



ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

ÍNDICE DA COLECÇÃO DE 1977

SENTENÇAS

1.ª Sentença (16) da
1.ª Turma do Conselho de Guerra do Exército, de
1977, sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 176/71, de
1976, ao Oficial do Exército)

2.ª Sentença (16) da
1.ª Turma do Conselho de Guerra do Exército, de
1977, sobre a aplicação do Regulamento do Co-
mércio de Alimentos para Exército, de
1976, e da resolução de 1977

N.º 1 — 31-1-1977

DECRETOS-LEIS

	PÁG.
1/77 — 3-1-1977 — Revê a classificação dos concelhos do continente e das ilhas adjacentes	1
9/77 — 6-1-1977 — Adita ao n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 458, de 31 de Dezembro de 1960, o cargo de comandante do Comando Territorial Independente dos Açores	13
7/77 — 6-1-1977 — Adita um § 4.º ao artigo 92.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965	13
9/77 — 6-1-1977 — Estabelece disposições relativas aos lugares de comandante distrital da Polícia de Segurança Pública de Setúbal, Faro e Funchal	14
34-A/77 — 27-1-1977 — Define várias medidas de competência relativas ao foro militar	16

RESOLUÇÕES

18/77 — 5-1-1977 — Determina que os membros do Conselho da Revolução referidos na alínea e) do artigo 143.º da Constituição da República tenham direito ao abono mensal de despesas de representação no montante igual às que a lei fixa para os Ministros do Governo Constitucional	18
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

PORTARIAS

24/77 — 19-1-1977 — Dá nova redacção à condição 16) da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército)	19
38/77 — 25-1-1977 — Determina que as marcas rodoviárias referidas no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 Dezembro de 1954, e que actualmente se encontrem	

	PÁG.
materializadas através de pintura de cor amarela têm o mesmo significado que as mesmas marcas de cor branca previstas no referido artigo 6.º	20
46/77 — 28-1-1977 — Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 48.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954	21

DESPACHOS NORMATIVOS

10/77 — 28-12-1976 — Mantém os quantitativos do subsídio de guarnição fixados pelo despacho de 31 de Março de 1976, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 89, de 14 de Abril de 1976, e aplica, a partir de 1 de Janeiro de 1977, aos serviços e demais organismos situados em Lisboa ou no Porto os quantitativos fixados na alínea <i>a</i>) do n.º 1.º e no n.º 2.º do referido despacho	22
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

DESPACHOS

6/77 — 31-1-1977 — Revoga os n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º das Normas Reguladoras do Decreto-Lei n.º 49 324, de 15 de Outubro de 1969, aplicando-se esta revogação a casos pendentes que existam — Quadro Especial de Oficiais (Q. E. O.)	23
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

DECLARAÇÕES

14-12-1976 — Rectifica o despacho publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 243, de 16 de Outubro de 1976, e na <i>Ordem do Exército</i> , 1.ª Série, n.º 10/76 a páginas 608	23
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

N.º 2 — 28-2-1977

LEIS

8/77 — 1-2-1977 — Dá nova redacção aos artigos 3.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, que estabelece as disposições relativas à publicação, identificação e formulário dos diplomas	27
15/77 — 24-2-1977 — Introduce alterações no Código Penal — Revoga o Decreto-Lei n.º 625/76 e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 120/76	29

DECRETOS-LEIS

	PÁG.
46/77 — 5-2-1977 — Determina que em períodos de aglomeração de serviço podem ser transitoriamente designados adjuntos dos promotores e dos secretários dos conselhos superiores de disciplina dos diversos ramos das forças armadas para os coadjuvarem no exercício das suas funções	32
50/77 — 14-2-1977 — Aumenta o quadro da Polícia de Segurança Pública dos Açores com um lugar de tenente-coronel ou major	33
75-V/77 — 28-2-1977 — Fixa as remunerações mensais a abonar aos oficiais, sargentos e praças dos três ramos das forças armadas — Torna extensivo a todos os militares na situação de reserva o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 498-E/74, de 30 de Setembro	34
75-X/77 — 28-2-1977 — Fixa os prês mensais a abonar às praças dos três ramos das forças armadas e os vencimentos mensais dos alunos cadetes da Academia Militar e da Escola Naval, cadetes e soldados cadetes que prestam serviço militar nos três ramos das forças armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, os instruendas dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e os instruendos dos cursos de formação de sargentos de complemento da Armada	37
75-Z/77 — 28-2-1977 — Confere ao pessoal civil das Forças Armadas o direito ao abono de alimentação por conta do Estado em condições idênticas às do pessoal militar	38

RESOLUÇÕES

36/77 — 8-2-1977 — Estabelece normas relativas à anunciada greve da função pública e às greves nos sectores das pescas e da marinha do comércio	39
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

PORTARIAS

52/77 — 1-2-1977 — Suspende a aplicação da Portaria n.º 511/75, de 23 de Agosto, para os oficiais admitidos por concurso (médicos, farmacêuticos e veterinários) — 8-2-1977 — Manda aprovar o modelo do brasão de de armas do Regimento de Infantaria n.º 4	41
	42

	PÁG.
69/77 — 11-2-2-1977 — Adita uma alínea ao n.º 1 da Portaria n.º 538/73, de 8 de Agosto, que define quais as unidades e estabelecimentos militares cujos comandantes ou directores passam a auferir a gratificação a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho	45
75/77 — 14-2-1977 — Determina a requisição, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro, de todos os navios de comércio e todos os trabalhadores da marinha de comércio incluídos no âmbito da Federação dos Sindicatos do Mar e do Sindicato dos Transportes Fluviais	45
92/77 — 23-2-1977 — Dá por finda a requisição civil, determinada pela Portaria n.º 75/77, de 14 de Fevereiro, na marinha mercante	47
95/77 — 24-2-1977 — Estabelece, para o corrente ano, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro	47
99-E/77 — 28-2-1977 — Altera as tarifas do correio e o valor da assinatura do posto telefónico principal	48

DESPACHOS NORMATIVOS

41/77 — 12-2-1977 — Estabelece a composição e competência da comissão directiva destinada à prática de actos de gestão pontuais tendo em vista a execução integral da requisição determinada pela Portaria n.º 75/77	49
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

N.º 3 — 31-3-1977

DECRETOS-LEIS

78/77 — 2-3-1977 — Amnistia as infracções previstas nos artigos 27.º, 59.º, 63.º e 64.º da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 2135, cometidas até ao dia 16 de Novembro de 1976	51
80/77 — 4-3-1977 — Determina que o Dia de Camões, comemorado a 10 de Junho, passe a ser dedicado também às comunidades portuguesas no estrangeiro	52
103/77 — 22-3-1977 — Cria o quadro de pessoal civil do Exército	53
107/77 — 24-3-1977 — Define a colaboração a prestar entre os Serviços de Saúde das Forças Armadas e o Sistema Nacional de Saúde	55

	PÁG.
113/77 — 30-3-1977 — Torna extensiva aos sargentos dos três ramos das forças armadas que desempenhem funções de instrutor em substituição de oficiais a gratificação a que estes tiverem direito nos termos das disposições legais em vigor	58
118/77 — 31-3-1977 — Revoga o Decreto-Lei n.º 626/75, de 13 de Novembro (gradação no posto de furriel do quadro permanente do Exército dos primeiros-cabos readmitidos)	59
119/77 — 31-3-1977 — Insere disposições relativas à promoção a sargento-ajudante dos primeiros-sargentos dos quadros permanentes do Exército	60
120/77 — 31-3-1977 — Determina que, em períodos de aglomeração de serviço, possam ser designados, transitariamente, adjuntos dos promotores de Justiça e dos secretários dos tribunais militares territoriais e do Tribunal Militar de Marinha	61

DECRETOS

28/77 — 9-3-1977 — Sujeita a servidão militar uma certa área de terreno confinante com o Quartel de S. Francisco, em Faro	62
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

PORTARIAS

119/77 — 11-3-1977 — Define as condições a que deverá obedecer a nomeação dos primeiros-sargentos dos quadros permanentes para a prestação de provas de aptidão para promoção ao posto de sargento-ajudante	64
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

DESPACHOS

4-3-1977 — Subdelega competência no director do Serviço de Material que foi delegado ao Quartel-Mestre-General	64
15-12-1976 — Permite transitar para o grupo de pessoal especialista auxiliar de 2.ª, os guardas vigilantes, habilitados com a carta de condução de transportes ligeiros	65

RECTIFICAÇÕES

Rectifica o Despacho n.º 1/77 de 31 de Janeiro de 1976, publicado na <i>Ordem do Exército</i> , 1.ª Série, n.º 1/77, a pág. 23	66
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

N.º 4 — 30-4-1977

LEIS

	PÁG.
21-A/77 — 9-4-1977 — Concede ao Governo autorização para legislar sobre diversas matérias	67

DECRETOS-LEIS

123/77 — 1-4-1977 — Define a competência das comissões liquidatárias das regiões e comandos territoriais independentes das ex-colónias	68
141/77 — 9-4-1977 — Aprova o Código de Justiça Militar ...	70
142/77 — 9-4-1977 — Aprova o Regulamento de Disciplina Militar	165
145-A/77 — 9-4-1977 — Insere disposições relativas ao desempenho das funções de Juiz Militar, promotor de Justiça e defensor officioso dos tribunais militares territoriais	234
145-B/77 — 9-4-1977 — Inclui na jurisdição dos tribunais militares vários crimes dolosos do Código Penal e e crimes dolosos de qualquer natureza cometidos no interior de instalações militares	234
167/77 — 23-4-1977 — Substitui o mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 550-E/76, de 12 de Julho (pessoal militar permanente privativo da Força Aérea — sargentos e primeiros-cabos readmitidos)	236

DECRETOS

51/77 — 13-4-1977 — Adopta normas que regulem a apreciação para promoção e colocação nos respectivos quadros de origem dos militares dos quadros permanentes do Exército que prestam ou prestaram serviço nas tropas pára-quedistas	239
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

RESOLUÇÕES

72/77 — 22-3-1977 — Estabelece normas relativas à aquisição de máquinas de escrever pelos serviços do Estado para o ano de 1977	240
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

PORTARIAS

197/77 — 12-4-1977 — Prorroga por mais noventa dias o prazo previsto nas Portarias n.ºs 162/76 e 603/76, para	
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

	PÁG.
os deficientes requererem a revisão do respectivo processo, a fim de serem considerados deficientes das forças armadas	240
203/77 — 14-4-1977 — Introduz alterações ao Decreto n.º 41 045. de 29 de Março de 1957 (subsídio de embarque)	241
209-A/77 — 19-4-1977 — Aprova as directivas para elaboração do orçamento cambial do Sector Público	243
213/77 — 21-4-1977 — Fixa as remunerações a abonar aos professores civis catedráticos que, em regime de acumulação e por contrato, regerem matérias dos cursos leccionados no Instituto de Altos Estudos Militares	255

DESPACHOS NORMATIVOS

79/77 — 13-12-1976 — Esclarece dúvidas quanto à interpretação da expressão «excepto ao serviço das forças armadas» contida no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76 (deficientes das forças armadas)	255
95/77 — 4-4-1977 — Esclarece dúvidas suscitadas por alguns serviços utilizadores dos excedentes de pessoal do quadro geral de adidos quanto ao problema da responsabilidade pelos encargos nas participações em receitas e em rendimentos emolumentares	256

DESPACHOS

30-3-1977 — Fixa os quantitativos das gratificações mensais a atribuir ao pessoal militar no desempenho de funções no SPJM	257
19-4-1977 — Delega no vice-chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	258
19-4-1977 — Delega no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	259
19-4-1977 — Delega no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	260
19-4-1977 — Delega no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, competência que	

	PÁG.
por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	261
14-4-1977 — Delega no director do Departamento de Finanças a competência necessária conferida ao CEME para autorizar as reposições de importâncias que tiverem sido indevidamente recebidas por cédula durante o período de pensão de reserva provisória e autoriza que a referida competência seja subdelegada no chefe da Agência Militar	262
14-4-1977 — Subdelega no chefe da Agência Militar a competência necessária que foi conferida ao director do Departamento de Finanças para autorizar as reposições de importâncias que tiverem sido indevidamente recebidas por cédula durante o período de pensão de reserva provisória	262
19/77 — 24-3-1977 — Determina que as listas semestrais respeitantes ao sistema de promoções previstas no n.º 3 do artigo 70.º do E.O.E., e elaboradas de acordo com a Portaria n.º 789/76, de 31 de Dezembro, entram em vigor, respectivamente, em 13 de Maio e 15 de Novembro de cada ano	263

N.º 5 — 31-5-1977

LEIS

31/77 — 23-5-1977 — Aprova o sistema e orgânica de planeamento e composição do Conselho Nacional do Plano	265
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

DECRETOS-LEIS

171/77 — 30-4-1977 — Cria uma pensão a atribuir aos cidadãos portugueses que se tenham distinguido por méritos excepcionais na defesa da liberdade e da democracia	274
176/77 — 3-5-1977 — Cria, na dependência do Departamento de Instrução, a Direcção do Serviço de Educação Física — Extingue a Chefia do Serviço de Educação Física	276
178-A/77 — 3-5-1977 — Altera a redacção dos artigos 1.º, 4.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 683-A/76, de 10 de Setembro (Orgânica do Governo)	277
180/77 — 4-5-1977 — Revoga o Decreto-Lei n.º 224/75, de 13 de Maio, na data em que completar dois anos de vigência	278

	PÁG.
181/77 — 4-5-1977 — Introduz alterações na organização territorial do Exército	279
184/77 — 26-4-1977 — Altera o quadro do pessoal dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 246-B/75	285
185/77 — 7-5-1977 — Adopta normas com o fim de assegurar a coordenação das actividades de informática do Exército	286
186/77 — 9-5-1977 — Determina que a competência atribuída ao Conselho da Revolução em matéria financeira e de administração de pessoal pelos Decretos-Leis n.ºs 520/75 e 104/76 passe a ser exercida pelo chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	288
187/77 — 9-5-1977 — Insere disposições relativas ao preenchimento de vagas de oficiais gerais do Exército ...	288
188/77 — 10-5-1977 — Determina que se considerem adidos aos quadros dos ramos respectivos, não se contando nos efectivos aprovados por lei, os officas do activo que estejam em situação de diligência no EMGFA, com vista à sua colocação no respectivo quadro	289
189/77 — 10-5-1977 — Actualiza várias disposições do Estatuto de Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 131, de 30 de Dezembro de 1961	290
192/77 — 13-5-1977 — Define a competência do vice-chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	292
196/77 — 17-5-1977 — Determina que sejam aplicáveis no território de Macau as disposições do Decreto-Lei n.º 75-V/77, de 28 de Fevereiro, e as do Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril	294
197/77 — 17-5-1977 — Estabelece disposições referentes à uniformização do regime das prestações complementares do abono de família	294
208/77 — 26-5-1977 — Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 476/76, de 16 de Junho, que estabelece disposições respeitantes à aposentação de todos os servidores civis e militares reintegrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril	309
226/77 — 31-5-1977 — Cria na Presidência do Conselho de Ministros o Gabinete de Macau	312

DECRETOS REGULAMENTARES

34/77 — 30-5-1977 — Cria os Batalhões n.ºs 4 e 5 da Guarda Fiscal	314
-------------------------------------------------------------------------	-----

DECRETOS

	PÁG.
70/77 — 14-5-1977 — Sujeita a servidão militar a área do terreno confinante com o quartel da Cruz Alta, em Lamego	318
71/77 — 18-5-1977 — Sujeita a servidão militar a área de terreno com a largura de 50 m, medidos para o exterior dos limites da propriedade militar do Quartel de S. Bernardo, em Portalegre	320

PORTARIAS

268/77 — 13-5-1977 — Dá nova redacção ao n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954 (lotação, peso bruto e velocidade máxima dos motociclos)	322
271/77 — 17-5-1977 — Estabelece o montante mensal e demais condições de atribuição do abono de família e prestações complementares	323
281/77 — 21-5-1977 — Aprova e põe em execução o Regulamento da Vida Interna e Administração dos Alunos da Academia Militar	325
287/77 — 24-5-1977 — Determina que, enquanto não for criado o Tribunal Militar da Força Aérea, seja atribuída aos tribunais militares territoriais a competência que para aquele prevêem os artigos 314.º a 317.º do Código de Justiça Militar	335
307/77 — 27-5-1977 — Adita um n.º 3 ao artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército)	335
313/77 — 30-5-1977 — Dá nova redacção ao n.º 7 da Portaria n.º 719/74, de 9 de Novembro (Subsídio mensal de deslocamento) — Anula a Portaria n.º 444/76, de 23 de Julho	336
10-5-1977 — Manda pôr em execução a 1.ª edição do STANAG n.º 2865 (ART.ª), desde 1 de Setembro de 1977	336

DESPACHOS NORMATIVOS

108/77 — 21-4-1977 — Determina o direito ao subsídio de férias aos militares que, tendo passado à situação de reserva, deixem a efectividade de serviço	337
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

	PÁG.
109/77 — 4-3-1977 — Estabelece o processamento da liquidação das pensões de invalidez e reforma extraordinária dos cidadãos considerados deficientes das forças armadas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro	338
111/77 — 22-4-1977 — Insere disposições relativas a concessão de licenças de férias a militares e civis militarizados	339
132/77 — 10-5-1977 — Estabelece o regime para cumprimento das obrigações militares por parte dos indivíduos beneficiados pela amnistia decretada pelo Decreto-Lei n.º 78/77	340

DESPACHOS

27-4-1977 — Reajusta, de harmonia com as novas categorias, os actuais quadros do pessoal civil de informática das forças armadas	341
5-5-1977 — Autoriza o vice-chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a subdelegar no chefe do Departamento de Pessoal e Logística do mesmo Estado-Maior-General as competências que, em matéria administrativa e de gestão de pessoal, lhe forem delegadas	343
5-5-1977 — Subdelega no chefe interino do Departamento de Pessoal e Logística do Estado-Maior-General das Forças Armadas, a competência que por lei é conferida ao vice-chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	343
6-5-1977 — Considera disponível para quaisquer outras funções, compatíveis com o seu posto e previstas nos quadros, o pessoal militar que tenha sido nomeado para o SPJM para o desempenho de funções fixas, exceptuando os cargos de director, subdirector e chefes de delegação	343
13-5-1977 — Aprova e põe em execução, as tabelas de vencimentos e salários de vários estabelecimentos fabris das forças armadas	344
10-5-1977 — Determina o regime de cumprimento das obrigações militares por parte dos indivíduos beneficiados pela amnistia decretada pelo Decreto-Lei n.º 78/77, de 2 de Março	360
9-5-1977 — Delega no vice-chefe do EMGFA, e autoriza a subdelegação parcial, no director do SPJM, a competência conferida pelo Código de Justiça Militar ao CEMGFA	361

	PÁG.
16-5-1977 — Cria uma comissão no EME para estudo de reestruturação do sistema prisional militar e elaboração do respectivo regulamento	361
37/77 — 25-5-1977 — Estabelece a gratificação a que têm direito os oficiais do Exército que representem, nos Corpos Sociais da Sociedade Portuguesa de Explosivos, SARL, quaisquer estabelecimentos fabris militares	362
13/77 — 20-5-1977 — Determina que passe à dependência da Chefia do Serviço Geral do Exército, o Depósito de Indisponíveis, desde 1 de Junho de 1977	363

DECLARAÇÕES

18-4-1977 — Autoriza transferências de verbas	364
-----------------------------------------------------	-----

N.º 6 — 30-6-1977

LEIS

38/77 — 17-6-1977 — Insere disposições relativas à forma de processo das infracções contra a saúde pública e antieconómicas	367
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

DECRETOS-LEIS

230/77 — 2-6-1977 — Altera as designações dos postos de oficiais generais da Armada — Dá nova redacção ao artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas)	368
231/77 — 2-6-1977 — Insere várias disposições relativas a delegações e subdelegações de competência para autorizar despesas por conta das verbas inscritas no orçamento suplementar de defesa dentro do Estador-Maior-General das Forças Armadas	369
238/77 — 8-6-1977 — Fixa o limite de idade de passagem à situação de adido aos quadros no posto de major e capitão-tenente do grupo 1.º do mapa 3 a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 329-A/75	370
239/77 — 8-6-1977 — Insere disposições relativas à promoção por escolha ao posto de major de capitães oriundos da Academia Militar	371
241/77 — 8-6-1977 — Determina que a Escola Central de Sargentos (ECS) passe a denominar-se Instituto Superior Militar (ISM)	372

	PÁG.
242/77 — 8-6-1977 — Cria, com data de 1 de Abril de 1977, o Museu Militar do Porto	373
243/77 — 8-6-1977 — Dá nova redacção ao n.º 4 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 920/76 (promoção ao posto imediato dos sargentos-ajudantes aprovados no curso de promoção a sargento-chefe)	374
256/77 — 17-6-1977 — Cria o quadro único do pessoal dos Serviços Prisionais Militares	375
256-A/77 — 17-6-1977 — Reforça as garantias de legalidade administrativa e dos direitos individuais perante a Administração Pública	379

DECRETOS REGULAMENTARES

40/77 — 16-6-1977 — Altera o montante e o sistema de multas por infracções à legislação rodoviária	385
41/77 — 16-6-1977 — Altera a redacção do n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, do Código da Estrada	386

RESOLUÇÕES

122/77 — 4-5-1977 — Fixa o montante das ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários do Estado e entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro	387
128/77 — 3-6-1977 — Declara com força obrigatória geral a inconstitucionalidade orgânica da norma constante do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/76 (Código de Processo Penal)	388

PORTARIAS

330/77 — 3-6-1977 — Define o sistema de colaboração a prestar entre licenciados em Medicina dos serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde e dos quadros permanentes dos serviços de saúde das Forças Armadas	389
331/77 — 3-6-1977 — Define o sistema de colaboração a prestar entre médicos especialistas dos serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde e dos quadros permanentes dos serviços de saúde das Forças Armadas	391
349/77 — 8-6-1977 — Suspende, a partir da data da publicação do presente diploma, a aplicação da Portaria n.º 511/75 (passagem dos oficiais à situação de adidos	

	PÁG.
aos quadros) para os capitães oriundos da Academia Militar	392
351/77 — 11-6-1977 — Cria o Centro de Estudos de Uniformes do Exército, na dependência técnica da Direcção do Serviço de Intendência, ficando adstrito às Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento	393
368/77 — 21-6-1977 — Fixa a verba diária de alimentação a dinheiro, a partir de 1 de Junho de 1977, para os militares dos três ramos das forças armadas	394
374/77 — 22-6-1977 — Cria, no âmbito do Ministério da Educação e Investigação Científica, o Conselho Superior de Educação Física e Desportos	395
378/77 — 23-6-1977 — Substitui a tabela de ajudas de custo a que se referem as Portarias n.º 567/74, de 5 de Setembro, e n.º 757/76, de 22 de Dezembro	398
379/77 — 23-6-1977 — Dá nova redacção, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977, ao n.º 4) da Portaria n.º 276/73, de 14 de Abril	399
387/77 — 27-6-1977 — Determina a simbologia do Estado-Maior-General das Forças Armadas e remodela e cria, respectivamente, a heráldica do chefe e vice-chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	399
388/77 — 27-6-1977 — Define o critério a seguir nas nomeações e promoções dos sargentos dos quadros permanentes do Exército, com excepção dos sargentos músicos, corneteiros e clarins	409
389/77 — 27-6-1977 — Define o critério a seguir nas nomeações e promoções dos sargentos músicos, corneteiros e clarins dos quadros permanentes do Exército	410
391/77 — 27-6-1977 — Modifica todas as multas fixadas no Regulamento do Código da Estrada, com excepção das previstas nos artigos 31.º e 43.º	412
392/77 — 28-6-1977 — Insere disposições relativas às nomeações para os cursos de promoção a sargento-ajudante e sargento-chefe para a arma de Transmissões e Serviço de Material do Exército	413
23-6-1977 — Manda atribuir ao Regimento de Engenharia de Espinho, o direito ao uso do estandarte nacional ...	414

DESPACHOS

30-5-1977 — Mantém a delegação de competência anteriormente outorgada ao secretário-geral da Assembleia da República, que por lei é conferida ao presidente da Assembleia da República	414
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

	PÁG.
21-6-1977 — Delega no actual vice-chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, a competência que por lei é conferida ao chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	415
21-6-1977 — Delega no actual chefe do Estado-Maior do Exército, competência que por lei é conferida ao chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e autoriza a subdelegação, no todo ou em parte, da competência referida	415

N.º 7 — 31-7-1977

LEIS

47/77 — 8-7-1977 — Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, que estabelece os novos vencimentos dos trabalhadores da função pública ...	417
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

DECRETOS-LEIS

268/77 — 2-7-1977 — Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro (classificação dos concelhos do Continente e das Ilhas Adjacentes)	418
283/77 — 8-7-1977 — Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953 (missões militares junto da representação diplomática portuguesa no estrangeiro)	420
289/77 — 19-7-1977 — Altera a classificação de alguns concelhos	420
305/77 — 29-7-1977 — Fixa o subsídio de refeição a atribuir a todos os trabalhadores da função pública	422

DECRETOS

95/77 — 8-7-1977 — Dá nova redacção ao artigo 33.º do Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro (Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas)	424
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

RESOLUÇÕES

187-A/77 — 27-7-1977 — Autoriza o ministro dos Transportes e Comunicações a promover a requisição de todos os trabalhadores dos sectores do pessoal nave-	
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

	PÁG.
gante técnico e do pessoal navegante comercial dos Transportes Aéreos Portugueses, E.P. (TAP)	426

PORTARIAS

403/77 — 6-7-1977 — Fixa os novos quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha a que se refere a Portaria n.º 568/74, de 5 de Setembro	427
478/77 — 29-7-1977 — Fixa os requisitos mínimos a que deve obedecer a composição da refeição tipo a fornecer a todos os trabalhadores da função pública	428

DESPACHOS

15-6-1977 — Aprova o Quadro Orgânico do pessoal militar em serviço no Centro Social Médico e Educativo n.º 1 do Alfeite	428
20-6-1977 — Reformula e uniformiza a cerimónia do Juramento de Bandeira nos três ramos das forças armadas	430
27-6-1977 — Autoriza o vice-chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a subdelegar no comandante dos órgãos de apoio geral do mesmo Estado-Maior-General as competências que, em matéria administrativa e de gestão de pessoal, lhe foram delegadas	431
27-6-1977 — Subdelega no comandante dos órgãos de apoio geral do Estado-Maior-General das Forças Armadas, competência que por lei foi conferida ao vice-chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	432
29-6-1977 — Cria, temporariamente, órgãos de reforço à Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal, à Direcção do Serviço de Saúde, à Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina e ao Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa, os quais se destinam a receber das Comissões Liquidatárias das Regiões Militares e Comandos Territoriais Independentes das ex-Províncias Ultramarinas, toda a documentação referente aos serviços de pessoal, saúde e justiça ainda aí existentes ...	433
15-7-1977 — Determina que seja de novo correctamente publicada a tabela I do anexo VI ao despacho de 13 de Maio de 1977, na parte respeitante às categorias e classes do pessoal fabril (III) e auxiliar (IV)	435

DECLARAÇÕES

24-6-1977 — Autoriza transferências de verbas	437
-----------------------------------------------------	-----

N.º 8 — 31-8-1977

LEIS

	PÁG.
58/77 — 5-8-77 — Substitui as penas de prisão aplicadas pelos tribunais comuns a militares dos quadros permanentes, em qualquer situação, e a outros militares, enquanto na efectividade de serviço, por penas de prisão militar	441
64/77 — 26-8-1977 — Aprova o enquadramento do Orçamento Geral do Estado	442
65/77 — 26-8-1977 — Aprova o direito à greve	452

DECRETOS-LEIS

307/77 — 4-8-1977 — Altera o quadro orgânico constante do Decreto-Lei n.º 225/76 (Serviços Sociais das Forças Armadas)	456
309/77 — 5-8-1977 — Insere disposições relativas às praças do Exército aprovadas no concurso para furriel do quadro permanente de sargentos músicos, aberto em Dezembro de 1974	457
311/77 — 5-8-1977 — Determina que os chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas, mediante proposta dos directores dos serviços de saúde, depois de ouvido o corpo médico dos estabelecimentos hospitalares, poderão nomear, dentro dos respectivos ramos e mediante portaria, médicos altamente qualificados pelos seus conhecimentos científicos e técnicos como assessores científicos — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 46 941 e 156/70	
312/77 — 5-8-1977 — Insere disposições relativas aos oficiais do activo colocados em funções de comando nas forças de segurança	460
313/77 — 5-8-1977 — Regulariza as despesas efectuadas em 1975 e 1976 com a messe de sargentos, instalada no Hotel Atenas, em Lisboa	461
319-A/77 — 5-8-1977 — Introduce alterações no Código de Justiça Militar	463
326/77 — 10-8-1977 — Aprova os regulamentos de admissão aos estabelecimentos militares de ensino	467
333/77 — 10-8-1977 — Determina que os subsídios de sobrevivência criados pelo Decreto-Lei n.º 605/73, de 13 de Novembro, beneficiem das mesmas melhorias que foram ou venham a ser concedidas às pensões de sobrevi-	

	PÁG.
vência instituídas pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março	477
334/77 — 11-8-1977 — Estabelece as condições em que é permitida a ausência para o estrangeiro, temporária ou definitiva, dos indivíduos sujeitos a obrigações militares	478
335/77 — 13-8-1977 — Determina quais os feriados obrigatórios para os trabalhadores da função pública	479
341/77 — 19-8-1977 — Actualiza as pensões de aposentação e reforma pela Caixa Geral de Aposentações	480
343/77 — 19-8-1977 — Dá nova redacção aos artigos 94.º a 100.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12 700, de 20 de Novembro de 1926	483
345/77 — 20-8-1977 — Regula os termos em que os militares que prestam serviço no território de Macau serão nomeados, em comissão normal, para preenchimento dos respectivos quadros orgânicos e define a sua situação quanto ao quadro a que pertencem, bem como o prazo de duração das respectivas comissões e suporte dos encargos a elas inerentes	485
346/77 — 20-8-1977 — Cria, na dependência da Presidência do Conselho de Ministros, o Secretariado Nacional de Reabilitação	487
347/77 — 23-8-1977 — Aprova a orgânica do Instituto Superior Militar (ISM)	502
354/77 — 30-8-1977 — Revoga disposições do Decreto-Lei n.º 618/76, de 27 de Julho, e fixa regras sobre a intervenção do juiz da comarca na instrução nas comarcas sem juízos de instrução	508

DECRETOS

105/77 — 6-8-1977 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares a celebrar contratos para a execução da empreitada de remodelação da ala nascente do edificio principal do Regimento de Lanceiros de Lisboa	509
107/77 — 16-8-1977 — Determina que as disposições do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, sejam aplicáveis ao pessoal civil de enfermagem em serviço nas forças armadas que tenha um regime de trabalho idêntico ao pessoal da mesma categoria a que se refere o referido diploma	510
111/77 — 26-8-1977 — Autoriza as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar	

PÁG.

satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, diversas quantias	511
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

RESOLUÇÕES

189/77 — 20-7-1977 — Declara não pronunciar-se pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 160.º a 185.º — e especificamente dos artigos 168.º, 176.º e 178.º — do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto n.º 16 963, de 15 de Junho de 1929	512
210-A/77 — 25-8-1977 — Fixa os novos preços de vários combustíveis e estabelece medidas de apoio técnico e financeiro aos consumidores de combustíveis	512

PORTARIAS

15-7-1977 — Aprova o modelo de brasão de armas da 1.ª Brigada Mista Independente	514
492/77 — 2-8-1977 — Aprova os impressos modelo C.P. — D 5.1 — Boletim de Abono de Família, e modelo C.P. — D 16.15 — Boletim de prestações complementares de abono de família	519
519/77 — 13-8-1977 — Manda elevar à categoria de vila a povoação de Fátima	525
2-8-1977 — Manda ajustar o quadro orgânico do Serviço de Polícia Judiciária Militar às actuais necessidades de pessoal	525

DESPACHOS

20-6-1977 — Subdelega no director do Serviço de Polícia Judiciária Militar competência que foi conferida ao vice-chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	526
42/77 — 16-8-1977 — Define o melhor aproveitamento dos oficiais com o posto de coronel	527

DECLARAÇÕES

7-7-1977 — Autoriza transferências de verbas	529
2-8-1977 — Autoriza transferências de verbas	531

RECTIFICAÇÕES

	PÁG.
3-11-1977 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 28/77 de 9 de Março, publicado na <i>Ordem do Exército</i> , 1.ª Série, n.º 3/77 a pág. 62	532

N.º 9 — 30-9-1977

DECRETOS-LEIS

364/77 — 2-9-1977 — Reestrutura a Polícia Judiciária	533
368/77 — 3-9-1977 — Dá nova redacção a vários artigos do Código de Processo Civil	588
371/77 — 5-9-1977 — Introduce alterações ao Código Penal	611
377/77 — 6-9-1977 — Revê diversas disposições relativas à legislação de Processo Penal	613
384-A/77 — 12-9-1977 — Fixa as habilitações literárias mínimas exigidas para a frequência do curso de oficiais e sargentos do quadro complemento	631
384-C/77 — 12-9-1977 — Define a competência dos Conselhos das Armas e Serviços do Exército — Revoga o Decreto-Lei n.º 402/76	632
385-A/77 — 13-9-1977 — Actualiza o Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), na parte respeitante ao sistema de informações	634
385-B/77 — 13-9-1977 — Harmoniza as disposições do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro, no que se refere às promoções dos oficiais do Exército — Revoga os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro	636
388/77 — 15-9-1977 — Altera a redacção dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 188/77, de 10 de Maio (determina que se considerem adidos aos quadros dos ramos respectivos, não se contando nos efectivos aprovados por lei, os oficiais do activo que estejam em situação de diligência no EMGFA, com vista à sua colocação no respectivo quadro)	640
391/77 — 16-9-1977 — Altera o Estatuto da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953	641
393/77 — 17-9-1977 — Define as entidades com competência para autorizar despesas e fixa os limites dessa compe-	

	PÁG.
tência relativamente aos Serviços Sociais das Forças Armadas	643
399-A/77 — 22-9-1977 — Uniformiza os modelos de bilhete de identidade em uso nos três ramos das forças armadas	644

DECRETOS REGULAMENTARES

60/77 — 5-9-1977 — Altera o artigo 112.º do Decreto n.º 37 292, de 31 de Dezembro de 1948 (Regulamento de Transportes em Automóveis)	650
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

DECRETOS

113/77 — 1-9-1977 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada «Edifício dos laboratórios do Colégio Militar — Instalações mecânicas, redes de água, gás, esgotos não enterrados e seus aparelhos»	651
114/77 — 1-9-1977 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada «Edifício dos laboratórios do Colégio Militar — Instalação eléctrica»	652

PORTARIAS

571-A/77 — 13-9-1977 — Aprova o Regulamento dos Conselhos das Armas e dos Serviços do Exército — Revoga as Portarias n.ºs 368/76, de 16 de Junho, e 745/76, de 17 de Dezembro	653
576/77 — 15-9-1977 — Regulamenta o sistema de promoções dos oficiais do Exército — Revoga a Portaria n.º 789/76, de 31 de Dezembro	662
591/77 — 19-9-1977 — Actualiza os vencimentos dos enfermeiros do quadro orgânico do pessoal dos Serviços Sociais das Forças Armadas	666
592/77 — 19-9-1977 — Integra na Comissão Permanente de Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (COPADMFA) um representante dos Serviços Sociais das Forças Armadas	667
603/77 — 22-9-1977 — Fixa o quadro do pessoal civil de enfermagem do Exército e respectiva distribuição pelos diversos departamentos militares	667
611/77 — 23-9-1977 — Estabelece a orgânica dos cursos do Instituto Superior Militar	669

	PÁG.
612/77 — 23-9-1977 — Aprova o Regulamento Escolar do Instituto Superior Militar	673
613/77 — 23-9-1977 — Regulamenta a admissão de alunos ao Instituto Superior Militar	677

DESPACHOS

23-9-1977 — Determina que seja constituída uma comissão com o fim de estudar a reestruturação do sistema prisional militar e elaborar o regulamento dos Serviços Prisionais Militares	682
6-9-1977 — Estabelece normas referentes à permanência dos oficiais com funções docentes no IAEM	683

DECLARAÇÕES

9-9-1977 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 268/77, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 151, de 2 de Julho, e na <i>Ordem do Exército</i> , 1.ª Série, n.º 7/77, a pág. 418	684
22-9-1977 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 364/77, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 203, de 2 de Setembro, e na <i>Ordem do Exército</i> , 1.ª Série, n.º 9/77, a pág. 533	685
28-9-1977 — Rectifica a Portaria n.º 571-A/77, que aprova o Regulamento dos Conselhos das Armas e dos Serviços do Exército, inserto no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 212, suplemento, de 13 de Setembro de 1977, e na <i>Ordem do Exército</i> , 1.ª Série, n.º 9/77, a pág. 653	685

N.º 10 — 31-10-1977

DECRETOS-LEIS

422/77 — 6-10-1977 — Torna extensivo aos militares não pertencentes aos quadros permanentes do Exército, da Armada e da Força Aérea o regime de diuturnidades estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 461-A/75, de 25 de Agosto	687
430/77 — 15-10-1977 — Revoga o Decreto-Lei n.º 28 143, de 6 de Novembro de 1937, e define as condições de recrutamento de soldados para a Guarda Fiscal	688
439-A/77 — 25-10-1977 — Define medidas tendentes à contenção de despesas públicas, sobretudo das correntes, por forma a contribuir para a redução do <i>déficit</i> orçamental	690

	PÁG.
440/77 — 26-10-1977 — Determina que o regime estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 922/76 e 923/76, de 31 de Dezembro, para as pensões a cargo do Ministério das Finanças seja extensivo a todas as pensões idênticas concedidas pelo Estado	693

DECRETOS

136/77 — 18-10-1977 — Actualiza as ajudas de custo diárias a abonar aos militares dos três ramos das forças armadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro. — Revoga o Decreto n.º 77/55, de 22 de Fevereiro	693
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

RESOLUÇÕES

258/77 — 28-9-1977 — Estabelece normas relativas à emissão de um empréstimo interno, até ao montante de 4 milhões de contos, para regularização de activos financeiros das forças armadas e TAP	695
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

PORTARIAS

29-10-1977 — Aprova o modelo de brasão de armas do Serviço Cartográfico do Exército	696
-------------------------------------------------------------------------------------------	-----

DESPACHOS

60/77 — 4-10-1977 — Estabelece o Dia da Unidade do Regimento da Infantaria de Queluz	701
12-9-1977 — Uniformiza o regime de quotizações para os SSFA	701
30-9-1977 — Determina, ao abrigo do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 326/77, de 10 de Agosto, que os resultados das provas de aptidão motora não constituem motivo bastante para a interposição do recurso das decisões da junta médica de inspecção	702

DECLARAÇÕES

19-9-1977 — Autoriza transferências de verbas	703
30-9-1977 — Autoriza transferências de verbas	705

RECTIFICAÇÕES

	PÁG.
17-9-1977 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 256-A/77, publicado no Suplemento ao <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 138, de 17 de Junho, e na <i>Ordem do Exército</i> , 1.ª Série, n.º 6/77, a pág. 379	706

N.º 11 — 30-11-1977

DECRETOS-LEIS

456-A/77 — 2-11-1977 — Regulariza a situação dos militares abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 46 826, de 4 de Janeiro de 1966, — Serviço Postal Militar (SPM)	707
457/77 — 4-11-1977 — Dá nova redacção ao artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro (constituição e funcionamento do Conselho Superior do Exército)	708
462/77 — 9-11-1977 — Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro (EOE)	710
463/77 — 9-11-1977 — Determina a contenção de despesas nas forças armadas	711
463-A/77 — 10-11-1977 — Permite aos sargentos do quadro de complemento que tenham desistido ou reprovado pela segunda vez nas provas de aptidão aos cursos de formação de sargentos concorrerem por mais uma única e terceira vez às mesmas provas	845
468/77 — 11-11-1977 — Esclarece dúvidas relativas à aplicação do Decreto-Lei n.º 533/76, que estabelece o regime de diuturnidades aos militares da GNR e GF	713
473/77 — 12-11-1977 — Dá nova redacção ao § 4.º do n.º 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, e torna extensivo aos sargentos e praças dos três ramos das forças armadas o direito à gratificação de serviço aéreo constante das alíneas b) do artigo 2.º e a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 810, de 9 de Agosto de 1958	714
490/77 — 18-11-1977 — Suspende a passagem à reserva, por limite de idade, dos brigadeiros e contra-almirantes dos quadros em que este posto seja o mais elevado ...	715
492/77 — 24-11-1977 — Torna aplicáveis ao território de Macau as disposições do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto	716
493/77 — 25-11-1977 — Confere ao juiz de instrução criminal, nas comarcas em cuja área não exista juiz de instrução criminal militar, a competência para proceder	

	PÁG.
a interrogatório e decidir sobre a prisão de arguidos militares	716
496/77 — 25-11-1977 — Introduz alterações ao Código Civil	717

DECRETOS

142/77 — 2-11-1977 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do edifício dos laboratórios do Colégio Militar. — Construção civil, pela importância de 16 039 195\$40	844
145/77 — 14-11-1977 — Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício pra o Radar BEARN, no ponto C da Estação de Medidas na Ilha das Flores, Açores ...	846
156/77 — 26-11-1977 — Autoriza pagamentos de despesas de anos económicos findos	847
157/77 — 28-11-1977 — Sujeita a servidão militar uma área de terreno confinante com as instalações da Academia Militar, na cidade de Lisboa	848

PORTARIAS

681/77 — 10-11-1977 — Fixa, para o ano de 1977, as dotações de artigos de uniforme para instruendos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos dos três ramos das forças armadas	850
10-11-1977 — Determina que todos os bens móveis e imóveis, direitos, activo e passivo da Obra Social de Massarelos — ex-Obra Legionária de Cooperação Social —, com sede no Porto, Rua do Capitão Eduardo Romero, 1 a 5, são afectados à pessoa colectiva de utilidade pública administrativa Cruz Vermelha Portuguesa, com sede na Rua do Jardim 9 de Abril, em Lisboa	853
722/77 — 22-11-1977 — Substitui o modelo de impresso SS/ /Emp. para apresentação de petição de empréstimos à Caixa Económica das Forças Armadas, aprovado pela Portaria n.º 19 967, de 25 de Julho de 1963, pelo novo modelo de impresso n.º 1/EN-CE, anexo à presente portaria	853

DESPACHOS

53/77 — 16-9-1977 — Determina que a Direcção da Arma de Infantaria proceda às eleições e às necessárias dili-

	PÁG.
gências, com vista à nomeação do Conselho da Arma de Infantaria	857
57/77 — Define quem devem ser considerados como membros efectivos, para efeito do disposto no n.º 16 do Regulamento dos Conselhos das Armas e dos Serviços do Exército	857
64/77 — 28-10-1977 — Determina que o Regimento de Infantaria de Faro passe a ser também herdeiro das tradições e património histórico do Batalhão de Caçadores n.º 4	857
68/77 — 14-11-1977 — Define as relações de comando entre o CDM da RMC e o CMD da 1.ª BMI	858

DECLARAÇÕES

11-10-1977 — Publica alterações orçamentais	861
30-9-1977 — Autoriza transferências de verbas e alterações de rubricas	865
28-10-1977 — Autoriza transferências de verbas	866
3-10-1977 — Rectifica o Decreto n.º 142/77, de 2-11-1977, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 253, de 2 de Novembro, e na <i>Ordem do Exército</i> , 1.ª Série n.º 11/77, a pág. 844	867
5-11-1977 — Autoriza transferências de verbas	868
14-11-1977 — Rectifica o Decreto n.º 144/77, de 10 de Novembro, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 260, de 10 de Novembro, e na <i>Ordem do Exército</i> , n.º 11/77, a pág. 845	869

RECTIFICAÇÕES

5-1-1978 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 136/77, de 18 de Outubro, publicado na <i>Ordem do Exército</i> , 1.ª Série, n.º 10/77, a pág. 693	869
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

N.º 12 — 31-12-1977

LEIS

82/77 — 6-12-1977 — Aprova a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais	871
--------------------------------------------------------------------------------	-----

DECRETOS-LEIS

679/75 — 9-12-1975 — Define as normas a que deve obedecer o recrutamento de jurados	902
--------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

	PÁG.
502-A/77 — 30-11-1977 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares a celebrar contratos para a execução da obra de adaptação de um edifício no Porto, para instalação de vários serviços da Região Militar do Norte, no montante de 14 627 758\$00	908
503/77 — 3-12-1977 — Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho (gratificação de comando)	909
506/77 — 14-12-1977 — Torna aplicáveis no território de Macau as disposições do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro	909
519/77 — 17-12-1977 — Promulga o Estatuto da Carreira Médico-Militar	910
519-A/77 — 16-12-1977 — Regulariza a situação dos transportadores litográficos ao serviço das unidades e estabelecimentos do Exército	917
524/77 — 21-12-1977 — Define a competência dos centros de gestão financeira previstos na alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro	918
524-A/77 — 22-12-1977 — Determina que a Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias (CEOME) passe a ser apoiada administrativamente pelo Conselho Administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA)	919
524-C/77 — 28-12-1977 — Estabelece as categorias e remunerações mensais dos médicos civis ao serviço das forças armadas	920
525/77 — 29-12-1977 — Define as funções, categorias e normas de admissão e promoção do pessoal civil dos quadros técnicos de informática das forças armadas e dos estabelecimentos fabris militares	923
528/77 — 30-12-1977 — Revoga o Decreto-Lei n.º 189/75, de 10 de Abril (equiparação dos cursos de enfermagem militar aos de enfermagem civil)	930
533/77 — 30-12-1977 — Dá nova redacção ao artigo 51.º do Código de Processo Civil e ao n.º 1 do artigo 22.º do Código das Custas Judiciais	931
543/77 — 31-12-1977 — Dá nova redacção aos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação)	934
562/77 — 31-12-1977 — Estabelece medidas relativas às situações de aposentação e reforma por conveniência de serviço — Revoga o Decreto-Lei n.º 25-D/76, de 15 de Janeiro	935

DECRETOS

	PÁG.
171/77 — 20-12-1977 — Autoriza as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, diversas quantias	938
181/77 — 31-12-1977 — Sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações do Quartel da Pontinha	939

RESOLUÇÕES

311/77 — 30-11-1977 — Dá nova redacção ao n.º 2 da Resolução n.º 258/77, de 28 de Setembro, e estabelece as condições gerais das promissórias do Tesouro — Regularização de activos e passivos financeiros FA/TAP...	941
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

PORTARIAS

4-11-1977 — Manda pôr em execução a 4.ª edição do STANAG n.º 2104 a partir de 1 de Novembro de 1977	942
4-11-1977 — Manda pôr em execução a 6.ª edição do STANAG n.º 2002 a partir de 1 de Novembro de 1977	943
760/77 — 16-12-1977 — Dá nova redacção à alínea a) do n.º 1.º da Portaria n.º 538/73, de 8 de Agosto	943
779-A/77 — 22-12-1977 — Substitui a tabela de ajudas de custo a abonar ao pessoal dos três ramos das forças armadas a que se refere a Portaria n.º 848/74	944
791/77 — 28-12-1977 — Aprova as normas de admissão, promoção e transferência do pessoal civil do Exército	945

DESPACHOS NORMATIVOS

173/77 — 27-6-1977 — Define normas para a regularização da situação de desertores referentes a praças amnistiadas pelo Decreto-Lei n.º 825/76, de 16 de Novembro	958
231/77 — 22-11-1977 — Inere disposições relativas à concessão de licenças de férias a militares e civis militarizados — Revoga o Despacho Normativo n.º 111/77, de 22 de Abril, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 110, de 12 de Maio de 1977, e <i>Ordem do Exército</i> , 1.ª Série, n.º 5/77, a pág. 339	960
241/77 — 6-12-1977 — Torna extensivo a outras entidades do sector público o Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de	

	PÁG.
Outubro (maior controle na realização de despesas públicas em moeda estrangeira)	961

DESPACHOS

28-11-1977 — Regula a passagem à situação de readmitidas das praças que o requeiram e fixa os quantitativos de praças RD por unidades e estabelecimentos militares	962
30-11-1977 — Define os critérios de ingresso no quadro técnico do pessoal civil do serviço de Informática do Exército	966
7-12-1977 — Rectifica a tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Manutenção Militar que consta do anexo IX do despacho de 13 de Maio de 1977	967
4-12-1977 — Estabelece normas relativamente à substituição, emissão e controle dos bilhetes de identidade dos militares dos Q.P. do Exército e juizes dos Tribunais Militares	971
36/AG/77 — 27-12-1977 — Subdelega no director do Serviço de Pessoal, a competência que foi conferida ao general ajudante-general	973
29-11-1977 — Determina reduções aos orçamentos correntes e de capital para 1977 da Defesa Nacional	978

DECLARAÇÕES

29-11-1977 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 463/77, de 9 de Novembro, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 259, 2.º suplemento, de 9 de Novembro de 1977 e na <i>Ordem do Exército</i> , 1.ª Série, n.º 11/77, a pág. 711	978
29-11-1977 — Autoriza transferências de verbas	979
7-12-1977 — Rectifica a declaração de transferências de verbas publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 259, suplemento, de 9 de Novembro de 1977, e na <i>Ordem do Exército</i> , 1.ª Série, n.º 11/77, a pág. 861 ...	981
26-12-1977 — Autoriza transferências de verbas	983
29-12-1977 — Autoriza transferências de verbas	983
29-12-1977 — Autoriza transferências de verbas	985
22-12-1977 — Autoriza transferências de verbas	985

AVISOS

5-12-1977 — Estabelece as datas em que serão pagos os vencimentos durante o ano económico de 1978, na sede do	
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

	PÁG.
Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, com início no dia 20 de cada mês	987

RECTIFICAÇÕES

13-3-1978 — Rectifica a Portaria de 29 de Outubro de 1977, Publicada na <i>Ordem do Exército</i> , 1.ª Série, n.º 10/77, a pág. 696	990
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

INDICE

A

Abono de família:

Uniformização do regime das prestações complementares — 294.

Montante mensal e prestações complementares — 323.

Aprovação de novos impressos — 519.

Academia Militar:

Regulamento da Vida Interna e Administrativa dos Alunos — 325.

Adidos ao Quadro:

Suspensão da aplicação da Portaria n.º 511/75, de 23 de Agosto, para oficiais admitidos por concurso (médicos, farmacêuticos e veterinários) — 41.

Oficiais do activo em diligência no EMGFA — 289-640.

Limite de idade do posto de major e capitão-tenente — 370.

Suspensão da aplicação da Portaria n.º 511/75, para capitães oriundos da Academia Militar — 392.

Adjuntos:

Dos promotores e dos secretários dos Conselhos Superiores de Disciplina — 32.

Dos promotores de Justiça e dos secretários dos Tribunais Militares Territoriais e do Tribunal Militar de Marinha — 61.

Administração Pública:

Reforço das garantias de legalidade administrativa e dos direitos individuais dos cidadãos — 379.

Ajudas de Custo:

A abonar aos funcionários do Estado que se desloquem ao estrangeiro — 387.

Substituição de tabela dos funcionários do Estado — 398.

A abonar aos militares que se desloquem ao estrangeiro — 693.

Do pessoal dos três ramos das forças armadas — Substituição de tabela — 944.

Alimentação:

Do pessoal civil das forças armadas — 38.

A dinheiro — Quantitativos estabelecidos para o ano de 1977 — 47.

Verba diária a partir de 1 de Junho de 1977 — 394.

Subsídio de refeição a atribuir a todos os trabalhadores da função pública — 422.

Refeição tipo a fornecer a todos os trabalhadores da função pública — 428.

Amnistias:

Infracções previstas em vários artigos da Lei n.º 2135 — 51.

Cumprimento das obrigações militares dos indivíduos beneficiados pela amnistia decretada pelo Decreto-Lei n.º 78/77 — 340 e 360.

Praças desertoras — Normas para a regularização da situação — 958.

Aposentação:

De todos os servidores civis e militares reintegrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril — Alteração ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 476/76, de 16 de Junho — 309

Alterações ao Estatuto — 934.

Estabelecimento de medidas — 935.

Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (COPA-DMFA):

Integração de um representante dos SSFA — 667.

Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas:

Actualização de disposições do Estatuto — 290.

Ausência para o estrangeiro:

Dos indivíduos sujeitos a obrigações militares — 478.

B**Bilhete de Identidade:**

Uniformização do modelo nos três ramos das forças armadas — 644.

Dos militares dos Q.P. do Exército e juizes dos Tribunais Militares — 971.

Brasão de Armas:

Do Regimento de Infantaria n.º 4 — Aprovação — 42.

Da 1.ª Brigada Mista Independente — Aprovação — 514.

Do Serviço Cartográfico do Exército — Aprovação — 696.

Brigada Mista Independente (1.ª):

Definição das relações do comando entre o CMD da RMC e o CMD da 1.ª BMI — 858.

C**Caixa Económica das Forças Armadas:**

Substituição do modelo de impresso para petição de empréstimos à Caixa Económica das Forças Armadas — 853.

Carreira Médico-Militar:

Promulgação do Estatuto — 910.

Casas de Renda Económica:

Revogação do Decreto-Lei n.º 224/75, de 13 de Maio, na data em que completar dois anos de vigência (atribuição) — 278.

Centro de Estudos de Uniformes do Exército:

Criação — 393.

Centros de Gestão Financeira:

Definição de competência — 918.

Chefia do Serviço Geral do Exército:

Passagem do Depósito de Indisponíveis à dependência da CSGE — 363.

Código Civil:

Alterações — 717.

Código da Estrada:

Esclarecimento sobre marcas rodoviárias — 20.

Alterações — 21, 322 e 386.

Multas — 385 e 412.

Código de Justiça Militar:

Aprovação — 70.

Alterações — 463.

Código Penal:

Alterações — 29 e 611.

Código de Processo Civil:

Alterações — 588 e 931.

Código de Processo Penal:

Inconstitucionalidade orgânica da norma constante do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/76 — 388.

Alterações — 613.

Comando Territorial Independente dos Açores:

Alterações — 13.

Combustíveis:

Fixação de novos preços — 512.

Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias (CEOME):

Apoio administrativo — 919.

Comissão Permanente de Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (COPADMFA):

Integração de um representante dos SSFA — 667.

Comissões Liquidatárias:

Definição de competência — 68.

Criação de órgãos de reforço — 433.

Competências:

Delegações — 258, 259, 260, 261, 262, 361, 369, 414 e 415.
Subdelegações — 64, 262, 343, 361, 369, 415, 431, 432, 526 e 973.

Das comissões liquidatárias das regiões e comandos territoriais independentes das ex-colónias — 68.

Atribuição ao CEMGFA da competência conferida ao Conselho da Revolução em matéria financeira e de administração de pessoal do SPJM — 288.

Do vice-chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas — 292.

Atribuída aos Tribunais Militares Territoriais enquanto não for criado o Tribunal Militar da Força Aérea — 335.

Para autorizar despesas relativamente aos SSFA — 643.

Concelhos do Continente e das Ilhas Adjacentes:

Revê classificação — 1.

Alterações — 418 e 420.

Concurso:

Praças do Exército aprovadas no concurso para furriel do Q.P. de sargentos músicos — 457.

Conselhos das Armas e Serviços:

Definição de competência — 632.

Aprovação do regulamento — 653.

Rectificação — 685.

Eleições para o Conselho da Arma de Infantaria — 857.
Definição dos membros efectivos — 857.

Conselho Nacional do Plano:

Aprovação — 265.

Conselho da Revolução:

Atribuição de abono mensal de despesas de representação aos membros do Conselho da Revolução — 18.

Alterações ao quadro do pessoal dos Serviços de Apoio — 285.

Conselho Superior de Disciplina:

Designação de adjuntos dos promotores e secretários — 32.

Conselho Superior de Educação Física e Desportos:

Criação — 395.

Conselho Superior do Exército:

Alterações — 708.

Cursos:

De oficiais e sargentos do quadro de complemento — Habilitações literárias mínimas exigidas — 631.

De formação de sargentos — Provas de aptidão dos sargentos do Q.C. — 845.

D

Deficientes das Forças Armadas:

Revisão de processos — 240.

Esclarecimento de dúvidas quanto à interpretação da expressão «excepto ao serviço das Forças Armadas» contida no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76 — 255.

Processamento da liquidação das pensões de invalidez e reforma extraordinária — 338.

Depósito de Indisponíveis:

Passagem à dependência da Chefia do Serviço Geral do Exército — 363.

Desertores:

Normas para a regularização de praças desertoras amnistiadas — 958.

Despesas:

De representação aos membros do Conselho da Revolução — 18.

De anos económicos findos — 511, 847 e 938.

Medidas de contenção — 690 e 711.

Controle na realização de despesas públicas em moeda estrangeira — 961.

Dia de Camões:

É também dedicado às comunidades portuguesas no estrangeiro — 52.

Dia da Unidade:

Do Regimento de Infantaria de Queluz — 701.

Diplomas:

Disposições relativas à publicação, identificação e formulário — 27.

Direcção do Serviço de Educação Física:

Criação — Extinção da Chefia do Serviço de Educação Física — 276.

Diuturnidades:

Aos militares não pertencentes aos quadros permanentes do Exército, da Armada e da Força Aérea — 687.

Aos militares da GNR e GF — 713.

E**Empréstimo Interno**

Emissão para regularização de activos financeiros das forças armadas e TAP — 695 e 941.

Enfermeiros:

Aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 534/76, de 8 de Julho, ao pessoal civil de enfermagem em serviço nas forças armadas — 510.

Dos SSFA — Actualização dos vencimentos — 666.

Fixação do quadro do pessoal civil de enfermagem do Exército e respectiva distribuição — 667.

Revogação do Decreto-Lei n.º 189/75, de 10 de Abril (equiparação de cursos de enfermagem) — 930.

Escola Central de Sargentos:

Passou a denominar-se ISM — 372.

Estabelecimentos Fabris:

Tabelas de vencimentos e salários — 344.

Correcção de tabela de vencimentos — 435.

Rectificação de tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Manutenção Militar — 967.

Estabelecimentos Militares de Ensino:

Aprovação dos regulamentos de admissão — 467.

Esclarecimento sobre interposição de recurso previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 326/77, de 10 de Agosto (provas de aptidão motora) — 702.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Considerados adidos aos quadros os oficiais do activo em diligência no EMGFA — 289 e 640.

Estandarte Nacional:

Atribuído ao Regimento de Engenharia de Espinho — 414.

Estatuto da Aposentação:

Alterações — 934.

Estatuto de Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas:

Actualiza várias disposições — 290.

Estatuto da Carreira Médico-Militar:

Promulgação — 910.

Estatuto do Oficial do Exército:

Alterações — 19 e 710.

Listas semestrais — 263.

Aditamento — 335.

Actualização na parte respeitante ao sistema de informações — 634.

Alterações (promoções) — 636.

Estatuto do Oficial das Forças Armadas:

Aditamento — 13.

Alteração das designações dos postos de oficiais generais da Armada e nova redacção do artigo 55.º do EOFAs — 368.

Estatuto da Polícia de Segurança Pública:

Alterações — 641.

F**Fardamento:**

Para instruendos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos — Dotações — 850.

Feridos:

O Dia de Camões passa a ser dedicado também às comunidades portuguesas no estrangeiro — 52.

Para os trabalhadores da função pública — 479.

Força Aérea:

Substituição do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 550-E/76, de 12 de Julho (pessoal militar permanente privativo da Força Aérea) — 236.

Forças de Segurança:

Colocação de oficiais em funções de comando — 460.
Diuturnidades aos militares da GNR e GF — 713.

Foro Militar:

Define várias medidas de competência — 16.
Competência conferida ao juiz de instrução criminal civil para proceder a interrogatório e decidir sobre a prisão de arguidos militares — 716.

G**Governo:**

Concessão de autorização para legislar — 67.
Alteração da redacção de vários artigos do Decreto-Lei n.º 683-A/76, de 10 de Setembro (Orgânica do Governo) — 277.

Gradações:

No posto de furriel do Q.P. do Exército, dos primeiros-cabos readmitidos. — Revogação do Decreto-Lei n.º 626/75, de 13 de Novembro — 59.

Gratificações:

De comandantes ou directores — 45.
Aos sargentos que desempenhem funções de instrutor — 58.
Ao pessoal militar no desempenho de funções no SPJM — 257.
Aos oficiais do Exército que representem, nos Corpos Sociais da Sociedade Portuguesa de Explosivos, SARL, quaisquer estabelecimentos fabris militares — 362.
De serviço aéreo aos sargentos e praças dos três ramos das forças armadas — 714.
De comando — Alteração ao n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho — 909.

De comando — alteração à alínea a) do n.º 1 da Portaria n.º 538/73, de 8 de Agosto — 943.

Greves:

Na função pública e nos sectores das pescas e da marinha do comércio — 39.

Direito à greve — Aprovação — 452.

Guarda Fiscal:

Criação dos Batalhões n.ºs 4 e 5 — 314.

Condições de recrutamento de soldados — 688.

Diuturnidades — 713.

Guarda Nacional Republicana:

Diuturnidades — 713.

H

Habilitações Literárias:

Exigidas para a frequência do curso de oficiais e sargentos do QC — 631.

Heráldica:

Simbologia do EMGFA e heráldica do CEMGFA e vice-CEMGFA — 399.

I

Informática:

Adopção de normas — 286.

Quadros do pessoal civil — 341.

Definição das funções, categorias e normas de admissão e promoção do pessoal civil dos quadros técnicos de informática — 923.

Critérios de ingresso no quadro técnico do pessoal civil — 966.

Imposto do Selo:

Alterações ao Regulamento — 483.

Instituto de Altos Estudos Militares:

Remuneração a abonar aos professores civis catedráticos — 255.

Normas referentes à permanência dos oficiais com funções docentes — 683.

Instituto Superior Militar:

Actual denominação da ex-ECS — 372.

Orgânica do ISM — 502.

Orgânica dos cursos — 669.

Aprovação do regulamento escolar — 673.

Admissão de alunos — 677.

J**Juízes de Instrução:**

Fixação de regras sobre a intervenção do Juiz da Comarca na instrução nas comarcas sem juízos de instrução — 508.

Jurados:

Normas a que deve obedecer o recrutamento — 902.

Juramento de Bandeira:

Reformulação e uniformização da cerimónia — 430.

L**Licenças:**

De férias — 339 e 960.

Listas Semestrais de Promoções:

Entrada em vigor — 263.

M**Macau:**

Aplicação no território das disposições do Decreto-Lei n.º 75-V/77, de 28 de Fevereiro (remunerações mensais), e das do Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril (RDM) — 294.
Criação do Gabinete — 312.

Nomeação de militares — 485 e 716.

Aplicação no território das disposições do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro — 909.

Máquinas de escrever:

Aquisição — 240.

Medalhas:

Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas — Alterações — 424.

Médicos:

Nomeação de médicos, altamente qualificados, como assessores científicos — 458.

Promulgação do Estatuto da Carreira Médico-Militar — 910.

Categorias e remunerações mensais dos médicos civis ao serviço das forças armadas — 920.

Messes:

De sargentos (Hotel Atenas — Lisboa) — 461.

Missões Militares no Estrangeiro:

Alterações — 420.

Museu Militar do Porto:

Criação — 373.

N**NATO**

Alteração ao n.º 4) da Portaria n.º 276/73, de 14 de Abril (Delegação Portuguesa junto da NATO) — 399.

O

Obras:

No Regimento de Lanceiros de Lisboa — 509.

Nos laboratórios do Colégio Militar — 651, 652 e 844.

Construção do edifício para o Radar BEARN, no ponto C da Estação de Medidas na Ilha das Flores — Açores — 846.

De adaptação de um edifício no Porto, para instalação de vários serviços na Região Militar do Norte — 908.

Apoio administrativo à Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias (CEOME) — 919.

Obra Social de Massarelos — 853.

Oficiais:

Revogação dos n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º das Normas Reguladoras do Decreto-Lei n.º 49 324 de 15 de Outubro de 1969 (QEO) — 23.

Suspensão da aplicação da Portaria n.º 511/75, de 23 de Agosto, para os oficiais admitidos por concurso (médicos, farmacêuticos e veterinários) — 41.

Preenchimento de vagas de oficiais gerais do Exército — 288.

Considerados adidos aos quadros os oficiais do activo em diligência no EMGFA — 289 e 640.

Limite de idade de passagem à situação de adido aos quadros no posto de major e capitão-tenente — 370.

Promoção por escolha ao posto de major de capitães oriundos da Academia Militar — 371.

Suspensão da aplicação da Portaria n.º 511/75 (adidos aos quadros) para os capitães oriundos da Academia Militar — 392.

Colocados em funções de comando nas Forças de Segurança — 460.

Com o posto de coronel — Melhor aproveitamento — 527.

Regulamentação do sistema de promoções — 662.

Com funções docentes no IAEM — Normas de permanência — 683.

Suspensão da passagem à reserva, por limite de idade, dos brigadeiros e contra-almirantes dos quadros em que este posto seja o mais elevado — 715.

Orçamentos:

Aprovação de directivas — 243.

Aprovação do enquadramento — 442.

Correntes e de capital — Reduções — 978.

Organização Administrativa:

Elevada à categoria de vila a povoação de Fátima — 525.

Organização Territorial do Exército:

Alterações — 279.

Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN):

Alteração ao n.º 4) da Portaria n.º 276/73, de 14 de Abril
(Delegação Portuguesa junto da OTAN) — 399.

P**Pára-quedistas:**

Adopção de normas que regulam a apreciação para promoção e colocação nos respectivos quadros de origem — 239.

Penas:

Substituição das penas de prisão aplicadas pelos Tribunais Comuns a militares — 441.

Pensões:

Aos cidadãos portugueses que se tenham distinguido por méritos excepcionais na defesa da liberdade e da democracia — 274.

De invalidez e reforma extraordinária aos deficientes das forças armadas — 338.

De aposentação e reforma — Actualização — 480.

A cargo do Ministério das Finanças — 693.

Pessoal Civil do Exército:

Abono de alimentação por conta do Estado — 38.

Criação do quadro — 53.

Aprovação das normas de admissão, promoção e transferência — 945.

Pessoal Militarizado:

Passagem para o grupo de pessoal especialista auxiliar de 2.ª, dos guardas vigilantes, habilitados com carta de condução — 65.

Jolícia Judiciária:

Reestruturação — 533.

Polícia de Segurança Pública:

Comandantes distritais — 14.

Dos Açores — Aumenta o quadro — 33.

Alteração do Estatuto — 641.

Praças:

Aprovadas no concurso para furriel do Q.P. de sargentos músicos — 457.

Normas para a regularização da situação de praças desertoras amnistiadas — 958.

Passagem à situação de readmitidas e fixação de quantitativos por unidades e estabelecimentos militares — 962.

Prés:

Das praças dos três ramos das forças armadas — 37.

Promissórias do Tesouro: — 941.**Promoções:**

A sargento-ajudante — 60.

Listas semestrais — 263.

Ao posto de major, por escolha, de capitães oriundos da Academia Militar — 371.

Dos sargentos-ajudantes aprovados no curso de promoção a sargento-chefe — Alterações — 374.

E nomeações dos sargentos dos Q.P. do Exército — Definição de critério — 409.

E nomeações dos sargentos músicos, corneteiros e clarins dos Q.P. do Exército — Definição de critério — 410.

Dos oficiais do Exército — Revogação da Portaria n.º 789/76, de 31 de Dezembro — 662.

Q**Quadro Especial de Oficiais:**

Revogação dos n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º das Normas Reguladoras do Decreto-Lei n.º 49 324, de 15 de Outubro de 1969 — 23.

Quadro Geral de Adidos:

Esclarecimento de dúvidas — 256.

Quadros:

Do pessoal civil do Exército — 53.

Orgânico do pessoal militar permanente privativo da Força Aérea — Sargentos e primeiros-cabos readmitidos — Alterações. — 236.

Dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução — Alterações — 285.

Passagem dos oficiais à situação de adidos aos quadros quando estejam em diligência no EMGFA — 289 e 640.

Do pessoal civil de informática das forças armadas — 341.

Do pessoal dos Serviços Prisionais Militares — 375.

Orgânico do Centro Social Médico e Educativo n.º 1 do Alfeite — 428.

Orgânico dos SSFA — Alteração — 456.

Orgânico do SPJM — Ajustamento — 525.

Do pessoal civil de enfermagem do Exército e sua distribuição pelos diversos departamentos militares — 667.

R**Readmissões:**

Passagem à situação de readmitidas das praças que o requeriram e fixação de quantitativos por unidades e estabelecimentos militares — 962.

Rectificações:

Ao Despacho publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 243, de 16 de Outubro de 1976, e na *Ordem do Exército*, 1.ª Série, n.º 10/76, a pág. 608 — 23.

Ao Despacho n.º 1/77, de 31 de Janeiro de 1976, publicado na *Ordem do Exército*, 1.ª Série, n.º 1/77, a pág. 23 — 66.

Ao Decreto-Lei n.º 28/77, de 9 de Março, publicado na *Ordem do Exército*, 1.ª Série, n.º 3, de 31 de Março de 1977, a pág. 62 — 532.

Ao Decreto-Lei n.º 268/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 151, de 2 de Julho, e na *Ordem do Exército*, 1.ª Série, n.º 7/77, a pág. 418 — 684.

Ao Decreto-Lei n.º 364/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 203, de 2 de Setembro, e *Ordem do Exército*, 1.ª Série, n.º 9/77, a pág. 533 — 685.

À Portaria n.º 571-A/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 212, suplemento, de 13 de Setembro de 1977, e na *Ordem do Exército*, 1.ª Série, n.º 9/77, a pág. 653 — 685.

Ao Decreto-Lei n.º 256-A/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série (suplemento), n.º 138, de 17 de Junho, e *Ordem do Exército*, 1.ª Série, n.º 6/77, a pág. 379 — 706.

Ao Decreto n.º 142/77, de 2 de Novembro de 1977, publicado na *Ordem do Exército*, 1.ª Série, n.º 11/77, a pág. 844 — 867.

Ao Decreto n.º 144/77, de 10 de Novembro, publicado na *Ordem do Exército*, 1.ª Série, n.º 11/77, a pág. 845 — 869.

Ao Decreto-Lei n.º 136/77, de 18 de Outubro, publicado na *Ordem do Exército*, 1.ª Série, n.º 10/77, a pág. 693 — 869.

Ao Decreto-Lei n.º 463/77, de 9 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 259 (2.º suplemento) e *Ordem do Exército*, 1.ª Série, n.º 11/77, a pág. 711 — 978.

À declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 259, suplemento, de 9 de Novembro de 1977, e *Ordem do Exército*, 1.ª Série, n.º 11/77, a pág. 861 — 981.

À Portaria de 29 de Outubro de 1977, publicada na *Ordem do Exército*, 1.ª Série, n.º 10/77, a pág. 696 — 990.

Reforma:

Estabelecimento de medidas — 935.

Regulamento de Disciplina Militar:

Aprovação — 165.

Declaração do C.R. em que não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes de vários artigos do RDM aprovado pelo Decreto n.º 16 963 de 15 de Junho de 1929 — 512.

Regulamentos:

Da Vida Interna e Administração dos Alunos da Academia Militar — 325.

Da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas — Alterações — 424.

De admissão aos estabelecimentos militares de ensino — 467.

De transportes em automóveis — Alterações — 650.

Dos Conselhos das Armas e Serviços — Aprovação — 653.

Escolar do ISM — Aprovação — 673.

Requisição civil:

De todos os navios de comércio e de todos os trabalhadores da marinha de comércio — 45.

Fim da requisição civil na marinha mercante — 47.

Estabelece a composição e competência da comissão directiva — 49.

De todos os trabalhadores dos sectores do pessoal navegante técnico e do pessoal navegante comercial dos Transportes Aéreos Portugueses, E.P. (TAP) — 426.

Reserva

Dos brigadeiros e contra-almirantes dos quadros em que este posto seja o mais elevado — Suspensão — 715.

S**Sargentos:**

Atribuição de gratificação aos sargentos que desempenhem funções de instrutor — 58.

Promoção a sargento-ajudante — 60.

Nomeação dos primeiros-sargentos dos Q.P. para prestação de provas de aptidão para promoção a sargento-ajudante — 64.

Promoção ao posto imediato dos sargentos-ajudantes aprovados no curso de promoção a sargento-chefe — Alterações — 374.

Critério a seguir nas nomeações e promoções dos sargentos dos Q.P. do Exército — 409 e 410.

Nomeações para os cursos de promoção a sargento-ajudante e sargento-chefe para a Arma de Transmissões e Serviço de Material do Exército — 413.

Curso de Formação de Sargentos — Provas de aptidão dos sargentos do Q.C. — 845.

Saúde Pública:

Infracções — 367.

Secretariado Nacional de Reabilitação (Deficientes):

Criação — 487.

Serviço de Polícia Judiciária Militar:

Gratificações mensais — 257.

Atribuição ao CEMGFA da competência conferida ao Conselho da Revolução em matéria financeira e de administração de pessoal — 288.

Funções do pessoal — 343.

Ajustamento do quadro orgânico — 525.

Serviço Postal Militar:

Regularização da situação dos militares abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 46 826 de 4 de Janeiro de 1966 (SPM) — 707.

Serviço de Saúde:

Colaboração a prestar entre os Serviços de Saúde das Forças Armadas e o Sistema Nacional de Saúde — 55.

Colaboração a prestar entre serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde e dos Serviços de Saúde das Forças Armadas — 389 e 391.

Nomeação de médicos, altamente qualificados, como assessores científicos — 458.

Promulgação do Estatuto da Carreira Médico-Militar — 910.

Categorias e remunerações mensais dos médicos civis ao serviço das forças armadas — 920.

Revogação do Decreto-Lei n.º 189/75, de 10 de Abril (equiparação dos cursos de enfermagem) — 930.

Serviços Prisionais Militares:

Criação de comissão para estudo da reestruturação do sistema prisional militar e elaboração do regulamento — 361 e 682.

Criação do quadro — 375.

Serviços Sociais das Forças Armadas:

- Alteração ao quadro orgânico — 456.
- Definição de competências para autorizar despesas — 643.
- Actualização dos vencimentos dos enfermeiros — 666.
- Uniformização do regime de quotizações — 701.
- Substituição do modelo de impresso para petição de empréstimos à Caixa Económica das Forças Armadas — 853.

Servidão Militar:

- Quartel de S. Francisco (Faro) — 62.
- Quartel da Cruz Alta (Lamego) — 318.
- Quartel de S. Bernardo (Portalegre) — 320.
- Academia Militar (Lisboa) — 848.
- Quartel da Pontinha — 939.

Simbologia

- Do EMGFA e heráldica do CEMFGA e vice-CEMGFA — 399.

Stanag:

- 2865 (1.ª Edição) — 336
- 2104 (4.ª Edição) — 942.
- 2002 (6.ª Edição) — 943.

Subsídios:

- De guarnição — Quantitativos — 22.
- De embarque — Alterações — 241.
- Mensal de deslocamento — Alteração — 336.
- De férias — Aos militares que, tendo passado à situação de reserva, deixem a efectividade de serviço — 337.
- De refeição a atribuir a todos os trabalhadores da função pública — 422.
- De viagem e de marcha — 427.
- De sobrevivência — 477.

T**Tarifas:**

- De correio e valor da assinatura do posto telefónico principal — Alteração — 48.



ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 1/31 DE JANEIRO DE 1977

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 1/77
de 3 de Janeiro

O artigo 6.º do Código Administrativo estabelece que a classificação dos concelhos deverá ser revista pelo Governo no ano seguinte ao apuramento de cada censo da população e determina que o montante liquidado das contribuições directas para o Estado se calcule pela média dos três anos imediatamente anteriores à revisão.

Contudo, decorridos seis anos sobre os trabalhos de campo do recenseamento geral da população, verifica-se que apenas se encontra apurada e divulgada uma estimativa a 20 %, referindo-se a 1972, 1973 e 1974, os últimos elementos estatísticos disponíveis quanto ao montante líquido médio das contribuições directas para o Estado.

Considerando, porém, a necessidade imperiosa de se proceder, com urgência, à revisão da classificação dos concelhos e considerando, ainda, a circunstância de o preceito legal antes invocado não excluir, rigorosamente, que tal revisão se efectue com base na estimativa a 20 % elaborada pelo órgão estatístico nacional sobre os resultados do censo de 1970 e com base nos elementos disponíveis sobre contribuições e impostos:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os concelhos do continente e das ilhas adjacentes e a sua classificação são os constantes do mapa anexo a este diploma.

Art. 2.º Os funcionários providos em cargos dos concelhos que mudam de ordem mantêm a categoria e classe em que actualmente se encontram.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapas das circunscrições administrativas (concelhos)

Continente

Concelhos urbanos

1.ª ordem

Em que a população da sede e dos núcleos urbanos com mais de 10 000 habitantes exceda o total de 25 000 habitantes, ou 20 000 sendo capital de distrito, quando essa população corresponda à quarta parte, pelo menos, da população total do concelho (n.º 1.º do § 1.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

Almada.
Aveiro.
Barreiro.
Braga.
Castelo Branco.
Coimbra.
Covilhã.
Évora.
Faro.
Loures.
Matosinhos.
Moita.
Montijo.
Oeiras.
Setúbal.
Sintra.
Vila Nova de Gaia.

Nos termos do n.º 2.º do artigo 2.º do Código Administrativo e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 139, de 31 de Dezembro de 1964:

Lisboa:

Cascais.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 139, de 31 de Dezembro de 1964:

Porto:

Gondomar.

Concelhos urbanos

2.º ordem

Obrigatoriamente federados com os de Lisboa e Porto, que tenham na sede e nos núcleos urbanos com mais de 10 000 habitantes população superior a 20 000 habitantes ou em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado é igual ou superior a $\frac{1}{10\,000}$ do total das receitas ordinárias arrecadadas pelo Tesouro nos anos de 1972, 1973 e 1974 (n.º 2.º do § 1.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

Porto:

Maia.

Valongo.

Concelhos rurais

1.º ordem

Com sede em capital de distrito [alínea *a*] do n.º 1.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo]:

Beja.

Bragança.

Guarda.

Leiria.

Portalegre.

Santarém.

Viana do Castelo.

Vila Real.

Viseu.

Com 55 000 ou mais habitantes [alínea *b*] do n.º 1.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo]:

Aveiro:

Feira.

Oliveira de Azeméis.

Braga:

Barcelos.

Guimarães.

Vila Nova de Famalicão.

Leiria:

Pombal.

Lisboa:

Torres Vedras.

Vila Franca de Xira

Porto:

Paredes.

Penafiel.

Santo Tirso.

Vila do Conde.

Setúbal:

Seixal.

Em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado é igual ou superior a $\frac{8}{10.000}$ do total das receitas ordinárias arrecadadas pelo Tesouro nos anos de 1972, 1973 e 1974, [alínea c) do n.º 1 do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo]:

Aveiro:

Águeda.

Anadia.

Espinho.

Estarreja.

Ílhavo.

Mealhada.

Ovar.

S. João da Madeira.

Vale de Cambra.

Beja:

Moura.

Serpa.

Braga:

Fafe.

Bragança:

Macedo de Cavaleiros.

Mirandela.

Castelo Branco:

Fundão.

Coimbra:

Cantanhede.

Figueira da Foz.

Oliveira do Hospital.

Evora:

Estremoz.

Montemor-o-Novo.

Faro:

Albufeira.
Lagoa.
Lagos.
Loulé.
Olhão.
Portimão.
Silves.
Tavira.
Vila Real de Santo António

Guarda:

Gouveia.
Seia.

Leiria:

Alcobaça.
Bombarral.
Caldas da Rainha.
Marinha Grande.
Peniche.
Porto de Mós.

Lisboa:

Alenquer.
Mafra.

Portalegre:

Elvas.
Ponte de Sor.

Porto:

Amarante.
Felgueiras.
Paços de Ferreira.
Póvoa do Varzim.

Santarém:

Abrantes.
Alcanena.
Almeirim.
Cartaxo.
Coruche.
Entroncamento.
Rio Maior.
Tomar.
Torres Novas.
Vila Nova de Ourém.

Setúbal:

Alcácer do Sal.
Alcochete.
Grândola.
Palmela.
Santiago do Cacém.
Sesimbra.

Viana do Castelo:
Arcos de Valdevez.
Ponte de Lima.

Vila Real:
Chaves.
Peso da Régua

Viseu:
Lamego.
Mangualde.
Tondela.

Concelhos rurais

2.ª ordem

Com 30 000 ou mais habitantes e menos de 55 000 [alínea a) do n.º 2.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo]:

Braga:
Vila Verde.

Porto:
Lousada.
Marco de Canaveses.

Com menos de 30 000 habitantes, em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado é igual ou superior a $\frac{2}{10.000}$ do total das receitas ordinárias arrecadadas pelo Tesouro nos anos de 1972, 1973 e 1974 [alínea b) do n.º 2.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo]:

Aveiro:
Albergaria-a-Velha.
Arouca.
Murtosa.
Oliveira do Bairro.
Sever do Vouga.
Vagos.

Beja:
Aljustrel.
Cuba.
Ferreira do Alentejo.
Mértola.
Odemira.
Vidigueira.

Braga:
Amares.
Celorico de Basto.
Esposende.
Póvoa de Lanhoso.

Bragança:

Torre de Moncorvo.

Castelo Branco:

Idanha-a-Nova.

Sertã.

Coimbra:

Arganil.

Lousã.

Mira.

Montemor-o-Velho.

Penacova.

Soure.

Tábua.

Évora:

Arraiolos.

Borba.

Mora.

Portel.

Redondo.

Reguengos de Monsaraz.

Vendas Novas.

Vila Viçosa.

Faro:

S. Brás de Alportel.

Vila do Bispo.

Guarda:

Almeida.

Celorico da Beira.

Figueira de Castelo Rodrigo.

Manteigas.

Pinhel.

Sabugal.

Trancoso.

Vila Nova de Foz Côa.

Leiria:

Ansião.

Castanheira de Pêra.

Figueiró dos Vinhos.

Nazaré.

Óbidos.

Lisboa:

Arruda dos Vinhos.

Azambuja.

Cadaval.

Lourinhã.

Portalegre:

Alter do Chão.
Avis.
Campo Maior.
Crato.
Marvão.
Nisa.
Sousel.

Porto:

Baião.

Santarém:

Alpiarça.
Benavente.
Chamusca.
Golegã.
Mação.
Salvaterra de Magos.

Setúbal:

Sines.

Viana do Castelo:

Caminha.
Monção.
Ponte da Barca.
Valença.

Vila Real:

Alijó.
Valpaços.
Vila Pouca de Aguiar.

Viseu:

Carregal do Sal.
Mortágua.
Nelas.
Santa Comba Dão.
S. João da Pesqueira.
S. Pedro do Sul.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 139, de 31 de Dezembro de 1964:

Beja:

Ourique.

Braga:

Cabeceiras de Basto.

Bragança:

Vila Flor.
Vinhais.

Portalegre:

Arronches.
Fronteira.
Monforte.

Vila Real:

Montalegre.

Viseu:

Armamar.
Castro Daire.
Cinfães.
Resende.

Concelhos rurais**3.ª ordem**

Não compreendidos nas ordens anteriores (n.º 3.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

Aveiro:

Castelo de Paiva.

Beja:

Almodôvar.
Alvito.
Barrancos.
Castro Verde.

Braga:

Terras de Bouro.
Vieira do Minho.

Bragança:

Alfândega da Fé.
Carrazeda de Ansiães.
Freixo de Espada à Cinta.
Miranda do Douro.
Mogadouro.

Castelo Branco:

Belmonte.
Oleiros.
Penamacor.
Proença-a-Nova.
Vila de Rei.
Vila Velha de Ródão.

Coimbra:

Condeixa-a-Nova.
Góis.
Miranda do Corvo.
Pampilhosa da Serra.
Penela.
Vila Nova de Poiares.

Évora:

Alandroal.
Mourão.
Viana do Alentejo.

Faro:

Alcoutim.
Aljezur.
Castro Marim.
Monchique.

Guarda:

Aguiar da Beira.
Fornos de Algodres.
Meda.

Leiria:

Alvaiázere.
Batalha.
Pedrógão Grande.

Lisboa:

Sobral de Monte Agraço.

Portalegre:

Castelo de Vide.
Gavião.

Santarém:

Constância.
Ferreira do Zêzere.
Sardoal.
Vila Nova da Barquinha.

Viana do Castelo:

Melgaço.
Paredes de Coura.
Vila Nova de Cerveira.

Vila Real:

Boticas.
Mesão Frio.
Mondim de Basto.
Murça.
Ribeira de Pena.
Sabrosa.
Santa Marta de Penaguião

Viseu:

Moimenta da Beira.
Oliveira de Frades.
Penalva do Castelo.
Penedono.
Sátão
Sernancelhe.

Tabuaço.
Tarouca.
Vila Nova de Paiva.
Vouzela.

Ilhas adjacentes

Concelhos urbanos

1.º ordem

Em que população da sede e dos núcleos urbanos com mais de 10 000 habitantes exceda o total de 25 000 habitantes, ou 20 000 sendo capital de distrito, quando essa população corresponder à quarta parte, pelo menos, da população total do concelho (n.º 1.º do § 1.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

Funchal.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 139, de 31 de Dezembro de 1964:

Ponta Delgada.

Concelhos rurais

1.º ordem

Com sede em capital de distrito [alínea a) do n.º 1.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo]:

Angra do Heroísmo.
Horta.

Em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado é igual ou superior a $\frac{1}{10000}$ do total das receitas ordinárias arrecadadas pelo Tesouro nos anos de 1972, 1973 e 1974 [alínea c) do n.º 1.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo]:

Ponta Delgada:
Ribeira Grande.

Concelhos rurais

2.º ordem

Com 30 000 ou mais habitantes e menos de 55 000 [alínea a) do n.º 2.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo]:

Funchal:
Câmara de Lobos.

Com menos de 30 000 habitantes, em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado é igual ou superior a $\frac{1}{10000}$ do

total das receitas ordinárias arrecadadas pelo Tesouro nos anos de 1972, 1973 e 1974 [alínea b) do n.º 2.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo]:

Angra do Heroísmo:

Vila da Praia da Vitória.

Funchal:

Machico.

Santa Cruz.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 139, de 31 de Dezembro de 1964:

Funchal:

Calheta

Concelhos rurais

3.º ordem

Não compreendidos nas ordens anteriores (n.º 3.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

Angra do Heroísmo:

Calheta (S. Jorge).

Santa Cruz da Graciosa.

Velas.

Funchal:

Ponta do Sol.

Porto Moniz.

Porto Santo.

Ribeira Brava.

Santana.

S. Vicente.

Horta:

Corvo.

Lajes das Flores.

Lajes do Pico.

Madalena.

Santa Cruz das Flores.

S. Roque do Pico.

Ponta Delgada:

Lagoa.

Nordeste.

Povoação.

Vila Franca do Campo.

Vila do Porto.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 6/77****de 6 de Janeiro**

Dado que o Decreto-Lei n.º 547/75, de 30 de Setembro, veio decompor as funções do Governador Militar dos Açores em Governador Militar dos Açores, na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e em comandante do Comando Territorial Independente dos Açores, na dependência do Governador Militar e do Chefe do Estado-Maior do Exército, e não se encontrando prevista para o comandante do Comando Territorial Independente dos Açores nenhuma verba para despesas de representação;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 458, de 31 de Dezembro de 1960, o cargo de comandante do Comando Territorial Independente dos Açores.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 24 de Novembro de 1976.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 7/77**de 6 de Janeiro**

Considerando que o Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, na redacção do Decreto-Lei n.º 367/70, de 7 de Agosto, prevê no seu artigo 92.º a graduação de oficiais quando forem designados para funções de posto superior enquanto durar o desempenho dessas funções;

Considerando que a aplicação daquela disposição tem dado origem, no caso dos oficiais graduados em oficial general, a que estes ocupem vaga no quadro do seu posto e condicionem os movimentos

no quadro do posto em que são graduados:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 92.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, na redacção do Decreto-Lei n.º 367/70, de 7 de Agosto, um § 4.º, com a seguinte redacção:

Art. 92.º
a)
b)
c)
§ 1.º
§ 2.º
§ 3.º
a)
b)

§ 4.º O oficial graduado nos termos da alínea c) deste artigo apenas ocupa vaga no quadro do posto em que está graduado enquanto durar o desempenho das funções que motivaram essa graduação.

Art. 2.º Consideram-se abrangidos pelo disposto no § 4.º do artigo anterior os oficiais que à data da publicação do presente diploma se encontram já nas condições nele definidas.

Art. 3.º Nos estatutos dos oficiais de cada um dos ramos das forças armadas serão introduzidas, por portarias dos respectivos Chefes dos Estados-Maiores, as alterações emergentes deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Dezembro de 1976.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 9/77 de 6 de Janeiro

Considerando que no distrito de Setúbal a Polícia de Segurança Pública tem à sua responsabilidade vários agregados com alta densidade de habitantes e complexos industriais dos mais importantes do País;

Considerando que o distrito de Faro constitui importante zona turística do País, onde se concentra elevado número de população flutuante, que, por esse facto, constitui um *habitat* que se tem constatado propício e preferencial à existência e actuação de marginais;

Considerando que no distrito do Funchal a Polícia de Segurança Pública é a única força de segurança existente, tendo à sua responsabilidade o policiamento, quer das zonas urbanas, quer da área rural;

Considerando que os Comandos Distritais de Setúbal, Faro e Funchal têm vindo a ser reforçados com os elementos disponíveis, convém desde já criar a nova estrutura do Comando orientada para uma futura reestruturação;

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de comandante distrital da Polícia de Segurança Pública de Setúbal, Faro e Funchal serão desempenhados por majores ou tenentes-coronéis.

Art. 2.º Os comandantes distritais de Setúbal, Faro e Funchal serão coadjuvados nas suas funções por um 2.º comandante, major ou capitão.

Art. 3.º O quadro da Polícia de Segurança Pública é aumentado do seguinte pessoal:

Três tenentes-coronéis ou majores.

Art. 4.º Os 2.ºs comandantes distritais de Setúbal, Faro e Funchal da Polícia de Segurança Pública têm competência disciplinar igual à de comandante de divisão da Polícia de Segurança Pública.

Art. 5.º Os encargos resultantes da execução deste diploma são suportados, no corrente ano económico, pelas sobras que se verificarem nas dotações orçamentais consignadas ao pessoal da Polícia de Segurança Pública.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 34-A/77
de 27 de Janeiro**

Considerando a necessidade de precisar a competência do foro militar e suas consequências no referente a alterações de situação dos militares na efectividade de serviço ou que hajam passado a outras situações, por crimes cometidos durante a prestação do serviço efectivo ;

Considerando a conveniência de delimitar, no tempo, o uso da competência disciplinar das respectivas autoridades militares referente aos militares prestes a terminar o serviço obrigatório, por infracções cometidas durante a prestação do mesmo serviço ;

Considerando a necessidade de definir o uso da competência disciplinar das autoridades militares em relação àqueles que, não estando na efectividade de serviço, cometerem infracções disciplinares ou que as hajam praticado durante a efectividade, mas do que só haja conhecimento posterior ;

Considerando mais a imperiosa necessidade de, enquanto não entrar em vigor o novo Código de Justiça Militar, a que se refere o n.º 2 do artigo 293.º da Constituição da República, dar resolução urgente a numerosos problemas que ainda estão pendentes no foro militar ;

Considerando ainda a necessidade de definir qual a entidade competente para determinar a convocação de militares fora da efectividade de serviço, para efeitos de justiça e disciplina:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Pertence aos tribunais militares a competência para julgar os crimes previstos no Código de Justiça Militar, seja qual for a qualidade e a situação do agente.

2. Pertence aos mesmos tribunais a competência para julgar os crimes comuns cometidos por militares dos quadros permanentes e por todos os demais militares, desde que, quanto a estes, tivessem sido cometidos enquanto na efectividade de serviço.

Art. 2.º — 1. Os militares que na data em que deveriam terminar o serviço efectivo tenham pendente no foro militar processo em que sejam suspeitos ou arguidos de crime essencialmente militar ou crime militar devem ser mantidos na efectividade de serviço enquanto não for proferida a sentença e cumprida a pena que lhes vier a ser imposta, salvo se lhes competir a passagem à reserva com direito a pensão ou à reforma, bem como se tiverem baixa de serviço ou forem separados do serviço, expulsos ou demitidos.

2. Aos oficiais dos quadros permanentes que transitarem para os quadros de complemento e tenham pendente processo em que sejam

suspeitos ou arguidos de crime essencialmente militar ou crime militar aplica-se o regime do artigo seguinte.

Art. 3.º — 1. Aos militares que hajam cumprido o tempo de serviço obrigatório, mas tenham pendente processo em que sejam suspeitos ou arguidos de crime essencialmente militar ou crime militar, poderá ser concedida licença registada, por períodos prorrogáveis de trinta dias até decisão final, sem prejuízo para a acção de justiça, o que será decidido mediante parecer do agente da Polícia Judiciária Militar ou do juiz instrutor.

2. Para efeitos do disposto neste diploma, considera-se serviço militar obrigatório não só o correspondente à prestação normal de serviço, mas também aquele para que depois os militares tenham sido convocados, bem como o resultante de obrigação voluntariamente assumida, seja qual for a sua modalidade.

Art. 4.º — 1. Os militares que na data em que deveriam terminar o cumprimento do serviço militar obrigatório tenham pendente processo em que sejam suspeitos ou arguidos de crimes previstos na lei penal comum terão passagem à disponibilidade, a licenciados ou à reserva dos quadros de complemento, respondendo em tribunal militar como se fossem civis, não havendo lugar à conversão prevista no artigo 57.º do Código de Justiça Militar.

2. O regime prescrito no número anterior não se aplica quando os suspeitos ou arguidos estejam detidos ou presos preventivamente e cessará quando pela autoridade ou tribunal competente for ordenada a sua detenção ou prisão, procedendo-se, neste caso, em conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 5.º — 1. Os militares, depois de passados à situação de disponibilidade, a licenciados ou à reserva dos quadros de complemento nas condições do artigo 4.º, ou em relação aos quais se venha ulteriormente a descobrir a prática de crime cometido durante a prestação de serviço efectivo, continuam sujeitos ao foro militar.

2. Se o crime de que forem suspeitos ou arguidos for essencialmente militar ou militar, esses militares serão convocados para voltarem à efectividade de serviço, podendo apenas beneficiar do preceituado no artigo 3.º

3. Se o crime de que forem suspeitos ou arguidos for um dos previstos na lei penal comum, os militares só serão convocados para voltarem à efectividade de serviço nos casos previstos no n.º 2 do artigo 4º

Art. 6.º Aos suspeitos ou arguidos sujeitos ao foro militar a aguardar a conclusão do processo na disponibilidade, como licenciados ou na reserva de quadros de complemento e que deixem de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer diligência para que foram convo-

cados poderá ser ordenada a sua comparência sob custódia, efectuando-se o interrogatório imediatamente após a sua apresentação, sem que recolham à cadeia.

Art. 7.º — 1. Aos militares que tenham processo disciplinar pendente à data do termo da prestação do serviço militar obrigatório poderá ser concedida licença registada por trinta dias para conclusão e despacho do respectivo processo, data a partir da qual deverão ter passagem à disponibilidade, a licenciados ou à reserva dos quadros de complemento.

2. Se a presumível infracção envolver danos pessoais ou materiais não qualificados crime, não poderá ser concedida licença registada ao presumível infractor, a fim de facilitar as diligências tendentes à comprovação ou não da sua culpabilidade.

3. Se após os trinta dias referidos no n.º 1 do presente artigo o infractor se encontrar a cumprir a pena imposta, o termo do serviço militar obrigatório só se verificará após o cumprimento da referida pena.

4. Se a infracção disciplinar militar for conhecida ou praticada depois de o infractor ter deixado a efectividade de serviço, poderá ser convocado para efeitos processuais ou de cumprimento de pena, se a autoridade competente o entender conveniente para a disciplina.

Art. 8.º A entidade competente para ordenar a convocação nos termos do presente diploma é o Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das forças armadas.

Art. 9.º — É revogado o Decreto-Lei n.º 156/72, de 12 de Maio.

Art. 10.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 11.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Janeiro de 1977.

Promulgado em 18 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

II — RESOLUÇÕES

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 18/77

1. O Conselho da Revolução resolveu, por proposta do seu Presidente, que cada um dos seus membros referidos na alínea e) do artigo

143.º da Constituição da República tenha direito ao abono mensal de despesas de representação no montante igual às que a lei fixa para os Ministros do Governo Constitucional.

2. Os encargos resultantes da aplicação desta resolução devem, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 246-B/75, de 21 de Maio, ser suportados pelo Orçamento dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, que para o efeito procederão às necessárias transferências de verbas, com contrapartidas em disponibilidades de outras verbas, por forma a não haver pedidos de reforço.

3. Esta resolução terá efeito a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Aprovada em Conselho da Revolução, em 5 de Janeiro de 1977.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

III — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Portaria n.º 24/77 de 19 de Janeiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, veio dar nova redacção à condição 12) da alínea *b*) do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas);

Considerando que as alterações ao Estatuto do Oficial do Exército (EOE) decorrentes das alterações introduzidas no EOFA são incluídas no referido Estatuto através de portaria do respectivo titular;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1. A condição 16) do alínea *b*) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), passa a ter a seguinte redacção:

Art. 44.º	
<i>a</i>)	
<i>b</i>)	
1)	
2)	
3)	

- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)
- 13)
- 14)
- 15)
- 16) Atinjam no respectivo posto os limites de idade constantes do mapa n.º 1 anexo a este decreto-lei.

Estado-Maior do Exército, 17 de Setembro de 1976.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DAS OBRAS PÚBLICAS

Secretarias de Estado dos Transportes e Comunicações
e das Obras Públicas

**Portaria n.º 38/77
de 25 de Janeiro**

O n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento do Código da Estrada, na redacção dada pela Portaria n.º 254/76, de 22 de Abril, impõe que as marcas rodoviárias, designadamente as linhas longitudinais, tenham a cor branca. Tal determinação, aliás, continha-se já na versão original do referido Regulamento e fora objecto de consagração a nível internacional, através do Protocolo sobre Marcas Rodoviárias datado de 1973 e adicional ao Acordo de Genebra sobre a mesma matéria.

Verifica-se, no entanto, que a maioria das nossas estradas se apresenta marcada com linhas longitudinais de cor amarela, tornando-se impossível operar, por razões de ordem técnico-económica, a rectificação das cores a curto prazo. Torna-se, pois, conveniente fixar um período transitório, durante o qual se considere a cor amarela, actualmente existente de facto nas marcas rodoviárias, equivalente, sob o ponto de vista jurídico, ao branco determinado pelas disposições atrás citadas. O mesmo período transitório servirá para que se proceda à

substituição integral das linhas longitudinais amarelas pela marcação a branco, nos termos regulamentares.

Nestes termos:

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado dos Transportes e Comunicações e das Obras Públicas, o seguinte:

1.º As marcas rodoviárias referidas no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, e que actualmente se encontrem materializadas através de pintura de cor amarela têm o mesmo significado que as mesmas marcas de cor branca previstas no referido artigo 6.º

2.º O disposto no número anterior entra imediatamente em vigor e cessa a sua vigência em 31 de Dezembro de 1979.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e das Obras Públicas, 7 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações

Portaria n.º 46/77
de 28 de Janeiro

Tornando-se necessário instituir as normas regulamentares sobre o novo sistema de pagamento de multas, de acordo com a redacção dada ao artigo 70.º do Código da Estrada pelo Decreto-Lei n.º 910/76, de 31 de Dezembro, e tendo ainda presente que as disposições do n.º 1 do artigo 48.º do Regulamento daquele Código deixaram de ter qualquer relevância face ao que actualmente se estatui no n.º 10 do artigo 58.º do mesmo Código;

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O n.º 1 do artigo 48.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 48.º

.....
1. O pagamento das multas, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 70.º do Código da Estrada, deve ser efectuado mediante a inutilização de selos fiscais apostos na notificação recebida pelo autuado.

A notificação deve ser apresentada em qualquer posto da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana, onde será entregue um talão comprovativo do pagamento.

.....

2.º A presente portaria entra em vigor trinta dias após a publicação.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 6 de Janeiro de 1977.
— O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

IV — DESPACHOS NORMATIVOS**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS****Despacho Normativo n.º 10/77**

Nos termos dos artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965, 8.º do Decreto-Lei n.º 49 192, de 18 de Agosto de 1969, e 10.º do Decreto-Lei n.º 49 349, de 31 de Outubro de 1969, com a redacção que lhes foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 219/76, de 27 de Março, determino:

1. Até à revisão das remunerações acessórias do pessoal militar, são mantidos, sem prejuízo do determinado no número seguinte, os quantitativos do subsídio de guarnição fixados pelo despacho de 31 de Março de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 14 de Abril de 1976.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1977 são aplicáveis aos serviços e demais organismos situados em Lisboa ou no Porto os quantitativos fixados na alínea a) do n.º 1.º e no n.º 2.º do já citado despacho de 31 de Março de 1976.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de Dezembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

V — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 1/77

1. Considerando que o QEO surgiu em determinado momento quando as necessidades militares justificavam o aproveitamento de elementos com interesse, facultando-se o seu ingresso na Carreira das Armas;

2. Considerando que para o ingresso no QEO se facultava a concessão de licença para estudos, aos que dela necessitassem, para obter as habilitações mínimas, lógico é que esta licença seja considerada como de *interesse directo para o Exército* para efeitos do n.º 2 do artigo 133 do EOE;

3. Considerando que o direito concedido no n.º 2 do artigo 133 é um direito definitivo que não pode, em qualquer momento, ser retirado depois de concedido, isto é, depois de serem abonados os vencimentos;

4. Considerando que de acordo com o estabelecido no n.º 5 do artigo 130 do EOE a única sanção prevista para a falta de aproveitamento é de natureza disciplinar e não pecuniária;

5. Considerando que o determinado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º das Normas Reguladoras do DL 49 324, de 15Out69, ultrapassa o estipulado no n.º 5 do artigo 130.º do EOE.

6. Revogo os n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º das Normas Reguladoras do DL 49 324, de 15Out69, aplicando-se esta revogação a casos pendentes que existam.

Estado-Maior do Exército, 31 de Janeiro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Rocha Vieira*, general.

VI — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o despacho publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 243, de 16 de Outubro de 1976, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No cabeçalho, onde se lê:

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Gabinete do Secretário de Estado

deve ler-se:

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

No mapa I «Classificação económica das receitas públicas»,
onde se lê:

Código		Rubricas
Capítulo	Grupo	
13		Outras receitas de capital. Reposições não abatidas nos pagamentos.

deve ler-se:

Código		Rubricas
Capítulo	Grupo	
13 14		Outras receitas de capital. Reposições não abatidas nos pagamentos.

No mapa III «Classificação funcional das despesas públicas»,
onde se lê:

Código	Rubricas
9	Outras funções:
9 01	Operações da dívida pública.
9 02	Despesas resultantes de desastres e calamidades.
9 03	Diversas não especificadas.

deve ler-se:

Código	Rubricas
9	Outras funções:
9.01	Operações da dívida pública.
9.02	Despesas resultantes de desastres e calamidades.
9.03	Diversas não especificadas.

No fecho, onde se lê:

Ministério das Finanças, 24 de Agosto de 1976. —
O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

deve ler-se:

Ministérios do Plano e Coordenação Económica
e das Finanças, 16 de Outubro de 1976. — O Ministro
do Plano e Coordenação Económica, *António Fran-
cisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das
Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

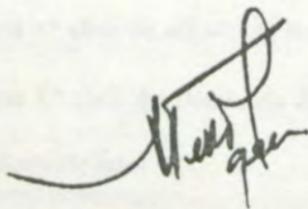
Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de
Dezembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Vieira, General

Está conforme.

O Ajudante-General





ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 1977

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/77
de 1 de Fevereiro

Publicação, identificação e formulário dos diplomas

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

Os artigos 3.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

(Publicação na 1.ª série do «Diário da República»)

1. São publicados na 1.ª série do *Diário da República*:

- As leis e os decretos-leis;
- Os decretos regulamentares;
- Os decretos das regiões autónomas;

- d) As resoluções do Conselho da Revolução e da Assembleia da República, bem como as resoluções do Conselho de Ministros tomadas em execução da Constituição ou da lei;
- e) Os decretos do Presidente da República;
- f) Os decretos que respeitam à administração financeira do Estado, os orçamentos dos serviços públicos que a lei mande publicar no jornal oficial e as declarações sobre transferências de verbas;
- g) Os textos dos tratados, protocolos, acordos e convenções internacionais, os diplomas que os aprovam e os avisos ou declarações que lhes digam respeito;
- h) A mensagem de renúncia do Presidente da República;
- i) As decisões dos tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
- j) As portarias que contenham disposições genéricas e os despachos normativos do Governo.

2. Os textos referidos no número anterior serão enviados para publicação no *Diário da República*, depois de cumpridos os requisitos legais, por intermédio das secretarias-gerais ou serviços de apoio dos órgãos donde provenham.

ARTIGO 5.º

(Rectificações)

1. As rectificações dos erros provenientes de divergência entre o texto original e o texto impresso de qualquer diploma publicado na 1.ª série do *Diário da República* devem ser publicadas nesta série e provir do órgão de soberania que aprovou o texto original.

2. As rectificações de diplomas publicados na 1.ª série só são admitidas até noventa dias após a publicação do texto rectificando e entram em vigor na data da publicação das mesmas.

ARTIGO 6.º

(Identificação de diplomas)

1. Todos os diplomas que hajam de ser publicados na 1.ª série do *Diário da República* são identificados pelo número e data da publicação e, no caso de actos legislativos, por designação que traduza sinteticamente o seu objecto, atribuída pelo órgão donde emana.

2.

3. A partir de 1 de Janeiro de 1977 haverá numeração distinta para cada uma das seguintes categorias de diploma:

- a) Leis;
- b) Decretos-leis;
- c) Decretos regulamentares;
- d) Decretos;
- e) Resoluções;
- f) Portarias;
- g) Despachos normativos;
- h) Assentos.

4. Haverá, igualmente, numeração própria para os diplomas de cada uma das regiões autónomas, identificada pelas letras A (Açores) e M (Madeira) a seguir à indicação do ano e distinguindo os decretos regionais e os decretos regulamentares regionais.

Aprovada em 30 de Dezembro de 1976. — O Presidente da Assembleia da República, Vasco da Gama Fernandes.

Promulgada em 13 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Lei n.º 15/77

de 24 de Fevereiro

Alterações ao Código Penal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea e) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os artigos 163.º, 164.º, 165.º, 166.º, 167.º, 168.º, 181.º e 411.º do Código Penal passam a ter a seguinte redacção:

Art. 163.º O atentado contra a vida do Presidente da República será punido com a pena do n.º 1 do artigo 55.º, agravada nos termos do artigo 91.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

Art. 164.º O atentado contra a vida de qualquer dos membros da Assembleia da República, do Governo ou do Conselho da Revolução, magistrados judiciais ou do Ministério Público será punido com a pena do n.º 1 do artigo 55.º

§ único

Art. 165.º Toda a ofensa corporal da pessoa do Presidente da República ou atentado contra a sua liberdade serão punidos com a pena do n.º 3 do artigo 55.º

§ 1.º

§ 2.º

Art. 166.º A injúria ou a ofensa à honra e consideração devidas ao Presidente da República serão punidas com a pena de prisão de seis meses a três anos e multa correspondente.

§ 1.º Os crimes declarados neste artigo, quando cometidos contra a Assembleia da República, o Governo, o Conselho da Revolução ou os tribunais, bem como contra os seus membros, magistrados judiciais ou do Ministério Público, serão punidos com a mesma pena de prisão de seis meses a dois anos e multa correspondente.

§ 2.º A ofensa cometida publicamente, de viva voz, ou por escrito ou por desenho publicado, ou por qualquer meio de publicação, será punida com as mesmas penas, mas nunca inferiores a um ano.

§ 3.º É admitida a prova da verdade dos factos imputados e, feita essa prova, o arguido será isento de pena. Se não fizer essa prova, será o arguido punido, como caluniador, com as penas previstas no § 2.º, agravadas.

Art. 167.º Aquele que tentar alterar a Constituição da República ou destruir ou mudar a forma do Governo por meios não consentidos pela Constituição será punido com a pena do n.º 4 do artigo 55.º

§ único. Na mesma pena incorre aquele que tentar impedir o livre exercício das faculdades constitucionais do Presidente da República, da Assembleia da República, do Governo, do Conselho da Revolução ou dos tribunais.

Art. 168.º

§ 1.º A mesma pena será aplicada aos que excitarem os habi-

tantes do território português, ou quaisquer militares ao serviço português, a guerra civil ou a levantarem-se contra a autoridade do Presidente da República ou contra o livre exercício das faculdades constitucionais da Assembleia da República, do Governo, do Conselho da Revolução ou dos tribunais.

§ 2.º

Art. 181.º Aquele que ofender directamente por palavras, ameaças ou por actos ofensivos da consideração devida a autoridade algum membro da Assembleia da República, do Governo, do Conselho da Revolução, bem como deputações dos mesmos órgãos, magistrados judiciais, administrativos ou do Ministério Público, professor ou examinador público, jurado ou comandante da força pública, na presença e no exercício das funções do ofendido, posto que a ofensa se não refira a estas, ou fora das mesmas funções, mas por causa delas, será condenado a prisão até um ano. Se neste crime não houver publicidade, a prisão não excederá seis meses.

§ 1.º

§ 2.º A ofensa cometida em sessão pública de qualquer Órgão de Soberania contra alguns dos seus membros, posto que não esteja presente, ou contra os mesmos órgãos e, bem assim, em sessão pública de corporação que exerce autoridade pública contra alguns dos seus membros, posto que não esteja presente, ou contra a mesma corporação, será punida com a pena declarada no § 1.º deste artigo.

Art. 411.º Se os crimes declarados nos artigos 407.º e 410.º forem cometidos contra corporação que exerça autoridade pública, civil ou militar, a pena será a de prisão até seis meses, no primeiro caso, e a do artigo 407.º, no segundo.

§ 1.º É aplicável a estes crimes o disposto nos artigos 408.º e 409.º

§ 2.º O procedimento criminal pelos crimes previstos neste artigo não depende de requerimento ou participação dos ofendidos.

ARTIGO 2.º

À protecção penal do Provedor de Justiça e do provedor-adjunto aplica-se o disposto nos artigos 164.º, 166.º, § único do artigo 167.º, §§ 1.º e 2.º do artigo 168.º e artigo 181.º do Código Penal.

ARTIGO 3.º

Os conselheiros da Revolução gozam das mesmas imunidades e regalias dos Ministros.

ARTIGO 4.º

Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 625/76, de 28 de Julho, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 120/76, de 11 de Fevereiro.

Aprovada em 20 de Janeiro de 1977. — Pelo Presidente da Assembleia da República, o Vice-Presidente, em exercício, *António Duarte Arnaut*.

Promulgada em 7 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

II — DECRETOS**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Decreto-Lei n.º 46/77****de 5 de Fevereiro**

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Em períodos de aglomeração de serviço podem ser transitoriamente designados adjuntos dos promotores e dos secretários dos conselhos superiores de disciplina dos diversos ramos das forças armadas para os coadjuvarem no exercício das suas funções.

Art. 2.º Os adjuntos dos promotores e dos secretários recebem a competência que lhes for delegada, podendo os primeiros substituir os promotores, sem prejuízo da orientação destes.

Art. 3.º A designação compete ao Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 26 de Janeiro de 1977.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 50/77 de 14 de Fevereiro

Considerando que pelo n.º 2 do artigo 6.º da Constituição Política da República Portuguesa o arquipélago dos Açores passou a constituir uma região autónoma, dotada de estatuto político administrativo próprio;

Considerando a necessidade de a Polícia de Segurança Pública dispor localmente de um elemento que, como representante do comandante-geral, não só estabeleça as necessárias ligações com as autoridades superiores da Região Autónoma dos Açores mas também concretize desde já a nova estrutura de comando, orientada para uma futura reestruturação:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O lugar de comandante da Polícia de Segurança Pública de Ponta Delgada será desempenhado por um major ou tenente-coronel.

Art. 2.º O comandante da PSP de Ponta Delgada será o representante nos Açores do comandante-geral da PSP.

Art. 3.º Ao comandante da PSP de Ponta Delgada compete a ligação com as autoridades superiores judiciárias, civis e militares da Região Autónoma dos Açores para a resolução dos problemas relacionados com as funções policiais que desempenhe.

Art. 4.º Ao comandante da PSP de Ponta Delgada compete o comando operacional de todas as forças da PSP nos Açores.

Art. 5.º O comandante da PSP de Ponta Delgada tem a competência disciplinar igual à dos comandantes distritais da PSP de Lisboa e Porto e comandante da EPP.

Art. 6.º O comandante da PSP de Ponta Delgada será coadjuvado nas suas funções por um 2.º comandante, major ou capitão.

Art. 7.º O 2.º comandante da PSP de Ponta Delgada tem competência disciplinar igual à de comandante de divisão da Polícia de Segurança Pública.

Art. 8.º Em execução do presente diploma, o quadro da Polícia de Segurança Pública é aumentado do seguinte pessoal:

Um tenente-coronel ou major.

Art. 9.º Os encargos resultantes da execução deste diploma são suportados, no corrente ano económico, pelas sobras que se verifiquem nas dotações orçamentais consignadas a vencimentos policiais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*
— *Manuel da Costa Brás*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 75-V/77 de 28 de Fevereiro

Considerando a decisão do Governo de atribuir, a partir de 1 de Janeiro de 1977, uma compensação, ainda que parcial, de molde a que os trabalhadores da função pública recuperem proporcionalmente o poder aquisitivo;

Considerando que, de momento, não é possível contemplar devidamente uma escala de remunerações que reflecta as especificidades da função militar;

Considerando que a reserva não é propriamente uma situação de inactividade, porquanto implica uma disponibilidade permanente para o serviço, ao qual os militares são chamados com frequência, ficando subordinados a normas regulamentares idênticas às estabelecidas para os do activo;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os soldos a abonar mensalmente aos oficiais dos três ramos das forças armadas serão os seguintes:

Postos	Soldos
General de quatro estrelas e vice-almirante	21 800\$00
General e contra-almirante	19 800\$00
Brigadeiro e comodoro	17 900\$00
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	16 000\$00
Tenente-coronel e capitão-de-fragata	14 900\$00
Major e capitão-tenente	13 800\$00
Capitão e primeiro-tenente	12 700\$00
Tenente e segundo-tenente	9 200\$00
Alferes, subtenente e guarda-marinha	8 100\$00
Aspirante a oficial	5 500\$00

2. Os ordenados a abonar mensalmente aos sargentos dos três ramos das forças armadas serão os seguintes:

Postos	Ordenados
Sargento-mor	11 800\$00
Sargento-chefe	10 100\$00
Sargento-ajudante	7 900\$00
Primeiro-sargento	7 500\$00
Segundo-sargento	7 100\$00
Furriel e subsargento	6 700\$00
Segundo-furriel e segundo-subsargento	4 500\$00

3. Os prês a abonar mensalmente às praças do grupo A e do extinto quadro da taifa da Armada e às praças readmitidas, convoca-

das e contratadas do Exército e da Força Aérea, independentemente do tempo de serviço prestado, serão os seguintes:

Postos	Pré mensal
Armada	
Do grupo A:	
Cabo	6 700\$00
Primeiro-marinheiro	6 500\$00
Segundo-marinheiro	4 500\$00
Grumete reconduzido (a)	6 400\$00
Do extinto quadro da taifa:	
Primeiro despenseiro (a)	7 100\$00
Exército e Força Aérea	
Readmitidas:	
Primeiro-cabo (b)	6 500\$00
Segundo-cabo (b)	6 400\$00
Soldado (b)	6 300\$00
Contratadas (c):	
Primeiro-cabo	4 500\$00
Soldado	4 300\$00

(a) A extinguir com o desaparecimento das praças que ainda existem com este posto.

(b) Quantitativo a atribuir em substituição do vencimento e do aumento de pré a que se refere a alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 577-A/75, de 8 de Outubro.

(c) Nos termos do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril.

Art. 2.º O disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 498-E/74, de 30 de Setembro, será tornado extensivo a todos os militares na situação de reserva.

Art. 3.º O presente diploma produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1977.

Art. 4.º As dúvidas e os casos não previstos serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, depois de ouvidos os chefes do estado-maior dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Janeiro de 1977.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**Decreto-Lei n.º 75-X/77
de 28 de Fevereiro**

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os prês mensais a abonar às praças dos três ramos das forças armadas durante o período de prestação de serviço militar efectivo nas fileiras serão os seguintes:

Postos	Prês mensais		
	Exército	Armada	Força Aérea
Primeiro-grumete	—\$—	1 750\$00	—\$—
Primeiro-cabo	1 150\$00	—\$—	1 150\$00
Segundo-cabo e segundo-grumete aluno . .	1 050\$00	1 050\$00	1 050\$00
Soldado e segundo-grumete	950\$00	950\$00	950\$00
Soldado recruta e segundo-grumete recruta	350\$00	350\$00	350\$00

2. Os cadetes alunos da Academia Militar e da Escola Naval serão abonados do vencimento mensal de 950\$.

3. Os cadetes e soldados cadetes que prestam serviço militar nos três ramos das forças armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da

reserva marítima, os instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e os instruendos dos cursos de formação de sargentos de complemento da Armada serão abonados do vencimento mensal de 350\$ durante os três primeiros meses da sua prestação de serviço, recebendo nos restantes o vencimento mensal de 950\$.

Art. 2.º O presente diploma produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1977.

Art. 3.º As dúvidas e os casos não previstos serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, depois de ouvidos os chefes de estado-maior dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 Janeiro de 1977.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 75-Z/77 de 28 de Fevereiro

Considerando que os funcionários civis dos departamentos militares, na generalidade dos casos, prestam serviço em concorrência com o pessoal militar, e reconhecendo-se, por isso, a conveniência de conferir àqueles um regime de alimentação análogo ao instituído pelo Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, para os segundos.

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal civil das forças armadas é conferido o direito ao abono de alimentação por conta do Estado em condições idênticas às do pessoal militar.

Art. 2.º Os encargos decorrentes deste diploma serão suportados pelas verbas inscritas nos orçamentos dos respectivos ramos para alimentação do pessoal militar, as quais, para o efeito, serão considerados globais.

Art. 3.º As dúvidas que surjam na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Março de 1977.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 23 de Fevereiro de 1977.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

III — RESOLUÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 36/77

O Conselho de Ministros tomou conhecimento de que se desenha um surto grevista — incluindo uma paralisação da função pública anunciada para o próximo dia 15 — com o manifesto empenho de constituir uma ofensiva concertada contra as instituições democráticas e, em especial, contra o Governo.

Não é difícil relacionar essa ofensiva com uma tentativa, com origem em forças antidemocráticas, empenhadas numa operação de neutralização de medidas de reconstrução nacional tomadas e anunciadas pelo Governo, de desgaste deste e do Primeiro-Ministro na véspera da sua importante viagem às capitais da Europa, em digressão diplomática com vista à integração do nosso país no Mercado Comum Europeu.

A conclusão impõe-se: os que conscientemente promovem essa campanha de desestabilização e descrédito servem os inimigos da admissão de Portugal na CEE e os inimigos da democracia. Este facto deve ser vigorosamente denunciado.

O Governo não pode assistir passivamente a qualquer tentativa de destruição das instituições democráticas, ainda que a pretexto do exercício de direitos, como o de greve, que desapareceriam no dia em que triunfassem aquelas tentativas.

O Governo reconhece e respeita o direito de greve como suprema forma de luta pela defesa dos legítimos interesses dos trabalhadores.

Não o compreende nem aceita como forma de manipulação de trabalhadores e de pressão política com vista à criação de poderes paralelos. São exemplos, entre outros:

- a) A greve dos trabalhadores têxteis anunciada para amanhã, depois de o Governo ter marcado uma reunião de conciliação para quinta-feira ;
- b) A greve dos pescadores, marinha, por alguns sectores da marinha de comércio, que pretendem controlar totalmente as escalas de embarque e a inscrição marítima, disputando à Administração a intervenção legítima neste domínio ;
- c) Mais grave é, porém, a anunciada greve da função pública contra a aprovação, pela Assembleia da República do aumento uniforme de vencimentos de 15%.

O Governo considera e declara que, a verificar-se, se trata de uma paralisação ilegítima de trabalho, com as normais e legais consequências, visto que:

1 — O direito à greve dos funcionários públicos se não encontra directamente reconhecido pela Constituição, na medida em que reconhece o direito à greve aos trabalhadores, enquanto claramente refere os servidores do Estado como «funcionários e agentes», aliás com disposições para o regime da função pública.

2 — Sem prejuízo de o Governo entender que, na ausência de proibição constitucional expressa, pode ser reconhecido aquele direito aos funcionários e agentes do Estado, em termos a regulamentar e a compatibilizar com o facto de, segundo a Constituição, se encontrarem «exclusivamente ao serviço do interesse público», nunca esta paralisação de trabalho poderia ser considerada legítima. Anunciada como forma de luta contra uma lei que foi aprovada pela Assembleia da República, ou seja, pelos legítimos representantes do povo em geral e dos trabalhadores portugueses em especial, constitui um atentado contra as instituições democráticas, com as legais consequências. O Governo alerta os funcionários e agentes do Estado para a gravidade das responsabilidades que assumem se persistirem em promover a anunciada paralisação de trabalho ou nela participarem.

Coerentemente com esta posição de intransigente defesa do interesse público e do respeito devido às leis da Assembleia da República, o Conselho de Ministros, reunido em 8 de Fevereiro de 1977, resolveu:

1 — Que sejam consideradas injustificadas as faltas dadas no decurso e em resultado da anunciada paralisação de serviço público, ainda que esta revista a forma de simples redução de trabalho.

2 — Que seja garantido aos funcionários e agentes do Estado que desejem trabalhar o livre acesso aos locais de trabalho, sendo pois ilegais quaisquer piquetes ou grupos que se constituam para impedir ou dificultar aquele acesso.

3 — Que em nenhum caso seja pago o tempo de paralisação ou redução de trabalho.

4 — Que sejam processados disciplinarmente os funcionários e agentes do Estado que a propósito ou durante a paralisação do trabalho incorram em responsabilidade disciplinar.

5 — Não deliberar sobre as porpostas de lei relativas à função pública, que se limitou a discutir, enquanto se mantiver a referida ameaça de paralisação, fiel ao princípio de se recusar a deliberar sob qualquer forma de pressão exercida, ou sequer anunciada, por sectores interessados nas deliberações que toma.

O Conselho de Ministros resolveu, igualmente, perante a situação criada nos sectores das pescas e da marinha do comércio, e depois de terem sido postos em evidência os graves problemas de abastecimento alimentar e energético que resultarão da continuidade desta greve, advertir os trabalhadores do sector de que serão tomadas as medidas que se mostrarem indispensáveis e adequadas, se dentro de quarenta e oito horas a situação não se normalizar.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

IV — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 52/77 de 1 de Fevereiro

Considerando que a Portaria n.º 524/75, de 28 de Agosto, veio, na sequência do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, equiparar os oficiais do Exército admitidos por concurso (médicos, farmacêuticos e veterinários) aos oficiais oriundos da Academia Militar para efeitos de limites de idade para passagem às situações de adido e reserva;

Considerando que a entrada em vigor dos limites de idade para a passagem à situação de adido aos quadros fixados no mapa n.º 1 anexo ao diploma primeiramente citado foi regulada pela Portaria n.º 511/75, de 23 de Agosto;

Considerando que aquela equiparação é contrária à prática até agora seguida, que conferia àqueles oficiais tratamento especial no que se referia à fixação dos limites de idade, dado que não só é diferente o seu processo de admissão, como o exercício das respectivas funções não exige os mesmos requisitos etários;

Tendo em conta que, a aplicar-se tal equiparação, o quadro daqueles oficiais, já de si depauperado, sofrerá no futuro imediato agravamentos incomportáveis às necessidades dos respectivos serviços;

Considerando, finalmente, que tal problema abrange também os limites de idade de passagem à situação de reserva, questão que se encontra actualmente em fase de estudo global para todas as armas e serviços:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1 — É suspensa, a partir da data da publicação da presente portaria, a aplicação da Portaria n.º 511/75, de 23 de Agosto, para os oficiais admitidos por concurso (médicos, farmacêuticos e veterinários).

2 — Aos oficiais do quadro do serviço de saúde que, a partir do dia 1 de Junho de 1976, passaram à situação de adido nos termos da condição 16) da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, é aplicado o seguinte procedimento:

- a) Fica sem efeito a sua passagem àquela situação;
- b) São colocados na situação de supranumerários permanentes.

Estado-Maior do Exército, 2 de Janeiro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, General.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Portaria

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Regimento de Infantaria n.º 4, cuja reprodução consta do desenho anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de prata, uma quina de Portugal (escudete de azul com cinco besantes de prata em sautor), acompanhada de quatro bestas de

vermelho, armadas do mesmo, uma em chefe, uma contrachefe e uma em cada flanco.

Elmo — militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

Correia — de vermelho, perfilada de oiro.

Paquife e virol — de prata e azul.

Timbre — um leão rampante de oiro, segurando nas garras dianteiras uma das bestas armadas de escudo.



Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: AS ARMAS NÃO DEIXARÃO.

A Unidade que hoje tem a designação de Regimento de Infantaria n.º 4, com quartel em Faro, chamou-se previamente Batalhão de Caçadores n.º 4, com quartel na mesma cidade.

Esse Batalhão, organizado por «O.E.» I Série, n.º 12, de 1926, foi constituído pelo 1.º Batalhão do Regimento de Infantaria n.º 4, com quartel em Faro, e pelo 3.º Batalhão do Regimento de Infantaria n.º 33, também com quartel em Faro.

O Regimento de Infantaria n.º 4 passou a usar esta designação em 14 de Setembro de 1899. Anteriormente, desde 30OUT1884, usava a designação de Regimento de Caçadores n.º 4, com quartel em Tavira. Ainda mais antigamente, desde 4JAN1837, usava a designação de Batalhã de Caçadores n.º 4. Este, por seu turno, havia-se chamado anteriormente, desde 18JUL1834, Regimento de Caçadores n.º 4. Antes dessa data, desde a sua criação, na Província do Minho, em 4MAI1811, usara a designação de Batalhão de Caçadores n.º 12.

O Batalhão de Caçadores n.º 12, de quem é actual representante o Regimento de Infantaria n.º 4, tomou parte na Guerra Peninsular. Distinguiu-se muito especialmente no Combate de Carrion, a 25 de Outubro de 1812, «arrojando-se com valentia às posições inimigas, ficando a sua força reduzida a menos de uma companhia (ordem do dia de 17 de Janeiro de 1813)».

A esse feito de armas valoroso, que tão alto ergueu o nome da Pátria, alude a quina do brasão de armas de Portugal, justo prémio de tamanho sacrifício de vidas.

(As bestas, precursoras das espingardas, simbolizam a Arma de Infantaria e o seu número condiz com o indicativo numérico do Regimento.

O leão do timbre alude ao do brasão de armas do Exército Português e segura uma besta armada, simbólica da Arma de Infantaria.

O oiro significa nobreza e fé.

A prata significa riqueza e eloquência.

O vermelho significa ardor bélico e força.

O azul significa zelo e lealdade.

Considero este esboço técnica e esteticamente perfeito.

Estado-Maior do Exército, em 8 de Fevereiro de 1977. — O *Chefe* do Estado-Maior do Exército, *Vasco Rocha Vieira*, General.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Portaria n.º 69/77
de 11 de Fevereiro

Considerando que a Portaria n.º 538/73, que regulamenta a execução do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 345/73, não refere o director do Depósito Geral de Material de Guerra;

Considerando o grau de responsabilidade que o desempenho de tal acarreta:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armada e pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

É aditado ao n.º 1 da Portaria n.º 538/73, de 8 de Agosto, a alínea o):

Depósito Geral de Material de Guerra — 1200\$.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 25 de Janeiro de 1977.
— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS
DO TRABALHO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 75/77
de 14 de Fevereiro

Considerando que o abastecimento ao País de produtos alimentares e outros bens essenciais corre o risco de ser gravemente afectado pela decisão tomada pelos trabalhadores incluídos no âmbito da Federação dos Sindicatos do Mar e do Sindicato dos Transporte Fluviais;

Considerando que a forma de luta adoptada é infundada e ilegítima, tendo como motivo real a disputa à Administração da possibilidade de esta desempenhar sem vinculações o papel que a lei lhe confere;

Considerando que o Governo desenvolveu todos os seus esforços no intuito de encontrar uma solução justa e satisfatória do interesse colectivo e do interesse dos trabalhadores directamente envolvidos;

Considerando que a recusa ao trabalho extraordinário nas embarcações de comércio está a ocasionar a paralisação gradual da frota;

Atento ao que se dispõe, para ocorrer a tais circunstâncias, no Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro, e reconhecida previamente pelo Conselho de Ministros a necessidade de medidas excepcionais a adoptar na defesa do interesse nacional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º São requisitados, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro, todos os navios de comércio e todos os trabalhadores da marinha de comércio incluídos no âmbito da Federação dos Sindicatos do Mar e do Sindicato dos Transportes Fluviais.

2.º A requisição terá por objecto a prestação obrigatória das tarefas profissionais que estão habitualmente cometidas aos trabalhadores agora requisitados.

Para tal, deverão estes apresentar-se nos navios em que estão matriculados.

3.º A requisição durará pelo prazo de quinze dias, prorrogável, ficando os trabalhadores requisitados sujeitos ao regime de trabalho decorrente das respectivas convenções de trabalho.

4.º A requisição será executada, para todos os seus efeitos, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o qual fica investido dos poderes competentes para adoptar as medidas adequadas ao cumprimento específico desta determinação.

5.º A competência para a prática de actos de gestão pontuais, tendo em vista a execução integral da requisição, cabe a uma comissão directiva constituída por um representante do Ministério dos Transportes e Comunicações e dois representantes do armamento nacionalizado.

6.º Durante o período da requisição, os trabalhadores ficam sujeitos às penalidades previstas nos n.ºs 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cívicos do Estado, aplicáveis por despacho ministerial, independentemente da instauração de processo disciplinar.

7.º Em todos os seus aspectos, mesmo os subsequentes, é aplicável a esta requisição o regime previsto no Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro.

8.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 11 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro do Trabalho, *Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

**Portaria n.º 92/77
de 23 de Fevereiro**

Considerando que foi possível solucionar em termos consentâneos com a legalidade democrática o diferendo entre a Administração e a Federação dos Sindicatos do Mar;

Considerando que aquela organização sindical suspendeu as formas de luta que tinha adoptado, regressando assim ao funcionamento normal a frota de comércio;

Considerando que deixaram de ser necessárias as medidas excepcionais adoptadas pelo Governo, através da Portaria n.º 75/77, de 14 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É dada por finda a requisição civil determinada pela Portaria n.º 75/77, de 14 de Fevereiro.

2.º A comissão directiva constituída ao abrigo do n.º 5 da portaria referida no número anterior será dissolvida após aprovação, pelos Ministros que a nomearam, do respectivo relatório de actuação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 16 de Fevereiro de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado. — O Ministro do Trabalho, *Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

**Portaria n.º 95/77
de 24 de Fevereiro**

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329—G/75, de 30 de Junho, o seguinte:

1.º Para o corrente ano, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são:

1.ª refeição	5\$00
Almoço/jantar	27\$50
Alimentação (diária)	60\$00

2.º O acima estabelecido entra em vigor no dia 1 do mês imediato ao da publicação da presente portaria no *Diário da República*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 9 de Fevereiro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

**Portaria n.º 99-E/77
de 28 de Fevereiro**

Nos termos das disposições estatutárias das Empresas Públicas Correios e Telecomunicações de Portugal e Telefones de Lisboa e Porto, as tarifas deverão ser fixadas de modo a assegurar o equilíbrio entre as receitas de cada empresa e os respectivos encargos de exploração, a fim de satisfazer, com regularidade e continuidade, as necessidades colectivas, acompanhando o desenvolvimento destas e o aperfeiçoamento dos meios técnicos utilizáveis.

Foi aquele equilíbrio tentado, pela última vez, com o ajustamento tarifário fixado pela Portaria n.º 801/75, de 31 de Dezembro, onde apenas foi alterada a tarifa do correio, tendo-se mantido o tarifário telefónico e telegráfico.

A evolução dos custos de exploração — nomeadamente as despesas com pessoal e os encargos financeiros —, bem como os investimentos programados nos domínios da ampliação e automatização da rede telefónica e da progressiva mecanização do tráfego postal, tornaram, entretanto, gravosamente insuficientes as correcções parciais introduzidas em Dezembro de 1975.

É necessário, pois, rever os tarifários nacionais dos serviços postais e de telecomunicações, salvaguardando a necessidade de não penalizar excessivamente os utentes. Foi nesse sentido que se procedeu apenas a uma revisão parcial do tarifário de telecomunicações, não se alterando o preço do impulso, actualmente em 1\$50, para não agravar o preço das chamadas, muito sensível à variação daquela tarifa. Tão-pouco é alterada a taxa de instalação do telefone.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 35.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368 (Estatutos dos Correios e Telecomunicações de Portugal), de 31 de Outubro de 1969, ouvido o Conselho de Ministros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Fixar o porte mínimo da carta ordinária do serviço nacional na importância de 4\$ e autorizar a consequente adaptação do sistema tarifário do correio.

2.º Fixar o custo de uma palavra telegráfica ordinária na zona interna do regime metropolitano em 1\$, a que acresce a taxa fixa de 10\$ por telegrama, e autorizar a consequente adaptação do sistema tarifário teleográfico.

3.º Fixar a taxa de assinatura mensal de um posto principal (linha de rede) em 200\$ e autorizar a consequente adaptação das restantes assinaturas mensais, mantendo-se os actuais preços do impulso e da instalação de telefone.

Mais se determina que a administração do CTT/TLP promova a publicação, no *Diário da República* de aviso contendo as adaptações tarifárias decorrentes da presente portaria e aplique as correspondentes taxas a partir de 1 de Março de 1977, à medida que as suas condições técnicas o permitam.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

V — DESPACHOS NORMATIVOS

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 41/77

A situação de anormalidade verificada na marinha de comércio, pondo em causa o abastecimento ao País de produtos alimentares e outros bens essenciais, determinou a requisição civil dos navios e dos trabalhadores do mar, nos termos da Portaria n.º 75/77, de 14 de Fevereiro.

O n.º 5.º da referida Portaria estabelece a constituição de uma comissão directiva com competência para a prática de actos de gestão pontuais.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro, determina-se:

1. A comissão directiva será constituída por: Representante do Ministro dos Transportes e Comunicações: Dr. Aires Rosa Calhau Reis, que presiderá;
Dois representantes do armamento nacionalizado: Engenheiro João Lopes da Silva e Dr. Mário Ferreira.

2. Compete à comissão directiva: Determinar a activação dos navios e tripulações que garantam as ligações com as ilhas adjacentes e o abastecimento do País em ramas e derivados de petróleo, minérios e cereais, ou outros produtos julgados necessários;

Determinar que os navios empachando os cais sejam postos ao largo;

Tomar as demais medidas necessárias à consecução dos objectivos que se pretendem alcançar com a Portaria n.º 75/77, de 14 de Fevereiro;

Relatar ao Ministro dos Transportes e Comunicações todas as ocorrências passíveis de sanção disciplinar.

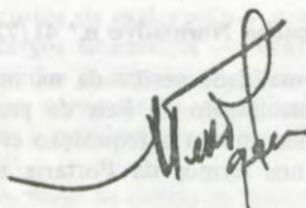
Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 12 de Fevereiro de 1977. — O Ministro do Trabalho, *Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Ajudante-General





ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 3/31 DE MARÇO DE 1977

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 78/77

de 2 de Março

Considerando as disposições do Decreto-Lei n.º 758/76, de 22 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 825/76, de 16 de Novembro, que amnistiaram diversas infracções sujeitas, respectivamente, à jurisdição comum e militar;

Considerando que as mesmas disposições não contemplaram os casos dos indivíduos constituídos em situação militar irregular de menor gravidade (faltosos, compelidos e refractários);

Considerando que muitos cidadãos incorreram em tais situações por motivos que não são totalmente imputáveis à sua vontade;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiadas as infracções previstas nos artigos 27.º, 59.º, 63.º e 64.º da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, cometidas até ao dia 16 de Novembro de 1976.

Art. 2.º Os indivíduos beneficiados pelo presente diploma deverão regularizar a sua situação militar nos prazos e termos a definir por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 9 de Fevereiro de 1977.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 80/77 de 4 de Março

As comunidades portuguesas disseminadas pelo estrangeiro são uma realidade de grande relevância para o nosso país. Núcleos de compatriotas que se enquadram na vida de outras nações, conservando factores de atavismo pátrio e ligações à sua terra de origem, elas constituem uma presença portuguesa no estrangeiro e podem desempenhar importante papel nas próprias relações entre os povos.

São estas realidades que se pretendem incrementar com a instituição do Dia das Comunidades, levando Portugal às suas diferentes comunidades e tornando estas mais conhecidas na sua nação de origem. Para tal, pareceu particularmente adequada a escolha do dia 10 de Junho, dedicado a Camões. Na expressão vincadamente portuguesa e de projecção universal da sua obra encontrarão as comunidades fortes elos de ligação entre si e a pátria comum.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Dia de Camões, comemorado a 10 de Junho, passa a ser dedicado também às comunidades portuguesas no estrangeiro.

Art. 2.º Enquanto Dia das Comunidades, o Dia de Camões será celebrado em Portugal e no estrangeiro, com vista a levar a presença do nosso país às diferentes comunidades e a tornar estas mais conhecidas na sua nação de origem.

Art. 3.º — 1. Para os efeitos do disposto no artigo antecedente será constituída anualmente uma comissão organizadora, cujo presidente será nomeado pelo Presidente da República, podendo ainda ser constituídas subcomissões no País e no estrangeiro.

2. Os restantes membros da comissão organizadora serão igualmente nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do presidente.

Art. 4.º As comemorações do Dia de Camões, enquanto Dia das Comunidades, realizar-se-ão em Portugal numa capital de distrito a designar, em cada ano, pelo Presidente da República.

Art. 5.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a tomar as providências necessárias para a satisfação dos encargos resultantes da entrada em vigor do presente diploma.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — Pelo Primeiro-Ministro, o Ministro de Estado, *Henrique de Barros*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Henrique Teixeira Queirós de Barros*.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 103/77
de 22 de Março

Considerando ser justo e necessário garantir aos funcionários civis presentemente ao serviço do Exército a manutenção dos seus postos de trabalho em plena igualdade de condições, qualquer que seja a sua vinculação ao serviço;

Considerando que a necessidade de estruturar carreiras para o pessoal civil obriga à revisão das designações e quantitativos daquele pessoal, adequando-os às exigências orgânicas das unidades, estabelecimentos e outros órgãos do Exército;

Considerando que a Secretaria de Estado da Administração Pública está empenhada na publicação de diplomas visando a reclassificação e revalorização, em condições semelhantes para todos os serviços, dos trabalhadores dos quadros da função pública, e que para a adopção pelo Exército dos critérios a fixar para as diferentes carreiras se torna necessário integrar previamente todos os funcionários ao serviço num quadro de pessoal civil:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado o quadro de pessoal civil do Exército, cuja constituição será fixada por portaria do Chefe do Estado-Maior.

2. As designações do pessoal serão as que vigorarem genericamente para a função pública, mesmo que estabelecidas posteriormente à constituição do quadro referido no número anterior, podendo ser fixadas designações diferentes por portaria do Chefe do Estado-Maior, depois de ouvida a Secretaria de Estado da Administração Pública.

3. Todo o pessoal civil ao serviço do Exército será pago, a partir de 1 de Janeiro de 1977, por verbas próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 2.º A distribuição dos lugares deste quadro pelas unidades, estabelecimentos e outros órgãos do Exército será regulada por despacho do Chefe do Estado-Maior.

Art. 3.º — 1. Os critérios de ingresso no quadro de colocação, de promoção, as condições para as futuras admissões e as demais normas por que se há-de reger a carreira profissional do pessoal civil do Exército serão definidas por portaria do Chefe do Estado-Maior.

2. Tem ingresso no quadro o pessoal civil que presentemente se encontra ao serviço do Exército, incluindo o pessoal sem adequado título de vinculação, sendo provido por lista nominativa, com dispensa de quaisquer outras formalidades ou requisitos, nomeadamente limites de idade ou habilitações literárias.

3. Não é abrangido pelo disposto no número anterior o pessoal que presentemente se encontra ao serviço do Exército em regime de comissão, requisição, destacamento ou outra situação especial, salvo se optar pelo seu ingresso no quadro de pessoal civil do Exército.

4. O pessoal civil existente à data da publicação do presente diploma poderá, depois do ingresso no quadro, ser promovido até segundo-oficial ou categoria equivalente, com dispensa da exigência de habilitações literárias.

5. Será contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço anteriormente prestado, ainda que sem adequado título de vinculação.

Artigo 4.º — 1. No ingresso no quadro do pessoal civil presentemente ao serviço do Exército poderão ser reajustadas, dentro do princípio definido no n.º 2 do artigo 1.º e por portaria do Chefe do Estado-Maior, as designações actualmente existentes que não se encontrem previstas na lei geral, desde que não haja alteração da remuneração, salvo quando esta não coincida com nenhuma das fixadas na tabela de vencimentos em vigor para a função pública, caso em que será praticado o arredondamento, por excesso, para o quantitativo imediatamente superior da referida tabela.

2. No referido ingresso serão substituídas as designações existentes que, mesmo que previstas na lei geral, não constem do quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma, por outras a que corresponda a mesma remuneração, salvo quando não seja exequível a respectiva equivalência, caso em que será atribuída a designação adequada, correspondente à remuneração superior mais próxima considerada no quadro.

Art. 5.º Quaisquer alterações na situação do pessoal civil efectuadas com base nos preceitos do presente diploma só produzirão efeitos

a partir de 1 de Janeiro de 1977, considerando-se extintos em 31 de Dezembro de 1976 os lugares dos respectivos quadros orgânicos das unidades, estabelecimentos e outros órgãos do Exército.

Art. 6.º O disposto neste diploma não é aplicável ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob parecer dos serviços competentes.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 9 de Fevereiro de 1977,

Promulgado em 10 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 107/77 de 24 de Março

Considerando a necessidade de íntima colaboração entre os organismos dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica e da Secretaria de Estado da Saúde e os Serviços de Saúde das Forças Armadas;

Considerando a ausência de diplomas legais que contemplem e articulem a necessidade dessa colaboração;

Considerando a necessariamente limitada rede hospitalar das Forças Armadas;

Considerando os interesses gerais do País e os dependentes dos Serviços de Saúde das Forças Armadas e do Sistema Nacional de Saúde;

Nestes termos:

O Conselho da Revolução e o Governo decretam, respectivamente, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Participação dos serviços dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica e da Secretaria de Estado da Saúde nos Serviços de Saúde das Forças Armadas.

Artigo 1.º Nas localidades em que não existem hospitais das forças armadas e/ou no caso de as possibilidades de admissão e tratamento nos existentes serem insuficientes para corresponder às necessidades das forças armadas, os estabelecimentos hospitalares da rede nacional devem assegurar o tratamento dos doentes e feridos militares que lhes são enviados pelas autoridades de que dependem.

Art. 2.º — 1. Os cuidados médicos são dispensados nesses estabelecimentos pelo pessoal dos mesmos e os doentes das forças armadas ficam submetidos aos regulamentos neles vigentes.

2. Sem prejuízo para o serviço militar, os médicos militares das guarnições locais devem colaborar nos serviços desses estabelecimentos em regime de tempo parcial, segundo normas a estipular por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Secretário de Estado da Saúde.

3. Os médicos militares que, nos termos da lei, tenham obtido qualquer grau da carreira hospitalar civil não perderão essa qualidade e direitos inerentes quando por força de disposições legais ou incompatibilidade de acumulações hajam que interromper ou cessar as funções nessa carreira.

4. Os doentes e feridos militares internados em hospitais civis podem ser examinados por médico das forças armadas nomeado para esse efeito pela entidade militar, o qual deve receber dos médicos do estabelecimento todas as informações susceptíveis de lhe permitir levar a bom termo a sua missão, não podendo, contudo, interferir tanto no tratamento como no funcionamento do serviço, embora possa solicitar a transferência do doente para um hospital das forças armadas.

Art. 3.º As forças armadas devem reembolsar os estabelecimentos civis do montante de despesas efectuadas com a hospitalização dos doentes e feridos militares ou de quaisquer serviços que lhes tenham sido prestados de acordo com o regime já instituído ou a instituir.

Art. 4.º As condições e modalidades de consulta, admissão, internamento, transferência e alta dos militares hospitalizados serão fixadas em acordos firmados pelos directores ou chefes regionais dos Serviços de Saúde das Forças Armadas e pelas direcções dos estabelecimentos civis.

Art. 5.º O Ministério da Educação e Investigação Científica e a Secretaria de Estado da Saúde participarão, através dos respectivos estabelecimentos e serviços, no ensino do pessoal militar ou civil dependente das forças armadas em preparação para os cursos de licenciatura em Medicina, Veterinária ou Farmácia e, bem assim, para os cursos de enfermagem, de técnicos auxiliares de serviços de diagnóstico ou terapêutica, e ainda na graduação para os diferentes graus das carreiras respectivas, conforme normas a acordar.

Participação dos Serviços de Saúde das Forças Armadas nos serviços dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 6.º Com a reserva de prioridade que deve atribuir-se permanentemente à satisfação das necessidades das forças armadas e considerando a especificidade das suas missões, os Serviços de Saúde das Forças Armadas participam no Sistema Nacional de Saúde.

Art. 7.º Os hospitais das forças armadas assegurarão o tratamento de doentes ao abrigo do disposto no artigo anterior, até ao limite de leitos disponíveis ou previamente convencionados.

Art. 8.º A natureza dos serviços e o número máximo de leitos dos hospitais das forças armadas que podem participar no Sistema Nacional de Saúde, assim como outros apoios susceptíveis de ser prestados a esses serviços, serão fixados por acordos a estabelecer pelos directores ou chefes regionais dos Serviços de Saúde das Forças Armadas e pelas direcções-gerais e comissões inter-hospitalares dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica e da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 9.º — 1. Os doentes admitidos ao abrigo deste diploma num hospital das forças armadas serão tratados sob inteira responsabilidade dos Serviços de Saúde das Forças Armadas e sujeitos ao regime desses estabelecimentos.

2. Os hospitais ou organismos civis aos quais caberia a responsabilidade do tratamento desses doentes devem reembolsar os Serviços de Saúde das Forças Armadas do montante das despesas efectuadas com a sua hospitalização ou com outros serviços que lhes tenham sido prestados, de acordo com o regime já instituído ou a instituir.

Art. 10.º Em caso de catástrofe, sinistros ou situação grave, a participação dos Serviços de Saúde das Forças Armadas pode ser decidida a nível local, a pedido da autoridade de saúde junto da autoridade militar. Nestes casos, poderão ser excedidas as dotações normais de leitos a que alude o artigo 7.º

Art. 11.º Os Serviços de Saúde das Forças Armadas participarão, através dos seus estabelecimentos, no ensino de civis não afectos às forças armadas que frequentem cursos de licenciatura em Medicina, Veterinária ou Farmácia, cursos de enfermagem e de técnicos auxiliares de serviços de diagnóstico e terapêutica e ainda na graduação para os diferentes graus das carreiras respectivas, conforme normas a acordar.

Disposições gerais

Art. 12.º — 1. Compete ao Estado-Maior-General das Forças Armadas regulamentar as diferentes actividades dos organismos militares dos três ramos das forças armadas, para consecução dos objectivos deste diploma e tomar as medidas necessárias à execução das mesmas.

2. É criada uma comissão permanente na Secretaria de Estado da Saúde, constituída por elementos militares e civis, presidida por um representante daquela Secretaria de Estado, que terá por missão estudar e propor as modalidades de colaboração entre os Serviços de Saúde das Forças Armadas e o Sistema Nacional de Saúde.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 9 de Fevereiro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 7 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 113/77
de 30 de Março

Considerando que os sargentos dos três ramos das forças armadas podem desempenhar, em situações especiais, funções de instrutor, em substituição de oficiais, colmatando, assim, a insuficiência destes para o preenchimento dos quadros;

Considerando que está em estudo um sistema de gratificações para oficiais, sargentos e praças dos três ramos das forças armadas, mas tornando-se conveniente, desde já, contemplar com gratificação os sargentos pelo desempenho efectivo das funções referidas:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É tornada extensiva aos sargentos dos três ramos das forças armadas que desempenhem funções de instrutor em substituição de oficiais a gratificação a que estes tiverem direito nos termos das disposições legais em vigor.

Art. 2.º O presente diploma produzirá efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 23 de Março de 1977.

Promulgado em 24 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto-Lei n.º 118/77
de 31 de Março**

Considerando terem sido alcançados os objectivos pretendidos com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 626/75, de 13 de Novembro, que possibilitava sob determinadas condições, a graduação de primeiros-cabos readmitidos do Exército em furriéis dos quadros permanentes.

Considerando que a publicação da nova carreira dos sargentos dos quadros permanentes do Exército, na qual se define a forma de ingresso naqueles quadros, aconselha a uma não dispersão de legislação sobre tal assunto:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado, a partir da data da publicação do presente diploma, o Decreto-Lei n.º 626/75, de 13 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Março de 1977.

Promulgado em 21 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 119/77
de 31 de Março

Considerando que, em conformidade com o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, é exigida aos primeiros-sargentos dos quadros permanentes, como condição de admissão ao curso de promoção a sargento-ajudante, a prestação, no mínimo e como primeiro-sargento, de um ano de serviço efectivo em unidades, estabelecimentos ou órgãos próprios da respectiva arma ou serviço;

Considerando que, segundo o artigo 38.º do mesmo diploma, a mesma condição é igualmente exigida aos primeiros-sargentos dos quadros permanentes que no ano lectivo de 1976-1977 deverão ser nomeados para a prestação de provas de aptidão para sargento-ajudante;

Considerando que anteriormente à publicação da nova carreira militar dos sargentos dos quadros permanentes recentemente publicada não era exigida a estes, como condição de admissão aos cursos de promoção, qualquer permanência em unidades, estabelecimentos ou órgãos próprios da respectiva arma ou serviço;

Constatando-se que, por tal facto, existem primeiros-sargentos dos quadros permanentes que, podendo ser nomeados para as próximas provas de aptidão para sargento-ajudante e para o primeiro curso de promoção àquele posto previstos no Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, não satisfazem à condição atrás referida:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os primeiros-sargentos dos quadros permanentes a quem competir nomeação para o curso de promoção a sargento-ajudante ou para as provas de aptidão para este posto previstas no Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, poderão ser dispensados da condição referida na alínea b) do artigo 31.º daquele diploma.

Art. 2.º A dispensa prevista no artigo anterior será concedida, em despacho fundamentado, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, depois de ouvidos os conselhos das respectivas armas ou serviços.

Art. 3.º O disposto no presente decreto-lei vigorará pelo prazo de dois anos, contado da data da sua publicação.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Março de 1977.

Promulgado em 21 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 120/77
de 31 de Março

Verificando-se um acréscimo anormal de processos em vários tribunais militares, cujas estruturas administrativas e humanas se revelam insuficientes para um rápido escoamento do serviço em determinadas épocas, torna-se indispensável dotá-los dos meios necessários a uma eficiente e pronta actuação.

Sem necessidade de alterar, por agora, a composição e funcionamento desses órgãos, importa prevenir o reforço e auxílio de alguns dos seus elementos com vista a uma maior capacidade de execução, sempre que ocasionalmente o volume de serviço o justifique.

Aliás, tal medida insere-se na linha de orientação já adoptada na legislação do foro comum.

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Em períodos de aglomeração de serviço podem ser designados transitoriamente adjuntos dos promotores de justiça e dos secretários dos tribunais militares territoriais e do Tribunal Militar de Marinha para os coadjuvarem no exercício das respectivas funções.

Art. 2.º Os adjuntos dos promotores de justiça e dos secretários recebem a competência que lhes for delegada pelos titulares, a quem substituem nas suas faltas e impedimentos, sem prejuízo da direcção destes.

Art. 3.º A designação dos adjuntos a que se referem os artigos anteriores, a efectuar em conformidade com a legislação vigente, é da competência do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, mediante proposta justificada do presidente do tribunal.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução, 16 de Março de 1977.

Promulgado em 21 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto-Lei n.º 28/77

de 9 de Março

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel de S. Francisco, em Faro, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pela alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel de S. Francisco, em Faro, limitada pela poligonal ABCDEFGA, sendo:

\overline{AB} — Alinhamento paralelo e a 30 m do limite do aquartelamento, do lado poente, situando-se o ponto B à distância de 1 m da fachada dos prédios situados do lado norte do Largo de S. Francisco.

\overline{BC} — Alinhamento seguindo uma direcção paralela às fachadas dos referidos prédios, situando-se C no eixo da Rua de Caçadores n.º 4.

\overline{CD} — Alinhamento segundo o eixo da Rua de Caçadores n.º 4, até encontrar o eixo da Rua do Dr. Pereira de Sousa.

\overline{DE} — Alinhamento do lado norte segundo o referido eixo e seu prolongamento até E.

\overline{EF} — Alinhamento do lado nascente paralelo e a 70 m dos limites do aquartelamento.

\overline{FG} e \overline{GA} — Alinhamentos do lado sul igualmente a 70 m dos limites do aquartelamento.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte desses materiais;

- c) Alterar o relevo e a configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
- d) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedades;
- e) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar do Sul compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade, ao Comandante da Região Militar do Sul e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Sul.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Chefe do Estado-Maior do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar do Sul, e da decisão deste para o Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Faro na escala de 1:1000, organizando-se oito colecções com a classificação de «reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas (4.ª Divisão);
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Duas à Região Militar do Sul;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Ministério da Administração Interna;
- Uma ao Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

II — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 119/77

de 11 de Março

De acordo com o n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que se observe o seguinte:

1. A nomeação dos primeiros-sargentos dos quadros permanentes para a prestação de provas de aptidão para promoção ao posto de sargento-ajudante, previstas no n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, será feita com base num critério de escolha e antiguidade, sendo para o feito apreciados pelos conselhos das armas e serviços os primeiros-sargentos que se encontrem no terço superior da respectiva escala, ordenada por antiguidade, e atribuindo, à escolha, até 25% das vagas.

2. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Estado-Maior do Exército, 3 de Março de 1977.—O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Quartel-Mestre-General

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 24 de Julho de 1976 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no Brigadeiro Carlos Alberto Teixeira Ferreira, director do Serviço de Material, competência para:

a) Autorizar despesas com a aquisição de material nos seguintes montantes:

1 000 000\$ para as despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

200 000\$ para as despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado;

- b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção;
- d) Autorizar despesas de reparações nos EFE até ao montante de 500 000\$;
- e) Aprovação de autos de incapacidade, extravio, ruína prematura e consumo referentes a viaturas completas, armas completas e outro material de valor global igual ou inferior a 500 000\$;
- f) Autorizar a cedência, a título gracioso, de material incapaz ou usado, abatido à carga do Exército, a entidade de interesse público, sempre que se considere desnecessário no ME;
- g) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

Estado-Maior do Exército, 4 de Março de 1977. — O Quartel-Mestre-General, *Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanches da Gama*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Pessoal Civil

Despacho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 550-R/76 de 12 de Julho cria o quadro do pessoal militarizado do Exército integrando nele o pessoal abrangido pelos Decretos-Leis n.ºs 442/75, de 19 de Agosto, 41 368, de 16NOV57 e 41 730 de 11JUL58;

Considerando que as disposições do mesmo são omissas quanto à possibilidade de transferências do grupo de pessoal de Guarda Vigilante para o de Especialista Auxiliar de 2.ª, desde que reúna as condições para desempenho das suas novas funções;

Considerando que o disposto do seu art.º 7.º permite regularizar os casos omissos, determino:

- 1.º Os Guardas Vigilantes, habilitados com a carta de condução de trasportes ligeiros, podem transitar para o grupo de pessoal Especialista Auxiliar de 2.ª.
- 2.º A transferência far-se-á a pedido dos interessados e a regularização da sua situação será efectuada por lista nominativa anotada pelo Tribunal de Contas e publicada em *Diário da República*.

Estado-Maior do Exército, 15 de Dezembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

IV — RECTIFICAÇÕES

— No Despacho n.º 1/77, de 31 de Janeiro de 1976, publicado na O.E. n.º 1, 1.ª Série, referida a 31 de Janeiro de 1977, a páginas 23;

No início do diploma, onde se lê: (Despacho n.º 1/77), deve ler-se, (Despacho n.º 6/77).

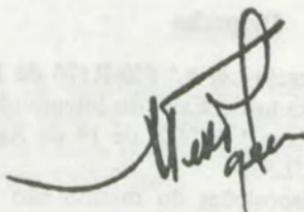
No final do diploma, onde se lê: (Estado-Maior do Exército, de 31 de Janeiro de 1976), deve ler-se, (Estado-Maior do Exército, de 31 de Janeiro de 1977).

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Ajudante-General





ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 4/30 de Abril de 1977

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 21-A/77
de 9 de Abril

Autorização legislativa

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização para legislar no sentido de:

- a) Manter na jurisdição dos tribunais militares, ao abrigo do n.º 2 do artigo 218.º da Constituição, os crimes dolosos previstos no Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, e nos artigos 167.º, 168.º, 169.º, 171.º, 172.º, 173.º, 174.º, 177.º, 178.º, 179.º, 263.º, 291.º, 292.º, 293.º, 294.º, 295.º e 299.º do Código Penal e os crimes dolosos de qualquer natureza cometidos no interior de instalações militares ou sob a invocação de autoridade militar, desde que os respectivos processos à data da entrada em vigor do diploma em que se faça uso da presente autorização corram seus termos pelos mesmos tribunais ou estejam a ser investigados ou instruídos pelas autoridades judiciárias militares;

- b) Estabelecer que a investigação e a instrução das infracções que sejam objecto dos processos pendentes referidas na alínea a), bem como a prisão preventiva dos seus agentes, se regem pelo disposto no Código de Justiça Militar.

ARTIGO 2.º

A presente autorização legislativa pode ser utilizada na prazo de quinze dias.

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de Abril de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 5 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

II — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 123/77
de 1 de Abril

Havendo toda a vantagem em extinguir, dentro do mais curto prazo, as comissões liquidatárias das regiões e comandos territoriais independentes das ex-colónias;

Verificando-se que os serviços de justiça são um dos factores que retardam a ultimateção dos trabalhos das referidas comissões liquidatárias, pelo que urge tomar providências:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As comissões liquidatárias das regiões e comandos territoriais independentes das ex-colónias apenas compete, através dos seus serviços de justiça, o accionamento:

- a) Dos processos crimes e processos de averiguações e disciplinares relativos a crimes e infracções praticadas no ultramar, cuja instrução, nesta data, se encontre concluída;

- b) Dos processos de doença, acidente, morte ou quaisquer outros previstos na determinação n.º 5 da *Ordem do Exército*, 1.ª série, n.º 8, de 1973, cujos factos determinantes da sua instauração tenham ocorrido no ultramar, que, nesta data, já se encontrem concluídos, faltando-lhe apenas o despacho final.

Art. 2.º Os processos crimes relativos a crimes praticados no ultramar que, a partir desta data, tenham de ser iniciados e aqueles que não estejam ainda em condições de neles recair o despacho a que se refere o artigo 429.º do Código de Justiça Militar serão instaurados ou transitarão, conforme os casos, nas ou para as seguintes unidades e estabelecimentos, por onde passam a correr seus trâmites:

- a) Unidades organizadoras, no caso de processos respeitantes a militares que não estejam a prestar serviço militar e que pertenceram a unidades organizadoras em Portugal;
- b) Unidades e estabelecimentos a que pertençam, se forem relativos a militares oriundos do recrutamento metropolitano que estejam a prestar serviço;
- c) Unidades e estabelecimentos a que pertençam ou, se não pertencerem a nenhum, à unidade ou estabelecimento que a região militar da área da sua residência indicar para o efeito, se respeitarem a militares oriundos do recrutamento das ex-colónias.

Art. 3.º Os autos de averiguação e os processos disciplinares relativos a infracções praticadas no ultramar, com excepção dos referidos na alínea a) do artigo 1.º, serão instauradas ou transitarão para as unidades e estabelecimentos indicados no artigo 2.º, de harmonia com as regras aí estabelecidas.

Art. 4.º Os processos de doença, acidente ou morte ou quaisquer outros previstos na determinação n.º 5 da *Ordem do Exército*, 1.ª série, n.º 8, de 1973, cujos factos determinantes da sua instauração tenham ocorrido no ultramar, que tenham de ser iniciados a partir desta data, bem como aqueles que ainda não se encontrem em condições de ser submetidos a despacho final, serão instaurados ou transitarão para as unidades e estabelecimentos indicados no artigo 2.º, de harmonia com as regras aí estabelecidas.

O mesmo regime é aplicável aos pedidos de revisão daquelas espécies de processos.

Art. 5.º As entidades que capturem ou recebam a apresentação de qualquer desertor deverão comunicar, pela via mais rápida, o facto à entidade competente, de harmonia com o disposto no artigo 2.º, reme-

tendo-lhe seguidamente a respectiva participação e providenciando sobre a remoção do desertor.

Art. 6.º As entidades que recebam pedidos de revisão ou de organização de processos de doença, morte ou quaisquer outros previstos na determinação n.º 5 da *Ordem do Exército*, 1.ª série, n.º 8, de 1973, devem enviar às entidades referidas nas alíneas a), b) ou c) do artigo 2.º, conforme o que for aplicável, a respectiva petição.

Art. 7.º Os processos crimes, de doença, acidente, morte ou quaisquer outros previstos na determinação n.º 5 da *Ordem do Exército*, 1.ª série, n.º 8, de 1973, cujos factos determinantes da sua instauração tenham ocorrido no ultramar, relativos a indivíduos que pertenceram às forças armadas e que, posteriormente, perderam a nacionalidade portuguesa, deverão ser instaurados e instruídos na unidade ou estabelecimento que a Região Militar de Lisboa indicar para o efeito.

Art. 8.º A apreciação dos processos referidos nos artigos anteriores compete aos comandantes das regiões militares ou das zonas militares a que pertencerem as unidades ou estabelecimentos militares por onde correrem, ultimamente, os seus trâmites.

Art. 9.º São competentes para o julgamento dos processos crimes referidos nos artigos 2.º, 3.º e 7.º os tribunais militares territoriais com jurisdição na área das regiões militares ou das zonas militares a cujos comandantes tenham sido remetidos, nos termos do artigo 429.º do Código de Justiça Militar.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Março de 1977.

Promulgado em 24 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei N.º 141/77
de 9 de Abril

1. Determinou a Constituição da República Portuguesa, no n.º 2 do seu artigo 293.º, a revisão obrigatória do Código de Justiça Militar, por forma a harmonizá-lo com os novos princípios na mesma inseridos.

Sem embargo da sua aparente simplicidade, esta tarefa revestia-se, porém, de inegável melindre e complexidade, pois tal revisão não se poderia cingir à singela mudança de redacção desta ou daquela disposição, tamanha é a profundidade das inovações trazidas pela Constituição.

Em primeiro lugar, o texto fundamental veio dimensionar o foro militar no plano diametralmente oposto àquele que, desde 1875, existia.

Num rápido bosquejo verifica-se que de 1763 a 1875 vigorou entre nós o critério então generalizado na Europa e que viria a ser consagrado pelo direito napoleónico, segundo o qual a jurisdição castrense só imperava em relação aos delitos específicos da disciplina militar. O Código de 1875 veio, todavia, substituir este critério pelo inverso: à jurisdição castrense ficavam subordinados todos os militares só pelo facto de o serem e fosse qual fosse a natureza do delito cometido. O foro militar passara a foro pessoal.

Foi este critério que vigorou até hoje entre nós.

A Constituição vigente veio, pois, colocar de novo a jurisdição militar no plano do foro material. O cidadão, militar ou civil, só estará a ele sujeito enquanto violador de interesses especificamente militares. Caso negativo, sobrepõe-se-lhe o foro comum, por força da supremacia natural deste. Daqui que os militares já não respondam por delitos comuns perante o seu antigo foro especial, mas perante os tribunais ordinários, como qualquer outro cidadão. Daqui também que o cidadão não militar, ao violar os interesses superiores das Forças Armadas consagrados na Constituição, fique sujeito à jurisdição destas.

Ao foro militar é indiferente a qualidade do agente do crime; é a natureza deste que passa a contar, conforme expressamente refere a Constituição no seu artigo 218.º

E esta alteração veio desequilibrar profundamente a estrutura do Código, assente na doutrina do foro pessoal.

2. Por outro lado, alguns direitos e garantias agora consignados são de todo inconciliáveis e tanto com o sistema penal adoptado pelo Código como em relação ao processo.

Estão em causa, por exemplo, a proibição da pena de morte em tempo de guerra, a detenção por espaço não superior a quarenta e oito horas, o carácter jurisdicional da prisão preventiva, a instrução processual como prerrogativa judicial e o *habeas corpus*.

3. Destruído, assim, o precário equilíbrio de conjunto que o Código oferecia, urgia estruturar um novo sistema jurídico, sem que,

todavia, se inovasse grandemente a matéria de fundo que não colidisse com os preceitos constitucionais.

O presente Código corresponde a esse intento.

Por ele limita-se o foro militar ao conhecimento de crimes essencialmente militares, independentemente da qualidade do agente e sem prejuízo de, pela lei ordinária, virem a ser a estes equiparados outros crimes.

A organização judiciária militar é reestruturada em função das novas regras de processo, de modo que as autoridades judiciárias militares, no esquema tradicional, fiquem com o seu campo de acção restringido à investigação policial do crime, quando a haja, e, mesmo assim, através de órgãos especializados.

Finalmente, o processo é todo ele reformulado, em consequência do carácter judicial imposto à instrução, tendo-se recorrido, para o efeito, à experiência colhida pelo Serviço de Polícia Judiciária Militar, que passa à dependência directa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e funcionará junto dos diversos escalões militares, tradicionalmente competentes.

4. Há que assinalar, todavia, que o presente Código não é inteiramente inovador, designadamente quanto à parte geral e especial dos crimes, a qual, fundamentalmente, se mantém, para além da sua simples actualização ou melhoria de redacção.

Aliás, seria vão antecipar a sua reformulação aos estudos, ainda em curso, sobre a reforma do direito penal e processual comum, cujos códigos, depois de publicados, necessariamente influirão no de Justiça Militar.

E a compreensível morosidade de que se revestem estes estudos é incompatível com o apertado prazo marcado pela Constituição no n.º 2 do seu artigo 293.º

Este o motivo da antecipação deste Código.

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição da República:

Artigo 1.º É aprovado o Código de Justiça Militar, que faz parte integrante deste diploma.

Art. 2.º — 1. Nos processos que continuem sujeitos ao foro militar e em relação aos arguidos que se achem detidos à data da entrada em vigor deste diploma a prisão preventiva não poderá exceder seis meses desde essa data até à dedução da acusação.

2. O prazo prescrito no número anterior poderá excepcionalmente ser prorrogado, por igual tempo, mediante despacho fundamentado do juiz de instrução, nos processos de difícil instrução e por crimes a que corresponda pena de prisão maior.

3. Decorrido o prazo de um ano sobre a data da acusação sem que tenha havido julgamento dos réus presos, aos quais se refere o n.º 1 deste artigo, seguir-se-ão os termos prescritos no artigo 370.º do Código de Justiça Militar.

Art. 3.º Os réus condenados em penas de incorporação em depósito disciplinar continuarão a cumpri-las nos seus precisos termos e em conformidade com o regime para elas prescrito no Código anterior e legislação complementar.

Art. 4.º Nas decisões condenatórias que imponham penas em alternativa, nos termos do anterior Código e legislação complementar, será apenas considerada a de presidio militar.

Art. 5.º Enquanto não houver estruturas adequadas ao cumprimento da pena de prisão militar referida no presente Código, os condenados nesta pena cumpri-la-ão nos termos que o anterior Código e legislação complementar prevêem para as penas de incorporação em depósito disciplinar e prisão militar, conforme os casos.

Art. 6.º Manter-se-ão em vigor até à publicação de novos regulamentos as normas do regulamento para execução do anterior Código de Justiça Militar respeitantes ao funcionamento interno dos tribunais militares.

Art. 7.º Enquanto a lei geral não prevenir a respectiva matéria, continua em vigor o disposto no artigo 403.º do Código de Justiça Militar anterior.

Art. 8.º Os condenados pelos tribunais militares que à data da entrada em vigor deste diploma estejam em cumprimento de pena continuarão sujeitos ao regime da legislação anterior, com excepção do respeitante à liberdade condicional, à qual se aplica o disposto no presente Código.

Art. 9.º O presente diploma e o Código de Justiça Militar que dele faz parte entram em vigor em 10 de Abril de 1977.

Art. 10.º Enquanto as forças armadas não dispuserem de estruturas suficientes, os prazos previstos no n.º 3 do artigo 377.º do Código de Justiça Militar serão, respectivamente, de cinco e dez dias.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Abril de 1977.

Promulgado em 1 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CÓDIGO DE JUSTIÇA MILITAR**LIVRO I****Dos crimes e das penas****TÍTULO I****Disposições gerais****CAPÍTULO I****Generalidades**

Artigo 1.º — 1. O presente Código aplica-se aos crimes essencialmente militares.

2. Consideram-se crimes essencialmente militares os factos que violem algum dever militar ou ofendam a segurança e a disciplina das Forças Armadas, bem como os interesses militares da defesa nacional, e que como tal sejam qualificados pela lei militar.

Art. 2.º As infracções disciplinares qualificadas como crimes essencialmente militares só podem ser punidas de harmonia com este Código.

Art. 3.º Quando se verificar que um facto qualificado como crime essencialmente militar foi objecto de punição disciplinar, tal circunstância não prejudica o exercício da acção penal, observando-se, porém, o disposto no n.º 14 do artigo 20.º e no n.º 1 do artigo 47.º

Art. 4.º As disposições gerais da lei geral são subsidiárias do direito penal militar, desde que não contrariem os princípios fundamentais deste.

Art. 5.º As penas estabelecidas neste Código serão unicamente aplicadas quando, por disposição da lei penal, não corresponderem ao facto praticado outras mais graves, que em tal caso serão impostas.

CAPÍTULO II**Dos crimes**

Art. 6.º As disposições da lei penal militar são aplicáveis, quer os crimes sejam cometidos em território português, quer em país estrangeiro, salvo tratado ou convenção internacional em contrário.

Art. 7.º A tentativa dos crimes essencialmente militares é sempre punível, qualquer que seja a pena aplicável ao crime consumado.

Art. 8.º — 1. A conjuração para a prática de qualquer crime essencialmente militar é punida como crime frustrado.

2. Há conjuração quando duas ou mais pessoas se concertam para a execução do crime e resolvam cometê-lo.

Art. 9.º — 1. A simples proposição para a prática de qualquer crime essencialmente militar é punida como tentativa desse crime.

2. Há proposição quando alguém solicita outrem para a execução do crime.

Art. 10.º O medo, ainda que insuperável, de um mal igual ou maior, iminente ou em começo de execução, não é causa justificativa do facto quando se trate de crime essencialmente militar e este consista na violação de algum dever militar cuja natureza exija se suporte o perigo e se supere o medo a ele inerente.

Art. 11.º O crime essencialmente militar cometido a bordo de navio ou aeronave apresados ou por qualquer título incorporados nas Forças Armadas é considerado e punido como se os mesmos fossem militares.

Art. 12.º Além das circunstâncias agravantes mencionadas na lei geral, são também consideradas como tais, em todos os crimes essencialmente militares, quando não houverem já sido especialmente atenuadas na lei para a gravação da pena, as seguintes:

- 1.ª O mau comportamento militar ;
- 2.ª Ser o crime cometido em tempo de guerra ;
- 3.ª Ser o crime cometido em acto de serviço, em razão de serviço ou em presença de tropa reunida ;
- 4.ª Ser o agente do crime comandante ou chefe, quando o facto se relacione com o exercício das suas funções ;
- 5.ª Ser o crime cometido em presença de algum superior de graduação não inferior a sargento ;
- 6.ª A fuga do agente, no decorrer do processo, à escolta ou do local em que estava preso ;
- 7.ª A maior graduação ou antiguidade no mesmo posto, em caso de comparticipação ;
- 8.ª A persistência na prática da infracção, depois de o agente haver sido pessoalmente intimado à obediência por superior.

Art. 13.º — 1. São considerados crimes cometidos em tempo de guerra os perpetrados estando a Nação em estado de guerra declarada com país estrangeiro.

2. Consideram-se, para efeitos penais, equivalentes a estado de guerra as situações de estado de sítio, de emergência e de mobilização.

Art. 14.º Considera-se o crime cometido em acto de serviço quando praticado estando o agente no desempenho de alguma função militar ou quando for praticado contra militar nas mesmas circunstâncias.

Art. 15.º Considera-se o crime cometido em razão de serviço quando tiver origem em algum acto praticado pelo ofendido no exercício das suas funções militares.

Art. 16.º Considera-se o crime cometido em presença de tropa reunida quando praticado em formatura ou estando presentes dez ou mais militares, não se compreendendo neste número os agentes do crime.

Art. 17.º — 1. A premeditação é o designio formado pelo agente de cometer o crime vinte e quatro horas, pelo menos, antes da sua perpetração.

2. Nos crimes previstos nas secções I a V, XI e XIII do título II deste livro, a premeditação será considerada circunstância agravante especial, de forma que, se ao crime corresponder pena maior, prisão militar ou prisão militar, a agravação consistirá no aumento de, respectivamente, dois anos, um ano e seis meses dos limites mínimos das penas fixadas.

Art. 18.º — 1. Em relação aos crimes essencialmente militares, dá-se a reincidência quando o agente, depois de ter sido condenado por sentença passada em julgado, cometer outro crime doloso da mesma natureza antes de ter passado sobre a condenação o prazo previsto na lei geral, ainda que a pena do primeiro crime tenha prescrito ou sido perdoada.

2. Em relação à reincidência, e sem prejuízo de outras disposições previstas neste Código, vigora o que se acha estabelecido para a premeditação no n.º 2 do artigo 17.º

3. Não se verifica a reincidência quando o crime anterior tenha sido amnistiado.

4. A circunstância de o agente ter sido autor de um dos crimes e cúmplice do outro não exclui a reincidência.

Art. 19.º — 1. Dá-se a sucessão de crimes sempre que um dos crimes seja essencialmente militar e outro comum, sem atenção ao

prazo que mediou entre a primeira condenação e o segundo crime, ou quando, sendo ambos os crimes essencialmente militares, a sua natureza seja diferente ou haja decorrido o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior.

2. São aplicáveis à sucessão as disposições dos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

Art. 20.º Nos crimes essencialmente militares são somente considerados como atenuantes:

- 1.ª A prestação de serviços relevantes à sociedade;
- 2.ª O bom comportamento militar;
- 3.ª A maioridade de 70 anos;
- 4.ª A provocação, quando consista em ofensa corporal ou em ofensa grave à honra do agente do crime, cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos ou afins nos mesmos graus, tendo sido praticado o crime em acto seguido à mesma provocação;
- 5.ª A espontânea confissão do crime;
- 6.ª A espontânea reparação do dano;
- 7.ª O cumprimento de ordem do superior hierárquico do agente, quando não baste para a justificação do facto;
- 8.ª A apresentação voluntária às autoridades;
- 9.ª A embriaguez, unicamente quando o agente do crime tiver sido provocado por ofensa corporal, estando já ébrio;
- 10.ª A intenção de evitar um mal maior ou de produzir um mal menor;
- 11.ª O imperfeito conhecimento do mal do crime ou dos seus maus resultados;
- 12.ª O excesso de legítima defesa;
- 13.ª O constrangimento físico, sendo vencível;
- 14.ª A pena disciplinar sofrida nas condições previstas no artigo 3.º, quando não privativa da liberdade;
- 15.ª A provocação do abuso de autoridade nos crimes de insubordinação, quando não baste para a justificação do facto;
- 16.ª A provocação por insubordinação nos crimes de abuso de autoridade, quando não baste para a justificação do facto.

Art. 21.º Para efeitos de prescrição, consideram-se penas correcionais as de presídio militar de seis meses a dois anos e de dois a quatro anos, bem como a de prisão militar, e penas maiores to das as outras.

Art. 22.º Os serviços militares relevantes em tempo de guerra, bem como os actos de assinalado valor em todo o tempo, como tais qualificados, uns e outros, no *Diário da República*, boletins oficiais ou quaisquer ordens de serviço, com referência individual, podem, se praticados depois do crime, ser considerados pelos tribunais militares como dirimente da responsabilidade criminal ou como motivo da reabilitação do condenado.

Art. 23.º A reabilitação dos réus condenados pelos tribunais militares, designadamente no caso previsto no artigo anterior, e a revisão das sentenças proferidas pelos mesmos tribunais serão reguladas pelas disposições da lei geral, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

Das penas

Art. 24.º — 1. As penas principais aplicáveis pelos crimes essencialmente militares são:

- a) Prisão maior;
- b) Presídio militar;
- c) Prisão militar.

2. As penas acessórias aplicáveis pelos mesmos crimes são as de expulsão das Forças Armadas, demissão e baixa de posto.

Art. 25.º As penas de prisão maior são:

- 1.ª De vinte e quatro a vinte e oito anos;
- 2.ª De vinte a vinte e quatro anos;
- 3.ª De dezasseis a vinte anos;
- 4.ª De doze a dezasseis anos;
- 5.ª De oito a doze anos;
- 6.ª De dois a oito anos.

Art. 26.º As penas de presídio militar são:

- 1.ª De seis a oito anos;
- 2.ª De quatro a seis anos;
- 3.ª De dois a quatro anos;
- 4.ª De seis meses a dois anos.

Art. 27.º A pena de prisão militar não será inferior a dois meses nem superior a um ano.

Art. 28.º — 1. Nos casos em que a lei estabelece ou autoriza a aplicação da pena imediatamente inferior será observada a ordem de

precedência estabelecida nos artigos 25.º, 26.º e 27.º, considerando-se a pena de presídio militar de dois a quatro anos imediatamente inferior à de prisão maior de dois a oito anos e a de prisão militar imediatamente inferior à de presídio militar de seis meses a dois anos.

2. Quando, por disposição legal, deva aplicar-se a pena imediatamente inferior à de prisão militar, será aplicada esta pena, no mínimo da sua duração.

Art. 29.º — 1. As penas de prisão maior serão reguladas, quanto à sua natureza, efeitos e equivalências, pela lei geral.

2. Estas penas serão cumpridas nos estabelecimentos penais civis, em conformidade com as disposições legais respectivas.

Art. 30.º — 1. A pena de presídio militar consiste no encerramento em um estabelecimento prisional para esse fim designado, com sujeição ao regime fixado na lei regulamentar.

2. As penas de presídio militar de quatro a seis anos e de seis a oito anos impostas a militares dos quadros permanentes têm como efeito a passagem dos condenados à situação de reforma, se reunirem as condições prescritas na lei geral para esta situação; se as não reunirem, terão baixa de serviço.

3. As mesmas penas impostas a oficiais ou sargentos dos quadros de complemento ou a praças graduadas em serviço militar equivalente implicam baixa de posto.

4. Da pena de presídio militar não resulta incapacidade alguma civil.

Art. 31.º — 1. A pena de prisão militar consiste na transferência para um estabelecimento, corpo ou unidade militar, com sujeição ao regime fixado na lei regulamentar.

2. Da pena de prisão militar não resulta incapacidade alguma civil.

Art. 32.º A pena acessória de expulsão consiste na irradiação imediata do condenado das fileiras das Forças Armadas, com perda da qualidade de militar, assim como do direito de usar medalhas militares e de haver recompensas ou pensões, tornando-o inábil para o serviço militar.

Art. 33.º — 1. A pena acessória de demissão imposta a oficiais e sargentos dos quadros permanentes ou a praças em situação equivalente consiste na sua eliminação imediata dos respectivos quadros e na perda do posto, assim como do direito de usar medalhas militares e de haver recompensas ou pensões.

2. Desta pena não resulta a inabilidade para o serviço militar; em caso de sujeição a quaisquer obrigações militares, estas serão cumpridas no posto de soldado ou segundo-grumete.

Art. 34.º A pena acessória de baixa de posto imposta a oficiais e sargentos dos quadros de complemento, bem como a praças gra-

duadas em serviço militar equivalente, consiste na passagem do condenado ao posto de soldado ou segundo-grumete, sem prejuízo das suas obrigações de serviço.

Art. 35.º Os efeitos das penas resultam imediatamente da lei e executam-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória, ainda que nesta nenhuma referência se lhes faça.

Art. 36.º — 1. A condenação de qualquer militar na pena de prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos produz a expulsão das Forças Armadas.

2. A condenação nas restantes penas de prisão maior produz a demissão ou a baixa de posto, conforme os casos.

Art. 37.º — 1. A condenação de oficial ou sargento dos quadros permanentes ou de praças em situação equivalente por crime de ultraje à bandeira nacional, deserção, falsidade, infidelidade no serviço, furto, roubo, prevaricação, corrupção, burla e abuso de confiança produz a demissão, qualquer que seja a pena imposta.

2. A condenação pelos mesmos crimes de oficial ou sargento dos quadros de complemento, bem como das praças graduadas em situação militar equivalente, produz a baixa de posto.

Art. 38.º Aos militares condenados, por segunda reincidência militar, em pena de presídio militar aplicar-se-á igualmente a demissão ou a baixa de posto, conforme os casos.

Art. 39.º Poderão extraordinariamente os juízes, considerando o especial valor das circunstâncias atenuantes, substituir as penas mais graves pelas menos graves.

Art. 40.º No caso de acumulação de crimes, se a todos corresponder a mesma pena, aplicar-se-á esta agravada. Em crimes de diversa gravidade aplicar-se-á, agravada, a pena correspondente ao mais grave.

Art. 41.º Ao crime frustrado aplicar-se-á a pena correspondente ao crime consumado, graduada como se houvesse circunstâncias atenuantes.

Art. 42.º A tentativa de crime será punida com a pena imediatamente inferior à que corresponde por lei ao crime consumado.

Art. 43.º — 1. Aos cúmplices do crime consumado aplicar-se-á a pena cominada na lei para os autores do crime frustrado.

2. Aos cúmplices do crime frustrado aplicar-se-á a pena cominada na lei para os autores da tentativa.

3. Aos cúmplices da tentativa aplicar-se-á a pena imediatamente inferior à dos autores daquela.

Art. 44.º Aos encobridores aplicar-se-á, atenuada, a pena correspondente aos cúmplices da tentativa.

Art. 45.º As disposições dos artigos 41.º a 44.º não serão aplicáveis nos casos em que o crime frustrado, a tentativa, a cumplicidade ou o encobrimento estejam especialmente punidos neste Código.

Art. 46.º Quando algum individuo não militar for condenado por algum crime previsto neste Código, as penas militares estabelecidas para esse crime serão substituídas pelas seguintes:

- a) As penas de presídio militar de seis a oito anos e de quatro a seis anos, pela de prisão maior de dois a oito anos;
- b) A pena de presídio militar de dois a quatro anos, pela de prisão e multa correspondente;
- c) A pena de presídio militar de seis meses a dois anos, pela de prisão;
- d) A pena de prisão militar, pela de multa.

Art. 47.º — 1. Todas as penas começam a correr desde o dia do trânsito em julgado da decisão condenatória, mas será levada em conta, por inteiro, na duração das penas, a detenção, a prisão preventiva e a privação de liberdade sofrida nas condições previstas no artigo 3.º

2. O tempo de internamento hospitalar, em que não tenha havido simulação, será também levado em conta na duração das penas.

Art. 48.º Aos condenados nas penas de presídio militar e prisão militar poderá ser concedida a liberdade condicional quando tenham cumprido metade da pena e se presumir, pelo seu comportamento, que se acham corrigidos e adaptados à disciplina.

Art. 49.º Aos condenados na pena de prisão militar poderá ainda ser concedida a liberdade condicional, qualquer que seja o tempo de pena cumprida, quando tenham praticado um acto de valor ou prestado serviços relevantes.

Art. 50.º Durante o período de liberdade condicional, o condenado desempenhará na sua unidade ou estabelecimento o serviço que lhe competir, com todos os direitos e regalias correspondentes ao serviço efectivo, mas ficando sujeito às obrigações fixadas na lei regulamentar.

Art. 51.º Se, pelo seu comportamento, os condenados em regime de liberdade condicional revelarem que não se acham corrigidos ou adaptados à disciplina, será aquela revogada, não se contando como de cumprimento de pena o tempo decorrido em liberdade.

Art. 52.º Considerar-se-á cumprida a pena logo que termine o período da liberdade condicional.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Art. 53.º — 1. Em tempo de guerra com país estrangeiro, os militares prisioneiros de guerra ficarão sujeitos às autoridades militares portuguesas e serão tratados, para efeitos penais, consoante a sua categoria.

2. Em igual tempo, os civis estrangeiros que ficarem, por qualquer título, sujeitos às autoridades militares portuguesas serão equiparados, para efeitos penais, a oficiais, sargentos ou praças.

3. Compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido, se for caso disso, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, resolver as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto no n.º 1 e estabelecer as equiparações previstas no n.º 2 deste artigo.

Art. 54.º Os aspirantes a oficial consideram-se como oficiais para efeitos penais.

Art. 55.º Para efeitos de incriminação penal, não se consideram superiores os oficiais e sargentos do mesmo posto, bem como as praças da Armada de graduação inferior a cabo, salvo se forem encarregados, permanente ou acidentalmente, do comando ou direcção de qualquer serviço e durante a execução deste.

TÍTULO II

Disposições especiais

CAPÍTULO ÚNICO

Crimes essencialmente militares

SECÇÃO I

Traição

Art. 56.º — 1. O militar que, em tempo de guerra, combater contra a Pátria, integrado ou não nas forças armadas do Estado beligerante, será condenado na pena de prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos.

2. O militar que, em igual tempo, integrado nas forças armadas do Estado beligerante, não chegar a combater contra a Pátria será condenado na pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se ao militar que, em tempo de guerra, se passar para o inimigo.

Art. 57.º Será condenado na pena de prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos o militar que, em tempo de guerra e para favorecer o inimigo, directa ou indirectamente:

- a) Se esquivar a entrar em combate ou lhe entregar ou abandonar as forças do seu comando, navio, aeronave, posto, material de guerra ou quaisquer outros meios utilizáveis em operações;
- b) Prejudicar os movimentos das forças nacionais intervenientes, fazendo sinais ou comunicações errados;
- c) Arriar a bandeira nacional sem ordem do comandante;
- d) Mantiver, por qualquer modo, comunicações com o inimigo ou lhe revelar quaisquer elementos referentes a ou de interesse para as operações;
- e) Prestar aos seus superiores informações erradas acerca das operações.

Art. 58.º — 1. O militar que se arvorar em chefe ou instigador de movimento armado para separar qualquer parte do território português será condenado na pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos.

2. O militar que participar no movimento será condenado na pena de prisão maior de dezasseis a vinte anos.

Art. 59.º Será condenado na pena de vinte e quatro a vinte e oito anos de prisão maior todo aquele que, em tempo de guerra e para favorecer o inimigo, directa ou indirectamente:

- a) Puser em risco, no todo ou em parte, por qualquer meio, activo ou omissivo, a segurança das Forças Armadas;
- b) Coagir, por qualquer meio, o comandante de qualquer força ou unidade a render-se, ou promover a rendição, retirada ou debandada dessa força ou unidade, ou impedir esta de se reunir;
- c) Servir de guia ou informador de forças inimigas, bem como pilotar aeronaves, navios ou embarcações, ou conduzir viaturas pertencentes ao inimigo ou ao seu serviço;
- d) Revelar ao inimigo a localização de quaisquer obras de defesa;
- e) Desviar qualquer força armada a que servir de guia, navio ou aeronave, nacionais ou aliados, a que servir de piloto, ou ocultar a existência de qualquer perigo de que tenha conhecimento;
- f) Causar alarme, antes ou durante o combate;
- g) Interceptar ou inutilizar qualquer meio ou via de comunicação, inutilizar o abastecimento ou as suas fontes.

quaisquer obras militares, bem como a farolagem ou balizagem;

h) Prestar ao inimigo informações ou lhe fornecer quaisquer elementos referentes ou de interesse para as operações de guerra.

SECÇÃO II

Espionagem, revelação de segredos e aliciação

Art. 60.º Será considerado espião de guerra e condenado na pena de prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos todo o nacional ou estrangeiro que, em tempo de guerra:

a) Se introduzir em algum ponto de interesse para as operações militares, com o fim de obter informações de qualquer género, destinadas ao inimigo;

b) Com o mesmo fim, e seja por que forma for, procurar informações que possam afectar, no todo ou em parte, o êxito das operações ou a segurança de forças militares, postos, quartéis ou quaisquer estabelecimentos do Estado;

c) Acolher ou fazer acolher espião de guerra ou agente do inimigo, conhecendo a sua qualidade.

Art. 61.º — 1. Será também considerado espião de guerra e condenado na pena prevista no artigo anterior o militar inimigo que, em tempo de guerra, se introduzir na área de operações ou em algum ponto de interesse para as mesmas, não fazendo uso de uniforme ou insígnias que o identifiquem como tal.

2. Igual pena será aplicada àquele que, não sendo militar e sem motivo justificado, se introduzir nos locais indicados no número anterior disfarçado ou dissimulando a sua identidade e qualidade.

Art. 62.º — 1. Os factos previstos no artigo anterior cometidos, em tempo de paz, por militar estrangeiro ou individuo civil serão punidos com a pena de presídio militar de seis a oito anos.

2. A mesma pena será aplicada àquele que, em tempo de paz e com o fim de prejudicar os interesses do Estado, fizer reconhecimentos ou procurar informações relativas à defesa nacional ou à segurança militar, seja qual for o meio utilizado.

Art. 63.º Será condenado a presídio militar de dois a quatro anos aquele que, em qualquer tempo:

a) Sem intenção de trair, divulgar, no todo ou em parte, entregar ou comunicar a pessoa não autorizada, para

deles tomar conhecimento, quaisquer documentos classificados que lhe tenham sido confiados ou aos quais, por razão das suas funções, tenha tido acesso;

b) Sem autorização competente, fizer levantamentos, trabalhos topográficos, hidrográficos, fotográficos ou equivalentes na proximidade de pontos de interesse para a segurança militar;

c) Por quaisquer meios, obtiver ou diligenciar obter quaisquer documentos classificados que interessem à defesa nacional ou à segurança militar, não estando autorizado a tomar deles conhecimento.

Art. 64.º Aquele que, por negligência ou inobservância de algum preceito regulamentar, deixar subtrair, destruir ou extraviar planos, escritos ou documentos classificados que lhe estiverem confiados em razão das suas funções será condenado a prisão militar.

Art. 65.º Será condenado na pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos aquele que, em tempo de guerra:

a) Aliciar ou tentar aliciar pessoal militar a passar-se para o inimigo ou que, sabendo ser tal o fim, facilitar este acto, directa ou indirectamente;

b) Recrutar ou assalariar pessoal para servir o inimigo.

Art. 66.º As disposições da presente secção são applicáveis aos factos cometidos em prejuizo da segurança de país aliado ou de grupo ou aliança de que o País faça parte.

SECÇÃO III

Crimes contra os direitos das gentes

Art. 67.º O chefe que, sem motivo justificado, prolongar as hostilidades depois de receber noticia official de paz, armistício, capitulação ou suspensão de armas ajustada com o inimigo será condenado na pena de presidio militar de quatro a seis anos.

Art. 68.º O chefe que, sem ordem, autorização ou provocação, cometer ou mandar cometer qualquer acto de hostilidade contra pessoas ou propriedades de nação amiga, neutral ou aliada será condenado:

a) A prisão maior de oito a doze anos, se do acto de hostilidade resultar declaração de guerra, ultimato ou acção de represália armada contra o Estado Português;

- b) A presídio militar de seis a oito anos, se, não resultando daquele acto declaração de guerra, ultimato ou represália, ele for contudo causa de devastação, incêndio ou morte de alguma pessoa;
- c) A presídio militar de dois a quatro anos, em todos os demais casos.

Art. 69.º O militar que praticar quaisquer actos reprovados por convenções internacionais a que o Estado Português tenha aderido ou que em território inimigo destruir bibliotecas, edifícios ou obras de arte notáveis, quando esses actos não forem indispensáveis para o bom êxito das operações de guerra, será condenado a presídio militar de dois a quatro anos.

Art. 70.º Incorrerá na pena do artigo anterior o militar que obrigar algum prisioneiro de guerra a combater contra a sua bandeira ou que, sem motivo justificado, o ofender corporalmente, injuriar gravemente ou privar do necessário alimento ou curativo.

Art. 71.º O militar que ofender corporalmente ou injuriar algum parlamentarário incorrerá na pena de prisão militar.

SECÇÃO IV

Insubordinação

Art. 72.º — 1. O militar que, sem motivo justificado, recusar ou deixar de cumprir qualquer ordem que, no uso de atribuições legítimas, lhe for intimada ou mandada intimar por algum superior será punido:

- a) Com a pena de prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos, em tempo de guerra e na área de operações;
- b) Com a pena de prisão maior de oito a doze anos, em tempo de guerra ou situação equivalente, e com pena de presídio militar de seis a oito anos, em tempo de paz, se for em ocasião de acidente a bordo de navio ou aeronave, do qual dependa a segurança dos mesmos;
- c) Com a pena de presídio militar de dois a quatro anos, fora dos casos das alíneas anteriores, se o crime for cometido em tempo de guerra, ou em tempo de paz, mas em presença de tropa reunida;
- d) Em todos os demais casos, com presídio militar de seis meses a dois anos ou, quando a desobediência for acompanhada de circunstância que diminua consideravelmente a gravidade do crime, com a pena de prisão militar.

2. A recusa, quando seguida de cumprimento voluntário da ordem, será punida com as penas imediatamente inferiores.

3. A pena estabelecida na alínea a) do n.º 1 será substituída pela de prisão maior de oito a doze anos se a desobediência não consistir na recusa de entrar em combate ou de executar algum serviço na área de operações.

Art. 73.º A ofensa corporal cometida por militar contra superior, da qual resulte a morte ou a incapacidade para o serviço militar, será punida:

- a) Em tempo de guerra e na área de operações, com a pena de prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos;
- b) Em todos os demais casos, com a pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos.

Art. 74.º O militar que, em tempo de guerra, ofender corporalmente algum superior, não resultando a morte ou incapacidade para o serviço militar, será punido:

- a) Com a pena de prisão maior de oito a doze anos, se a ofensa for cometida na área de operações em acto de serviço, em razão do serviço ou em presença de tropa reunida;
- b) Com a pena de presídio militar de seis a oito anos, em todos os demais casos.

Art. 75.º O militar que, em tempo de paz, ofender corporalmente algum superior, não resultando a morte ou a incapacidade para o serviço militar, será punido:

- a) Com a pena de presídio militar de seis a oito anos, se a ofensa for cometida em acto de serviço, em razão de serviço ou em presença de tropa reunida;
- b) Com a pena de presídio militar de quatro a seis anos, em todos os demais casos.

Art. 76.º Para os efeitos declarados nos dois artigos antecedentes, considerar-se-á ofensa corporal não só o ferimento, contusão ou pancada, mas também o tiro de arma de fogo, o uso de explosivos, a ameaça em disposição de ofender e qualquer outro acto voluntário de violência física, embora não haja ferimento, contusão ou pancada.

Art. 77.º Nos crimes mencionados nos artigos 73.º, 74.º e 75.º constitui circunstância agravante especial, com os efeitos do n.º 2 do artigo 17.º, ser o ofendido comandante ou chefe da força ou serviço a que pertencer o agente.

Art. 78.º — 1. Se a ofensa corporal contra superior tiver sido cometida em acto seguido à provocação por outra ofensa corporal praticada pelo mesmo superior, será punida:

- a) Com presídio militar de seis a oito anos, se dela resultar a morte do ofendido ou a sua incapacidade para o serviço militar;
- b) Com presídio militar de seis meses a dois anos, em todos os demais casos.

2. Os actos praticados pelo superior em qualquer dos casos especificados no n.º 2 do artigo 93.º não são considerados provocação.

Art. 79.º — 1. A ofensa por meio de palavras, escritos ou desenhos, publicados ou não publicados, ameaças ou gestos, cometida por qualquer militar contra superior será punida:

- a) Com presídio militar de quatro a seis anos, se a ofensa for cometida em acto de serviço, em razão de serviço ou em presença de tropa reunida;
- b) Com presídio militar de seis meses a dois anos, em todos os demais casos.

2. As penas estabelecidas neste artigo poderão ser substituídas pelas imediatamente inferiores quando a ofensa for verbal contra superior que não esteja presente.

Art. 80.º O militar que, por qualquer dos meios indicados no artigo antecedente, excitar os seus camaradas à desconsideração para com superior ou promover entre eles o descontentamento em relação a qualquer ramo de serviço será punido:

- a) Com presídio militar de dois a quatro anos, em tempo de guerra e na área de operações;
- b) Com presídio militar de seis meses a dois anos, em tempo de guerra, mas fora da área de operações;
- c) Com prisão militar, em tempo de paz.

Art. 81.º O militar que, em tempo de guerra e na área de operações, ou em qualquer tempo, mas na presença de tropa reunida, se dirigir ou responder desrespeitosamente a algum superior será punido com prisão militar.

Art. 82.º Os militares que, em grupo de cinco ou mais, se armarem sem autorização ou, estando já armados, praticarem desmandos, tumultos ou violências, não obedecendo à intimação de um superior para entrar na ordem, serão condenados:

- a) A prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos, em tempo de guerra e na área de operações, ou a prisão maior de oito a doze anos, em todos os demais casos, os que forem convencidos como chefes ou instigadores de tais actos;
- b) A presidio militar de seis a oito anos os que, não sendo chefes ou instigadores, tomarem todavia parte no crime, se tiver havido conjuração, se for em tempo de guerra e na área de operações ou se o crime for praticado em marcha ou acto de serviço;
- c) A presidio militar de quatro a seis anos, se, no caso da alínea anterior, não se verificar qualquer das circunstâncias ali mencionadas.

Art. 83.º Os militares que, em grupo de cinco ou mais, desarmados, praticarem desmandos, tumultos ou violências, não obedecendo à intimação de um superior para dispersar ou entrar na ordem, serão condenados:

- a) A prisão maior de oito a doze anos, em tempo de guerra e na área de operações, e a presidio militar de seis a oito anos, em todos os demais casos, os que forem convencidos como chefes ou instigadores de tais actos;
- b) A presidio militar de quatro a seis anos, os que, não sendo chefes ou instigadores, tomarem, todavia, parte no crime, se tiver havido conjuração, se for em tempo de guerra e na área de operações ou se em marcha ou acto de serviço;
- c) A presidio militar de dois a quatro anos, se, no caso da alínea anterior, não se verificar qualquer das circunstâncias ali mencionadas.

Art. 84.º Os militares que, em grupo de cinco ou mais, desarmados, recusarem cumprir uma ordem de serviço ou não obedecerem à intimação de um superior para cumpri-la serão condenados:

- a) A presidio militar de quatro a seis anos, os que forem convencidos como instigadores do crime;
- b) A presidio militar de dois a quatro anos, os que, não sendo instigadores, tomarem, todavia, parte no crime, se tiver havido conjuração, se for em tempo de guerra e na área de operações ou se em marcha ou acto de serviço;
- c) A presidio militar de seis meses a dois anos, se, no caso da alínea anterior, não se verificar qualquer das circunstâncias ali mencionadas.

Art. 85.º Os crimes previstos nesta secção cometidos contra sentinelas armadas, vedetas, patrulhas, praças arvoradas ou chefes de postos militares serão punidos como se fossem praticados contra superiores.

SECÇÃO V

Abuso de autoridade

Art. 86.º O militar que, sem ordem ou causa legítima, assumir ou, contra as ordens de chefes, retiver algum comando será condenado a presidio militar de quatro a seis anos.

Art. 87.º Será condenado a presidio militar de seis meses a dois anos o comandante que, sem motivo justificado, ordenar qualquer movimento de forças ou determinar qualquer movimento de navio ou aeronave militares ou ao serviço das Forças Armadas, quando o procedimento desse comandante for prejudicial aos interesses do Estado.

Art. 88.º O militar que, no exercício das suas funções, empregar ou fizer empregar, sem motivo legítimo, contra qualquer pessoa, violências desnecessárias para a execução do acto que deva praticar será condenado a presidio militar de seis meses a dois anos.

Art. 89.º O militar que, sendo encarregado de algum serviço destinado a manter ou a restabelecer a ordem pública, fizer ou mandar fazer uso das armas sem causa justificada, ou com causa justificada, mas antes de preenchidas as formalidades determinadas nas normas militares, será condenado a presidio militar de seis meses a dois anos.

Art. 90.º O militar que, indevidamente, tomar alojamento para si ou para forças do seu comando será punido com prisão militar.

Art. 91.º Será condenado a presidio militar de seis meses a dois anos o militar que:

- a) Para o serviço militar e sem recorrer à autoridade competente, lançar mão a quaisquer meios de transporte terrestre, marítimo ou aéreo, géneros, mantimentos ou quaisquer outros bens;
- b) Utilizando-se legitimamente daqueles bens, não satisfizer, se for devido, o respectivo custo ou indemnização ou não cumprir as formalidades prescritas nas leis ou regulamentos.

Art. 92.º A ofensa corporal cometida por militar contra inferior em local, acto ou razão de serviço de que resulte a morte será punida com a pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior.

Art. 93.º—1. O militar que ofender corporalmente algum inferior em local, acto ou razão de serviço será condenado a presidio militar de seis meses a dois anos.

2. Se da ofensa resultar algum dos efeitos mencionados no artigo 360.º, n.º 5, do Código Penal ou incapacidade para o serviço militar, será aplicada a pena de presidio militar de seis a oito anos.

3. São consideradas circunstâncias dirimentes da responsabilidade criminal, no caso do n.º 1, as seguintes:

- a) Ser o facto cometido para conseguir a reunião de militares em fuga ou debandada;
- b) Ser cometido para obstar à rebelião, sedição, insubordinação colectiva, saque ou devastação;
- c) Ser cometido em acto seguido a uma agressão violenta praticada pelo ofendido contra superior ou contra a sua autoridade;
- d) Ser cometido para obrigar o ofendido a cumprir uma ordem de serviço, não havendo outro meio de o compelir à obediência devida;
- e) Ser praticado a bordo em ocasião de acontecimentos graves ou de manobras urgentes, de que dependa a segurança do navio ou aeronave, e com o fim de obrigar o ofendido ao cumprimento de um dever.

4. Quando o ofensor for um cabo, será punido com a pena imediatamente inferior.

Art. 94.º Incorrerá na pena de prisão militar o superior que:

- a) Ofender gravemente por meio de palavras algum seu inferior;
- b) Prender ou fizer prender por sua ordem algum inferior, sem que para isso tenha autoridade ou, tendo-a, a exercer fora dos casos consentidos na lei;
- c) Retiver preso o inferior que deva ser posto em liberdade em virtude da lei ou de mandato judicial cujo cumprimento lhe competir ou por ordem do superior competente;
- d) Ordenar ou prolongar ilegalmente a incomunicabilidade de inferior preso ou ocultá-lo quando tenha o dever de o apresentar;
- e) Empregar contra inferior preso rigor ilegítimo;
- f) Por meio de ameaças ou violências impedir algum inferior de apresentar queixas ou reclamações;
- g) Por meio de ameaças ou violências constranger algum inferior a praticar quaisquer actos a que não for obrigado pelos deveres de serviço ou da disciplina;

h) Pedir dinheiro emprestado a inferiores, lhes fizer exigências ou contrair com eles obrigações que possam prejudicar a disciplina ou o serviço.

Art. 95.º A pena de prisão militar de seis meses a dois anos será aplicada ao militar que, no exercício das suas funções ou em serviço ou armado ou invocando autoridade para o efeito, ainda que a não tenha, praticar contra alguma pessoa qualquer dos actos previstos nas alíneas a) a f) do artigo 94.º e, bem assim, quando nas mesmas circunstâncias:

- a) Ordenar ou executar a prisão de alguma pessoa sem que se observem as formalidades legais;
- b) Entrar ou ordenar a entrada em casa de habitação de qualquer pessoa, sem seu consentimento, fora dos casos ou sem as formalidades que as leis prescrevem;
- c) Abusivamente interceptar, suprimir ou abrir correspondência ou qualquer outro meio de comunicação;
- d) Abusivamente impedir qualquer pessoa do exercício dos seus direitos políticos.

Art. 96.º O militar que exigir do dono da casa em que tiver sido aboletado ou que tenha sido requisitada para o serviço o que por lei lhe não seja devido, nem conforme ao fim da requisição, será condenado a prisão militar.

Art. 97.º O superior que tiver conhecimento de que um seu inferior praticou ou está praticando qualquer dos actos referidos nos artigos antecedentes desta secção e não puser imediatamente cobro aos mesmos ou não proceder contra o seu autor será punido como cúmplice.

SECÇÃO VI

Cobardia

Art. 98.º Será condenado a prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos o chefe que, em tempo de guerra, capitular, entregando ao inimigo qualquer posto, unidade ou força do seu comando, sem haver empregado todos os meios de defesa de que podia dispor e sem ter feito quanto, em tal caso, exigem a honra e o dever militares.

Art. 99.º Será condenado à mesma pena do artigo anterior o militar que, em tempo de guerra:

- a) Sem ordem ou causa legítima, abandonar a área de operações com força do seu comando antes do combate;

- b) Por qualquer meio obrigar um chefe militar a capitular ou a render-se;
- c) Na área de operações, abandonar, sem autorização, ordem ou caso de força maior, as forças, posto ou unidade do seu comando;
- d) Antes, durante ou depois do combate fugir ou excitar os outros à fuga;
- e) Abandonar, sem causa legítima, posto, unidade ou força em perspectiva de ataque iminente.

Art. 100.º O comandante de um navio ou aeronave que em qualquer circunstância de perigo abandonar o comando, deixando ou não o navio ou aeronave, será condenado:

- a) A prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos, em tempo de guerra e na área de operações;
- b) A prisão maior de oito a doze anos, em tempo de guerra, mas fora da área de operações;
- c) A prisão militar de seis a oito anos, em tempo de paz.

Art. 101.º Em tempo de guerra, o comandante de navio solto que, por decisão própria, contra a opinião da maioria dos oficiais reunidos em conselho, evitar o combate ou não perseguir navio inimigo, quando possa e deva fazê-lo, incorrerá na pena de prisão maior de oito a doze anos.

Art. 102.º Em igual tempo, na mesma pena do artigo antecedente incorrerá o comandante de qualquer força naval ou aérea que:

- a) Sem causa justificada, deixar de atacar o inimigo ou socorrer unidade ou força, nacional ou aliada, atacada pelo inimigo ou empenhada em combate;
- b) Encarregado de proteger, comboiar ou rebocar um ou mais navios, os abandonar, estando o inimigo à vista, sem empregar todos os meios ao seu dispor para o evitar;
- c) Injustificadamente, deixar de perseguir navio de guerra, força naval ou aeronave inimigos que procurem fugir-lhe.

Art. 103.º — 1. O comandante de qualquer força naval que, em igual tempo, mas sem ter inimigo à vista, abandonar, sem que se verifique caso de força maior, navio que deva rebocar ou comboiar será condenado:

- a) A prisão militar de seis a oito anos, se do abandono resultar avaria importante ou apresamento do navio abandonado;

- b) A prisão militar de dois a quatro anos, em todos os demais casos.

2. O mesmo facto, se praticado em tempo de paz, será punido com as penas imediatamente inferiores.

Art. 104.º O militar que, fazendo parte da guarnição de um navio, em ocasião de encalhe ou naufrágio, o abandonar ou se afastar do local do sinistro sem motivo justificado, será condenado, se for oficial, a prisão militar de quatro a seis anos e, se não for, a prisão militar de seis meses a dois anos.

Art. 105.º Quando o abandono se impuser como único meio de salvação do pessoal, o comandante que voluntariamente não for o último a abandonar o navio será condenado a prisão militar de dois a quatro anos.

Art. 106.º — 1. O patrão ou o militar mais graduado de uma embarcação miúda que sem motivo legítimo se esquivar a prestar socorro a um navio à vista encalhado, com fogo a bordo ou correndo algum risco será condenado:

- a) A prisão maior de oito a doze anos, se do facto resultar a perda do navio ou da embarcação ;
b) A prisão militar de quatro a seis anos, no caso contrário.

2. Se o patrão ou militar mais graduado for violentado a proceder daquela forma, será isento de responsabilidade, sendo, porém, esta imputada, nos termos do número anterior, aos autores da violência.

Art. 107.º Será condenado a prisão militar de seis a oito anos o militar que, em tempo de guerra:

- a) Na área de operações, deixar de acompanhar, sem causa justificada, a força a que pertencer ;
b) Destruir ou abandonar, sem justificação, armas, munições, víveres ou quaisquer artigos que lhe estejam distribuídos ou confiados ;
c) Empregar qualquer meio ou pretexto fraudulento para se eximir a combater ou subtrair a algum serviço considerado perigoso, como seja embriagando-se ou invocando doença não comprovada ou sem gravidade bastante ;
d) Ferir, estropiar ou matar solípede destinado ao serviço militar, avariá-lo ou destruir viatura, embarcação, navio ou aeronave ao mesmo serviço.

Art. 108.º — 1. Na mesma pena do artigo anterior será condenado o militar que, em tempo de guerra, para se subtrair ao serviço, se mu-

tilar ou por qualquer forma se inabilitar, ainda que só parcialmente ou temporariamente.

2. Em tempo de paz, o facto previsto no número anterior será punido com presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 109.º O militar que, em tempo de guerra, na área de operações e sem causa justificada, não comparecer no seu posto, logo que dado o alarime, mandado reunir ou feito qualquer outro sinal equivalente, será condenado a presídio militar de dois a quatro anos, sendo oficial ou sargento, ou a presídio militar de seis meses a dois anos, sendo praça.

Art. 110.º O militar que, fora dos casos previstos nos artigos antecedentes, violar, por temor de perigo pessoal, algum dever militar cuja natureza exija se suporte o perigo e se supere o medo será condenado:

- a) A presídio militar de dois a quatro anos, em tempo de guerra e na área de operações;
- b) A presídio militar de seis meses a dois anos, em tempo de guerra, mas fora da área de operações;
- c) A prisão militar, em tempo de paz.

SECÇÃO VII

Crimes contra a honra e o dever militares

Art. 111.º O militar que, por palavras ou gestos, ultrajar a bandeira nacional será condenado a presídio militar de quatro a seis anos.

Art. 112.º O chefe que, declarada a guerra ou decretada a situação equivalente, não tomar as necessárias medidas preventivas ou não requisitar oportunamente os meios indispensáveis para as operações será condenado a prisão maior de oito a doze anos, se da sua negligência resultar a perda do posto, quartel, navio, aeronave, área ou território sob a sua responsabilidade.

Art. 113.º O chefe que, em caso de capitulação ou rendição por ele ajustada, não seguir a sorte da força do seu comando, mas convenionar para si ou para os oficiais condições mais vantajosas que as dos mais militares, será condenado a presídio militar de quatro a seis anos.

Art. 114.º O comandante de qualquer força naval que, em tempo de guerra, deixar de perseguir navio mercante de Estado beligerante que procure fugir-lhe será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 115.º O comandante de força terrestre, naval ou aérea que, sem motivo legítimo, mas sem intenção de trair, deixar de desempenhar serviço ou comissão de serviço de que for incumbido será condenado:

- a) Em tempo de guerra e na área de operações, na pena de prisão maior de oito a doze anos, se da falta resultar prejuízo para as operações, e na de presídio militar de seis a oito anos, no caso contrário;
- b) Em tempo de guerra, mas fora da área de operações, na pena de presídio militar de seis a oito anos, se da falta resultar prejuízo para as operações, e na de presídio militar de quatro a seis anos, no caso contrário;
- c) Em tempo de paz, na pena de presídio militar de dois a quatro anos, se da falta resultar prejuízo para o serviço, e na de seis meses a dois anos, no caso contrário.

Art. 116.º O comandante de força terrestre, naval ou aérea que, sem motivo legítimo, mas sem intenção de trair, deixar de cumprir alguma ou algumas das instruções relativas à sua missão será condenado:

- a) Em tempo de guerra, a presídio militar de quatro a seis anos, se resultar prejuízo ao serviço, e a presídio militar, de dois a quatro anos, no caso contrário;
- b) Em tempo de paz, a presídio militar de seis meses a dois anos, se resultar prejuízo ao serviço, e a prisão militar, no caso contrário.

Art. 117.º O comandante de força ou de navio solto que, por negligência, causar a perda ou o apresamento de um ou mais navios sob as suas ordens será condenado:

- a) A prisão maior de oito a doze anos, em tempo de guerra e na área de operações;
- b) A presídio militar de seis a oito anos, em tempo de guerra, mas fora da área de operações;
- c) A presídio militar de quatro a seis anos, em tempo de paz.

Art. 118.º O oficial comandante de quarto que, por negligência, causar a perda ou o apresamento de um navio será condenado:

- a) A presídio militar de seis a oito anos, em tempo de guerra e na área de operações;
- b) A presídio militar de quatro a seis anos, em tempo de guerra, mas fora da área de operações;
- c) A presídio militar de dois a quatro anos, em tempo de paz.

Art. 119.º — 1. O oficial que, sendo comandante de quarto, temporária ou definitivamente, abandonar o seu posto será condenado:

- a) A prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos, achando-se o navio em operações de guerra ;
- b) A prisão maior de oito a doze anos, se for em tempo de guerra, mas não se achando o navio em operações, ou, em tempo de paz, a bordo de navio navegando ;
- c) A presidio militar de quatro a seis anos, em todos os demais casos.

2. Nas mesmas penas, respectivamente, incorrerá o maquinista chefe de quarto que cometa o mesmo crime.

Art. 120.º O militar que estiver de vigia ou que, subordinado ao chefe de quarto, for encarregado da direcção ou vigilância de qualquer serviço atinente à segurança do navio ou força naval ou respeitante ao funcionamento de caldeiras e máquinas e abandonar o seu posto será condenado:

- a) A prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos, achando-se o navio em operações de guerra ;
- b) A presidio militar de quatro a seis anos, fora do caso da alínea anterior, mas a bordo de navio navegando ;
- c) A presidio militar de seis meses a dois anos, em todos os demais casos.

Art. 121.º O militar que, estando de vedeta, patrulha, sentinela ou no desempenho de qualquer outra missão de segurança, abandonar, temporária ou definitivamente, o seu posto ou não cumprir as instruções especiais que lhe forem dadas será condenado:

- a) A prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos, em tempo de guerra e em contacto com o inimigo ;
- b) A presidio militar de seis a oito anos, se for em tempo de guerra e na área de operações, mas fora do caso da alínea anterior ;
- c) A presidio militar de quatro a seis anos, se for em tempo de guerra, mas fora dos casos das alíneas anteriores;
- d) A presidio militar de seis meses a dois anos, em tempo de paz.

Art 122.º O militar que, sem motivo legítimo, temporária ou definitivamente, abandonar o posto da guarda ou o de qualquer serviço necessário à segurança das forças, quartel, navio, aeronave, base ou estabelecimento do Estado será condenado:

- a) A prisão maior de oito a doze anos, em tempo de guerra e em contacto com o inimigo ;

- b) A prisão militar de dois a quatro anos, se for em tempo de guerra e na área de operações, mas fora do caso da alínea anterior;
- c) A prisão militar de seis meses a dois anos, se for em tempo de guerra, mas fora dos casos das alíneas anteriores;
- d) A prisão militar, em tempo de paz.

Art. 123.º — 1. O oficial que, sendo comandante de quarto, for encontrado a dormir será condenado:

- a) A prisão maior de oito a doze anos, achando-se o navio em operações de guerra;
- b) A prisão militar de dois a quatro anos, fora do caso da alínea anterior, mas a bordo de navio navegando;
- c) A prisão militar de seis meses a dois anos, em todos os demais casos.

2. Nas penas cominadas neste artigo incorrerá o maquinista chefe de quarto que cometer igual crime.

Art. 124.º O militar que estiver de vigia ou que, subordinado ao chefe de quarto, estiver encarregado da direcção ou vigilância de qualquer serviço atinente à segurança do navio ou força naval ou respeitante ao funcionamento de caldeiras e máquinas e for encontrado a dormir será condenado:

- a) A prisão militar de seis a oito anos, achando-se o navio em operações de guerra;
- b) A prisão militar de seis meses a dois anos, fora do caso da alínea anterior, mas a bordo de navio navegando;
- c) A prisão militar, em todos os demais casos.

Art. 125.º O militar que, estando de vedeta, patrulha, sentinela ou no desempenho de qualquer outra missão de segurança, for encontrado a dormir será condenado:

- a) A prisão militar de quatro a seis anos, se for em tempo de guerra e em contacto com o inimigo;
- b) A prisão militar de dois a quatro anos, se for em tempo de guerra e na área de operações, mas fora do caso da alínea anterior;
- c) A prisão militar de seis meses a dois anos, em tempo de guerra, mas fora dos casos das alíneas anteriores;
- d) A prisão militar, em tempo de paz.

Art. 126.º O militar que se embriagar ou drogar, estando de serviço ou depois de nomeado ou avisado para o serviço, será condenado:

- a) A presidio militar de dois a quatro anos, em tempo de guerra e em contacto com o inimigo;
- b) A presidio militar de seis meses a dois anos, em tempo de guerra e na área de operações, mas fora do caso da alínea anterior;
- c) A prisão militar, em todos os demais casos.

Art. 127.º — 1. O militar que facilitar a fuga de um preso confiado à sua guarda ou vigilância será condenado:

- a) A presidio militar de dois a quatro anos, se o preso for prisioneiro de guerra ou condenado por crime a que por lei corresponda aquela pena ou outra mais grave;
- b) A presidio militar de seis meses a dois anos, em todos os demais casos.

2. Se a fuga se realizar sem que o militar encarregado da guarda ou vigilância do preso a facilite, será o mesmo militar condenado a prisão militar, salvo caso fortuito ou de força maior que exclua toda a imputação de negligência.

3. Cessa o procedimento judicial ou a pena imposta no número anterior desde que o preso fugido se apresente ou seja capturado.

Art. 128.º — 1. Se a fuga a que alude o artigo anterior se realizar com arrombamento, escalamento ou chave falsa ou qualquer outra violência ou meio fraudulento, o militar que, sendo encarregado da guarda ou vigilância do preso, for autor de arrombamento, escalamento, violência ou fraude ou fornecer ou consentir que se forneçam armas ou outros instrumentos para facilitar a fuga será condenado a presidio militar de seis a oito anos.

2. Se o arrombamento, escalamento, emprego de chave falsa ou de qualquer outra violência ou fraude para facilitar a fuga do preso forem praticados por militar não encarregado da sua guarda ou vigilância, será este condenado a presidio militar de dois a quatro anos.

3. Se o militar a que se refere o número anterior apenas tiver fornecido ao preso armas ou outros instrumentos para efectuar a evasão, será condenado a presidio militar de dois a quatro anos, se a fuga se realizar, e a presidio militar de seis meses a dois anos, no caso contrário.

Art. 129.º O militar que, sem intenção de trair, mas por negligência, puser em risco, por qualquer acção ou omissão, no todo ou em parte, a segurança de forças, quartel, base, navio, aeronave, ponto fortificado

ou qualquer estabelecimento do Estado ou facilitar ao inimigo meios ou ocasião de agressão ou defesa será condenado a presidio militar de dois a quatro anos.

Art. 130.º O militar que, sem intenção de trair, revelar a qualquer pessoa o santo, senha, contra-senha, decisão, ordem de serviço ou documento por natureza reservados, será condenado:

- a) A presidio militar de dois a quatro anos, em tempo de guerra;
- b) A prisão militar, em tempo de paz.

Art. 131.º — 1. O militar que, no exercício das suas funções ou em serviço ou armado ou invocando autoridade para o efeito, ainda que a não tenha, incitar, por qualquer meio, à prática de um crime determinado será condenado a presidio militar de seis meses a dois anos.

2. Se o incitamento tiver por fim a prática de algum crime essencialmente militar, a pena será a de presidio militar de dois a quatro anos, independentemente das condições de actuação do agente.

3. Na pena do número anterior será condenado o agente da infracção nele prevista que não for militar, mas actuar no interior de instalações militares.

Art. 132.º O comandante que, sem motivo legítimo, recusar socorro a navio amigo ou inimigo que lho peça em ocasião de perigo iminente será condenado a presidio militar de dois a quatro anos.

Art. 133.º Será condenado a presidio militar de seis meses a dois anos o comandante:

- a) Que, tendo sido obrigado a encalhar o navio, em tempo de guerra, e tornando-se impossível defendê-lo, o não inutilizar, podendo, depois de ter salvo a guarnição, ou que, sendo obrigado, em tempo de guerra, a abandonar armamento, munições ou víveres, quartel, aeronave, base ou qualquer ponto militar, não tratar de inutilizar todo o material que possa ser aproveitado pelo inimigo;
- b) Que, separado, por motivo legítimo, de uma força a que pertencer, não procurar incorporar-se novamente nela, logo que as circunstâncias lho permitam;
- c) Que, tendo o navio encalhado, o abandonar, havendo possibilidade de o salvar, ou que, considerando inevitável o naufrágio, não empregar todos os meios conducentes a salvar a guarnição e o material.

Art. 134.º — 1. O chefe que, por negligência, se deixar surpreender pelo inimigo ou for causa de incêndio, encalhe ou de avarias conside-

ráveis no navio, aeronave, arsenal ou estabelecimento do Estado será condenado a presídio militar de dois a quatro anos.

2. Quando este crime for cometido pelo oficial comandante de quarto, a pena será a de presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 135.º O militar que, sem motivo legítimo, deixar de seguir viagem ou de marchar para fora da localidade onde estiver, por não ter comparecido no local e à hora que lhe tiverem sido determinados, será condenado:

- a) A presídio militar de quatro a seis anos, estando o militar nomeado para tomar parte em operações de guerra;
- b) A presídio militar de seis meses a dois anos, se a falta for cometida em base ou porto estrangeiro ou se, por motivo dela, deixar de seguir para fora do território nacional;
- c) A prisão militar, em todos os demais casos.

Art. 136.º O militar que, dentro de doze meses consecutivos, cometer três ou mais ausências ilegítimas que, entre todas, perfaçam, pelo menos, trinta dias será, independentemente das punições disciplinares correspondentes, condenado na pena de presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 137.º O militar que violar a salvaguarda concedida a alguma pessoa ou lugar, depois de lhe ter sido apresentada, será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos, se, por qualquer outro acto de violência, não incorrer em pena mais grave.

Art. 138.º O militar que fizer, ordenar ou permitir que os inferiores façam uso ilegítimo das armas será condenado a prisão militar.

Art. 139.º O militar nomeado para fazer parte de algum tribunal militar que, sem motivo legítimo, deixar de comparecer para nele funcionar será condenado a prisão militar.

Art. 140.º O militar que receber ou exigir remuneração para se encarregar ou por se ter encarregado da defesa de réus nos tribunais militares será condenado a prisão militar.

Art. 141.º O militar encarregado de dirigir ou fiscalizar qualquer construção ou fabrico destinado às Forças Armadas que alterar ou consentir que sejam alterados os planos ou ordens recebidos será condenado a prisão militar.

SECÇÃO VIII

Deserção

Art. 142.º — 1. Em tempo de paz, comete o crime de deserção o militar que:

- a) Se ausente sem licença do seu quartel, base, navio, local ou posto de serviço ou deixe de se apresentar no seu

destino no prazo indicado para esse fim, conservando-se na situação de ausência ilegítima por mais de oito dias consecutivos ;

- b) Encontrando-se na situação de licença de qualquer natureza, na de disponibilidade, na de licenciado ou na de reserva, se não apresente onde lhe for determinado dentro do prazo de dez dias a contar da data fixada no passaporte de licença, no aviso convocatório, no edital de chamada ou em qualquer outra forma de intimação ;
- c) Fugir à escolta que o acompanhe ou do local em que esteja preso ou a cumprir qualquer pena, uma vez que se não apresente ou não seja capturado no prazo de oito dias a contar da fuga.

2. Os prazos marcados nas alíneas a) e b) do número anterior para a deserção elevam-se ao dobro para os militares que no primeiro dia de ausência ilegítima ainda não tiverem completado três meses na efectividade de serviço depois da sua incorporação.

Art. 143.º Em tempo de guerra, os prazos para a deserção estabelecidos no artigo anterior são reduzidos a quatro dias, na hipótese da alínea b) do n.º 1, e a três dias, nos restantes.

Art. 144.º Cometem o crime de deserção os indivíduos que, tendo sido convocados ou requisitados nos termos da lei de mobilização civil, não se apresentem nos prazos fixados no artigo anterior, bem como aqueles que abandonem o serviço ou o trabalho de que estiverem incumbidos, mantendo-se nessa situação para além dos mesmos prazos.

Art. 145.º Cometem também o crime de deserção os militares pertencentes às tropas territoriais que, dentro de cinco dias em tempo de guerra e doze dias em tempo de paz, deixem de se apresentar nos centros de mobilização, unidades ou locais que lhes forem designados, em ordem de convocação individual ou colectiva expedida pela autoridade competente, seja qual for o motivo desta convocação.

Art. 146.º — 1. Os mancebos com mais de 18 anos que, em tempo de guerra, deixem de se apresentar no prazo de dez dias consecutivos, a contar da data em que deviam realizar a sua apresentação nos locais que lhes forem determinados, ou que, depois de se terem apresentado, se ausentarem ilegítimamente, conservando-se ausentes durante dez dias sucessivos, são considerados desertores e como tal punidos nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 149.º.

2. Consideram-se igualmente abrangidos pelo disposto neste artigo os indivíduos que, embora não sujeitos a obrigações militares, forem affectos à defesa civil do território nos termos da respectiva lei, bem

como aqueles que, embora não sujeitos normalmente a serviço militar, forem requisitados, convocados ou mobilizados.

Art. 147.º Em tempo de guerra, verifica-se a deserção para país estrangeiro quando o militar:

- a) Ausentando-se ilegitimamente, transpuser os limites que separam o território nacional do de outro Estado;
- b) Estando fora do território nacional, abandonar a unidade, navio ou aeronave a que pertencer.

Art. 148.º Os dias de ausência ilegítima necessários para que se verifique a deserção contam-se por períodos de vinte e quatro horas desde aquele em que se verificar a falta. A ausência ilegítima cessa pela captura do ausente ou pela sua apresentação voluntária a qualquer autoridade.

Art. 149.º — 1. Os sargentos e as praças que cometerem o crime de deserção serão condenados:

- a) Em tempo de paz, a presidio militar e dois a três anos, se o desertor se tiver apresentado voluntariamente, e de três a quatro anos, no caso contrário;
- b) Em tempo de guerra, a presidio militar de três a quatro anos, se houver apresentação voluntária durante as hostilidades, e de cinco a seis anos, em qualquer outro caso.

2. Nos casos de mera culpa, a deserção é punível com a pena de prisão militar.

Art. 150.º Aplicar-se-á, em tempo de paz, a pena de presidio militar de quatro a seis anos e, em tempo de guerra, a de presidio militar de seis a oito anos, quando o crime for perpetrado:

- a) Estando o militar, ao iniciar a ausência ilegítima, no exercício de funções de serviço superiormente ordenadas, incorporado em qualquer força, com ordem de embarque, em marcha ou com prevenção de marcha ou estando embarcado em navio ou aeronave em serviço fora do território nacional, sem prejuízo, em todos os casos, das disposições dos artigos 56.º, 57.º, 99.º, 120.º, 121.º e 122.º;
- b) Havendo reincidência no crime de deserção;
- c) Levando o delinquente solípede, veículo, embarcação ou aeronave, bem como arma ou qualquer engenho de guerra, terrestre, aéreo ou marítimo, quer lhe estejam ou não distribuídos;

- d) Precedendo conjuração entre dois ou mais militares em tempo de guerra;
- e) Desertando o militar para país estrangeiro.

Art. 151.º — 1. As penas dos artigos 149.º, 150.º e 152.º serão sempre aplicadas no máximo quando, em tempo de guerra, a deserção for cometida em contacto com o inimigo ou quando o agente fizer parte de forças expedicionárias ou em operações contra o inimigo externo ou interno, sem prejuízo do disposto nos artigos 56.º, 57.º, 99.º, 120.º, 121.º, 122.º e 153.º

2. O disposto neste artigo, relativamente à deserção cometida em contacto com o inimigo, aplica-se, enquanto durar o estado de guerra, aos componentes das forças armadas portuguesas que desertem para país estrangeiro, contíguo ou não a território nacional.

Art. 152.º — 1. O oficial que cometer o crime de deserção será condenado:

- a) A presidio militar de sete a oito anos, em tempo de guerra e em contacto com o inimigo, sem prejuízo das disposições dos artigos 56.º, 57.º, 99.º, 119.º, 122.º e 153.º;
- b) A presidio militar de seis a oito anos, em tempo de guerra, mas fora do caso da alínea anterior;
- c) A presidio militar de quatro a seis anos, em tempo de paz.

2. Nos casos de mera culpa, a deserção é punível com prisão militar.

Art. 153.º — 1. Será imposta a pena de prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos ao militar que desertar em tempo de guerra e em contacto com o inimigo, precedendo conjuração para a deserção.

2. O militar que, em tempo de guerra, for chefe de conjuração para a deserção, embora esta não chegue a verificar-se por motivo independente da sua vontade, incorrerá na pena de presidio militar de seis a oito anos.

Art. 154.º O militar que provocar ou favorecer a deserção de outro será condenado como co-autor deste crime, salvo o disposto para o tempo de guerra no artigo 65.º

Art. 155.º Se as condições particulares que rodearam a prática do crime de deserção ou as que concorreram no desertor justificarem excepcional diminuição das penas estatuídas nesta secção, poderá o tribunal, sem prejuízo do disposto no artigo 39.º, reduzi-las até dois terços da sua menor duração.

Art. 156.º As disposições desta secção não são aplicáveis aos militares na situação de reforma.

SECÇÃO IX

Violências entre militares

Art. 157.º As ofensas corporais praticadas em local, acto ou razão de serviço entre militares da mesma graduação ou entre militares não graduados que produzirem doença ou incapacidade para o serviço por mais de dez dias, são punidas com presidio militar de seis meses a dois anos.

Art. 158.º — 1. As ofensas corporais referidas no artigo anterior, quando produzirem a morte, serão punidas com a pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior.

2. Se das mesmas ofensas resultar algum dos efeitos mencionados no artigo 360.º, n.º 5, do Código Penal, ou incapacidade para o serviço militar, será aplicada a pena de presidio militar de seis a oito anos.

Art. 159.º As ofensas corporais praticadas entre os mesmos militares, quando não produzirem doença ou incapacidade para o serviço por mais de dez dias, serão punidas disciplinarmente.

SECÇÃO X

Extravio de artigos militares

Art 160.º O militar que, sem motivo legítimo, deixar de apresentar material de guerra, que lhe tenha sido confiado ou distribuido para o serviço, será condenado:

- a) A presidio militar de quatro a seis anos, se o crime for cometido em tempo de guerra;
- b) A presidio militar de seis meses a dois anos, em todos os demais casos.

Art. 161.º O militar que, pela primeira vez e sem motivo legítimo, deixar de apresentar qualquer material compreendido no artigo anterior, será punido disciplinarmente se os objectos extraviados tinham, ao tempo em que lhe foram confiados ou distribuidos, valor inferior a 200\$.

SECÇÃO XI

Crimes contra bens militares e a segurança das Forças Armadas

Art. 162.º — 1. Aquele que destruir, por meio de fogo ou explosão, no todo ou em parte, casa, arsenal, paiol, armazém, ponte, fábrica, construção, comboio, embarcação, navio, aeronave, veículo,

edifício ou qualquer obra de arte afectos ao serviço das Forças Armadas, será condenado:

- a) Na pena de prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos, sendo militar, se o crime for cometido em tempo de guerra e na área de operações;
- b) Na pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos, se o crime for cometido em tempo de guerra, mas fora da área de operações;
- c) Na pena de prisão maior de dezasseis a vinte anos, se o crime for cometido em tempo de paz.

2. Quando para a destruição se tiver empregado qualquer meio que não seja dos especificados no número anterior, a pena será a de prisão maior de doze a dezasseis anos, no caso da alínea a); a de prisão maior de oito a doze anos, no caso da alínea b), e a de prisão maior de dois a oito anos, no caso da alínea c).

Art. 163.º Aquele que, sem intenção de trair, destruir ou por qualquer forma inutilizar obras de defesa, material de guerra, artigos de equipamento ou outros bens afectos ao abastecimento das Forças Armadas, será condenado:

- a) A prisão maior de dezasseis a vinte anos, em tempo de guerra e na área de operações;
- b) A prisão maior de doze a dezasseis anos, em tempo de guerra, mas fora da área de operações;
- c) A prisão maior de dois a oito anos, em tempo de paz.

Art. 164.º As penas estabelecidas no n.º 2 do artigo 162.º e no artigo 163.º poderão ser substituídas pelas imediatamente inferiores quando o prejuízo causado ou o valor das obras ou artigos destruídos ou imobilizados for inferior a 10 000\$.

Art. 165.º Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas, inutilizar artigos de armamento, equipamento ou quaisquer outros pertencentes ao Estado e que lhe estejam distribuídos ou a outro militar, e bem como o que inutilizar artigos de fardamento, será condenado:

- a) A prisão militar de quatro a seis anos, se o crime for cometido em tempo de guerra e na área de operações;
- b) A prisão militar de seis meses a dois anos em todos os demais casos.

Art. 166.º — 1. Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas, em tempo de paz, estropiar ou matar qualquer animal desti-

nado ao serviço militar, será condenado a presídio militar de dois a quatro anos.

2. Não resultando do ferimento a inutilização para serviço, a pena será de prisão militar.

Art. 167.º — 1. Aquele que queimar, dilacerar, extraviar ou por qualquer modo inutilizar livros, documentos originais, cópias ou minutas dos arquivos de qualquer corpo, navio, aeronave, estabelecimento ou repartição militar, será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

2. A pena poderá ser substituída pela de prisão militar se da perda do livro ou do documento inutilizado ou extraviado não resultar prejuízo algum para o Estado, para o serviço ou para terceiro.

Art. 168.º Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas, por negligência, causar ou não evitar incêndio em navio, aeronave, viatura automóvel, arsenal, armazém ou estabelecimento do Estado, será condenado:

- a) A presídio militar de seis meses a dois anos, em tempo de guerra e na área de operações;
- b) A prisão militar, em todos os demais casos.

Art. 169.º Em todo o tempo, aquele que, por qualquer forma, dificultar ou prejudicar a defesa de instalações militares ou a circulação de tropas ou meios no cumprimento de missões legítimas será punido com a pena de prisão maior de dois a oito anos.

SECÇÃO XII

Usurpação de uniformes, distintivos, insígnias ou documentos de identificação militares e condecorações

Art. 170.º O militar que usar publicamente uniforme, distintivo ou insígnias militares que não tenha o direito de trazer será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 171.º O militar que usar publicamente medalhas militares ou condecorações que não tenha o direito de trazer será condenado a prisão militar.

Art. 172.º — 1. Aquele que, não sendo militar nem elemento das forças militarizadas ou, sendo-o, não esteja na efectividade de serviço, na situação de reserva ou de reforma, usar publicamente uniforme militar ou das forças militarizadas, será punido com a pena de presídio militar de seis meses a dois anos.

2. Aquele que detiver ou usar documento de identificação militar falso será condenado a pena de prisão maior de dois a oito anos.

3. A disposição do n.º 1 anterior não se aplica aos militares fora da efectividade de serviço que por força e nos termos da lei e dos regulamentos militares sejam autorizados ao uso de uniforme.

SECÇÃO XIII

Crimes contra pessoas ou bens em tempo de guerra

Art. 173.º—Aquele que, em tempo de guerra e na área de operações, para facilitar a execução de algum crime ou impunidade de crime já cometido, matar alguém ou praticar ofensas corporais de que resulte a morte de alguma pessoa será condenado à pena de prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos.

Art. 174.º—1. Aquele que, em tempo de guerra e na área de operações, tiver cópula ilícita com qualquer mulher contra sua vontade, empregando, para o conseguir, violências físicas ou veemente intimidação, ou que violar menor de 12 anos, posto que não se prove o emprego de algum daqueles meios, será condenado a prisão maior de doze a dezasseis anos.

2. Se do crime resultar a morte da ofendida, aplicar-se-á a pena do artigo antecedente.

Art. 175.º—1. Aquele que, em tempo de guerra e na área de operações, empregar violências contra algum ferido para o despojar de objectos ou valores ou para outro qualquer fim será condenado na pena de prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos.

2. Se o crime consistir unicamente em despojar o ferido, a pena será a de prisão maior de oito a doze anos.

Art. 176.º—1. Em tempo de guerra, o militar que, sem necessidade ou ordem superior, incendiar casa ou edifício situado na área de operações, posto que seja território inimigo, será punido:

- a) Com presidio militar de seis a oito anos, se incendiar casa ou edificio habitado ou causar prejuizo superior a 10 000\$;
- b) Com presidio militar de quatro a seis anos, em todos os demais casos.

2. Quando do incêndio resultar a morte de alguma pessoa, aplicar-se-á a pena de prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos.

Art. 177.º O militar que, em tempo de guerra, saquear, destruir ou deteriorar mercadorias ou quaisquer outros objectos, fazendo uso das armas, empregando violências contra as pessoas ou praticando escalamento ou arrombamento, será punido:

- a) Com prisão maior de dezasseis a vinte anos, se o crime for praticado na área de operações;

- b) Com prisão maior de doze a dezasseis anos, se o crime for praticado fora do caso da alínea anterior.

Art. 178.º Os militares que, em grupo de cinco ou mais, precedendo conjuração, cometerem o crime previsto no artigo antecedente, serão punidos:

- a) Com prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos, os que forem considerados como instigadores do crime ;
b) Com prisão maior de vinte a vinte e quatro anos, os que, não sendo instigadores e não cometendo violências a que corresponda pena mais grave, tomarem, todavia, parte no crime.

Art. 179.º Incorrerá na pena de presídio militar de quatro a seis anos o militar que, aproveitando-se do temor suscitado pela guerra ou abusando da sua qualidade de militar:

- a) Impuser contribuições de guerra em dinheiro ou em géneros, não estando autorizado a fazê-lo, ou excedendo em proveito próprio a autorização que tiver para impor as mesmas contribuições ;
b) Obrigar qualquer pessoa a entregar-lhe ou, na sua presença, se apropriar de dinheiro ou de quaisquer bens móveis pertencentes aos habitantes do país.

Art. 180.º — 1. O militar que, em tempo de guerra e na área de operações, cometer qualquer crime contra os habitantes do país, tendo-se desviado, para esse fim, da unidade a que pertencer, será condenado a presídio militar de dois a quatro anos.

2. Se o crime for cometido por cinco ou mais militares que se tenham conjurado para o perpetrar, aplicar-se-á a pena de presídio militar de seis a oito anos.

Art. 181.º O militar que, em tempo de guerra e na área de operações, subtrair fraudulentamente alguma coisa a um prisioneiro de guerra confiado à sua guarda ou protecção, ou o obrigar a entregá-la, será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

SECÇÃO XIV

Crimes praticados por prisioneiros de guerra e civis estrangeiros sujeitos, em tempo de guerra, às autoridades militares

Art. 182.º O oficial prisioneiro de guerra que, faltando à sua palavra, tornar a ser preso, armado, será condenado na pena de prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos.

Art. 183.º Os prisioneiros de guerra ou os civis estrangeiros sujeitos, em tempo de guerra, às autoridades militares que, contra oficiais portugueses ou de nação aliada ou contra autoridade portuguesa ou agentes da mesma autoridade no exercício de suas funções, cometerem algum dos crimes especificados na secção IV deste capítulo, serão punidos com o máximo da pena correspondente ao crime que praticarem.

Art. 184.º Para os efeitos do disposto na secção IV, os prisioneiros de guerra e os civis estrangeiros serão considerados como inferiores não só de qualquer oficial português que tenha posto equivalente ou superior àquele que lhes tiver sido reconhecido, mas também dos oficiais de qualquer graduação que exercerem comando ou estiverem de serviço no quartel, depósito ou estabelecimento onde forem alojados os mesmos prisioneiros ou civis.

Art. 185.º A pena de presídio militar, quando imposta a militar estrangeiro, prisioneiro de guerra ou civil estrangeiro, não produz efeito algum dos mencionados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º

SECÇÃO XV

Falsidade

Art. 186.º — 1. Será condenado na pena de dois a oito anos de prisão maior aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas:

- a) Em matéria de administração militar, falsificar algum livro, mapa, relação, diário ou qualquer outro documento;
- b) Falsificar actos ou termos de processo criminal militar, livros ou quaisquer documentos oficiais relativos ao serviço, diários náuticos ou concernentes à navegação, registos de bordo, livros pertencentes a quaisquer estabelecimentos ou unidades militares, cadernetas militares, títulos de licença ou de baixa, guias, atestados ou certidões;
- c) Não sendo autor da falsificação a que se refere qualquer das alíneas antecedentes, fizer uso do documento falsificado, sabendo que o é;
- d) Abusando de confiança que nele depositar algum superior, conseguir que este autentique com a sua assinatura ou com a sua rubrica qualquer documento falso.

2. A pena de prisão maior será substituída pela de presídio militar de seis meses a dois anos se a falsificação for cometida sem intenção ao Estado ou a outrem, nem a de encobrir um prejuízo já realizado.

3. O disposto na alínea *d*) do n.º 1 não exime o superior das responsabilidades em que incorrer pela inobservância dos regulamentos militares.

Art. 187.º Será condenado a prisão maior de dois a oito anos aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas:

- a) Falsificar selos, marcas, chancelas ou cunhos de alguma autoridade ou repartição militar destinados a autenticar documentos relativos ao serviço militar ou a servir de sinal distintivo de objectos pertencentes ao Exército, à Armada ou à Força Aérea;
- b) Em prejuízo do Estado ou de outrem, fizer uso fraudulento de selos, marcas, chancelas ou cunhos verdadeiros da natureza daqueles que especifica a alínea anterior e destinados a ter alguma das aplicações ali declaradas.

Art. 188.º — 1. Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas, fizer uso dos selos, marcas, chancelas ou cunhos de que se trata na alínea *a*) do artigo anterior, sabendo que são falsificados, será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

2. Se o crime for cometido sem intenção de causar prejuízo ao Estado ou a outrem, a pena será substituída pela de presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 189.º O médico que, no exercício das suas funções militares, atestar falsamente ou encobrir a existência de qualquer doença ou lesão, que do mesmo modo exagerar ou atenuar a gravidade de doença existente ou que, sendo-lhe pedida informação sobre assunto da sua especialidade, a der propositadamente falsa, será condenado a prisão militar, salvas as penas mais graves em que incorrer, havendo corrupção.

Art. 190.º Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas e no exercício das suas funções, fizer, em prejuízo do Estado ou de outrem, uso de balanças, pesos ou medidas falsas, sabendo que o são, será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos.

SECÇÃO XVI

Infidelidade no serviço militar

Art. 191.º — 1. Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas, se deixar corromper, recebendo, por si ou por interposta pessoa, dádivas ou presentes, ou simplesmente aceitando promessas de recompensa para praticar um acto injusto ou para se abster de praticar um acto justo das suas atribuições, ou for constringido à prática de qualquer desses actos por meio de violência ou ameaça, não ocorrendo

circunstâncias justificativas do seu procedimento, será condenado, no primeiro caso, a prisão maior de dois a oito anos e, no segundo, a presidio militar de dois a quatro anos.

2. Se a corrupção ou constrangimento não produzir efeito, ou se o seu objecto for a prática de um acto justo ou a abstenção de um acto injusto, a pena será a de presidio militar de seis meses a dois anos, no caso de corrupção, e a de prisão militar, no caso de constrangimento.

3. Se a corrupção ou constrangimento tiver por objecto algum acto das funções judiciais que competem aos militares em matéria criminal, aplicar-se-á a pena de oito a doze anos de prisão maior, no primeiro caso, e a de dois a oito anos de prisão maior, no segundo.

4. As disposições dos números anteriores serão também applicadas nos casos em que o agente, arrogando-se attribuições para praticar algum acto ou inculcando influencia para o conseguir, aceitar oferecimentos ou promessas, ou receber dádiva ou presente para fazer ou deixar de fazer esse acto ou para conseguir de outrem que o pratique ou deixe de praticar.

Art. 192.º Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas, por meio de violência ou ameaça, constranger, ou por dádiva, presente ou promessa de recompensa, corromper outrem para obter dele, no exercício das suas funções militares, a prática de um acto injusto ou a abstenção de um acto justo ou para assegurar o resultado de uma pretensão, será punido:

- a) Com as penas do artigo anterior, se a coacção ou corrupção produzirem efeito;
- b) Com prisão militar, havendo tentativa de coacção ou de corrupção, excepto se o agente for official e de graduação superior à do militar a quem procurar constranger ou corromper, porque, neste caso, sofrerá a pena de presidio militar de seis meses a dois anos.

Art. 193.º — 1. Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas, tendo em seu poder ou à sua responsabilidade, em razão das suas funções militares, permanentes ou accidentais, dinheiro, valores ou objectos que lhe não pertençam, os distrair de suas legais applicações em proveito próprio ou alheio, será condenado:

- a) A prisão maior de dezasseis a vinte anos, se o prejuízo for superior a 1 000 000\$;
- b) A prisão maior de doze a dezasseis anos, se o prejuízo, não excedendo 1 000 000\$, for superior a 40 000\$;
- c) A prisão maior de oito a doze anos, se o prejuízo, não excedendo 40 000\$, for superior a 10 000\$;

- d) A prisão maior de dois a oito anos, se o prejuízo, não excedendo 10 000\$, for superior a 2 000\$;
- e) A prisão militar de dois a quatro anos, se o valor não exceder 2 000\$.

2. Se o prejuízo não exceder 200\$, apenas haverá lugar a procedimento disciplinar.

Art. 194.º — 1. Se a distração de que trata o artigo antecedente consistir somente em se dar a qualquer dos bens nele especificados, sem preceder autorização competente e sem causa de força maior, aplicação ao serviço público diversa daquela que legalmente deveria ter, as penas aplicáveis serão:

- a) Presídio militar de seis meses a dois anos, na hipótese da alínea a) do artigo antecedente;
- b) Prisão militar, na hipótese da alínea b).

2. Nas hipóteses das alíneas c), d) e e) do artigo anterior, apenas haverá lugar a procedimento disciplinar.

Art. 195.º — 1. O militar que, investido ou encarregado de um comando ou de quaisquer funções administrativas militares, tomar ou aceitar, por si ou por interposta pessoa, algum interesse pessoal em adjudicação, compra, venda, recepção, distribuição, pagamento ou outro qualquer acto de administração militar, cuja direcção, fiscalização, exame ou informação lhe pertença no todo ou em parte, será condenado a presídio militar de dois a quatro anos, sendo oficial ou sargento, ou a presídio militar de seis meses a dois anos, sendo praça.

2. Se do crime resultar prejuízo para o Estado ou para outrem, a pena será de prisão maior de dois a oito anos, se o agente for oficial ou sargento, e a imediatamente inferior, se for praça.

Art. 196.º O militar não autorizado por lei a receber emolumentos os salários, e bem assim o que por lei for autorizado a receber somente os emolumentos ou salários por ela fixados, que por algum acto das suas funções receber o que lhe não é devido ou mais do que lhe é devido, posto que as partes lho queiram dar, será punido com presídio militar de seis meses a dois anos, salva a pena de corrupção, se a houver.

Art. 197.º Será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos o militar:

- a) Que, com o fim de tirar proveito, substituir dinheiro ou valores que para o serviço tiver recebido, em certa e determinada espécie, por diferente espécie de dinheiro ou valores, uma vez que para isso não esteja autorizado;

- b) Que, com o mesmo fim, substituir quaisquer animais ou objectos pertencentes ao Estado por animais ou objectos de natureza idêntica aos substituídos, uma vez que, para isso, não tenha a autorização devida ;
- c) Que, por qualquer outro modo, além dos já especificados, traficar com fundos públicos destinados ao serviço militar.

Art. 198.º — 1. Será condenado a presídio militar de dois a quatro anos o militar:

- a) Que, tendo a seu cargo ou confiadas à sua guarda quaisquer substâncias, géneros, mantimentos ou forragens destinados ao serviço, por qualquer modo os adulterar ou os substituir por outros adulterados ;
- b) Que, sabendo que tais substâncias, géneros, mantimentos ou forragens estão adulterados, os distribuir ou fizer distribuir.

2. Se a adulteração for de natureza que possa prejudicar a saúde, ou se o crime consistir na distribuição de carnes de animais portadores de doenças contagiosas ou de substâncias, géneros, mantimentos ou forragens em estado de corrupção, a pena será de prisão maior de dois a oito anos.

Art. 199.º Aquele que, sendo encarregado, em tempo de guerra, do fornecimento de géneros, mantimentos, forragens, munições de guerra ou quaisquer substâncias para o serviço da Armada, do Exército ou da Força Aérea, faltar, sem motivo legítimo, com o mesmo fornecimento, será condenado a prisão maior de dois a oito anos, salvas as penas mais graves em caso de traição:

- a) Havendo simplesmente negligência, em tempo de guerra, ou sendo o crime cometido em tempo de paz, a pena será a de presídio militar de dois a quatro anos ;
- b) Em tempo de guerra, quando não chegar a haver falta, mas só demora no fornecimento, a pena será a de presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 200.º O militar que, sendo encarregado de fazer ou vigiar a distribuição de rações ou de quaisquer artigos de vencimento de praças der ou consentir que se dê menor quantidade que a estabelecida nos regulamentos, tabelas ou ordens será punido com presídio militar de seis meses a dois anos.

SECÇÃO XVII

Furto, roubo, abuso de confiança e burla

Art. 201.º — 1. Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas, fraudulentamente subtrair dinheiro, documentos ou quaisquer objectos pertencentes ou affectos ao serviço das mesmas, ou pertencentes a militares, será condenado:

- a) A prisão maior de doze a dezasseis anos, se o valor do furto exceder 1 000 000\$;
- b) A prisão maior de oito a doze anos, se o valor do furto, não excedendo 1 000 000\$, for superior a 40 000\$;
- c) A prisão maior de dois a oito anos, se o valor do furto, não excedendo 40 000\$00, for superior a 10 000\$;
- d) A presidio militar de seis meses a dois anos, se, não excedendo 10 000\$, for superior a 2 000\$;
- e) A prisão militar, se, não excedendo 2 000\$, for superior a 200\$.

2. Concorrendo circunstâncias que, nos termos da lei geral, caracterizem a subtracção como furto qualificado ou roubo, serão applicadas as penas nela estabelecidas.

Art. 202.º Se a subtracção a que se refere o artigo anterior tiver apenas por objecto o uso da coisa, serão applicadas as mesmas penas, mas atenuadas.

Art. 203.º Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas, descaminhar ou dissipar, em prejuizo do Estado ou de outros militares, dinheiro, documentos ou quaisquer objectos que lhe hajam sido entregues, em razão das suas funções militares, por depósito, mandato, comissão, administração, comodato, ou que tenha recebido para um fim ou emprego determinado, com obrigação de restituir a mesma coisa ou de apresentar o valor equivalente, será condenado:

- a) A prisão maior de doze a dezasseis anos, se o prejuizo causado for superior a 1 000 000\$;
- b) A prisão maior de oito a doze anos, se, não excedendo 1 000 000\$, for superior a 40 000\$;
- c) A prisão maior de dois a oito anos, se, não excedendo 40 000\$, for superior a 10 000\$;
- d) A presidio militar de seis meses a dois anos, se, não excedendo 10 000\$, for superior a 200\$.

Art. 204.º Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas e em razão das suas funções militares, empregando alguma falsificação de escrito, falso nome, falsa qualidade ou qualquer outro artificio frau-

dulento, prejudicar o Estado ou outros militares, fazendo que lhe seja entregue dinheiro, documentos ou quaisquer objectos que não tenha direito de receber, será condenado:

- a) A prisão maior de doze a dezasseis anos, se o prejuízo causado for superior a 1 000 000\$;
- b) A prisão maior de oito a doze anos, se, não excedendo 1 000 000\$, for superior a 40 000\$;
- c) A prisão maior de dois a oito anos, se, não excedendo 40 000\$, for superior a 10 000\$;
- d) A presidio militar de seis meses a dois anos, se, não excedendo 10 000\$, for superior a 200\$.

Art. 205.º Se os crimes mencionados nesta secção tiverem por objecto material considerado de guerra, as penas aplicáveis serão as imediatamente superiores.

Art. 206.º Em todos os crimes mencionados nesta secção, quando o valor não exceda 200\$, apenas haverá lugar a procedimento disciplinar

SECÇÃO XVIII

Outras infracções culposas de natureza militar

Art. 207.º Os crimes culposos de homicídio e ofensas corporais cometidos por militares em acto ou em local de serviço serão punidos com a pena de presidio militar de seis meses a dois anos.

Art. 208.º O dano culposo cometido por militar nas mesmas circunstâncias do artigo anterior é punido disciplinarmente.

Art. 209.º Para efeito desta secção, consideram-se local de serviço os quartéis, bases, estabelecimentos militares, navios, embarcações e aeronaves militares, bem como as áreas onde decorrem exercícios ou operações das Forças Armadas.

LIVRO II

Da organização judiciária militar

TITULO I

Em tempo de paz

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 210.º A justiça militar, em tempo de paz, é exercida através de autoridades judiciárias e de tribunais militares.

Art. 211.º São autoridades judiciárias militares:

- a) A polícia judiciária militar;
- b) Os juizes de instrução criminal militar;
- c) Os comandantes das regiões militares do Exército e as entidades equivalentes da Armada e da Força Aérea;
- d) Os Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea;
- e) O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 212.º As referências deste Código às regiões militares do Exército, bem como aos seus comandos, consideram-se também feitas às áreas e comandos equivalentes, segundo a organização territorial do Exército.

Art. 213.º São tribunais militares:

- a) Os tribunais militares de instância;
- b) O Supremo Tribunal Militar.

Art. 214.º Só pode desempenhar as funções de juiz militar, promotor de justiça e defensor officioso dos tribunais militares quem seja cidadão português, maior de 25 anos e oficial de qualquer dos ramos das Forças Armadas.

Art. 215.º Não podem simultaneamente ser juiz, auditor, promotor e defensor officioso do mesmo tribunal os consanguíneos ou afins em linha recta ou no segundo grau da linha colateral.

Art. 216.º — 1. Nos processos de justiça militar não pode intervir como juiz, auditor, promotor ou secretário do tribunal:

- a) Quem seja parente, até ao 4.º grau por consanguinidade ou afinidade, do acusado ou do ofendido;
- b) Quem deu participação do crime;
- c) Quem depôs ou tiver de depor como testemunha ou declarante no processo;
- d) Quem conheceu do facto em razão das suas funções;
- e) Quem tiver sido queixoso ou réu em algum processo crime, por causas relativas ao acusado, dentro dos últimos cinco anos anteriores à data do despacho que mandou instaurar a acusação;
- f) Quem serviu sob as ordens ou comando do acusado, quando o crime seja relativo ao exercício desse comando.

2. Se o juiz, auditor ou promotor tiver sido dado como testemunha ou declarante, deverá declarar nos autos, sob compromisso de honra, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão da causa.

No caso afirmativo, verificar-se-á o impedimento, não podendo prescindir-se do seu depoimento, e no caso negativo, deixará de ser testemunha ou declarante.

CAPÍTULO II

Polícia judiciária militar

Art. 217.º A investigação dos crimes sujeitos à jurisdição militar e a descoberta dos seus agentes competem à polícia judiciária militar.

Art. 218.º As atribuições da polícia judiciária militar são exercidas pelas seguintes autoridades:

- a) Agentes da polícia judiciária militar ;
- b) Oficiais comandantes, imediatos e de serviço de embarcações militares fora dos portos nacionais, bem como de aeronaves militares em voo ou em solo estrangeiro e enquanto não regressarem, tanto umas como outras, a território nacional e a respeito dos crimes cometidos a bordo ;
- c) Oficiais comandantes e de serviço de corporações militarizadas, a respeito dos crimes cometidos pelo respectivo pessoal.

Art. 219.º Os agentes da polícia judiciária militar a que se refere a alínea a) do artigo anterior integram-se num serviço dependente do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, regulado por diploma orgânico próprio.

Art. 220.º Os comandantes a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 218.º poderão delegar o exercício das funções em qualquer oficial ou aspirante a oficial que lhes esteja subordinado.

Art. 221.º Todas as autoridades de polícia judiciária militar, no desempenho das suas funções, devem promover ou executar o que tiverem por conveniente para o exacto cumprimento das leis penais, tendo em vista a causa da verdade e da justiça.

Art. 222.º As autoridades judiciárias civis, enquanto no local do crime não comparecer agente da polícia judiciária militar, nem qualquer outra autoridade militar, são competentes para exercer subsidiariamente as funções que a estas competem, bem como para a realização das diligências que as circunstâncias imponham.

CAPÍTULO III

Juízes de instrução criminal militar

Art. 223.º A instrução dos processos respeitantes aos crimes sujeitos à jurisdição militar é da competência de juizes de instrução e decorre sob a sua exclusiva direcção.

Art. 224.º — 1. Os juizes de instrução são magistrados judiciais, em comissão de serviço, nomeados nos termos previstos no diploma orgânico do Serviço de Polícia Judiciária Militar.

2. Haverá juizes de instrução junto da direcção e das delegações do Serviço de Polícia Judiciária Militar.

3. Nos casos de ausência, falta ou impedimento do juiz de instrução, a sua substituição será assegurada por outro juiz de instrução criminal militar, que o director do Serviço de Polícia Judiciária Militar designar, ou por magistrado judicial indicado pelo Conselho Superior de Magistratura, mediante solicitação daquela autoridade.

Art. 225.º No exercício das suas funções, os juizes de instrução são independentes, estando unicamente subordinados a critérios de legalidade estrita e tendo a sua actuação como limite apenas a lei e a sua consciência.

CAPÍTULO IV

Comandantes das regiões militares e entidades equivalentes

Art. 226.º — 1. O comandante de região militar do Exército é o chefe da administração da justiça militar dentro da área da sua região e relativamente aos crimes essencialmente militares aí cometidos pelo pessoal militar ou civil pertencente ao Exército e às forças militarizadas, bem como pelos cometidos por quaisquer civis não integrados nas Forças Armadas.

2. O mesmo poder têm as entidades equivalentes da Armada e da Força Aérea em relação aos crimes cometidos pelo pessoal militar ou civil dos referidos ramos das Forças Armadas.

Art. 227.º — 1. Junto ao comando de cada região militar, assim como junto dos órgãos equivalentes da Armada e da Força Aérea, funcionará uma secção de justiça para assistir o respectivo comando em tudo o que diga respeito à administração da justiça e da disciplina.

2. Em apoio dos mesmos comandos haverá órgãos do Serviço de Polícia Judiciária Militar, para a investigação criminal e a instrução dos respectivos processos.

CAPÍTULO V

Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea

Art. 228.º Aos Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea, como autoridades superiores em cada um dos respectivos ramos das Forças Armadas, compete:

- a) A inspecção da administração da justiça militar e o exercício da correspondente acção disciplinar ou penal;

- b) Superintender nos estabelecimentos prisionais sob a sua jurisdição ;
- c) Dirimir os conflitos de competência suscitados entre comandos de regiões militares ou entre os órgãos equivalentes da Armada ou da Força Aérea acerca da investigação criminal ou da acusação, não tendo havido sobre esta matéria despacho do juiz de instrução ;
- d) Exercer as atribuições conferidas aos comandantes das regiões militares, quando o suspeito ou arguido for oficial general e não estiver abrangido pela alínea b) do artigo 229.º ;
- e) Autorizar as propostas de concessão e revogação da liberdade condicional, apresentadas pelos comandantes dos estabelecimentos penais, relativamente aos condenados em cumprimento de penas de presídio e prisão militares, determinando a sua remessa ao tribunal competente.

CAPÍTULO VI

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Art. 229.º Ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas compete, além de outros poderes previstos na lei militar:

- a) A superintendência geral na administração da justiça militar e no Serviço de Polícia Judiciária Militar ;
- b) Os poderes conferidos por este Código aos comandantes das regiões militares, quando os arguidos forem marechais, almirantes, generais de quatro estrelas ou vice-almirantes, bem como membros do Conselho da Revolução e juizes militares do Supremo Tribunal Militar ;
- c) Os poderes previstos na alínea e) do artigo 288.º, quando se tratar dos oficiais referidos na alínea anterior ;
- d) Dirimir os conflitos de competência suscitados entre os diferentes ramos das Forças Armadas acerca da investigação criminal ou acusação, não tendo havido sobre esta matéria despacho do juiz de instrução.

CAPÍTULO VII

Tribunais militares de instância

SECÇÃO I

Jurisdição e composição

Art. 230.º — 1. Haverá em cada região militar do Exército um tribunal militar de instância, designado Tribunal Militar Territorial, com

jurisdição sobre a área territorial correspondente à da respectiva região militar.

2. Em cada região militar poderão ser criados mais tribunais militares, conforme as necessidades do serviço.

3. No caso previsto no número anterior, todos os tribunais militares terão jurisdição cumulativa na área da sua região militar, sendo os processos distribuídos entre eles por sorteio.

4. Quando numa região militar não se justifique a existência de um tribunal militar, poderá ser atribuída ao tribunal ou tribunais de outra região militar a jurisdição sobre a área territorial daquela, vigorando o princípio consignado no número anterior.

5. A atribuição da jurisdição prevista no número anterior far-se-á por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 231.º — 1. As disposições consignadas no artigo anterior aplicam-se, com as devidas adaptações, aos restantes ramos das Forças Armadas, em cada um dos quais funcionará um tribunal militar de instância, designado, na Armada, por Tribunal Militar da Marinha e, na Força Aérea, por Tribunal Militar da Força Aérea.

2. No caso de não se justificar a existência de tribunal militar em qualquer destes ramos das Forças Armadas, passarão os tribunais militares territoriais a ter a respectiva jurisdição.

3. A atribuição da jurisdição prevista no número anterior far-se-á por portaria conjunta dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército e do ramo das Forças Armadas interessado.

Art. 232.º — 1. Os tribunais militares de instância são constituídos por dois juizes militares, dos quais o mais graduado ou antigo será o presidente, e por um juiz auditor.

2. Junto de cada tribunal militar funcionarão uma promotória de justiça, um ou mais defensores officiosos e uma secretaria.

SECÇÃO II

Juízes militares

Art. 233.º — 1. Os juizes militares serão oficiais dos quadros permanentes do ramo das Forças Armadas a que pertence o tribunal, na situação de activo.

2. A sua nomeação far-se-á, através de portaria do Chefe do Estado-Maior competente, por escala, sobre uma lista formada por ordem de postos e antiguidade dos oficiais superiores em serviço na área territorial correspondente à jurisdição do tribunal.

3. No caso previsto no n.º 2 do artigo 231.º poderão ser nomeados juizes militares oficiais do outro ramo das Forças Armadas através de portaria conjunta.

Art. 234.º Serão excluídos da nomeação para juiz militar os oficiais que exerçam as seguintes funções ou estejam nas condições seguintes, e enquanto as mesmas durarem:

- a) Chefes e Vice-Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Estados-Maiores dos três ramos das Forças Armadas, bem como membros do Conselho da Revolução e do Governo e Ministro da República;
- b) Juizes do Supremo Tribunal Militar e vogais do Conselho Superior de Disciplina;
- c) Ajudante-general do Exército, Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, Subchefe do Estado-Maior da Força Aérea (Pessoal) e comandantes das regiões militares do Exército;
- d) Director do Serviço de Justiça, chefe da Repartição de Justiça e chefes de secção de serviços de justiça;
- e) Chefes de Gabinete e dos Estados-Maiores dos quartéis-generais;
- f) Chefes e adjuntos das 2.ª Repartições;
- g) Ajudantes-de-campo;
- h) Professores dos estabelecimentos de ensino militares;
- i) Officiais em comissão civil;
- j) Officiais em cumprimento de penas ou com processo pendente;
- l) Officiais na situação de licença ilimitada ou por motivo de doença;
- m) Officiais a prestar provas para promoção a posto superior ou nomeados para os respectivos cursos.
- n) Promotores de justiça, defensores officiosos e secretários dos tribunais militares e dos conselhos superiores de disciplina;
- o) Agentes do Serviço de Polícia Judiciária Militar.

Art. 235.º Não poderá ser nomeado juiz militar mais de um oficial de cada unidade, repartição ou estabelecimento militar.

Art. 236.º — 1. Não havendo disponíveis officiais dos quadros permanentes no activo, poderão ser nomeados juizes militares officiais dos mesmos quadros na situação de reserva, sobre uma lista formada por ordem de postos e antiguidades dos officiais superiores nessa situação, em serviço ou domiciliados na área territorial correspondente à jurisdição do tribunal.

2. Os oficiais a que se refere o número anterior podem ser nomeados até ao posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra, inclusive.

Art. 237.º — 1. A comissão de juiz militar é de dois anos.

2. Havendo conveniência para a justiça, os juizes militares poderão ser excepcionalmente reconduzidos, por uma só vez.

Art. 238.º Os juizes militares, depois de nomeados e antes de findo o biénio ou período de recondução, não poderão ser exonerados, transferidos, suspensos ou substituídos, excepto nos seguintes casos:

- a) Quando sejam promovidos a posto incompatível com a constituição do tribunal;
- b) Incurrendo em alguma inabilidade legal;
- c) Sendo nomeados para embarcar, em navio ou aeronave, em serviço para fora do território continental;
- d) Sendo nomeados, em caso de estado de sitio, de emergência ou de grave alteração da ordem pública, para o exercício de comando de forças militares ou militarizadas, bem como para o de algum dos cargos previstos no artigo 234.º

Art. 239.º — 1. Os juizes militares não respondem pelos actos que cometerem no exercício das suas funções e por causa destas, salvas as excepções consignadas na lei.

2. Sendo um juiz militar arguido de infracção disciplinar ou de crime praticados fora do exercício das suas funções e sem conexão com estas, interromper-se-á o respectivo procedimento até ao termo da sua comissão, salvo se ao crime corresponder pena maior, caso em que o processo será enviado ao Supremo Tribunal Militar, que decidirá se o juiz deverá ser imediatamente substituído para poder responder.

Art. 240.º — 1. Os tribunais militares de instância serão normalmente constituídos, no que respeita aos juizes militares e para julgamento de acusados de posto não superior ao de capitão ou primeiro-tenente, por um coronel ou capitão-de-mar-e-guerra e por um tenente-coronel ou major, capitão-de-fragata ou capitão-tenente.

2. Quando houver de ser julgado algum oficial com posto superior ao de capitão ou primeiro-tenente, o tribunal será, somente para esse efeito, modificado segundo a tabela seguinte, regulando-se em todo o caso as novas nomeações pela ordem de inscrição na lista a que se refere o n.º 2 do artigo 233.º

Acusado	Juizes militares	
	Presidente	Vogal
Major ou capitão-tenente.	Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.	Tenente-coronel ou capitão-de-fragata.
Tenente-coronel ou capitão-de-fragata.	Brigadeiro ou comodoro.	Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.
Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.	General ou contra-almirante.	Brigadeiro ou comodoro.
Brigadeiro, general ou contra-almirante.	General ou contra-almirante.	General ou contra-almirante.

3. Os marechais, os almirantes, os generais de quatro estrelas ou vice-almirantes, bem como os membros do Conselho da Revolução e os juizes militares do Supremo Tribunal Militar, respondem perante este.

Art. 241.º Se dois ou mais acusados houverem de ser julgados conjuntamente, a composição do tribunal será a que corresponder ao de posto mais elevado.

Art. 242.º Quando os tribunais militares tiverem de julgar algum individuo não militar, nem equiparado a militar, será este julgado pelo tribunal com a composição estabelecida para o julgamento de réus até ao posto de capitão ou primeiro-tenente, salvo se tiver por co-réu algum official superior, caso em que a composição do tribunal será a correspondente ao posto deste.

Art. 243.º Para o julgamento de prisioneiros de guerra ou de civis estrangeiros sujeitos às autoridades militares, a composição do tribunal será a correspondente aos postos ou graduações que lhes tiverem sido reconhecidos.

Art. 244.º — 1. Se ocorrer impedimento temporário que impossibilite algum dos juizes militares, este será substituído por um official de igual posto, segundo a ordem de inscrição nas respectivas listas.

2. Se o impedimento for relativo a determinado processo, a substituição de juiz só se verificará em relação a esse processo.

3. Fora da hipótese prevista no número anterior, a substituição cessará quando terminar o impedimento, se este não exceder o prazo de quinze dias, sem prejuízo, porém, da causa cujo julgamento já tiver começado.

Art. 245.º Os juizes militares conservarão, enquanto desempenharem estas funções, todos os vencimentos e abonos correspondentes aos postos e comissões que exercerem, ainda que nestas tenham de ser temporariamente substituídos.

SECÇÃO III

Juizes auditores

Art. 246.º — 1. Em cada tribunal militar de instância haverá um juiz auditor, magistrado judicial com a categoria de juiz de 1.ª ou 2.ª classes, requisitado ao órgão judiciário competente e nomeado por portaria do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das Forças Armadas.

2. Em casos excepcionais que não justifiquem, porém, a criação de um outro tribunal militar, poderá haver mais do que um juiz auditor.

Art. 247.º — 1. Os juizes auditores servirão por um triénio, sucessivamente prorrogável, não podendo, entretanto, ser transferidos ou mandados regressar à magistratura judicial senão a requerimento seu, por promoção a instância superior ou por motivo de pena que implique transferência.

2. Verificando-se algum dos casos previstos no número anterior, cessa a comissão dos auditores, deixando de vencer pelo ramo respectivo no dia imediato ao da publicação do diploma que ordenou a transferência ou o regresso à magistratura judicial, salvo havendo já sido iniciado o julgamento de uma causa, hipótese em que aquela cessação só se verificará terminado o julgamento.

Art. 248.º — 1. Os juizes auditores dos tribunais militares territoriais serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo juiz auditor do tribunal militar territorial mais próximo, não podendo o serviço cumulativo das duas auditorias exceder o prazo de trinta dias, caso em que será requisitado um substituto, nos termos previstos no artigo 246.º

2. O disposto na parte final do número anterior aplicar-se-á igualmente quando se verificar o impedimento do juiz auditor em relação a um processo cujo julgamento se preveja exceder o referido prazo de trinta dias.

Art. 249.º Os juizes auditores dos tribunais militares da Marinha ou da Força Aérea, havendo-os, serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por outro dos mesmos tribunais ou, se não o houver, pelo auditor do tribunal militar territorial mais próximo da sua sede, sem prejuízo do que se dispõe na parte final do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior.

Art. 250.º Os juizes nomeados para servir como auditores dos tribunais militares de instância considerar-se-ão, para todos os efeitos, como em serviço efectivo na magistratura judicial e terão direito aos vencimentos, abonos, subsídios e demais regalias que corresponderem à categoria de juiz de 1.ª classe em exercício nos tribunais comuns.

SECÇÃO IV

Promotoria de justiça

Art. 251.º Junto de cada tribunal militar funcionará uma promotoria de justiça, composta por:

- a) Um promotor de justiça ;
- b) Eventualmente, um ou mais adjuntos do promotor de justiça.

Art. 252.º — 1. O promotor de justiça será um oficial dos quadros permanentes do respectivo ramo das Forças Armadas, na situação de activo, de posto não inferior a capitão ou primeiro-tenente, nem superior a tenente-coronel ou capitão-de-fragata, nomeado por portaria do Chefe do Estado-Maior respectivo.

2. A nomeação dos promotores de justiça recairá em oficial que o requiera e, de preferência, no que estiver habilitado com a licenciatura em Direito.

3. Não havendo oferecimentos, a nomeação far-se-á por escala, nos mesmos termos que para os juizes militares.

Art. 253.º A comissão de serviço do promotor de justiça é por dois anos, sucessivamente renovável, a requerimento do próprio ou por conveniência de serviço.

Art. 254.º Os promotores de justiça exercem funções de Ministério Público perante os tribunais militares, incumbindo-lhes, além das mais atribuições especificadas na lei militar:

- a) Intervir nos processos criminais, requerendo neles e promovendo quanto for de justiça, e bem assim participar superiormente os factos que careçam de providências ;
- b) Inspeccionar o arquivo, o registo e o expediente da secretaria ;
- c) Dar parecer, por escrito, acerca de assuntos relativos à justiça militar, quando mandados ouvir pelo comandante da respectiva região militar ou entidades equivalentes da Armada ou da Força Aérea.

Art. 255.º — 1. Na falta ou impedimento temporário do promotor de justiça, substituí-lo-á o adjunto mais antigo, se for militar, não podendo, porém, a falta ou impedimento exceder o prazo de trinta dias.

2. Neste último caso, e no de não haver adjunto, será nomeado um substituto nos mesmos termos que para os juizes militares.

3. O promotor de justiça será igualmente substituído, em termos idênticos aos dos juizes militares, quando o seu posto ou antiguidade for inferior à do acusado.

Art. 256.º — 1. O promotor de justiça poderá dispor de um adjunto, oficial dos quadros permanentes ou de complemento, habilitado com a licenciatura em Direito, que o assistirá no exercício das suas funções, intervindo, requerendo e promovendo directamente nos processos em que o réu não possua posto superior ao seu.

2. Em casos ponderosos, designadamente quando o volume de serviço o justifique, poderão ser nomeados como adjuntos do promotor de justiça os oficiais que forem julgados necessários.

3. Nos mesmos casos, poderão ser requisitados ao órgão competente, para o exercício das funções de adjunto do promotor de justiça, magistrados do Ministério Público de 1.ª e 2.ª classes, os quais serão nomeados por portaria do Chefe do Estado-Maior respectivo.

4. A comissão de serviço dos adjuntos a que se refere o número anterior não terá duração superior a um ano, prorrogável excepcionalmente até mais um ano, findo o qual regressarão aos seus lugares de origem.

5. Os magistrados do Ministério Público nomeados nos termos do n.º 3 considerar-se-ão, para todos os efeitos, como em serviço na respectiva magistratura e terão direito aos vencimentos, abonos, subsídios e demais regalias correspondentes à 1.ª classe.

Art. 257.º — 1. Não havendo disponíveis oficiais dos quadros permanentes no activo, poderão ser nomeados promotores de justiça oficiais dos mesmos quadros na situação de reserva.

2. É aplicável a estes oficiais o disposto no artigo 236.º

SECÇÃO V

Defensores officiosos

Art. 258.º — 1. Junto de cada tribunal militar haverá um defensor officioso, que será um oficial superior dos quadros permanentes de qualquer ramo das Forças Armadas, no activo ou na situação de reserva, nomeado por portaria do Chefe do Estado-Maior respectivo.

2. A sua nomeação recairá em oficial que o requeira e, de preferência, licenciado em Direito.

3. Não havendo oferecimentos, a nomeação far-se-á por escala, nos mesmos termos que para os juizes militares.

Art. 259.º A comissão de serviço do defensor officioso é de dois anos, sucessivamente renovável a requerimento do próprio ou por conveniência de serviço.

Art. 260.º — 1. Ao defensor officioso incumbe assegurar a defesa nos processos em que não tiver sido constituído advogado ou escolhido defensor, intervindo em todos os actos em que a lei exija a assistência ou intervenção de defensor.

2. Cessam automaticamente as funções do defensor officioso logo que o réu constitua advogado ou escolha defensor.

Art. 261.º — 1. Sendo vários os réus e se um ou alguns deles houverem constituído advogado ou escolhido defensor, o defensor officioso assegurará a defesa de todos os outros, salvo o caso de incompatibilidade de defesas.

2. Se nenhum dos réus houver constituído advogado ou escolhido defensor, o defensor officioso defendê-los-á a todos, salvo o caso de incompatibilidade de defesas.

3. Quando se suscitarem e for julgada justificada a incompatibilidade de defesas, será nomeado um defensor officioso *ad hoc*, nos termos do artigo seguinte.

Art. 262.º Na falta ou impedimento temporário do defensor officioso, será este substituído por outro defensor officioso, do mesmo tribunal, se o houver; não o havendo, será substituído por um oficial nos mesmos termos que para os juizes militares.

Art. 263.º Quando as conveniências do serviço o justificarem, poderá ser nomeado para cada tribunal militar mais de um defensor officioso.

Art. 264.º No exercício das suas funções, o defensor officioso está unicamente subordinado à lei e aos ditames da sua consciência, defendendo os interesses legítimos do réu e tendo em vista a causa da verdade e da justiça.

SECÇÃO VI

Secretaria

Art. 265.º Junto de cada tribunal militar de instância haverá uma secretaria, com o fim de assegurar o expediente do tribunal, composta por:

- a) Um secretário;
- b) Um ou mais adjuntos;
- c) O pessoal militar e civil necessário.

Art. 266.º O secretário do tribunal militar de instância será capitão ou primeiro-tenente dos quadros permanentes do serviço geral, do activo ou na situação de reserva.

Art. 267.º — 1. O adjunto do secretário será oficial subalterno dos quadros permanentes ou de complemento ou, pelo menos, sargento-ajudante.

2. O adjunto do secretário assisti-lo-á no exercício das suas funções, podendo intervir em sua substituição nos processos.

Art. 268.º Ao secretário do tribunal militar incumbe, além de quaisquer outras funções determinadas na lei;

- a) Servir de escrivão nos processos de justiça militar;
- b) Assegurar o expediente do presidente do tribunal, do juiz auditor, da promotoria de justiça e do defensor officioso;
- c) Assegurar o bom funcionamento da secretaria e do arquivo, pelos quais é o primeiro responsável;
- d) Chefiar o pessoal militar e civil afecto ao serviço da secretaria e do tribunal;
- e) Remeter aos serviços competentes os boletins do registo criminal;
- f) Coordenar os elementos para a estatística criminal militar.

Art. 269.º As secretarias dos tribunais militares de instância serão dotadas do pessoal militar e civil necessário à satisfação das suas necessidades de serviço, em número e funções a fixar por despacho do Chefe do Estado-Maior competente.

CAPÍTULO VIII

Supremo Tribunal Militar

SECÇÃO I

Jurisdição e composição

Art. 270.º — 1. Haverá em Lisboa um tribunal superior denominado Supremo Tribunal Militar, com jurisdição em todo o território nacional.

2. Os membros do Supremo Tribunal Militar gozam dos direitos e honras que competem aos do Supremo Tribunal de Justiça e nas solenidades oficiais tomam lugar a par destes.

Art. 271.º O Supremo Tribunal Militar será composto por presidente, seis vogais militares, dois vogais relatores e, se necessário, um ou mais adjuntos.

Art. 272.º Junto do Supremo Tribunal Militar funcionarão uma promotoria de justiça, um ou mais defensores officiosos e uma secretaria.

SECÇÃO II

Presidente e vogais militares

Art. 273.º — 1. O presidente será um general do Exército ou da Força Aérea ou ainda um oficial general da Armada com o posto de vice-almirante ou contra-almirante, no activo ou na reserva.

2. Na sua falta ou impedimento, o presidente será substituído pelo vogal militar mais antigo.

Art. 274.º Os vogais militares serão oficiais generais, no activo ou na reserva, sendo três do Exército, dois da Armada e um da Força Aérea.

Art. 275.º — 1. O presidente e os vogais militares serão nomeados, por escolha, através de portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

2. Exercerão funções em comissão de serviço por dois anos, podendo ser reconduzidos.

3. Não poderão, enquanto desempenharem as funções, ser nomeados para quaisquer comissões de comando, inspecção ou direcção que não sejam na própria sede onde funciona o tribunal e acumuláveis com os cargos de juizes.

Art. 276.º A constituição do Supremo Tribunal Militar não será alterada, qualquer que seja o posto do réu cujo processo for submetido à sua apreciação.

SECÇÃO III

Juízes relatores e adjuntos

Art. 277.º Para os cargos de juizes relatores serão nomeados juizes do Supremo Tribunal de Justiça ou dos quadros das Relações, requisitados ao órgão judiciário competente.

Art. 278.º Os adjuntos serão nomeados, após igual requisição, de entre juizes do quadro das Relações ou juizes de 1.ª classe, neste caso com mais de dez anos de bom e efectivo serviço nessa classe e, preferentemente, com prática do direito militar.

Art. 279.º — 1. A nomeação dos juizes relatores e adjuntos far-se-á através de portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2. Os juizes relatores exercerão a comissão de serviço por seis anos, podendo ser reconduzidos, e, antes daquele prazo ou do termo da recondução, não poderão ser mandados regressar à magistratura judicial senão a requerimento seu ou nos casos e termos determinados na lei geral.

3. A comissão de serviço de cada adjunto não terá duração superior a um ano, prorrogável.

Art. 280.º Os juizes relatores e os adjuntos serão considerados no quadro da magistratura judicial, onde terão o acesso que por direito lhes competir, contando o serviço no Supremo Tribunal Militar como feito nos lugares daquela magistratura.

Art. 281.º Os juizes relatores e adjuntos perceberão os vencimentos, abonos, subsídios e demais regalias iguais aos que competirem, respectivamente, aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e aos das Relações.

SECÇÃO IV

Promotoria de justiça

Art. 282.º A promotoria de justiça será composta por:

- a) Um promotor de justiça;
- b) Eventualmente, um ou mais adjuntos do promotor de justiça.

Art. 283.º — 1. O promotor de justiça será oficial superior dos quadros permanentes de qualquer ramo das Forças Armadas, na situação de activo, nomeado por escolha, através de portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior respectivo.

2. A nomeação recairá, de preferência, em licenciados em Direito.

Art. 284.º O promotor exercerá a comissão de serviço por dois anos, podendo ser reconduzido a requerimento do próprio ou por conveniência de serviço.

Art. 285.º O promotor exerce funções de Ministério Público perante o Supremo Tribunal Militar, incumbindo-lhe, além de quaisquer outras atribuições especificadas na lei:

- a) Velar pela fiel observância das leis e por que as regras da competência e da ordem das jurisdições sejam guardadas;
- b) Requerer e promover quanto for a bem da justiça e da disciplina em todos os processos que subirem ao tribunal;
- c) Empregar a necessária vigilância para que se não falte à pronta administração da justiça;
- d) Levar ao conhecimento superior qualquer ocorrência que careça de providência que não possa tomar;
- e) Concorrer para a formação da estatística criminal militar.

Art. 286.º — 1. Na falta ou impedimento temporário do promotor, ou quando este for de posto ou antiguidade inferior à do arguido ou acusado, aplicar-se-ão as regras do artigo 255.º, cabendo, porém, a nomeação ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2. No caso previsto no n.º 3 do artigo 240.º, o promotor de justiça *ad hoc* será um general de quatro estrelas ou vice-almirante, ainda que de antiguidade inferior à do réu.

Art. 287.º É aplicável à promotoria de justiça junto do Supremo Tribunal Militar o preceituado nos n.º 2 a 5, inclusive, do artigo 256.º, sendo, porém, a nomeação feita pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 288.º Não havendo disponíveis oficiais do quadro permanente do activo, poderão ser nomeados promotores de justiça oficiais dos mesmos quadros na situação de reserva.

SECÇÃO V

Defensores officiosos

Art. 289.º — 1. O defensor officioso será oficial superior dos quadros permanentes de qualquer ramo das Forças Armadas, no activo ou na reserva, nomeado por escolha, através de portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior respectivo.

2. A nomeação recairá, de preferência, em licenciados em Direito.

3. Quando as conveniências de serviço o justificarem, poderá ser nomeado mais de um defensor officioso.

Art. 290.º O defensor exercerá a comissão de serviço por dois anos, podendo ser reconduzido a requerimento do próprio ou por conveniência de serviço.

Art. 291.º — 1. Ao defensor officioso incumbe assegurar a defesa dos arguidos ou acusados nos processos que subirem ao tribunal e em que estes não tiverem constituído advogado ou escolhido defensor, intervindo em todos os actos em que a lei exija a assistência ou intervenção de defensor e sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 264.º

2. Cessam automaticamente as funções do defensor officioso logo que o réu constitua advogado ou escolha defensor.

Art. 292.º É aplicável ao defensor officioso junto do Supremo Tribunal Militar o preceituado no artigo 261.º

Art. 293.º Na falta ou impedimento temporário do defensor officioso, aplicar-se-á o disposto no artigo 262.º, cabendo, porém, a nomeação ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

SECÇÃO VI

Secretaria

Art. 294.º A secretaria, destinada a assegurar o expediente do tribunal, será composta por:

- a) Um secretário;
- b) Um ou mais adjuntos;
- c) Pessoal militar e civil necessário.

Art. 295.º O secretário será oficial superior dos quadros permanentes do serviço geral, no activo ou na reserva.

Art. 296.º — 1. O adjunto do secretário será capitão ou oficial subalterno dos quadros permanentes ou de complemento.

2. O adjunto do secretário assisti-lo-á no exercício das suas funções, podendo intervir em sua substituição nos processos.

Art. 297.º Ao secretário incumbe, além de quaisquer outras funções determinadas na lei:

- a) Servir de escrivão nos processos que tenham de ser julgados no Supremo Tribunal Militar ;
- b) Assegurar o expediente do presidente do tribunal, dos juizes relatores e seus adjuntos, da promotoria de justiça e do defensor officioso ;
- c) Assegurar o bom funcionamento da secretaria e do arquivo, pelos quais é o primeiro responsável ;
- d) Chefiar o pessoal militar e civil affecto ao serviço da secretaria e do tribunal ;
- e) Coordenar os elementos para a estatística criminal militar ;
- f) Reunir no fim de cada ano, em volume, as cópias autênticas de todos os acórdãos do Supremo Tribunal Militar com o respectivo índice, a fim de serem remetidos ao Estado-Maior-General das Forças Armadas até ao dia 31 de Janeiro immediato, para serem publicados.

Art. 298.º A secretaria será dotada do pessoal militar e civil necessário à satisfação das suas necessidades de serviço, em número e funções a fixar por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

TÍTULO II

Em tempo de guerra

Art. 299.º Em tempo de guerra a justiça militar é exercida pelas autoridades judiciárias e pelos tribunais militares mencionados no título I, deste livro, com as adaptações dos artigos seguintes.

Art. 300.º As atribuições dos comandantes das regiões militares, entidades equivalentes da Armada e Força Aérea e dos Chefes dos Estados-Maiores serão exercidas pelos comandantes das unidades ou forças operacionais que vierem a ser dotadas de autonomia para o efeito pelas leis que previrem a organização das Forças Armadas em tempo de guerra.

Art. 301.º — 1. No caso do artigo anterior, será agregada ao respectivo comando uma delegação do Serviço de Policia Judiciária Militar.

2. No caso de extinção das atribuições judiciárias dos comandos das regiões militares ou entidades equivalentes, as respectivas delegações do Serviço de Polícia Judiciária Militar poderão ser transferidas para o comando da unidade ou força operacional criada em sua substituição.

Art. 302.º Salvo disposição expressa, todos os tribunais mantêm a sua sede e a sua jurisdição territorial.

Art. 303.º — 1. Em regra, os crimes cometidos na área de operações serão julgados pelo tribunal militar de instância com jurisdição sobre a respectiva área territorial.

2. Quando motivos ponderosos da justiça militar o imponham ou quando unidades ou forças operarem fora do território ou das águas nacionais, poderão ser criados junto dos comandos das mesmas unidades ou forças tribunais militares, designados tribunais de guerra.

Art. 304.º — 1. Os tribunais de guerra, previstos no n.º 2 do artigo anterior, não têm constituição permanente e serão dissolvidos logo que decidirem os processos para que foram convocados.

2. A nomeação e a convocação dos seus membros são feitas por simples ordem escrita do comandante da unidade ou força operacional.

Art. 305.º — 1. Os tribunais de guerra serão, em regra, constituídos por:

- a) Um presidente, que será tenente-coronel ou capitão-de-fragata;
- b) Um júri composto por um major ou capitão-tenente, que a ele presidirá, três capitães ou primeiros-tenentes e um tenente ou segundo-tenente;
- c) Um auditor, que será o juiz do tribunal, militar ou civil, mais próximo, ou, não o havendo, qualquer indivíduo, militar ou civil, licenciado em Direito.

2. Quando houver de ser julgado um capitão ou primeiro-tenente, o presidente do tribunal será coronel ou capitão-de-mar-e-guerra e o júri composto por um tenente-coronel ou capitão-de-fragata, que presidirá, e quatro maiores ou capitães-tenentes.

3. Se o réu for oficial superior, o tribunal será presidido por um oficial general, sendo o júri composto por oficiais superiores mais graduados ou antigos do que aquele, presidindo o de maior posto entre eles.

Art. 306.º — 1. Não sendo possível constituir o tribunal de guerra por falta de oficiais com o posto exigido pela lei, ou de auditor, será competente para julgar o feito o mais próximo tribunal militar de instância do respectivo ramo das Forças Armadas.

2. No caso de haver dúvidas sobre qual o tribunal mais próximo, serão competentes os de Lisboa.

Art. 307.º — 1. Nos tribunais de guerra e para cada processo será nomeado um oficial superior para desempenhar as funções de promotor.

2. Nos mesmos tribunais e em relação aos réus que não tenham escolhido defensor será nomeado um outro oficial, de qualquer posto ou patente, para assegurar a defesa oficiosa.

3. As funções do secretário serão desempenhadas por um oficial do serviço geral.

Art. 308.º O serviço de justiça, em tempo de guerra, não prevalece sobre o de carácter operacional, nem dispensa os militares do cumprimento dos deveres inerentes às funções que cumulativamente exercerem.

LIVRO III

Da competência dos tribunais militares

TÍTULO I

Em tempo de paz

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 309.º Aos tribunais militares compete, além de quaisquer outras funções determinadas na lei, o conhecimento dos crimes essencialmente militares e dos crimes dolosos que, por lei, vierem a ser equiparados àqueles.

Art. 310.º Os tribunais militares não são competentes para conhecer da regularidade ou irregularidade das operações de recrutamento militar, salvo se esta constituir crime essencialmente militar ou equiparado.

Art. 311.º Os tribunais militares não são competentes para apreciar as acções por perdas e danos emergentes dos factos criminosos de que vierem a conhecer.

Art. 312.º Os tribunais militares ordenarão a restituição a seus donos dos objectos ou valores apreendidos e dos que tenham vindo a juízo para prova do crime, não havendo fundada opposição de terceiros e se, por lei, não se considerarem perdidos para o Estado.

CAPÍTULO II

Competência dos tribunais militares de instância

Art. 313.º Aos tribunais militares territoriais compete conhecer dos crimes essencialmente militares ou equiparados cometidos na área da respectiva jurisdição por pessoal militar ou civil pertencente ao

Exército e às forças militarizadas, bem como por quaisquer civis não integrados nas Forças Armadas.

Art. 314.º Aos tribunais militares da Marinha ou da Força Aérea, havendo-os, competirá o conhecimento dos crimes essencialmente militares ou equiparados cometidos pelo pessoal militar ou civil pertencente ao respectivo ramo das Forças Armadas, seja qual for o local da infracção.

Art. 315.º Os crimes essencialmente militares ou equiparados cometidos fora do território nacional, a bordo ou em voo, serão julgados perante, respectivamente, os tribunais militares territoriais da Marinha e da Força Aérea com sede em Lisboa.

Art. 316.º — 1. Se alguém for acusado por mais de um crime da competência de diversos tribunais militares, será julgado por todos naquele em que pender o processo pelo crime mais grave.

2. Sendo os crimes de igual gravidade, prefere o tribunal que, em primeiro lugar, tomou conhecimento da infracção.

Art. 317.º Quando no mesmo crime forem co-réus indivíduos sujeitos à jurisdição do Exército, da Armada ou da Força Aérea, serão processados e julgados:

- a) Perante os tribunais militares territoriais, se o crime for cometido em quartel, estacionamento de tropas, estabelecimento ou local subordinado ao Exército;
- b) Perante o Tribunal Militar da Marinha, se o crime for cometido a bordo de navio de guerra ou ao serviço da Armada, em arsenal, quartel, estabelecimento ou local subordinado à Armada;
- c) Perante o Tribunal Militar da Força Aérea, se o crime for cometido a bordo de aeronave militar ou ao serviço da Força Aérea, em aeródromo, base, estabelecimento ou local subordinado à Força Aérea;
- d) Perante o tribunal militar competente para julgar o mais graduado, não sendo o crime cometido em qualquer dos lugares referidos nas alíneas anteriores;
- e) Perante o tribunal militar da jurisdição a que pertencer o maior número dos réus, não sendo o crime cometido em qualquer dos lugares referidos nas alíneas a) a c) e havendo igualdade de graduação;
- f) Perante o tribunal militar competente para julgar o mais antigo se, no caso da alínea anterior, houver ainda igualdade no número.

CAPÍTULO III

Competência do Supremo Tribunal Militar

Art. 318.º Em matéria criminal, compete ao Supremo Tribunal Militar:

- a) Conhecer em recurso, nos termos deste Código, das decisões judiciais proferidas no processo criminal militar;
- b) Julgar em instância os oficiais gerais a que refere o n.º 3 do artigo 240.º;
- c) Conhecer das nulidades essenciais a que se refere o artigo 458.º, quando ocorram em audiência de julgamento e ainda que não sejam fundamento de recurso;
- d) Mandar suspender, a requerimento do promotor de justiça ou de algum dos condenados, a execução de decisões contraditórias passadas em julgado, proferidas pelos tribunais militares de instância, em que dois ou mais réus tiverem sido condenados pelo mesmo crime;
- e) Proceder do mesmo modo a respeito das decisões que estiverem nas circunstâncias mencionadas na alínea anterior, se alguma delas ainda estiver pendente de recurso;
- f) Mandar suspender a execução de qualquer decisão proferida por algum dos referidos tribunais em que alguém haja sido condenado, quando se tenha instaurado processo por falso depoimento contra alguma testemunha;
- g) Proceder, na conformidade da alínea antecedente, quando se tiver promovido procedimento criminal por suborno ou peita contra algum dos juizes que intervieram na decisão;
- h) Proceder do mesmo modo quando houver indícios suficientes da existência de pessoa cuja suposta morte haja dado ocasião a condenação;
- i) Conceder a revisão dos processos quando for justificada a inocência dos condenados;
- j) Conceder, nos termos deste Código, a providência do *habeas corpus*;
- l) Conhecer dos conflitos de jurisdição e competência suscitados entre tribunais militares de instância, entre estes e autoridades judiciárias militares ou entre juizes de instrução criminal militar;
- m) Mandar instaurar procedimento acerca de qualquer facto criminoso de que tiver conhecimento através de algum processo;

- n) Aplicar a amnistia e o perdão enquanto o processo nele estiver pendente;
- o) Exercer quaisquer outras atribuições determinadas na lei.

TÍTULO II

Em tempo de guerra

CAPÍTULO I

Competência dos tribunais de guerra

Art. 319.º Os tribunais de guerra têm a mesma competência dos tribunais militares de instância em tempo de paz.

Art. 320.º Quaisquer conflitos de jurisdição ou competência suscitados perante o tribunal de guerra serão resolvidos por despacho escrito da autoridade militar que ordenou a convocação do tribunal, ouvido o auditor.

CAPÍTULO II

Competência do Supremo Tribunal Militar

Art. 321.º Nos processos julgados pelos tribunais de guerra, o Supremo Tribunal Militar tem a competência prevista neste Código para tempo de paz, salvo disposição legal em contrário.

LIVRO IV

Do processo criminal militar

TÍTULO I

Em tempo de paz

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 322.º — 1. O processo criminal militar compreende:

- a) A instrução;
- b) A acusação e defesa;
- c) O julgamento.

2. Nos casos em que não haja, desde logo, indícios informatórios bastantes do crime e dos seus agentes, efectuar-se-á uma investigação pela Polícia Judiciária Militar.

Art. 323.º Para a formação dos processos até à audiência de julgamento não há férias, sendo válidos os actos praticados em domingos ou dias feriados, quando as conveniências do serviço o exigirem.

Art. 324.º — 1. Os actos de julgamento não poderão ser praticados em domingos ou dias feriados nem durante as férias, salvo quando circunstâncias excepcionais o impuserem.

2. A audiência de julgamento prosseguirá até final durante as férias judiciais, se não ocorrer razão justificativa da sua interrupção.

Art. 325.º — 1. Cada uma das peças do processo poderá ser manuscrita, impressa, no todo ou em parte, ou, de preferência, dactilografada e será rubricada em todas as suas folhas pelas pessoas que intervieram no acto e que a assinarão a final.

2. Todos os autos ou certidões serão revistos pelo escrivão, que disso fará menção expressa antes de assinar.

3. Todas as emendas, rasuras, entrelinhas e borrões serão, sob pena de nulidade, ressalvados, sendo a respectiva declaração feita antes das assinaturas.

Art. 326.º Pertence aos juízes de instrução, aos auditores, aos presidentes dos tribunais militares e aos promotores de justiça a competência para ordenar ou autorizar a passagem de certidões de peças dos processos criminais militares, conforme se trate, respectivamente, de processos em instrução, nas fases de acusação e subsequente e já findos.

Art. 327.º A justiça militar é gratuita e os processos são escritos em papel não selado.

Art. 328.º O serviço de justiça militar, em tempo de paz, prefere a outro qualquer.

Art. 329.º — 1. Quando em qualquer processo, cujos termos estejam a correr perante outras autoridades, se defina a competência do foro militar, deverão aquelas promover o seu envio ao comando da respectiva região militar ou órgão equivalente da Armada ou da Força Aérea, consoante os casos, acompanhado de todos os documentos, objectos e demais elementos que estejam na sua posse e seja qual for a sua natureza.

2. Da mesma forma procederão as autoridades militares para com aquelas cuja competência processual venha a ser definida.

Art. 330.º As deprecadas expedidas pelos juízes de instrução e auditores dos tribunais militares serão cumpridas:

- a) Pelos juízes de instrução criminal ou pelos auditores dos tribunais militares, conforme os casos;

- b) Pelas correspondentes autoridades dos tribunais comuns, caso nas respectivas comarcas não exista delegação do Serviço de Polícia Judiciária Militar ou tribunal militar.

Art. 331.º Em tudo o que não estiver especialmente regulado neste Código, observar-se-ão as disposições da lei processual penal comum, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO II

Investigação

Art. 332.º — 1. A investigação tem por fim:

- a) A descoberta de indícios informatórios bastantes de crime da competência do foro militar e dos seus agentes;
- b) A recolha de elementos que possibilite a determinação do foro competente para o conhecimento da infracção.

2. A investigação será normalmente confiada a uma equipa do Serviço de Polícia Judiciária Militar, constituída por um investigador e um auxiliar.

3. Sempre que as circunstâncias o aconselhem, poderão ser integrados nas equipas outros elementos, quer principais, quer auxiliares.

Art. 333.º — 1. O chefe da equipa deverá ser um oficial ou aspirante a oficial, com graduação ou antiguidade superior à do suspeito, se militar.

2. No caso de o suspeito possuir graduação ou antiguidade superior à do director do Serviço de Polícia Judiciária Militar, será nomeado um investigador *ad hoc* pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou pelo Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo, conforme os casos.

Art. 334.º Quando houver suspeita da prática de crime da competência do foro militar, deverá imediatamente dar-se parte ao comando da respectiva região militar ou órgão equivalente da Armada ou Força Aérea, que promoverá a deslocação de uma equipa de investigação da delegação local do Serviço de Polícia Judiciária Militar.

Art. 335.º Até à chegada da equipa de investigação a autoridade militar mais próxima do local da infracção deverá fazer guardar os instrumentos do crime, preservar quaisquer provas materiais ou vestígios cujo desaparecimento possa prejudicar a descoberta da verdade, bem como capturar os que forem havidos em flagrante delito, entregando-os logo à referida equipa, acompanhados da respectiva participação ou auto de notícia.

Art. 336.º — 1. A investigação será secreta.

2. Na investigação serão admissíveis todos os meios de prova permitidos em direito.

3. As declarações, os depoimentos e quaisquer outras informações serão sumária e informalmente anotados.

4. No final da investigação será elaborado um relatório circunstanciado, no qual se fará descrição das diligências efectuadas e dos resultados obtidos, devendo juntar-se-lhe todos os elementos julgados com interesse para o caso.

Art. 337.º — 1. O director, o subdirector, os chefes de delegação, de repartição e de secção, bem como os investigadores do Serviço de Polícia Judiciária Militar, podem ordenar comparências, apreensões, exames, peritagens, expedição de deprecadas, requisição de informações e quaisquer outras diligências necessárias que não colidam com a especial natureza da investigação.

2. O director, o subdirector e os chefes de delegação do mesmo Serviço podem ainda ordenar ou requisitar a detenção de qualquer suspeito, nos termos da lei, bem como requisitar certificados de registo criminal ou policial.

3. As buscas domiciliárias, as autópsias e os exames que possam ofender o pudor dos examinandos dependerão sempre de prévio mandado escrito do juiz de instrução competente, mediante proposta fundamentada do investigador.

Art. 338.º — 1. Quando na investigação for efectuada qualquer detenção, esta não poderá prolongar-se por mais de quarenta e oito horas.

2. Decorrido este prazo, e mantendo-se a detenção, o processo deverá ser imediatamente remetido ao juiz instrutor para instrução.

Art. 339.º — 1. A investigação deverá estar concluída no prazo de trinta dias, a contar da data do seu início.

2. Em casos excepcionais, o prazo fixado no número anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante despacho fundamentado do director, subdirector ou chefe de delegação do Serviço de Polícia Judiciária Militar.

Art. 340.º Após as investigações, o processo será concluso, conforme os casos, ao director ou subdirector do Serviço de Polícia Judiciária Militar ou ao chefe da delegação competente, que, no prazo de cinco dias ordenará:

- a) O seu arquivamento, se não houver indícios da existência de crime ou estiver extinta a acção penal;
- b) A sua continuação pelo mesmo investigador ou por outro, que logo nomeará, quando entender que não estão esgotadas as diligências e seja de presumir a utilidade das

mesmas e desde que não tenham decorrido os prazos referidos no artigo anterior;

- c) A remessa para a instrução, no caso de haver indícios de crime da competência do foro militar;
- d) A remessa à entidade competente, havendo indícios de infracção da competência de outro foro;
- e) A extracção de culpa tocante, se for caso disso, e a sua remessa à entidade competente.

Art. 341.º Verificada a hipótese prevista no n.º 2 do artigo 333.º, as atribuições conferidas nos artigos anteriores ao director do Serviço de Polícia Judiciária Militar serão exercidas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou pelo Chefe do Estado-Maior do referido ramo, conforme os casos.

CAPÍTULO III

Instrução

Art. 342.º Exarado despacho determinando que se proceda a instrução, todos os elementos disponíveis serão imediatamente presentes ao juiz de instrução competente.

Art. 343.º O juiz de instrução, no desempenho das suas funções, recorrerá a todos os meios legais de indagação para a descoberta da verdade, podendo transportar-se ao local do crime, inquirir testemunhas, proceder a acareações, confrontações, visitas e buscas domiciliárias, exames, vistorias, apreender quaisquer objectos que tenham relação com o crime, expedir precatória, mandados de comparência e da captura e proceder a interrogatórios dos arguidos.

Art. 344.º No desempenho das suas funções o juiz de instrução pode corresponder-se directamente com quaisquer autoridades.

Art. 345.º O juiz de instrução poderá requisitar ao Serviço de Polícia Judiciária Militar os investigadores de que necessite para qualquer caso e neles delegar, sem prejuízo da sua competência, a execução das diligências que entender convenientes, com excepção daquelas em que o arguido intervenha e das buscas domiciliárias.

Art. 346.º — 1. Logo que a instrução seja dirigida contra pessoa determinada, é obrigatório interrogá-la como arguido.

2. Cessa a obrigatoriedade de interrogatório imediato do arguido, não estando este preso:

- a) Se não puder ser notificado;
- b) Quando o juiz de instrução, em despacho fundamentado, entender que a sua audição imediata é susceptível de prejudicar gravemente a instrução.

3. Se tiver havido investigação e esta tiver conduzido à determinação de alguém como suspeito, deverá observar-se na instrução o disposto nos números anteriores.

Art. 347.º — 1. O interrogatório do arguido começará pela identificação deste, sendo ele obrigado a responder às perguntas feitas nesse sentido, após o que o juiz instrutor o informará de que pode constituir advogado ou nomear qualquer oficial, não impedido legalmente, para assistir como defensor a todos os seus interrogatórios e às diligências instrutórias em que seja necessária a sua comparência, sem que, todavia, tal constituição ou nomeação possa protelar o andamento do interrogatório por mais de vinte e quatro horas.

2. Na falta de defensor escolhido ou decorrido o prazo prescrito no número anterior, o juiz nomeará um defensor militar *ad hoc* de entre uma escala existente para este efeito na direcção ou delegação do Serviço de Polícia Judiciária Militar e constituída por oficiais estranhos ao mesmo Serviço.

3. Prosseguindo o interrogatório, o juiz instrutor exporá ao arguido o facto ou factos que constituem a arguição, prevenindo-o de que pode deixar de responder às perguntas que lhe fizer e que lhe é permitido dizer o que entender acerca do assunto, e bem assim oferecer documentos, indicar testemunhas, requerer exames e outras quaisquer diligências para prova da sua inocência.

4. O número de testemunhas oferecidas pelo arguido não excederá o de cinco para cada facto.

Art. 348.º Em qualquer momento da instrução o defensor *ad hoc* pode ser substituído por defensor entretanto escolhido.

Art. 349.º — 1. Nenhum defensor poderá interferir de qualquer modo durante o interrogatório ou diligência a que assista.

2. O defensor que interferir não poderá continuar a assistir ao acto, devendo ser substituído por um defensor *ad hoc*.

Art. 350.º Considera-se nula toda a diligência feita durante a instrução em que intervenha o arguido sem a presença de defensor.

Art. 351.º — 1. Durante a instrução, o arguido e o defensor poderão requerer ao juiz tudo o que julgarem conveniente e for legal para a defesa ou que contribua para o esclarecimento da verdade.

2. O juiz poderá, por despacho fundamentado, indeferir as diligências requeridas que não interessem à instrução do processo ou sejam meramente dilatatórias.

Art. 352.º O processo manter-se-á secreto até ser ordenada a vista, nos termos do n.º 3 do artigo 354.º

Art. 353.º — 1. A instrução, na sua fase secreta, não deverá exceder sessenta dias quando à infracção corresponder pena não superior à de presídio militar de seis meses a dois anos ou equivalente e cento e vinte dias nos restantes casos.

2. Nos processos de difícil instrução, os prazos prescritos no número anterior poderão ser prorrogados, mediante despacho fundamentado do juiz de instrução, por trinta e sessenta dias, respectivamente.

Art. 354.º — 1. Dez dias antes de esgotados os prazos fixados nos artigos 353.º, n.º 1, e 368.º, o processo será concluso ao juiz instrutor, que proferirá despacho, no qual apreciará se se verificam ou não indícios suficientes de facto punível, de quem foram os seus agentes e sua responsabilidade ou se existe a necessidade da prorrogação daqueles prazos.

2. Se verificar que os factos constantes nos autos não constituem infracção penal ou que na respectiva acção se extinguiu ou ainda que não existem suficientes indícios de prova, proporá o arquivamento e ordenará a soltura dos arguidos que se encontrem presos.

3. Se concluir que se verificam indícios suficientes de facto punível e de quem foram os seus agentes, ordenará vista ao defensor.

4. Não concordando a entidade que receber o processo com a proposta referida no n.º 2, seguir-se-á o disposto no artigo 362.º

Art. 355.º — 1. O prazo de vista é de cinco dias.

2. No caso de haver vários arguidos, o prazo prescrito no número anterior poderá ser alargado pelo juiz de instrução até vinte dias.

3. Durante a vista, poderão ser requeridas diligências complementares de prova.

4. Em caso algum o processo poderá sair das dependências do serviço, devendo ser consultado em lugar apropriado, a designar pelo juiz de instrução, dentro das horas normais de expediente.

Art. 356.º A qualquer tempo, enquanto a instrução não for definitivamente encerrada, o juiz poderá ordenar as diligências complementares de prova que entender necessárias.

Art. 357.º Todas as diligências complementares de prova ordenadas, a requerimento ou officiosamente, deverão ser realizadas no prazo improrrogável de trinta dias, sem prejuízo da junção ulterior dos seus resultados.

Art. 358.º — 1. Esgotado o prazo da vista, concluídas as diligências complementares de prova ou decorrido o prazo prescrito para a realização destas diligências, o processo voltará a ser concluso ao juiz de instrução, que, no prazo de cinco dias, lançará nos autos uma desenvolvida e fundamentada exposição mencionando os factos que motivaram o processo e os que dele constem, com todas as circunstâncias que os acompanharam ou se lhes seguiram e que possam servir para caracterizar o crime, emitindo parecer acerca dos seus termos ulteriores.

2. Nessa exposição, o juiz de instrução concluirá:

- a) Se os factos constantes do processo não constituem crime nem infracção de disciplina, se não existem provas nem indícios de culpabilidade contra qualquer pessoa ou se

procede alguma circunstância dirimente da responsabilidade criminal;

- b) Se os factos constantes do processo constituem infracção de disciplina;
- c) Se o procedimento criminal está suspenso ou extinto por prescrição, amnistia, caso julgado ou outra causa legal;
- d) Se resulta do processo que os factos criminosos não pertencem à competência dos tribunais militares;
- e) Se os factos resultantes do processo constituem crime da competência dos tribunais militares.

3. Se concluir que os autos devam aguardar a produção de melhor prova, assim o proporá, ordenando a imediata soltura dos arguidos que se encontrem presos.

Art. 359.º Após o lançamento da exposição referida no artigo anterior, a instrução considera-se encerrada.

Art. 360.º — 1. Encerrada a instrução, o processo será logo presente ao director ou subdirector do Serviço de Polícia Judiciária Militar ou ao chefe da respectiva delegação, que, no prazo de dez dias, ou de cinco, havendo arguido preso, o remeterá, com informação, à entidade competente, nos termos do artigo 226.º

2. No caso previsto no n.º 2 do artigo 333.º, o processo será remetido ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou ao Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, conforme os casos.

Art. 361.º — 1. A entidade que receber o processo, se concordar com o parecer do juiz de instrução, lançará nos autos despacho fundamentado, nos seguintes termos:

- a) Entendendo que os factos constantes do processo constituem crime afecto à jurisdição dos tribunais militares e que há indícios de culpabilidade contra pessoa determinada, mandará instaurar a acusação;
- b) Entendendo que os factos constantes do processo constituem infracção de disciplina, procederá dentro da competência disciplinar;
- c) Entendendo que a acção penal está extinta, assim o declarará, ordenando o arquivamento do processo;
- d) Entendendo que dos autos não resultam provas nem indícios da existência do facto que motivou o processo, ou que o mesmo facto não é punível, assim o declarará, ordenando que o processo seja arquivado;
- e) Havendo lugar à suspensão do processo, assim o declarará, ficando os autos a aguardar que cesse o motivo da suspensão;

f) Entendendo que os factos criminosos não pertencem à competência dos tribunais militares, determinará o envio do processo à autoridade competente.

2. Estando o arguido em regime de prisão preventiva, o despacho a que se refere o número anterior deverá ser proferido no prazo de cinco dias.

Art. 362.º — 1. Se a entidade que receber o processo discordar da exposição do juiz de instrução, lançará nos autos parecer fundamentado justificando a discordância e, conforme entender, ordenará:

- a) A subida dos autos ao Supremo Tribunal Militar;
- b) A devolução dos autos ao juiz de instrução.

2. Recebido o processo, o juiz instrutor proferirá despacho fundamentado sobre o parecer que ordenou a devolução dos autos e, se mantiver as conclusões da sua exposição, ordenará a imediata subida dos autos ao Supremo Tribunal Militar.

3. Quando o juiz de instrução concordar com o parecer referido no n.º 1, poderá, conforme os casos, modificar a sua exposição ou ordenar as diligências que hajam sido sugeridas ou que entenda convenientes, devolvendo seguidamente o processo.

4. Ordenada a subida dos autos ao Supremo Tribunal Militar, este lavrará acórdão no prazo máximo de quinze dias, baixando depois os mesmos ao juiz de instrução.

5. A decisão do Supremo Tribunal Militar tomará em consideração todos os factos constantes do processo, bem como o direito aplicável.

6. Recebidos os autos, o juiz de instrução ordenará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a remessa dos autos à entidade que suscitou o incidente, a qual promoverá a execução do acórdão nos seus precisos termos.

CAPÍTULO IV

Detenção e prisão preventiva

Art. 363.º — 1. A detenção, a prisão preventiva e a liberdade provisória são reguladas pelas disposições do Código de Processo Penal, salvo o que é determinado no presente diploma.

2. Para este efeito, consideram-se penas de prisão maior, além das referidas no artigo 25.º, as constantes dos n.º 1 e 2 do artigo 26.º

3. Para o mesmo efeito, as penas estabelecidas nos n.º 1 e 2 do artigo 26.º consideram-se equivalentes à de prisão maior de dois a oito anos.

Art. 364.º — 1. A prisão preventiva não se mantém sempre que possa ser substituída por medida de liberdade provisória.

2. O facto de alguém se manter ou ser posto em liberdade não impede que, em qualquer momento ulterior, quando for caso disso, seja ordenada a sua prisão.

3. Ao arguido podem ser postas quaisquer das condições previstas no artigo 270.º do Código de Processo Penal.

4. A caução será sempre substituída por ónus de apresentação, com ou sem outras condições; tratando-se de militares em serviço efectivo, dispensar-se-á o ónus da apresentação.

5. A decisão judicial que ordene ou mantenha a prisão deve ser logo comunicada a parente ou pessoa de confiança do detido.

Art. 365.º Efectuada na investigação qualquer detenção, observar-se-á o disposto no artigo 338.º

Art. 366.º Findo o interrogatório de arguido preso, o juiz de instrução proferirá despacho confirmando ou não a prisão e, neste último caso, ordenará a soltura daquele.

Art. 367.º Das decisões do juiz de instrução, ordenando ou confirmando a prisão preventiva e a soltura do arguido, bem como das que imponham ou alterem as condições da liberdade provisória, será dado conhecimento, por escrito, ao director ou subdirector do Serviço de Polícia Judiciária Militar ou ao respectivo chefe de delegação, conforme os casos.

Art. 368.º — 1. Até à abertura de vistas, a prisão preventiva não poderá exceder os seguintes prazos, contados desde a data da captura:

- a) Quarenta dias, se à infracção couber pena não superior à de presidio militar de seis meses a dois anos;
- b) Cento e vinte dias, nos restantes casos.

2. Nos processos de difícil instrução, mediante decisão fundamentada do juiz, poderão os prazos referidos no número anterior ser prorrogados:

- a) Na hipótese da alínea a), por um período único de trinta dias;
- b) Na hipótese da alínea b), por dois períodos únicos e sucessivos de trinta dias, verificada ainda alguma das seguintes circunstâncias:

- 1.ª A gravidade ou a multiplicidade dos factos criminosos, havendo fortes indícios de culpabilidade dos arguidos;

2.ª A complexidade ou o carácter perigoso da organização criminosa de que provenham as infracções sobre que recai a instrução.

Art. 369.º — 1. Até ser deduzida a acusação, o arguido que esteja preso ficará à ordem do juiz de instrução.

2. Deduzida a acusação, o preso passa a ficar à disposição do juiz auditor.

Art. 370.º — 1. Quando, não tendo havido ainda julgamento, se verificar que a duração da prisão preventiva excedeu um ano, tratando-se de processo por crime a que corresponda pena de prisão maior ou igual ou superior à de presídio militar de quatro a seis anos, ou seis meses, tratando-se de processo por crime a que correspondam penas inferiores, o promotor de justiça junto do tribunal militar competente participará o facto ao promotor de justiça junto do Supremo Tribunal Militar, dando conhecimento ao seu superior hierárquico.

2. O Supremo Tribunal Militar, mediante requerimento do respectivo promotor de justiça, decidirá como for mais adequado à aceleração dos termos do processo, feitas as diligências que julgar convenientes.

Art. 371.º A detenção equivale, para todos os efeitos legais, à prisão preventiva.

CAPÍTULO V

«Habeas corpus»

Art. 372.º — 1. Contra a detenção ou prisão ilegal à ordem das autoridades e tribunais militares é lícito requerer ao Supremo Tribunal Militar a providência do *habeas corpus*.

2. A providência pode ser requerida pelo próprio interessado ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

3. No requerimento, feito em duplicado, deverá constar a identificação do preso, a autoridade que o prendeu ou mandou prender, a data da captura, o local da prisão, os motivos desta e os fundamentos da sua ilegalidade.

Art. 373.º O presidente do Supremo Tribunal Militar fará logo remeter o duplicado do requerimento à entidade responsável pela prisão, a qual responderá no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Art. 374.º Recebida a resposta ou findo o prazo prescrito no artigo anterior, será dada vista ao promotor de justiça e, em seguida, o tribunal decidirá, feitas as diligências reputadas absolutamente indispensáveis.

Art. 375.º A providência terá de ser julgada no prazo de oito dias, a contar da data da entrada do requerimento no Supremo Tribunal Militar.

CAPÍTULO VI

Acusação e defesa

Art. 376.º Pelos crimes essencialmente militares só é admissível a acusação pública.

Art. 377.º — 1. Recebido o processo com a ordem para instaurar a acusação, o promotor de justiça, depois de identificar o réu, deduzirá nos autos, por artigos, o libelo, do qual deverão constar:

- a) O facto ou factos imputados, com designação do tempo e lugar em que foram perpetrados e de todas as circunstâncias que possam servir para bem os caracterizar ou concorrer para ser apreciada a culpabilidade do réu;
- b) A citação das leis violadas;
- c) O requerimento para que ao réu sejam aplicáveis as penas da lei;
- d) O requerimento para a prisão do réu, se for caso disso;
- e) O rol das testemunhas com que pretende provar a acusação, pela ordem que entender mais conveniente, com declaração dos seus nomes, apelidos, profissões e moradas.

2. Não poderão ser indicadas mais de vinte testemunhas, tratando-se de processo por crime a que corresponda pena de prisão maior ou igual ou superior à de presídio militar de quatro a seis anos, e de oito, nos restantes casos.

3. Havendo réu preso, o libelo será deduzido em quarenta e oito horas; não o havendo, em cinco dias.

Art. 378.º — 1. O libelo será deduzido em conformidade com a ordem para a acusação e compreenderá todos os crimes da competência dos tribunais militares pelos quais o réu seja responsável.

2. Quando o réu estiver implicado em diversos processos, apensar-se-ão ao que respeitar ao crime mais grave, e, quando a gravidade seja a mesma, ao mais antigo, deduzindo-se em relação a todos um só libelo.

Art. 379.º — 1. Quando, em razão do mesmo crime, houve co-réus que possam ser acusados ao mesmo tempo, serão todos simultaneamente julgados perante o mesmo tribunal militar.

2. Se algum dos réus for acusado por diferentes crimes, o auditor, a requerimento do promotor de justiça, do réu ou mesmo officiosamente, poderá ordenar a separação das culpas ou a junção dos processos, segundo convier à administração da justiça.

Art. 380.º O juiz auditor, logo que receber o processo com o libelo, determinará, por despacho, que a cada um dos réus se entregue, sob

pena de nulidade, uma nota de culpa, que, além da cópia do libelo e do rol das testemunhas, deverá conter as declarações seguintes:

- a) Que lhe é permitido apresentar a sua defesa por escrito, seja na secretaria do tribunal dentro de cinco dias, seja na audiência do julgamento;
- b) Que não lhe é permitido deduzir em sua defesa matéria alguma que se dirija a acusar directa ou indirectamente os seus superiores, quando a acusação não tiver relação com o crime que lhe for imputado;
- c) Que deve entregar o rol das testemunhas para prova da defesa no acto da intimação ou dentro de cinco dias, na secretaria do tribunal;
- d) Que, depois de terminado o prazo a que se refere o número anterior, até três dias antes do julgamento, lhe é permitido aditar testemunhas ou substituir as indicadas, contanto que residam na localidade onde funcionar o tribunal ou, no caso contrário, se comprometa a apresentá-las;
- e) Que não lhe é permitido indicar mais testemunhas do que as previstas no n.º 2 do artigo 377.º;
- f) Que pode constituir defensor qualquer oficial, com exclusão dos que exerçam o cargo de promotor de justiça em qualquer tribunal militar, ou advogado, sendo essencial que a este último seja passada procuração, e que, não o escolhendo, será defendido pelo defensor officioso, cujo nome e posto lhe serão indicados.

Art. 381.º — 1. Residindo o réu na área da sede do tribunal, a intimação da acusação será feita pelo secretário do tribunal, sendo aquele oficial, e por sargento, se o não for.

2. Se o réu residir fora da área da sede do tribunal, a intimação será solicitada ao comando da respectiva unidade, se for militar, ou ao da unidade militar mais próxima, se o não for; e será efectuada por oficial ou por sargento, conforme os casos.

3. A certidão da intimação será junta ao processo, assinado pelo intimado, ou por duas testemunhas se ele não assinar.

Art. 382.º Entregue ao réu a nota de culpa, o defensor será intimado para tomar conhecimento do processo, para o que este estará patente na secretaria durante três dias.

Art. 383.º Quando o réu, antes de designado o dia para julgamento, escolher defensor, o processo estará patente na secretaria por novo prazo de três dias.

Art. 384.º O defensor, desde que for entregue a nota de culpa ao réu, poderá tirar cópia de quaisquer peças do processo, sem que o julgamento seja por esse facto retardado.

Art. 385.º — 1. Terminados os prazos estabelecidos, o secretário fará os autos conclusos ao auditor, que, depois de verificar se foram cumpridas as formalidades prescritas nos artigos 380.º a 383.º, deferirá, como for de justiça, os requerimentos do promotor e do defensor, mandando proceder às diligências que não sejam repetição das já feitas no processo, não se possam realizar na audiência do julgamento e sejam estritamente necessárias ao apuramento da verdade.

2. Seguidamente, o auditor declarará o processo preparado e mandará fazê-lo concluso ao presidente do tribunal, a fim de designar o dia para o julgamento.

Art. 386.º — 1. O dia para o julgamento será marcado por despacho do presidente do tribunal militar, seguindo-se quanto possível a ordem por que os processos ficaram prontos.

2. O dia marcado para julgamento será intimado com uma antecipação de quarenta e oito horas ao promotor de justiça, ao defensor e ao réu.

CAPÍTULO VII

Julgamento nos tribunais de instância

SECÇÃO I

Discussão da causa em audiência

Art. 387.º — 1. A audiência de julgamento será pública, salvo na hipótese da alínea a) do n.º 1 do artigo 389.º

2. Se a audiência for secreta, apenas poderão assistir aqueles que devem intervir no processo, mas a leitura da decisão será feita publicamente.

Art. 388.º Ao presidente do tribunal compete a polícia da audiência, incumbindo-lhe manter a ordem, a segurança, o sossego e a dignidade das operações de justiça, podendo, para tanto:

- a) Reclamar a força pública;
- b) Advertir os espectadores que faltem ao acatamento e respeito devidos ao tribunal, façam ruído, manifestem aprovação ou desaprovação por sinais públicos, excitem a tumultos ou violências ou perturbem por qualquer forma o regular funcionamento da audiência, podendo fazê-los sair do tribunal;
- c) Mandar autuar e prender, se a falta cometida constituir crime, esses espectadores, enviando-os à autoridade competente, para o procedimento respectivo;

- d) Mandar levantar auto de notícia por qualquer outro crime que se cometa ou descubra durante a audiência ;
- e) Promover procedimento disciplinar, nos casos de infracção à disciplina praticada por militares presentes ou descoberta durante a audiência.

Art. 389.º — 1. Além das demais atribuições que lhe são cometidas neste Código, ao tribunal compete decidir, por acórdão fundamentado, acerca das seguintes questões:

- a) Realização de audiência secreta, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou garantia do normal funcionamento do tribunal ;
- b) Excepções ou outras questões prévias e incidentes contenciosos suscitados pela acusação ou pela defesa ;
- c) Necessidade de proceder a quaisquer diligências indispensáveis para a descoberta da verdade, designadamente admissão de novas testemunhas, requisição às repartições ou estabelecimentos públicos de qualquer documento e realização de quaisquer exames ou análises ;
- d) Necessidade de se apurar a imputabilidade ou inimputabilidade do réu, quando, no decurso da audiência, se suscitaram dúvidas sobre o seu estado de sanidade mental ;
- e) Necessidade de adiar ou suspender a audiência.

2. Quando a audiência for adiada ou suspensa, serão logo declarados, sendo possível, o dia e a hora em que ela deverá continuar, equivalendo a declaração, depois de publicada, à notificação de todas as pessoas que, devendo estar presentes, hajam de comparecer na futura audiência, sem prejuízo das devidas comunicações aos respectivos chefes hierárquicos quando se trate de funcionários civis ou militares.

Art. 390.º — 1. Se durante a audiência o réu faltar ao respeito devido ao tribunal ou tentar por qualquer modo impedir o livre curso da justiça ou se, depois de advertido pelo presidente, insistir em acusar qualquer superior por factos que não tenham relação com os da acusação, poderá ser mandado recolher a qualquer dependência do tribunal e a audiência prosseguirá como se ele estivesse presente.

2. O presidente do tribunal poderá fazê-lo comparecer de novo na sala de audiência para ouvir ler a decisão ou mandar-lha comunicar.

3. Se for indispensável que o réu volte ao tribunal antes da decisão, virá sob custódia.

4. Se os factos praticados constituírem crime, será o réu imediatamente preso, se já o não estiver, promovendo-se a instauração do respectivo procedimento.

Art. 391.º — 1. Se os advogados ou defensores escolhidos, nos seus requerimentos ou alegações, se afastarem do respeito devido ao tribunal ou abusivamente procurarem protelar ou embaraçar o regular andamento da causa, usarem de expressões ofensivas, violentas ou agressivas contra a autoridade pública ou quaisquer outras pessoas ou fizerem explanações ou comentários sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo, serão advertidos pelo presidente do tribunal.

2. Se, depois de advertidos, reincidirem, poderá aquele retirá-lhes a palavra e confiar a defesa ao defensor oficioso, providenciando também no sentido de seguir-se procedimento criminal ou disciplinar, se a eles houver lugar.

Art. 392.º Designado o dia para o julgamento, o presidente tomará as providências necessárias para a realização da audiência.

Art. 393.º Aberta a audiência, o secretário fará a chamada do réu, do ofendido, das testemunhas, peritos e outras pessoas cuja comparência tenha sido ordenada, verificando se falta alguma e o motivo.

Art. 394.º — 1. Faltando o réu sem motivo justificado, o tribunal deliberará se deve proceder-se ao julgamento sem que ele esteja presente.

2. No caso de haver motivo justificado, o tribunal deliberará se deve adiar-se o julgamento.

3. Não poderá haver mais do que um adiamento, salvo se a falta do réu foi motivada por acto de serviço de superior interesse público, oficialmente comprovado.

Art. 395.º — 1. O ofendido não é obrigado a comparecer, salvo se isso for expressamente determinado.

2. O réu pode requerer a comparência pessoal do ofendido, mostrando que é indispensável ao esclarecimento da verdade.

Art. 396.º Salvo o caso previsto no artigo 405.º, a falta de qualquer testemunha não obstará à continuação do julgamento.

Art. 397.º Concluída a chamada, o presidente verificará a identidade do réu, perguntando-lhe o seu nome, filiação, idade, estado, profissão, naturalidade, residência, posto, número e situação militar.

Art. 398.º — 1. Seguidamente, se a defesa do réu não se encontrar junta aos autos, será então apresentada por escrito e, depois de lida pelo defensor, mandada juntar aos autos.

2. Se na defesa do réu forem deduzidas excepções ou outras questões prévias, reconhecida a sua natureza pelo tribunal, o presidente dará a palavra ao promotor, que dirá o que se lhe oferecer e ficará constando da acta.

3. As questões suscitadas nos termos do número anterior serão, se possível, decididas desde logo pelo tribunal.

Art. 399.º — 1. Devendo a audiência prosseguir, o presidente concederá a palavra ao auditor para proceder ao interrogatório do réu.

2. O auditor exporá ao réu os factos de que é acusado, advertindo-o de que não é obrigado a responder às perguntas que lhe irão ser feitas, pois têm apenas por fim proporcionar-lhe o ensejo de se defender e contribuir para o esclarecimento da verdade e não o de obter elementos para a sua condenação.

Art. 400.º Havendo vários réus, poderão ser interrogados separadamente, ou uns na presença dos outros, segundo parecer mais conveniente para a descoberta da verdade.

Art. 401.º Aos ofendidos e outros declarantes serão tomadas declarações pelo auditor, depois do interrogatório do réu.

Art. 402.º — 1. Seguir-se-á a inquirição das testemunhas pelo modo prescrito na lei geral.

2. A identidade das testemunhas é verificada pelo auditor e a inquirição é feita pelo representante da parte que as tenha oferecido, podendo o representante da parte contrária fazer as instâncias que julgar convenientes para o esclarecimento da verdade.

Art. 403.º O presidente do tribunal obstará a que se façam às testemunhas perguntas sugestivas, capciosas, impertinentes ou vexatórias, advertindo os que as fizerem, e, se insistirem, porá termo ao interrogatório ou determinará que as perguntas sejam feitas pelo juiz auditor.

Art. 404.º Findo o depoimento oral das testemunhas de acusação, proceder-se-á à leitura dos depoimentos das que foram inquiridas por carta precatória e das que, devendo estar presentes, não tiverem comparecido; da mesma forma se procederá em relação às testemunhas de defesa.

Art. 405.º — 1. Se aos representantes da acusação e da defesa parecer que o depoimento oral de alguma testemunha que faltou é absolutamente necessário para a justa decisão da causa, assim o alegarão, requerendo que o julgamento seja suspenso.

2. O tribunal decidirá se o depoimento oral da testemunha é indispensável; se decidir negativamente, prosseguirá a audiência e, no caso contrário, suspender-se-á o julgamento, providenciando-se para que na nova sessão a testemunha compareça.

3. Proceder-se-á do mesmo modo quando os representantes da acusação e da defesa insistirem no depoimento oral das testemunhas que tenham sido inquiridas por carta precatória ou requererem a audição de qualquer pessoa a que as testemunhas presentes se tenham referido.

4. A nova audiência não será suspensa de novo por motivo de ausência de quem tenha sido convocado em virtude do disposto nos números anteriores.

Art. 406.º As declarações dos peritos são tomadas pelo auditor, depois de ouvidas as testemunhas.

Art. 407.º — 1. Qualquer membro do tribunal, durante a produção da prova, poderá ouvir o réu, o ofendido e mais declarantes, as testemunhas e os peritos sobre factos ou circunstâncias que interessem à descoberta da verdade, bem como acareá-los ou confrontá-los entre si.

2. O promotor e o defensor poderão requerer ao presidente do tribunal que, através do auditor, sejam feitas as diligências a que se refere o número anterior.

Art. 408.º As respostas do réu, as declarações dos ofendidos, dos peritos e de quaisquer outras pessoas ouvidas e os depoimentos das testemunhas não serão escritos.

Art. 409.º As testemunhas e as pessoas chamadas a prestar declarações, depois de interrogadas, deverão permanecer na sala de audiência até terminar a produção da prova, salvo se o tribunal, ouvidos os representantes da acusação e da defesa, autorizar que se retirem antes.

Art. 410.º — 1. Quando se mostre que qualquer testemunha ou outra pessoa obrigada a prestar declarações em audiência as prestou falsamente sobre factos essenciais da causa, o tribunal ordenará a prisão do culpado e que contra ele se levante o respectivo auto.

2. O procedimento a que se refere o antecedente número poderá ser tomado pelo tribunal officiosamente ou a requerimento da acusação ou da defesa.

3. Ficará sem efeito o procedimento e será posto em liberdade o detido quando se retratar antes de terminada a discussão da causa e se mostre que diz a verdade.

Art. 411.º — 1. Finda a produção da prova, será dada a palavra para alegações orais, sucessivamente, aos representantes da acusação e da defesa.

2. Poderá haver réplica e tréplica.

3. Cada um dos representantes da acusação e da defesa não poderá falar, de cada vez, mais de meia hora, mas o presidente do tribunal poderá permitir que continue no uso da palavra por maior espaço de tempo, quando a natureza da causa o mostre necessário.

Art. 412.º Terminadas as alegações, o presidente perguntará ao réu se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que disser a bem dela.

Art. 413.º Seguidamente, o presidente declarará encerrada a discussão da causa e o tribunal reunirá na sala destinada às suas deliberações, em conferência.

SECÇÃO II

Conferência do tribunal e julgamento da causa

Art. 414.º A conferência inicia-se com um relatório verbal, conciso, mas claro e completo, feito pelo auditor, que referirá todas as provas produzidas pela acusação e pela defesa e as que resultarem da discussão da causa, bem como o direito aplicável.

Art. 415.º Finda a exposição do auditor, seguir-se-á a discussão e votação pelos três membros do tribunal, sob a direcção do presidente, votando em primeiro lugar o auditor e em último o presidente.

Art. 416.º As decisões serão tomadas por unanimidade ou maioria, o que se mencionará, mas, no segundo dos casos, sem se fazer justificação de voto.

Art. 417.º Nenhum dos juizes pode revelar o que se passar em conferência ou emitir a sua opinião a tal respeito sob pena de procedimento disciplinar.

Art. 418.º — 1. O tribunal julgará de facto definitivamente, segundo a sua consciência, com plena liberdade de apreciação, e de direito.

2. O tribunal apreciará sempre especificamente na sua decisão os factos alegados pela acusação e pela defesa ou que resultarem da discussão da causa, podendo condenar por infracção diversa daquela por que o réu foi acusado, ainda que seja mais grave, desde que os seus elementos constitutivos sejam factos que constem do libelo.

3. As circunstâncias agravantes da reincidência e da sucessão de infracções que resultem do registo criminal ou de certidão extraída de outros processos serão sempre tomadas em consideração, ainda que não tenham sido alegadas.

Art. 419.º O acórdão será redigido pelo juiz auditor, devendo conter, quando condenatório:

- a) O nome, filiação, idade, estado, profissão, naturalidade, residência, posto, número e situação militar do réu;
- b) A indicação dos factos e da lei por que é acusado;
- c) Os factos que se julgarem provados, distinguindo os que constituem a infracção dos que são circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) A citação da lei aplicável aos factos referidos na alínea anterior;
- e) A condenação na pena aplicada;
- f) A declaração de perda para o Estado, nos casos previstos na lei, dos instrumentos do crime e a restituição a seus donos tanto dos objectos apreendidos aos criminosos como dos que tiverem vindo a juízo para prova de acusação;

- g) A ordem de soltura ou condução do réu à cadeia, conforme os casos;
- h) A ordem de remessa do respectivo boletim para o registo criminal;
- i) A data e assinatura de todos os juizes.

Art. 420.º O acórdão absolutório deverá conter, além dos requisitos indicados nas alíneas a), b), h), e i) e, na parte aplicável, nas alíneas f) e g) do artigo anterior, a declaração de absolvição e os seus fundamentos.

Art. 421.º O tribunal militar, quer absolva, quer condene o réu pelo crime de que é acusado, se entender que os autos fornecem elementos de prova ou indícios de infracção disciplinar, ordenará que, no prazo de três dias, seja extraída certidão das peças necessárias para com elas instaurar o competente processo disciplinar e que seja enviada à autoridade que tiver mandado instaurar a acusação.

Art. 422.º — 1. Se o acórdão for absolutório, o tribunal mandará que o réu seja imediatamente posto em liberdade, salvo se estiver preso por outro crime ou se em audiência se tiver instaurado outro processo, pelo qual deva ficar preso.

2. Havendo recurso, o tribunal poderá fazer depender a restituição à liberdade do réu absolvido de qualquer das condições previstas no artigo 270.º do Código de Processo Penal.

Art. 423.º — 1. O acórdão será lido pelo juiz auditor.

2. Ao réu será declarado, pelo secretário, que pode recorrer para o Supremo Tribunal Militar no prazo de cinco dias.

3. Se o réu estiver na prisão, ser-lhe-á a decisão notificada nesta, lavrando-se certidão da notificação.

Art. 424.º — 1. De tudo o que se passar na audiência do julgamento o secretário fará uma acta, que será assinada pelo presidente e auditor e terá o visto do promotor.

2. Da acta constará, sob pena de nulidade:

- a) O dia, mês e ano em que reuniu o tribunal;
- b) Declaração de terem assistido ao julgamento todos os membros que compõem o tribunal ou, no caso contrário, os nomes dos que faltaram e o motivo da falta;
- c) O nome, posto e número do réu e demais indicações necessárias para se reconhecer a sua identidade;
- d) Os nomes dos ofendidos e dos declarantes;
- e) Os nomes das testemunhas de acusação e defesa, peritos e intérpretes e a declaração de que foram ajuramentados;
- f) As excepções que foram alegadas e os requerimentos feitos durante a audiência, as respostas apresentadas e as respectivas decisões;

- g) A publicidade da audiência ou a resolução do tribunal para que fosse secreta ;
- h) A leitura do acórdão em audiência pública, com a declaração feita ao réu, quando presente, de que pode recorrer para o Supremo Tribunal Militar no prazo de cinco dias ;
- i) O recurso que houver sido interposto por declaração verbal em audiência de julgamento.

CAPÍTULO VIII

Recursos

SECÇÃO I

Interposição e efeitos dos recursos

Art. 425.º Cabe recurso para o Supremo Tribunal Militar de todas as decisões proferidas pelos juizes de instrução, auditores e presidentes, bem como dos acórdãos dos tribunais de instância, com excepção:

- a) Dos despachos de mero expediente ;
- b) Das decisões sobre policia da audiência ;
- c) Das decisões que ordenarem actos que dependam da livre resolução dos juizes ou dos tribunais ;
- d) Dos despachos que designem dia para julgamento, nos processos por crimes a que corresponda pena inferior à de prisão maior de dois a oito anos ou de presídio militar de quatro a seis anos, com fundamentos que não sejam os de não ser punível o facto, de o agente não ser imputável, de se achar extinta a acção penal e de o tribunal ser incompetente.

Art. 426.º Podem recorrer:

- a) O promotor de justiça, de quaisquer decisões, ainda que o recurso seja interposto no exclusivo interesse da defesa ;
- b) O arguido ou réu, através do seu defensor, das decisões contra si proferidas.

Art. 427.º É obrigatória a interposição do recurso por parte do promotor:

- a) Da decisão de que os factos imputados não são incriminados na lei ;

- b) Da decisão que julgar o tribunal absolutamente incompetente;
- c) Das decisões condenatórias que impuserem qualquer das penas 1.ª a 5.ª, inclusive, do artigo 25.º;
- d) De outras decisões a respeito das quais a lei especialmente o determinar;
- e) Quando o superior hierárquico lho ordenar.

Art. 428.º O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias, a contar daquele em que foi publicada a decisão, salvo se o recorrente não tiver assistido à publicação e a lei ordenar que seja notificado, porque, neste caso, o prazo começará a correr desde a notificação.

Art. 429.º Os recursos das decisões proferidas em acto a que o recorrente assista poderão ser interpostos por simples declaração nos respectivos auto ou acta.

Art. 430.º — 1. No recurso interposto por requerimento escrito deverá o secretário do tribunal lançar nesse requerimento a nota do dia e hora em que o recebeu.

2. O secretário do tribunal entregará ao recorrente, quando por este for pedida, uma declaração assinada, donde conste o dia e a hora em que foi apresentado o recurso.

Art. 431.º — 1. O recorrente deve apresentar a sua alegação no próprio requerimento do recurso, quando este seja apresentado por escrito.

2. No caso de o requerimento ter sido feito por meio de declaração verbal no auto ou acta, o recorrente deverá apresentar a sua alegação nos cinco dias subsequentes.

Art. 432.º — 1. A falta de alegação implica que o recurso fique deserto, não subindo ao tribunal superior.

2. O disposto no antecedente número não é aplicável aos recursos interpostos pelo promotor de justiça quando recorra obrigatoriamente.

Art. 433.º Apresentada a alegação, será imediatamente notificada a parte contrária, havendo-a, para responder, querendo, no prazo de cinco dias.

Art. 434.º Com a alegação e a resposta, podem as partes juntar os documentos que lhes seja lícito oferecer.

Art. 435.º — 1. Logo que seja apresentada a resposta ou haja decorrido o respectivo prazo ou, ainda, não havendo parte contrária, logo que seja apresentada a alegação do recorrente, será proferido despacho reparando o agravo, se for caso disso.

2. Não haverá lugar a reparação quando a decisão recorrida for tomada por acórdão.

3. A sustentação da decisão recorrida é facultativa.

Art. 436.º Os recursos de despachos anteriores ao que designe dia para julgamento, incluindo os do juiz instrutor, subirão imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo.

Art. 437.º O recurso de despacho que designe dia para o julgamento, quando admissível, subirá imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo, excepto quanto à soltura do réu.

Art. 438.º — 1. O recurso dos acórdãos finais dos tribunais de instância terá efeito suspensivo, excepto quando à soltura do réu, mas sem prejuízo do disposto no artigo 422.º

2. Com esse recurso subirão os posteriores ao do despacho que designe dia para julgamento, salvo se a sua retenção os tornar inúteis, porque, em tal caso, subirão nos termos referidos no artigo 436.º

Art. 439.º O promotor não pode desistir do recurso, salvo quando autorizado pelo Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das Forças Armadas.

Art. 440.º — 1. Interposto recurso de uma decisão condenatória somente pelo réu, pelo promotor de justiça no exclusivo interesse da defesa ou pelo réu e pelo promotor nesse exclusivo interesse, o Supremo Tribunal Militar não pode, em prejuízo de qualquer dos réus, ainda que não recorrente:

- a) Aplicar pena que, pela espécie ou pela medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida;
- b) Revogar o benefício da substituição da pena por outra menos grave;
- c) Modificar, de qualquer modo, a pena aplicada pela decisão recorrida.

2. A proibição estabelecida neste artigo não se verifica:

- a) Quando o tribunal superior qualificar diversamente os factos, quer a qualificação respeite à incriminação, quer a circunstâncias modificativas da pena;
- b) Quando o promotor de justiça junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravção da pena, aduzindo logo os fundamentos do seu parecer, caso em que serão notificados os réus, a quem será entregue cópia do parecer, para resposta no prazo de três dias.

Art. 441.º O recurso interposto por algum ou alguns dos réus aproveita aos co-réus, na medida em que a responsabilidade destes seja conexas com a dos recorrentes.

SECÇÃO II

Expedição do recurso

Art. 442.º Logo que os processos em que foi interposto recurso que deva subir nos próprios autos ou os processos de recurso em separado estejam em condições de subir ao tribunal superior, serão notificados da remessa o promotor e o defensor.

Art. 443.º A remessa será feita ao secretário do Supremo Tribunal Militar, sendo os processos acompanhados de cópia dactilografada ou fotocópia da decisão recorrida e do despacho de sustentação.

CAPÍTULO IX

Processo ante o Supremo Tribunal Militar

SECÇÃO I

Actos anteriores à discussão

Art. 444.º — 1. O secretário do Supremo Tribunal Militar, logo que receber o processo, lavrará nele termo da entrada e, em seguida, abrirá termos de vista, primeiramente ao promotor de justiça e depois ao defensor constituído, escolhido ou officioso, conforme os casos.

2. O promotor e o defensor, cada um em quarenta e oito horas, requererão e alegarão o que houverem por conveniente ou porão o visto.

Art. 445.º O promotor de justiça e o defensor examinarão os processos no tribunal.

Art. 446.º — 1. Terminados os prazos concedidos ao promotor e ao defensor, o secretário abrirá termo de conclusão ao relator.

2. O relator, dentro de cinco dias, declarará o processo pronto para julgamento.

Art. 447.º — 1. A tabela das causas que hão-de ser julgadas será feita pelo secretário, segundo a determinação do presidente, seguindo-se, quanto possível, a ordem de entrada dos processos.

2. Uma cópia da tabela estará presente na sala de entrada do tribunal.

Art. 448.º Marcado pelo presidente o dia do julgamento, o secretário fará imediato aviso aos vogais do tribunal, ao promotor e ao defensor do réu, abrindo novamente termo de conclusão ao relator.

SECÇÃO II

Discussão da causa em sessão

Art. 449.º As sessões do Supremo Tribunal Militar serão públicas, salvo:

a) No caso previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 389.º;

b) Quando se trate de recurso de decisões proferidas na fase secreta do processo.

Art. 450.º Ao presidente compete a polícia da audiência e a direcção da discussão, para o que tem os mesmos poderes dos presidentes dos tribunais de instância.

Art. 451.º — Lida pelo secretário e aprovada a acta da sessão antecedente, o relator fará uma exposição clara e completa, mas tanto quanto possível concisa, de tudo o que possa interessar à discussão.

Art. 452.º — 1. Finda a exposição, o presidente concederá a palavra para alegações, pela ordem seguinte:

- a) Ao promotor e defensor, se o recurso houver sido interposto pela acusação ;
- b) Ao defensor e promotor, se o recurso for da defesa.

2. Poderá haver réplica e tréplica,

3. Às alegações é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 411.º

Art. 453.º Em seguida, o presidente declarará encerrada a discussão, retirando-se os juizes para a sala das conferências.

SECÇÃO III

Conferência do tribunal e julgamento da causa

Art. 454.º A conferência começará por nova exposição, na qual o relator indicará as questões que devem ser decididas pelo tribunal.

Art. 455.º — 1. Finda a exposição, o presidente concederá a palavra aos outros vogais pela ordem por que lha pedirem.

2. Terminada a discussão, o presidente tomará os votos, votando em primeiro lugar os juizes relatores, começando pelo do processo, o vogal militar menos graduado ou mais moderno e assim sucessivamente, por ordem de patentes e antiguidades, e sendo o voto do presidente o último.

Art. 456.º — 1. Todas as questões se decidem pela maioria dos votos dos juizes presentes, em número não inferior a cinco, tomando o relator nota dos principais fundamentos por eles apresentados.

2. O presidente terá voto de qualidade em caso de empate.

Art. 457.º — 1. O tribunal não poderá tomar conhecimento de falta, omissão ou causa de nulidade se a arguição não tiver sido feita em ocasião oportuna e não houver sido interposto recurso da respectiva decisão.

2. Se, porém, o processo enfermar de alguma nulidade essencial ocorrida a audiência de julgamento, o tribunal, embora ela não constitua

fundamento de recurso, assim o declarará officiosamente, mandando que seja reformado no mesmo tribunal de instância.

3. Não ficarão anulados os documentos, nem os actos e termos do processo anteriores à nulidade.

Art. 458.º São nulidades essenciais somente as indicadas nos números seguintes:

- a) Ilegal composição do tribunal;
- b) Inobservância das regras de competência;
- c) Deficiência, obscuridade ou contradição no julgamento da matéria de facto;
- d) Preterição de formalidade determinada na lei, sob pena de nulidade;
- e) Preterição de acto substancial para a boa administração da justiça, de modo que possa ter influído ou influa no exame e decisão da causa;
- f) Acusação referente a factos não especificados no despacho que a ordenou.

Art. 459.º As questões e os incidentes contenciosos suscitados durante a discussão no tribunal recorrido e cuja resolução foi objecto de recurso, assim como todas as questões prejudiciais, serão decididos pelos juizes antes da questão principal.

Art. 460.º Ao relator incumbe redigir o acórdão, que será sempre fundamentado e assinado pelo presidente e seguidamente pelos outros juizes que intervierem no julgamento, assinando o relator em último lugar.

Art. 461.º — 1. O relator poderá, excepcionalmente, deixar de redigir logo o acórdão, devendo, porém, apresentá-lo na sessão imediata, para ser assinado e publicado.

2. Nesse caso, a decisão será, por lembrança, tomada, pelo relator, no livro para esse fim destinado.

3. A nota da lembrança será assinada por todos os juizes que intervierem no julgamento.

4. Se na sessão em que se publicar o acórdão não estiverem presentes alguns dos juizes que votaram, assinarão os outros e o relator, no fim do acórdão, mencionará a declaração de voto dos ausentes.

Art. 462.º — 1. O acórdão deverá conter, entre os elementos de identificação do arguido ou acusado, o seu posto, número e situação militar.

2. No caso de haver juizes vencidos, do acórdão constará o seu voto fundamentado.

Art. 463.º Voltando os juizes ao tribunal e reaberta a sessão pública, o relator publicará o acórdão.

Art. 464.º O secretário redigirá a acta da audiência, na qual mencionará todas as circunstâncias que ocorrerem durante a mesma.

Art. 465.º — 1. Qualquer das partes pode requerer ao Supremo Tribunal Militar, dentro das quarenta e oito horas posteriores à publicação do acórdão, que este seja aclarado em conferência, indicando os pontos que lhe parecem deficientes, obscuros ou ambíguos.

2. O requerimento será decidido definitivamente e sem que, na essência, possa ser alterado o acórdão.

Art. 466.º Nos casos previstos nas alíneas e), f), g), h) e i) do artigo 318.º, observar-se-ão, no que puder ser aplicável, as disposições respectivas da lei geral.

Art. 467.º No caso previsto no n.º 3 do artigo 240.º, o processo perante o Supremo Tribunal Militar seguirá as regras aplicáveis ao processo perante os tribunais militares de instância.

CAPÍTULO X

Execução das decisões

Art. 468.º As decisões dos tribunais militares serão executadas logo que passem em julgado.

Art. 469.º As decisões serão executadas na conformidade das suas disposições e em harmonia com a lei.

Art. 470.º Compete ao promotor de justiça junto do tribunal militar de instância promover a execução das decisões.

Art. 471.º A execução correrá nos próprios autos e no tribunal militar de instância que tiver proferido a decisão.

Art. 472.º — 1. Cabe ao presidente do tribunal militar de instância, ouvido o juiz auditor, decidir officiosamente, a requerimento do promotor de justiça ou do condenado, as questões relativas ao início, duração e termo da execução da pena, bem como todos os incidentes surgidos durante a execução da mesma.

2. Para a concessão e a revogação da liberdade condicional relativamente aos condenados em cumprimento de pena de presídio ou prisão militar, o presidente do tribunal determinará vistas ao promotor de justiça e ao defensor, ordenando, seguidamente, a realização das diligências que entender imprescindíveis e, por último, decidirá, ouvido o juiz auditor.

TÍTULO II

Em tempo de guerra

Art. 473.º As disposições anteriores estabelecidas para o processo em tempo de paz serão observadas pelos tribunais militares em tempo de guerra, salvas as modificações seguintes.

Art. 474.º A ordem para acusação perante os tribunais de guerra será dada pelo comandante da força operacional competente.

Art. 475.º — 1. Nos crimes essencialmente militares cometidos na área de operações, poderá o comando militar competente, quando os imperiosos interesses da disciplina ou da segurança das Forças Armadas o exigirem, determinar que o arguido seja preso e julgado sumariamente pelo respectivo tribunal de guerra, sem dependência do processo preparatório estabelecido neste Código.

2. Neste caso, a ordem para se constituir o tribunal servirá de base ao processo e deverá conter tudo o que se acha prescrito para o libelo.

3. A nota de culpa será entregue a cada acusado vinte e quatro horas, pelo menos, antes da data designada para a reunião do tribunal.

4. Nestes processos não são admissíveis deprecadas.

Art. 476.º — 1. Nos crimes de cobardia e contra a honra e o dever militar servirá de base ao processo o parecer de um conselho de investigação, extraordinariamente nomeado.

2. Este conselho será composto, sempre que possível, por três oficiais, mais graduados ou antigos que o arguido.

Art. 477.º — 1. As decisões do tribunal de guerra serão lidas aos réus, indicando-se-lhes que podem recorrer para o Supremo Tribunal Militar.

2. A declaração de recurso deve ser logo deduzida nos autos ou apresentada no prazo de vinte e quatro horas após a leitura da decisão no tribunal de guerra recorrido.

Conselho da Revolução, 1 de Abril de 1977. — O Presidente do Conselho da Revolução. *António Ramalho Eanes.*

DECRETO-LEI N.º 142/77

de 9 de Abril

1. A disciplina militar, conforme dispunha o artigo 1.º do Regulamento Disciplinar de 2 de Maio de 1913, «é o laço moral que liga entre si os diversos graus da hierarquia militar; nasce da dedicação pelo dever e consiste na estrita e pontual observância das leis e regulamentos militares».

Segundo o mesmo Regulamento, ela obtém-se «pela convicção da missão a cumprir e mantém-se pelo prestígio que nasce dos princípios de justiça empregados, do respeito pelos direitos de todos, do cumpri-

mento exacto dos deveres, do saber, da correcção de proceder e da estima recíproca».

São estes, ainda hoje, os princípios fundamentais em que assenta a disciplina militar, condição indispensável para o cumprimento da missão histórica e nacional cometida às Forças Armadas e sem a qual não seria, nem será, possível a sobrevivência destas, seja em que quadrante for.

Mas, como projecção que são desses princípios, as normas regulamentares que regem as Forças Armadas não se cristalizam; antes evoluem de acordo com a própria evolução social.

As Forças Armadas constituem uma comunidade dentro da própria sociedade em que se inserem; como tal, inevitável será que, ao longo dos tempos, sofram no seu seio a influência do ambiente social que as cerca.

Essa influência, todavia, não pode ir além de determinados limites, sob pena de destruir o equilíbrio e a íntima coesão que as animam.

A comunidade militar — «instituição nacional», na expressão sintética, mas eloquente, da Constituição vigente — só poderá cumprir integralmente a missão que constitucionalmente lhe é atribuída e que consiste na defesa da «independência nacional, da unidade do Estado e da integridade do território», se lhe forem garantidos os meios indispensáveis.

E um deles é a disciplina.

Sem esta não haverá Forças Armadas.

A nenhuma comunidade se exige tanto dos seus componentes como à militar; o sacrifício da própria vida é, mais do que um simples risco do serviço, um dever do soldado, em certos casos.

Tão especiais condições de serviço são, pois, incompatíveis com a existência de um estatuto idêntico ao dos restantes profissionais, sejam eles do sector público, sejam do privado.

A razão de ser do direito militar assenta na própria existência das Forças Armadas: se estas existem, aquele tem de subsistir.

2. O Regulamento de Disciplina Militar que agora se substitui e cujas linhas fundamentais remontam ao de 1913, carecia de adaptação aos princípios informadores da nova sociedade portuguesa, traduzidos na Constituição da República.

Não podia deixar a nova lei fundamental do Estado de projectar os seus reflexos no âmbito das Forças Armadas e da legislação militar, sugerindo a consagração de soluções mais consentâneas com os tempos actuais, soluções essas que, todavia e como é evidente, jamais deveriam sacrificar as imprescindíveis e intemporais exigências de unidade, força moral e eficiência das Forças Armadas.

Desta maneira, considerou-se conveniente atender a uma certa prática, radicada em velha tradição nacional, em que avultam, humanizados, os princípios da hierarquia e da autoridade como pressupostos indissociáveis do espírito dinâmico e consciente de missão. Ao mesmo tempo procurou-se reforçar a ética profissional, salvaguardar os diversos direitos e interesses em jogo e atribuir uma maior predominância e preocupação às regras da justiça.

Aproveitou-se ainda a oportunidade para introduzir algumas correções e aperfeiçoamentos impostos pela experiência ou pelas necessidades, por forma a tornar o texto anterior mais adaptado ao espírito da nova época, expurgando-o de conceitos e regras ultrapassados, inúteis ou contraditórios.

3. As soluções adoptadas integram-se no contexto constitucional.

Na verdade, algumas foram — de inegável repercussão — as inovações introduzidas, tendo como objectivo fundamental a dignificação da função militar.

Assim, no campo substantivo, assinala-se a eliminação dos quartos de sentinela, guardas e patrulhas como medidas punitivas. Entendeu-se que a importância e grandeza destas tarefas mal se compadeciam com o seu carácter sancionatório e com os reflexos negativos sempre ligados à aplicação de qualquer castigo.

Interditou-se a prática de actividades políticas aos elementos das Forças Armadas na efectividade de serviço, aliás na sequência do artigo 275.º da Constituição e em conformidade com a doutrina fixada anteriormente na Lei n.º 17/75, de 26 de Dezembro.

Sublinha-se, por outro lado, o facto de o novo Regulamento acolher a ideia de aproximar e unificar no mesmo regime punitivo os oficiais e sargentos, em reconhecimento da nova realidade sociomilitar recentemente delineada.

Em matéria de processo, de todo omissa no Regulamento que ora se substitui, consagra-se formalmente o princípio do contraditório (que, aliás, já vinha sendo observado na prática dos últimos anos), impondo-se a articulação da nota de culpa por forma a possibilitar uma ampla e completa defesa do arguido.

Reafirmam-se os direitos de recurso hierárquico e de queixa e, pela primeira vez, se regula o recurso contencioso das decisões do vértice da hierarquia.

Neste último aspecto, introduz-se uma modificação importante e totalmente nova: em matéria disciplinar, o controle jurisdicional dos actos punitivos é confiado ao Supremo Tribunal Militar. Por um lado, trata-se de um órgão constitucionalmente revestido de poder soberano, objectivo, imparcial e independente, cuja composição garante uma melhor preparação técnica na matéria, e, por outro lado, evita-se que

se quebre a sequência normal da justiça militar. Aliás, contraditório seria confiar a esse órgão o conhecimento das mais graves infracções à disciplina no domínio criminal e negar-lhe essa competência em matéria de idêntica natureza mas de grau inferior.

Outro aspecto importante consiste nos novos moldes assinalados à intervenção dos Conselhos Superiores de Disciplina.

Consagrados definitivamente como órgãos de consulta nos domínios mais relevantes do campo da disciplina, eles surgem não com qualquer carácter represivo ou natureza jurisdicional, mas antes e apenas como instituto legal de defesa dos arguidos no âmbito administrativo-militar e, simultaneamente, como instrumentos de apoio à justiça, perfeição e segurança das decisões finais do executivo.

A aplicação prática do presente Regulamento será o seu melhor juiz.

Os ensinamentos que dela resultarem serão desde já recolhidos e analisados em continuidade, por forma a constituírem objecto e razão da sua reformulação, porventura mais profunda, quer nos seus conceitos, quer no seu articulado, ajustando sempre a exigência da evolução à perenidade dos princípios.

Nestes termos.

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Disciplina Militar que faz parte integrante do presente diploma, para ter execução em todas as Forças Armadas.

Art. 2.º As dúvidas suscitadas na sua aplicação serão resolvidas por despacho interpretativo do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 3.º O Regulamento de Disciplina Militar entra em vigor no dia 10 de Abril de 1977.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Abril de 1977.

Promulgado em 1 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR**TÍTULO I****Da disciplina militar****CAPÍTULO I****Disposições gerais****ARTIGO 1.º****(Conceito de disciplina)**

A disciplina militar consiste na exacta observância das leis e regulamentos militares e das determinações que de umas e outros derivam; resulta, essencialmente, de um estado de espírito, baseado no civismo e patriotismo, que conduz voluntariamente ao cumprimento individual ou em grupo da missão que cabe às Forças Armadas.

ARTIGO 2.º**(Bases da disciplina)**

A disciplina deve encaminhar todas as vontades para o fim comum e fazê-las obedecer ao menor impulso do comando; coordenando os esforços de cada um, assegura às Forças Armadas a sua principal força e a sua melhor garantia de bom êxito.

Para que a disciplina constitua a base em que judiciosamente deve afirmar-se a instituição armada, observar-se-à rigorosamente o seguinte:

1. Todo o militar deve compenetrar-se de que a disciplina, sendo condição de êxito da missão a cumprir, se consolida e avigora pela consciência dessa missão, pela observância das normas de justiça e do cumprimento exacto dos deveres, pelo respeito dos direitos de todos, pela competência e correcção de proceder, resultantes do civismo e patriotismo que leva à aceitação natural da hierarquia e da autoridade e ao sacrifício dos interesses individuais em favor do interesse colectivo.

2. Os chefes, principalmente, e em geral todos os superiores, não devem esquecer, em caso algum, que a atenção dos seus subordinados está sempre fixa sobre os seus actos e que, por isso, a sua competência,

a sua conduta irrepreensível, firme mas humana, utilizando e incentivando o diálogo e o esclarecimento, sempre que conveniente e possível, são meios seguros de manter a disciplina. Serão responsáveis pelas infracções praticadas pelos subordinados ou inferiores, quando essas infracções tenham origem em deficiente acção de comando.

3. O superior, nas suas relações com os inferiores, procurará ser para eles exemplo e guia, estabelecendo a estima recíproca, sem contudo a levar até à familiaridade, que só é permitida fora dos actos de serviço.

Tem ainda por dever curar dos interesses dos seus subordinados, respeitar a sua dignidade, ajudá-los com os seus conselhos e ter para com eles as atenções devidas, não esquecendo que todos se acham solidariamente ligados para o desempenho de uma missão comum.

4. Aos superiores cumpre instruir e exercitar os inferiores que sirvam sob as suas ordens no conhecimento da legislação em vigor.

São responsáveis pelas ordens que derem, as quais devem ser em conformidade com as leis e regulamentos, e, nos casos omissos ou extraordinários, fundadas na melhor razão. A obediência a tais ordens será pronta e completa.

Em casos excepcionais, em que o cumprimento de uma ordem possa originar inconveniente ou prejuízo, o subordinado, estando presente o superior e não sendo em acto de formatura ou faina, poderá, obtida a precisa autorização, dirigir-lhe respeitosamente as reflexões que julgar convenientes; mas, se o superior insistir na execução das ordens que tiver dado, o subordinado obedecerá prontamente, assistindo-lhe, contudo, o direito de queixa à autoridade competente, pela maneira prescrita no artigo 75.º deste Regulamento.

5. A obediência é sempre devida ao mais graduado e em igualdade de graduação ao mais antigo. Exceptuam-se os casos em que qualquer militar seja investido em cargo ou funções de serviço, em relação aos quais seja determinado o contrário, por legislação especial.

ARTIGO 3.º

(Conceito de infracção de disciplina)

Infracção de disciplina punível por este Regulamento é toda a omissão ou acção contrária ao dever militar que pelo Código de Justiça Militar não seja qualificada crime.

CAPÍTULO II

Deveres militares

ARTIGO 4.º

(Deveres militares)

O militar deve regular o seu procedimento pelos ditames da virtude e da honra, amar a Pátria, e defendê-la com todas as suas forças até ao sacrifício da própria vida, guardar e fazer guardar a Constituição em vigor e mais leis da República, do que tomará compromisso solene segundo a fórmula adoptada, e tem por deveres especiais o seguinte:

- 1.º — Cumprir as leis, ordens e regulamentos militares ;
- 2.º — Cumprir completa e prontamente as ordens relativas ao serviço.
- 3.º — Respeitar e agir lealmente para com os superiores, subordinados ou de hierarquia igual ou inferior, tanto no serviço como fora dele, e usar entre si as deferências em uso na sociedade civil ;
- 4.º — Dar o exemplo aos seus subordinados e inferiores hierárquicos ;
- 5.º — Ser prudente e justo, mas firme na exigência do cumprimento das ordens, regulamentos e outras determinações, ainda que para tanta haja que empregar quaisquer meios extraordinários não considerados castigos, mas que sejam indispensáveis para compelir os inferiores à obediência devida, devendo neste último caso participar o facto imediatamente ao seu chefe ;
- 6.º — Ser sensato e enérgico na actuação contra qualquer desobediência, falta de respeito ou de outras faltas em execução, usando para esse fim de todos os meios que os regulamentos lhe facultem ;
- 7.º — Assumir a responsabilidade dos actos que praticar por sua iniciativa e dos que forem praticados em conformidade com as suas ordens ;
- 8.º — Informar com verdade o superior acerca de qualquer assunto de serviço ;
- 9.º — Dedicar ao serviço toda a sua inteligência, zelo e aptidão.
- 10.º — Cumprir rigorosamente as normas de segurança militar e não revelar qualquer assunto, facto ou ordem que haja de cumprir ou de que tenha conhecimento, quando de tal acto possa resultar prejuizo para o serviço ou para a disciplina ;

- 11.º — Conservar-se pronto para o serviço, evtando qualquer acto imprudente que possa prejudicar-lhe o vigor ou aptidão física ou intelectual;
- 12.º — Não tomar parte em manifestações colectivas atentatórias da disciplina, nem promover ou autorizar iguais manifestações, devendo como tais ser considerados quaisquer protestos ou pretensões ilegítimos referentes a casos de disciplina ou de serviço, apresentados por diversos militares, individual ou colectivamente, bem como as reuniões que não sejam autorizadas por autoridade militar competente;
- 13.º — Conservar, em todas as circunstâncias, um rigoroso apartidarismo político.
Para tanto, é-lhe vedado:
 - a) Sendo do quadro permanente, na efectividade de serviço ou prestando serviço em regime voluntário:
 - exercer qualquer actividade política sem estar devidamente autorizado;
 - ser filiado em agrupamentos ou associações de carácter político;
 - b) Estando em serviço militar obrigatório, praticar durante o tempo de permanência no serviço activo nas Forças Armadas actividades políticas, ou com estas relacionadas, sem estar devidamente autorizado;
- 14.º — Não assistir uniformizado e mesmo em trajo civil não tomar parte em mesas, fazer uso da palavra ou exercer qualquer actividade em comícios, manifestações ou reuniões públicas de carácter político, a menos que esteja devidamente autorizado;
- 15.º — Não manifestar de viva voz, por escrito ou por qualquer outro meio, ideias contrárias à Constituição em vigor ou às instituições militares, ofensivas dos membros dos poderes institucionalmente constituídos, dos superiores, dos iguais e dos inferiores hierárquicos ou por qualquer modo prejudiciais à boa execução do serviço ou à disciplina;
- 16.º — Não praticar, no serviço ou fora dele, acções contrárias à moral pública, ao brio e ao decoro militar;
- 17.º — Não se valer da sua autoridade ou posto de serviço, nem invocar o nome superior, para haver qualquer lucro ou vantagem, exercer pressão, vingança ou tomar desforço por qualquer acto ou procedimento oficial ou particular;
- 18.º — Ser moderado na linguagem, não murmurar das ordens de serviço, não as discutir, nem referir-se a outros militares por qualquer forma que denote falta de respeito;

- 19.º — Recompensar os seus subordinados, quando o merecerem, pelos actos por eles praticados ou propor superiormente a recompensa adequada, se a julgar superior à sua competência;
- 20.º — Punir, no âmbito das suas atribuições, os seus subordinados pelas infracções que cometerem, participando superiormente quando ao facto julgue corresponder pena superior à sua competência;
- 21.º — Cumprir completa e prontamente as ordens que pelas sentinelas, rondas, guardas e outros postos de serviço militar lhe forem transmitidas em virtude de instruções recebidas;
- 22.º — Não abusar da autoridade que competir à sua graduação ou posto de serviço;
- 23.º — Zelar pela boa convivência, procurando assegurar a solidariedade e camaradagem entre os militares, sem desrespeito pelas regras de disciplina e da honra, e manter toda a correcção nas relações com os camaradas, evitando rixas, contendas ou discussões prejudiciais à harmonia que deve existir nas Forças Armadas;
- 24.º — Zelar, no exercício das suas funções, pelos interesses das instituições militares e da Fazenda Nacional, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais a eles respeitantes;
- 25.º — Não utilizar nem permitir que se utilizem instalações, armamento, viaturas e demais material em fins estranhos ao serviço, desde que para tal não exista a necessária autorização;
- 26.º — Não arruinar, inutilizar ou por qualquer outra maneira distrair do seu legal destino os artigos de armamento, fardamento, equipamento ou outros quaisquer que lhe sejam necessários para o desempenho das obrigações do serviço militar, ainda que os tenha adquirido à própria custa;
- 27.º — Diligenciar instruir-se, a fim de bem desempenhar as obrigações de serviço, conhecer as leis e regulamentos militares e ministrar esse conhecimento aos seus subordinados;
- 28.º — Não se servir dos meios de Comunicação Social ou de outros meios de difusão para tratar assuntos de serviço, para responder a apreciações feitas a serviço de que esteja incumbido ou, mesmo, relativamente a questões em que tenha sido posta em causa a sua pessoa, participar o sucedido às autoridades competentes, as quais têm por dever empregar os meios conducentes a exigir responsabilidades, quando for caso disso;
- 29.º — Usar de toda a correcção nas suas relações com a sociedade civil, tratando com as atenções devidas todas as pessoas, especialmente aquelas em casa de quem estiver aboletado, não lhes fazendo exigências contrárias à lei nem ao decoro militar;

- 30.º — Fora da unidade, mesmo em gozo de licença, no País ou no estrangeiro, não perturbar a ordem e não transgredir qualquer preceito em vigor no lugar em que se encontrar, não maltratando os habitantes nem os ofender nos seus legítimos direitos, crenças, costumes e interesses;
- 31.º — Não consentir que alguém se apodere ilegitimamente das armas que lhe estejam distribuídas ou à sua responsabilidade;
- 32.º — Não fazer uso de qualquer arma sem ordem ou sem a isso ser obrigado pela necessidade imperiosa de repelir uma agressão contra si ou contra o seu posto de serviço;
- 33.º — Apresentar-se com pontualidade no lugar a que for chamado ou onde deva comparecer em virtude das obrigações de serviço;
- 34.º — Não se ausentar, sem a precisa autorização, do lugar onde deva permanecer por motivo de serviço ou por determinação superior;
- 35.º — Cuidar da sua boa apresentação pessoal, mantendo-se rigorosamente equipado e uniformizado nos actos de serviço e, fora deste, quando faça uso de uniforme;
- 36.º — Manter nas formaturas uma atitude firme e correcta;
- 37.º — Cumprir, como lhe for determinado, o castigo imposto pelo superior;
- 38.º — Aceitar, sem hesitação, alojamento, uniforme, alimentação e quaisquer vencimentos que lhe forem distribuídos;
- 39.º — Não pedir nem aceitar de inferior hierárquico, como dádiva ou empréstimo, dinheiro ou qualquer objecto;
- 40.º — Não aceitar quaisquer homenagens que não sejam autorizadas superiormente;
- 41.º — Respeitar as autoridades civis, tratando por modo conveniente os respectivos agentes;
- 42.º — Não infringir os regulamentos e ordens das autoridades policiais e da administração pública;
- 43.º — Entregar as armas quando o superior lhe intime ordem de prisão;
- 44.º — Manter hábitos de higiene;
- 45.º — Cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, viaturas, equipamento, arreios e outros quaisquer que lhe forem distribuídos ou estejam a seu cargo, bem como cuidar com zelo do cavalo, muar ou qualquer animal que lhe tenha sido distribuído para serviço ou tratamento;
- 46.º — Não se apoderar de objectos ou valores que lhe não pertençam;

- 47.º — Pagar as dívidas que contrair, em conformidade com os compromissos que tomou ;
- 48.º — Não tomar parte em descantes ou espectáculos públicos, quando não esteja devidamente autorizado ;
- 49.º — Não tomar parte em qualquer jogo, quando lhe seja proibido por lei ;
- 50.º — Participar, sem delongas, à autoridade competente a existência de algum crime ou infracção que descubra ou de que tenha conhecimento ;
- 51.º — Procurar impedir, por todos os meios ao seu alcance, qualquer flagrante delito e prender o seu autor, nos casos em que a lei o permita ;
- 52.º — Não interferir no serviço de qualquer autoridade, prestando, contudo, auxílio aos seus agentes, quando estes o reclamem.
- 53.º — Declarar fielmente o seu nome, posto, número, subunidade, unidade, estabelecimento ou navio em que servir quando tais declarações lhe sejam exigidas por superior ou solicitadas por autoridade competente ;
- 54.º — Não usar trajos, distintivos, insígnias ou condecorações a que não tenha direito ou, tendo-o, sem a precisa autorização.
- 55.º — Não encobrir criminosos, militares ou civis, nem ministrarlhes qualquer auxílio ilegítimo ;

ARTIGO 5.º

(A quem cabe cumprir os deveres militares)

1. Os deveres a que se refere o artigo anterior serão cumpridos:
 - a) Por todos os militares prestando serviço efectivo ;
 - b) Pelos militares do QP, QC e praças, nas situações de reserva, reforma ou inactividade temporária ;
 - c) Pelos indivíduos equiparados a militares, enquanto ao serviço das Forças Armadas ;
 - d) Pelos indivíduos que temporária e circunstancialmente fiquem sujeitos à jurisdição militar.
2. Os indivíduos referidos nas alíneas b), c) e d), do número anterior, ficam sujeitos apenas ao cumprimento dos deveres que, pela sua natureza e conforme as circunstâncias, lhes sejam aplicáveis.
3. Em todos os demais casos os militares são obrigados tão-somente ao cumprimento dos deveres n.ºs 26, 33, 45, 53 e 54.

TÍTULO II**Da competência disciplinar****CAPÍTULO I****Princípios gerais****ARTIGO 6.º****(Competência disciplinar)**

Os militares que exercem funções de comando, direcção ou chefia são os competentes para recompensar ou punir aqueles que lhes estejam efectivamente subordinados, sem prejuízo da excepção prevista na parte final do n.º 1 do artigo 7.º A competência resulta do exercício da função, e não do posto.

ARTIGO 7.º**(Subordinação funcional)**

1. A plenitude da competência disciplinar pertence ao comandante, director ou chefe do comando, unidade ou estabelecimento a que o militar pertence ou está adido, exceptuando-se dela apenas os actos ou omissões praticados no serviço ou serviços sob a dependência funcional de chefe diferente, ou com eles relacionados, e que por isso caem na alçada da competência disciplinar deste último.

2. Essa competência fixa-se no momento em que é praticado o acto que dá origem à recompensa ou punição e não se altera pelo facto de posteriormente cessar a subordinação funcional.

3. A subordinação funcional inicia-se no momento em que o militar, por título legítimo, fica sujeito, transitória ou permanentemente, às ordens de determinado comandante, director ou chefe, e dura enquanto essa situação se mantiver.

ARTIGO 8.º**(Faculdade de alterar recompensas ou punições)**

1. Os comandantes de unidades independentes, os directores ou os chefes de estabelecimentos e as autoridades de hierarquia superior a estas têm a faculdade de atenuar, agravar ou substituir as penas impostas pelos subordinados quando, seguidamente à sua aplicação e me-

diante o formalismo adequado que no caso couber, reconheçam a conveniência disciplinar de usar dessa faculdade.

2. Qualquer militar poderá considerar como tendo sido dado por si o louvor conferido por subordinado seu.

ARTIGO 9.º

(Militares em trânsito)

1. Os militares, quando em trânsito, mantêm a dependência da sua unidade ou estabelecimento até à apresentação na unidade ou estabelecimento de destino.

2. Quando os militares transitarem integrados em unidades, o disposto no número anterior deve entender-se sem prejuízo da competência normal atribuída aos comandantes dessas unidades.

ARTIGO 10.º

(Elogio ou advertência)

1. Todo o militar pode elogiar ou advertir os seus subordinados ou inferiores hierárquicos por qualquer acto por estes praticado que não deva ser recompensado ou punido nos termos deste Regulamento.

2. Porém, qualquer que seja a sua graduação, nenhum militar o poderá fazer na presença de superior sem previamente lhe pedir autorização.

3. A advertência a qualquer militar não poderá ser feita na presença de militares de graduação inferior ou de civis seus subordinados.

ARTIGO 11.º

(Ordem de prisão, detenção ou proibição de saída)

1. Todo o militar pode ordenar a prisão ou detenção dos hierarquicamente inferiores sempre que o seu comportamento o justifique e assim o exija a disciplina.

2. Todo o militar é obrigado a intimar ordem de prisão aos hierarquicamente inferiores em caso de flagrante delito ou grave infracção de disciplina, devendo, se assim o exigirem as condições de gravidade, ocasião ou local, mandá-lo deter em qualquer local apropriado e recorrer a todos os meios que sejam absolutamente necessários para a manutenção da disciplina.

3. Quando o militar que ordenar a prisão, detenção ou proibição de saída não tiver competência para punir, deverá dar parte por escrito, imediatamente e pelas vias competentes, ao comandante, director ou

chefe do comando, unidade ou estabelecimento a que pertencer, o qual resolverá como for de justiça se o militar detido lhe for subordinado, ou, caso contrário, enviará a participação ao chefe do comando, unidade ou estabelecimento do militar preso ou detido.

4. Quando um militar tiver conhecimento de que um seu inferior hierárquico, com indícios de embriaguês, está praticando acções contrárias à ordem pública, à disciplina ou à dignidade militar, ordenará que ele seja recolhido em lugar apropriado, recorrendo, sempre que for possível, à acção de camaradas de igual graduação para conseguir a sua detenção.

5. Um militar a quem for intimada ordem de prisão por algum superior ficará desde logo suspenso das suas funções de serviço, se nisso não houver inconveniente, até que a autoridade de quem depende o intimado delibere sobre o assunto.

6. O militar que receber ordem de prisão ou detenção ou proibição de saída apresentar-se-á seguidamente no aquartelamento, estacionamento ou navio onde esteja apresentado.

ARTIGO 12.º

(Exercício de função correspondente a patente superior)

O militar que assumir comando, direcção ou chefia a que organicamente corresponda posto superior ao seu terá, enquanto durar essa situação, a competência disciplinar correspondente à função que exerce.

ARTIGO 13.º

(Comunicação de recompensa ou punição)

1. O superior que recompensar ou punir um militar seu subordinado quando este esteja desempenhando qualquer serviço sob a dependência de outra autoridade militar dará logo conhecimento a esta autoridade da resolução que tiver tomado.

2. O militar que recompensar ou punir um seu subordinado pertencente a comando, unidade ou estabelecimento diferente dará conhecimento oportuno ao comandante, director ou chefe do referido comando, unidade ou estabelecimento da resolução que tiver tomado.

ARTIGO 14.º

(Inexistência ou insuficiência de competência disciplinar)

1. Os militares a quem por este regulamento não é conferida competência disciplinar devem participar superiormente, por escrito, qual-

quer acto que tenham presenciado ou de que oficialmente tenham conhecimento praticado pelos seus inferiores hierárquicos e que lhe pareça dever ser recompensado ou punido.

2. Do mesmo modo deverá proceder o militar que tenha de recompensar ou punir um subordinado por acto a que julgue corresponder recompensa ou pena superior à sua competência, participando o facto, por escrito, ao seu chefe imediato.

CAPÍTULO II

Recompensas

ARTIGO 15.º

(Natureza das recompensas)

Além das recompensas estabelecidas pela legislação e regulamentação em vigor podem ser concedidos as seguintes:

- 1.º — Louvor;
- 2.º — Licença por mérito;
- 3.º — Dispensa de serviço.

ARTIGO 16.º

(Louvor)

1. O louvor destina-se a recompensar actos ou comportamentos que revelem notável valor, competência profissional, zelo ou civismo.
2. O louvor pode ser colectivo ou individual.
3. O louvor é tanto mais importante quanto mais elevada for a hierarquia de quem o confere.
4. O louvor pode ou não ser acompanhado da concessão de uma licença por mérito.

ARTIGO 17.º

(Licença por mérito)

1. A licença por mérito destina-se a recompensar os militares que no serviço revelem dedicação acima do comum ou tenham praticado actos de reconhecido relevo.
2. A licença por mérito é uma licença sem perda de vencimento até 30 dias, não será descontada para efeito algum no tempo de serviço militar e terá de ser gozada no prazo de um ano a partir da data em que for concedida.

3. A licença referida pode ser interrompida, por imperiosa necessidade de serviço, pelas entidades que têm competência para a conceder.

ARTIGO 18.º

(Dispensa de serviço)

1. A dispensa de serviço consiste na dispensa de formaturas ou de qualquer serviço interior ou exterior de duração de 24 horas que as praças desempenhem, não podendo exceder o número de três em cada 30 dias.

2. É concedida às praças que pelo seu comportamento a mereçam.

ARTIGO 19.º

(Competências dos chefes dos departamentos militares e dos comandos superiores das Forças Armadas)

1. Aos Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas, chefes dos Estados-Maiores dos ramos das Forças Armadas, vice-chefes, directores de departamento do Exército ou subchefes de Estado-Maior da Força Aérea ou equivalentes, na Marinha, superintendentes de serviços na Marinha, Governador Militar de Lisboa, comandantes-chefes, comandantes navais e de zona marítima, comandantes de região militar ou comandantes de zona militar, comandantes de região aérea ou comandantes de zona aérea compete, na conformidade dos casos:

Louvar em *Diário da República*, ordem do ramo das Forças Armadas a que respeita, ordem do respectivo comando ou direcção e, ainda, mandar louvar em ordem de comando, unidade ou estabelecimento militar seus dependentes o pessoal que o mereça; conceder dispensas de serviço e a licença a que se refere o artigo 17.º nos quantitativos indicados nos quadros anexos a este Regulamento.

2. Aos comandantes das forças agrupando unidades de um ou mais ramos das Forças Armadas compete:

Louvar os militares sob as suas ordens, que o mereçam, em ordem de comando ou de unidade sua subordinada, conceder dispensas de serviço e a licença a que se refere o artigo 17.º nos quantitativos indicados nos quadros anexos a este Regulamento.

ARTIGO 20.º

(Competência em exercício de inspecção)

Os superintendentes de serviços, na Marinha, e os directores das armas e serviços, bem como os respectivos inspectores, quando em

exercício de inspecção, têm a faculdade de louvar, em ordem de serviço da respectiva direcção, qualquer elemento pertencente às unidades, estabelecimentos ou serviços inspecionados.

ARTIGO 21.º

(Competência dos comandantes, directores ou chefes)

Aos comandantes, directores ou chefes que por este Regulamento têm competência disciplinar compete:

Louvar os elementos sob as suas ordens, que o mereçam, em ordem de comando, unidade ou estabelecimento militar a que respeitam; ainda conceder dispensas de serviço e a licença a que se refere o artigo 17.º nos quantitativos indicados nos quadros anexos a este Regulamento.

CAPÍTULO III

Penas disciplinares

ARTIGO 22.º

(Repreensão)

A repreensão consiste na declaração feita, em particular, ao infractor de que é repreendido por ter praticado qualquer acto que constituiu infracção de dever militar.

ARTIGO 23.º

(Repreensão agravada)

A repreensão agravada consiste em declaração idêntica à referida no artigo anterior, tendo lugar nas condições seguintes:

1.º A repreensão agravada a oficiais e sargentos é dada na presença de outros oficiais ou sargentos, respectivamente, de graduação superior ou igual à do infractor, mas sempre mais antigos, do comando, unidade ou estabelecimento a que pertencer ou em que estiver apresentado;

2.º A repreensão agravada a cabos é dada na presença de praças da mesma graduação de antiguidade superior à sua; e às outras praças é dada em formatura da companhia, ou equivalente, do comando, unidade ou estabelecimento a que pertencer ou que estiver apresentado.

ARTIGO 24.º

(Nota de repreensão)

No acto da repreensão, ou repreensão agravada, será entregue ao infractor uma nota da qual conste o facto que motivou a punição, com a indicação dos deveres violados.

ARTIGO 25.º

(Faxinas)

A pena de faxinas consiste na execução de serviços que, por regulamentos próprios da Marinha, do Exército e da Força Aérea, forem destinados às faxinas.

ARTIGO 26.º

(Detenção ou proibição de saída)

1. A detenção ou proibição de saída consiste na permanência continuada do infractor num aquartelamento ou navio durante o cumprimento da pena, sem dispensa das formaturas e do serviço interno que por escala lhe pertencer.

2. Em marcha, tal pena será cumprida permanecendo o infractor no aquartelamento ou estacionamento em que a força se demorar.

3. Na Marinha o cumprimento desta pena é interrompido durante o tempo de navegação.

ARTIGO 27.º

(Prisão disciplinar)

1. A prisão disciplinar consiste na reclusão do infractor em casa para esse fim destinada, em local apropriado, aquartelamento ou estabelecimento militar, a bordo em alojamento adequado, ou, na sua falta, onde superiormente for determinado.

2. Durante o cumprimento desta pena, os militares poderão executar, entre o toque da alvorada e o pôr do Sol, os serviços que lhes sejam determinados.

ARTIGO 28.º**(Prisão disciplinar agravada)**

A prisão disciplinar agravada consiste na reclusão do infractor em casa de reclusão.

ARTIGO 29.º**(Inactividade)**

A pena de inactividade consiste na suspensão das funções de serviço do militar pelo tempo da punição, com permanência numa unidade.

ARTIGO 30.º**(Reserva compulsiva)**

A reserva compulsiva consiste na passagem à situação de reserva, por motivo disciplinar, sem que o militar possa voltar a ser chamado ao desempenho de quaisquer funções.

ARTIGO 31.º**(Reforma compulsiva)**

A reforma compulsiva consiste na passagem à situação de reforma por motivo disciplinar.

ARTIGO 32.º**(Separação de serviço)**

A separação de serviço consiste no afastamento definitivo de um militar do exercício das suas funções, com perda da sua qualidade de militar, ficando privado do uso de uniforme, distintivos ou insígnias militares, com a pensão de reforma que lhe couber.

ARTIGO 33.º**(Equivalência das penas disciplinares)**

Quando for necessário comparar penas de diferente natureza, deve entender-se que são punições equivalentes:

- Um dia de prisão disciplinar agravada;
- Dois dias de prisão disciplinar;
- Quatro dias de detenção.

ARTIGO 34.º

(Penas aplicáveis a oficiais e sargentos)

1. As penas aplicáveis a oficiais e sargentos são as seguintes:

- 1.ª — Repreensão ;
- 2.ª — Repreensão agravada ;
- 3.ª — Detenção ou proibição de saída ;
- 4.ª — Prisão disciplinar ;
- 5.ª — Prisão disciplinar agravada ;
- 6.ª — Inactividade ;
- 7.ª — Reserva compulsiva ;
- 8.ª — Reforma compulsiva ;
- 9.ª — Separação de serviço.

2. As penas de reserva compulsiva, reforma compulsiva e separação de serviço só poderão ser aplicadas em processo disciplinar após apreciação dos Conselhos Superiores de Disciplina respectivos, ou quando resultem da apreciação da capacidade profissional e moral dos elementos das Forças Armadas que não revelem as qualidades essenciais para o exercício das suas funções militares, nos termos do artigo 134.º

ARTIGO 35.º

(Penas aplicáveis a cabos)

As penas aplicáveis a cabos são as seguintes:

- 1.ª — Repreensão ;
- 2.ª — Repreensão agravada ;
- 3.ª — Detenção ou proibição de saída ;
- 4.ª — Prisão disciplinar ;
- 5.ª — Prisão disciplinar agravada.

ARTIGO 36.º

(Penas aplicáveis a outras praças)

As penas aplicáveis a outras praças são as seguintes:

- 1.ª — Repreensão ;
- 2.ª — Repreensão agravada ;
- 3.ª — Faxinas ;
- 4.ª — Detenção ou proibição de saída ;
- 5.ª — Prisão disciplinar ;
- 6.ª — Prisão disciplinar agravada.

ARTIGO 37.º**(Limites da competência para punir)**

1. A competência das autoridades militares para punir tem os limites indicados nas respectivas colunas do quadro anexo a este Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos seguintes.

2. O facto de ter sido atingido o limite de competência na aplicação de uma pena não impede que a autoridade que puniu torne a aplicar ao mesmo indivíduo penas da mesma natureza por novas faltas.

ARTIGO 38.º**(Competência disciplinar do CEMGFA)**

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas tem a competência disciplinar designada na coluna I do quadro a que se refere o artigo 37.º

ARTIGO 39.º**(Competência dos chefes dos Estados-Maiores dos ramos das Forças Armadas)**

1. Os chefes dos Estados-Maiores dos ramos das Forças Armadas têm a competência disciplinar designada na coluna I do quadro a que se refere o artigo 37.º

2. É da competência exclusiva dos titulares referidos no número anterior decidir sobre pareceres dos Conselhos Superiores de Disciplina respectivos, relativos à aplicação das penas de reserva compulsiva, reforma compulsiva e de separação de serviço.

ARTIGO 40.º**(Competência disciplinar de outras entidades)**

A competência disciplinar das entidades não especificadas nos artigos deste Regulamento consta dos quadros anexos, relativos à Marinha, ao Exército e à Força Aérea.

ARTIGO 41.º**(Competência disciplinar dos comandantes de forças navais fora de portos nacionais)**

O comandante-chefe de uma força naval ou de um navio solto, fora dos portos nacionais, pode suspender um oficial das suas funções

de serviço e comissão que estiver exercendo, no caso de infração de disciplina a que corresponda pena que exceda a sua competência, e mandá-lo apresentar ao Chefe do Estado-Maior da Armada, acompanhado de um relatório circunstanciado dos factos que motivaram tal medida.

Quando, dada a primeira hipótese deste artigo, o infractor for comandante de navio, haverá para com ele o procedimento indicado, sempre que a pena a impor seja superior à de repreensão.

ARTIGO 42.º

(Competência disciplinar de sargentos comandantes de forças separadas das unidades ou patrões de embarcações)

Os sargentos que comandarem forças separadas das unidades ou forem encarregados de embarcações têm competência para punir os cabos e as outras praças com repreensão e faxinas até quatro, independentemente de processo disciplinar.

ARTIGO 43.º

(Competência disciplinar dos comandantes das guardas e de outros postos)

Os comandantes das guardas e de quaisquer postos podem impor a pena de repreensão, por faltas ligeiras, independentemente de processo disciplinar.

ARTIGO 44.º

(Momento do cumprimento da pena)

As penas disciplinares serão cumpridas, sempre que seja possível, seguidamente à sua aplicação.

ARTIGO 45.º

(Penas impostas a recrutas)

1. As penas de prisão disciplinar ou de prisão disciplinar agravada impostas a praças recrutas ou a outros militares frequentando cursos serão cumpridas a partir do dia imediato àquele em que terminem a instrução ou curso, excepto se puderem cumpri-las em data anterior, sem prejuízo daqueles cursos ou instrução.

2. O cumprimento da pena será, porém, imediato se o interesse da disciplina assim o exigir.

ARTIGO 46.º

(Contagem do tempo)

Na contagem do tempo da pena o mês considerar-se-á sempre de 30 dias, e o dia, vinte e quatro horas, contados desde aquele em que a pena começa a ser cumprida, devendo, porém, terminar sempre à hora em que for rendida a parada da guarda no dia em que a pena cessar.

ARTIGO 47.º

(Tempo de hospitalização)

O tempo de permanência em hospital ou enfermaria de unidade por motivo de doença é contado para efeito de cumprimento das penas disciplinares, salvo se houver simulação.

ARTIGO 48.º

(Infracções graves de disciplina durante o cumprimento de prisão disciplinar agravada)

1. Quando os cabos e outras praças de Marinha, do Exército ou da Força Aérea, punidos com prisão disciplinar agravada, praticarem quaisquer faltas disciplinares graves durante o cumprimento desta pena, o comandante da unidade enviará ao comandante da região militar ou zona militar, Superintendente dos Serviços de Pessoal da Armada, Chefe do Estado-Maior da Força Aérea ou entidade em que este delegar propostas, devidamente fundamentadas, para a remoção daquelas praças para o depósito disciplinar, a fim de ali cumprirem o resto da pena que lhes tenha sido aplicada.

2. Quando as autoridades de que trata este artigo resolverem que as praças sejam removidas para depósito disciplinar, a permanência destas ali não poderá ser inferior a vinte dias, embora o resto da pena a cumprir seja inferior a este período.

3. A entrada destas praças no depósito disciplinar será na 3.ª classe deste, devendo a saída regular-se pelas disposições relativas à 2.ª classe do mesmo depósito, embora nesta não estejam classificadas.

ARTIGO 49.º

(Apresentação de militares punidos)

O militar que concluir o tempo de punição que lhe foi imposto apresentar-se-á a quem tiver por dever fazê-lo, segundo as prescrições regulamentares.

CAPÍTULO IV

Efeitos das penas

ARTIGO 50.º

(Efeitos da pena de inactividade)

A pena de inactividade importa:

- 1) Transferência de guarnição, ou de unidade, na Marinha, após o cumprimento da pena;
- 2) Inibição de voltar à situação anterior antes de decorrido o prazo de quatro anos sobre a punição;
- 3) Baixa na escala de antiguidade de tantos lugares quantos forem indicados pelo valor x , desprezadas as fracções, dado pela fórmula:

$$x = n \times \frac{m}{12}$$

em que n representa a média de promoções ao posto imediato durante os últimos dez anos em o número de meses de castigo;

- 4) Não ser contado para qualquer efeito como serviço efectivo o tempo de cumprimento da pena, sem prejuízo do direito às respectivas remunerações.

ARTIGO 51.º

(Efeitos da pena de prisão disciplinar agravada)

1. A pena de prisão disciplinar agravada, quando imposta a oficial ou sargento, implica:

- a) Transferência de comando, unidade ou estabelecimento a que pertencer após o cumprimento da pena;
- b) Inibição de voltar à situação anterior antes de decorrido o prazo de dois anos sobre a punição;
- c) Não ser contado para qualquer efeito como serviço efectivo o tempo de cumprimento da pena, sem prejuízo do direito às respectivas remunerações.

2. A pena de prisão disciplinar agravada, quando imposta a oficiais ou sargentos do complemento, em serviço voluntário, para além do tempo de serviço militar obrigatório, implica a sua passagem à situação de disponibilidade ou de licenciado.

3. A pena de prisão disciplinar agravada, quando imposta a cabos ou outras praças, implica:

- a) Transferência de comando, unidade ou estabelecimento a que pertencer após o cumprimento da pena;

- b) Inibição de voltar à situação anterior antes de decorrido um ano sobre a punição ;
- c) Não ser contado para qualquer efeito como serviço efectivo o tempo de cumprimento da pena, sem prejuízo do direito às respectivas remunerações ;
- d) Passagem à situação de disponibilidade ou de licenciado, se estiverem voluntariamente ao serviço, após cumprido o tempo estabelecido para o serviço obrigatório ;
- e) Inibição de serem promovidos, reconduzidos ou readmitidos se num período de seis meses sofrerem punições que, por si ou suas equivalências, sejam iguais ou superiores a 20 dias.

ARTIGO 52.º

(Efeitos da pena de prisão disciplinar)

1. A pena de prisão disciplinar, quando imposta a oficial ou sargento, implica:

- a) Transferência de comando, unidade ou estabelecimento a que pertencer após o cumprimento da pena ;
- b) Inibição de voltar à situação anterior antes de decorrido o prazo de um ano sobre a punição ;
- c) Desconto de um dia de serviço efectivo por cada dois dias de prisão disciplinar sofridos.

2. A pena de prisão disciplinar, quando imposta a cabos ou outras praças, implica:

- a) Inibição de serem promovidos, reconduzidos ou readmitidos se num período de seis meses sofrerem punições que, por si ou suas equivalências, sejam iguais ou superiores a 40 dias ;
- b) Desconto de um dia de serviço efectivo por cada dois dias de prisão disciplinar sofridos.

ARTIGO 53.º

(Efeitos da pena de detenção ou proibição de saída)

A pena de detenção ou proibição de saída implica:

- 1) Para qualquer militar, a perda de um dia de contagem de tempo de serviço efectivo por cada quatro dias daquela punição sofridos ;
- 2) Para oficiais e sargentos, a possibilidade de transferência de comando, unidade ou estabelecimento a que pertencer após o cumprimento da pena a pedido do punido ou sob proposta do comandante, director ou chefe ;

3) Para cabos e outras praças, inibição de serem promovidos, reconduzidos ou readmitidos se num período de seis meses sofrerem punição que, por si ou suas equivalências, sejam iguais ou superiores a oitenta dias de detenção.

ARTIGO 54.º

(Produção de efeitos das penas, independentemente do seu cumprimento)

Quando não haja ocasião de fazer cumprir efectivamente as penas disciplinares, todos os seus efeitos se produzirão como se elas fossem realmente cumpridas.

CAPÍTULO V

Classificação de comportamento

ARTIGO 55.º

(Classificação de oficiais)

1. Os oficiais são considerados com exemplar comportamento quando, após dez anos de serviço efectivo, não tenham sofrido qualquer punição averbada e nada conste no seu registo criminal.

2. Sempre que o comportamento for factor a considerar na avaliação de um oficial, a entidade interessada na avaliação socorrer-se-á dos elementos de informação constantes dos documentos de matrícula ou centralizados em departamento próprio.

3. Sempre que a um oficial tenham sido impostas penas disciplinares cujo somatório seja igual ou superior a vinte dias de prisão disciplinar, devem os comandos, unidades e estabelecimentos militares ou, eventualmente, o departamento central próprio organizar um processo individual a ser enviado à Superintendência do Serviço de Pessoal da Armada, ao respectivo comando da região militar ou zona militar do Exército ou à Direcção do Serviço de Pessoal da Força Aérea, para apreciação disciplinar do oficial.

Estas últimas entidades, obtido o parecer do Conselho da Arma, Serviço ou Especialidade, quando existam no respectivo ramo das Forças Armadas, deverão propor, se for caso disso, ao respectivo Chefe do Estado-Maior que o oficial seja submetido a apreciação pelo Conselho Superior de Disciplina para, inclusivamente, ser considerada a sua eventual situação, conforme os artigos 30.º, 31.º e 32.º deste Regulamento de Disciplina Militar.

ARTIGO 56.º**(Classificação de sargentos)**

1. Os sargentos são considerados com exemplar comportamento quando, após cinco anos de serviço efectivo, não tenham sofrido qualquer punição averbada e nada conste no seu registo criminal.

2. Sempre que o comportamento for factor a considerar na avaliação de um sargento, a entidade interessada na avaliação socorrer-se-á dos elementos de informação constantes dos documentos de matrícula ou centralizados em departamento próprio.

3. Sempre que a um sargento tenham sido impostas penas disciplinares cujo somatório seja igual ou superior a trinta dias de prisão disciplinar, devem os comandos, unidades e estabelecimentos militares ou, eventualmente, o departamento central próprio organizar um processo individual a ser enviado à Superintendência do Serviço de Pessoal da Armada, ao respectivo comando da região militar ou zona militar do Exército ou à Direcção do Serviço de Pessoal da Força Aérea, para apreciação disciplinar do sargento.

Estas últimas entidades, obtido o parecer do Conselho da Arma, Serviço ou Especialidade, quando existam no respectivo ramo das Forças Armadas, deverão propor, se for caso disso, ao respectivo Chefe do Estado-Maior que o sargento seja submetido a apreciação pelo Conselho Superior de Disciplina para, inclusivamente, ser considerada a sua eventual situação, conforme os artigos 30.º, 31.º e 32.º deste RDM.

ARTIGO 57.º**(Classificação de cabos e outras praças)**

Os cabos e outras praças serão, conforme o seu comportamento, classificados nas seguintes classes:

- 1.ª classe — exemplar comportamento;
- 2.ª classe — bom comportamento;
- 3.ª classe — regular comportamento;
- 4.ª classe — mau comportamento.

ARTIGO 58.º**(Classificação ordinária)**

1. A classificação de comportamento é feita, ordinariamente, nos meses de Janeiro e Julho, com referência ao último dia de semestre anterior, mas pode sofrer alterações no decurso do semestre, caso se verifique facto que leve à alteração de classificação.

2. Na Marinha, os comandantes de companhia, no Exército, os comandantes de companhia, bateria, esquadrão ou unidade equivalente, e na Força Aérea, os comandantes de esquadra ou unidade equivalente, ou de companhia, devem organizar nos primeiros oito dias úteis de Janeiro e de Julho um mapa demonstrativo da classificação de comportamento dos cabos e outras praças, conforme o modelo anexo a este Regulamento e de harmonia com as determinações do presente capítulo.

3. Os mapas referidos no número anterior, depois de verificados e visados pelos comandantes, directores ou chefes, conforme os casos, serão expostos durante três dias em local apropriado para que deles se tome conhecimento e se possam fazer reclamações, se for caso disso, as quais serão resolvidas como for de justiça.

As classificações de comportamento definitivas serão mandadas publicar em ordem de serviço dos comandos, unidades ou estabelecimentos nos dias 15 de Janeiro e 15 de Julho, sendo as mesmas escrituradas nas cadernetas militares e folhas de matrícula quando haja alteração da classificação anterior.

ARTIGO 59.º

(Colocação na 1.ª classe de comportamento)

Os cabos e outras praças serão colocados na 1.ª classe de comportamento quando, decorrido o período mínimo de três anos de serviço efectivo sobre a sua incorporação, não tenham averbada qualquer punição e nada conste no seu registo criminal.

ARTIGO 60.º

(Colocação na 2.ª classe de comportamento)

Os cabos e outras praças são colocadas na 2.ª classe de comportamento:

- a) Em seguida à incorporação ;
- b) Estando na 1.ª classe, logo que lhes seja imposta qualquer pena averbada inferior a 10 dias de detenção ou proibição de saída ;
- c) Quando, encontrando-se na 3.ª classe desde a última classificação ordinária, não lhes tenha sido imposta, desde então, qualquer pena disciplinar averbada ;
- d) Nas condições do artigo 63.º

ARTIGO 61.º

(Colocação na 3.ª classe de comportamento)

Os cabos e outras praças serão colocados na 3.ª classe de comportamento:

- a) Estando na 2.ª classe, logo que lhes seja imposta qualquer pena que, por si ou sua equivalência, seja igual ou superior a 10 dias de detenção ou proibição de saída, mas inferior a 30 dias da mesma pena;
- b) Quando, encontrando-se na 2.ª classe desde a última classificação ordinária, tenham punições averbadas cujo somatório, por si ou suas equivalências, seja igual ou superior a 10 dias de detenção ou proibição de saída, mas inferior a 30 dias da mesma pena;
- c) Quando, encontrando-se na 4.ª classe desde a última classificação ordinária, não lhes tenha sido averbada, desde então, qualquer pena disciplinar;
- d) Nas condições do artigo 63.º

ARTIGO 62.º

(Colocação na 4.ª classe de comportamento)

Os cabos e outras praças serão colocados na 4.ª classe de comportamento:

- a) Estando na 3.ª classe, logo que lhes seja imposta qualquer pena que, por si ou sua equivalência, seja igual ou superior a 20 dias de detenção ou proibição de saída;
- b) Estando na 1.ª ou 2.ª classe, logo que lhes seja imposta qualquer pena que, por si ou sua equivalência, seja igual ou superior a 30 dias de detenção ou proibição de saída;
- c) Quando, encontrando-se na 3.ª classe desde a última classificação ordinária, tenham punições averbadas cujo somatório, por si ou suas equivalências, seja igual ou superior a 20 dias de detenção ou proibição de saída;
- d) Quando, encontrando-se em qualquer classe, sofram condenação por crime cujo efeito implique baixa de posto ou de classe.

ARTIGO 63.º

(Ascensão imediata de classe de comportamento)

1. Ascendem imediatamente à classe de comportamento seguinte àquela em que se encontrem, com excepção da 1.ª classe de compor-

tamento, os cabos e outras praças que prestem algum serviço extraordinário, pelo qual sejam louvados individualmente por comandante, director ou chefe ou, ainda, por autoridade de idêntica ou mais elevada categoria, desde que, em qualquer dos casos, sejam oficiais superiores.

2. Quando a entidade que louvar não for oficial superior, poderá propor a ascensão referida neste artigo.

ARTIGO 64.º

(Militares na disponibilidade ou licenciados)

Os militares que regressem ao serviço activo, a partir das situações de disponibilidade ou licenciado, serão considerados com a classificação de comportamento que tinham na data de passagem a qualquer daquelas situações, salvo qualquer alteração disciplinar ou criminal, ocorrida durante o período de interrupção do referido serviço.

ARTIGO 65.º

(Subida de classe dos condenados criminalmente)

Os cabos e outras praças que baixarem à 4.ª classe de comportamento por virtude de condenação criminal só poderão ascender à classe imediatamente superior decorridos seis meses após o cumprimento da pena, salvo os casos previstos no artigo 63.º

ARTIGO 66.º

(Efeitos particulares de classificações de comportamento)

1. Os cabos e outras praças classificados na 1.ª classe de comportamento terão preferência para gozar licença fora da respectiva escala, quando o serviço o permita.

2. Os cabos e outras praças classificados na 4.ª classe de comportamento não poderão ser promovidos, reconduzidos ou readmitidos ao serviço.

ARTIGO 67.º

(Passagem para o depósito disciplinar)

1. Os cabos e outras praças que baixarem à 4.ª classe de comportamento e que, durante a sua permanência nela, forem castigados com penas cujo somatório seja igual ou superior a quarenta dias de detenção ou proibição de saída ou que num período de seis meses forem casti-

gados com penas cujo somatório seja igual ou superior a oitenta dias de detenção ou proibição de saída, convertendo-se assim, pela sua má conduta habitual, num mau exemplo, serão transferidos para a 2.ª classe do depósito disciplinar, onde permanecerão por espaço de sessenta dias, sujeitos ao regime disciplinar do referido depósito, devendo as condições de saída regular-se pelas disposições relativas à 2.ª classe do mesmo depósito, embora nestas não estejam classificados.

2. A transferência a que se refere este artigo será ordenada pelo Superintendente dos Serviços de Pessoal da Armada, comandantes de região militar ou de zona militar, comandante de região ou zona aérea, mediante proposta fundamentada do comandante da unidade, ou entidade correspondente, instruída com a nota de assentos da praça.

3. Os comandantes das unidades, nas suas propostas, indicarão se os militares, ao saírem do depósito disciplinar, no interesse da disciplina, devem ser transferidos para outra unidade.

ARTIGO 68.º

(Segunda passagem para o depósito disciplinar)

1. Os cabos e outras praças que, tendo sido transferidos uma vez para o depósito disciplinar, nos termos do artigo anterior, persistirem no cometimento de faltas e forem castigados com penas cujo somatório seja igual ou superior a sessenta dias de detenção ou proibição de saída, serão novamente transferidos para a 3.ª classe do mesmo depósito, onde permanecerão por espaço de cento e oitenta dias, sujeitos ao regime disciplinar do referido depósito.

2. Os cabos e outras praças que se encontrem nas condições deste artigo serão, ao terminar o referido período, transferidos para companhias disciplinares até terminarem o tempo de serviço militar obrigatório.

TÍTULO III

Do procedimento em matéria disciplinar

CAPÍTULO I

Regras que devem ser seguidas na apreciação das infracções e na aplicação das penas disciplinares

ARTIGO 69.º

(Participação de infracção disciplinar)

O participante de uma infracção disciplinar deve procurar esciar-se previamente acerca das circunstâncias que caracterizam essa infracção, ouvindo, sempre que for conveniente e possível, o infractor.

ARTIGO 70.º

(Regras a observar na apreciação das infracções)

1. Na aplicação das penas atender-se-á à natureza do serviço, à categoria e posto do infractor, aos resultados perturbadores da disciplina e, em geral, a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

2. As penas de reserva compulsiva, reforma compulsiva e separação de serviço correspondem aos factos e comportamentos objectivamente mais graves e lesivos da disciplina, cuja prática ou persistência revele impossibilidade de adaptação do militar ao serviço, bem como aos casos de incapacidade profissional ou moral, ou de práticas e condutas incompatíveis com o desempenho da função ou o decoro militar, mediante parecer do Conselho Superior de Disciplina.

ARTIGO 71.º

(Agravantes da responsabilidade disciplinar)

As infracções disciplinares são sempre consideradas mais graves:

- a) Em tempo de guerra;
- b) Quando cometidas em país estrangeiro;
- c) Quando cometidas por ocasião de rebelião, insubordinação ou em serviço da manutenção de ordem pública;
- d) Sendo cometidas em acto de serviço, em razão de serviço ou na presença de outros militares, especialmente quando estes forem inferiores hierárquicos do infractor;
- e) Sendo colectivas;
- f) Sendo cometidas durante o cumprimento de pena disciplinar;
- g) Quando afectarem o prestígio das instituições armadas, da honra, do brio ou do decoro militar;
- h) Quando causarem prejuízo à ordem ou ao serviço;
- i) Quando forem reiteradas;
- j) Quanto maior for o posto ou a antiguidade do infractor.

ARTIGO 72.º

(Atenuantes da responsabilidade disciplinar)

São consideradas como circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar:

- a) O cometimento de feitos heróicos, quando não constitua dirimente da responsabilidade disciplinar;

- b) A prestação de serviços relevantes ;
- c) A provocação, quando consista em agressão física ou ofensa grave à honra do infractor, cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos, tios, sobrinhos ou afins nos mesmos graus e tenha sido praticada a infracção em acto seguido à provocação ;
- d) A confissão espontânea, quando contribua para a descoberta da verdade ;
- e) O exemplar comportamento militar ;
- f) O bom comportamento militar ;
- g) A apresentação voluntária.

ARTIGO 73.º

(Singularidade das penas)

1. Não se aplicará mais de uma pena disciplinar pela mesma infracção.

2. Será aplicada uma única pena pelas infracções que sejam, simultaneamente, apreciadas pela mesma entidade.

3. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal, relativamente às infracções que não sejam qualificadas crimes essencialmente militares.

CAPÍTULO II

Queixa

ARTIGO 74.º

(Queixa)

A todo o militar assiste o direito de queixa contra superior quando por este for praticado qualquer acto de que resulte para o inferior lesão de direitos prescritos nas leis e nos regulamentos.

ARTIGO 75.º

(Termos e prazo em que deve ser apresentada a queixa)

1. A queixa é independente de autorização, devendo ser antecedida pela informação do queixoso àquele de quem tenha de se queixar e será singular, em termos respeitosos e feita no prazo de quarente e oito horas, por escrito ou verbal, e dirigida pelas vias competentes ao chefe do militar de quem se faz a queixa.

2. Na ausência do superior, a informação do queixoso a que se refere o n.º 1 deverá ser feita por escrito e enviada pelas vias competentes, no prazo indicado, à secretaria da unidade ou estabelecimento a que pertencer o militar de quem se faz a queixa.

3. A queixa contra chefe é feita à autoridade imediatamente superior.

4. Cabe recurso da decisão para autoridade imediatamente superior àquela que primeiro resolveu, no prazo de cinco dias.

ARTIGO 76.º

(Responsabilidade disciplinar de anomalias relativas a queixas)

Quando manifestamente se reconheça que não houve fundamento para a queixa ou se mostre que houve propósito malicioso da parte do queixoso na sua apresentação, será o militar que tiver usado deste meio punido disciplinarmente, devendo tomar a iniciativa, para esse fim, a autoridade a quem for dirigida a queixa.

CAPÍTULO III

Do processo

SECÇÃO I

Processo disciplinar

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 77.º

(Carácter obrigatório imediato)

O processo disciplinar é obrigatório e imediatamente instaurado, por decisão dos chefes, quando estes tenham conhecimento de factos que possam implicar a responsabilidade disciplinar dos seus subordinados.

ARTIGO 78.º

(Carácter público)

O exercício da acção disciplinar não depende de participação, queixa ou denúncia, nem da forma por que os factos chegaram ao conhecimento dos chefes.

ARTIGO 79.º**(Competência)**

1. A competência para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar coincide com a competência disciplinar.

2. Depois de instaurado e até ser proferida decisão, o processo disciplinar pode ser avocado por qualquer superior hierárquico do chefe até então competente.

ARTIGO 80.º**(Celeridade e simplicidade)**

O processo disciplinar, dominado pelos princípios da celeridade e da simplicidade, é sumário, não depende de formalidades especiais e dispensará tudo o que for inútil, impertinente ou dilatatório.

ARTIGO 81.º**(Confidencialidade)**

1. O processo disciplinar é confidencial.

2. A passagem de certidões de peças do processo disciplinar só é permitida quando destinada à defesa de interesses legítimos e em face de requerimento especificando o fim a que se destinam.

3. É proibida a publicação de quaisquer peças do processo disciplinar.

ARTIGO 82.º**(Representação)**

O processo disciplinar não admite qualquer forma de representação, excepto nos casos de incapacidade do arguido, por anomalia mental ou física, bem como de doença que o impossibilite de organizar a defesa, casos em que, não havendo defensor escolhido, será nomeado pelo chefe competente um oficial, como defensor oficioso.

ARTIGO 83.º**(Formas de processo)**

1. O processo disciplinar é escrito, devendo todas as diligências, despachos e petições constar em auto.

2. Quando em campanha, em situações extraordinárias ou estando as forças fora dos quartéis ou bases, poderão os chefes prescindir da

forma escrita e proceder eles próprios, directamente, a todas as diligências instrutórias.

3. Da mesma forma poderão os chefes proceder, quando as infracções forem de pouca gravidade e não derem lugar à aplicação, no processo, de pena igual ou superior à de prisão disciplinar.

ARTIGO 84.º

(Escrituração)

1. No processo disciplinar escrito, como nas petições a ele referentes, será usado papel não selado, de 25 linhas e marginado.

2. Poderão ser utilizadas nos vários actos do processo disciplinar folhas impressas, de modelo aprovado por despacho do Chefe do Estado-Maior respectivo.

3. O processo escrito deverá ser perfeitamente legível e, de preferência, dactilografado.

4. No caso previsto no n.º 2 deste artigo, os espaços que não forem preenchidos serão trancados.

5. Os autos não conterão entrelinhas, rasuras ou emendas que não sejam ressalvadas.

6. Neles poderão usar-se abreviaturas e siglas, quando tenham significado conhecido e inequívoco.

7. As datas e os números poderão ser escritos por algarismos; nas ressalvas, porém, os números que tenham sido rasurados ou emendados deverão ser escritos por extenso, quando tenham importância.

8. Cada uma das peças do processo deverá ser rubricada, em todas as folhas, pelas pessoas que a assinarem.

SUBSECÇÃO II

A instrução

ARTIGO 85.º

(O instrutor)

1. O instrutor do processo disciplinar é, em regra, o chefe que determinou a sua instauração.

2. Quando este, porém, julgue necessário ou conveniente, e havendo processo escrito, poderá nomear para o efeito um oficial ou aspirante a oficial seu subordinado.

3. Se o arguido ou o participante for oficial ou aspirante a oficial, a nomeação do instrutor deverá recair num seu superior, de preferência em patente.

4. Para a nomeação de oficial instrutor o chefe recorrerá a uma escala de serviço, excepto quando o posto do arguido ou participante, as particularidades do caso ou os conhecimentos que a instrução do processo requerer exijam a escolha de um certo oficial.

5. O oficial instrutor, depois de nomeado, só poderá ser substituído quando interesse ponderoso o justifique.

ARTIGO 86.º

(Subordinação do oficial instrutor)

No exercício das suas funções, o instrutor nomeado nos termos do n.º 2 do artigo anterior está subordinado directamente ao chefe que o nomeou, devendo propor-lhe a adopção de todas as medidas processuais que não caibam dentro da sua competência.

ARTIGO 87.º

(Escrivão)

Quando a complexidade do processo ou outras circunstâncias o aconselhem, poderá o instrutor nomear ou propor a nomeação de um seu inferior para escrivão.

ARTIGO 88.º

(Investigação dos factos)

1. O instrutor deverá realizar todas as diligências que julgue necessárias para a descoberta da verdade, o esclarecimento dos factos e a definição da culpabilidade do arguido.

2. No exercício das suas funções, o instrutor poderá deslocar-se aos locais com interesse para o processo, bem como corresponder-se com quaisquer autoridades, e requisitar a nomeação de peritos, para proceder às diligências julgadas necessárias.

3. Quando o julgue conveniente, poderá também requerer, por ofício, a realização de qualquer diligência à autoridade militar mais próxima do local onde essa diligência se deverá executar.

4. As testemunhas serão ajuramentadas e, havendo processo escrito, assinarão, quando o souberem fazer, os depoimentos prestados; os declarantes não são ajuramentados, mas devem assinar, quando o souberem fazer, as suas declarações.

ARTIGO 89.º**(Conservação dos indícios)**

Compete ao instrutor tomar as providências necessárias para que não se possa alterar o estado das coisas que constituem indício da infração e que tenham interesse para o processo.

ARTIGO 90.º**(Audiência do arguido)**

1. O arguido é sempre ouvido sobre os factos que constituem a sua arguição, qualquer que seja a forma do processo.

2. Na audiência, o arguido deverá ser convenientemente informado de todos os factos de que é acusado e ser-lhe-á facultada a apresentação da sua defesa, podendo dizer ou requerer o que julgue conveniente para essa defesa.

3. Para os efeitos prescritos no número anterior, e salvo nos casos em que não há processo escrito, o instrutor deverá entregar ao arguido uma nota de culpa e fixar-lhe um prazo compatível para a apresentação, por escrito, da sua defesa e a indicação de quaisquer meios de prova.

4. O instrutor deverá indeferir os pedidos que sejam manifestamente inúteis ou que se revelem prejudiciais à descoberta da verdade.

ARTIGO 91.º**(Força probatória da participação de oficial)**

1. A parte dada por oficial contra um seu inferior e respeitante a actos por ele presenciados presume-se verdadeira e não carece de indicação de testemunhas.

2. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida por prova em contrário.

ARTIGO 92.º**(Prazo)**

1. A instrução do processo disciplinar escrito deverá ser concluída dentro de quinze dias, contados da data em que for instaurado.

2. Quando circunstâncias excepcionais não permitam concluir o processo no prazo determinado, o instrutor, findo ele, fará o auto presente ao chefe que o nomeou, com parecer justificativo da demora.

competindo a este prorrogar o referido prazo na medida que julgar razoável.

ARTIGO 93.º

(Conclusão e relatório)

Logo que a instrução do processo esteja concluída e sendo o instrutor um oficial nomeado para o efeito, deverá este logo lavrar termo de encerramento e apresentar o auto ao chefe que o nomeou, acompanhado de um relatório, onde exporá a sua opinião sobre os factos investigados e o seu parecer sobre a ilicitude dos mesmos factos e o grau de culpa do arguido.

SUBSECÇÃO III

A decisão

ARTIGO 94.º

(Decisão)

1. Se entender que a instrução do processo está completa, o chefe proferirá a sua decisão, mediante despacho escrito e fundamentado.
2. Se o processo tiver seguido a forma escrita, este despacho será lavrado no próprio auto ou junto a ele, imediatamente a seguir ao termo de encerramento da instrução.

ARTIGO 95.º

(Conteúdo da decisão)

1. No despacho referido no artigo anterior deverá constar se o processo é arquivado por falta de prova de culpabilidade do arguido, pela inocência deste ou por extinção do procedimento disciplinar, se se prova a responsabilidade do arguido e, neste caso, a sua punição, ou se o ilícito cometido tem a natureza de crime essencialmente militar.
2. Se o despacho for punitivo, deverá descrever de forma perfeitamente compreensível os factos praticados e referir os deveres militares infringidos, correspondentes aos mesmos factos.

ARTIGO 96.º

(Notificação da decisão)

O despacho que contém a decisão do processo disciplinar, e seja qual for a forma deste, será integralmente notificado ao arguido e objecto de publicação em ordem de serviço.

SECÇÃO II

O processo de averiguações

ARTIGO 97.º

(Conceito)

Quando haja vago rumor ou indícios de infracção disciplinar que não sejam suficientes ou sérios, ou desconhecidos os seus autores, poderão os chefes proceder ou mandar proceder às averiguações que julgarem necessárias.

ARTIGO 98.º

(Decisão)

1. Logo que confirmados os indícios de infracção disciplinar e identificado o possível responsável, encerrar-se-á a averiguação, devendo o oficial averiguante apresentar ao chefe que o nomeou um relatório conclusivo.

2. Se as averiguações constarem em processo escrito, poderão ser continuadas como processo disciplinar.

3. Se os indícios de infracção não forem confirmados ou se se desconhecer o responsável, e não sendo de continuar as averiguações, o processo será arquivado, por decisão do chefe que determinou a sua instauração.

SECÇÃO III

Os processos de inquérito e sindicância

ARTIGO 99.º

(Inquérito)

O inquérito destina-se à averiguação de determinados factos irregulares atribuídos a um serviço ou funcionário, e que tenham incidência sobre o exercício ou o prestígio da função.

ARTIGO 100.º**(Sindicância)**

A sindicância consiste numa averiguação geral ao funcionamento de um serviço suspeito de irregularidades.

ARTIGO 101.º**(Competência)**

A competência para determinar a realização de inquéritos e sindicância pertence ao Chefe do Estado-Maior de que depende o serviço ou o funcionário suspeito.

ARTIGO 102.º**(Regras de processo)**

Os processos de inquérito e sindicância regem-se pelas disposições contidas nos artigos seguinte e, na parte aplicável, pela disposições gerais e referentes à instrução do processo disciplinar escrito.

ARTIGO 103.º**(Publicidade da sindicância)**

1. No processo de sindicância, poderá o oficial sindicante, quando o julgar conveniente, fazer constar a sua instauração por anúncios publicados em um ou dois jornais da localidade, havendo-os, ou por meio de editais, a fim de que toda a pessoa que tenha razão de queixa contra o regular funcionamento dos serviços sindicados se apresente, no prazo por este designado.

2. A afixação de editais será requisitada às autoridades administrativas competentes.

ARTIGO 104.º**(Prazo)**

O prazo para a instauração dos processos de inquérito e sindicância será o prescrito no despacho que os ordenou.

ARTIGO 105.º**(Decisão)**

Concluído o processo e redigido o relatório do inquiridor ou sindicante, serão os mesmos apresentados imediatamente à entidade que determinou a sua instauração.

ARTIGO 106.º**(Pedido de inquérito)**

1. O militar que desempenhe ou tiver desempenhado funções de comando ou chefia pode requerer inquérito aos seus actos de serviço, desde que esses actos não tivessem sido objecto de qualquer processo de natureza disciplinar ou criminal.

2. O requerimento para este efeito carece de ser fundamentado e é endereçado ao Chefe do Estado-Maior de que dependia o requerente quando praticou esses actos.

3. O despacho que indeferir o requerimento deve ser fundamentado e integralmente notificado ao requerente.

4. No caso de se realizar o inquérito, deverá ser entregue ao requerente uma cópia ou um resumo das respectivas conclusões, salvo opondo-se a isso razão de Estado, da qual será dado conhecimento ao interessado.

SECÇÃO IV**Medidas preventivas****ARTIGO 107.º****(Enumeração)**

Os arguidos em processo disciplinar poderão ser objecto das seguintes medidas preventivas durante a instauração do processo:

- a) Transferidos de comando, unidade ou serviço;
- b) Suspenso do exercício das suas funções, com perda de todos os inerentes benefícios, mas sem prejuízo do vencimento.

ARTIGO 108.º**(Fundamentos e limites)**

1. A transferência preventiva só se justifica nos casos em que a presença do arguido na área onde os factos estão a ser investigados

seja prejudicial às diligências instrutórias ou incompatível com o decoro, a disciplina ou a boa ordem do serviço.

2. A suspensão do exercício das funções só se justifica quando, não convindo transferir o arguido, ele não deva continuar a exercer as funções nas quais praticou os factos objecto do processo, por poder prejudicar as diligências instrutórias ou ser incompatível com o decoro ou a boa ordem do serviço.

ARTIGO 109.º

(Natureza)

As medidas preventivas têm natureza precária, pelo que deverão cessar logo que cesse o fundamento que as justificou, podendo ainda qualquer delas ser, a todo o tempo, substituídas por outras conforme as necessidades do processo.

ARTIGO 110.º

(Competência)

1. A determinação das medidas preventivas é da competência do chefe que ordenou a instauração do processo, mediante proposta fundamentada do oficial instrutor, havendo-o.

2. Se o arguido, objecto da medida preventiva, for oficial, a competência pertence ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou ao Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, conforme os casos.

3. Em caso de urgência, o oficial instrutor poderá determinar a imediata transferência ou suspensão do arguido, devendo, porém, comunicar o facto e a sua justificação ao chefe competente, que a confirmará ou revogará.

4. A cessação das medidas preventivas será determinada por quem as decidiu.

ARTIGO 111.º

(Relevância na decisão)

As medidas preventivas adoptadas na instrução do processo disciplinar serão tomadas em consideração na decisão final, nos termos seguintes:

- a) Se a decisão for de arquivamento, o militar objecto de qualquer dessas medidas será reintegrado em todos os direitos e funções que anteriormente usufruía e indemn-

- zado dos abonos que deixou de perceber e, se a medida tiver consistido em transferência, a mesma será convertida em transferência por conveniência do serviço e o interessado poderá optar, mediante requerimento autónomo, pelo regresso à sua anterior situação, pela continuação na actual ou pela colocação numa terceira;
- b) Se a decisão for condenatória, manter-se-ão os efeitos das medidas adoptadas, se outras não forem julgadas oportunas e convenientes.

SECÇÃO V

Reclamação

ARTIGO 112.º

(Fundamentos)

1. O militar punido disciplinarmente poderá reclamar nos seguintes casos:

- a) Quando julgue não haver cometido a falta;
- b) Quando tenha sido usada competência disciplinar não conferida por este Regulamento;
- c) Quando o reclamante entender que o facto que lhe é imputado não é punível por este Regulamento;
- d) Quando a redacção da infracção não corresponder ao facto praticado.

2. Não é permitido fazer-se reclamação debaixo de armas ou durante a execução de qualquer serviço.

ARTIGO 113.º

(Termos e prazo)

1. A reclamação deve ser singular e dirigida por escrito, pelas vias competentes, ao chefe que impôs a pena, no prazo de cinco dias contados daquele em que foi notificado o reclamante.

2. O chefe conhecerá das reclamações que lhe forem dirigidas, procedendo ou mandando proceder a averiguações sobre os seus fundamentos, no caso de não ter havido processo escrito; tendo-o havido, as mesmas averiguações só serão necessárias se a reclamação incidir sobre matéria nova.

3. As averiguações a que se refere o número anterior seguem a forma do processo escrito.

4. A reclamação e o processo respeitante às averiguações serão apensas ao processo disciplinar, no caso previsto na segunda parte do número 2 deste artigo.

SECÇÃO VI

Recurso hierárquico

ARTIGO 114.º

(Conceito e fundamento)

1. Quando a reclamação não for, no todo ou em parte, julgada procedente, assiste ao reclamante o direito de recorrer para o chefe imediato da autoridade que o puniu, no prazo de cinco dias, contados daquele em que foi notificado da decisão de indeferimento.

2. Os fundamentos da reclamação não podem ser ampliados no recurso.

ARTIGO 115.º

(Decisões hierarquicamente irrecorríveis)

Das decisões do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores dos diversos ramos não cabe, em matéria disciplinar, recurso hierárquico.

ARTIGO 116.º

(Accionamento de recurso hierárquico)

A autoridade recorrida, logo que receber o recurso, enviá-lo-á ao chefe imediato, acompanhado de todo o processo e de uma informação onde exporá as razões do indeferimento da reclamação.

ARTIGO 117.º

(Apreciação de recurso hierárquico)

1. O chefe a quem foi dirigido o recurso, tendo-se julgado competente para o apreciar, mandará proceder a novas averiguações, se as julgar necessárias para o apuramento da verdade.

2. O averiguante será um oficial de posto ou antiguidade superior à do recorrido.

3. As averiguações previstas neste artigo seguem a forma de processo escrito.

4. Nestas averiguações deverá proceder-se sempre à audiência do recorrente e à da autoridade recorrida.

5. Findas as averiguações, o oficial averiguante fará os respectivos autos conclusos à autoridade que o nomear, acompanhados de um relatório circunstanciado, onde exporá os factos averiguados e o seu parecer sobre os mesmos e os fundamentos do recurso.

ARTIGO 118.º

(Falta de competência)

Se o chefe a quem foi dirigido o recurso não se reconhecer competente para o apreciar, promoverá a sua remessa à autoridade competente.

ARTIGO 119.º

(Decisão)

1. O chefe que julgar o recurso decidirá se o mesmo procede, através de despacho fundamentado, exarado no próprio processo, podendo revogar, alterar ou manter a decisão recorrida, no todo ou em parte.

2. A decisão proferida nos termos do número anterior é definitiva.

SECÇÃO VII

Recurso contencioso

ARTIGO 120.º

(Competência e fundamento)

Das decisões definitivas e executórias dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos das Forças Armadas proferidas em matéria disciplinar cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal Militar, com fundamento em ilegalidade.

ARTIGO 121.º

(Poder discricionário)

1. O exercício de poderes discricionários só pode ser atacado com fundamento em desvio de poder.

2. O conhecimento do desvio de poder depende da demonstração pelo recorrente de que o motivo principalmente determinante da prática do acto recorrido não condizia com o fim visado pela lei na concessão do poder discricionário.

ARTIGO 122.º

(Representação)

O recorrente deve ser representado por advogado ou por oficial dos quadros permanentes de qualquer ramo das Forças Armadas, domiciliado ou prestando serviço na área dos concelhos de Lisboa e limítrofes.

ARTIGO 123.º

(Prazo)

O recurso é interposto no prazo de trinta dias, a contar da data da notificação da decisão recorrida.

ARTIGO 124.º

(Petição)

1. A petição de recurso é dirigida ao presidente do Supremo Tribunal Militar e será entregue no comando, unidade ou serviço onde o recorrente está apresentado, os quais anotarão, na própria petição, a data da apresentação e o número de documentos que a acompanham.

2. A petição deverá referir precisamente a decisão recorrida e expor os fundamentos de direito do recurso, concluindo pela enunciação clara do pedido.

ARTIGO 125.º

(Accionamento de petição)

1. Os serviços onde a petição foi apresentada enviá-la-ão imediatamente, pelas vias competentes, à entidade recorrida.

2. A petição, depois de se lhe apensar o processo disciplinar, será remetida no mais curto prazo de tempo ao Supremo Tribunal Militar.

3. O Chefe do Estado-Maior recorrido poderá, querendo, responder o que tiver por conveniente, no prazo de trinta dias.

ARTIGO 126.º

(Processo)

O julgamento no Supremo Tribunal Militar obedecerá às normas de processo prescritas no Código de Justiça Militar, com exclusão da parte respeitante à discussão da causa em sessão.

ARTIGO 127.º

(Limites do julgamento)

O tribunal não poderá conhecer da gravidade da pena aplicada, nem da existência material das faltas imputadas aos arguidos, salvo quando se alegue desvio de poder.

ARTIGO 128.º

(Execução da decisão)

1. Decidido o recurso, o processo baixará à entidade recorrida para cumprimento da decisão do tribunal, nos seus precisos termos.
2. O recorrente será sempre notificado da decisão.

CAPÍTULO IV

Conselhos Superiores de Disciplina

ARTIGO 129.º

(Constituição)

1. Em cada ramo das Forças Armadas e junto do respectivo Chefe do Estado-Maior, como órgão consultivo em matéria disciplinar, haverá um Conselho Superior de Disciplina.
2. Cada Conselho é composto por cinco oficiais gerais, de preferência do activo, o mais antigo dos quais servirá de presidente, os quais serão nomeados anualmente pelo Chefe do Estado-Maior respectivo.
3. Nas faltas do presidente ou impedimentos dos membros do Conselho aplicar-se-ão, subsidiariamente, as regras em vigor para idênticas situações dos juizes militares do Supremo Tribunal Militar.

ARTIGO 130.º

(Promotor)

1. Junto de cada Conselho haverá um promotor, oficial superior, do activo ou da reserva, nomeado pelo Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

2. Quando o oficial cuja conduta é submetida a parecer do Conselho for oficial general, será nomeado para promotor *ad hoc* um oficial general, do activo ou da reserva, se possível mais antigo.

ARTIGO 131.º

(Assessoria jurídica)

1. Sempre que necessário, poderá, junto de cada Conselho Superior de Disciplina, haver um assessor jurídico, destacado pelo respectivo Chefe do Estado-Maior.

2. As funções de assessor jurídico são de assistência técnica ao Conselho.

3. O assessor jurídico pode assistir às sessões do Conselho, mas sem voto.

ARTIGO 132.º

(Secretaria)

1. Cada Conselho Superior de Disciplina disporá de um secretário, oficial do activo ou da reserva, e do pessoal auxiliar que for julgado necessário.

2. É aplicável aos secretários o preceituado no número 3 do artigo 131.º.

ARTIGO 133.º

(Funcionamento)

1. Os Conselhos Superiores de Disciplina são mandados convocar pelo respectivo Chefe do Estado-Maior, sempre que necessário.

2. Os Conselhos não podem funcionar com menos de quatro membros, dispondo o seu presidente de voto de qualidade.

Se o parecer tiver de recair sobre oficial de posto superior ao do promotor, será igualmente nomeado para promotor *ad hoc* um oficial de maior posto ou antiguidade.

3. Por virtude de aglomeração de serviço, podem ser transitória-

mente designados adjuntos dos promotores para os coadjuvarem no exercício das suas funções, os quais recebem a competência que lhes for delegada, podendo substituir os promotores sem prejuízo da orientação destes.

ARTIGO 134.º

(Atribuições)

Aos Conselhos Superiores de Disciplina compete:

- a) Assistir o Chefe do Estado-Maior em todas as matérias de natureza disciplinar que por este forem submetidas à sua consideração ;
- b) Dar parecer sobre a conduta de militares quando, através do processo disciplinar, se verifique poder haver lugar à aplicação das penas de reserva compulsiva, reforma compulsiva ou separação de serviço ;
- c) Dar parecer sobre a capacidade profissional de oficiais ou sargentos que revelem falta de energia, decisão ou outras qualidades essenciais para o exercício das suas funções militares ;
- d) Dar parecer sobre a capacidade moral de oficiais ou sargentos por factos que afectem a sua respeitabilidade, o decore militar ou os ditames da virtude e da honra ;
- e) Dar parecer sobre a conduta de oficiais ou sargentos, quando o requeiram e lhes seja deferido pelo Chefe do Estado-Maior competente, no intuito de ilibarem a sua honra posta em dúvida por factos sobre os quais não tenha recaído decisão disciplinar ou judicial ;
- f) Dar parecer sobre os assuntos relativos a promoções ou informações que pelo respectivo Chefe do Estado-Maior forem submetidos à sua apreciação ;
- g) Dar parecer sobre os recursos de revisão.

ARTIGO 135.º

(Procedimento)

Mandado convocar o Conselho Superior de Disciplina para dar parecer sobre a conduta ou capacidade de qualquer militar, o respectivo Chefe do Estado-Maior determinará o envio ao promotor junto daquele órgão dos seguintes documentos:

- a) Ordem de convocação ;
- b) Relatório de acusação, subscrito, conforme os casos, pelo

Ajudante-General do Exército, pelo Superintendente dos Serviços de Pessoal da Armada ou pelo Subchefe do Estado-Maior da Força Aérea para o Pessoal, especificando claramente toda a matéria de acusação, com a indicação dos factos praticados e a sua qualificação.

- c) Processo disciplinar, no caso de a apreciação recair sobre a conduta disciplinar do arguido;
- d) Processo individual do militar;
- e) Todos os documentos susceptíveis de esclarecer o Conselho acerca dos factos constantes da acusação, da personalidade do arguido e da sua carreira militar.

ARTIGO 136.º

(Autuação)

Os documentos referidos no artigo anterior serão pelo secretário do conselho autuados, segundo a ordem indicada, formando o processo.

ARTIGO 137.º

(Exame preliminar)

1. O Conselho Superior de Disciplina, na sua primeira sessão, tomará conhecimento do processo e designará o relator, por sorteio entre os vogais.
2. Seguidamente, deliberará sobre quaisquer diligências que, em seu prudente arbítrio, julgar necessárias para formar um juízo consciencioso e determinará que o arguido seja notificado da acusação, devendo ser-lhe entregue uma cópia do respectivo relatório.

ARTIGO 138.º

(Defesa)

1. O arguido, no prazo de dez dias, contados daquele em que foi notificado da acusação, poderá apresentar a sua defesa, por escrito, juntando os documentos e indicando as testemunhas que entender, desde que estas não excedam o número de cinco para cada facto e de vinte no total.
2. O arguido pode ser representado por um oficial de qualquer ramo das Forças Armadas.

ARTIGO 139.º

(Vistas)

1. Entregue a defesa ou decorrido o prazo para a sua apresentação e feitas as diligências ordenadas pelo Conselho nos termos do artigo 137.º, será dada vista do processo ao promotor, o qual poderá requerer tudo o que tiver por conveniente para a justiça.
2. Seguidamente, será facultada vista do processo ao arguido ou ao defensor, o qual poderá dizer ou requerer tudo o que julgar necessário para a sua defesa, indicar novas testemunhas ou substituir as que indicara, desde que não excedam o número prescrito no artigo anterior, bem como juntar documentos.
3. O prazo de vistas é de cinco dias para cada parte.

ARTIGO 140.º

(Conclusão)

1. Findas as vistas, o processo será concluso ao relator, que decidirá sobre os requerimentos apresentados pelo promotor e pela defesa.
2. Feitas as diligências instrutórias requeridas e que tiverem sido determinadas pelo relator, o processo ser-lhe-á de novo concluso.
3. Se o relator entender que o processo está pronto para apreciação pelo Conselho, assim o declarará por despachos nos autos, promovendo a sua remessa ao presidente, para marcação da data da reunião do Conselho.

ARTIGO 141.º

(Reunião do Conselho)

1. Reunido o Conselho em sessão, o presidente mandará entrar o arguido e o seu defensor, caso o haja, e dará a palavar ao relator, que fará uma exposição sobre os factos constantes do processo.
2. Seguidamente, o Conselho interrogará o arguido e ouvi-lo-á sobre tudo o que entenda alegar a bem da sua defesa, podendo ele juntar ainda quaisquer documentos ou fazer aditamentos à mesma defesa.
3. Após a audiência do arguido, o presidente mandará entrar, pela ordem que entender, as testemunhas e mais pessoas com interesse para o processo, as quais serão ouvidas primeiro pelo relator e depois por qualquer membro do Conselho, por iniciativa própria ou a requerimento do promotor e do arguido ou seu defensor.

4. A seguir, o presidente dará a palavra ao promotor e depois ao arguido ou ao seu defensor, para alegações, não podendo qualquer deles usar da palavra por mais de uma vez e de trinta minutos, prorrogável sempre que o presidente ou o Conselho o entendam.

5. Tudo o que se passar na audiência não será reduzido a auto, mas anotado pelo secretário em acta.

6. A sessão é dirigida pelo presidente, mas a resolução de qualquer incidente suscitado durante a mesma compete ao Conselho, precedendo votação.

ARTIGO 142.º

(Conferência)

1. Recolhido o Conselho para conferência, o presidente dará a palavra ao relator, que exporá os factos que constituem a acusação, citando os preceitos violados.

2. Seguidamente e depois de ouvido o assessor jurídico, se o houver, o relator formulará os quesitos, os quais serão submetidos à apreciação prévia do Conselho.

3. Os quesitos devem conter todos os factos concretos imputados ao arguido e a sua qualificação, devendo ser redigidos com clareza e não serem deficientes nem compreenderem perguntas cumulativas, complexas ou alternativas.

4. Qualquer dos membros do Conselho poderá reclamar dos quesitos apresentados ou propor a formulação de outros, em separado.

5. Tanto os quesitos formulados pelo relator com os propostos em separado serão submetidos à votação do Conselho.

6. Terminada a votação, o relator redigirá a deliberação em conformidade com as respostas dadas aos quesitos.

ARTIGO 143.º

(Deliberação)

1. Na deliberação que proferir, o Conselho discriminará os factos cuja acusação julgou procedente e a sua classificação como ilícito, concludindo pela sujeição do arguido à medida disciplinar que no seu prudente arbitrio entender.

2. Poderá igualmente o Conselho pronunciar-se pela passagem compulsiva do arguido às situações de reserva, de reforma ou pela separação de serviço, conforme se revele incompatível a sua permanência na efectividade de serviço ou nas fileiras.

ARTIGO 144.º

(Decisão)

A deliberação do Conselho será enviada, no prazo de cinco dias, ao respectivo Chefe do Estado-Maior, para efeitos de decisão.

CAPÍTULO V

Recurso de revisão

ARTIGO 145.º

(Fundamentos)

1. Os processos de disciplina militar deverão ser revistos sempre que tal for requerido, quando surjam circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inocência ou menor culpabilidade do punido e que este não tenha podido utilizar no processo disciplinar.

2. A simples alegação de ilegalidade, de forma ou de fundo, de qualquer parte do processo não constitui fundamento de revisão.

3. A revisão não pode ser pedida mais de uma vez pelos mesmos fundamentos de facto.

ARTIGO 146.º

(Prazo)

O prazo de interposição do recurso de revisão é de um ano a partir da data em que o interessado obteve a possibilidade de invocar as circunstâncias ou os meios de prova alegados como fundamento da revisão.

ARTIGO 147.º

(Incapacidade ou falecimento)

1. A revisão poderá ser pedida pelos descendentes, ascendentes, cônjuge, irmãos ou herdeiros do punido, caso haja falecido ou se encontre incapacitado.

2. Se o recorrente falecer ou se incapacitar depois de interposto o recurso, deverá este prosseguir oficiosamente.

ARTIGO 148.º

(Requisitos)

1. O requerimento de interposição da revisão deverá ser dirigido ao presidente do Conselho Superior de Disciplina do ramo das Forças Armadas em que o militar prestava serviço à data da punição.

2. O requerente deverá, no requerimento inicial:

- a) Identificar o processo a rever;
- b) Mencionar expressamente as circunstâncias ou meios de prova em que fundamenta o pedido e as datas em que obteve a possibilidade de os invocar;
- c) Juntar os documentos, ou requerer prazo para a junção dos que não possam desde logo ser juntos;
- d) Requerer a efectivação das diligências que considere úteis para prova das suas alegações;
- e) Indicar a indemnização a que se julga com direito, fundamentando o pedido;
- f) Juntar um certificado do registo criminal.

ARTIGO 149.º

(Decisão final)

1. Os Conselhos Superiores de Disciplina concluirão pela procedência ou pela improcedência do pedido de revisão.

2. Na primeira hipótese, os Conselhos Superiores de disciplina poderão pronunciar-se pela inocência do arguido ou, apenas, pela sua culpabilidade.

3. As conclusões dos Conselhos Superiores de disciplina carecem de homologação dos respectivos Chefes do Estado-Maior, que a poderão negar por despacho fundamentado.

ARTIGO 150.º

(Menor culpabilidade)

1. Quando o Conselho Superior de disciplina conclua pela menor culpabilidade do arguido, deverá, necessariamente, indicar a medida e redacção da punição que considere adequada à menor culpabilidade.

2. Após homologação, a nova punição substitui, para todos os efeitos, a imposta no processo revisto, e considera-se cumprida desde que se encontre já extinta a punição anterior.

ARTIGO 151.º

(Efeitos)

1. A procedência da revisão produzirá os seguintes efeitos:

- a) Cancelamento do registo da pena anterior, nos documentos de matrícula do militar, e averbamento da nova pena, no caso de menor culpabilidade;
- b) Reintegração no activo, na reserva ou na reforma, conforme o caso dos arguidos que se encontrem na reserva compulsiva, na reforma compulsiva ou separados de serviço, no posto que o reabilitado teria normalmente atingido, ou a ascensão a tal posto no caso de militares que não tenham perdido ou hajam posteriormente recuperado esta qualidade, nos termos e condições já definidos, ou a definir, por portaria do titular da pasta do respectivo ramo;
- c) Direito a uma indemnização pelos prejuízos morais e materiais sofridos, a fixar de acordo com o disposto no artigo 152.º;
- d) Contagem, para todos os efeitos, incluindo o da liquidação das respectivas pensões de reserva e de reforma, de todo o tempo em que o reabilitado permanecer compulsivamente afastado do serviço;
- e) Obrigação de o reabilitado pagar à Caixa Geral de Aposentações o quantitativo das quotas correspondentes ao período durante o qual esteve afastado do serviço.

2. Serão respeitadas as situações criadas a terceiros pelo provimento nas vagas abertas em consequência do castigo imposto no processo revisto, mas sem prejuízo da antiguidade do militar reabilitado.

3. São condições para poder beneficiar da reintegração não ter sido, posteriormente ao afastamento do serviço, condenado em pena maior ou abrangido pelo disposto no artigo 78.º do Código Penal.

ARTIGO 152.º

(Indemnização)

1. A indemnização prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior será fixada atendendo, entre outros, aos seguintes factores:

- a) Duração do afastamento do serviço;
- b) Graduação do reabilitado;
- c) Efeitos da punição anulada na sua carreira militar;
- d) Diferença entre o montante dos vencimentos deixados de receber e os que o reabilitado terá provavelmente obtido como civil;

- e) Situação económica do requerente;
- f) Procedência total ou parcial da revisão.

2. O montante de indemnização não poderá ser superior ao pedido formulado no requerimento inicial, nem ultrapassar a totalidade, ou metade, dos vencimentos deixados de receber, conforme se trata de procedência total ou parcial, nem ser inferior à quantia que o reabilitado terá de pagar, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo anterior.

3. O Estado remeterá directamente à Caixa Geral de Aposentações a quantia referida na alínea e) do n.º 1 do artigo 151.º, a qual é descontada no montante da indemnização.

CAPÍTULO VI

Prescrição, publicação, averbamento e anulação de recompensas e penas

ARTIGO 153.º

(Prescrição)

1. O procedimento disciplinar prescreve passados cinco anos, a contar da data do cometimento da infracção, excepto nos casos de intervenção obrigatória do Conselho Superior de Disciplina, em que tal procedimento é imprescritível.

2. As infracções disciplinares que resultem de contravenções prescrevem nos termos da lei geral.

3. No caso de o tribunal militar julgar que os factos de que o arguido é acusado constituem infracções de disciplina, a contagem do prazo de prescrição inicia-se com o trânsito em julgado na respectiva decisão.

4. A prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a prática de qualquer acto de instrução.

ARTIGO 154.º

(Publicação de recompensas e penas)

As recompensas e as penas disciplinares impostas por qualquer autoridade militar serão publicadas na ordem do comando, unidade ou estabelecimento, com excepção das penas de faxinas, de repreensão e de repreensão agravada.

ARTIGO 155.º

(Redacção de recompensas e penas e seu averbamento)

1. Na redacção de recompensas e punições deverá mencionar-se o facto ou factos que lhes deram origem e, tratando-se de punição, o número de ordem que o dever ou deveres militares infringidos tiverem no artigo 4.º deste Regulamento. Quando a infracção for abrangida pelos deveres 1.º ou 41.º do artigo 4.º, deverá mencionar-se o preceito legal infringido.

2. As recompensas e punições serão transcritas nos competentes registos nos precisos termos em que forem publicadas, devendo sempre mencionar-se a autoridade que concedeu a recompensa ou impôs a pena.

3. Serão averbadas nos respectivos registos:

- a) Todas as recompensas em que os interessados sejam nominalmente designados, com excepção das dispensas de serviço;
- b) As penas impostas por sentenças transitadas em julgado;
- c) As penas disciplinares, ainda que abrangidas pelo disposto no artigo 157.º deste Regulamento.

ARTIGO 156.º

(Anulação de penas, suas causas e seus efeitos)

1. As penas disciplinares serão anuladas, nos termos dos artigos seguintes, pela prática de actos de valor, por efeitos de bom comportamento, por amnistia em resultado de reclamação ou recurso atendidos.

2. As penas não produzirão quaisquer efeitos a partir da sua anulação, excepto quanto aos que forem expressamente ressalvados pela lei.

3. Os efeitos produzidos pelas penas até à sua anulação subsistem, salvo quando esta resulte de reclamação ou recurso atendidos.

ARTIGO 157.º

(Anulação por bom comportamento)

1. Serão anulados as penas de prisão disciplinar agravada dez anos depois de terem sido aplicadas se durante esse lapso de tempo o militar não tiver sido punido disciplinarmente nem condenado por qualquer crime.

2. Serão anuladas todas as penas não superiores a prisão disciplinar cinco anos depois de terem sido aplicadas quando o militar durante esse lapso de tempo não tiver sido punido disciplinarmente nem condenado por qualquer crime.

3. Serão anuladas as penas de repreensão agravada e de repreensão e faxinas um ano depois de terem sido aplicadas se durante esse tempo não tiver sido imposta qualquer nova punição.

4. As penas referidas nos números anteriores ficarão anuladas, para todos os efeitos, quando o militar a quem tenham sido aplicadas for agraciado com qualquer grau da Ordem da Torre e Espada, Medalha de Valor Militar ou Cruz de Guerra, por actos praticados posteriormente à imposição das mencionadas penas.

ARTIGO 158.º

(Registo de anulação de castigo)

1. Em qualquer dos casos compreendidos nos artigos 156.º e 157.º averbar-se-á no registo correspondente uma contranota anulando o castigo e indicando o motivo de anulação. Por forma análoga se procederá quando, em virtude de reclamação ou recurso, a pena for alterada.

2. Nas notas extraídas dos registos não se fará menção dos castigos anulados nem da contranota que os anulou.

ARTIGO 159.º

(Suspensão de prazos)

Os prazos mencionados no artigo 157.º são suspensos em relação aos militares que se encontrem nas situações de disponibilidade ou licenciados.

ARTIGO 160.º

(Indulto)

O indulto não anula as notas das penas.

TÍTULO IV

Disposições diversas, disposições transitórias e finais

CAPÍTULO I

Passageiros do Estado em transportes militares

ARTIGO 161.º

(Deveres gerais)

1. Os indivíduos embarcados em transportes militares ou ao serviço do Estado, como passageiros, devem proceder por forma que não

alterem a ordem e disciplina de bordo, observando os respectivos regulamentos e ordens em vigor.

2. Os passageiros que a bordo cometerem quaisquer crimes serão entregues à autoridade competente no primeiro porto ou aeroporto nacional onde o transporte chegue, acompanhados do auto que deve levantar-se a bordo.

ARTIGO 162.º

(Passageiros não militares)

1. Os passageiros do Estado, não militares, poderão ser obrigados a fazer serviço compatível com a sua aptidão e circunstâncias ocorrentes a bordo.

2. As penas que podem ser aplicadas aos passageiros não militares que cometam faltas são:

- Repreensão ;
- Detenção ou privação de saída;
- Desembarque antes de chegar ao seu destino.

3. Sempre que possível, a aplicação da última pena prevista no número anterior deverá obter o sancionamento da autoridade superior.

ARTIGO 163.º

(Forças militares embarcadas)

1. As forças militares que embarquem de passagem em transportes militares ou ao serviço do Estado ficam sujeitas aos regulamentos de bordo, continuando a reger-se pelo Regulamento de Disciplina Militar e de serviço interno, na parte compatível com aqueles.

2. O comandante mais graduado ou antigo das forças militares embarcadas desempenha as funções de Comandante das Forças Embarcadas (CFE). Deverá auxiliar o comandante militar de bordo no respeitante às atribuições deste referidas em 1 do artigo 164.º

3. O comandante de uma força militar embarcada, quando punido a bordo com pena que implique a transferência, segundo este RDM, entregará, sempre que possível, o comando ao oficial mais graduado, ou mais antigo, pertencente à referida força.

ARTIGO 164.º

(Comandante militar de bordo)

1. O oficial mais graduado ou antigo, no desempenho de funções militares em transporte de qualquer natureza ao serviço do Estado,

transportando forças militares ou/e militares isolados, será o comandante militar de bordo, ficando, porém, sujeito aos regulamentos de bordo de navio ou aeronave; tem por funções especiais a manutenção da disciplina das tropas e a coordenação do serviço interno das unidades, nos termos do artigo 163.º, designadamente regular procedimentos comuns às forças e aos militares embarcados, tais como: uniformes, horários e utilização das instalações do transporte. Ainda lhe cabe agrupar em destacamentos os militares que não estejam integrados nas forças embarcadas ou atribuí-los às mesmas forças para efeitos de serviço a bordo e elaborar as ordens de desembarque das forças, quando as mesmas não tenham sido superiormente determinadas.

Será directamente auxiliado no desempenho das suas funções pelo Comandante das Forças Embarcadas.

2. A competência disciplinar do comandante militar de bordo é a atribuída pelo artigo 40.º deste RDM, constante dos quadros anexos, coluna V, se outra mais elevada lhe não competir pelo mesmo RDM.

3. O comandante militar de bordo deverá seguir as determinações do capitão-de-bandeira, ou comandante de aeronave, nos assuntos que interessem às atribuições destes.

ARTIGO 165.º

(Capitão-de-bandeira ou comandante de aeronave)

1. Sempre que transportes marítimos sejam especialmente afretados pelo Estado como transportes de material de guerra ou de tropas, ou de umas e de outras, será nomeado um oficial da classe de Marinha para representar a bordo as autoridades navais, por intermédio das quais receberá todas as indicações para a comissão do transporte.

Será a única autoridade a bordo em tudo que diz respeito à realização da viagem, segurança do transporte e à segurança do pessoal, tendo, para tais finalidades, autoridade sobre os comandantes dos transportes e seus tripulantes e sobre todos os passageiros, qualquer que seja a sua categoria.

Quando se trata de afretamento de transportes aéreos, a nomeação de um oficial piloto-aviador para representar as autoridades aéreas deverá restringir-se aos casos em que for julgada necessária pela entidade que determinou o afretamento.

2. No caso de o capitão-de-bandeira ou comandante da aeronave ser o oficial mais graduado ou antigo a bordo, assumirá, cumulativamente, as funções de comandante militar de bordo.

3. O capitão-de-bandeira ou comandante de aeronave, na acção disciplinar sobre o comandante do transporte, tripulantes e passageiros não directamente subordinados ao comandante militar de bordo, aplicará as penas estabelecidas nos diplomas que regulam as normas dis-

disciplinares respeitantes a navegações marítima ou aérea, conforme o caso, sempre que as autoridades de que depende não reservem para si esse direito.

4. Quando não se verificar o caso referido no n.º 2, o capitão-de-bandeira ou comandante de aeronave participará ao comandante militar de bordo as faltas cometidas pelos militares embarcados, o qual deverá dar conhecimento àqueles do procedimento disciplinar adoptado.

Se o capitão-de-bandeira ou comandante de aeronave entender que um oficial mais graduado ou antigo infringiu os regulamentos de bordo ou as suas determinações, na conformidade do n.º 1, deverá participar tal facto superiormente, para devida resolução.

CAPÍTULO II

Outras disposições

ARTIGO 166.º

(Competência para anular ou moderar o cumprimento de penas disciplinares)

Os comandantes de unidades independentes, os directores ou chefes de estabelecimentos militares e as autoridades de hierarquia superior a estas poderão, para solenizar qualquer feriado nacional, facto notável ou data histórica, determinar o não cumprimento das penas impostas ou a impor e dos restos das penas impostas por si ou pelos seus subordinados, por faltas cometidas até ao dia em que esta determinação for publicada em ordem.

ARTIGO 167.º

(Regime disciplinar aplicável a aspirantes a oficial e a alunos)

1. Para efeitos disciplinares, os aspirantes a oficial são equiparados a oficiais.

2. Os alunos das escolas de formação de oficiais e sargentos dos ramos das Forças Armadas estão sujeitos aos regimes disciplinares das respectivas escolas.

ARTIGO 168.º

(Efeito de ausência ilegítima)

Ao militar que se constituir em ausência ilegítima, além da pena disciplinar que lhe for imposta, será descontado no tempo de serviço efectivo aquele em que estiver ausente.

ARTIGO 169.º

(Situação de serviço do militar com processo disciplinar pendente)

1. O militar com processo disciplinar pendente deve ser mantido na efectividade de serviço, enquanto não seja proferida decisão e cumprida a pena que lhe vier a ser imposta, salvo se lhe competir passagem às situações de reserva dentro do quadro permanente e de reforma ou tiver baixa definitiva de todo o serviço por incapacidade física.

2. Aos militares que tenham processo disciplinar pendente à data do termo da prestação de serviço militar obrigatório poderá ser concedida licença registada por trinta dias para conclusão e despacho do respectivo processo, ao fim dos quais deverão ter passagem à disponibilidade, a licenciados ou à reserva dos quadros de complemento.

a) Se a presumível infracção envolver danos pessoais ou materiais não qualificados crime, não poderá ser concedida licença registada ao presumível infractor, a fim de facilitar as diligências tendentes à comprovação ou não da sua culpabilidade.

b) Se após os trinta dias referidos no n.º 2 do presente artigo o infractor se encontrar a cumprir a pena imposta, o termo do serviço militar obrigatório só se verificará após o cumprimento da referida pena.

c) Se a infracção disciplinar militar for conhecida ou praticada depois de o infractor ter deixado a efectividade de serviço, poderá ser convocado para efeitos processuais ou de cumprimento de pena, se a autoridade competente o entender conveniente para a disciplina.

ARTIGO 170.º

(Contravenções)

1. O procedimento disciplinar por infracção ao dever 42.º extingue-se pelo pagamento voluntário da multa, quando se trate de contravenção unicamente punível com esta pena, sem prejuízo de procedimento se outro dever militar for cumulativamente infringido.

2. A pena só será aplicada se, decorrido o prazo de trinta dias, após a data em que o infractor houver sido notificado, em processo disciplinar, do cometimento da contravenção, não tenha efectuado o pagamento da multa.

ARTIGO 171.º

(Divulgação dos preceitos essenciais do RDM)

Além do conhecimento do RDM, transmitido a todos os militares em períodos de instrução, deve estar sempre patente, em local por modo adequado, em todos os quartéis de companhia, ou de efectivo inferior, e a bordo, o Título I do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 172.º

(Disposições transitórias sobre pessoal civil)

1. Enquanto não for publicado estatuto próprio, o pessoal civil fica entretanto sujeito ao estatuto de cada estabelecimento ou serviço a que esteja afecto e, subsidiariamente, aos deveres constantes do artigo 4.º do RDM e demais legislação militar, na parte aplicável.

2. O pessoal civil fica sujeito às penas em seguida designadas, se outras não estiverem preceituadas no estatuto privativo do estabelecimento ou serviço a que esteja afecto, quando no cumprimento das suas obrigações cometam faltas de que resulte ou possa resultar prejuízo ao serviço, ou à disciplina militar:

- 1.ª — Repreensão ;
- 2.ª — Repreensão agravada ;
- 3.ª — Suspensão de funções e vencimento até 180 dias ;
- 4.ª — Despedimento do serviço.

QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 37.º DO RDM

Penas	Competência disciplinar							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
Para oficiais:								
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(b)
Detenção	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 5 dias	Até 4 dias	Até 3 dias	—
Prisão disciplinar	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 5 dias	—	—	—
Prisão disciplinar agravada	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias	—	—	—	—	—
Inactividade	De 2 a 6 meses	—	—	—	—	—	—	—
Para sargentos:								
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Detenção	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 18 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias
Prisão disciplinar	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	—
Prisão disciplinar agravada	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	—	—	—
Inactividade	De 2 a 6 meses	—	—	—	—	—	—	—
Para cabos:								
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Detenção	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 35 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias
Prisão disciplinar	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	—
Prisão disciplinar agravada	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	—	—	—
Para outras praças:								
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Faxinas	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 10	Até 10 dias
Detenção	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 35 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias
Prisão disciplinar	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	—
Prisão disciplinar agravada	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	—	—	—

(a) A repreensão e a repreensão agravada são dadas nos termos dos artigos 22.º e 23.º deste Regulamento.

MARINHA

(Relativo ao artigo 40.º do RDM)

1. No exercício de funções previstas no artigo 6.º que sejam organicamente inerentes aos postos indicados, a competência disciplinar é:

Postos	Coluna do quadro	Licenças por mérito
Vice-almirante	II	25
Contra-almirante	III	20
Comodoro	IV	15
Capitão-de-mar-e-guerra	V	10
Capitão-de-fragata	VI	10
Capitão-tenente	VII	5
Oficial subalterno	VIII	5

2. Os comandantes de unidades navais e de unidades independentes da Armada têm a competência disciplinar do escalão imediatamente superior.

EXÉRCITO

(Relativo ao artigo 40.º do RDM)

1. No exercício de funções previstas no artigo 6.º que sejam orgânicamente inerentes aos postos indicados, a competência disciplinar é:

Postos	Coluna do quadro	Licenças por mérito
General de quatro estrelas	II	25
General de três estrelas	III	20
Brigadeiros	IV	15
Coronéis	V	10
Tenentes-coronéis	VI	10
Majores	VII	5
Capitães	VIII	—

2. Nos batalhões, companhias e unidades ou destacamentos equivalentes, quando independentes ou isolados, a competência dos respectivos comandantes ou de quem os substituir é a do posto imediatamente superior.

3. Os subalternos, comandantes, directores ou chefes de subunidades, destacamentos ou outros órgãos independentes ou isolados têm a competência equivalente à do posto de capitão.

4. O Inspector-Geral do Exército e restantes inspectores têm a competência inerente ao seu posto no exercício das suas funções.

FORÇA AÉREA

(Relativo ao artigo 40.º do RDM)

No exercício de funções previstas no artigo 6.º que sejam orgânicamente inerentes aos postos indicados, a competência disciplinar é:

Postos	Coluna do quadro	Licenças por mérito
Generais de quatro estrelas	II	25
Generais de três estrelas	III	20
Brigadeiros	IV	15
Coronéis	V	10
Tenentes-coronéis	VI	10
Majores	VII	5
Capitães	VIII	—

1. Os comandantes de grupo ou esquadra, quando independentes ou destacados, têm a competência que no quadro é atribuída aos postos imediatamente superiores.

2. Na Força Aérea os inspectores (incluindo o IGFA) têm a competência disciplinar decorrente da sua função e posto, mas só a exercem sobre o pessoal do órgão que chefiem e nunca do que inspeccionem.

ANEXO

(modelo relativo ao artigo 58.º)

Unidade

Batalhão

Companhia

Mapa demonstrativo da classificação de comportamento dos cabos e outras praças referida

a		de		de		
Número	Posto	Classe de comportamento	Punições sofridas durante o semestre	Somatório	Classificação resultante	Observações

Visto

(b)

(a)

(a) Assinatura do Comandante da Companhia.

(b) Rubrica do Comandante do Batalhão.

Conselho da Revolução, 1 de Abril de 1977. — O Presidente do Conselho da Revolução, António Ramalho Eanes.

**Decreto-Lei n.º 145-A/77
de 9 de Abril**

Considerando que as actuais funções de juizes militares, promotores de justiça e defensores officiosos dos tribunais militares territoriais são exercidas por officiais de qualquer arma ou serviço com o curso da Academia Militar ou extintas escolas suas antecessoras, no activo ou na reserva, de posto não inferior a major, no caso dos juizes militares, ou a capitão, nos restantes casos;

Considerando que estes tribunais estão em plena actividade e seria inconveniente para a justiça que em todos eles houvesse que se modificar a sua constituição, de acordo com o estabelecido nos artigos 240.º, 252.º e 258.º do Código de Justiça Militar:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os cargos de juiz militar e promotor de justiça nos tribunais militares de instância, anteriores tribunais militares territoriais, poderão continuar a ser desempenhados, ou neles providos, por officiais com o posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.

Art. 2.º O cargo de defensor officioso nos tribunais militares de instância poderá continuar a ser desempenhado, ou nele provido, por official com o posto de capitão ou primeiro-tenente.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 9 de Abril de 1977.

Promulgado em 9 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei n.º 145-B/77
de 9 de Abril**

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 218.º da Constituição, os tribunais militares só têm competência para o julgamento, em matéria criminal, dos crimes essencialmente militares, regra a consagrar no novo Código de Justiça Militar, que vai entrar em vigor no próximo dia 10 de Abril.

Não obstante, o n.º 2 da mesma disposição constitucional faculta à lei que, por motivo relevante, inclua na jurisdição dos tribunais militares crimes dolosos equiparáveis aos essencialmente militares.

Sem prejuízo de a Assembleia da República vir a proceder a uma mais vasta equiparação, impõe-se desde já que, até ao referido dia 10 de Abril, se legisle no sentido de evitar que alguns dos processos que correm seus termos, em fase de investigação, instrução ou julgamento, perante os tribunais e em geral os serviços judiciais militares, tenham de transitar para o foro comum, com todos os inconvenientes dessa solução de continuidade.

Trata-se, no essencial, de uma medida transitória e casuista, em que o motivo relevante da equiparação consiste, não só num evidente paralelismo qualitativo aos crimes essencialmente militares, como na salvaguarda da eficiência das actividades de investigação, instrução e julgamento em relação aos delitos e processos a que o presente diploma se refere.

Nestes termos, e a solicitação do Conselho da Revolução:

No uso da autorização conferida pela Lei n.º 21-A/77, de 9 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São incluídos na jurisdição dos tribunais militares os crimes dolosos previstos no Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, nos artigos 167.º, 168.º, 169.º, 171.º, 172.º, 173.º, 174.º, 177.º, 178.º, 179.º, 263.º, 291.º, 292.º, 293.º, 294.º, 295.º e 299.º do Código Penal e os crimes dolosos de qualquer natureza cometidos no interior de instalações militares ou sob a invocação de autoridade militar, desde que os respectivos processos, à data da entrada em vigor do presente diploma, corram seus termos pelos mesmos tribunais ou estejam a ser investigados ou intruídos pelas autoridades judiciais militares.

Art. 2.º A investigação e a instrução das infracções que sejam objecto dos processos pendentes referidos no artigo anterior, bem como a prisão preventiva dos seus agentes, regem-se pelo disposto no Código de Justiça Militar.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia 10 de Abril de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau.* — *Mário Soares.*

Promulgado em 9 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 167/77****de 23 de Abril**

Considerando que a reestruturação da carreira militar dos sargentos do quadro permanente determinou a constituição de dois novos postos;

Considerando que os quadros de sargentos da Força Aérea, estabelecidos em 1958, não satisfazem as actuais exigências;

Tendo em consideração o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 891/76, de 30 de Dezembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O mapa II do Decreto-Lei n.º 550-E/76, de 12 de Julho, é substituído pelo mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º As vacaturas correspondentes aos novos postos de sargento-mor e sargento-chefe serão preenchidas progressivamente, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 891/76, de 30 de Dezembro, e tendo em conta as normas a publicar por força do disposto no artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Março de 1977.

Promulgado em 7 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

MAPA II
Pessoal militar permanente privativo da Força Aérea
Sargentos e primeiros-cabos readmitidos

Designações	Pilotos	Especialistas											Enfermeiros	Músicos	Serviço geral								Total													
		Operadores				Mecânicos									Serviço de secretaria de arquivo e interno			Serviço de polícia e defesa próxima		Serviço de engenharia																
		Operadores de comunicações	Meteorologistas	De circulação aérea e radaristas de tráfego	Radaristas de detecção	De material aéreo	De material terrestre	Electricistas	Rádio	Radar	De armamento e equipamento	De abastecimento			Clarins	Amanuenses	Serviço interno	Serviço de polícia e defesa próxima	Condutores auto	Condutores de obras e operadores de máquinas de terraplenagem	Sapadores bombeiros															
Sargentos-mor											23																									23
Sargentos-chefe	4	6	2	3	2	17	3	6	4	2	3	4	2	3			13																			76
Sargentos-ajudante	11	16	3	9	4	42	6	15	10	5	8	9	5	7			34																			189
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis	90	130	26	70	28	341	51	118	81	45	63	75	41	55	18	73	105	79																		1532
Primeiros-cabos readmitidos	-	114	29	-	59	324	45	86	127	56	47	80	20	16	13	50	140	58																		1335
<i>Total</i>	105	266	60	82	93	724	105	225	222	108	121	168	68	81			583																			3155

(a) São condutores de obras.
(b) São operadores de máquinas de terraplenagem.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

III — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 51/77
de 13 de Abril

Considerando o disposto no Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958, relativo às tropas pára-quedistas;

Considerando a situação de militares dos quadros permanentes do Exército que prestam ou prestaram serviço nas tropas pára-quedistas ao abrigo daquele diploma legal;

Considerando ainda que, não obstante estar constituído um grupo de trabalho encarregado de estudar, a nível do Estado-Maior-General das Forças Armadas, a situação de pessoal do QP nas tropas pára-quedistas, se impõe desde já a adopção de normas que, transitoriamente regulem a apreciação para promoção e colocação nos respectivos quadros de origem;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares dos quadros permanentes do Exército regressados das tropas pára-quedistas são intercalados nas escalas das armas ou serviços de origem, mantendo os actuais postos e as antiguidades nos mesmos.

Art. 2.º A apreciação destes militares para promoção ao posto imediato processar-se-á na altura em que lhes competiria se tivessem mantido a sua posição inicial no curso de origem.

Art. 3.º Os militares dos quadros permanentes do Exército em serviço nas tropas pára-quedistas serão considerados, para efeitos de promoção no quadro de origem previsto no artigo 16.º do Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958, como mantendo a posição inicial no seu curso de origem da respectiva arma ou serviço.

Art. 4.º Os militares nas condições do artigo 1.º não preencherão vagas nos quadros das respectivas armas ou serviços, ficando na situação de supranumerários permanentes até à sua promoção a oficial general.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 23 de Março de 1977.

Promulgado em 24 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

IV — RESOLUÇÕES**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução n.º 72/77**

Considerando que, de um modo geral, se mantêm os condicionalismos que fundamentaram a resolução do Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 1976, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 7 de Setembro seguinte;

Considerando que a aplicação do disposto por aquela resolução não levantou quaisquer dúvidas ou dificuldades, tendo-se mesmo revelado como processo expedito e eficiente para aquisição de máquinas de escrever pelos serviços do Estado;

Considerando ainda que convém deixar quanto antes definido o processo de aquisição de máquinas de escrever para o ano de 1977;

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Março de 1977, resolveu:

Que até final de 1977 sejam aplicáveis à aquisição de máquinas de escrever pelos serviços do Estado as disposições da resolução do Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 1976, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 7 de Setembro seguinte, devendo, no entanto, em igualdade de condições, ser dada preferência às máquinas fornecidas pela ex-Messa.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1977.
O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

V — PORTARIAS**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Portaria n.º 197/77****de 12 de Abril**

Considerando que, pelo disposto no n.º 3 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, foi fixado o prazo de cento e oitenta dias para os deficientes requererem a revisão do respectivo processo, tendo em vista a qualificação de deficientes das forças armadas nos termos do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro;

Considerando que, apesar de o prazo acima referido ter sido pror-

rogado até ao dia 24 de Março de 1977, nos termos da Portaria n.º 603/76, de 14 de Outubro, tem havido dificuldade em levar aquela legislação ao conhecimento de todos os deficientes, que residem nos mais afastados recantos de Portugal, muito especialmente nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, devido às deficiências existentes quanto a meios de comunicação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1. O prazo previsto nas Portarias n.ºs 162/76 e 603/76 para os deficientes requererem a revisão do respectivo processo, a fim de serem considerados deficientes das forças armadas nos termos do Decreto-Lei n.º 43/76, é prorrogado por mais noventa dias, até ao dia 22 de Junho de 1977, inclusive.

2. Após o termo do prazo fixado no número anterior, e durante um ano, poderão, a título excepcional, ser revistos os processos dos deficientes que por razões justificadas não puderam, dentro do prazo estabelecido, requerer a revisão do processo.

3. Esta portaria produz efeitos desde 25 de Março de 1977.

Ministério da Defesa Nacional, 23 de Março de 1977. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 203/77
de 14 de Abril

Tornando-se necessário, em cumprimento do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 283/76, de 20 de Abril, introduzir no Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957, as alterações decorrentes do estabelecido pelo primeiro diploma citado e ainda pelas disposições do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e da Portaria n.º 510/76, de 13 de Agosto:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, introduzir no referido Decreto n.º 41 045, as seguintes alterações:

1.º Ao § 1.º é aditado o seguinte:

[...], e, bem assim, os militares da Armada nomeados para prestarem serviço nos navios mercantes afretados pelo Estado.

2.º O § 2.º do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

Aos oficiais, aspirantes a oficial, cadetes, sargentos e praças da Armada e equiparados que façam parte das guarnições de navios petroleiros e submarinos será abonado um suplemento ao subsídio de embarque, em conformidade com a tabela II anexa a este decreto.

3.º É revogado o § 3.º do artigo 1.º;

4.º É revogado o § único do artigo 2.º, passando o corpo do referido artigo a ter a seguinte redacção:

No porto de Lisboa não é abonado subsídio de embarque.

5.º A regra 6.ª do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

Aos comandantes-chefes e aos chefes dos respectivos estados-maiores serão abonados os subsídios estabelecidos nas tabelas para comandantes.

6.º A regra 7.ª do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

O procedimento estabelecido na regra 3.ª é aplicável à fixação de subsídios superiores aos da coluna II para portos nacionais situados fora do continente e das ilhas adjacentes, tendo em conta o custo de vida local e a natureza das comissões estabelecidas para os navios.

7.º É revogada a regra 8.ª do artigo 3.º

8.º É revogado o § único do artigo 4.º, passando o corpo do referido artigo a ter a seguinte redacção:

O subsídio de embarque é inacumulável com qualquer ajuda de custo e poderá ser pago adiantadamente até um mês.

9.º O corpo do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

Os passageiros que oficialmente tenham de seguir viagem em navio da Armada, serão abonados no respectivo rancho, devendo o conselho administrativo do navio enviar à 2.ª Reparação da Superintendência dos Serviços Financeiros, para efeito do seu pagamento, nota discriminativa das despesas efectuadas, quando não lhes seja possível cobrá-las directamente.

10.º É revogado o § único do artigo 6.º, passando o corpo do referido artigo a ter a seguinte redacção:

As importâncias cobradas nas condições expressas no artigo anterior serão depositadas como receita do Estado.

11.º O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

Os quantitativos da tabela I referida no artigo 1.º, fixados pelo Decreto-Lei n.º 283/76, de 20 de Abril, poderão, nos termos do artigo 4.º do mesmo diploma, ser actualizados com base em despacho conjunto do Conselho da Revolução e dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

12.º São revogados os artigos 8.º, 9.º e 10.º

Estado-Maior da Armada, 17 de Março de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 209-A/77

de 19 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, tendo em atenção o disposto na Portaria n.º 99-C/77, de 28 de Fevereiro, aprovar as directivas para elaboração do orçamento cambial do sector público anexas a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

Ministério das Finanças, 19 de Abril de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

DIRECTIVAS

Nos termos do n.º 2 da Portaria n.º 99-C/77, de 28 de Fevereiro

Orçamento cambial do sector público

Em execução do n.º 2.º da Portaria n.º 99-C/77, de 28 de Fevereiro, são estabelecidas as seguintes directivas para a remessa à Direcção-Geral do Tesouro os dados necessários à elaboração do orçamento cambial do sector público:

1. As entidades sujeitas à disciplina do Decreto n.º 14 611, de 23 de Novembro de 1927, e demais legislação complementar (Decreto n.º 15 519, de 29 de Maio de 1928, e Decreto n.º 16 882, de 4 de Maio de 1929), designadamente:

- a) Os serviços integrados do Estado, civis ou militares;
- b) Os serviços dotados de autonomia administrativa, civis ou militares;
- c) Os serviços dotados de autonomia financeira, civis ou militares, ainda que funcionando sob a forma de empresa pública;

- d) Os fundos autónomos;
- e) As regiões autónomas, as autarquias locais, federações de municípios e serviços municipalizados;
- f) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- g) As instituições de piedade, assistência e beneficência que por qualquer título recebam subsídio, benefício ou protecção do Estado, deverão enviar à Direcção-Geral do Tesouro, no prazo estipulado na citada portaria, um mapa de previsão de receitas e despesas em moeda estrangeira, do modelo anexo, e preenchido, no que foi aplicável, segundo as regras fixadas pelas instruções transmitidas pelo Banco de Portugal às instituições de crédito através das circulares n.ºs 2/72-EE, e 58-EE, que fazem parte integrante destas directivas.

2. Apenas deverão constar do mapa referido no número anterior as entradas e saídas de divisas que se preveja venham a verificar-se no ano a que respeita o orçamento, sendo este, portanto, o sentido dos termos «receita» e «despesa» mencionados na Portaria n.º 99-C/77.

3. Serão incluídos no orçamento, conforme o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 15 519, de 29 de Maio de 1928, as saídas de divisas referentes a mercadorias a importar e de que possam resultar pagamentos em moeda estrangeira, ainda que realizados pelos serviços públicos em moeda nacional.

4. De acordo com as disposições legais em vigor, a negociação ou celebração de contratos de que possam resultar movimentos cambiais ou a contracção de encargos liquidáveis em moeda estrangeira, ainda que somente com expressão em orçamentos cambiais futuros, só poderão realizar-se através da autorização prévia do Ministro das Finanças.

5. As previsões orçamentais deverão ser acompanhadas da respectiva nota justificativa.

No que respeita às estimativas de importação de mercadorias é obrigatório o desdobraimento, por espécie, sempre que o respectivo valor exceda 20 000 contos.

6. Em caso de impossibilidade de trimestralização das previsões orçamentais, tal facto deverá ser devidamente justificado, sem prejuízo da indicação dos montantes anuais.

7. As entidades abrangidas por estas directivas deverão, sempre que possível, preencher um mapa por cada moeda que prevejam utilizar, sem prejuízo da possibilidade de realização das operações cambiais em moeda diferente, desde que devidamente justificado tal procedimento.

8. Na eventualidade de não poderem ser previstas as moedas estrangeiras a movimentar, deverá o orçamento ser expresso em escudos, o que terá de ser objecto de justificação.

9. As taxas de câmbio a adoptar para a elaboração dos orçamentos cambiais serão referidas a uma data a indicar anualmente por

aviso da Direcção-Geral do Tesouro, a publicar no *Diário da República*, devendo ser utilizadas para o corrente ano as taxas de câmbio constantes do aviso anexo (Anexo III).

10. O mapa referido no n.º 1 será elaborado em impressos do modelo n.º 672 do Catálogo — Diversos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

11. As dúvidas que o preenchimento do mapa orçamental suscitar serão resolvidas por consulta à Direcção-Geral do Tesouro.

Anexos:

- I — Instruções constantes das circulares n.ºs 2/72-EE e 58-EE do Banco de Portugal.
- II — Modelo do mapa orçamental.
- III — Taxas de câmbio a utilizar para a elaboração do orçamento cambial para o ano de 1977.

aviso de Duração-Geral do Trabalho a possuir a duração da República
 quando for utilizada para o comércio, nos termos de artigo 10.º
 do aviso anexo (Anexo II).

10. O modelo referido no nº 1 está elaborado em conformidade de
 modelo nº 1.º do Conselho de Duração do Trabalho. Anexo I.

11. Os modelos que se referem ao modelo de duração do trabalho
 são os seguintes: Anexo I.

12. Os modelos que se referem ao modelo de duração do trabalho
 são os seguintes: Anexo I.

13. Os modelos que se referem ao modelo de duração do trabalho
 são os seguintes: Anexo I.

14. Os modelos que se referem ao modelo de duração do trabalho
 são os seguintes: Anexo I.

15. Os modelos que se referem ao modelo de duração do trabalho
 são os seguintes: Anexo I.

16. Os modelos que se referem ao modelo de duração do trabalho
 são os seguintes: Anexo I.

17. Os modelos que se referem ao modelo de duração do trabalho
 são os seguintes: Anexo I.

ANEXO I

Instruções para o preenchimento do mapa orçamental constantes das circulares n.ºs 2/72-EE e 58-EE do Banco de Portugal

Rubricas	Entradas de moedas estrangeiras ou movimento a débito de contas em escudos	Saídas de moedas estrangeiras ou movimento a crédito de contas em escudos
1. MERCADORIAS. 1.0. Com boletim de registo prévio. 1.1. Sem boletim de registo prévio.	Importâncias respeitantes à exportação de mercadorias, incluindo a de metais preciosos para fins industriais e de livros ou outros impressos, sujeita a boletim de registo prévio. Importâncias respeitantes à exportação de mercadorias, com dispensa do boletim de registo prévio nos termos da Norma 17.ª das «Normas para o Comércio Externo», de 5 de Fevereiro de 1948.	Importâncias respeitantes à importação de mercadorias, incluindo a de metais preciosos para fins industriais e de livros ou outros impressos, sujeita a boletim de registo prévio. Importâncias respeitantes à importação de mercadorias, com dispensa do boletim de registo prévio nos termos da Norma 17.ª das «Normas para o Comércio Externo», de 5 de Fevereiro de 1948.
2. TURISMO.	Compras de divisas efectuadas a turistas e viajantes não residentes em território nacional, bem como as efectuadas a turistas ou viajantes nacionais quando do seu regresso, e relativas a: a) Despesas de viagem e estada de turistas, com excepção das abrangidas pela rubrica 3.1 «Passagens» ou pela alínea a) da rubrica 4.1 «Outros seguros e resseguros», e bem assim as intercorrentes de contratos de seguro de vida dos mesmos turistas pelos períodos das suas viagens e estadas; e b) Viagens de negócios, de estudo, de saúde ou por motivos familiares e de serviço público.	Vendas de divisas efectuadas a turistas e viajantes nacionais que saiam para o estrangeiro, bem como as efectuadas a turistas ou viajantes não residentes em território nacional que regressem à pátria respectiva ou se dirijam para outros territórios, e relativas a: a) Despesas de viagem e estada de turistas, com excepção das abrangidas pela rubrica 3.1 «Passagens» ou pela alínea a) da rubrica 4.1 «Outros seguros e resseguros», e bem assim as intercorrentes de contratos de seguro de vida dos mesmos turistas pelos períodos das suas viagens e estadas; e b) Viagens de negócios, de estudo, de saúde ou por motivos familiares e de serviço público.
3. TRANSPORTES. 3.0. Fretes de mercadorias. 3.1. Passagens. 3.2. Outras despesas de transportes.	Importâncias respeitantes ao recebimento de fretes aéreos, marítimos, fluviais ou terrestres relativos a mercadorias. Importâncias respeitantes ao recebimento de passagens aéreas, marítimas, fluviais ou terrestres, incluindo os portes de bagagens e separados de bagagens. Importâncias respeitantes a recebimentos relativos a: a) Afretamentos de navios, aeronaves ou de qualquer outro material de transporte; b) Receitas portuárias ou aeroportuárias de abastecimento e outras, como sejam as respeitantes ao abastecimento de navios e aeronaves, a taxas de serviço de portos e aeroportos e a cargas ou descargas de mercadorias; c) Receitas alfandegárias e de armazenagem de mercadorias e separados de bagagens; d) Encargos ou lucros relativos ao trânsito de mercadorias; e) Receitas de reparações de navios e aeronaves ou de qualquer outro material de transporte; f) Receitas de reclassificação ou de conversão de navios ou de qualquer outro material de transporte; e	Importâncias respeitantes ao pagamento de fretes aéreos, marítimos, fluviais ou terrestres relativos a mercadorias. Importâncias respeitantes ao pagamento de passagens aéreas, marítimas, fluviais ou terrestres, incluindo os portes de bagagens e separados de bagagens. Importâncias respeitantes a pagamentos relativos a: a) Afretamentos de navios, aeronaves ou de qualquer outro material de transporte; b) Despesas portuárias ou aeroportuárias de abastecimento e outras, como sejam as respeitantes ao abastecimento de navios e aeronaves, a taxas de serviço de portos e aeroportos e a cargas ou descargas de mercadorias; c) Despesas alfandegárias e de armazenagem de mercadorias e separados de bagagens; d) Encargos ou lucros relativos ao trânsito de mercadorias; e) Despesas de reparações de navios e aeronaves ou de qualquer outro material de transporte; f) Despesas de reclassificação ou de conversão de navios ou de qualquer outro material de transporte; e

Rubricas	Entradas de moedas estrangeiras ou movimento a débito de contas em escudos	Saídas de moedas estrangeiras ou movimento a crédito de contas em escudos
<p>3. TRANSPORTES (continuação).</p> <p>3.2. Outras despesas de transportes (continuação).</p>	<p>g) Receitas diversas relativas a transportes e de natureza semelhante à das anteriores, como sejam as respeitantes a encargos com equipagens de navios e aeronaves ou condutores de outro material circulante, com a circulação de veículos automóveis ou com o seu estacionamento em garagens ou instalações similares.</p>	<p>g) Despesas diversas relativas a transportes e de natureza semelhante à das anteriores, como sejam as respeitantes a encargos com equipagens de navios e aeronaves ou condutores de outro material circulante, com a circulação de veículos automóveis ou com o seu estacionamento em garagens ou instalações similares.</p>
<p>4. SEGUROS e RESSEGUROS.</p> <p>4.0. Seguros e resseguros de mercadorias.</p> <p>4.1. Outros seguros e resseguros.</p>	<p>Importâncias respeitantes ao recebimento de prémios e indemnizações de seguros ou resseguros relativos ao tráfego de mercadorias.</p> <p>Importâncias respeitantes a recebimentos relativos a:</p> <p>a) Prémios e indemnizações de seguros ou resseguros referentes ao transporte de bagagens e separados de bagagens;</p> <p>b) Prémios e indemnizações de seguros ou resseguros relativos a material de transporte; e</p> <p>c) Prémios e indemnizações de outros seguros ou resseguros, com excepção das prestações devidas por seguradores em relação com contratos de seguros directos de vida, a menos que se trate da liquidação de pensões e rendas devidas pelos mesmos seguradores.</p>	<p>Importâncias respeitantes ao pagamento de prémios e indemnizações de seguros ou resseguros relativos ao tráfego de mercadorias.</p> <p>Importâncias respeitantes a pagamentos relativos a:</p> <p>a) Prémios e indemnizações de seguros ou resseguros referentes ao transporte de bagagens e separados de bagagens;</p> <p>b) Prémios e indemnizações de seguros ou resseguros relativos a material de transporte; e</p> <p>c) Prémios e indemnizações de outros seguros ou resseguros, com excepção das prestações devidas por seguradores em relação com contratos de seguros directos de vida, a menos que se trate da liquidação de pensões e rendas devidas pelos mesmos seguradores.</p>
<p>5. RENDIMENTOS DE CAPITAIS.</p>	<p>Importâncias respeitantes ao recebimento de:</p> <p>a) Lucros das sucursais ou agências de empresas transportadoras;</p> <p>b) Dividendos e outros rendimentos das participações no capital social de quaisquer empresas;</p> <p>c) Juros de títulos de dívida pública ou privada;</p> <p>d) Juros de empréstimos, de depósitos à ordem, com pré-aviso ou a prazo e de outros créditos, qualquer que seja a sua natureza;</p> <p>e) Rendas de prédios rústicos ou urbanos;</p> <p>f) Lucros resultantes da execução de contratos de empresas construtoras; e</p> <p>g) Quaisquer outros lucros resultantes da exploração de empresas, não indicados nos números precedentes.</p>	<p>Importâncias respeitantes ao pagamento de:</p> <p>a) Lucros das sucursais ou agências de empresas transportadoras;</p> <p>b) Dividendos e outros rendimentos das participações no capital social de quaisquer empresas;</p> <p>c) Juros de títulos de dívida pública ou privada;</p> <p>d) Juros de empréstimos, de depósitos à ordem, com pré-aviso ou a prazo e de outros créditos, qualquer que seja a sua natureza;</p> <p>e) Rendas de prédios rústicos ou urbanos;</p> <p>f) Lucros resultantes da execução de contratos de empresas construtoras; e</p> <p>g) Quaisquer outros lucros resultantes da exploração de empresas, não indicados nos números precedentes.</p>
<p>6. ESTADO.</p>	<p>Importâncias respeitantes ao recebimento de:</p> <p>a) Emolumentos e despesas consulares;</p> <p>b) Encargos com representações diplomáticas;</p> <p>c) Contribuições periódicas ou acidentais por pessoas de direito público para instituições e organismos nacionais de qualquer natureza;</p> <p>d) Impostos, taxas, multas, despesas judiciais e indemnizações legais;</p>	<p>Importâncias respeitantes ao pagamento de:</p> <p>a) Emolumentos e despesas consulares;</p> <p>b) Encargos com representações diplomáticas;</p> <p>c) Contribuições periódicas ou acidentais por pessoas de direito público para instituições e organismos estrangeiros ou internacionais de qualquer natureza;</p> <p>d) Impostos, taxas, multas, despesas judiciais e indemnizações legais;</p>

Rubricas	Entradas de moedas estrangeiras ou movimento a débito de contas em escudos	Saídas de moedas estrangeiras ou movimento a crédito de contas em escudos
6. ESTADO (continuação).	<p>e) Pensões e rendas a liquidar por pessoas de direito público;</p> <p>f) Despesas de carácter militar, com excepção das correspondentes a importações ou exportações de equipamentos e outro material militar;</p> <p>g) Despesas de aluguer, reparação ou conservação de imóveis, por pessoas de direito público; e</p> <p>h) Outras despesas e transferências de pessoas de direito público, de natureza análoga à das anteriores.</p>	<p>e) Pensões e rendas a liquidar por pessoas de direito público;</p> <p>f) Despesas de carácter militar, com excepção das correspondentes a importações ou exportações de equipamentos e outro material militar;</p> <p>g) Despesas de aluguer, reparação ou conservação de imóveis, por pessoas de direito público; e</p> <p>h) Outras despesas e transferências a pessoas de direito público, de natureza análoga à das anteriores.</p>
<p>7. OUTROS SERVIÇOS E PAGAMENTOS DE RENDIMENTOS.</p> <p>7.0. Comissões e corretagens.</p> <p>7.1. Direitos de patentes, marcas, etc.</p> <p>7.2. Encargos administrativos, de exploração e outros.</p>	<p>Importâncias respeitantes ao recebimento de:</p> <p>a) Comissões e corretagens comerciais;</p> <p>b) Comissões e corretagens devidas por operações de bolsas de fundos;</p> <p>c) Comissões e despesas bancárias, como sejam prémios de descontos, de transferências ou de cobrança, comissões de guarda de valores e taxas de aluguer de cofres-fortes; e</p> <p>d) Outras comissões e receitas de natureza semelhante à das anteriores.</p> <p>Importâncias respeitantes ao recebimento de:</p> <p>a) Receitas de registo de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos;</p> <p>b) Direitos de autor; e</p> <p>c) Direitos de licença ou cessão de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos.</p> <p>Importâncias respeitantes ao recebimento de:</p> <p>a) Receitas de exploração e comerciais, incluindo as de empresas de transportes aéreos ou de outras empresas transportadoras não incluídas em outras rubricas;</p> <p>b) Liquidações periódicas das contas das administrações dos CTT, bem como de quaisquer empresas de transportes colectivos ou de comunicações;</p> <p>c) Receitas de reparação, montagem ou transformação de mercadorias;</p> <p>d) Receitas resultantes de assistência técnica prestada à produção e à comercialização de quaisquer mercadorias, como sejam as de consulta e deslocação de peritos, de elaboração de planos, de <i>contrôles</i> de fabrico, de estudos de mercados e de formação de pessoal diverso;</p> <p>e) Receitas de representação e de publicidade;</p> <p>f) Participações de agências e sucursais nos encargos gerais das sedes sociais, ou vice-versa;</p> <p>g) Constituição de cauções e outros encargos de empresas construtoras;</p> <p>h) Receitas de aluguer e outras relativas a filmes impressionados;</p>	<p>Importâncias respeitantes ao pagamento de:</p> <p>a) Comissões e corretagens comerciais;</p> <p>b) Comissões e corretagens devidas por operações de bolsas de fundos;</p> <p>c) Comissões e despesas bancárias, como sejam prémios de descontos, de transferências ou de cobrança, comissões de guarda de valores e taxas de aluguer de cofres-fortes; e</p> <p>d) Outras comissões e despesas de natureza semelhante à das anteriores.</p> <p>Importâncias respeitantes ao pagamento de:</p> <p>a) Despesas de registo de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos;</p> <p>b) Direitos de autor; e</p> <p>c) Direitos de licença ou cessão de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos.</p> <p>Importâncias respeitantes ao pagamento de:</p> <p>a) Encargos de exploração e comerciais, incluindo os de empresas de transportes aéreos ou de outras empresas transportadoras não incluídas em outras rubricas;</p> <p>b) Liquidações periódicas das contas das administrações dos CTT, bem como de quaisquer empresas de transportes colectivos ou de comunicações;</p> <p>c) Despesas de reparação, montagem ou transformação de mercadorias;</p> <p>d) Despesas resultantes de assistência técnica prestada à produção e à comercialização de quaisquer mercadorias, como sejam as de consulta e deslocação de peritos, de elaboração de planos, de <i>contrôles</i> de fabrico, de estudos de mercados e de formação de pessoal diverso;</p> <p>e) Despesas de representação e de publicidade;</p> <p>f) Participações de agências e sucursais nos encargos gerais das sedes sociais, ou vice-versa;</p> <p>g) Constituição de cauções e outros encargos de empresas construtoras;</p> <p>h) Despesas de aluguer e outras relativas a filmes impressionados;</p>

Rubricas	Entradas de moedas estrangeiras ou movimento a débito de contas em escudos	Saídas de moedas estrangeiras ou movimento a crédito de contas em escudos
<p>7. OUTROS SERVIÇOS E PAGAMENTOS DE RENDIMENTOS (continuação).</p> <p>7.2. Encargos administrativos, de exploração e outros (continuação).</p> <p>7.3. Salários e outras despesas por serviços pessoais.</p> <p>7.4. Diversos.</p>	<p>i) Despesas de reparação e conservação de prédios urbanos;</p> <p>j) Reembolsos relativos a anulação de contratos e a pagamentos indevidos; e</p> <p>l) Outras receitas ou reembolsos de natureza semelhante à dos anteriores.</p> <p>Importâncias respeitantes ao recebimento de:</p> <p>a) Salários, vencimentos, honorários e gratificações devidos por quaisquer pessoas singulares ou colectivas estrangeiras em virtude de serviços prestados por residentes em território nacional;</p> <p>b) Quotizações para instituições de previdência social nacionais; e</p> <p>c) Indemnizações de seguros sociais, pensões e rendas devidas por instituições de previdência social estrangeiras a residentes em território nacional.</p> <p>Importâncias respeitantes ao recebimento de:</p> <p>a) Receitas de assinaturas de revistas, jornais e outras edições;</p> <p>b) Quotizações para sociedades culturais, desportivas e de recreio;</p> <p>c) Prémios científicos, literários e artísticos e de prémios e ganhos desportivos; e</p> <p>d) Receitas resultantes de prestação de outros serviços ou correspondentes a outros rendimentos que, pela sua natureza, não possam incluir-se nas rubricas precedentes.</p>	<p>i) Despesas de reparação e conservação de prédios urbanos;</p> <p>j) Reembolsos relativos a anulação de contratos e a pagamentos indevidos; e</p> <p>l) Outras despesas ou reembolsos de natureza semelhante à dos anteriores.</p> <p>Importâncias respeitantes ao pagamento de:</p> <p>a) Salários, vencimentos, honorários e gratificações devidos por quaisquer pessoas singulares ou colectivas nacionais em virtude de serviços prestados por residentes no estrangeiro;</p> <p>b) Quotizações para instituições de previdência social estrangeiras; e</p> <p>c) Indemnizações de seguros sociais, pensões e rendas devidas por instituições de previdência social nacionais a residentes no estrangeiro.</p> <p>Importâncias respeitantes ao pagamento de:</p> <p>a) Despesas de assinaturas de revistas, jornais e outras edições;</p> <p>b) Quotizações para sociedades culturais, desportivas e de recreio;</p> <p>c) Prémios científicos, literários e artísticos e de prémios e ganhos desportivos; e</p> <p>d) Encargos resultantes de prestação de outros serviços ou correspondentes a outros rendimentos que, pela sua natureza, não possam incluir-se nas rubricas precedentes.</p>
<p>8. TRANSFERÊNCIAS UNILATERAIS.</p> <p>8.0. Transferências privadas.</p> <p>8.0.0. Remessas de emigrantes.</p> <p>8.0.1. Outras transferências privadas.</p>	<p>Importâncias respeitantes ao recebimento de:</p> <p>a) Pensões e rendas estabelecidas a favor de residentes no continente ou ilhas adjacentes por emigrantes residentes no estrangeiro;</p> <p>b) Transferências de salários e outras remunerações de emigrantes portugueses a favor de familiares seus para efeitos de manutenção.</p> <p>Importâncias respeitantes ao recebimento de:</p> <p>a) Pensões e rendas não contratuais estabelecidas a favor de residentes em território português por residentes no estrangeiro;</p> <p>b) Subsídios e remessas de auxílio familiar, de carácter permanente ou accidental;</p> <p>c) Bolsas de estudo, contribuições para organizações religiosas, científicas, culturais ou caritativas, assim como quotizações recebidas por associações sem fins lucrativos;</p>	<p>Importâncias respeitantes ao pagamento de:</p> <p>a) Pensões e rendas estabelecidas a favor de residentes no estrangeiro por imigrantes estrangeiros;</p> <p>b) Transferências de salários e outras remunerações de imigrantes estrangeiros a favor de familiares seus para efeitos de manutenção.</p> <p>Importâncias respeitantes ao pagamento de:</p> <p>a) Pensões e rendas não contratuais estabelecidas a favor de residentes no estrangeiro por residentes em território português;</p> <p>b) Subsídios e remessas de auxílio familiar de carácter permanente ou accidental;</p> <p>c) Bolsas de estudo, contribuições para organizações religiosas, científicas, culturais ou caritativas, assim como quotizações pagas a associações sem fins lucrativos;</p>

Rubricas	Entradas de moedas estrangeiras ou movimento a débito de contas em escudos	Saídas de moedas estrangeiras ou movimento a crédito de contas em escudos
<p>8. TRANSFERÊNCIAS UNILATERAIS (continuação).</p> <p>8.0.1. Outras transferências privadas (continuação).</p> <p>8.1. Transferências públicas.</p>	<p>d) Indemnizações recebidas por prejuízos (excepto se recebidas de companhias de seguros estrangeiras);</p> <p>e) Prémios de lotarias estrangeiras ou de apostas mútuas desportivas;</p> <p>f) Outras remessas de natureza análoga à das anteriores.</p> <p>Importâncias respeitantes ao recebimento de:</p> <p>a) Donativos recebidos ou reparações devidas a organismos governamentais nacionais por parte de estrangeiros;</p> <p>b) Multas, taxas e direitos (de pescas ou outros) pagos ao Estado Português;</p> <p>c) Vendas de lotarias nacionais no estrangeiro ou receitas de apostas mútuas desportivas;</p> <p>d) Outras importâncias de natureza análoga às da rubrica 8.0.1, desde que recebidas por organizações estaduais.</p>	<p>11. OPERAÇÕES DE OURO</p> <p>d) Indemnizações pagas por prejuízos (excepto se pagas por companhias de seguros nacionais);</p> <p>e) Compras de bilhetes de lotarias estrangeiras ou pagamentos de apostas mútuas desportivas;</p> <p>f) Outras remessas de natureza análoga à das anteriores.</p> <p>Importâncias respeitantes ao pagamento de:</p> <p>a) Donativos pagos ou reparações devidas a residentes no estrangeiro por organismos governamentais portugueses;</p> <p>b) Multas, taxas e direitos (de pescas ou outros) pagos pelo Estado Português a residentes no estrangeiro.</p> <p>c) Prémios de lotarias ou de apostas mútuas desportivas nacionais pagas a residentes no estrangeiro;</p> <p>d) Outras importâncias de natureza análoga às da rubrica 8.0.1, desde que pagas por organismos estaduais portugueses.</p>
<p>9. OPERAÇÕES DE CAPITAIS PRIVADOS.</p> <p>9.0. Operações a curto prazo.</p> <p>9.1. Operações a longo prazo.</p>	<p>Importâncias respeitantes ao recebimento de transferências relativas às operações enumeradas na Classe 1.ª do Anexo ao Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril.</p> <p>Importâncias respeitantes ao recebimento de transferências relativas às operações enumeradas nas Classes 2.ª e 3.ª do Anexo ao Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril.</p>	<p>Importâncias respeitantes ao pagamento de transferências relativas às operações enumeradas na Classe 1.ª do Anexo ao Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril.</p> <p>Importâncias respeitantes ao pagamento de transferências relativas às operações enumeradas nas Classes 2.ª e 3.ª do Anexo ao Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril.</p>
<p>10. OPERAÇÕES DE CAPITAIS PÚBLICOS.</p> <p>10.0. Empréstimos e outras operações de capitais.</p> <p>10.0.0. Curto prazo.</p> <p>10.0.1. Médio e longo prazo.</p> <p>10.1. Amortizações e outras liquidações.</p> <p>10.1.0. Curto prazo.</p> <p>10.1.1. Médio e longo prazo.</p>	<p>Importâncias respeitantes ao recebimento de transferências relativas a operações de capitais efectuadas por pessoas de direito público e semelhantes às enumeradas na Classe 1.ª do Anexo ao Decreto-Lei n.º 183/70 sobre operações de capitais privados.</p> <p>Importâncias respeitantes ao recebimento de transferências relativas a operações de capitais efectuadas por pessoas de direito público e semelhantes às enumeradas na Classe 2.ª do Anexo ao Decreto-Lei n.º 183/70 sobre operações de capitais privados.</p> <p>Importâncias respeitantes ao recebimento de amortizações e outras liquidações referidas no n.º 10.0.0.</p> <p>Importâncias respeitantes ao recebimento de amortizações e outras liquidações inerentes às operações referidas no n.º 10.0.1.</p>	<p>Importâncias respeitantes ao pagamento de transferências relativas a operações de capitais efectuadas por pessoas de direito público e semelhantes às enumeradas na Classe 1.ª do Anexo ao Decreto-Lei n.º 183/70 sobre operações de capitais privados.</p> <p>Importâncias respeitantes ao pagamento de transferências relativas a operações de capitais efectuadas por pessoas de direito público e semelhantes às enumeradas na Classe 2.ª do Anexo ao Decreto-Lei n.º 183/70 sobre operações de capitais privados.</p> <p>Importâncias respeitantes ao pagamento de amortizações e outras liquidações referidas no n.º 10.0.0.</p> <p>Importâncias respeitantes ao pagamento de amortizações e outras liquidações inerentes às operações referidas no n.º 10.0.1.</p>
<p>11. OPERAÇÕES DE OURO.</p> <p>11.0. Ouro não amoeado.</p>	<p>Compras de divisas ou movimentos a débito de contas em escudos correspondentes a saídas de ouro não amoeado.</p>	<p>Vendas de divisas ou movimentos a crédito de contas em escudos correspondentes a entradas de ouro não amoeado.</p>

Rubricas	Entradas de moedas estrangeiras ou movimento a débito de contas em escudos	Saídas de moedas estrangeiras ou movimento a crédito de contas em escudos
11. OPERAÇÕES DE OURO (continuação). 11.1. Ouro amoeado.	Compras de divisas ou movimentos a débito de contas em escudos correspondentes a saídas de ouro amoeado.	Vendas de divisas ou movimentos a crédito de contas em escudos correspondentes a entradas de ouro amoeado.
12. TRANSFERÊNCIAS OU CONVERSÕES.	Entradas e saídas de divisas e movimentos de contas em escudos sobre ou a favor de estrangeiros, por virtude de operações como as seguintes: <ul style="list-style-type: none"> a) Transferências entre contas expressas na mesma moeda estrangeira mas respeitantes a residentes em territórios estrangeiros distintos; b) Transferências entre contas em escudos sobre ou a favor de residentes em territórios estrangeiros distintos; c) Compra ou venda de moeda estrangeira, em contrapartida de movimentos de contas em escudos sobre ou a favor de pessoas residentes no estrangeiro; d) Compra de moedas estrangeiras em contrapartida de venda de outras moedas estrangeiras, quando realizadas com pessoas residentes no estrangeiro. 	
13. COMPRAS E VENDAS ENTRE INSTITUIÇÕES NACIONAIS. 13.0. Ao Banco de Portugal. 13.1. Ao Tesouro Público. 13.2. A outras instituições monetárias. 13.3. A instituições não monetárias.	Compras de divisas feitas ao Banco de Portugal. Compras de divisas feitas ao Tesouro Público. Compras de divisas feitas a outras instituições monetárias. Compras de divisas feitas a instituições não monetárias.	Vendas de divisas feitas ao Banco de Portugal. Vendas de divisas feitas ao Tesouro Público. Vendas de divisas feitas a outras instituições monetárias. Vendas de divisas feitas a instituições não monetárias.
14. ANULAÇÕES.	Importâncias respeitantes à anulação de operações cambiais que antes houvessem determinado a saída de divisas ou movimentos a crédito de contas em escudos.	Importâncias respeitantes à anulação de operações cambiais que antes houvessem determinado a entrada de divisas ou movimentos a débito de contas em escudos.

ANEXO II

ORÇAMENTO CAMBIAL

ANO
MOEDA

Taxa de câmbio

OPERAÇÕES RELATIVAS A:	1.º TRIMESTRE		2.º TRIMESTRE		3.º TRIMESTRE		4.º TRIMESTRE		SUB-TOTAIS				
	Entradas		Saídas		Entradas		Saídas		Entradas		Saídas	Movimento de contas em escudos	
	Entradas	Saídas	Entradas	Saídas	Entradas	Saídas	Entradas	Saídas	Entradas	Saídas	Débito	Crédito	
1—MERCADORIAS:													
1.0—Com boletim de registo prévio													
1.1—Sem boletim de registo prévio													
2—TURISMO													
3—TRANSPORTES:													
3.0—Fretes de mercadorias													
3.1—Passagens													
3.2—Outras despesas de transportes													
4—SEGUROS E RESSEGUROS:													
4.0—Seguros e resseguros de mercadorias													
4.1—Outros seguros e resseguros													
5—RENDIMENTOS DE CAPITAIS													
6—ESTADO													
7—OUTROS SERVIÇOS E PAGAMENTO DE RENDIMENTOS:													
7.0—Comissões e corretagens													
7.1—Direitos de patentes, marcas, modelos, etc.													
7.2—Encargos administrativos de exploração e outros													
7.3—Salários e outras despesas por serviços pessoais													
7.4—Diversos													
8—TRANSFERÊNCIAS UNILATERAIS:													
8.0—Transferências privadas													
8.0.0—Remessas de emigrantes													
8.0.1—Outras transferências privadas													
8.1—Transferências do sector público													
9—OPERAÇÕES DE CAPITAIS PRIVADOS:													
9.0—Operações a curto prazo													
9.1—Operações a médio e longo prazo													
10—OPERAÇÕES DE CAPITAIS PÚBLICOS:													
10.0—Emprestimos e outras operações de capitais													
10.0.0—Curto prazo													
10.0.1—Médio e longo prazo													
10.1—Amortizações e outras liquidações													
10.1.0—Curto prazo													
10.1.1—Médio e longo prazo													
SOMA (A)													
11—OPERAÇÕES DE OURO:													
11.0—Ouro não amolecido													
11.1—Ouro amolecido													
12—TRANSFERÊNCIAS OU CONVERSÕES													
13—COMPRAS E VENDAS ENTRE INSTITUIÇÕES NACIONAIS:													
13.0—Ao Banco de Portugal													
13.1—Ao Tesouro Público													
13.2—A outras instituições monetárias													
13.3—A instituições não monetárias													
14—ANULAÇÕES													
SOMA (B)													
TOTAL (A + B)													

1 1.0 1.1 2 3 3.0 3.1 3.2 4 4.0 4.1 5 6 7 7.0 7.1 7.2 7.3 7.4 8 8.0 8.0.0 8.0.1 8.1 9 9.0 9.1 10 10.0 10.0.0 10.0.1 10.1 10.1.0 10.1.1 11 11.0 11.1 12 13 13.0 13.1 13.2 13.3 14

(1) 11-87 em X (13 88)

(a) Indicação do Ministério. (b) Indicação da Direcção-Geral (ou serviço equiparado); Região Autónoma d...; designação da autarquia local, de serviço com autonomia, de pessoa colectiva de utilidade pública administrativa.

Mód. n.º 672 (Estrutura de Impressão Nuclear/Cas da Moeda)

Taxas de câmbio a adoptar para a elaboração dos orçamentos cambiais para o ano de 1977

Praças	Unidades	Divisas	Compra	Venda
Londres	1	Libra	66\$285	66\$743
Nova Iorque	1	Dólar	38\$582	38\$850
Amesterdão	100	Florim	1 567\$49	1 578\$23
Bruxelas	100	Franco	106\$497	107\$227
Copenhague	100	Coroa	646\$80	651\$36
Estocolmo	100	Coroa	891\$17	897\$51
Francfort (República Federal da Alemanha)	100	Deut. Mark	1 634\$53	1 645\$73
Helsínquia	100	Markka	958\$61	965\$65
Madrid	100	Peseta	56\$232	56\$620
Oslo	100	Coroa	735\$30	740\$38
Otava	1	Dólar	36\$74	37\$00
Paris	100	Franco	776\$97	782\$35
Pretória	1	Rand	44\$370	44\$678
Roma	100	Lira	4\$346 9	4\$377 3
Tóquio	100	Iene	14\$047 1	14\$141 9
Viena	100	Xelim	230\$07	231\$65
Zurique	100	Franco	1 538\$35	1 548\$85

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.*

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

**Portaria n.º 213/77
de 21 de Abril**

Nos termos da parte final do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 39 941, de 25 de Novembro de 1954, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 46 133, de 31 de Dezembro de 1964:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo, pelo Ministro das Finanças, fixar, do modo que se segue, as remunerações a abonar aos professores civis catedráticos que, em regime de acumulação e por contrato, regerem matérias dos cursos leccionados no Instituto de Altos Estudos Militares:

1 — a) Será devida a remuneração mensal de 2400\$ por um mínimo de duas sessões semanais e um máximo de três;

b) Por cada sessão além daquele limite será devida a remuneração de 300\$.

2. As remunerações atribuídas nos termos da presente portaria, adicionadas ao vencimento base de professor catedrático, não podem, em caso algum, exceder o valor actualizado correspondente à categoria da letra A.

3. Os valores referidos no n.º 1 serão alterados na proporção das actualizações de que beneficiem as remunerações correspondentes à categoria da letra D.

4. Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1976.

Estado-Maior do Exército e Ministério das Finanças, 1 de Abril de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

VI — DESPACHOS NORMATIVOS**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL
E DAS FINANÇAS**

Despacho Normativo n.º 79/77

Face a dúvidas surgidas quanto à expressão «excepto ao serviço das forças armadas» contida no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei

n.º 43/76, de 20 de Janeiro, determina-se, ao abrigo do artigo 19.º do referido decreto-lei, que:

A expressão «excepto ao serviço das forças armadas» contida no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, deve ser interpretada como significando «excepto em funções que exijam a qualidade de militar».

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças, 13 de Dezembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 95/77

Tornando-se necessário esclarecer dúvidas suscitadas por alguns serviços utilizadores dos excedentes de pessoal do quadro geral de adidos quanto ao problema da responsabilidade pelos encargos nas comparticipações em receitas e em rendimentos emolumentares, evitando critérios interpretativos díspares ou mesmo contraditórios, bem como o alcance da proibição da extensão de remunerações acessórias, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1. Os vencimentos na perspectiva, entre outros, dos Decretos-Leis n.ºs 49 410, de 21 de Novembro de 1969, 372/74, de 20 de Agosto, 362/75, de 10 de Julho, 506/75, de 18 de Setembro, e 923/76, de 31 de Dezembro, correspondem aos quantitativos certos fixados por lei para as diferentes categorias funcionais (vencimentos das letras atribuídas às categorias), independentemente dos cargos e dos condicionamentos em que terão de ser desempenhados, não podendo, por essa razão, integrar as comparticipações em receitas e em rendimentos emolumentares, as quais, pela sua variabilidade, são apenas passíveis de inserção no conceito mais amplo de remunerações acessórias.

2. Como tais terão de ser suportadas pelos serviços utilizadores dos funcionários integrados no quadro geral de adidos na situação de destacamento, em face do que expressamente dispõem os artigos 29.º, n.º 2, com referência à alínea b) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º, ambos do Decreto-Lei n.º 294/76.

3. Ainda que se conceda ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, a natureza de norma interpretativa do artigo 5.º do Decreto n.º 362/75, de 10 de Julho, o alcance da retroactividade do preceito da sua alínea c) está necessariamente limitado nos termos do artigo 13.º do Código Civil e na ausência de retroactividade mais ou menos extensa definida pelo legislador, pelo reconhecimento legal expresso no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 294/76, aos funcionários do quadro geral de adidos naquela situação, à percepção de remunerações acessórias de que beneficie o funcionalismo do serviço em que irão exercer funções, o que impede a atribuição de efeitos retroactivos reportados a 10 de Julho de 1975, por evidente inverificação dos pressupostos de justiça relativa, de certeza e de razoabilidade que fundamentam a retroactividade das leis interpretativas.

4. Daí que a proibição de extensão de remunerações acessórias prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, ao pessoal na situação de actividade no quadro a que se refere o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, sem prejuízo da natureza específica do preceito ao declarar-se prevalecer sobre qualquer norma que o contrarie, somente possa ser entendida como dispondo para o futuro, isto é, a partir da entrada em vigor do mesmo diploma — 5 de Janeiro de 1977 —, de acordo com o estabelecido no artigo 2.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, visto não constar do Decreto-Lei n.º 923/76 a data do seu início de vigência.

Ministério da Administração Interna, 4 de Abril de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

VII — DESPACHOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Despacho

Considerando ser necessário fixar os quantitativos do abono mensal aos militares desempenhando funções no SPJM, preconizado no n.º 3 da Portaria n.º 778/76, de 31 de Dezembro, determina-se:

1 — As gratificações mensais a atribuir ao pessoal militar em conformidade com as funções que lhe são cometidas são as seguintes:

Pessoal de investigação:

Sargentos	2 500\$00
Oficiais	3 000\$00

Pessoal técnico:

Oficiais	2 500\$00
Sargentos	2 000\$00

Pessoal administrativo:

Oficiais	1 500\$00
Sargentos	1 000\$00
Praças	300\$00

2 — Os encargos resultantes da aplicação deste despacho devem ser suportados pelo orçamento do Serviço de Polícia Judiciária Militar, que para o efeito procederá às transferências de verbas, com contrapartidas em disponibilidade de outras verbas, por forma a não haver pedido de reforço.

3 — Estas gratificações serão abonadas a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Conselho da Revolução, 30 de Março de 1977. — Pelo Presidente, *José Manuel da Costa Neves*.

ESTADO-MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, delego no vice-chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general José Alberto Loureiro dos Santos, a competência para:

- 1) Superintender no conjunto da administração no âmbito militar;
- 2) Promover a eficiente gestão financeira das forças armadas, coordenando os projectos orçamentais, segundo as normas e limites em vigor;
- 3) Orientar e coordenar os serviços de relações públicas nas forças armadas;
- 4) Estabelecer relações de coordenação com o Governo;
- 5) Participar, de acordo com directivas do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, na coordenação da execução da política de defesa militar definida pelos órgãos superiores competentes e do cumprimento das missões atribuídas às forças armadas pela Constituição, no conjunto das forças armadas;
- 6) Inspeccionar, conforme directivas do Chefe do Estado-Maior-

-General das Forças Armadas, o grau de preparação e de prontidão operacional de forças de intervenção ;

7) Aprovar as normas regulamentares, de carácter interno e no âmbito militar, para a boa execução das leis em matéria de natureza militar e de interesse comum aos três ramos das forças armadas ;

8) Dirigir superiormente os órgãos do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os serviços dele dependentes, de acordo com directivas do Chefe do Estado-Maior-General ;

9) Despachar os assuntos correntes do Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General ;

10) Autorizar a realização de despesas até ao montante de 25 000 000\$, com cumprimento ou com a dispensa das formalidades legais ;

11) Autorizar alterações dentro dos orçamentos aprovados, incluindo o Orçamento Geral do Estado ;

12) Autorizar a realização de despesas de anos económicos findos até ao montante indicado no n.º 10) ;

13) Homologar documentos de despesas respeitantes a autorizações de despesas ou créditos já conhecidos ;

14) Visar as autorizações de despesas que exijam esta formalidade ;

15) Endossar cheques para serem escriturados à ordem do EMGFA ou sacá-los pelas mesmas contas ;

16) Autorizar despesas resultantes de acidentes em serviço ;

17) Aprovar os contratos cujas operações e condições hajam sido previamente autorizadas ;

18) Autorizar a aceitação de cargos compatíveis e não remunerados, bem como o exercício de actividades privadas, também compatíveis ;

19) Praticar todos os actos de gestão e administração relativos aos oficiais gerais em serviço no Estado-Maior-General das Forças Armadas e ao pessoal militar e civil do Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General ;

20) Autorizar a deslocação, em serviço, por via aérea ou viatura própria, bem como os correspondentes abonos ;

21) Autorizar deslocações, em serviço, para o estrangeiro.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 19 de Abril de 1977. —
O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*.

Despacho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, delego no adjunto do Chefe do Estado-

-Maior-General das Forças Armadas, general Henrique de Oliveira Rodrigues, a competência para:

1) Autorizar a realização de despesas até ao montante de 10 000 000\$, com cumprimento ou com a dispensa das formalidades legais;

2) Autorizar alterações dentro dos orçamentos aprovados, incluindo o Orçamento Geral do Estado;

3) Autorizar a realização de despesas de anos económicos findos até ao montante indicado no n.º 1);

4) Homologar documentos de despesas respeitantes a autorizações de despesas ou créditos já concedidos;

5) Visar as autorizações de despesas que exijam esta formalidade;

6) Endossar cheques para serem escriturados à ordem do EMGFA ou sacá-los pelas mesmas contas;

7) Autorizar despesas resultantes de acidentes em serviço;

8) Aprovar os contratos cujas operações e condições hajam sido previamente autorizadas;

9) Autorizar a aceitação de cargos compatíveis e não remunerados, bem como o exercício de actividades privadas, também compatíveis;

10) Praticar, de acordo com directivas do vice-chefe do Estado-Maior-General, todos os actos de gestão e administração do pessoal, militar ou civil, do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com excepção dos oficiais gerais e do que integra o Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

11) Autorizar a deslocação, em serviço, por via aérea ou viatura própria, bem como os correspondentes abonos;

12) Autorizar deslocações, em serviço, para o estrangeiro;

13) Praticar os actos mais correntes ou repetidos relativos às funções específicas dos serviços ou órgãos que estejam na sua dependência.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 19 de Abril de 1977.—
O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*.

Despacho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, delego no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, contra-almirante Vicente Manuel de Moura Coutinho Almeida de Eça, a competência para:

- 1) Autorizar a realização de despesas até ao montante de 10 000 000\$, com o cumprimento ou com dispensa das formalidades legais;
- 2) Autorizar alterações dentro dos orçamentos aprovados, incluindo o Orçamento Geral do Estado;
- 3) Autorizar a realização de despesas de anos económicos findos até ao montante indicado no n.º 1);
- 4) Homologar documentos de despesas respeitantes a autorizações de despesas ou créditos já concedidos;
- 5) Visar as autorizações de despesas que exijam esta formalidade;
- 6) Endossar cheques para serem escriturados à ordem do EMGFA ou sacá-los pelas mesmas contas;
- 7) Aprovar os contratos cujas operações e condições hajam sido previamente autorizadas;
- 8) Autorizar deslocações, em serviço para o estrangeiro;
- 9) Autorizar a deslocação, em serviço, por via aérea ou viatura própria, bem como os correspondentes abonos;
- 10) Praticar os actos mais correntes ou repetidos relativos às funções específicas dos serviços ou órgãos que estejam na sua dependência.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 19 de Abril de 1977. —
O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*.

Despacho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, delego no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general da Força Aérea Francisco Dias da Costa Gomes, a competência para:

- 1) Autorizar a realização de despesas até ao montante de 10 000 000\$, com o cumprimento ou com dispensa das formalidades legais;
- 2) Autorizar deslocações, em serviço, para o estrangeiro;
- 3) Homologar documentos de despesas respeitantes a autorizações de despesas ou créditos já concedidos;
- 4) Visar as autorizações de despesas que exijam esta formalidade;
- 5) Endossar cheques para serem escriturados à ordem do EMGFA ou sacá-los pelas mesmas contas;
- 6) Autorizar a deslocação, em serviço, por via aérea ou viatura própria, bem como os correspondentes abonos;

7) Praticar os actos mais correntes ou repetidos relativos às funções específicas dos serviços ou órgãos que estejam na sua dependência.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 19 de Abril de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Considerando que compete ao Chefe do Estado-Maior do Exército autorizar e definir o número de prestações em que deve ser feita a reposição de importâncias que tivessem sido indevidamente abonadas por cédula ou através de fundos privativos do Departamento do Exército;

Atendendo a que a Agência Militar tem frequentemente necessidade de promover reposições em face das diferenças abonadas por cédula durante o período de tempo em que os militares aguardam a fixação da pensão de reserva definitiva:

1 — Delego no director do Departamento de Finanças a competência necessária para autorizar as reposições de importâncias que tiverem sido indevidamente recebidas por cédula durante o período de pensão de reserva provisória.

2 — Autorizo que a competência delegada nos termos no número anterior seja subdelegada no chefe da Agência Militar.

Estado-Maior do Exército, 14 de Abril de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Rocha Vieira*, general.

Departamento de Finanças

Despacho

Subdelego no chefe da Agência Militar a competência necessária para autorizar as reposições de importâncias que tiverem sido indevidamente recebidas por cédula durante o período de pensão de reserva provisória que, nos termos do despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército n.º 25/77, de 14 de Abril, me foi delegada.

Estado-Maior do Exército, 14 de Abril de 1977. — O Director do Departamento de Finanças, *Mário Jorge R. A. Vergas Rocha*, brigadeiro.

Despacho n.º 19/77

Considerando a conveniência em definir com rigor os períodos semestrais de vigência das listas referidas no n.º 3 do artigo 70.º do Estatuto do Oficial do Exército, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro, determino que:

As listas semestrais respeitantes ao sistema de promoções previstas no n.º 3 do artigo 70.º do E.O.E., e elaboradas de acordo com a Portaria n.º 789/76 de 31 de Dezembro, entram em vigor, respectivamente, em 15 de Maio e 15 de Novembro de cada ano, enquanto não forem alterados os prazos estabelecidos naquela Portaria para apresentação das listas e acções seguintes.

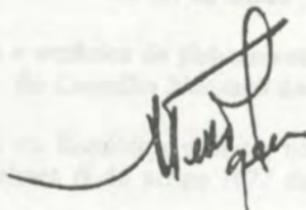
Estado-Maior do Exército, 24 de Março de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Rocha Vieira*, general

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Ajudante-General



Considerando a conveniência em definir com rigor os períodos
 semestrais de vigência das listas, redigidas no mês de março de cada
 ano, para a avaliação dos serviços, e em conformidade com o disposto
 no Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro, determino a publicação
 das listas semestrais respeitantes ao sistema de promoções previstas
 no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento de Promoções de acordo com a
 Portaria n.º 789/76 de 31 de Dezembro, em vigor, respectiva-
 mente, em 15 de Maio e 15 de Novembro de cada ano, enquanto não
 forem alterados os prazos estabelecidos naquela Portaria para a presen-
 tação das listas e a respectiva publicação.

As listas semestrais respeitantes ao sistema de promoções previstas
 no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento de Promoções de acordo com a
 Portaria n.º 789/76 de 31 de Dezembro, em vigor, respectiva-
 mente, em 15 de Maio e 15 de Novembro de cada ano, enquanto não
 forem alterados os prazos estabelecidos naquela Portaria para a presen-
 tação das listas e a respectiva publicação.

Estado-Maior do Exército, 23 de Maio de 1977. — O Chefe do
 Estado-Maior do Exército, Paulo Rocha Vieira, General.

O Chefe do Estado-Maior do Exército
 Paulo Rocha Vieira, General

1.º — Autorizo a delegação de poderes ao subdelegado
 do Estado-Maior do Exército, Major António Augusto da Silva,
 para a elaboração das listas semestrais de promoção dos oficiais
 do Exército, em conformidade com o disposto no Regulamento de
 Promoções, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de
 Dezembro, e na Portaria n.º 789/76, de 31 de Dezembro, em
 vigor, respectivamente, em 15 de Maio e 15 de Novembro de
 cada ano, enquanto não forem alterados os prazos estabelecidos
 naquela Portaria para a apresentação das listas e a respectiva
 publicação.

Estado-Maior do Exército, 23 de Maio de 1977. — O Chefe do
 Estado-Maior do Exército, Paulo Rocha Vieira, General.

Departamento de Finanças

Despacho

Subdelego ao chefe de Agência Militar a competência necessária
 para a elaboração das listas semestrais de promoção dos oficiais
 do Exército, em conformidade com o disposto no Regulamento de
 Promoções, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de
 Dezembro, e na Portaria n.º 789/76, de 31 de Dezembro, em
 vigor, respectivamente, em 15 de Maio e 15 de Novembro de
 cada ano, enquanto não forem alterados os prazos estabelecidos
 naquela Portaria para a apresentação das listas e a respectiva
 publicação.

Estado-Maior do Exército, 14 de Abril de 1977. — O Chefe do
 Departamento de Finanças, Major Jorge R. A. Pizarro, General.



ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 5/31 DE MAIO DE 1977

Publica-se no Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 31/77
de 23 de Maio

Sistema e orgânica de planeamento e composição do Conselho Nacional do Plano

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e da alínea t) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Princípios fundamentais

ARTIGO 1.º

1. O Plano tem carácter imperativo para o sector público estadual e é obrigatório, por força de contratos-programa, para outras actividades de interesse público.
2. O Plano define ainda o enquadramento a que hão-de submeter-se as empresas dos outros sectores.

ARTIGO 2.º

A estrutura do Plano compreende, nomeadamente:

- a) Plano a longo prazo, que define os grandes objectivos da economia portuguesa e os meios para os atingir;
- b) Plano a médio prazo, cujo período de vigência deve ser o da legislatura e que contém os programas de acção globais, sectoriais e regionais para esse período;
- c) Plano anual, que constitui a base fundamental da actividade do Governo e deve integrar o Orçamento do Estado para esse período.

ARTIGO 3.º

1. Compete à Assembleia da República aprovar as grandes opções correspondentes a cada Plano e apreciar os respectivos relatórios de execução.

2. A elaboração do Plano é coordenada por um Conselho Nacional do Plano e nela devem participar as populações, através das autarquias e comunidades locais, as organizações das classes trabalhadoras e entidades representativas de actividades económicas.

3. O implemento do Plano deve ser descentralizado, regional e sectorialmente, sem prejuízo da coordenação central, que compete, em última instância, ao Governo.

ARTIGO 4.º

1. A elaboração e execução do Plano incumbem ao Governo, que desempenhará estas funções nos termos da Constituição da República e de harmonia com a estrutura orgânica prevista na presente lei.

2. O Plano obedecerá às grandes opções aprovadas pela Assembleia da República, definirá os objectivos e metas a atingir, assegurará a compatibilização dos vários domínios do planeamento, nas suas componentes económicas, sociais e físicas, e bem assim garantirá o aproveitamento e afectação dos recursos necessários à sua concretização.

ARTIGO 5.º

A coordenação da elaboração do Plano previsto no n.º 2 do artigo 3.º da presente lei será exercida a nível central pelo Conselho Nacional do Plano, a nível sectorial por conselhos sectoriais de planeamento e no âmbito das regiões-plano pelos órgãos que para o efeito venham a ser criados.

ARTIGO 6.º

1. O órgão técnico central de planeamento é o Departamento Central de Planeamento, junto do qual funcionará uma comissão técnica interministerial de planeamento.

2. O Plano será elaborado pelo Governo, através do Departamento Central de Planeamento, o qual orientará a actividade nesse domínio dos demais departamentos governamentais e outros órgãos de planeamento, designadamente regional, competindo-lhe também promover, acompanhar e coordenar a sua execução.

3. Em cada Ministério ou nas Secretarias de Estado com interferência no processo de planeamento existirão departamentos de planeamento com a natureza de órgãos técnicos responsáveis pela elaboração, acompanhamento e coordenação do Plano na respectiva zona de influência.

4. O Governo promoverá a criação e estruturação de departamentos regionais de planeamento nas regiões-plano, nos termos do artigo 13.º desta lei.

ARTIGO 7.º

1. A elaboração dos planos económicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira assentará nas estruturas que forem aprovadas por estatuto próprio.

2. A harmonização e articulação dos planos económicos regionais com o Plano Nacional, bem como a participação das Regiões Autónomas na elaboração do plano, são realizadas nos termos e através dos órgãos previstos na presente lei.

TÍTULO II**Órgãos técnicos de planeamento****CAPÍTULO I****Orgânica central****SECÇÃO I****Departamento Central de Planeamento****ARTIGO 8.º**

1. O Departamento Central de Planeamento é o órgão responsável pela preparação e elaboração do Plano, designadamente pela compatibilização dos planos sectoriais e regionais e sua integração no Plano Nacional, bem como pelo acompanhamento da sua execução.

2. O Departamento Central de Planeamento funcionará na dependência do Ministério responsável pelo planeamento.

ARTIGO 9.º

Ao Departamento Central de Planeamento compete, designadamente:

- 1) Estudar as perspectivas do desenvolvimento económico-social e elaborar previsões quantificadas, globais, sectoriais e regionais, que permitam a adopção das opções fundamentais e dos objectivos do Plano, assim como a fixação de metas de desenvolvimento;
- 2) Formular orientações ou directivas para elaboração dos planos sectoriais e regionais, de modo a facilitar a sua posterior integração no Plano Nacional, facultando ainda a esses serviços e órgãos a informação indispensável à elaboração dos respectivos planos;
- 3) Assegurar a compatibilização dos domínios globais, sectoriais e regionais de planeamento, tendo em vista a elaboração do Plano Nacional;
- 4) Preparar esquemas de ordenamento do território que, nomeadamente, integrem a preservação do equilíbrio ecológico e a defesa do ambiente, assim como promover a sua concretização através de programas sectoriais e regionais;
- 5) Proceder à redacção final do Plano, incluindo as suas componentes sectoriais e regionais;
- 6) Preparar programas anuais de execução do Plano, promover e controlar o seu cumprimento e elaborar os relatórios de execução anual e final do Plano.

SECÇÃO II

Comissão técnica interministerial de planeamento

ARTIGO 10.º

É criada a comissão técnica interministerial, como órgão de consulta e coordenação técnica de elaboração e execução do Plano, à qual incumbe, nomeadamente, dar parecer sobre as compatibilizações dos domínios horizontais, sectoriais e regionais de planeamento, com vista à elaboração do Plano Nacional.

CAPÍTULO II

Orgânica sectorial

ARTIGO 11.º

1. Em cada Ministério ou nas Secretarias de Estado não integradas em Ministérios com interferência no processo de planeamento são criados departamentos sectoriais de planeamento incumbidos da preparação e acompanhamento da execução dos respectivos planos, sob orientação e em estreita articulação com o Departamento Central de Planeamento.

2. Poderão ser ainda criados departamentos de planeamento nas Secretarias de Estado integradas em Ministérios cuja competência específica assim o justifique.

ARTIGO 12.º

Compete, designadamente, a estes departamentos sectoriais de planeamento:

- a) O estudo das perspectivas e metas de desenvolvimento dos respectivos sectores;
- b) A formulação de directivas às entidades abrangidas pela esfera de competência dos respectivos sectores, tendo em vista assegurar a programação sectorial;
- c) A preparação dos planos sectoriais, nomeadamente compatibilizando no âmbito de cada sector os planos dos serviços públicos, das empresas públicas e os contratos-programa;
- d) O acompanhamento dos planos sectoriais e a elaboração de relatórios de execução anuais e final, que serão enviados ao Ministro responsável pelo planeamento.

CAPÍTULO III

Orgânica regional

ARTIGO 13.º

1. Em cada região-plano do continente será criado um departamento regional de planeamento, ao qual incumbirá a preparação e acompanhamento da execução do respectivo plano regional.

2. Os departamentos regionais de planeamento a que o número anterior se refere funcionarão na dependência do Ministério responsável pelo planeamento.

3. Aos departamentos regionais de planeamento compete, designadamente:

- a) O estudo das perspectivas e metas de desenvolvimento das respectivas regiões;
- b) A formulação de orientações gerais que assegurem a coe-rência dos programas do Governo Central nas regiões com as acções de carácter regional e local;
- c) A preparação dos planos regionais, nomeadamente compatibilizando os planos de acção para áreas integradas, os planos de empresas públicas regionais e os planos das autarquias locais;
- d) A articulação dos serviços públicos regionais para efeitos de planeamento;
- e) O acompanhamento da execução dos planos regionais mediante a elaboração de relatórios anuais e final.

TÍTULO III

Órgãos de participação

CAPÍTULO I

Conselho Nacional do Plano

ARTIGO 14.º

É criado o Conselho Nacional do Plano.

ARTIGO 15.º

O Conselho Nacional do Plano tem a composição seguinte:

- a) Um presidente e três vice-presidentes, designados pela Assembleia da República;
- b) Quatro representantes do Governo, a designar pelo Conselho de Ministros;
- c) Dois representantes de cada Região Autónoma, designados pelas respectivas Assembleias Regionais;
- d) Dois representantes de cada região administrativa, a eleger pelas respectivas assembleias regionais de entre os seus membros, devendo um deles ser escolhido entre os membros eleitos directamente pelos cidadãos e o outro entre os membros eleitos pelas assembleias municipais;

- e) Oito representantes das associações sindicais, a designar pela forma que for decidida pelas próprias associações;
- f) Quatro representantes do sector cooperativo, a designar pela forma que for decidida pelas próprias unidades cooperativas, sem prejuízo de que pelo menos dois elementos sejam representantes de actividades agrícolas de produção;
- g) Quatro representantes do sector público, a designar pelo Conselho de Ministros, tendo em conta os Ministérios com maior relevância no processo de elaboração e execução do Plano;
- h) Quatro representantes do sector privado, a designar pelas organizações nacionais representativas dos principais sectores de actividade.

ARTIGO 16.º

1. O Conselho Nacional do Plano disporá de sede própria e de serviços de apoio administrativo e técnico privativos.
2. O Governo publicará no prazo de sessenta dias a Lei Orgânica dos Serviços de Apoio Administrativo e Técnico do Conselho Nacional do Plano.

ARTIGO 17.º

1. São atribuições do Conselho Nacional do Plano:

- a) Assegurar, a nível de sector ou região, a intervenção das estruturas representativas das populações, nos termos previstos na Constituição da República e na presente lei, informando oportunamente o Governo e a Assembleia da República sobre qualquer irregularidade verificada;
- b) Pronunciar-se sobre as grandes opções do Plano antes da sua aprovação pelo Governo e pela Assembleia da República;
- c) Pronunciar-se sobre o Plano, designadamente sobre os seus objectivos e metas globais, antes da sua aprovação pelo Conselho de Ministros;
- d) Participar no *contrôle* da execução do Plano, emitindo parecer antes da apreciação dos relatórios pela Assembleia da República e propondo medidas tendentes à melhor execução do Plano;

- e) Apreciar regularmente a evolução da situação socio-económica, bem como as principais medidas de política económica;
- f) Elaborar o seu regimento e normas de funcionamento.

2. A fim de poder desempenhar as atribuições que lhe são cometidas, terá o Conselho Nacional do Plano acesso a toda a informação necessária ao desempenho das suas atribuições, incluindo a que se encontrar centralizada no Departamento Central de Planeamento, sendo-lhe ainda facultado requerer ao Governo o depoimento ou esclarecimento dos técnicos ou serviços da orgânica de planeamento.

ARTIGO 18.º

1. O Conselho Nacional do Plano deverá pronunciar-se dentro dos prazos fixados pelo calendário de elaboração e execução do Plano, entendendo-se que, quando o não fizer, tal exprimirá a sua concordância.

2. O Governo garantirá o apoio financeiro e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Nacional do Plano.

3. Para o efeito do disposto no número anterior, o Conselho Nacional do Plano submeterá anualmente ao Governo a respectiva proposta orçamental.

CAPÍTULO II

Conselhos sectoriais de planeamento

ARTIGO 19.º

1. Junto de cada Ministério ou Secretaria de Estado não integrada em Ministério com interferência no processo de planeamento serão criados conselhos sectoriais de planeamento, os quais deverão garantir, no âmbito do respectivo sector, a participação e intervenção das organizações de trabalhadores e entidades representativas das actividades económicas ou sociais quanto à elaboração e acompanhamento da execução dos planos económico-sociais.

2. A constituição e organização de cada conselho sectorial de planeamento será adequada às características do respectivo sector, devendo, todavia, integrar obrigatoriamente a participação de representantes das comissões de trabalhadores ou, sempre que existam, representantes das respectivas comissões coordenadoras.

ARTIGO 20.º

1. A criação e composição de cada conselho sectorial de planeamento resultará de proposta do Conselho Nacional do Plano ou do respectivo Ministro e revestirá a forma de decreto-lei.

2. O Conselho Nacional do Plano será obrigatoriamente consultado quando a iniciativa prevista no número anterior partir do Ministro respectivo.

ARTIGO 21.º

As atribuições dos conselhos sectoriais de planeamento serão equivalentes às do Conselho Nacional do Plano, com as adaptações impostas pelo seu nível de intervenção ou pelas características dos respectivos sectores.

TÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 22.º

A lei que determinar as regiões-plano definirá o esquema dos órgãos de planeamento regional que as integram.

ARTIGO 23.º

É o Governo autorizado a introduzir as alterações necessárias no Orçamento Geral do Estado em ordem à boa execução da presente lei, nos termos da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 24.º

1. Enquanto não forem criadas as regiões administrativas, a sua representação no Conselho Nacional do Plano será assegurada por delegados designados livremente pelas assembleias intermunicipais previstas no artigo 263.º, n.º 2, da Constituição.

2. O Conselho Nacional do Plano fixará o número de delegados das assembleias intermunicipais, que não poderá ser inferior a oito.

ARTIGO 25.º

1. O Presidente da Assembleia da República empossará o presidente e os vice-presidentes designados pela Assembleia da República, nos termos do artigo 15.º, alínea a), no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação da presente lei.

2. O Governo designará os seus quatro representantes, nos termos do artigo 15.º, alínea b), no mesmo prazo.

3. O presidente, os vice-presidentes e os representantes do Governo constituir-se-ão em comissão instaladora imediatamente a seguir à tomada de posse dos primeiros e terão um prazo de sessenta dias para promover a primeira reunião do Conselho Nacional do Plano.

Aprovada em 22 de Março de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 18 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 171/77 de 30 de Abril

Nenhuma das modalidades de pensões actualmente instituídas se presta a exprimir o público reconhecimento da comunidade para com os seus cidadãos que se tenham distinguido por méritos excepcionais na defesa da liberdade e da democracia.

E dificilmente se encontrará outro país cujo condicionalismo histórico mais duramente e durante mais tempo tenha justificado e valorizado essa luta.

Testemunhar-lhes apreço e gratidão, a si ou à sua memória, neste caso na pessoa dos seus familiares, é também, senão sobretudo, uma forma de amor à liberdade que temos e à democracia que somos.

Não necessariamente relacionada com situações de carência, a pensão agora instituída pode também justificar-se, ao menos na sua duração e no seu montante, por essas situações.

Se todos estamos de acordo em que não devem deixar-se no esquecimento formas paradigmáticas de luta, por maioria de razão não devem passar privações aqueles ou os familiares daqueles que exemplarmente lutaram.

Animados desse espírito:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Conselho de Ministros, por proposta do Ministro das Finanças, poderá, mediante decreto, atribuir a cidadãos portugueses que se tenham distinguido por méritos excepcionais na defesa da liberdade e da democracia uma pensão, expressiva de público reconhecimento, cujo montante, duração, início, forma de pagamento e demais condições fixará.

2. A pensão só pode ser atribuída ao próprio cidadão ou aos seus herdeiros ou familiares que vivam ou tenham vivido exclusivamente na sua dependência económica.

A pensão atribuída ao próprio cidadão ou a viúvas com mais de 40 anos será sempre vitalícia; a atribuída aos seus herdeiros ou familiares caduca sempre que, sendo os beneficiários maiores ou tendo atingido a maioridade, não façam prova, até 31 de Dezembro de cada ano, de que estão impedidos, por razões estranhas à sua vontade ou por causas atendíveis, de ganhar convenientemente o seu sustento.

Art. 2.º — 1. A iniciativa da atribuição da pensão prevista no artigo anterior competirá ao Primeiro-Ministro, aos membros do Conselho da Revolução e do Governo, aos Deputados, aos órgãos de administração local e a quaisquer organismos ou instituições de interesse público.

2. As entidades referidas no número anterior enviarão proposta fundamentada ao Ministro das Finanças, o qual a apresentará, devidamente instruída e acompanhada do correspondente projecto de diploma, ao Conselho de Ministros.

Art. 3.º — 1. Uma vez concedidas, as pensões serão assentadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, não dependendo o seu abono de qualquer outra formalidade.

2. Os beneficiários receberão um título, cujo teor será determinado por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º — As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*
— *Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 18 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 176/77
de 3 de Maio**

Considerando o alto interesse da preparação física do Exército, por constituir um forte apoio psico-físico em qualquer missão que lhe seja cometida, beneficiando ainda dessa preparação física milhares de mancebos que passam pelas fileiras;

Considerando que essa ampla preparação exige uma estrutura adequada ao seu planeamento, eficiência de instrução e inspecção;

Considerando que a Chefia do Serviço de Educação Física, criada pelo n.º 2, alínea b) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, não corresponde, pelo seu nível hierárquico, a essas necessidades:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na dependência do Departamento de Instrução, a Direcção do Serviço de Educação Física.

Art. 2.º É extinta a Chefia do Serviço de Educação Física.

Art. 3.º Enquanto a constituição, a orgânica e as atribuições específicas da Direcção do Serviço de Educação Física não forem reguladas por diploma especial, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, transitam da Chefia do Serviço de Educação Física para a Direcção do Serviço ora criada, além das atribuições que lhe estão cometidas, o pessoal, as infra-estruturas e todo o material aí existente.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Abril de 1977.

Promulgado em 19 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 178-A/77

de 3 de Maio

Após a publicação do Decreto-Lei n.º 683-A/76, de 10 de Setembro, que contém a orgânica do Governo, as designações de alguns dos seus membros foram alteradas por decretos de nomeação, nos termos do n.º 3 do artigo 186.º da Constituição.

A fim de se manter permanentemente actualizado o diploma orgânico do Governo, reformulam-se agora, na sequência daquelas alterações, alguns preceitos daquele decreto-lei, introduzindo-se também pequenos reajustamentos no domínio da coordenação e articulação de certos departamentos governativos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 4.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 683-A/76, de 10 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1.

2.

3.

4.

5. O Primeiro-Ministro é ainda coadjuvado por um Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro para os Assuntos Políticos e por um Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro para os Assuntos Administrativos.

6. Integrados na Presidência do Conselho de Ministros e na dependência directa do Primeiro-Ministro funcionam as seguintes Secretarias de Estado:

a) Comunicação Social;

b) Cultura;

c) População e Emprego;

d) Ambiente;

e) Administração Pública.

7.

Art. 4.º — 1. O Ministério da Administração Interna compreende as seguintes Secretarias de Estado:

a) Administração Regional e Local;

b) Integração Administrativa.

2.

Art. 7.º — 1.

2. Os Secretários de Estado do Orçamento, das Finanças e do Tesouro são coadjuvados, respectivamente, por um Subsecretário de Estado do Orçamento, um Subsecretário de Estado das Finanças e um Subsecretário de Estado do Tesouro.

Art. 8.º O Ministério da Agricultura e Pescas compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Estruturação Agrária;
- b) Fomento Agrário;
- c) Comércio e Indústria Agrícolas;
- d) Pescas;
- e) Florestas.

Art. 2.º A competência atribuída por lei ao Ministro da Administração Interna em matéria de organização e pessoal na função pública, designadamente a que decorre dos Decretos-Leis n.ºs 362/75, de 10 de Julho, e 59/76, de 23 de Janeiro, considera-se transferida para o Primeiro-Ministro.

Art. 3.º As despesas resultantes da integração da Secretaria de Estado da Administração Pública na Presidência do Conselho de Ministros serão suportadas até final do corrente ano económico em conta das actuais verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, as quais poderão ser reforçadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 20 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 180/77

de 4 de Maio

Encontram-se ultrapassados em grande parte os motivos que deram origem à publicação do Decreto-Lei n.º 224/75, de 13 de Maio, diploma de emergência destinado a atenuar as consequências, no

campo habitacional, do regresso à metrópole, antes das datas previstas, de muitos elementos das forças armadas em comissão de serviço militar.

E convindo voltar à normalidade legal, consubstanciada na Portaria n.º 104/70, de 16 de Fevereiro, de que o regime instituído pelo referido decreto-lei foi excepção e de carácter temporário:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 224/75, de 13 de Maio, na data em que completar dois anos de vigência.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Abril de 1977.

Promulgado em 19 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 181/77 de 4 de Maio

Considerando a necessidade de transformar o Exército numa força eficiente e apta a desempenhar a sua missão, transformação esta que deverá ser compatível com as possibilidades económicas do País;

Considerando a necessidade de regularizar alterações já verificadas na organização territorial, sem prejuízo das conclusões a que se chegar nos estudos ainda em curso e das alterações subsequentes:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as unidades, órgãos e estabelecimentos militares constantes no mapa I anexo ao presente decreto-lei.

Art. 2.º Mudam de designação as unidades, órgãos e estabelecimentos militares constantes no mapa II anexo ao presente decreto-lei.

Art. 3.º São transferidas, mudando de designação, as unidades constantes no mapa III anexo ao presente decreto-lei.

Art. 4.º São criadas as unidades, órgãos e estabelecimentos militares constantes no mapa IV anexo ao presente decreto-lei.

Art. 5.º São constituídos os destacamentos constantes no mapa V anexo ao presente decreto-lei.

Art. 6.º As tradições e património histórico são salvaguardados pelas unidades, órgãos e estabelecimentos militares referenciados nos mapas I, II, III e IV anexos ao presente decreto-lei.

Art. 7.º São atribuídas às regiões militares-zonas militares as sub-unidades e órgãos constantes no mapa VI anexo ao presente decreto-lei.

Art. 8.º—1. O Centro de Instrução de Condução Auto n.º 4 fica dependente, administrativamente, desde 1 de Maio até 31 de Julho de 1975, do Regimento de Infantaria de Coimbra.

2. O Regimento de Comandos (RCMD) continua a vida administrativa do Batalhão de Comandos n.º 11.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Abril de 1977.

Promulgado em 19 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa I a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 181/77

Designação	Data de extinção	Unidades herdeiras de tradições e património histórico
Destacamento Misto do Forte de Almada (DMFA)	31 Dez. 74	Regimento de Artilharia de Costa (RAC).
Batalhão de Caçadores n.º 9 (BC n.º 9)	31 Mar. 75	Regimento de Infantaria de Braga (RIB).
Regimento de Cavalaria n.º 7 (RC n.º 7)	31 Mar. 75	Regimento de Polícia Militar (RPM).
Regimento de Infantaria n.º 12 (RI n.º 12)	31 Mar. 75	Regimento de Infantaria de Viseu (RIV).
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 (GACA n.º 2)	6 Abr. 75	Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa (CIAAC).
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar (1.º GCAM)	6 Abr. 75	Regimento de Administração Militar (RAM).
2.º Grupo de Companhias de Administração Militar (2.º GCAM)	6 Abr. 75	Regimento de Administração Militar (RAM).
Quartel-General da Região Militar de Tomar (QG/RMT)	30 Abr. 75	Quartel-General da Região Militar do Centro (QG/RMC).
Regimento de Infantaria n.º 3 (RI n.º 3)	30 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Évora (RIEV).
Regimento de Infantaria n.º 10 (RI n.º 10)	30 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Coimbra (RIC).
Batalhão de Caçadores n.º 1 (BC n.º 1)	30 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Elvas (RIE).
Batalhão de Caçadores n.º 3 (BC n.º 3)	30 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Vila Real (RIVR).
Batalhão de Caçadores n.º 10 (BC n.º 10)	30 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Vila Real (RIVR).
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 (RAL n.º 5)	30 Abr. 75	Regimento de Artilharia da Serra do Pilar (RASP).
Regimento de Lanceiros I (RL 1)	30 Abr. 75	Regimento de Cavalaria de Estremoz (RCE).
Regimento de Cavalaria n.º 8 (RC n.º 8)	30 Abr. 75	Regimento de Cavalaria de Estremoz (RCE).
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1 (CICA n.º 1)	30 Abr. 75	Centro de Instrução de Condução Auto do Porto (CICAP).
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 3 (CICA n.º 3)	30 Abr. 75	Centro de Instrução de Condução Auto de Elvas (CICAE).
Campo de Tiro da Serra da Carregueira (CTSC)	30 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Queluz (RIQ).
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (GACA n.º 3)	31 Maio 75	Regimento de Artilharia da Serra do Pilar (RASP).
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 (RAP n.º 3)	9 Jul. 75	Regimento de Artilharia de Leiria (RAL).
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 2 (CICA n.º 2)	9 Jul. 75	Centro de Instrução de Condução Auto da Figueira da Foz (CICAF).
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 4 (CICA n.º 4)	31 Jul. 75	Regimento de Infantaria de Faro (RIF).
Regimento do Serviço de Saúde (RSS)	31 Ago. 75	Hospital Militar Regional n.º 2 (HMR n.º 2).
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria (CISMI)	31 Dez. 75	Regimento de Infantaria de Faro (RIF).
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro (BSCF)	31 Dez. 75	Regimento de Engenharia n.º 1 (RE n.º 1).
Regimento de Administração Militar (RAM)	31 Dez. 75	Batalhão de Administração Militar (BAM).
Centro de Instrução de Condução Auto do Porto (CICAP)	30 Abr. 76	Escola Prática do Serviço de Transportes (EPST).
Hospital Militar da Praça de Elvas (HMPE)	30 Jun. 76	—
Hospital Militar Veterinário (HMV)	31 Dez. 76	—
Depósito Geral de Material Veterinário (DGMV)	31 Dez. 76	—
Destacamento de Lagos do Regimento de Infantaria de Faro (RIFL)	31 Dez. 76	Regimento de Infantaria de Faro (RIF).
Destacamento de Penafiel do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar (RASPP)	31 Dez. 76	Regimento de Artilharia da Serra do Pilar (RASP).
Centro de Instrução de Condução Auto de Elvas (CICAE)	31 Dez. 76	Batalhão do Serviço de Transportes (BST).
Regimento de Infantaria de Coimbra (RIC)	31 Dez. 76	Regimento de Infantaria de Viseu (RIV).
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1 (BIDC n.º 1)	31 Dez. 76	Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (BAG n.º 1).

Mapa II a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 181/77

Designação anterior	Data da mudança da designação	Designação actual
Regimento de Infantaria n.º 5 (RI n.º 5)	1 Abr. 75	Centro de Instrução do Quadro de Complemento (CIQC).
Regimento de Infantaria n.º 2 (RI n.º 2)	1 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Abrantes (RIA).
Regimento de Infantaria n.º 6 (RI n.º 6)	1 Abr. 75	Regimento de Infantaria do Porto (RIP).
Regimento de Infantaria n.º 15 (RI n.º 15)	1 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Tomar (RIT).
Regimento de Infantaria n.º 4 (RI n.º 4)	1 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Faro (RIF).
Regimento de Infantaria n.º 8 (RI n.º 8)	1 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Braga (RIB).
Regimento de Infantaria n.º 14 (RI n.º 14)	1 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Viseu (RIV).
Regimento de Infantaria n.º 16 (RI n.º 16)	1 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Évora (RIEV).
Regimento de Cavalaria n.º 4 (RC n.º 4)	1 Abr. 75	Regimento de Cavalaria de Santa Margarida (RCSM).
Regimento de Cavalaria n.º 3 (RC n.º 3)	1 Abr. 75	Regimento de Cavalaria de Estremoz (RCE).
Regimento de Lanceiros 2 (RL 2)	1 Abr. 75	Regimento de Polícia Militar (RPM).

Designação anterior	Data da mudança da designação	Designação actual
Batalhão de Caçadores n.º 6 (BC n.º 6)	1 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Castelo Branco (RICB)
Companhia Divisionária de Manutenção de Material (CDMM)	1 Abr. 75	Batalhão de Serviço de Material (BSM).
Grupo de Companhias de Trem Auto (GCTA)	7 Abr. 75	Regimento do Serviço de Transportes (RST).
Batalhão de Comandos n.º 11 (BCMD) n.º 11)	1 Maio 75	Regimento de Comandos (RCMD).
Regimento de Infantaria n.º 11 (RI n.º 11)	1 Maio 75	Regimento de Infantaria de Setúbal (RIS).
Regimento de Infantaria n.º 13 (RI n.º 13)	1 Maio 75	Regimento de Infantaria de Vila Real (RIVR).
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 (RAL n.º 1)	1 Maio 75	Regimento de Artilharia de Lisboa (RALIS).
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 (RAL n.º 4)	1 Maio 75	Regimento de Artilharia de Leiria (RAL).
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (RAP n.º 2) ...	1 Maio 75	Regimento de Artilharia da Serra do Pilar (RASP).
Regimento de Cavalaria n.º 6 (RC n.º 6)	1 Maio 75	Regimento de Cavalaria do Porto (RCPO).
Batalhão de Caçadores n.º 8 (BC n.º 8)	1 Maio 75	Regimento de Infantaria de Elvas (RIE).
Quartel-General da Região Militar do Porto (QG/RMP)	1 Maio 75	Quartel-General da Região Militar do Norte (QG/RMN).
Quartel-General da Região Militar de Coimbra (QG/RMC)	1 Maio 75	Quartel-General da Região Militar do Centro (QG/RMC).
Quartel-General da Região Militar de Évora (QG/RME)	1 Maio 75	Quartel-General da Região Militar do Sul (QG/RMS).
Casa de Reclusão da Região Militar do Porto (CR/RMP)	1 Maio 75	Casa de Reclusão da Região Militar do Norte (CR/RMN).
Centro de Instrução de Operações Especiais (CIOE)	1 Ago. 75	Escola de Formação de Sargentos (EFS).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 1 (DRM n.º 1)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa (DRMLI).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 2 (DRM n.º 2)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes (DRMAB).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 3 (DRM n.º 3)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Beja (DRMBE).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 4 (DRM n.º 4)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro (DRMFA).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 5 (DRM n.º 5)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Santarém (DRMSA).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6 (DRM n.º 6)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto (DRMPO).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 7 (DRM n.º 7)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Leiria (DRMLE).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 8 (DRM n.º 8)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga (DRMBA).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 9 (DRM n.º 9)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lamego (DRMLA).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 10 (DRM n.º 10)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Aveiro (DRMAV).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 11 (DRM n.º 11)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal (DRMSE).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 12 (DRM n.º 12)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra (DRMCO).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 13 (DRM n.º 13)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Vila Real (DRMVR).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 14 (DRM n.º 14)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu (DRMVI).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 15 (DRM n.º 15)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Castelo Branco (DRMCB).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16 (DRM n.º 16)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Évora (DRMEV).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 17 (DRM n.º 17)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Angra do Heroísmo (DRMAH).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 18 (DRM n.º 18)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Ponta Delgada (DRMPD).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 19 (DRM n.º 19)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização do Funchal (DRMFU).
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 (BII n.º 19)	19 Nov. 75	Batalhão de Infantaria do Funhal (BIFC).
Centro de Instrução do Quadro de Complemento (CIQC)	1 Jan. 76	Regimento de Infantaria das Caldas da Rainha (RICR).
Regimento de Polícia Militar (RPM)	9 Fev. 76	Regimento de Lanceiros de Lisboa (RLI).
Centro de Instrução de Artilharia Aérea e de Costa (CIAAC)	1 Ago. 76	Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea (CIAAA).
Destacamento de Chaves do Regimento de Infantaria de Vila Real (RIVRC)	1 Jan. 77	Batalhão de Infantaria de Chaves (BIC).
Destacamento de Aveiro do Regimento de Infantaria de Coimbra (RICA)	1 Jan. 77	Batalhão de Infantaria de Aveiro (BIA).
Destacamento da Guarda do Regimento de Infantaria de Viseu (RIVG)	1 Jan. 77	Batalhão de Infantaria da Guarda (BIG).
Destacamento de Portalegre do Regimento de Infantaria de Elvas (RIEP)	1 Jan. 77	Batalhão de Infantaria de Portalegre (BIP).
Centro de Instrução de Condução Auto da Figueira da Foz (CICAF)	1 Jan. 77	Escola Prática do Serviço de Transportes (EPST).
Regimento do Serviço de Transportes (RST)	1 Jan. 77	Batalhão do Serviço de Transportes (BST).

Designação anterior	Data da mudança da designação	Designação actual
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 (BII n.º 17)	1 Jan. 77	Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo (RIAH).
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (BII n.º 18)	1 Jan. 77	Regimento de Infantaria de Ponta Delgada (RIPD).
Batalhão de Infantaria do Funchal (BIFC)	1 Jan. 77	Regimento de Infantaria do Funchal (RIFC).
Comando Territorial Independente dos Açores (CTIA)	1 Jan. 77	Zona Militar dos Açores (ZMA).
Comando Territorial Independente da Madeira (CTIM)	1 Jan. 77	Zona Militar da Madeira (ZMM).
Regimento de Transmissões (Porto) (RT)	1 Fev. 77	Escola Prática de Transmissões (Porto) (EPT).
Escola Prática de Transmissões (Lisboa) (EPT)	1 Fev. 77	Regimento de Transmissões (Lisboa) (RT).
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea (CIAAA)	3 Mar. 77	Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea de Cascais (CIAAC).

Notas

As unidades e estabelecimentos militares a que correspondem as novas designações ficam fiéis depositárias das tradições e património histórico das que são continuadoras.

As unidades herdeiras das tradições e património histórico do BC n.º 10, RI n.º 10, RI n.º 12 e BC n.º 1 transferem essas tradições e património histórico, respectivamente, para o BIC, BIA, BIG e BIP.

Mapa III a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 181/77

Designação anterior	Localização anterior	Data da alteração	Designação actual	Localização actual
Regimento de Infantaria n.º 7 (RI n.º 7)	Leiria	1 Maio 75	Regimento de Infantaria de Coimbra (RIC).	Coimbra.
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 (RAL n.º 2)	Coimbra	1 Maio 75	Regimento de Artilharia de Beja (RAB).	Beja.
Batalhão de Engenharia n.º 3 (BENG n.º 3)	Santa Margarida	1 Set. 76	Regimento de Engenharia de Espinho (REE).	Espinho.
Regimento de Artilharia de Beja (RAB)	Beja	20 Nov. 76	Regimento de Artilharia de Évora (RAE).	Évora.
Regimento de Infantaria de Évora (RIEV)	Évora	1 Jan. 77	Regimento de Infantaria de Beja (RIBE).	Beja.

Nota

As unidades transferidas ficam fiéis depositárias das tradições e património histórico das unidades de que são continuadoras.

Mapa IV a que se refere o artigo 4.º de Decreto-Lei n.º 181/77

Designação	Localização	Data da criação	Unidades de quem herdaram tradições e património histórico
Regimento de Administração Militar (RAM)	Torres Novas	7 Abr. 75	1.º e 2.º Grupos de Companhias de Administração Militar.
Centro de Instrução de Condução Auto do Porto (CICAP)	Porto	1 Maio 75	Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1.
Centro de Instrução de Condução Auto de Elvas (CICAE)	Elvas	1 Maio 75	Centro de Instrução de Condução Auto n.º 3.
Batalhão de Comandos n.º 11 (BCMD n.º 11)	Amadora	1 Jul. 74	De todas as unidades de comandos.
Centro de Instrução de Condução Auto da Figueira da Foz (CICAF)	Figueira da Foz	10 Jul. 75	Centro de Instrução de Condução Auto n.º 2.
Batalhão de Administração Militar (BAM)	Póvoa de Varzim	1 Jan. 76	Regimento de Administração Militar.
Casa de Reclusão da Região Militar do Sul (CR/RMS)	Elvas	1 Jan. 77	—

Mapa V a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 181/77

Designação	Localização	Dependência	Data da constituição
Destacamento de Lagos do Regimento de Infantaria de Faro (RIFL)	Lagos	Regimento de Infantaria de Faro (RIF)	1 Jan. 75
Destacamento de Viana do Castelo do Regimento de Infantaria de Braga (RIBVC)	Viana do Castelo	Regimento de Infantaria de Braga (RIB)	1 Abr. 75

Designação	Localização	Dependência	Data da constituição
Destacamento da Guarda do Regimento de Infantaria de Viseu (RIVG)	Guarda	Regimento de Infantaria de Viseu (RIV)	1 Abr. 75
Destacamento de Bragança do Regimento de Infantaria de Vila Real (RIVRB)	Bragança	Regimento de Infantaria de Vila Real (RIVR).	1 Maio 75
Destacamento de Chaves do Regimento de Infantaria de Vila Real (RIVRC)	Chaves	Regimento de Infantaria de Vila Real (RIVR).	1 Maio 75
Destacamento de Aveiro do Regimento de Infantaria de Coimbra (RICA)	Aveiro	Regimento de Infantaria de Coimbra (RIC).	1 Maio 75
Destacamento da Serra da Carregueira do Regimento de Infantaria de Queluz (RIQSC)	Venda Seca	Regimento de Infantaria de Queluz (RIQ).	1 Maio 75
Destacamento de Portalegre do Regimento de Infantaria de Elvas (RIEP)	Portalegre	Regimento de Infantaria de Elvas (RIE)	1 Maio 75
Destacamento de Penafiel do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar (RASPP)	Penafiel	Regimento de Artilharia da Serra do Pilar (RASP).	1 Maio 75
Destacamento de Espinho do Regimento de Cavalaria do Porto (RCPOE)	Espinho	Regimento de Cavalaria do Porto (RCP)	1 Jun. 75
Destacamento de Tavira do Regimento de Infantaria de Faro (RIFT)	Tavira	Regimento de Infantaria de Faro (RIF)	1 Jan. 76

Mapa VI a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 181/77

Regiões militares / Zonas militares	Subunidades / Órgãos	Data da atribuição
Região Militar do Norte (RMN)	Esquadrão de Lanceiros da Região Militar do Norte (ELN) ...	1 Jan. 77
Região Militar do Centro (RMC)	Esquadrão de Lanceiros da Região Militar do Centro (ELC) ...	1 Jan. 77
Região Militar do Sul (RMS)	Esquadrão de Lanceiros da Região Militar do Sul (ELS)	1 Jan. 77
Zona Militar dos Açores (ZMA)	Esquadrão de Lanceiros da Zona Militar dos Açores (ELPD)	1 Jan. 77
	Destacamento do Serviço de Material da Zona Militar dos Açores (DSMPD).	1 Jan. 77
Zona Militar da Madeira (ZMM)	Esquadrão de Lanceiros da Zona Militar da Madeira (ELFC)	1 Jan. 77
	Destacamento do Serviço de Material da Zona Militar da Madeira (DSMFC).	1 Jan. 77

Notas

Os esquadrões de lanceiros ficam, para todos os efeitos, na dependência das regiões militares/zonas militares a que foram atribuídos, excepto dependência técnica e administrativa de material específico da função polícia do Exército, que desempenham, que fica à responsabilidade do Regimento de Lanceiros de Lisboa.

Os destacamentos do serviço de material ficam, para todos os efeitos, na dependência da zona militar a que foram atribuídos, excepto dependência técnica, que fica à responsabilidade da Direcção do Serviço de Material.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto-Lei n.º 184/77
de 26 de Abril**

O Conselho da Revolução decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 144.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O quadro do pessoal dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 246-B/75, de 21 de Maio, passa a ter a composição que consta do mapa anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 6 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo único do Decreto-Lei n.º 184/77

Unidades	Designação	Categorias
1	Secretário permanente do Conselho da Revolução	B
1	Presidente do conselho administrativo	C
2	Secretários permanentes-adjuntos	D
8	Especialistas	E
1	Chefe de contabilidade	F
1	Tesoureiro	F
10	Técnicos de 1.ª	F
12	Técnicos de 2.ª	H
1	Chefe de secretaria	H
2	Tradutores-correspondentes-intérpretes	J
1	Chefe de secção	J
5	Primeiros-oficiais	L
2	Secretárias recepcionistas	L
7	Segundos-oficiais	N
5	Terceiros-oficiais	Q
6	Arquivistas	Q
10	Escriturários-dactilógrafos	S
6	Motoristas	S
8	Contínuos (a)	T
2	Serventes	U

(a) O contínuo encarregado de dirigir o restante pessoal auxiliar terá uma gratificação mensal de 100\$.

Decreto-Lei n.º 185/77
de 7 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 329-B/75, de 30 de Junho, embora expressando uma doutrina técnica correcta, não contempla a realidade já existente no campo de informática dentro do Exército;

Considerando que não é conveniente nem facilmente exequível, a curto prazo, absorver num único órgão — o SIE — os dois centros informáticos que o Exército já dispõe, sendo só um deles suportado pelo Orçamento Geral do Estado (SME) e o outro (GACEFE), como parte integrante que é dos Estabelecimentos Fabris do Exército (EFE), custeado pelos seus orçamentos, como órgãos que têm autonomia administrativa e financeira;

Considerando que é possível assegurar a coordenação das actividades de informática do Exército através de uma centralização técnica, centralização essa que deverá ainda garantir flexibilidade necessária à adopção futura de outra solução que venha a ser aconselhada:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Serviço de Informática do Exército, criado pelo Decreto-Lei n.º 329-B/75, de 30 de Junho, será constituído com base nos recursos em pessoal, equipamento e instalações do Serviço Mecanográfico do Exército (SME).

2. Por proposta do director do SIE será extinto o SME logo que concluídos os estudos para activação daquele serviço.

Art. 2.º O Gabinete de Administração Conjunto dos Estabelecimentos Fabris do Exército (GACEFE) passa a designar-se Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército (CIEFE), competindo-lhe:

- a) Apoiar, incentivar e promover a definição de uma política de informática para os Estabelecimentos Fabris do Exército (EFE);
- b) Elaborar os planos informáticos correspondentes aos sectores a informatizar pelos EFE de acordo com a política de informática definida;
- c) Obter os meios necessários à realização dos planos e controlar a sua eficiência e eficácia;
- d) Avaliar, em permanência, o funcionamento e rentabilidade dos sistemas de tratamento de informação nos EFE;
- e) Executar todas as operações decorrentes da aplicação da política de informática para os EFE;
- f) Representar os EFE junto do SIE, nas actividades relativas à informática.

Art. 3.º—1. O CIEFE será integralmente custeado pelos próprios EFE, incluindo os encargos com o pessoal militar que nele presta serviço.

2. O CIEFE terá um quadro orgânico e regulamento a fixar por diploma especial, dispondo de autonomia administrativa e dependendo hierarquicamente do Quartel-Mestre-General e tecnicamente do SIE.

Art. 4.º A dependência técnica do CIEFE tem por objectivo garantir que no campo da informática, no Exército, não sejam tomadas opções técnicas diferenciadas que comprometam:

- a) A compatibilidade dos computadores de que o Exército disponha;
- b) A uniformização de processos de trabalho nos sectores de organização e métodos e análise;
- c) A utilização das mesmas linguagens de programação e dos mesmos programas produto;
- d) A intermutabilidade de tarefas que são comuns a todo o Exército;
- e) A flexibilidade necessária para a adopção futura de outra solução para a informática no Exército, que venha a ser imposta por circunstâncias imprevisíveis presente-mente.

Art. 5.º O general Chefe do Estado-Maior do Exército pode determinar a troca de equipamento, tarefas informáticas e a permuta temporária de técnicos entre o SIE e o CIEFE, depois de devidamente salvaguardados os interesses económicos, financeiros e outros que ambos representam.

Art. 6.º Ficam revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 329-B/75, de 30 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Abril de 1977.

Promulgado em 19 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 186/77**de 9 de Maio**

Considerando que, pelo actual Código de Justiça Militar, o Serviço de Polícia Judiciária Militar transitou, em matéria processual, da dependência do Conselho da Revolução para a do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

Considerando, assim, que deixou de se justificar a sua dependência do Conselho da Revolução em matéria administrativa e financeira, como os Decretos-Leis n.ºs 520/75, de 23 de Setembro, e 104/76, de 5 de Fevereiro, estipulavam:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A competência atribuída ao Conselho da Revolução em matéria financeira e de administração de pessoal pelos Decretos-Leis n.ºs 520/75 e 104/76, respectivamente de 23 de Setembro e 5 de Fevereiro, passa a ser exercida pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas,

2. O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas poderá delegar, no todo ou em parte, a competência definida no número anterior, bem como os poderes que, relativamente ao mesmo Serviço ou em matéria processual, lhe são conferidos pelo Código de Justiça Militar.

3. O despacho de delegação poderá autorizar a subdelegação da competência prevista no número anterior.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos desde o dia 10 de Abril de 1977.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Abril de 1977.

Promulgado em 21 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 187/77**de 9 de Maio**

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército);

Considerando igualmente o disposto nos artigos 44.º, alínea c), e 48.º, n.º 6, do mesmo diploma;

Atendendo ainda a que podem não ser preenchidas na totalidade as vagas de oficiais gerais:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior do Exército aprecia obrigatoriamente todos os coronéis cuja passagem à situação de adido ao quadro nas condições da alínea c) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, tenha ficado sustada em virtude de existirem vacaturas no quadro de oficiais gerais.

Art. 2.º Para os coronéis para quem não resulte promoção da apreciação referida no artigo 1.º deixa de ficar sustada a passagem à situação de adido ao quadro nas condições da alínea c) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

Art. 3.º O Conselho Superior do Exército aprecia obrigatoriamente todos os brigadeiros das armas cuja passagem à situação de reserva tenha ficado sustada em virtude de existirem vacaturas no posto de general do quadro de oficiais gerais.

Art. 4.º Para os brigadeiros para quem não resulte promoção da apreciação referida no artigo 3.º deixa de ficar sustada a passagem à situação de reserva.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Abril de 1977.

Promulgado em 19 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 188/77
de 10 de Maio

Considerando a necessidade de regulamentar as condições em que os oficiais dos três ramos das forças armadas prestam serviço no Estado-Maior-General das Forças Armadas enquanto não estiver aprovado o respectivo quadro orgânico;

Considerando a vantagem que resulta da adopção de medidas de simplificação administrativa, que aconselha que sejam suportados pelos orçamentos ordinários dos respectivos ramos os encargos com

o pessoal em situação de diligência no EMGFA até à sua reestruturação;

Considerando a necessidade de complementar o disposto no artigo 44.º, n.º 18), do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 681/76, de 8 de Setembro, e de o tornar uniforme para os três ramos das forças armadas, no que respeita à situação de diligência no EMGFA;

Verificando-se a necessidade de considerar na situação de adidos aos quadros os oficiais que prestam serviço, em diligência, no EMGFA até à sua inclusão no quadro deste:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se adidos aos quadros dos ramos respectivos, não se contando nos efectivos aprovados por lei, os oficiais do activo que estejam em situação de diligência no EMGFA, com vista à sua colocação no respectivo quadro.

Art. 2.º A execução deste diploma em cada ramo das forças armadas, caso a caso ou na generalidade, far-se-á por portaria do respectivo Chefe do Estado-Maior.

Art. 3.º Os encargos com os vencimentos dos oficiais referidos no artigo 1.º são suportados pelos orçamentos dos ramos a que pertencem enquanto não for criado o quadro do EMGFA.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Abril de 1977.

Promulgado em 23 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto-Lei n.º 189/77
de 10 Maio**

O Estatuto de Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 131, de 30 de Dezembro de 1961, tem vindo, em certos domínios, a mostrar-se desactualizado.

Assim, nomeadamente no que se refere à estrutura administrativa prevista para a Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, há que alterar a constituição do conselho administrativo, acompanhando, de resto, os critérios que vão conduzindo à revisão geral em curso nas forças armadas.

E verifica-se também a necessidade de reformular certos aspectos da cobertura de encargos assistenciais, dado que as modernas técnicas terapêuticas reduziram ao mínimo o período de tratamento, por motivo de contágio.

Verificando-se que o tratamento em regime ambulatorio é terapêuticamente suficiente na quase totalidade dos casos, quando bem conduzido;

Atendendo-se, contudo, a que a maior parte das praças nesse regime nem sempre têm condições para fazer face aos encargos que resultam de uma alimentação apropriada, necessariamente onerosa;

E julgando-se oportuno, também, revogar as disposições que obrigam os militares internados ou os seus familiares a sofrerem descontos durante o internamento, encargo esse que nunca suportaram os funcionários civis em idênticas circunstâncias, e porque, como estes, também os militares descontam a sua quotização mensal para a Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, através dos Serviços Sociais das Forças Armadas;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O conselho administrativo da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas passará a ter a seguinte constituição:

- a) Um presidente, que será oficial superior dos serviços de administração ou de intendência de qualquer ramo das forças armadas, do activo ou na situação de reserva, proposto pelo presidente da direcção da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas;
- b) Um chefe de contabilidade, capitão ou subalerno dos serviços de administração ou de intendência de qualquer dos três ramos das forças armadas, do activo ou na situação de reserva;
- c) Um tesoureiro, capitão ou subalerno de qualquer dos três ramos das forças armadas, do activo ou na situação de reserva.

2. O conselho administrativo pode dispor de pessoal militar ou civil necessário para o regular desenvolvimento das suas actividades.

Art. 2.º — 1. Os militares assistidos pela Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas não sofrerão nas remunerações ou pensões qualquer redução ou desconto que reverta para aquele órgão.

2. A perda de receitas da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas resultante da disposição do número anterior será compensada no subsídio global concedido pelos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Art. 3.º — 1. As importâncias fixadas para alimentação das praças assistidas pela Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas inscritas no Orçamento Geral do Estado reverterão para a Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas no caso de estas estarem internadas, e serão entregues directamente pelas unidades às praças assistidas em regime ambulatorio.

2. A Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, através do subsídio global concedido pelos Serviços Sociais das Forças Armadas, entregará às praças assistidas em regime ambulatorio quantias para reforço alimentar, do montante igual ao das importâncias para alimentação inscritas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 4.º — 1. O período de assistência conta-se a partir da data da confirmação de doença pela Junta de Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas.

2. As remunerações ou pensões dos militares assistidos ou com pessoas de família assistidas continuarão a ser-lhes pagas, conforme a situação, pelos conselhos administrativos dos departamentos, unidades, estabelecimentos militares por onde as vinham recebendo ou pela Caixa Geral de Aposentações.

Art. 5.º Ficam revogados os artigos 37.º, 61.º e 62.º do Estatuto da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 44 131, de 30 de Dezembro de 1961, excepto na parte que é integrada no presente decreto-lei, e que consta do artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Abril de 1977.

Promulgado em 19 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 192/77 de 13 de Maio

Considerando a necessidade de definir as competências do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, omissa nas leis em vigor;

Considerando que, nos termos do artigo 143.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas faz parte do Conselho da Revolução;

Considerando que as responsabilidades inerentes ao cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas são idênticas às dos Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos;

Considerando as várias competências que, nos planos funcional, disciplinar e administrativo, correspondem à categoria ministerial:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1.

2. O Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas têm a categoria, honras, regalias e vencimentos correspondentes ao cargo de Ministro.

Art. 3.º — 1. O CEMGFA é assistido no exercício das suas funções pelo Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (Vice-CEMGFA), o qual, como seu mais directo colaborador, receberá as competências que lhe forem delegadas.

2. O Vice-CEMGFA é um oficial general de quatro estrelas, de qualquer ramo das forças armadas.

Art. 2.º O Vice-CEMGFA faz parte dos órgãos colegiais inter-ramos em que participem os Chefes dos Estados-Maiores.

Art. 3.º O artigo 38.º do Regulamento de Disciplina Militar passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 38.º

(Competência disciplinar do CEMGFA e Vice-CEMGFA)

O Chefe e o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas têm a competência disciplinar designada na coluna I do quadro a que se refere o artigo 37.º

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 27 de Abril de 1977.

Promulgado em 2 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto-Lei n.º 196/77
de 17 de Maio**

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — São aplicáveis no território de Macau as disposições do Decreto-Lei n.º 75-V/77, de 28 de Fevereiro, e as do Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 4 de Maio de 1977.

Promulgado em 7 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

**Decreto-Lei n.º 197/77
de 17 de Maio**

O objectivo, definido na Constituição da República, da construção de um sistema unificado de segurança social impõe a planificação e prossecução de medidas de harmonização e nivelamento dos esquemas de prestações.

Nessa perspectiva se insere o presente diploma, que vem regulamentar, de forma integrada, o abono de família e prestações complementares dos trabalhadores da função pública e dos trabalhadores abrangidos pelas caixas de previdência e abono de família.

Não se trata, no entanto, de um simples alargamento de âmbito de regulamentação já em vigor. Com efeito, procurou-se aproveitar dos vários regimes em presença, ou mesmo de regimes que não foi possível ainda integrar, as disposições mais favoráveis aos trabalhadores, quer directamente, quer indirectamente, através da simplificação de procedimentos administrativos.

Antes de mais, redefiniu-se a titularidade do direito ao abono de

família, tendo presente que a prestação deve constituir, de futuro, essencialmente um direito da criança.

Assim, e desde já, o direito ao abono de família já reconhecido directamente aos descendentes dos trabalhadores abrangidos.

Reconhecendo-se que não é através do abono de família que se pode atingir a protecção adequada das situações de carência na terceira idade, manteve-se, no entanto, a atribuição do abono a ascendentes, considerando-se também como direito próprio destes até que possa ser substituído por prestações eficazes para aquelas situações.

Por outro lado, e entre outros aspectos, regulamentou-se de forma menos restritiva a atribuição do abono de família a descendentes além do 1.º grau e, sempre na linha de garantia dos direitos reconhecidos em maior número de situações, faz-se depender a atribuição, em princípio, da simples verificação do facto determinante, dando-se mero efeito suspensivo à prova tardia, quer se trate de prova inicial, quer de prova de manutenção das condições da atribuição.

Teve-se presente igualmente que a evolução social verificada impõe a eliminação de conceitos que se tornaram obsoletos e, em alguns casos, estão em oposição a princípios constitucionalmente consagrados.

Nesta linha se procede à atribuição do abono de família aos trabalhadores em condições de igualdade, independentemente do sexo e de serem ou não chefes de família, acautelando-se simplesmente as eventuais cumulações.

Da mesma forma se deu conteúdo compreensivo de maior número de situações à norma relativa ao vínculo de territorialidade.

Tendo presentes, embora, os actuais condicionalismos de natureza económica que impedem a adopção de medidas mais rasgadas que pudessem determinar sensíveis agravamentos de encargos, foi possível avançar, no que diz respeito aos trabalhadores da função pública, para a atribuição de prestações complementares, uniformizadas em relação às da previdência, ultrapassando definitivamente neste campo as desigualdades que até ao momento subsistiam.

Aproveitou-se a oportunidade para, embora com relativo acréscimo das despesas globais, generalizar ao abono de ascendentes o regime de manutenção em caso de morte dos trabalhadores.

Por último, importa referir que pareceu mais correcto, do ponto de vista de técnica jurídica, não fazer constar do presente decreto-lei os montantes das prestações actualmente em vigor, os quais podem ser alterados por regulamento dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Comepnsação de encargos familiares)

A compensação dos encargos familiares é realizada mediante a concessão de abono de família e de prestações complementares regulada pelas disposições do presente diploma.

Artigo 2.º

(Âmbito)

Ficam compreendidos no âmbito do presente diploma:

- a) Os trabalhadores abrangidos pelo regime geral de previdência e abono de família das caixas de previdência, no activo ou pensionistas;
- b) Os trabalhadores civis ou militares, no activo ou aposentados, das Administrações Central, Local e Regional e dos institutos públicos nas modalidades de serviços públicos personalizados e de fundos públicos.

CPÍTULO II

Abono de família e prestações complementares

SECÇÃO I

Abono de família

Artigo 3.º

(Pessoas que têm direito)

1. Têm direito ao abono de família os descendentes e equiparados e os ascendentes e equiparados do trabalhador ou do cônjuge a cargo dos mesmos e que se encontrem nas condições previstas nos artigos seguintes.

2. No caso de falecimento do trabalhador ou do cônjuge, os seus descendentes, ainda que nascituros, e os ascendentes têm direito ao abono, sempre que o direito não lhes seja reconhecido como familiares de outros trabalhadores.

Artigo 4.º**(Equiparados a descendentes)**

1. São equiparados aos descendentes do trabalhador ou do cônjuge:

- a) Os tutelados, os adoptados e os menores que por sentença judicial lhes forem confiados;
- b) Os menores que lhes tenham sido confiados por instituições de assistência, nos casos de adopção em que se aguarde o prazo previsto no n.º 1 do artigo 1981.º do Código Civil, ou que não tenham ainda atingido a idade exigida pela disposição da alínea c) do n.º 1 do artigo 1974.º do mesmo Código.

2. Nos casos de adopção restrita, os pais naturais ficam impedidos de auferir abono de família.

3. Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, o direito ao abono de família cessará decorridos doze meses, contados a partir do momento em que se verificarem as condições exigidas para a adopção, salvo se esta não tiver sido decretada por demora do processo não imputável ao interessado.

Artigo 5.º**(Descendentes além do 1.º grau)**

O direito ao abono de família será atribuído aos descendentes além do 1.º grau dos trabalhadores quando se prove que os pais dos descendentes já faleceram ou que estes não têm direito àquele benefício em função dos pais.

Artigo 6.º**(Limite de idade para a concessão de abono pelos descendentes)**

1. Os descendentes, desde que não exerçam profissão remunerada, têm direito ao abono de família:

- a) Enquanto sujeitos ao regime de escolaridade obrigatória;
- b) Até 18 anos, se estiverem matriculados em estabelecimento de ensino de nível secundário;
- c) Dos 18 aos 21 anos, se estiverem matriculados em estabelecimentos de ensino de nível médio;

- d) Até aos 24 anos, se estiverem matriculados em qualquer curso superior ou preparando tese de licenciatura ou pós-graduação, neste último caso apenas durante um ano.

2. Os descendentes têm ainda direito ao abono de família até aos 24 anos durante a frequência do estágio de fim de curso indispensável à obtenção do respectivo diploma, ainda que, sendo o estágio remunerado, a remuneração não ultrapasse os limites fixados em regulamento.

3. Os limites fixados nas alíneas do n.º 1 são alargados até três anos sempre que, mediante declaração médica, se verifique que os descendentes sofrem de incapacidade física ou mental que impossibilite o aproveitamento escolar.

4. O abono de família é concedido sem limite de idade enquanto os descendentes se encontrarem em estabelecimento de reeducação ou enquanto sofrerem de doença prolongada ou de incapacidade para o exercício de qualquer actividade.

Artigo 7.º

(Situações especiais)

Os descendentes, observadas as condições estabelecidas no artigo anterior, continuam a ter direito ao abono de família:

- a) Durante os meses de férias subsequentes a cada ano lectivo, independentemente da matrícula no ano seguinte;
- b) Se atingirem no decurso do ano lectivo a idade limite para a atribuição do abono de família em relação ao curso que frequentam, sendo o abono de família mantido até ao termo do período de férias subsequente.

Artigo 8.º

(Equiparados a ascendentes)

São equiparados a ascendentes do trabalhador ou do cônjuge:

- a) Os adoptantes de um e outro e, bem assim, os dos seus ascendentes;
- b) Os padrastos e as madrastas;
- c) Os afins compreendidos na linha recta ascendente além do 1.º grau.

Artigo 9.º**(Presunção de encargos)**

1. Os ascendentes consideram-se a cargo do trabalhador quando não tenham rendimentos próprios superiores ao limite máximo fixado em regulamento.

2. Consideram-se rendimentos próprios os proventos, incluindo retribuições, rendas, pensões e equivalentes, que concorram na economia individual do ascendente ou, se este for casado, na economia do casal, excluindo-se, porém, os abonos de família e prestações complementares concedidos aos ascendentes.

Artigo 10.º**(Vínculo de territorialidade)**

1. É ainda condição de atribuição do direito ao abono a residência em território nacional dos familiares dos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma.

2. Têm, porém, direito ao abono de família os familiares de trabalhadores estrangeiros, mesmo que residentes fora do território nacional.

3. O direito ao abono de família é mantido aos familiares que se encontrem temporariamente no estrangeiro, nomeadamente por motivo dos seus próprios estudos ou acompanhem no estrangeiro o trabalhador que aí se encontre em serviço ou para tratamento de doença comprovada.

4. O disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo não se aplica caso o familiar ou o trabalhador usufrua de idêntica prestação pelo sistema social do país em que se encontra.

Artigo 11.º**(Início da atribuição)**

O abono de família é atribuído a partir do mês seguinte àquele em que ocorreu o facto determinante da sua concessão, mas nunca com referência a mais de doze meses anteriores àquele em que dê entrada o requerimento ou qualquer documento que inicie o processo.

Artigo 12.º**(Montante do abono)**

1. O abono de família é sempre pago por inteiro, desde que se verifique prestação de trabalho correspondente a pelo menos um dia por mês, independentemente da remuneração auferida pelo trabalhador.

2. A perda do vencimento do exercício não afecta a percepção do abono de família.

3. O montante mensal do abono de família será fixado em regulamento, de acordo com o disposto no artigo 37.º

Artigo 13.º

(A quem é pago)

1. O abono de família dos descendentes é pago aos trabalhadores ou às pessoas por estes indicadas, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Em caso de separação ou de divórcio, o abono de família será pago ao cônjuge ou ex-cônjuge que viva em economia familiar com as pessoas em relação às quais se verifica o direito, ainda que por elas receba pensão de alimentos.

3. Quando houver decisão com trânsito em julgado proferida por tribunal de menores indicando a pessoa a quem deve ser pago o abono de família, a ela se efectuará o pagamento.

4. No caso de internamento em estabelecimento de assistência de descendentes em relação aos quais seja devido abono de família, este será directamente pago à instituição respectiva, ainda que o internamento seja gratuito.

5. Nos casos em que os ascendentes tenham direito ao abono de família, este deverá ser-lhes pago directamente ou a pessoa por eles designada.

6. Os abonos a que têm direito os descendentes do trabalhador falecido serão entregues directamente àqueles ou aos seus representantes legais, se forem menores ou de outro modo incapazes.

7. No caso de morte de ascendente que receba directamente o abono, as prestações devidas e não pagas à data da sua morte serão entregues ao cônjuge sobrevivente que com ele coabitava ou ao trabalhador em razão do qual o direito era atribuído.

8. Em casos justificados, para garantir a aplicação do abono, este poderá ser pago à pessoa idónea, desde que esta prove de forma inequívoca estarem a seu cargo as pessoas que têm direito àquela prestação.

9. No que respeita à função pública, o processamento do abono será efectuado aos trabalhadores de que dependam as pessoas que têm direito ao aludido benefício, devendo aqueles fazer a sua entrega aos beneficiários ou às instituições em que se encontrem internados.

Artigo 14.º

(Manutenção do abono de família)

Os trabalhadores continuam a receber abono de família:

- a) Enquanto durarem os impedimentos para o trabalho por motivo de incapacidade temporária resultante de acidente de trabalho ou em serviço ou doença profissional;
- b) Enquanto durar o impedimento por doença devidamente comprovada;
- c) Enquanto se encontrarem no período de interrupção do trabalho previsto no regime legal de protecção na maternidade;
- d) Durante o cumprimento do serviço militar;
- e) Enquanto estiverem a aguardar o pagamento de pensão a que têm direito por limite de idade, doença prolongada ou invalidez;
- f) Quando, estando a receber pensão de invalidez, forem considerados aptos por junta médica de revisão;
- g) Enquanto se verificar o pagamento de pensões a coberto de legislação especial sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- h) Durante o gozo de férias;
- i) Enquanto estiverem detidos em qualquer estabelecimento prisional;
- j) Enquanto se mantiverem desempregados, em situação de licença sem vencimento, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 414/74, de 7 de Setembro, ou de licença ilimitada, prevista no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969.

Artigo 15.º

(Acumulação)

1. Não é permitida a acumulação do abono de família em relação ao mesmo familiar.
2. Quando o direito ao abono de família possa ser reconhecido a um familiar por se encontrar vinculado a mais de um trabalhador nas condições do presente diploma, o abono será atribuído, em princípio, em relação ao trabalhador com o qual aquele coabita ou, se não for esse o caso, ao que o tiver requerido em primeiro lugar, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 13.º

3. Nos casos em que o direito ao abono de família seja reconhecido nos termos do presente diploma e da legislação de outro país, a prestação só é devida se o trabalhador provar que não lhe é atribuída em conformidade com a legislação desse país.

4. Se o trabalhador exercer diversas actividades profissionais abrangidas por mais de uma das entidades processadoras do referido abono, será responsável pelo pagamento daquela prestação a entidade à qual a mesma tenha sido requerida em primeiro lugar.

5. As entidades processadoras deverão tomar as medidas adequadas à não atribuição cumulativa da prestação.

Artigo 16.º

(Cessação do direito ao abono de família)

1. O direito ao abono cessa no final do mês seguinte àquele em que deixou de se verificar o condicionalismo do seu reconhecimento.

2. Os trabalhadores deverão participar ao competente serviço o facto determinante da cessação do abono no prazo de trinta dias, a contar da sua ocorrência, sob a cominação prevista no artigo 39.º

Artigo 17.º

(Requerimento e instrução do processo)

1. O abono de família será atribuído mediante requerimento do trabalhador, do titular do direito ou de terceiros, nas condições previstas no artigo seguinte, devendo ser entregues conjuntamente os documentos comprovativos dos factos condicionantes do respectivo direito.

2. Sempre que o serviço verifique a falta de qualquer documento, é concedido aos trabalhadores um prazo de trinta dias para completarem a instrução do processo.

Artigo 18.º

(Quem pode requerer)

Na falta de requerimento por parte do trabalhador, poderá requerer abono de família:

- a) Qualquer outra pessoa, desde que prove ter a seu cargo o titular do direito;
- b) A própria pessoa que tenha direito ao abono de família, se for maior de 14 anos.

Artigo 19.º**(Efeitos da falta de requerimento e da produção de provas)**

Se o trabalhador não apresentar o requerimento ou os outros documentos necessários à instrução do processo de habilitação no prazo fixado no n.º 2 do artigo 17.º, suspende-se aquele até ao mês da apresentação dos documentos em falta, inclusive, ficando, porém, a atribuição do abono sujeita ao regime de prescrição previsto no artigo 24.º

Artigo 20.º**(Provas)**

1. A identidade e o estado civil dos familiares e dos trabalhadores e o parentesco entre eles provam-se por meio de certidões de registo civil.
2. As certidões referidas no número anterior poderão ser substituídas pela cédula pessoal ou bilhete de identidade, quando devidamente averbados.
3. As restantes provas deverão fazer-se mediante declarações do trabalhador ou demais interessados ou constar de certidões e atestados das entidades competentes.
4. Os documentos passados no estrangeiro não necessitam de prévia legalização quando não subsistam dúvidas sobre a sua autenticidade.

Artigo 21.º**(Princípio da prova mais fácil)**

1. As entidades processadoras devem facilitar a produção de prova dos factos condicionantes da atribuição do direito.
2. Poderão as entidades referidas no número anterior requisitar, sempre que o julguem conveniente e a título oficial, às autoridades e repartições públicas ou às empresas em que os trabalhadores prestam serviço as informações de que carecerem.

Artigo 22.º**(Prova escolar)**

Até 31 de Dezembro de cada ano, os trabalhadores deverão apresentar documento, passado pelos estabelecimentos de ensino secundário,

médio ou superior, comprovando a frequência até final do ano lectivo anterior e a matrícula no ano em curso, ou a sua dispensa, envolvendo a falta de entrega a suspensão do abono de família.

Artigo 23.º

(Prova de subsistência do direito)

1. As entidades processadoras poderão, sempre que as circunstâncias o justifiquem, exigir dos trabalhadores a prova de que subsistem as condições de atribuição do abono de família.

2. Os trabalhadores devem apresentar anualmente declaração médica provando que se mantém a incapacidade para o exercício de qualquer profissão, quando esta situação relativa a descendentes seja condição de atribuição.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos casos de incapacidade de carácter permanente, confirmada pela respectiva entidade médica.

Artigo 24.º

(Prescrição)

1. Os abonos de família prescrevem se não forem requeridos ou recebidos no prazo de um ano a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do evento ou do último dia do mês em que forem postos a pagamento, salvo o que determina o artigo 11.º e seus parágrafos do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, quanto ao pagamento de despesas orçamentais liquidadas pelo Estado.

2. Os abonos de família prescrevem no prazo de um ano a contar do mês em que eram devidos nos casos referidos nos artigos 19.º, 22.º e 23.º

SECÇÃO II

Prestações complementares

Artigo 25.º

(Enumerações das prestações)

Aos trabalhadores referidos no artigo 2.º do presente diploma serão atribuídos subsídios de casamento, nascimento, aleitação e funeral e, bem assim, subsídio mensal vitalício, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes e em regulamento.

Artigo 26.º**(Requisitos de concessão)**

1. A atribuição dos subsídios de casamento, nascimento, aleitação e funeral depende de a prestação de trabalho se ter iniciado pelo menos seis meses antes do facto determinante da concessão, verificando-se nesse período um mínimo de oito dias de trabalho efectivo ou situação equivalente.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações de recomeço de actividade profissional subsequentes a períodos de desemprego em que se mantenha o direito às prestações e, quanto ao subsídio de funeral, os casos em que a morte resulte de acidente.

3. Os subsídios de nascimento, aleitação e funeral poderão ser concedidos antes de verificados os requisitos previstos no n.º 1 nos casos de parto prematuro, desde que à data presumida daquele tais requisitos se verificassem.

4. A regra do número anterior é extensiva ao subsídio de funeral, nos casos de aborto.

Artigo 27.º**(Subsídio de casamento)**

O subsídio de casamento será atribuído a cada um dos cônjuges trabalhadores abrangidos pelo presente diploma.

Artigo 28.º**(Subsídio de nascimento)**

O subsídio de nascimento será atribuído por cada filho nascido com vida.

Artigo 29.º**(Subsídio de aleitação)**

1. O subsídio de aleitação será atribuído, em prestações mensais, até ao termo do mês civil em que o filho complete oito meses de vida.

2. O subsídio será concedido parcialmente a partir do mês em que se verificarem os requisitos do n.º 1 do artigo 26.º e até ao termo daquele em que o filho atinja oito meses de idade.

3. Nos casos de amamentação materna haverá lugar à atribuição de prestações pecuniárias, sem prejuízo de complementos em produtos alimentares quando se verifique insuficiência da referida amamentação.

4. Nos casos de impossibilidade de amamentação materna, apenas haverá lugar à atribuição de produtos alimentares.

Artigo 30.º

(Subsídio de funeral)

1. O subsídio de funeral será atribuído por uma só vez pelo falecimento:

- a) Dos familiares ou equiparados com direito a abono de família, incluindo os nados-mortos ou descendentes falecidos no primeiro mês de vida;
- b) Do cônjuge, se por este não for devido subsídio por morte;
- c) Do próprio trabalhador.

2. Quando, nos termos das alíneas do número anterior, se reúnam na mesma pessoa as qualidades de pensionista, ainda que de sobrevivência, ou de cônjuge e de familiar ou equiparado com direito ao abono de família, o subsídio de funeral será atribuído unicamente em função da qualidade de pensionista ou, se esta não se verificar, da qualidade de cônjuge.

Artigo 31.º

(Subsídio mensal vitalício)

1. O subsídio mensal vitalício será atribuído em relação a descendentes ou equiparados que se encontrem nas condições previstas na parte final do n.º 4 do artigo 6.º, nos montantes e condições a fixar em regulamento.

2. Constarão igualmente de regulamento as normas relativas à condição de recursos, nomeadamente o nível de rendimentos do agregado familiar.

Artigo 32.º

(Direito aos subsídios de nascimento, aleitação, funeral e mensal vitalício de descendentes nascituros do trabalhador falecido)

O direito aos subsídios de nascimento, aleitação, funeral e mensal vitalício é reconhecido aos descendentes nascituros do trabalhador falecido ou do seu cônjuge.

Artigo 33.º**(Requerimento e instrução do processo)**

1. As prestações complementares serão concedidas a requerimento dos trabalhadores ou de terceiros, nas condições previstas no artigo 17.º, devendo ser entregues conjuntamente os documentos comprovativos dos factos condicionantes do respectivo direito.

2. Na instrução dos processos deverá observar-se, quanto a prazos e produção de prova, o disposto na secção anterior.

Artigo 34.º**(Prescrição das prestações complementares)**

1. As prestações complementares prescrevem pelo prazo de um ano a contar do facto determinante da concessão, se não forem requeridas ou recebidas, ou do último dia do mês em que foram postas a pagamento.

2. Quando, por aplicação das disposições sobre prazos de produção de prova para que remete o n.º 2 do artigo anterior, se encontre suspensa a atribuição de qualquer prestação complementar, o prazo de prescrição conta-se nos termos do n.º 2 do artigo 24.º

Artigo 35.º**(Remissão)**

1. É aplicável às prestações complementares, na parte em que se harmonize com a sua natureza, o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e nos artigos 10.º, 14.º, 15.º e n.º 2 do artigo 16.º

2. São aplicáveis aos subsídios de nascimento e aleitação as regras constantes dos artigos 4.º e 5.º

CAPÍTULO III**Disposições finais****Artigo 36.º****(Processamento das prestações complementares)**

A atribuição das prestações complementares constituirá encargo das entidades processadoras do abono de família.

Artigo 37.º

(Diplomas regulamentares)

Os montantes e demais condições de atribuição do abono de família e prestações complementares serão estabelecidos em diploma regulamentar dos Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais.

Artigo 38.º

(Inalienabilidade e impenhorabilidade do abono de família e prestações complementares)

O abono de família e as prestações complementares são isentos de quaisquer taxas, contribuições ou impostos e o direito aos mesmos é inalienável e impenhorável.

Artigo 39.º

(Penalidades)

O trabalhador ou qualquer outro interessado que iludir, por actos ou omissões, as entidades processadoras, além de incorrer em eventual responsabilidade disciplinar, terá de repor as importâncias indevidamente recebidas, sem prejuízo de responsabilidade civil ou penal, se a elas houver lugar.

Artigo 40.º

(Integração de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais.

Artigo 41.º

(Uniformização do montante dos subsídios)

1. As prestações previstas no presente diploma substituem as de idêntica natureza atribuídas pelos serviços, obras sociais ou outras entidades que abrangem os trabalhadores referidos na alínea b) do artigo 2.º, sem prejuízo da acumulação a que há lugar, quanto ao subsídio de funeral, por aplicação do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as prestações complementares de atribuição continuada e quantitativo mais favorável já requeridas.

Artigo 42.º

O abono de família de anos anteriores devido aos trabalhadores referidos na alínea b) do artigo 2.º será liquidado em conta da dotação do ano que estiver correndo, por onde normalmente é efectuado o pagamento do respectivo encargo.

Artigo 43.º

Ficam revogados a partir da data da entrada em vigor deste decreto-lei os Decretos-Leis n.ºs 39 844, 41 523, 45 671, 48 021, 617/71, 328/73 e 269/74, respectivamente de 7 de Outubro de 1954, de 16 de Fevereiro e 11 de Junho de 1958, de 4 de Novembro de 1967, de 31 de Dezembro, de 3 de Julho e de 21 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*
— *Manuel da Costa Brás* — *Henrique Medina Carreira* — *Armando Bacelar*.

Promulgado em 18 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Ministro de Estado

Decreto-Lei n.º 208/77
de 26 de Maio

O Decreto-Lei n.º 476/76, de 16 de Junho, veio permitir a contagem do tempo de interrupção de funções por motivos de natureza política a favor dos servidores civis e militares reintegrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, como direito decorrente da própria reintegração. E os princípios estabelecidos por aquele diploma são aplicáveis à Caixa Geral de Aposentações e ao Montepio dos Servidores do Estado, dada a similitude das situações.

No seu artigo 4.º, relativamente ao Montepio, o referido decreto-lei sujeitou, porém, a regimes diferentes a fixação da pensão de sobrevivência por morte dos reintegrados a título póstumo, conforme estes hajam falecido antes ou depois do início da vigência do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

Não obstante o valor das razões, de natureza predominantemente técnica, que terão estado na origem do estabelecimento desses diversos regimes, verifica-se, todavia, que a dualidade do sistema resulta, na prática, numa forma de tratamento desigual, em prejuízo dos herdeiros hábeis dos servidores reintegrados a título póstumo falecidos antes da vigência do Estatuto das Pensões de Sobrevivência.

E neste caso particular, respeitante a uma interrupção de funções injustamente imposta por motivos de natureza política, a reintegração cria situações concretas que reclamam igualdade de tratamento, perdendo muito do seu peso as razões acima referidas. Ainda que fosse caso disso, seria de sacrificar, nalguma medida, um certo aspecto técnico do problema, deixando de se atender à data da morte do servidor reintegrado ao abrigo do citado Decreto-Lei n.º 173/74, mesmo que nalguns casos possa ver-se retroacção na aplicação do regime do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

A igualdade de tratamento de situações idênticas, correspondendo a um princípio de elementar justiça, exige realmente que o regime estabelecido pelo referido Estatuto se aplique em todos os casos de reintegração a título póstumo, independentemente da circunstância de os reintegrados haverem falecido antes de 1 de Março de 1973, salvo se, por mera hipótese, os herdeiros de antigos contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado tiverem conveniência ou interesse na aplicação do anterior regime estatuído pelo já citado Decreto-Lei n.º 24 046, caso em que aos interessados é de reservar a faculdade de opção.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 476/76, de 16 de Junho, passa a vigorar com a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1. Relativamente ao Montepio dos Servidores do Estado, os direitos decorrentes da reintegração a título póstumo dos servidores referidos no artigo 1.º são os resultantes da aplicação do regime estabelecido pelo Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, independentemente da data do falecimento

do servidor reintegrado e ainda que, segundo o sistema legal vigente nessa data, a constituição da pensão de sobrevivência fosse de carácter facultativo ou não fosse possível.

2. Os herdeiros hábeis dos servidores a que se refere o número anterior poderão requerer a inscrição, retroacção ou contagem de tempo e a correspondente pensão de sobrevivência no prazo de dezoito meses a contar do início da vigência do presente diploma, ou da data da reintegração, quando esta venha a verificar-se depois da entrada em vigor deste decreto-lei.

3. A pensão de sobrevivência fixada nos termos do presente artigo é devida a partir do início da vigência deste diploma ou desde a data da entrada do requerimento em que haja sido solicitada a reintegração, no caso de esta vir a verificar-se posteriormente.

4. Para efeitos de cálculo da pensão de sobrevivência, atender-se-á à categoria ou posto a que, em circunstâncias normais da sua vida profissional, teria ascendido o servidor reintegrado a título póstumo, à data da sua morte, se não tivesse existido interrupção de funções por motivos de natureza política, bem como à remuneração correspondente àquela categoria na data em que comece a ser devida a pensão de sobrevivência.

5. As pensões de sobrevivência que hajam sido estabelecidas ou requeridas nos termos da primitiva redacção do presente artigo serão corrigidas de harmonia com o que fica estabelecido neste diploma.

6. O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, e legislação complementar, no caso de os servidores reintegrados a título póstumo, que tivessem sido contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado ou que pela reintegração viessem a ascender a alguma das categorias profissionais por força da qual a inscrição naquela instituição se tornasse obrigatória, apenas haverem deixado familiares que só por aquele regime fossem considerados seus herdeiros hábeis.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 3 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 226/77
de 31 de Maio

A Constituição da República, no seu artigo 306.º, manteve em vigor o estatuto do território de Macau, constante da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro.

No referido estatuto é concedida uma larga autonomia àquele território, facto este, porém, que não dispensa o Governo da República de cooperar activamente com o Governador de Macau, com o objectivo de concorrer para o desenvolvimento político, económico e social do referido território.

Verifica-se, assim, a necessidade de estabelecer uma interligação entre o Governo da República e o Governo de Macau, o que justifica a criação, na Presidência do Conselho de Ministros, de um gabinete com a função principal de realizar tal objectivo.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado na Presidência do Conselho de Ministros e na dependência do Primeiro-Ministro o Gabinete de Macau.

2. Sem prejuízo da superintendência a exercer pelo Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem este delegar, ficará o referido Gabinete na dependência funcional do Governador de Macau.

3. O Gabinete de Macau é um órgão de apoio técnico, informação e coordenação dos assuntos relativos ao território de Macau.

Art. 2.º Constituem atribuições do Gabinete de Macau:

- a) Assegurar a interligação do Primeiro-Ministro com o Governador de Macau;
- b) Informar o Primeiro-Ministro sobre quaisquer questões relativas ao território de Macau;
- c) Prestar ao Primeiro-Ministro e ao Governo todo o apoio que lhe for solicitado para a conveniente resolução dos problemas económicos e sociais do território.

Art. 3.º — 1. O Gabinete é constituído por um director e dois secretários providos livremente pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Governador de Macau.

2. Os membros do Gabinete consideram-se para todos os efeitos em exercício de funções a partir da data do despacho que os tiver nomeado, com dispensa do visto do Tribunal de Contas e independentemente da publicação no *Diário da República*.

3. Quando os providos sejam militares, funcionários ou agentes da Administração Central, Local e Regional ou de institutos públicos, exercerão os seus cargos em comissão de serviço ou em regime de requisição, conforme os casos, com a faculdade de optarem pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem.

4. Nos casos previstos no número anterior e sempre que o membro do Gabinete provenha de um departamento governamental ou da administração autárquica, a sua nomeação será precedida, respectivamente, da concordância do Ministro de que dependa, do presidente da câmara ou da comissão administrativa da federação de municípios.

5. Quando os providos sejam trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas ou privadas, exercerão as suas funções em regime de requisição, nos termos da lei geral em vigor para a requisição ao sector privado.

Art. 4.º Compete ao director do Gabinete de Macau coordenar e dirigir os respectivos trabalhos e orientar a actividade do pessoal que lhe esteja subordinado.

Art. 5.º — 1. O vencimento dos membros do Gabinete é o que corresponde às letras constantes do quadro anexo ao presente diploma.

2. Os membros do Gabinete não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos por trabalho extraordinário, mas gozam das regalias concedidas pelo serviço social do departamento em que estiverem integrados.

Art. 6.º O apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Gabinete será prestado por pessoal a destacar do quadro da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, mediante proposta do director do Gabinete.

Art. 7.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a introduzir no Orçamento Geral do Estado as alterações necessárias à execução do presente diploma.

Art. 8.º As dúvidas e casos omissos resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Primeiro-Ministro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Henrique Teixeira Queirós de Barros.*

Para ser publicado no Boletim Oficial de Macau. — *Henrique Teixeira de Queirós de Barros*

Promulgado em 19 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 5.º

Composição do Gabinete	Categoria
1 director	C
2 secretários	F

Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

III — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DAS FINANÇASDecreto Regulamentar n.º 34/77
de 30 de Maio

Considerando a necessidade de adaptação do dispositivo da Guarda Fiscal ao das regiões militares e comandos territoriais independentes, com vista à melhoria da ligação e consequente actuação daí resultante;

Considerando que os comandos dos batalhões e companhias independentes não possuem quadro orgânico próprio, sendo os seus órgãos constituídos, na sua maior parte, à custa dos efectivos orgânicos das subunidades operacionais;

Atendendo a que o cabal cumprimento das missões da Guarda Fiscal não se compadece com as demoras necessárias para uma reorganização total da corporação;

Visto o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo de tropas da Guarda Fiscal passa a ser constituído por cinco batalhões e uma companhia independente, com as seguintes zonas de acção: Batalhão n.º 1, zona de acção da Região Militar de Lisboa; Batalhão n.º 2, zona de acção da Região Militar do Sul; Batalhão n.º 3, zona de acção da Região Militar do Norte; Batalhão n.º 4, zona de acção da Região Militar do Centro; Batalhão n.º 5, zona de acção do Comando Territorial Independente dos Açores; Companhia Independente da Madeira, zona de acção do Comando Territorial Independente da Madeira.

Art. 2.º A composição dos comandos de batalhão e do comando da Companhia Independente da Madeira é a que consta dos quadros anexos a este decreto.

Art. 3.º São integrados na composição dos comandos de batalhão e do comando da Companhia Independente da Madeira três tenentes-coronéis, três majores, nove capitães, três subalternos, três sargentos-ajudantes, trinta e quatro sargentos, sessenta e nove cabos e trezentos e trinta e sete soldados constantes do Decreto-Lei n.º 45 587, de 3 de Março de 1964; três capitães, três sargentos e três cabos dos constantes do Decreto n.º 487/74, de 26 de Setembro, e três capitães constantes do Decreto-Lei n.º 468/75, de 28 de Agosto.

Art. 4.º A reorganização total da Guarda Fiscal será objecto de novo diploma, donde constará o quadro geral de efectivos da corporação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 15 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Composição do comando de batalhão da Guarda Fiscal

(Quadro a, que se refere o Decreto Regulamentar
n.º 34/77)

1 — Comando:

Comandante (tenente-coronel de infantaria) (a)	1
2.º comandante (major de infantaria) (b)	1

2 — Conselho administrativo:

Presidente (major do SAM)	1
Chefe da contabilidade (capitão do SAM) (c)	1
Tesoureiro (capitão) (d)	1
Sargentos	1
Cabos	2
Soldados	3

3 — Delegação dos serviços sociais:

Chefe (é o 2.º comandante do batalhão).	
Adjunto (é o comandante da CCS).	
Presidente do CA (é o presidente do CA do batalhão).	
Chefe da contabilidade (é o chefe da contabilidade do CA do batalhão).	
Tesoureiro (é o tesoureiro do CA do batalhão).	
Sargentos	1
Cabos	2
Soldados	5

4 — Estado-maior:

a) 1.ª secção:

Chefe (capitão) (d)	1
Adjunto (sargento-ajudante) (e)	1
Sargentos	1
Cabos	2
Soldados	4

b) 2.ª/3.ª secções:

Chefe (major de infantaria) (f)	1
Adjunto (capitão) (d)	1
Sargentos	2
Cabos	4
Soldados	6

c) 4.ª secção:

Chefe (é o tesoureiro do CA do batalhão).	1
Sargentos	1
Cabos	1
Soldados	1

5 — Serviço de saúde:	
Chefe (capitão médico) (g)	1
Escriturário (é um da 1.ª secção).	
6 — Companhia de comando e serviços:	
Comandante (capitão)	1
Comandante de pelotão (subalterno)	1
Sargentos	7
Cabos	14
Soldados	103
<i>Soma total</i>	<u>172</u>

Composição do comando da Companhia Independente da Madeira

(Quadro a, que se refere o Decreto Regulamentar n.º 34/77)

1 — Comando:	
Comandante (capitão)	1
2 — Conselho administrativo:	
Presidente (é o comandante da Companhia).	
Chefe da contabilidade (subalterno)	1
Tesoureiro (é o comandante da secção do comando do pelotão de comando e serviços).	
Sargentos	1
Cabos	1
Soldados	2
3 — Delegação dos serviços sociais:	
Chefe (é o comandante da Companhia).	
Adjunto (é o comandante do pelotão de comando e serviços).	
Presidente do CA (é o presidente do CA da Companhia Independente).	
Chefe de contabilidade (é o chefe da contabilidade do CA da Companhia Independente).	
Sargentos	1

Cabos	2
Soldados	5

4 — Pelotão de comando e serviços:

Comandante (subalterno)	1
Adjunto (sargento-ajudante)	1
Sargentos	3
Cabos	7
Soldados	36
<i>Soma total</i>	62

- (a) Pode, eventualmente, ser coronel.
 (b) Pode, eventualmente, ser tenente-coronel.
 (c) Pode, eventualmente, ser de qualquer arma ou serviço.
 (d) Pode, eventualmente, ser subalterno.
 (e) Pode, eventualmente, ser primeiro-sargento.
 (f) Pode, eventualmente, ser capitão.
 (g) Pode, eventualmente, ser major médico ou civil.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.
 — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

IV — DECRETOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 70/77
de 14 de Maio

Considerando a necessidade de garantir ao quartel da Cruz Alta, em Lamego, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área do terreno confinante com o quartel da Cruz Alta, em Lamego, compreendido num

polígono de lados paralelos à vedação do quartel e distando dela 125 m.

Esta área considera-se subdividida em duas zonas, como segue:

- 1) Uma primeira zona, com a largura de 50 m, a contar dos limites do aquartelamento;
- 2) Uma segunda zona, com a largura de 75 m, a contar dos limites da primeira zona.

Art. 2.º A área descrita no n.º 1 do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- c) Construir muros de vedação ou divisórias de propriedade;
- d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º A área descrita no n.º 2 do artigo 1.º fica também sujeita a servidão particular, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença, devidamente condicionada, da autoridade militar competente, apenas a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades mencionados nas alíneas a), b) e d) do artigo anterior.

Art. 4.º Ao comandante da Região Militar do Norte compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos anteriores.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade, ao comandante da Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 6.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da

delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Norte.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar do Norte, e da decisão deste para o titular do Departamento do Exército.

Art. 8.º A área descrita no n.º 1 vai demarcada na planta topográfica da região de Lamego, na escala de 1:2500, organizando-se oito colecções com a classificação de *Reservado*, que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas — 4.ª Divisão;
- Uma ao Estado-Maior do Exército — 3.ª Repartição;
- Duas à Região Militar do Norte;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Ministério da Administração Interna;
- Uma ao Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 3 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 71/77
de 18 de Maio

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel de S. Bernardo, em Portalegre, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica sujeita a servidão militar a área de terreno com a largura de 50 m, medidos para o exterior dos limites da propriedade militar do Quartel de S. Bernardo, em Portalegre.

2. Sobre a Igreja de S. Bernardo e os claustros do convento a ela anexos, estabelece a portaria de 18 de Maio de 1957 da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, do então Ministério da Educação Nacional, também uma zona de protecção.

Art. 2.º Na área referida no n.º 1 do artigo anterior é proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte desses materiais;
- c) Alterar o relevo e a configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
- d) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar do Sul compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade, ao Comando da Região Militar do Sul e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Sul.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para

o comandante da Região Militar do Sul, e da decisão deste para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Portalegre na escala de 1:2000, organizando-se nove colecções com a classificação de *Reservado*, que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Ministério da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército — 3.ª Repartição;
- Duas ao Comando da Região Militar do Sul;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Ministério da Administração Interna;
- Uma ao Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção;
- Uma ao Ministério da Educação e Investigação Científica.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 3 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

V — PORTARIAS

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações

Portaria n.º 268/77
de 13 de Maio

A orientação estabelecida pela nova redacção do artigo 38.º do Código da Estrada, quanto ao regime legal do transporte de passageiros em motociclos, ciclomotores e velocípedes com motor, torna necessário introduzir no Regulamento daquele Código as consequentes alterações.

Nestes termos, e considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, que o n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.º

Lotação, peso bruto e velocidade máxima

4. A lotação dos motociclos será fixada de harmonia com as indicações do construtor na documentação a que se refere o artigo antecedente. O transporte de um passageiro em motociclo simples só é permitido desde que este tenha tara superior a 65 kg, o motor desenvolva a potência necessária para fazer arrancar o veículo carregado em rampas de declive igual a 9 % e disponha de banco para o efeito, nos termos seguintes:

- a) Se o banco for independente, deve ter, no mínimo, 25 cm de comprimento e 20 cm de largura e situar-se sobre a roda traseira, de modo que o seu comprimento não exceda 50 % para a retaguarda da perpendicular ao eixo da mesma roda;
- b) Se houver um banco único para condutor e passageiro, deve ter, no mínimo, 50 cm de comprimento e 20 cm de largura e localizar-se de modo a não exceder 25 % do seu comprimento para a retaguarda da perpendicular ao eixo da roda traseira.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 14 de Abril de 1977. —
O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS
DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

**Portaria n.º 271/77
de 17 de Maio**

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 197/77, desta data, estabelece-se pela presente portaria o montante e demais condições de atribuição do abono de família e prestações complementares.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Administração Pública, do Orçamento e da Segurança Social:

1.º O montante mensal do abono de família é de 240\$ por descendente e 100\$ por ascendente.

2.º O limite da remuneração do estágio do fim de curso indispensável à obtenção do respectivo diploma, cuja frequência permite a manutenção do abono de família até aos 24 anos, é de 1400\$.

3.º Consideram-se a cargo do trabalhador os ascendentes que não tenham rendimentos próprios superiores a 1400\$ ou 2800\$, tratando-se de um casal de ascendentes.

4.º O subsídio de casamento é de 2000\$.

5.º O subsídio de nascimento é de 1500\$.

6.º As prestações de aleitação são as seguintes:

- a) 250\$ mensais, no caso de amamentação materna;
- b) 250\$ mensais, acrescidos de complementos em produtos alimentares até ao valor de 150\$ mensais, nos casos de insuficiência de amamentação materna devidamente comprovada;
- c) Atribuição exclusiva de produtos alimentares, directamente ou mediante reembolso do respectivo custo, nos casos de impossibilidade de amamentação materna devidamente comprovada.

7.º Em relação aos trabalhadores da função pública o *contrôle* do disposto no número anterior será da competência dos serviços processadores dos respectivos vencimentos.

8.º A atribuição das prestações de aleitação em qualquer das suas modalidades depende do exame médico mensal do lactente, salvo quanto aos descendentes dos trabalhadores referidos no número anterior, enquanto não forem abrangidos por um esquema geral de protecção na saúde.

9.º O subsídio de funeral é de 2000\$.

10.º No caso de falecimento do próprio trabalhador, o subsídio de funeral será pago à pessoa que prove ter feito o funeral.

11.º O subsídio de funeral será pago à instituição de assistência que vinha recebendo abono de família do familiar falecido, desde que a mesma comprove ter efectuado o pagamento das despesas de funeral.

12.º A entidade processadora do subsídio de funeral terá direito a ser reembolsada do valor do subsídio que eventualmente haja concedido, se a morte resultar de acto de terceiro que por ela deva indemnização.

13.º O subsídio mensal vitalício é atribuído nos montantes mensais e dentro dos limites de idade seguintes:

- a) 250\$ até aos 18 anos de idade;
- b) 500\$ a partir dos 18 anos;
- c) 750\$ a partir dos 35 anos ou antes, na falta de pai e mãe.

14.º A expressão «falta de pai e mãe» contida na alínea c) do número anterior abrange os casos de falecimento dos pais naturais ou adoptantes ou das pessoas em função das quais o subsídio é atribuído.

15.º Não beneficia do subsídio mensal vitalício o agregado familiar ou, na sua falta, o próprio descendente ou equiparado com rendimento mensal líquido superior a duas vezes o salário mínimo nacional ou superior a 1800\$, respectivamente.

16.º Ao rendimento do agregado familiar fixado no número anterior deverá ser adicionado o valor de 1000\$ por cada descendente a cargo, além do primeiro, e que tenha direito a abono de família.

17.º Para efeitos do n.º 15.º não se incluem no rendimento o abono de família e as prestações complementares.

18.º O agregado familiar referido no n.º 15.º é constituído apenas pelos ascendentes ou equiparados que tenham o diminuído a seu cargo.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais, 22 de Abril de 1977. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Mário José de Aguiar*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea

Portaria n.º 281/77 de 21 de Maio

1. O Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro, que constitui o diploma básico da reestruturação da Academia Militar, estabelece no seu título VII várias disposições sobre a vida interna e administração dos alunos, designadamente quanto a graduação militar, direitos, regalias e abonos (artigo 75.º) e quanto às condições de eliminação da frequência da Academia por falta de aproveitamento escolar ou por motivos disciplinares (artigo 78.º), a fixar por portaria dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea.

2. Com essa finalidade se publica a preste portaria, que se articula em:

Capítulo I «Vida interna e administração»;

Capítulo II «Disciplina»;

Capítulo III «Condições de eliminação dos alunos».

e que, por força do disposto no artigo 83.º do citado decreto-lei, revoga as correspondentes disposições constantes dos Decretos-Leis n.ºs 42.151 e 42.152, ambos de 12 de Fevereiro de 1959.

Nestes termos:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército e pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, aprovar e pôr em execução o seguinte:

REGULAMENTO DA VIDA INTERNA E ADMINISTRAÇÃO DOS ALUNOS DA ACADEMIA MILITAR

CAPÍTULO I

Vida interna e administração

Artigo 1.º — 1. Os alunos da Academia Militar estão sujeitos, durante a frequência dos cursos, ao regime de internato obrigatório.

2. Segundo o regime de internato obrigatório a que se refere o número anterior, os alunos obrigam-se à frequência de todos os trabalhos escolares, alimentação e alojamento, incluindo pernoita, na Academia Militar.

3. Pode ser concedido o regime de externato nocturno, que corresponde a pernoitar fora da Academia, aos alunos que, como candidatos militares, no momento da admissão, tenham o estado civil de casados ou que contraiam matrimónio durante a frequência dos cursos.

4. Aos alunos que, excepcionalmente, venham a frequentar cursos com cadeiras ministradas em escolas civis de ensino superior pode ser concedido um regime especial de internato em condições a definir por regulamentação própria.

Art. 2.º As condições de internato são detalhadas em regulamento próprio, designado por ISI (Instruções de Serviço Interno), a aprovar por despacho do comandante da Academia Militar, sob proposta do comandante do Corpo de Alunos.

Art. 3.º Os alunos da Academia Militar estão isentos do pagamento de propinas e inscrições.

Art. 4.º — 1. Para efeitos de hierarquia militar, os alunos, com excepção dos admitidos como oficiais milicianos, são graduados nos seguintes postos:

- a) Cadetes-alunos, durante a frequência na Academia dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos de todos os cursos;
- b) Aspirantes a oficiais alunos, no 5.º ano do curso frequentado na Academia e durante o ano do tirocinio de todos os cursos cuja frequência na Academia seja de quatro anos;

- c) Alferes-alunos, nos restantes anos de curso, no caso de este ter duração superior a cinco anos de frequência na Academia Militar.

2. Os postos referidos no número anterior apenas são considerados enquanto os alunos frequentarem os cursos da Academia Militar, incluindo os tirocínios e estágios.

3. Os alunos admitidos como oficiais milicianos são graduados nas patentes que lhes cabiam nos quadros de complemento.

4. A antiguidade dos alunos é regulada pela seguinte ordem:

- a) Pelo posto ou antiguidade que porventura tenham como oficiais;
- b) Pela antiguidade dos anos dos cursos que frequentam;
- c) Pela sua classificação (média das classificações nos anos anteriores de que resultou o seu ordenamento nos cursos que frequentam);
- d) Pelo maior tempo de serviço militar;
- e) Pela maior idade.

Art. 5.º — 1. Enquanto frequentarem a Academia Militar, os alunos denominam-se cadetes-alunos, com excepção dos alunos admitidos como oficiais milicianos e dos alunos graduados nas condições referidas nos números seguintes deste artigo, os quais serão denominados por aspirantes a oficial, alferes ou tenentes-alunos, consoante a sua graduação.

2. Os cadetes-alunos dos cursos cuja frequência na Academia Militar tenha a duração de quatro anos são graduados em aspirantes a oficial, no início do tirocínio, com data de 1 de Outubro, assim como os cadetes-alunos que frequentam cursos cuja duração de frequência na Academia seja igual ou superior a cinco anos.

3. Os aspirantes a oficial aluno dos cursos cuja duração de frequência na Academia Militar seja igual a seis anos são graduados em alferes-alunos no dia 1 de Outubro do ano em que iniciam o 6.º ano do respectivo curso.

4.º Findo o tirocínio com aproveitamento, os alunos a que se refere o n.º 2 deste artigo ingressam nos quadros permanentes com o posto de alferes, sendo a antiguidade no posto referida a 1 de Novembro do ano civil seguinte àquele em que tiver início o tirocínio.

5. Findo o tirocínio com aproveitamento, os alunos a que se refere o n.º 3 deste artigo ingressam no quadro permanente com o posto de tenente, sendo a antiguidade no posto referida a 1 de Novembro do ano em que terminam o tirocínio.

6. Os alunos dos cursos cuja duração de frequência na Academia Militar seja superior a seis anos são graduados nos postos correspondentes aos dos restantes cursos do mesmo ano de entrada na Academia, ingressando no quadro permanente imediatamente após o tirocínio com a antiguidade da data de graduação em tenente.

Art. 6.º Os alunos admitidos como oficiais milicianos, como sargentos dos quadros permanentes e de complemento e como praças são transferidos para a Academia Militar na data em que forem mandados apresentar naquele estabelecimento de ensino para iniciar a frequência dos respectivos cursos.

Art. 7.º — 1. Os alunos da Academia Militar terão os seguintes vencimentos:

- a) Cadetes-alunos: vencimento mensal fixado por legislação própria;
- b) Alunos graduados em aspirantes a oficial e alferes: os abonos correspondentes aos respectivos postos;
- c) Os alunos admitidos como oficiais milicianos têm direito aos abonos correspondentes aos seus postos, pelo conselho administrativo da Academia Militar;
- d) Os alunos admitidos como sargentos dos quadros permanentes e de complemento e como praças têm direito aos abonos dos respectivos postos, pelo conselho administrativo da Academia Militar, podendo optar, em relação aos abonos das alíneas a) e b), pelo de mais elevado montante;
- e) Todos os alunos, durante a frequência dos tirocínios ou estágios, são abonados dos vencimentos e gratificações correspondentes aos seus postos, pelas respectivas escolas práticas, mantendo-se o direito de opção anteriormente referido;
- f) Os alunos do curso de pilotagem aeronáutica, com excepção dos que forem oficiais milicianos e dos oriundos da classe de sargentos dos quadros permanente ou de complemento, têm direito à gratificação de serviço aéreo idêntica à dos soldados cadetes-alunos de pilotagem a partir do mês em que tiver início a instrução de voo;
- g) Os alunos que forem oficiais milicianos e os alunos oriundos da classe de sargentos dos quadros permanentes ou de complemento, que frequentam o curso de pilotagem aeronáutica, mantêm as respectivas gratificações de ser-

viço aéreo, sem dependência de quaisquer provas especiais, ficando a gratificação por pilotagem de aviões de reacção sujeita aos respectivos condicionamentos legais.

2. Os alunos da Academia Militar são obrigatoriamente inscritos como subscritores da Caixa Geral de Aposentações e gozam de todas as regalias a que têm direito os subscritores militares.

3. Dado o grau de risco que envolve certas actividades escolares, os alunos da Academia Militar beneficiam de regime especial a definir quanto a invalidez resultante de doença ou desastre em serviço.

4. Aos alunos da Academia Militar é aplicável o regime de diuturnidades decorrente da legislação em vigor.

Art. 8.º — 1. Durante a frequência dos cursos na Academia Militar, os cadetes-alunos têm direito a alojamento, alimentação, fardamento e publicações necessárias ao ensino, por conta do Estado.

2. Todos os alunos, independentemente do seu posto ou graduação, têm direito a alojamento por conta do Estado, nas instalações da Academia ou das escolas práticas, durante a frequência dos respectivos cursos, incluindo o tirocínio.

3. O abono de alimentação corre sempre por conta do Estado durante toda a frequência dos cursos, incluindo o tirocínio, para todos os alunos, mesmo que estes sejam oficiais de complemento ou sargentos dos quadros permanentes ou de complemento com direito ao vencimento do respectivo posto.

4. A aquisição de fardamento é feita por conta própria pelos alunos graduados em alferes ou a partir do 6.º ano dos respectivos cursos, assim como durante a frequência do tirocínio.

5. As publicações necessárias ao ensino serão sempre fornecidas por conta do Estado, durante todos os anos de frequência dos cursos.

Art. 9.º — 1. Durante a frequência dos cursos, os alunos são obrigados a fazer uso de uniforme segundo o plano de uniformes do ramo das forças armadas a que se destinam ou de uniforme privativo da Academia que venha a ser estabelecido.

2. A dotação e distribuição do fardamento é definida em regulamento especial aprovado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea no que respeita ao fardamento dos alunos que frequentam os cursos deste ramo das forças armadas.

Art. 10.º Durante a frequência do curso da Academia Militar, o cadete-aluno admitido como candidato civil deve manter o estado civil de solteiro.

CAPÍTULO II

Disciplina

Art. 11.º — 1. Os alunos da Academia Militar estão sujeitos às leis, disciplina e regulamentos militares.

2. De acordo com a natureza particular da Academia e da sua função educativa, é estabelecido um regime especial de recompensas e punições.

Art. 12.º Aos alunos são concedidas as recompensas estabelecidas pelas leis e regulamentos em vigor, tendo particular aplicação o louvor e a dispensa de formaturas, assim como os prémios pecuniários, honoríficos ou outros de natureza especial, nas condições que forem estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 13.º — 1. As penas aplicáveis aos alunos são:

- a) Repreensão ;
- b) Repreensão agravada ;
- c) Detenção até trinta dias ;
- d) Prisão escolar até trinta dias.

2. A repreensão e repreensão agravada consistem em declarar ao aluno que é repreendido por haver praticado qualquer acto que constituiu infracção de um ou mais deveres militares.

São transmitidas pelo comandante da companhia, devendo observar-se o seguinte:

- a) A repreensão é dada em particular e a repreensão agravada é dada na presença de alunos de graduação igual e superior à do infractor ;
- b) No acto da repreensão será entregue ao infractor uma nota da qual conste o facto que motivou a repreensão e os deveres infringidos.

3. A pena de detenção consiste na proibição de sair do quartelamento, com excepção de saída por motivo de serviço, caso em que será devidamente controlado o respectivo horário pelo oficial de dia. Para efeito de cumprimento desta pena deverá ser observado o seguinte:

- a) O aluno que receber ordem de detenção apresentar-se-á seguidamente ao oficial de serviço ;

- b) O aluno punido com esta pena desempenha todo o serviço que lhe competir, incluindo trabalhos escolares, e mantém todos os seus deveres normais, comparecendo:

Ao toque de detidos e convalescentes ;

Ao toque de recolher, apresentando-se ao oficial de serviço, mesmo nos dias em que houver dispensa geral desta formatura.

4. A pena de prisão escolar consiste na reclusão do aluno em dependência para esse fim destinada no aquartelamento.

Durante o cumprimento desta pena o aluno comparece a todos os actos de serviço, incluindo o escolar, só podendo sair em serviço e devidamente acompanhado. A saída e entrada será sempre controlada pelo oficial de dia.

Art. 14.º As recompensas e as penas disciplinares impostas aos alunos, com excepção das penas de repreensão e repreensão agravada, serão publicadas em ordem de serviço.

Art. 15.º — 1. O aluno que for punido com a pena de detenção ficará privado de obter qualquer dispensa durante um número de dias igual ao dobro do número de dias de detenção.

2. O aluno que for punido com pena de prisão escolar ficará privado de obter qualquer dispensa durante um número de dias igual ao quádruplo do número de dias de prisão escolar.

3. Devem ter completa execução as penas que estiverem a ser cumpridas, mesmo quando for atingido qualquer dos períodos de férias escolares, exceptuando os do Natal e Páscoa.

4. As punições aplicadas aos alunos, incluindo os oficiais de complemento e os sargentos dos quadros permanente e de complemento e as praças, só figuram nos registos escolares para os devidos efeitos.

Art. 16.º — 1. O limite da competência disciplinar dos comandos da Academia Militar é o marcado no quadro anexo a este diploma, e que a seguir se discrimina:

- a) Comandante da Academia Militar — coluna A ;
- b) 2.ª comandantes — coluna B ;
- c) Comandante do Corpo de Alunos — coluna C ;
- d) Comandante de batalhão — coluna D ;
- e) Comandante de companhia — coluna E ;
- f) Professores militares quando chefiando missões ou comandando destacamentos — coluna C.

2. As decisões do comandante da Academia Militar, no que respeita à aplicação das penas previstas no artigo 13.º, são definitivas.

3. As decisões de natureza disciplinar tomadas pelos 2.ª comandantes, pelo comandante do Corpo de Alunos e pelos professores militares no exercício das funções indicadas na alínea f) deste artigo não carecem de homologação.

CAPÍTULO III

Condições de eliminação dos alunos

Art. 17.º — 1. São eliminados da Academia Militar:

- a) Os alunos dos cursos com duração escolar de cinco anos que percam dois anos seguidos ou alternados ;
- b) Os alunos dos cursos com duração escolar superior a cinco anos que percam dois anos seguidos ou três alternados ;
- c) Os alunos dos cursos de pilotagem aeronáutica que forem considerados inaptos para a pilotagem e que não requeiram o ingresso noutra curso para o qual reúnam as necessárias condições;
- d) Os alunos que não obtenham aproveitamento nos tirocínios e estágios, salvaguardando-se o caso de doença ou desastre em serviço, só podendo beneficiar desta concessão durante um ano ;
- e) Os alunos que em qualquer altura dos cursos sejam considerados incapazes para o serviço pela junta hospitalar de inspecção ;
- f) Os alunos que em qualquer altura dos cursos sejam punidos com penas que excedam vinte dias de prisão escolar, por si ou por suas equivalências, correspondendo, para este efeito, dois dias de detenção a um dia de prisão escolar, quando o excedente dessas penas não lhes tenha sido cancelado ;
- g) Os alunos que em qualquer altura dos cursos revelem falta de aptidão militar ou de qualidades morais ;
- h) Os alunos que o requeiram durante o primeiro ano de frequência da Academia, ou na repetição da frequência desse ano, sem que devam qualquer indemnização à Fazenda Nacional;
- i) Os alunos que o requeiram durante a frequência de qualquer outro ramo da Academia, incluindo o tirocínio, mediante indemnização à Fazenda Nacional ;
- j) Os cadetes-alunos que contraíam matrimónio sem autorização superior.

2. A perda de um ano durante a frequência de um curso por faltas motivadas por desastre em serviço não é contada para efeito de eliminação. Os alunos só podem beneficiar desta disposição uma vez até à frequência do tirocínio.

3. A eliminação dos alunos abrangidos pelo disposto nas alíneas f) e g) do n.º 1 deste artigo só tem execução mediante decisão do comandante da Academia Militar sob parecer do conselho de disciplina.

4. Os alunos dos cursos de pilotagem aeronáutica que forem considerados inaptos para a pilotagem durante a frequência da Academia Militar ou no tirocínio podem requerer a transição no ano lectivo imediato para outro curso para o qual reúnam as necessárias condições. Estes alunos, no caso de o requerimento ser deferido, não repetem frequências, promovendo-se todos os ajustamentos viáveis, a fim de que possam concluir o curso no menor tempo possível.

5. As decisões do comandante da Academia Militar sobre a eliminação de alunos são definitivas.

Art. 18.º Os alunos eliminados da frequência dos cursos da Academia Militar nos termos das alíneas d), f), g), i) e j) do n.º 1 do artigo anterior ficam obrigados para com o Estado a indemnização financeira, a propor pela Academia Militar para cada caso e a aprovar pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, embora não superior a 50 % da totalidade dos abonos percebidos durante a frequência do curso.

Art. 19.º Compete às Direcções do Serviço de Pessoal do Exército e da Força Aérea dar destino aos alunos da Academia Militar eliminados, incluindo os oficiais de complemento, sargentos dos quadros permanente e de complemento e praças, tendo em consideração as causas determinantes da eliminação, assim como a sua situação militar anterior.

Art. 20.º Para efeitos de prestação de serviço militar, aos cadetes-alunos com a frequência completa dos 2.ºs anos dos cursos ministrados na Academia é dada equivalência ao 1.º ciclo dos cursos de oficiais milicianos.

Art. 21.º De harmonia com o disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro, com a publicação da presente portaria são revogadas as correspondentes disposições insertas nos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, com a redacção que lhes foi fixada por força de outros diplomas legais posteriores.

Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea, 21 de Março de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

Quadro a que se refere o artigo 16.º

Penas	A (Comandante da Academia Militar)	B (2.ºs comandantes)	C (Comandante do Corpo de Alunos)	D (Comandante de batalhão)	E (Comandante de companhia)
	Represão	(a)	(a)	(a)	(a)
Represão agravada	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Detenção	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias
Prisão escolar	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	—

(a) A represão e represão agravada são aplicadas nos termos do artigo 13.º, n.º 2, deste diploma.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

Portaria n.º 287/77**de 24 de Maio**

Continuando a não se justificar, de momento, a existência do Tribunal Militar da Força Aérea, previsto no n.º 1 do artigo 231.º do Código de Justiça Militar:

Manda o Conselho da Revolução, pelos Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea, nos termos do n.º 3 do artigo 231.º do Código de Justiça Militar, o seguinte:

Enquanto não for criado o Tribunal Militar da Força Aérea, é atribuída aos tribunais militares territoriais a competência que para aquele prevêem os artigos 314.º a 317.º do Código de Justiça Militar.

Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea, 11 de Abril de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

Estado-Maior do Exército**Portaria n.º 307/77****de 27 de Maio**

Para cumprimento do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 7/77, de 6 de Janeiro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que se observe o seguinte:

1. Ao artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), é aditado um n.º 3, com a seguinte redacção:

Art. 120.º — 1.

2.

3. O oficial graduado a título temporário apenas ocupa vaga no quadro do posto em que está graduado enquanto durar o desempenho das funções que motivaram essa graduação.

2. Consideram-se abrangidos pelo disposto no n.º 3 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, os oficiais que à data da publicação da presente portaria se encontram já nas condições nele definidas.

Estado-Maior do Exército, 10 de Maio de 1977.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

Portaria n.º 313/77

de 30 de Maio

Considerando a necessidade de alterar a Portaria n.º 444/76, de 23 de Julho, que deu nova redacção ao n.º 7 da Portaria n.º 719/74, de 9 de Novembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1. O n.º 7 da Portaria n.º 719/74, de 9 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

7. Para efeito do disposto nesta portaria são considerados como família do militar:

- A mulher;
- Os filhos menores;
- Outras pessoas que se prove estarem a seu cargo.

2. Este diploma anula a Portaria n.º 444/76, de 23 de Julho.

Estado-Maior do Exército, 18 de Maio de 1977.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas o STANAG 2865 (ART.º)—REGISTO DE DADOS DE UMA REFERÊNCIA DE POSIÇÃO DE ARTILHARIA.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pôr em execução a 1.ª Edição deste STANAG, desde 1 de Setembro de 1977.

Estado-Maior do Exército, 10 de Maio de 1977.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

VI — DESPACHOS NORMATIVOS

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 108/77

Considerando o despacho interpretativo dos Ministérios da Administração Interna e das Finanças de 27 de Outubro de 1975;

Considerando o despacho do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministério das Finanças de 16 de Dezembro de 1976 que vem contemplar uma situação específica e característica dos militares que é a passagem da situação do activo à de reserva, com afastamento do serviço, ou da passagem da situação de efectividade de serviço (militares na reserva em comissão de serviço activo) para um igual afastamento definitivo do serviço;

Tendo em conta que na Guarda Nacional Republicana e na Guarda Fiscal existe, igualmente, a situação de reserva nos mesmos moldes do que se encontra estatuído para as forças armadas;

Nestes termos, determina-se:

1. Os militares que, tendo passado à situação de reserva, deixem a efectividade de serviço têm direito no ano da passagem àquela situação ao subsídio de férias, qualquer que seja a data em que tal se verifique.

2. O disposto no número anterior aplica-se também aos militares na situação de reserva que, tendo sido convocados para prestação de serviço efectivo, deixem a efectividade do mesmo, desde que tenham permanecido nesta situação, depois de convocados, por período não inferior a um ano e não hajam percebido durante esse período qualquer subsídio de férias.

3. Os herdeiros dos militares do activo e dos referidos nos números anteriores falecidos entre 1 de Janeiro e 1 de Maio poderão, também, habilitar-se ao respectivo subsídio de férias, nos mesmos termos em que o farão para o subsídio de morte, a que se referem os artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 17 de Maio de 1969.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 21 de Abril de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS**Despacho Normativo n.º 109/77**

Considerando que quanto à remuneração base e fórmula sobre a qual as pensões de invalidez a militares são calculadas se verifica existir uma disparidade de critérios entre os militares incorporados por Portugal continental, aos quais se aplica desde 1 de Janeiro de 1973 (inclusive) o regime constante do Estatuto da Aposentação (Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro), e os militares incorporados pelos ex-territórios ultramarinos, aos quais se aplica o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 48 273, de 12 de Março de 1968;

Considerando que resulta de tal disparidade serem as pensões destes de montante inferior às daqueles;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, quer no seu espírito, quer na sua letra, pretendeu regular de igual modo a situação dos militares que nos seus termos se deficientaram, independentemente do território pelo qual foram incorporados e/ou do local da sua residência;

Considerando que, no caso específico dos cidadãos portugueses considerados deficientes das forças armadas (DFA), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, este diploma revoga o Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, com excepção dos seus artigos 1.º e 7.º;

Considerando que os encargos com as pensões de invalidez e reforma extraordinária, que eram suportados pelos orçamentos das ex-províncias ultramarinas, passaram a sê-lo pelo Orçamento Geral do Estado Português:

Determina-se:

Que a liquidação das pensões de invalidez e reforma extraordinária dos cidadãos considerados DFA, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, que foram incorporados pelos ex-territórios ultramarinos e/ou neles tivessem tido, tenham ou venham a ter residência seja processada em igualdade de condições com os DFA incorporados em Portugal.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças, 4 de Março de 1977. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**Despacho Normativo n.º 111/77**

Considerando que com a publicação do novo RDM cessou a licença disciplinar prevista no mesmo Regulamento;

Considerando que se torna necessária uma licença de férias que substitua a licença referida:

Determino o seguinte:

1. Os militares, durante o período do cumprimento do serviço militar obrigatório, têm direito a uma licença de férias até trinta dias, seguidos ou interpolados.

2. Os restantes militares e civis militarizados têm direito em cada ano civil a uma licença de férias até trinta dias, seguidos ou interpolados.

3. A licença de férias será concedida a quem tenha mais de seis meses de serviço efectivo, sem dependência de requerimento mas depois de os respectivos passaportes terem sido visados pelos órgãos de administração de pessoal.

4. Havendo procedimento criminal ou disciplinar em curso, a licença de férias só poderá ser concedida se não houver impedimento ou prejuízo de ordem processual.

5. O período de licença de férias não poderá sobrepor-se à frequência de quaisquer cursos ou instruções e estará condicionado pela actividade operacional do comando ou unidade.

6. São competentes para conceder a licença de férias as entidades que tenham competência disciplinar igual ou superior à da coluna VI do quadro a que se refere o artigo 37.º do RDM, com referência aos artigos 6.º e 7.º do mesmo Regulamento.

7. A licença de férias será concedida sem perda de vencimentos e de contagem de tempo de serviço.

8. A licença de férias pode ser interrompida por imperiosa necessidade de serviço pelas entidades que a tenham concedido

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 22 de Abril de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — Pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, *Henrique Afonso da Silva Horta*, contra-almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**Estado-Maior do Exército****Despacho Normativo n.º 132/77**

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 78/77, de 2 de Março, determino que seja observado o seguinte regime de cumprimento das obrigações militares por parte dos indivíduos beneficiados pela amnistia decretada por este diploma:

1 — Aqueles que, tendo sido incorporados, tenham já cumprido o tempo normal de serviço efectivo serão passados à disponibilidade.

2 — Aqueles que, tendo sido incorporados, não tenham ainda completado o tempo normal de serviço efectivo continuam no cumprimento das suas obrigações, dentro do escalão a que foram destinados, até cumprimento integral do tempo normal de serviço efectivo.

3 — Os indivíduos não incorporados que pertençam a contingente classificado a aguardar incorporação ou incluído no período ordinário de serviço ficam sujeitos ao seguinte regime:

a) Se já inspeccionados e julgados aptos, deverão apresentar-se no DRM a que pertencem, até 30 de Setembro do corrente ano, ficando disponíveis para incorporação até 30 de Setembro de 1978;

b) Não tendo sido inspeccionados, farão a sua apresentação no DRM dentro do prazo estabelecido na alínea anterior, sendo inspeccionados, e caso sejam julgados aptos ficarão disponíveis para incorporação até 30 de Setembro de 1978.

4 — Os indivíduos residentes no estrangeiro e que já aí tivessem residência fixada à data de 16 de Novembro de 1976 podem requerer, até 30 de Setembro de 1977, a concessão de adiamento de incorporação, ficando abrangidos pelas disposições dos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 25.º da Lei do Serviço Militar.

5 — Os indivíduos pertencentes a contingentes a que correspondam classes já incluídas no período complementar de serviço serão alistados na reserva territorial.

Estado-Maior do Exército, 10 de Maio de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Rocha Vieira*, general.

VII — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Considerando que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, estabelece que os actuais quadros do pessoal civil de informática das forças armadas deverão ser reajustados de harmonia com as novas categorias criadas pelo artigo 1.º do mesmo diploma e que se deverá proceder à reclassificação do pessoal resultante da referida actualização dos quadros orgânicos, determino o seguinte:

1.º O quadro técnico do pessoal civil do Serviço de Informática do Exército, conforme proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, é reajustado nos termos seguintes:

Categorias	Repartição de Estudos Gerais	Centro de Tratamento Automático de Dados	Total
Analista de sistemas	2	—	2
Analista de aplicações	3	1	4
Programador de sistemas	2	—	2
Programador de aplicações	3	1	4
Programador	4	—	4
Programador estagiário	2	—	2
Operador-chefe	—	1	1
Operador de consola	—	2	2
Operador	—	4	4
Operador estagiário	—	1	1
Monitor	—	2	2
Operador de registo A	—	4	4
Operador de registo B	—	6	6
Operador de registo estagiário	—	2	2
Preparador	—	1	1

2.º De harmonia com o reajustamento do quadro constante do número anterior, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército e com o parecer da CCIFA, o pessoal é reclassificado pela forma seguinte:

Nome	Nova categoria
Pedro Manuel Viana Machado	Analista de sistemas.
Aníbal Ramos Pereira Faustino	Analista de aplicações.
Manuel Luís Campos Teixeira de Sampaio ...	Idem.
Alberto Pedro Marques Carapuça	Idem.
José da Assunção Lourenço	Idem.
Afonso Ricardo Salgueiro Antunes	Programador de apli- cações.
Joaquim Lopes e Belo Correia	Programador.
João Manuel de Araújo Simões	Idem.
José Maria Ramos Alves	Operador-chefe.
Carlos Matos Gonçalves Ferreira	Operador de consola.
José Manuel Cortês de Almeida	Preparador.
Maria Rita Henriques de Jesus Aguiar Pinto	Monitor.
Maria Celeste Regala Pereira Rabaça Oliveira	Idem.
José Carlos Rocha de Brito	Operador.
Carlos Alberto Praia da Silva Neto	Idem.
Orlando João Teixeira de Ataíde	Idem.
Mário Alexandre da Cunha Pinto	Idem.
Maria Vitória da Câmara Clemente	Operador de registo A.
Maria Odete Almeida Pinho	Idem.
Maria da Conceição da Silva Marcos Rocha	Idem.
Maria de Lurdes Soares Cardoso	Idem.
Maria Alice de Araújo Santos Belfo Oliveira	Operador de registo B.
Maria Manuela Bravo Pacheco	Idem.
Leonor Henriqueta dos Santos Costa	Idem.
Maria Margarida Fortes Castro Lopo	Operador de registo es- tagiário.
Alda Isabel Leal Pereira Quental e Santos ...	Idem.
Maria da Conceição Rodrigues dos Santos Carvalhas	Idem.
Ana Maria Pessoa de Carvalho Pais	Idem.
Maria Lisete Freitas Pontes Rodrigues	Idem.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 27 de Abril de 1977. —
O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, António Ra-
malho Eanes, general.

Despacho

Autorizo o vice-chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a subdelegar no chefe do Departamento de Pessoal e Logística do mesmo Estado-Maior-General as competências que, em matéria administrativa e de gestão de pessoal, lhe foram delegadas, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, pelo meu despacho de 19 de Abril de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 28 de Abril de 1977.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 5 de Maio de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

Despacho

Usando da autorização que me é conferida pelo despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 5 de Maio de 1977, subdelego no chefe interino do Departamento de Pessoal e Logística do Estado-Maior-General das Forças Armadas, brigadeiro Hermínio Duarte Ferreira, a competência para:

- 1) Autorizar a realização de despesas até ao montante de 10 000 000\$, com o cumprimento ou com dispensa das formalidades legais;
- 2) Autorizar deslocações, em serviço, para o estrangeiro;
- 3) Homologar documentos de despesa respeitantes a autorizações de despesas ou créditos já concedidos;
- 4) Visar as autorizações de despesas que exijam esta formalidade;
- 5) Endossar cheques para serem escriturados à ordem do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou sacá-los pelas mesmas contas;
- 6) Autorizar a deslocação em serviço, por via aérea ou viatura própria, bem como os correspondentes abonos;
- 7) Praticar os actos correntes ou repetidos relativos às funções específicas dos serviços nos órgãos que estejam na sua dependência.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 5 de Maio de 1977. — O Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Serviço de Polícia Judiciária Militar

Despacho

O pessoal militar que tenha sido nomeado para o SPJM para o desempenho de funções fixas passa a considerar-se disponível para

quaisquer outras funções, compatíveis com o seu posto e previstas nos quadros.

Exceptuam-se os cargos de director, subdirector e chefes de delegação, que continuam a ser nominalmente considerados.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 6 de Maio de 1977. — O Vice-Chefe, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Despacho

Considerando que o pessoal civil permanente e eventual dos estabelecimentos fabris das forças armadas é constituído por trabalhadores civis do Estado, sendo-lhes aplicáveis as leis respeitantes aos mesmos;

Atendendo ao disposto no Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro;

Atendendo, ainda, ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/72, de 27 de Julho, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 25/75, de 24 de Janeiro:

Os Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas, dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea e os Ministros das Finanças e do Trabalho determinam o seguinte:

São aprovadas e postas em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1977, as tabelas anexas ao presente despacho, concernentes, respectivamente, às Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, à Fábrica Nacional de Cordoaria, à Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, à Fábrica Militar de Braço de Prata, às Oficinas Gerais de Material de Engenharia, às Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, ao Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, ao Arsenal do Alfeite, à Manutenção Militar e ao pessoal da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios das Finanças e do Trabalho, 13 de Maio de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Trabalho, *António Manuel Maldonado Gonelha*.

quaisquer outras funções, compatíveis com o seu posto e previstas nos quadros.

Exceptuam-se os cargos de director, subdirector e chefes de delegação, que continuam a ser nominalmente considerados.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 6 de Maio de 1977. — O Vice-Chefe, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Despacho

Considerando que o pessoal civil permanente e eventual dos estabelecimentos fabris das forças armadas é constituído por trabalhadores civis do Estado, sendo-lhes aplicáveis as leis respeitantes aos mesmos;

Atendendo ao disposto no Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro;

Atendendo, ainda, ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/72, de 27 de Julho, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 25/75, de 24 de Janeiro:

Os Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas, dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea e os Ministros das Finanças e do Trabalho determinam o seguinte:

São aprovadas e postas em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1977, as tabelas anexas ao presente despacho, concernentes, respectivamente, às Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, à Fábrica Nacional de Cordoaria, à Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, à Fábrica Militar de Braço de Prata, às Oficinas Gerais de Material de Engenharia, às Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, ao Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, ao Arsenal do Alfeite, à Manutenção Militar e ao pessoal da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios das Finanças e do Trabalho, 13 de Maio de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Joaquim Rocha Vieira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Trabalho, *António Manuel Maldonado Gonelha*.

ANEXO III

Tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras

TABELA N.º 1

A) Pessoal contratado

(Vencimento mensal)

Categorias	Classes				
	A	B	C	D	E
I) Técnico:					
Engenheiro	18 400\$00	16 700\$00	15 000\$00	—\$	—\$
Técnico habilitado com curso superior	15 800\$00	14 500\$00	13 400\$00	—\$	—\$
Agente técnico de engenharia	14 500\$00	13 500\$00	12 700\$00	—\$	—\$
Técnico auxiliar de armamento e munições	12 400\$00	11 500\$00	10 900\$00	—\$	—\$
Técnico de serviço social	12 100\$00	11 000\$00	9 800\$00	—\$	—\$
Tradutor-correspondente intérprete	11 800\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
Técnico auxiliar químico-analista	11 500\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
Tradutor-correspondente	11 000\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
Agente de métodos e projectista de armamento e munições	10 900\$00	10 100\$00	9 400\$00	—\$	—\$
Tradutor-intérprete	10 300\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
Técnico auxiliar analista e experimentador-chefe	10 300\$00	9 600\$00	—\$	—\$	—\$
Enfermeiro-chefe	10 100\$00	9 200\$00	—\$	—\$	—\$
Desenhador	9 700\$00	9 000\$00	8 300\$00	—\$	—\$
Chefe de armazém	9 200\$00	8 600\$00	7 900\$00	—\$	—\$
Químico-analista e experimentador principal	9 200\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
Tradutor	9 200\$00	8 600\$00	—\$	—\$	—\$
Enfermeiro	9 000\$00	8 600\$00	—\$	—\$	—\$
Técnico de serviço	8 800\$00	8 100\$00	—\$	—\$	—\$
Preparador, analista e experimentador	8 700\$00	8 100\$00	7 800\$00	—\$	—\$
Cronometrista	8 700\$00	8 300\$00	8 100\$00	—\$	—\$
Preparador de laboratório	8 100\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
Auxiliar de enfermagem	7 900\$00	7 200\$00	—\$	—\$	—\$
Fiel de armazém	7 600\$00	7 300\$00	—\$	—\$	—\$
Ajudante de preparador e ajudante de laboratório	7 600\$00	7 100\$00	6 700\$00	—\$	—\$
Encarregado de serviço	7 500\$00	7 200\$00	6 800\$00	—\$	—\$
Auxiliar de desenho	7 300\$00	6 700\$00	6 500\$00	—\$	—\$
Ajudante de fiel de armazém	6 900\$00	6 700\$00	—\$	—\$	—\$
II) Administrativo:					
Analista de sistemas (a)	14 900\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
Analista de aplicações e programador de sistemas (a)	13 800\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
Programador de aplicações e operador-chefe (a)	12 700\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
Programador, preparador e operador de consola (a)	11 800\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
Chefe de secção	11 800\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
Analista estagiário e monitor (a)	10 900\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
Operador (a)	10 100\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
Primeiro-empregado	10 100\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
Operador de registo (a)	10 100\$00	9 000\$00	—\$	—\$	—\$
Caixa	9 200\$00	9 000\$00	—\$	—\$	—\$
Segundo-empregado	9 100\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
Pagador	9 000\$00	8 600\$00	7 900\$00	—\$	—\$
Programador estagiário (a)	9 000\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
Terceiro-empregado	8 100\$00	—\$	—\$	—\$	—\$

Categorias	Classes				
	A	B	C	D	E
Operador estagiário (a)	8 100\$00	-\$	-\$	-\$	-\$
Aspirante	8 000\$00	7 600\$00	7 300\$00	6 900\$00	-\$
Operador de registo estagiário (a)	7 800\$00	-\$	-\$	-\$	-\$
Auxiliar administrativo	7 600\$00	7 300\$00	6 900\$00	6 700\$00	-\$
Praticante (b)	4 800\$00	-\$	-\$	-\$	-\$
III) Fabril:					
Mestre	11 000\$00	10 400\$00	-\$	-\$	-\$
Contramestre	10 100\$00	9 500\$00	-\$	-\$	-\$
Chefe de grupo	9 200\$00	8 900\$00	-\$	-\$	-\$
Fiscal de ferramentas	8 700\$00	8 300\$00	-\$	-\$	-\$
IV) Auxiliar:					
Chefe de movimento auto	9 000\$00	8 600\$00	8 200\$00	-\$	-\$
Chefe de guardas de fiscalização	8 600\$00	8 100\$00	-\$	-\$	-\$
Telefonista, porteiro e contínuo	7 300\$00	6 900\$00	6 700\$00	6 500\$00	-\$
Encarregado	7 300\$00	6 800\$00	6 500\$00	-\$	-\$

(a) Categorias e vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 23 de Dezembro.

(b) Para menores de 18 anos.

TABELA N.º 2

B) Pessoal assalariado

Categorias	Classes				
	A	B	C	D	E
I) Operários:					
Grupo I:					
Electricistas, experimentador de armas, desempenador de canos, operário de armamento e munições, operário de pólvoras e explosivos, radiomontador, rectificador, serralheiro mecânico e torneiro mecânico	9 100\$00	8 900\$00	8 300\$00	8 100\$00	7 600\$00
Grupo II:					
Carpinteiro de moldes, coronheiro, fundidor de ferro, aço e outras ligas, galvanoplasta, marceneiro, mecânico auto e operário de tratamentos térmicos	8 900\$00	8 300\$00	8 100\$00	7 800\$00	-\$
Grupo III:					
Bate-chapas, caldeireiro, capsuleiro, carpinteiro de carros, casquinheiro, encadernador, forjador, fundidor não especificado, polvorista, serralheiro civil, soldador, torneiro, verificador de fabrico, canalizador, carpinteiro, correiro, estofador, estucador, ferreiro, forneiro, funileiro, pedreiro e pintor	8 300\$00	8 100\$00	7 800\$00	7 500\$00	-\$
Grupo IV:					
Condutor de máquinas, lubrificador e fogueiro	8 100\$00	7 800\$00	7 500\$00	7 300\$00	-\$
Grupo V:					
Operário auxiliar	6 600\$00	6 400\$00	6 000\$00	-\$	-\$
II) Profissões diversas:					
Condutor auto, cozinheiro, caixeiro e fiscal	8 100\$00	7 600\$00	7 300\$00	6 900\$00	-\$
Apontador, guarda, vigilantes e verificador de cargas	7 800\$00	7 500\$00	7 300\$00	6 800\$00	-\$
Ajudante de condutor auto	6 900\$00	6 600\$00	-\$	-\$	-\$
Cozinheira	6 800\$00	6 400\$00	-\$	-\$	-\$
Criada	6 400\$00	6 000\$00	5 800\$00	-\$	-\$
III) Ajudantes:					
Ajudante de operário	7 300\$00	6 800\$00	6 400\$00	-\$	-\$
IV) Serventes:					
Servente	7 300\$00	6 900\$00	6 600\$00	6 400\$00	-\$
Servente auxiliar	6 400\$00	6 000\$00	5 800\$00	-\$	-\$
V) Aprendizizes					
	4 800\$00	4 500\$00	4 300\$00	4 200\$00	3 500\$00

ANEXO IV

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Fábrica Militar de Braço de Prata

TABELA N.º 1

A) Pessoal contratado
(Vencimento mensal)

Categorias	Classes			
	A	B	C	D
I) Técnico:				
Engenheiro	18 400\$00	16 700\$00	15 000\$00	-\$
Técnico habilitado com curso superior	15 800\$00	14 500\$00	13 400\$00	-\$
Engenheiro técnico	14 500\$00	13 500\$00	12 700\$00	-\$
Técnico auxiliar de armamento de viaturas e de munições	12 400\$00	11 500\$00	10 900\$00	-\$
Técnico do serviço social	12 100\$00	11 000\$00	10 100\$00	-\$
Tradutor-correspondente-intérprete	11 800\$00	-\$	-\$	-\$
Técnico auxiliar químico-analista	11 500\$00	-\$	-\$	-\$
Tradutor-correspondente	11 000\$00	-\$	-\$	-\$
Agente de métodos e projectista de armamento de viaturas e munições	10 900\$00	10 100\$00	9 400\$00	-\$
Tradutor-intérprete	10 300\$00	-\$	-\$	-\$
Técnico auxiliar analista e experimentador-chefe	10 300\$00	9 600\$00	-\$	-\$
Enfermeiro-chefe	10 100\$00	9 200\$00	-\$	-\$
Desenhador	9 700\$00	9 000\$00	8 300\$00	-\$
Chefe de armazém	9 200\$00	8 600\$00	7 900\$00	-\$
Químico-analista e experimentador principal	9 200\$00	-\$	-\$	-\$
Tradutor	9 200\$00	8 600\$00	-\$	-\$
Enfermeiro	9 000\$00	8 600\$00	-\$	-\$
Cronometrista	8 700\$00	8 300\$00	8 100\$00	-\$
Analista e experimentador	8 700\$00	8 100\$00	7 800\$00	-\$
Preparador de laboratório	8 100\$00	-\$	-\$	-\$
Auxiliar de enfermagem	7 900\$00	7 200\$00	-\$	-\$
Fiel de armazém	7 600\$00	7 300\$00	-\$	-\$
Ajudante de preparador e ajudante de laboratório	7 600\$00	7 100\$00	6 700\$00	-\$
Auxiliar de desenho	7 300\$00	6 700\$00	6 500\$00	-\$
Ajudante de fiel de armazém	6 900\$00	6 700\$00	-\$	-\$
II) Administrativo:				
Analista de sistemas (a)	14 900\$00	-\$	-\$	-\$
Analista de aplicações e programador de sistemas (a)	13 800\$00	-\$	-\$	-\$
Programador de aplicações e operador-chefe (a)	12 700\$00	-\$	-\$	-\$
Programador, preparador e operador de consola (a)	11 800\$00	-\$	-\$	-\$
Chefe de secção	11 800\$00	-\$	-\$	-\$
Analista estagiário e monitor (a)	10 900\$00	-\$	-\$	-\$
Operador (a)	10 100\$00	-\$	-\$	-\$
Primeiro-empregado	10 100\$00	-\$	-\$	-\$
Operador de registo (a)	10 100\$00	9 000\$00	-\$	-\$
Caixa	9 200\$00	9 000\$00	-\$	-\$
Segundo-empregado	9 100\$00	-\$	-\$	-\$
Pagador	9 000\$00	8 600\$00	7 900\$00	-\$
Programador estagiário (a)	9 000\$00	-\$	-\$	-\$
Terceiro-empregado	8 100\$00	-\$	-\$	-\$
Operador estagiário (a)	8 100\$00	-\$	-\$	-\$
Aspirante	8 000\$00	7 600\$00	7 300\$00	6 900\$00
Operador de registo estagiário (a)	7 800\$00	-\$	-\$	-\$
Auxiliar administrativo	7 600\$00	7 300\$00	6 900\$00	6 700\$00
Praticante (para menores de 18 anos)	4 800\$00	4 700\$00	4 400\$00	-\$
III) Fabril:				
Mestre	11 000\$00	10 400\$00	-\$	-\$
Contramestre	10 100\$00	9 500\$00	-\$	-\$
Chefe de grupo	9 200\$00	8 900\$00	-\$	-\$
Fiscal de ferramentas	8 700\$00	8 300\$00	-\$	-\$
IV) Auxiliar:				
Chefe de movimento auto e chefe de guardas de fiscalização	8 700\$00	8 200\$00	7 500\$00	-\$
Telefonista, porteiro e contínuo	7 300\$00	6 900\$00	6 700\$00	6 500\$00
Encarregado	7 300\$00	6 800\$00	6 500\$00	-\$

(a) Categorias criadas pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro (pessoal de informática).

TABELA N.º 2
A) Pessoal assalariado
(Médio mensal)

Categorias	Classes				
	A	B	C	D	E
I) Operários:					
Grupo I:					
Electricista, experimentador de armas, desempenador de canos, mecânico de blindados e de tratores, operário de armamento e de munições, rectificador, serralheiro mecânico e torneiro mecânico	9 100\$00	8 900\$00	8 300\$00	8 100\$00	7 600\$00
Grupo II:					
Carpinteiro de moldes, coronheiro, fundidor de ferro, aço e outras ligas, galvanoplastas, mecânico auto e operário de tratamentos térmicos	8 900\$00	8 300\$00	8 100\$00	7 800\$00	7 200\$00
Grupo III:					
Bate-chapas, caldeireiro, carpinteiro mecânico, carpinteiro de carros, casquilheiro, encadernador, forjador, fundidor não especificado, pintor de carros, serralheiro civil, soldador, tipógrafo, torneiro, verificador de fabrico, canalizador, carpinteiro, correeiro, estofador, estucador, ferreiro, pintor, fundidor e pedreiro	8 300\$00	8 100\$00	7 800\$00	7 500\$00	6 800\$00
Grupo IV:					
Condutor de máquinas e lubrificador	8 100\$00	7 800\$00	7 500\$00	7 300\$00	-\$
Grupo V:					
Operário auxiliar	6 600\$00	6 400\$00	6 000\$00	-\$	-\$
II) Profissões diversas:					
Condutor auto, cozinheiro, caixeiro e fiscal	8 100\$00	7 600\$00	7 300\$00	6 900\$00	-\$
Guarda, vigilante, apontador e verificador de cargas	7 800\$00	7 500\$00	7 300\$00	6 800\$00	6 500\$00
Ajudante de condutor auto	6 900\$00	6 600\$00	-\$	-\$	-\$
Caixa-caixeira e cozinheira	6 800\$00	6 400\$00	-\$	-\$	-\$
Criada	6 400\$00	6 000\$00	-\$	-\$	-\$
III) Ajudantes:					
Ajudante de operário	7 300\$00	6 800\$00	6 400\$00	-\$	-\$
IV) Serventes:					
Servente	7 300\$00	6 900\$00	6 600\$00	6 400\$00	-\$
Servente auxiliar	6 400\$00	6 000\$00	5 800\$00	-\$	-\$
V) Aprendizes:					
Aprendiz	4 800\$00	4 500\$00	4 300\$00	4 200\$00	3 500\$00

ANEXO V

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material de Engenharia

TABELA N.º 1
A) Pessoal contratado
(Vencimento mensal)

Categorias	Classes				
	Única	A	B	C	D
I) Técnico:					
Médico de clínica geral (a)	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Médico especialista (a)	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Engenheiro (a)	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Consultor jurídico e financeiro (a)	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$

Categorias	Classes				
	Unica	A	B	C	D
Agente técnico de engenharia (a)	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Técnico de serviço social (a)	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Tradutor-correspondente-intérprete (a)	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Tradutor (a)	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Educadora de infância (a)	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Técnico fabril	-\$	11 800\$00	11 200\$00	10 300\$00	-\$
Agente de métodos	-\$	10 100\$00	9 600\$00	9 400\$00	-\$
Encarregado de recepção e expedição	-\$	9 700\$00	9 200\$00	8 800\$00	-\$
Desenhador projectista	9 600\$00	-\$	-\$	-\$	-\$
Chefe de armazém	-\$	9 200\$00	9 000\$00	8 600\$00	7 900\$00
Orçamentista	-\$	9 200\$00	9 000\$00	8 700\$00	-\$
Desenhador	-\$	9 200\$00	8 700\$00	8 000\$00	-\$
Enfermeiro	-\$	9 000\$00	8 600\$00	8 200\$00	-\$
Controlador de qualidade	-\$	9 000\$00	8 800\$00	8 100\$00	7 600\$00
Encarregado de serviço fabril	-\$	9 000\$00	8 100\$00	7 900\$00	7 500\$00
Preparador de trabalho	-\$	8 800\$00	8 400\$00	8 100\$00	7 900\$00
Auxiliar de enfermagem	-\$	8 100\$00	7 900\$00	7 500\$00	-\$
Fiel de armazém	-\$	7 800\$00	7 400\$00	7 200\$00	6 700\$00
Auxiliar de desenho	-\$	7 300\$00	6 700\$00	6 500\$00	6 400\$00
II) Administrativo:					
Chefe de secção	11 800\$00	-\$	-\$	-\$	-\$
Primeiro-empregado	10 100\$00	-\$	-\$	-\$	-\$
Caixa	-\$	9 200\$00	9 000\$00	-\$	-\$
Segundo-empregado	9 100\$00	-\$	-\$	-\$	-\$
Pagador	-\$	9 000\$00	8 600\$00	7 900\$00	-\$
Adjunto administrativo	-\$	9 000\$00	8 600\$00	8 100\$00	-\$
Operador de máquinas de contabilidade	-\$	8 600\$00	8 100\$00	7 800\$00	-\$
Aspirante	-\$	8 000\$00	7 600\$00	7 300\$00	6 900\$00
Auxiliar administrativo e dactilógrafo	-\$	7 600\$00	7 300\$00	6 900\$00	6 700\$00
Praticante	-\$	4 800\$00	4 700\$00	4 400\$00	3 500\$00
III) Fabril:					
Mestre	-\$	11 200\$00	10 600\$00	10 100\$00	-\$
Contramestre	-\$	9 800\$00	9 500\$00	9 200\$00	-\$
Contramestre auxiliar	-\$	9 100\$00	8 900\$00	8 300\$00	8 100\$00
Fiscal de ferramentas	-\$	8 700\$00	8 300\$00	7 900\$00	-\$
IV) Auxiliar:					
Encarregado de movimento auto	8 300\$00	-\$	-\$	-\$	-\$
Encarregado de vigilância	-\$	8 100\$00	8 000\$00	7 500\$00	-\$
Encarregado de messes e limpezas	-\$	8 000\$00	7 500\$00	7 200\$00	-\$
Telefonista	-\$	7 300\$00	6 900\$00	6 700\$00	-\$
Contínuo e porteiro	-\$	7 300\$00	6 900\$00	6 700\$00	6 500\$00

(a) Remunerações a fixar para cada caso por proposta do director das Oficinas Gerais de Materiais de Engenharia.

TABELA N.º 2

B) Pessoal assalariado
(Salário mensal)

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
I) Operários:						
1.º grupo:						
Electricista, mecânico de viaturas especiais, torneiro mecânico, radiomontador, carpinteiro de moldes, fundidor, galvanoplasta, marceneiro, mecânico auto, rectificador mecânico, fresador mecânico, bate-chapas, estofador auto, carpinteiro mecânico, forjador, pintor auto, serralheiro civil, soldador e canalizador	9 100\$00	8 900\$00	8 600\$00	8 300\$00	8 100\$00	7 600\$00
2.º grupo:						
Pedreiro, condutor de máquinas, lubrificador e caixeiro	8 300\$00	8 100\$00	7 800\$00	7 500\$00	7 300\$00	6 800\$00

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
II) Profissões diversas:						
Condutor auto	8 100\$00	8 000\$00	7 800\$00	7 500\$00	7 300\$00	6 800\$00
Fiscal	8 100\$00	8 000\$00	7 800\$00	7 400\$00	7 200\$00	6 900\$00
Guarda ou vigilante	7 800\$00	7 500\$00	7 300\$00	6 900\$00	6 700\$00	-\$
Barbeiro	-\$	7 200\$00	6 700\$00	6 400\$00	-\$	-\$
Auxiliar do serviço de expedição	-\$	7 200\$00	6 500\$00	6 400\$00	6 000\$00	-\$
Cozinheira, costureira e embaladeira	-\$	6 600\$00	6 400\$00	6 000\$00	5 800\$00	-\$
III) Ajudantes:						
Ajudantes de operário	-\$	-\$	7 300\$00	6 800\$00	6 400\$00	-\$
IV) Serventes:						
Servente	-\$	7 300\$00	6 900\$00	6 600\$00	6 400\$00	-\$
Servente auxiliar	-\$	-\$	6 400\$00	5 800\$00	-\$	-\$
V) Aprendizizes:						
Aprendiz	-\$	4 800\$00	4 700\$00	4 500\$00	4 100\$00	3 500\$00
Aprendiz auxiliar	-\$	4 300\$00	4 100\$00	3 800\$00	3 500\$00	-\$

ANEXO VI

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento

TABELA N.º 1

A) Pessoal contratado

(Vencimento mensal)

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
I) Técnico:						
Engenheiro, médico, consultor jurídico, capelão e outros técnicos com curso superior	(a)	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Engenheiro técnico de engenharia	(a)	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Técnico fabril	11 800\$00	11 200\$00	-\$	-\$	-\$	-\$
Técnico do serviço social	11 800\$00	11 000\$00	9 400\$00	-\$	-\$	-\$
Técnico auxiliar químico-analista	11 400\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Agente de métodos e técnico de vendas	10 900\$00	10 100\$00	9 400\$00	-\$	-\$	-\$
Técnico auxiliar analista	10 300\$00	9 600\$00	9 200\$00	-\$	-\$	-\$
Enfermeiro-chefe	10 100\$00	9 200\$00	-\$	-\$	-\$	-\$
Chefe de armazém principal e desenhador-chefe	10 100\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Técnico auxiliar experimentador	10 100\$00	9 400\$00	9 100\$00	-\$	-\$	-\$
Chefe de armazém, técnico de verificação e ajudante técnico de vendas	9 200\$00	9 000\$00	8 800\$00	8 300\$00	-\$	-\$
Desenhador e orçamentista	9 200\$00	9 000\$00	8 800\$00	8 100\$00	-\$	-\$
Encarregada de creche	9 200\$00	9 000\$00	8 400\$00	-\$	-\$	-\$
Educadora de infância e técnica auxiliar de serviço social	9 200\$00	8 600\$00	7 900\$00	-\$	-\$	-\$
Enfermeiro	9 000\$00	8 600\$00	8 200\$00	-\$	-\$	-\$
Analista	8 900\$00	8 300\$00	7 900\$00	-\$	-\$	-\$
Chefe de cozinha	8 900\$00	8 600\$00	8 100\$00	-\$	-\$	-\$
Caixeiro com chefia	8 800\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Preparador de trabalho e programador de fabrico	8 800\$00	8 400\$00	8 100\$00	-\$	-\$	-\$
Cronometrista e experimentador	8 700\$00	8 300\$00	8 100\$00	-\$	-\$	-\$
Caixeiro	8 400\$00	8 100\$00	7 900\$00	7 500\$00	7 200\$00	6 800\$00
Auxiliar de enfermagem	8 100\$00	7 900\$00	7 500\$00	7 200\$00	-\$	-\$
Ajudante de chefe de armazém, ajudante de laboratório, ajudante técnico de verificação, auxiliar de desenho e economista	8 000\$00	7 500\$00	7 200\$00	-\$	-\$	-\$
Auxiliar de preparador de trabalho	7 600\$00	7 100\$00	6 500\$00	-\$	-\$	-\$
Auxiliar de educação	7 200\$00	6 700\$00	-\$	-\$	-\$	-\$
Auxiliar de creche	6 900\$00	6 700\$00	6 500\$00	-\$	-\$	-\$
Auxiliar de ocupação	6 700\$00	6 500\$00	6 400\$00	-\$	-\$	-\$
Caixeiro auxiliar	6 400\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
II) Administrativo:						
Analista de sistemas	14 900\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Analista de aplicações e programador de sistemas	13 800\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Programador de aplicações e operador-chefe ...	12 700\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Chefe de secção	11 800\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Programador, preparador e operador de consola	11 800\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Analista estagiário e monitor	10 900\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Primeiro-empregado	10 100\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Operador	10 100\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Operador de máquinas de contabilidade	10 100\$00	9 400\$00	9 000\$00	8 100\$00	-\$	-\$
Operador de registos	10 100\$00	9 000\$00	-\$	-\$	-\$	-\$
Caixa	9 200\$00	9 000\$00	-\$	-\$	-\$	-\$
Segundo-empregado	9 100\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Cobrador-pagador	9 000\$00	8 600\$00	7 900\$00	-\$	-\$	-\$
Programador estagiário	9 000\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Terceiro-empregado	8 100\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Operador estagiário	8 100\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Aspirante e auxiliar de arquivo	8 000\$00	7 600\$00	7 300\$00	6 900\$00	-\$	-\$
Operador de registo estagiário	7 800\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Auxiliar administrativo	7 600\$00	7 300\$00	6 900\$00	6 700\$00	-\$	-\$
Praticante (b)	4 800\$00	4 500\$00	4 200\$00	3 500\$00	-\$	-\$
III) Fabril:						
Mestre	11 000\$00	10 400\$00	10 100\$00	9 400\$00	-\$	-\$
Chefe de <i>contrôle</i> de qualidade e contramestre	9 800\$00	9 500\$00	9 200\$00	8 800\$00	-\$	-\$
Chefe de grupo e ferramenteiro	9 200\$00	8 900\$00	8 400\$00	8 100\$00	-\$	-\$
Controlador fabril	8 800\$00	8 400\$00	8 100\$00	7 900\$00	-\$	-\$
Apontador-oficinal	8 000\$00	7 500\$00	7 200\$00	6 800\$00	-\$	-\$
Telefonista-chefe	7 900\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Telefonista, contínuo e porteiro	7 300\$00	6 900\$00	6 700\$00	6 500\$00	-\$	-\$
Paquete (b)	4 800\$00	4 500\$00	4 200\$00	3 500\$00	-\$	-\$

(a) Vencimentos ou gratificações a fixar por despacho superior.

(b) Categorias a atribuir a pessoal menor dos 14 aos 18 anos de idade.

TABELA N.º 2

B) Pessoal assalariado

(Salário mensal)

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
I) Oporários:						
2.º grupo:						
Afinador de máquinas, carpinteiro de moldes, electricista, fundidor-moldador manual, mecânico de viaturas, modeladores, metalizador, serralheiro de cunhos e cortantes, serralheiro mecânico, verificador de fabrico e torneiro mecânico	8 900\$00	8 400\$00	8 100\$00	7 900\$00	7 500\$00	7 200\$00
3.º grupo:						
Alfaiate, bordadora, canalizador, carpinteiro, carpinteiro mecânico, correeiro, estucador, forjador, operário de corte, pedreiro, pintor, sapateiro mecânico, serralheiro civil, soldador e sapateiro	8 400\$00	8 100\$00	7 900\$00	7 500\$00	7 200\$00	6 800\$00
4.º grupo:						
Cozinheiro, decapador, estampador, lavador-lubrificador e operário gráfico	8 100\$00	7 900\$00	7 500\$00	7 200\$00	6 800\$00	6 500\$00
5.º grupo:						
Costureira e operador de máquinas	8 100\$00	7 800\$00	7 400\$00	7 100\$00	6 700\$00	6 400\$00

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
II) Profissões diversas:						
Condutor auto	8 100\$00	7 900\$00	7 800\$00	7 500\$00	7 300\$00	6 800\$00
Guarda, rondista e vigilante	7 800\$00	7 500\$00	7 300\$00	7 200\$00	6 900\$00	—\$
Verificador	7 300\$00	7 100\$00	6 900\$00	6 700\$00	6 500\$00	—\$
III) Ajudantes:						
Ajudante de condutor auto	7 300\$00	6 900\$00	6 700\$00	6 500\$00	—\$	—\$
Ajudante de operário	7 300\$00	6 800\$00	6 400\$00	—\$	—\$	—\$
Ajudante de verificador, de costureira, de bordadora e de caixa	6 400\$00	—\$	5 800\$00	—\$	—\$	—\$
IV) Serventes:						
Servente de armazém, de obras, de oficina e distribuidor de trabalho	7 300\$00	6 900\$00	6 700\$00	6 500\$00	6 400\$00	5 800\$00
Auxiliar de fabrico, servente auxiliar e servente de limpeza	6 400\$00	—\$	6 000\$00	5 800\$00	—\$	—\$
V) Aprendizizes:						
Aprendizes	4 800\$00	4 500\$00	4 200\$00	3 500\$00	—\$	—\$

ANEXO VII

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos

TABELA N.º 1

A) Pessoal contratado

(Vencimento mensal)

Categorias	Classes					
	Única	A	B	C	D	E
I) Técnico:						
Médico, consultor jurídico e outros técnicos com curso superior (a)	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
Técnicos habilitados com o curso médio (a) ...	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
Químico-farmacêutico	—\$	15 300\$00	13 400\$00	12 600\$00	11 800\$00	10 100\$00
Chefe dos serviços de contabilidade	13 400\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
Farmacêutico	—\$	12 600\$00	11 800\$00	10 100\$00	8 700\$00	—\$
Tradutor-correspondente-intérprete	11 800\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
Técnico fabril	—\$	11 800\$00	11 200\$00	—\$	—\$	—\$
Técnico de serviço social	—\$	11 800\$00	11 000\$00	9 400\$00	—\$	—\$
Tradutor-correspondente	—\$	11 000\$00	10 300\$00	—\$	—\$	—\$
Ajudante técnico de farmácia, chefe de armazém e encarregado de compras	—\$	10 300\$00	9 400\$00	8 900\$00	8 100\$00	7 900\$00
Auxiliar de laboratório químico (b)	—\$	9 700\$00	9 000\$00	8 100\$00	7 600\$00	—\$
Tradutor	—\$	9 200\$00	8 600\$00	—\$	—\$	—\$
Desenhador	—\$	9 200\$00	8 700\$00	8 000\$00	—\$	—\$
Puericultora (c)	—\$	9 100\$00	8 300\$00	7 600\$00	—\$	—\$
Enfermeiro (d)	—\$	9 000\$00	8 600\$00	8 200\$00	8 000\$00	—\$
Preparador de laboratório (e)	—\$	8 400\$00	7 800\$00	7 100\$00	—\$	—\$
Cronometrista	—\$	8 700\$00	8 300\$00	8 100\$00	—\$	—\$
Educadora de infância (c)	—\$	9 200\$00	8 600\$00	7 900\$00	—\$	—\$
Encarregada do posto de socorros	—\$	8 300\$00	7 900\$00	7 500\$00	—\$	—\$
Ajudante de farmácia	—\$	7 900\$00	7 300\$00	7 100\$00	—\$	—\$
Manipulador-chefe	—\$	7 900\$00	7 300\$00	7 100\$00	6 700\$00	—\$
Encarregado de serviço	—\$	7 900\$00	7 300\$00	6 800\$00	6 600\$00	—\$
Fiel de armazém	—\$	7 300\$00	6 900\$00	6 700\$00	6 400\$00	—\$
Auxiliar de educadora de infância (c)	—\$	7 100\$00	6 500\$00	—\$	—\$	—\$
Auxiliar de desenho	—\$	7 100\$00	6 600\$00	—\$	—\$	—\$
Ajudante de laboratório (f)	—\$	6 600\$00	6 400\$00	—\$	—\$	—\$
Praticante de farmácia	—\$	6 700\$00	6 400\$00	—\$	—\$	—\$
II) Administrativo:						
Analista de sistemas (g)	14 900\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
Analista de aplicações e programador de sistemas (g)	13 800\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$

Categorias	Classes					
	Única	A	B	C	D	E
Programador de aplicações e operador-chefe (g)	12 700\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Programador, preparador e operador de consola (g)	11 800\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Chefe de secção	-\$	11 800\$00	11 200\$00	-\$	-\$	-\$
Analista estagiário e monitor (g)	10 900\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Operador (g)	10 100\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Operador de registo (g)	-\$	10 100\$00	9 000\$00	-\$	-\$	-\$
Secretária de direcção	-\$	10 100\$00	9 400\$00	9 000\$00	8 100\$00	-\$
Adjunto técnico administrativo	-\$	10 100\$00	9 500\$00	8 700\$00	7 600\$00	-\$
Primeiro-empregado	10 100\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Segundo-empregado (h)	9 100\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Terceiro-empregado	8 100\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Programador estagiário (g)	9 000\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Operador estagiário (g)	8 100\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Aspirante	-\$	8 000\$00	7 600\$00	7 300\$00	6 900\$00	-\$
Operador de registo estagiário (g)	7 800\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Auxiliar administrativo	-\$	7 600\$00	7 300\$00	6 900\$00	6 700\$00	-\$
Praticante (i)	-\$	5 000\$00	4 700\$00	4 300\$00	-\$	-\$
III) Fabril:						
Mestre geral	11 400\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Mestre	-\$	11 000\$00	10 400\$00	10 100\$00	-\$	-\$
Contramestre	-\$	9 800\$00	9 200\$00	8 700\$00	-\$	-\$
Mestre de cozinha	-\$	9 200\$00	8 600\$00	8 100\$00	-\$	-\$
Contramestre auxiliar	-\$	8 200\$00	7 600\$00	7 100\$00	-\$	-\$
IV) Auxiliar:						
Encarregado de movimento auto	-\$	8 600\$00	8 200\$00	7 900\$00	7 500\$00	-\$
Telefonista	-\$	7 900\$00	7 300\$00	6 900\$00	6 700\$00	-\$
Porteiro e contínuo	-\$	7 300\$00	6 900\$00	6 700\$00	6 500\$00	-\$
Paquete (i)	-\$	4 500\$00	4 300\$00	4 200\$00	-\$	-\$

(a) Remuneração a fixar para cada caso por proposta do director do Laboratório Militar.

(b) Com o curso de auxiliar de laboratório químico.

(c) Com o curso adequado.

(d) Com o curso geral de enfermagem.

(e) Categoria a extinguir.

(f) Frequentando o curso de auxiliar de laboratório químico ou com o curso completo sem exame de aptidão.

(g) Categorias criadas pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro (pessoal de informática).

(h) Categoria a adoptar quando for julgado oportuno

(i) Para menores de 18 anos.

TABELA N.º 2 :

A) Pessoal assalariado

(Salário mensal)

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
1) Operários:						
1.º grupo:						
Mecânico auto e mecânico de máquinas	9 100\$00	8 900\$00	8 400\$00	8 100\$00	7 800\$00	7 400\$00
2.º grupo:						
Serralheiro civil	8 900\$00	8 400\$00	8 100\$00	7 900\$00	7 800\$00	7 400\$00
3.º grupo:						
Soldador, canalizador, carpinteiro, pedreiro, pintor, mecânico e electricista	8 400\$00	8 100\$00	7 900\$00	7 800\$00	7 400\$00	7 200\$00
4.º grupo:						
Fogueiro	8 100\$00	7 900\$00	7 800\$00	7 400\$00	7 200\$00	6 800\$00
5.º grupo:						
Ajudantes de cozinha	7 900\$00	7 500\$00	7 300\$00	6 900\$00	6 500\$00	6 400\$00
6.º grupo:						
Manipuladora e costureira	6 600\$00	6 400\$00	6 000\$00	5 800\$00	-\$	-\$

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
II) Profissões diversas:						
Condutor auto e fiscal	8 600\$00	8 100\$00	7 600\$00	7 400\$00	6 900\$00	6 800\$00
Guarda, vigilante e verificador de cargas	7 800\$00	7 400\$00	7 200\$00	6 900\$00	6 600\$00	6 400\$00
Auxiliar de serviço de expedição	7 600\$00	7 300\$00	6 900\$00	6 500\$00	6 400\$00	—\$
Jardineiro, verificadora de mercadorias e rural	7 400\$00	6 900\$00	6 400\$00	6 000\$00	—\$	—\$
Caixa-caixeira e empregada de bar	6 900\$00	6 700\$00	6 500\$00	6 400\$00	6 000\$00	—\$
III) Ajudantes:						
Ajudante de operário	7 200\$00	6 700\$00	6 400\$00	—\$	—\$	—\$
IV) Serventes:						
Servente	7 500\$00	7 300\$00	6 900\$00	6 600\$00	6 500\$00	6 400\$00
Servente auxiliar	6 400\$00	5 800\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
V) Aprendizes:						
Aprendiz (a)	4 500\$00	4 400\$00	4 300\$00	4 200\$00	4 100\$00	3 500\$00
Aprendiz auxiliar (a)	4 200\$00	4 100\$00	3 700\$00	3 500\$00	—\$	—\$
VI) Praticantes:						
Praticante (a)	4 800\$00	4 700\$00	4 400\$00	—\$	—\$	—\$

(a) De idade inferior a 18 anos.

ANEXO VIII

Tabela dos vencimentos do pessoal civil do Arsenal do Alfeito

Categorias	Remunerações
Administrador	28 600\$00
Directores	26 500\$00
Engenheiros chefes de divisão	22 700\$00
Chefe do SAAF, com gratificação de lei	21 700\$00
Engenheiro de 1.ª classe	21 700\$00
Chefe do SAAF, sem gratificação de lei	20 500\$00
Chefe da divisão, orçamento e contabilidade	22 700\$00
Técnico economista de 1.ª classe	20 500\$00
Chefe do SCAG	20 500\$00
Chefe do S. Com.	20 500\$00
Chefe do SAMP	20 500\$00
Técnico de organização de 1.ª classe	20 500\$00
Engenheiro de 2.ª classe	20 500\$00
Chefe do contencioso	19 400\$00
Chefe do SCA	18 800\$00
Engenheiro técnico principal	18 400\$00
Técnico economista de 2.ª classe	18 400\$00
Chefe dos serviços sociais	18 200\$00
Técnico de organização de 2.ª classe	18 200\$00
Engenheiro de 3.ª classe, com gratificação de lei	18 200\$00
Analista de aplicações (a)	18 100\$00
Engenheiro de 3.ª classe, sem gratificação de lei	17 100\$00
Técnico de organização de 3.ª classe	17 000\$00
Técnico economista de 3.ª classe	17 000\$00
Engenheiro técnico de 1.ª classe	17 000\$00
Tesoureiro	16 300\$00
Engenheiro técnico de 2.ª classe	15 500\$00
Adjuntos dos chefes de serviços	15 500\$00
Programador (a)	15 200\$00
Técnico de armas e equipamentos de 1.ª classe (b)	14 900\$00
Operador de consola (a)	14 900\$00
Técnico de armas e equipamentos de 2.ª classe (b)	14 900\$00
Engenheiro técnico de 3.ª classe, com gratificação de lei	14 100\$00
Agente de preparação de trabalho de 1.ª classe	13 500\$00
Desenhador-chefe	13 200\$00
Primeiro-oficial	13 200\$00

Categories	Remunerações
Operador (a)	13 200\$00
Técnico de armas e equipamentos de 3.ª classe (b)	13 200\$00
Operador de registo A (a)	13 200\$00
Engenheiro técnico de 3.ª classe s/ gratificação de lei	12 800\$00
Agente de preparação de trabalho de 2.ª classe	12 100\$00
Desenhador de 1.ª classe	12 100\$00
Mestre de 1.ª classe	12 000\$00
Segundo-oficial	11 900\$00
Operador de registo B (a)	11 900\$00
Desenhador de 2.ª classe	11 400\$00
Enfermeiro-chefe	11 400\$00
Mestre de 2.ª classe	11 200\$00
Contramestre de 1.ª classe	11 000\$00
Desenhador de 3.ª classe	10 500\$00
Terceiro-oficial	10 500\$00
Correspondente de línguas	10 500\$00
Enfermeiro	10 500\$00
Contramestre de 2.ª classe	10 500\$00
Chefe de grupo e fiscais de ferramentas	9 800\$00
Operário especializado de 1.ª classe	9 700\$00
Operário especializado de 2.ª classe	9 400\$00
Escriturário-dactilógrafo	9 200\$00
Proposto de tesoureiro	9 200\$00
Operário de 1.ª classe	9 100\$00
Operário de 2.ª classe	8 900\$00
Contínuo (encarregado)	8 600\$00
Contínuo	8 400\$00
Operário de 3.ª classe	8 400\$00
Servente especializado	8 400\$00
Serventes com mais de seis meses	8 100\$00
Ajudante	8 100\$00
Servente de 1.ª classe	8 100\$00
Ajudante sem prática	7 900\$00
Servente de 2.ª classe	7 800\$00
Servente de 3.ª classe	7 300\$00
Servente com menos de seis meses	6 900\$00
Aprendiz AA	4 200\$00
Aprendiz AB	3 900\$00
Aprendiz AC	3 500\$00

(a) O pessoal do Centro de Informática e Estatística foi reclassificado, tomando as designações do Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro.

(b) A equivalência das remunerações do pessoal do Grupo de Oficinas de Armamento e Material Electrónico foi fixada por despacho do CEMGA de 30 de Outubro de 1975.

ANEXO IX

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Manutenção Militar

TABELA N.º 1

A) Pessoal contratado

Categories	Classes					
	Única	A	B	C	D	E
I) Técnico:						
Técnico superior de gestão (a)	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Consultor jurídico (b)	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Médico de clínica geral (b) (c)	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Médico de clínica geral (b)	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Médico especialista (b)	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Veterinário inspector de alimentos (b)	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Engenheiros (b)	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Médico veterinário (d)	-\$	16 100\$00	16 000\$00	14 900\$00	14 500\$00	-\$
Técnico superior analista	-\$	15 600\$00	13 400\$00	12 600\$00	11 800\$00	-\$
Técnico superior industrial (e)	-\$	13 400\$00	12 800\$00	12 400\$00	-\$	-\$
Professor de Educação Musical e Educação Física (f)	-\$	12 800\$00	11 900\$00	11 200\$00	-\$	-\$
Técnico fabril	-\$	11 800\$00	11 200\$00	-\$	-\$	-\$
Capelão (b)	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Técnico de serviço social	-\$	11 900\$00	11 000\$00	9 200\$00	-\$	-\$
Instrutora de Educação Física (g)	11 200\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Técnico analista chefe	11 200\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$

Categorias	Classes					
	Única	A	B	C	D	E
Desenhador projectista chefe	11 200\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Agente de métodos	-\$	10 900\$00	10 100\$00	9 400\$00	-\$	-\$
Técnico auxiliar analista	-\$	10 300\$00	9 600\$00	9 200\$00	-\$	-\$
Encarregado geral	-\$	10 300\$00	9 600\$00	-\$	-\$	-\$
Encarregado de armazém	-\$	9 200\$00	9 000\$00	8 800\$00	-\$	-\$
Desenhador	-\$	9 200\$00	8 700\$00	8 000\$00	-\$	-\$
Educadora de infância (h)	-\$	9 200\$00	8 600\$00	7 900\$00	-\$	-\$
Encarregada de jardim-escola	-\$	9 100\$00	8 800\$00	8 100\$00	-\$	-\$
Enfermeiro (i)	-\$	9 000\$00	8 600\$00	8 200\$00	-\$	-\$
Preparador de laboratório	-\$	9 000\$00	8 100\$00	7 600\$00	-\$	-\$
Analista e cronometrista de trabalho	-\$	8 700\$00	8 100\$00	7 800\$00	-\$	-\$
Chefe de armazém	-\$	8 700\$00	8 000\$00	7 800\$00	-\$	-\$
Técnico auxiliar de serviço social	-\$	8 600\$00	7 900\$00	-\$	-\$	-\$
Auxiliar de enfermagem (j)	-\$	8 100\$00	7 900\$00	7 500\$00	7 200\$00	-\$
Ajudante de armazém	-\$	7 600\$00	7 300\$00	6 900\$00	6 700\$00	-\$
Ajudante de laboratório	-\$	7 600\$00	7 100\$00	6 700\$00	-\$	-\$
Auxiliar de desenho	-\$	7 300\$00	6 800\$00	6 600\$00	6 400\$00	-\$
II) Administrativo:						
Analista de sistemas (l)	14 900\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Analista de aplicações (l)	13 800\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Programador de sistemas (l)	13 800\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Chefe administrativo adjunto	12 800\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Programador de aplicações (l)	12 700\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Operador-chefe (l)	12 700\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Programador (l)	11 800\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Preparador (l)	11 800\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Operador de consola (l)	11 800\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Chefe de secção	11 800\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Arquivista	-\$	11 200\$00	10 400\$00	9 500\$00	9 000\$00	-\$
Adjunto técnico administrativo	-\$	11 200\$00	10 400\$00	9 500\$00	8 700\$00	7 600\$00
Analista estagiário (l)	10 900\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Monitor (l)	10 900\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Operador (l)	10 100\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Operador de registo (l)	-\$	10 100\$00	9 000\$00	-\$	-\$	-\$
Primeiro-empregado	10 100\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Segundo-empregado	9 100\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Programador estagiário (l)	9 000\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Operador estagiário (l)	8 100\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Pagador	-\$	8 100\$00	8 000\$00	7 600\$00	-\$	-\$
Terceiro-empregado	8 100\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Aspirante e auxiliar de arquivo	-\$	8 000\$00	7 600\$00	7 300\$00	6 900\$00	-\$
Operador de registo estagiário (l)	7 800\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Auxiliar administrativo	-\$	7 600\$00	7 300\$00	6 900\$00	6 700\$00	-\$
Praticante (m)	-\$	5 200\$00	4 700\$00	4 300\$00	-\$	-\$
III) Fabril:						
Mestre geral	11 800\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Mestre	-\$	11 000\$00	10 400\$00	11 100\$00	-\$	-\$
Contramestre	-\$	9 800\$00	9 200\$00	8 700\$00	8 100\$00	-\$
Encarregado do serviço de apoio e manutenção	-\$	9 200\$00	9 000\$00	8 300\$00	-\$	-\$
Contramestre auxiliar	-\$	8 200\$00	7 600\$00	7 100\$00	-\$	-\$
IV) Auxiliar:						
Encarregado de obras	-\$	10 600\$00	10 100\$00	9 500\$00	9 100\$00	-\$
Encarregado de transportes e rações	-\$	9 100\$00	8 800\$00	8 300\$00	-\$	-\$
Encarregado de vigilância	-\$	8 600\$00	8 100\$00	7 600\$00	-\$	-\$
Chefe de brigada	-\$	8 100\$00	7 900\$00	7 500\$00	-\$	-\$
Encarregado de movimento de auto	-\$	8 100\$00	7 900\$00	7 500\$00	7 100\$00	-\$
Encarregado de limpeza	-\$	8 100\$00	7 600\$00	7 300\$00	7 100\$00	-\$
Telefonistas, porteiros e contínuos	-\$	7 300\$00	6 900\$00	6 700\$00	6 500\$00	-\$
Paquetes (m)	-\$	4 500\$00	4 300\$00	4 200\$00	3 500\$00	-\$

(a) Nomeados por despacho do genero «quartel-mestre».

(b) Remuneração a fixar por cada caso, por proposta do director da Manutenção Militar.

(c) Com a especialidade de medicina no trabalho.

(d) Em tempo integral.

(e) Com o curso médio adequado à função a desempenhar.

(f) Quando habilitado com os cursos do Conservatório de Música e do Instituto Nacional de Educação Física, sujeito ao número de horas dos professores liceais.

(g) Quando habilitado com o curso de instrutor das escolas de instrutores de Educação Física.

(h) Com o curso adequado à função a desempenhar.

(i) Com o curso geral de enfermagem.

(j) Com o curso de auxiliar de enfermagem.

(k) Novas carreiras criadas pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro (Informática).

(m) Menores de 18 anos.

TABELA N.º 2
B) Pessoal assalariado

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
I) Operários:						
1.º grupo:						
Electricista, marceneiro, mecânico auto, torneiro mecânico, bate-chapas auto, carpinteiro mecânico, pintor auto, estucador, magarefe, cortador, padeiro, cozinheiro, serralheiro mecânico, pasteleiro e tipógrafo	9 100\$00	8 900\$00	8 400\$00	8 100\$00	7 800\$00	7 400\$00
2.º grupo:						
Serralheiro civil, encadernador, forjador, ferreiro, soldador, torneiro, verificador de fabrico, canalizador, carpinteiro, estofador, funileiro, latoeiro, pedreiro, pintor e serrador	8 900\$00	8 400\$00	8 100\$00	7 800\$00	7 400\$00	7 200\$00
3.º grupo:						
Correio, sapateiro, condutor de máquinas, condutor de moagem, vigilante de secagem (da fábrica de massas), canasteiro, caixeiro e lubrificador	8 400\$00	8 100\$00	7 800\$00	7 400\$00	7 200\$00	6 800\$00
4.º grupo:						
Costureira, embaladeira, auxiliar feminina e cozinheira	6 500\$00	6 400\$00	6 400\$00	6 400\$00	6 000\$00	6 000\$00
II) Profissões diversas:						
Condutor auto e fiscal	8 100\$00	7 900\$00	7 600\$00	7 300\$00	7 100\$00	6 800\$00
Capataz	8 100\$00	7 900\$00	7 500\$00	7 300\$00	7 200\$00	6 900\$00
Apontador, bombeiro, guarda ou vigilante e verificador de cargas	7 900\$00	7 600\$00	7 300\$00	7 100\$00	6 800\$00	6 500\$00
Barbeiro e auxiliar de serviço de expedição	7 500\$00	7 300\$00	6 900\$00	6 700\$00	6 500\$00	6 400\$00
Hortelão, jardineiro e rural	7 500\$00	7 100\$00	6 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Caixa-caixeira e empregada de bar	7 100\$00	6 800\$00	6 600\$00	6 400\$00	6 400\$00	6 000\$00
III) Ajudantes:						
Ajudante de operário	7 300\$00	6 800\$00	6 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—
IV) Serventes:						
Servente masculino	7 400\$00	7 200\$00	6 900\$00	6 600\$00	6 400\$00	—\$—
Auxiliar feminina	6 400\$00	6 400\$00	6 000\$00	5 800\$00	5 800\$00	—\$—
V) — Aprendiz (a):						
Aprendiz masculino	4 800\$00	4 500\$00	4 400\$00	4 300\$00	4 200\$00	3 500\$00
Aprendiz auxiliar	4 200\$00	4 200\$00	3 900\$00	3 900\$00	3 500\$00	—\$—
VI) Praticantes (a):						
Praticante	4 800\$00	4 500\$00	4 400\$00	4 300\$00	4 200\$00	—\$—

(a) M. nores de 18 anos.

TABELA N.º 3
Pessoal privativo das messes
A) Pessoal contratado

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
I) Técnico:						
Mestre de culinária	11 400\$00	11 000\$00	10 300\$00	9 600\$00	—\$—	—\$—
Mestre de cozinha	9 500\$00	9 100\$00	8 700\$00	8 100\$00	—\$—	—\$—
Chefe de mesa	8 900\$00	8 300\$00	7 900\$00	7 300\$00	—\$—	—\$—
Ecónoma	8 700\$00	8 300\$00	8 100\$00	—\$—	—\$—	—\$—

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
Encarregado de manutenção	8 700\$00	8 100\$00	7 600\$00	7 100\$00	-\$	-\$
Encarregado de barbearia e encarregado de bar	8 700\$00	8 100\$00	7 600\$00	7 100\$00	-\$	-\$
Encarregado de portaria	8 000\$00	7 600\$00	7 100\$00	6 500\$00	-\$	-\$
Encarregado de economato	7 800\$00	7 400\$00	7 100\$00	6 700\$00	-\$	-\$
Dispenseiro e chefe de copa	7 800\$00	7 400\$00	7 100\$00	6 700\$00	-\$	-\$
Encarregado auxiliar de lavanderia e rouparia	7 800\$00	7 400\$00	7 100\$00	6 700\$00	-\$	-\$

B) Pessoal assalariado

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
Ajudante de cozinha	7 800\$00	7 500\$00	7 300\$00	6 900\$00	6 700\$00	6 500\$00
Criado de mesa	7 800\$00	7 500\$00	7 300\$00	6 900\$00	6 700\$00	6 500\$00
Empregado do bar	7 300\$00	7 100\$00	6 800\$00	6 600\$00	6 400\$00	6 400\$00
Criada de mesa de cozinha e de copa	6 800\$00	6 600\$00	6 500\$00	6 400\$00	6 400\$00	5 800\$00
Roupeira	6 500\$00	6 400\$00	6 400\$00	6 000\$00	-\$	-\$
Ajudante de rouparia, lavanderia e criada	6 400\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$

ANEXO X

Tabela dos novos vencimentos do pessoal da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos

Pessoal contratado
(Vencimento mensal)

Categorias	Classes	
	A	B
I) Técnico:		
Técnico especialista de munições, pólvoras e explosivos	13 700\$00	13 000\$00
Mestre instrutor	12 400\$00	-\$
Desenhador	9 700\$00	-\$
Chefe de armazéns	9 200\$00	8 600\$00
II) Administrativo:		
Chefe de serviços	13 400\$00	12 700\$00
Primeiro-empregado	10 100\$00	-\$
Segundo-empregado	9 100\$00	-\$
Pagador	9 000\$00	8 600\$00
III) Auxiliar:		
Chefe de guardas de fiscalização	8 600\$00	-\$
Guarda	7 800\$00	-\$
IV) Fabril:		
Mestre	11 000\$00	10 400\$00
Contramestre	10 100\$00	9 500\$00
Chefe de grupo	9 200\$00	-\$
Fiscal de ferramentas	8 700\$00	8 300\$00

Pessoal assalariado
(Salário mensal)

Categorias	Classes	
	A	B
I) Operários:		
Grupo I:		
Electricista, operário de munições e explosivos	9 100\$00	-\$

Categorias	Classes	
	A	B
Grupo II:		
Polvorista, carpinteiro, artifice de fogo e latoeiro	8 300\$00	—\$—
II) Profissões diversas:		
Guarda ou vigilante	7 800\$00	—\$—

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Trabalho, *António Manuel Maldo-nado Gonelha*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**Estado-Maior do Exército****Despacho**

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 78/77, de 2 de Março, determino que seja observado o seguinte regime de cumprimento das obrigações militares por parte dos indivíduos beneficiados pela amnistia decretada por este diploma:

1 — Aqueles que, tendo sido incorporados, tenham já cumprido o tempo normal de serviço efectivo serão passados à disponibilidade.

2 — Aqueles que, tendo sido incorporados, não tenham ainda completado o tempo normal de serviço efectivo continuam no cumprimento das suas obrigações, dentro do escalão a que foram destinados, até cumprimento integral do tempo normal de serviço efectivo.

3 — Os indivíduos não incorporados que pertençam a contingente classificado a aguardar incorporação ou incluído no período ordinário de serviço ficam sujeitos ao seguinte regime:

- a) Se já inspeccionados e julgados aptos, deverão apresentar-se no DRM a que pertencem, até 30 de Setembro do corrente ano, ficando disponíveis para incorporação até 30 de Setembro de 1978;
- b) Não tendo sido inspeccionados, farão a sua apresentação no DRM dentro do prazo estabelecido na alínea anterior, sendo inspeccionados, e, caso sejam julgados aptos, ficarão disponíveis para incorporação até 30 de Setembro de 1978.

4 — Os indivíduos residentes no estrangeiro e que já aí tivessem residência fixada à data de 16 de Novembro de 1976 podem requerer, até 30 de Setembro de 1977, a concessão de adiamento de incorporação, ficando abrangidos pelas disposições dos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 25.º da Lei do Serviço Militar.

5 — Os indivíduos pertencentes a contingentes a que correspondam classes já incluídas no período complementar de serviço serão alistados na reserva territorial.

Estado-Maior do Exército, 10 de Maio de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Rocha Vieira*, general.

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas**Despacho**

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 186/77, de 9 de Maio, delego no vice-chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general José Alberto Loureiro dos Santos, as competências conferidas pelo Código de Justiça Militar ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com excepção das que digam respeito a processos em que figurem como arguidos os oficiais mencionados na alínea b) do artigo 229.º do mesmo Código.

2 — Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do mesmo Decreto-Lei n.º 186/77, autorizo a subdelegação parcial, no director do Serviço de Polícia Judiciária Militar, das competências delegadas pelo número anterior e pelos n.ºs 10 a 17 e 20 do meu despacho de 19 de Abril de 1977, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 28 de Abril de 1977.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 9 de Maio de 1977. —
O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*.

Despacho

Considerando que em 10 de Abril próximo deverá entrar em vigor o novo Código de Justiça Militar;

Considerando que o sistema penal militar nele acolhido exige uma estrutura prisional adequada;

Considerando a já completa desactualização do Regulamento dos Estabelecimentos Penais Militares, aprovado por Decreto de 24 de Dezembro de 1896;

Considerando que, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro, deverá elaborar-se um regulamento dos serviços prisionais militares;

Ouvido o Conselho da Revolução:

Determina-se o seguinte:

1.º Será constituída no Estado-Maior do Exército uma comissão para estudo de reestruturação do sistema prisional militar e elaboração do respectivo regulamento.

2.º A comissão deverá agregar elementos que representem os dois restantes ramos das forças armadas e será assistida, no aspecto jurídico, pela Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, do Estado-Maior do Exército.

3.º Na pretendida reorganização, a comissão considerará a hipótese de retorno dos serviços prisionais militares à dependência do Exército.

4.º A comissão deverá, ainda, atender às infra-estruturas existentes face às necessidades futuras, principalmente no respeitante ao actual presídio militar, cuja restituição ao Ministério da Justiça e substituição por outras instalações disponíveis deverão ser encaradas.

5.º Finalmente, deverá tomar-se em consideração o problema do pessoal afecto aos mesmos serviços, designadamente se militar, se civil e integrado num corpo profissionalizado talvez militarizado.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 16 de Maio de 1977.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Conselheiro Superintendente dos SPM, *José Manuel da Costa Neves*, tenente-coronel.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 37/77

Porque os representantes normais dos Estabelecimentos Fabris do Exército nos corpos sociais da Sociedade Portuguesa de Explosivos, S. A. R. L., no qual os EFE são detentores de 51 % do capital, não podem acompanhar tanto quanto seria necessário a actividade diária da empresa, visto desempenharem funções normais naquelas considero que um dos representantes dos EFE deve ser designado em termos de exercer as suas funções a tempo inteiro.

Assim, determino, revogando o despacho de 27 de Julho de 1973 do Ministro do Exército sobre o mesmo assunto:

1. Os oficiais do Exército que representem, nos corpos sociais da SPE/SARL suaiquer Estabelecimentos Militares receberão, pagos pelos Estabelecimentos Militares respectivos, a título de gratificação, 50 % das remunerações percebidas por estes.

2. Quando se julgar conveniente, sempre que os representantes dos Estabelecimentos Militares exerçam funções a tempo inteiro, por se encontrarem na situação de reserva ou reforma, a gratificação referida no ponto anterior poderá atingir 100 % das remunerações recebidas pelos Estabelecimentos Militares, sendo a decisão obtida para cada caso.

Estado-Maior do Exército, 25 de Maio de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

Despacho n.º 13/77

Considerando que se encontra em estudo a reestruturação do Exército, no âmbito da qual deve ser considerada a do Serviço Geral do Exército, não convindo portanto tomar decisões que possam colidir com a decisão geral ainda não concretizada;

Considerando que o problema do SGE poderá ser encarado para já, no aspecto restrito da sua função secundária de administração de adidos em Lisboa, determino o seguinte:

1.º O Depósito de Indisponíveis, mantendo por enquanto esta designação, passa à dependência da Chefia do Serviço Geral do Exército, em 1 de Junho de 1977.

Na data indicada, os Oficiais do SGE já nomeados para o efeito, assumem o Comando daquele D.I..

2.º Os indisponíveis instalados no D.I., são transferidos para o Anexo do Hospital Militar Principal, ficando a cargo deste.

3.º A Secção de Justiça da Comissão Liquidatária da Região Militar de Angola, será transferida, oportunamente, libertando as instalações que actualmente ocupa.

4.º Serão feitas diligências para que a Companhia de Assistidos da ATFA, seja transferida para a sede daquela organização.

5.º A Chefia do Serviço Geral do Exército, estabelece os contactos que entender necessários, para concretização do presente Despacho.

Estado-Maior do Exército, 20 de Maio de 1977.— O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Nuno Viriato de Melo Egidio*, general.

VIII — DECLARAÇÕES
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E DEPARTAMENTO DA FORÇA AÉREA

Defesa Nacional

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica, que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Capítulo	Códigos			Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Reservância a autorização ministerial
	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
09				Outros encargos especiais da Defesa Nacional			
	02			Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica			
		2.01	20.04	Bens duradouros — Material militar, fabril, oficial e de laboratório	—\$—	40 000 000\$00	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	40 000 000\$00	—\$—	(a)

(a) Despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 23 de Março de 1977.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Abril de 1977. — O Director, *Manuel Marques de Almeida*.



O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Ajudante-General

Publica-se no Exército o seguinte:

1-1385

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 36/77
de 17 de Junho

Regras do processo das infracções contra a ordem pública
e anticonstitucionais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea a) do
artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Artos aplicam-se em processo penal as infracções contra a ordem
pública e anticonstitucionais quando não lhe corresponderem mais penas
do que a de prisão e multa e as infracções sem sanção ou
pena de prisão.

ARTIGO 2.º

Artos aplicam-se em processo penal as infracções contra a ordem pública
e anticonstitucionais quando as penas correspondentes não sejam
de prisão ou multa.



ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 6/30 DE JUNHO DE 1977

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 38/77
de 17 de Junho

Forma de processo das infracções contra a saúde pública e antieconómicas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea e) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Serão julgadas em processo sumário as infracções contra a saúde pública e antieconómica quando não lhes corresponda pena mais grave do que a de prisão e multa e os infractores sejam encontrados em flagrante delito.

ARTIGO 2.º

Os processos correspondentes às infracções contra a saúde pública e antieconómicas preferem aos demais, com excepção daqueles em que haja arguidos presos.

Aprovada em 13 de Maio de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 30 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

II — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 230/77 de 2 de Junho

Verificando-se a conveniência de alterar as designações dos postos de oficiais gerais da Armada em correspondência com as que se encontram em uso na maioria das marinhas estrangeiras com as quais se torna frequentemente indispensável estabelecer contactos, e com vista a evitar a ocorrência de situações confusas a que as actuais designações se prestam:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º No quadro a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas), as designações de «almirante», «vice-almirante», «contra-almirante» e «comodoro» são substituídas, respectivamente, por «almirante da Armada», «almirante», «vice-almirante» e «contra-almirante».

Art. 2.º No corpo e § 2.º do artigo 23.º, na alínea b) do corpo do artigo 45.º e no § 2.º do mesmo artigo, no corpo do artigo 63.º, na alínea a) do corpo do artigo 64.º, na alínea a) do artigo 65.º, no artigo 69.º, na alínea a) do corpo do artigo 87.º e na alínea a) do corpo do artigo 90.º, todos do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, a designação de «almirante» é substituída por «almirante da Armada».

Art. 3.º Nos §§ 1.º e 2.º do artigo 24.º, no § 4.º do artigo 63.º, na alínea a) do corpo do artigo 64.º e no mapa a que se refere o artigo 47.º do diploma já referido, a designação de «vice-almirante» é substituída por «almirante».

Art. 4.º No § 3.º do artigo 24.º, no n.º 8 da alínea *b*) do artigo 42.º, na alínea *a*) do corpo do artigo 64.º, nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 65.º, na alínea *a*) do corpo do artigo 72.º, na alínea *f*) do § 1.º do artigo 79.º e no mapa n.º 1 a que se refere o artigo 47.º do diploma já mencionado, a designação de «contra-almirante» é substituída por «vice-almirante».

Art. 5.º Na alínea *a*) do corpo do artigo 60.º, na alínea *b*) do corpo do artigo 72.º, no § 4.º do artigo 73.º, na alínea *e*) do § 1.º do artigo 79.º e no mapa n.º 1 a que se refere o artigo 47.º e mapa n.º 3 a que se refere o artigo 42.º do diploma que tem vindo a ser mencionado, a designação de «comodoro» é substituída por «contra-almirante».

Art. 6.º O artigo 55.º do mesmo diploma passa a ter a seguinte redacção:

Art. 55.º Os generais e os almirantes e vice-almirantes não estão sujeitos a informação periódica. Também não estão sujeitos à mesma informação os brigadeiros e os contra-almirantes nos quadros em que estes postos forem os mais elevados.

Art. 7.º Nos estatutos dos oficiais de cada um dos ramos das forças armadas serão introduzidas, por portarias dos respectivos Chefes dos Estados-Maiores, as alterações emergentes deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 18 de Maio de 1977.

Promulgado em 19 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 231/77
de 2 de Junho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 38 614, de 24 de Janeiro de 1952, não prevê a delegação e a subdelegação da competência para autorizar despesas por conta das verbas inscritas no orçamento suplementar de defesa;

Considerando que se torna necessário preencher esta lacuna com vista a imprimir uma maior celeridade ao funcionamento dos serviços:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o Conselho da Revolução decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas pode delegar no Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e nos chefes dos estados-maiores dos ramos a competência para autorizar despesas por conta do orçamento suplementar de defesa.

Art. 2.º Mediante autorização do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas aquelas entidades poderão subdelegar, no todo ou em parte, a competência referida no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 18 de Maio de 1977.

Promulgado em 20 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 238/77
de 8 de Junho

Considerando a necessidade de um mais ajustado escalonamento dos limites de idade de passagem à situação de adido aos quadros, estabelecidos no Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1. É fixado em 48 anos o limite de idade para a passagem à situação de adido aos quadros no posto de major e capitão-tenente do grupo 1.º do mapa 3 a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho:

2. Consideram-se nulos os efeitos que hajam sido produzidos pela entrada em vigor do limite de idade anteriormente fixado.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Junho de 1977.

Promulgado em 3 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 239/77
de 8 de Junho

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro, e na Portaria n.º 789/76, de 31 de Dezembro, regulamentadora do sistema de promoções de oficiais dos quadros permanentes até ao posto de coronel;

Atendendo a que a aplicação daqueles diplomas aos capitães oriundos da Academia Militar não permite a apreciação em tempo oportuno de alguns daqueles oficiais cuja carreira decorreu em circunstâncias especiais:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para efeitos de eventual promoção por escolha ao posto de major dos capitães oriundos da Academia Militar, em cada apreciação serão incluídos os que tiverem completado ou venham a completar 44 ou mais anos de idade no ano em que decorre a apreciação e que ainda não se encontrem no terço superior da escala dos capitães, ordenados por antiguidade.

2. Os capitães nas condições da parte final do número anterior serão apreciados nos termos dos artigos 70.º, 80.º e 83.º do Estatuto do Oficial do Exército, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro, não sendo incluídos na lista de oficiais a promover por antiguidade e na lista de oficiais a não promover.

Art. 2.º Os capitães oriundos da Academia Militar a quem tenha competido a promoção ao posto de major, em consequência de lhes ter sido antecipada a apreciação serão colocados na situação de supra-numerários permanentes.

Art. 3.º Os capitães oriundos da Academia Militar que tenham sido incluídos na lista de oficiais a promover por escolha e não tenham sido promovidos por inexistência de vaga serão promovidos ao posto de major na véspera da data em que atingirem o limite de idade para a passagem à situação de reserva.

Art. 4.º Aos majores e capitães que tenham passado à situação de reserva por terem atingido o respectivo limite de idade é garantida a continuação na efectividade de serviço até completarem o tempo de trinta e seis anos, desde que declarem desejar beneficiar desta disposição.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Junho de 1977.

Promulgado em 3 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto-Lei n.º 241/77
de 8 de Junho**

O Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, estabelece, entre outras formas e condições, que os sargentos dos quadros permanentes ingressam nos quadros de oficiais dos quadros permanentes, após aprovação nos cursos ministrados no Instituto Superior Militar [artigo 25.º, alínea b)].

Considerando que não existe na organização territorial do Exército o referido Instituto Superior Militar;

Considerando, por outro lado, a existência da Escola Central de Sargentos, reorganizada pelo Decreto n.º 36 574, de 4 de Novembro de 1947, com a função de ministrar aos sargentos dos quadros permanentes os cursos necessários para o ingresso nos quadros de oficiais do serviço geral do Exército e dos ramos técnicos da arma de transmissões e do Serviço de Material;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, regula toda a carreira de sargentos dos quadros permanentes e não prevê a continuação da existência da Escola Central de Sargentos;

Considerando, desta forma, que a mudança da designação da Escola Central de Sargentos para Instituto Superior Militar permite harmonizar devidamente as actuais disposições legais sobre a preparação dos sargentos dos quadros permanentes para ingresso nos quadros de oficiais:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Escola Central de Sargentos (ECS) passa a denominar-se Instituto Superior Militar (ISM).

2. Até à promulgação do regulamento próprio é aplicável ao ISM toda a regulamentação e mais disposições legais referentes à ECS.

Art. 2.º O ISM fica fiel depositário do património histórico e tradições da ECS.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor em 21 de Junho de 1977, dia comemorativo da fundação da ECS, e que passa a ser o dia da unidade do ISM.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução, em 1 de Junho de 1977.

Promulgado em 3 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 242/77
de 8 de Junho

Considerando como imperativo nacional conferir protecção efectiva e tão lata quanto possível aos valores que se inserem no campo histórico-militar;

Considerando que esses valores devem ser divulgados de forma ampla e activa por representarem fontes relevantes de enriquecimento cultural e moral da comunidade nacional;

Considerando ser de toda a conveniência criar na cidade do Porto um organismo militar que satisfaça às necessidades acima mencionadas e que contribua efectivamente para uma mais completa concretização do que se dispõe no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, com data de 1 de Abril de 1977, o Museu Militar do Porto.

Art.º 2.º O Museu Militar do Porto é considerado como «museu militar afecto ao Exército».

Art. 3.º São missões fundamentais do Museu Militar do Porto:

1. Recolher, inventariar, classificar e conservar objectos que, pela sua antiguidade, raridade ou valor, convenha preservar como testemunhos da história militar do País na parte que respeita às instituições e forças militares terrestres e, em particular, ao Exército;

2. Contribuir para a divulgação do património à sua guarda, designadamente pela exposição pública de espécimes com interesse cultural e patriótico, devidamente valorizadas com meios ou processos de esclarecimento e de dinamização pedagógica;
3. Colaborar com os restantes órgãos do Serviço Histórico-Militar e com outros organismos, civis e militares, na investigação histórico-militar;
4. Prestar a colaboração que lhe for determinada na celebração de comemorações e na realização de cerimónias e de manifestações culturais com interesse histórico-militar e, de um modo geral, com significado histórico-cultural.

Art. 4.º O quadro orgânico, o regulamento e os órgãos de apoio ao Museu Militar do Porto serão definidos por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução, em 1 de Junho de 1977.

Promulgado em 3 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES,

Decreto-Lei n.º 243/77
de 8 de Junho

O Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, dispõe, no n.º 4 do seu artigo 39.º, que a promoção ao posto imediato dos sargentos-ajudantes aprovados no curso de promoção a sargento-chefe se faz por antiguidade.

Considerando que há incoerência na redacção desta disposição transitória relativamente à disposição geral feita no artigo 22.º do mesmo decreto-lei;

Considerando, nestes termos, a necessidade de corrigir, desde já, a anomalia apontada:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 4 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 39.º — 1.

2.

3.

4. A promoção ao posto imediato dos sargentos-ajudantes aprovados no curso de promoção a sargento-chefe é por escolha e antiguidade, segundo o critério a definir por portaria.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução, em 1 de Junho de 1977.

Promulgado em 3 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 256/77 de 17 de Junho

Considerando a impossibilidade de ser aprovado desde já o regulamento dos Serviços Prisionais Militares (SPM) a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro;

Mostrando-se necessária a imediata definição da situação funcional do pessoal afecto aos SPM, de forma a possibilitar a liquidação dos respectivos encargos;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o quadro único do pessoal dos Serviços Prisionais Militares, constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º — 1. O provimento dos lugares do quadro ora criado respeitante ao pessoal civil será feito por escolha do membro do Conselho da Revolução designado nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro, sem prejuízo das habilitações literárias exigíveis para as diferentes categorias, de entre os indivíduos que, à data da publicação do presente diploma, prestem serviço a qualquer

título, há mais de um ano e em regime de tempo completo, nos Serviços Prisionais Militares, e que venham a integrar lista nominativa a publicar no *Diário da República*, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.

2. A integração prevista no número anterior far-se-á com salvaguarda de todos os direitos e regalias adquiridas, incluindo a manutenção da categoria funcional.

Art. 3.º Serão fixadas em decreto regulamentar do Conselho da Revolução as normas respeitantes a futuros provimentos nos lugares de pessoal civil que ficarem vagos, bem como as relativas a promoções.

Art. 4.º O quadro de pessoal criado pelo presente diploma será integrado no futuro regulamento dos SPM, devendo os respectivos encargos ser suportados pelos mesmos Serviços.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo, todavia, efeitos desde 1 de Janeiro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 27 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 1.º

Número de lugares	Categorias	Venci-mentos
I — Direcção		
1 — Pessoal militar:		
1	Brigadeiro ou comodoro (1) (b)	(a)
1	Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra (2) (b)	(a)
5	Tenentes-coronéis ou capitães-de-fragata, majores ou capi- tães-tenentes (3) (b)	(a)
4	Capitães ou primeiros-tenentes (4) (b)	(a)
1	Primeiro-sargento (5) (b)	(a)
4	Praças (5) (b)	(a)
2 — Pessoal civil contratado:		
1	Chefe de secção	J
1	Técnico de serviço social de 1.ª classe	J
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe	K
3	Primeiros-oficiais	L
5	Segundos-oficiais	N
8	Terceiros-oficiais	Q
10	Escriturários-dactilógrafos	S
2	Telefonistas	S
1	Porteiro	T
3	Contínuos	T
II — Forte Militar de Caxias		
1 — Pessoal militar:		
1	Tenente-coronel ou capitão-de-fragata (6) (b)	(a)
3	Capitães ou primeiros-tenentes (7) (b)	(a)
6	Tenentes ou segundos-tenentes (b)	(a)
15	Primeiros-sargentos (8) (b)	(a)
2 — Pessoal civil contratado:		
a) Técnico, administrativo e auxiliar:		
1	Chefe de secção	J
1	Técnico de serviço social de 1.ª classe	J
1	Primeiro-oficial	L
3	Segundos-oficiais	N
1	Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe	O
3	Terceiros-oficiais	Q
11	Escriturários-dactilógrafos	S
3	Telefonistas	S
14	Contínuos	T
1	Chefe de culinária	L
1	Cozinheiro de 1.ª classe	R

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
6	Fiéis de armazém	R
2	Ajudantes de cozinheiro	S
1	Chefe de copa	S
1	Fotógrafo de 1.ª classe	N
1	Fotógrafo de 2.ª classe	Q
b) Guardas prisionais:		
1	Chefe de guardas	N
1	Primeiro-subchefe de guardas	P
2	Segundos-subchefes de guardas	Q
78	Guardas (9)	R
3 — Pessoal civil assalariado:		
1	Carpinteiro de 1.ª classe	Q
1	Electricista de 1.ª classe	P
2	Electricistas de 2.ª classe	Q
1	Canalizador de 1.ª classe	P
1	Pedreiro de 1.ª classe	Q
1	Encarregado de obras	O
3	Encarregados de caldeiras	Q
36	Serventes	U
2	Bate-chapas de 1.ª classe	P
1	Pintor de automóveis de 1.ª classe	P
1	Pintor de automóveis de 2.ª classe	Q
2	Mecânicos de 1.ª classe (10)	P
1	Mecânico de 2.ª classe	Q
1	Torneiro-mecânico de 1.ª classe	P
1	Encarregado de oficina auto	N
1	Encarregado de estação de serviço	Q
18	Motoristas	S

(a) Os vencimentos são os devidos pela sua condição de militares.

(b) Os militares são indistintamente da Marinha, Exército ou Força Aérea.

(1) É o director dos Serviços. Excepcionalmente poderá ser um oficial superior no activo ou reserva.

(2) É o subdirector dos serviços.

(3) Um é adjunto do director; outro, do ramo de administração ou intendência, para presidente do Conselho Administrativo; o terceiro chefiará o Serviço de Saúde; o quarto será o responsável pelos Serviços de Segurança, e o último pela Contabilidade.

(4) Os capitães ou primeiros-tenentes chefiarão os Serviços de Pessoal, Prisional, Logística e Transportes.

(5) Do ramo de comunicações/transmissões.

(6) Excepcionalmente, major ou capitão-tenente ou capitão ou primeiro-tenente.

(7) Um do Serviço de Material (ramo auto), no activo ou na reserva.

(8) Um do ramo de alimentação e seis do Serviço de Saúde (enfermagem), podendo estes ser substituídos por pessoal civil devidamente habilitado.

(9) Seis poderão ser guardas femininos.

(10) Um é mecânico auto, sendo o outro mecânico electricista auto.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA**

**Decreto-Lei n.º 256-A/77
de 17 de Junho**

O presente diploma destina-se a reforçar as garantias da legalidade administrativa e dos direitos individuais dos cidadãos perante a Administração Pública.

Da insuficiência da actual legislação é sintoma, por um lado, o grande número de recursos contenciosos rejeitados pelos tribunais administrativos, por falta da, até hoje obrigatória, impugnação dos chamados actos tácitos, resultantes da passividade da Administração, os quais, admitidos nas legislações a benefício dos particulares, operam, no entanto, em prejuízo dos menos precavidos ou menos familiarizados com a técnica jurídica. Urge evitar tal frustração.

Por outro lado, a falta de fundamentação das decisões da Administração dificulta, muitas vezes, a sua impugnação, ou sequer uma opção consciente entre a aceitação da sua legalidade e a justificação de um recurso contencioso.

É elevada a percentagem de anulações de actos administrativos decretados pelos competentes tribunais, aliás superior à dos actos cuja legalidade é por eles confirmada.

Assim sendo, é razoável que antes da decisão do recurso seja dada aos órgãos da Administração oportunidade de reverem os seus actos, em face das razões expostas em reclamação dos interessados e as dos serviços ou entidades que sobre elas sejam mandados ouvir.

Importa, ainda, introduzir alterações em matéria de execução das sentenças dos tribunais administrativos, por forma a ampliar os meios adequados a assegurar o perfeito cumprimento dos julgados ou, pelo menos, a efectivar o direito a indemnização substitutiva.

As medidas agora aprovadas não fazem esquecer a necessidade de uma mais profunda revisão da orgânica dos tribunais administrativos e do respectivo processo. Mas não se há-de perder de vista que o Código Administrativo vai, ele também, passar por uma radical metamorfose, que há-de necessariamente reflectir-se na reestruturação da jurisdição administrativa. E não devem as melhorias conseguíveis a prazo prejudicar as susceptíveis de aplicação imediata, como é o caso das agora aprovadas, cujo significado e alcance não deve ser menosprezado.

Bem pensadas, têm virtude para dar do contencioso dos actos administrativos uma nova imagem, sem dúvida mais consentânea com uma instante preocupação de defesa dos direitos do homem em face da Administração.

Posto isto, e usando da autorização conferida pela Lei n.º 24/77, de 18 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para além dos casos em que a lei especialmente o exija, devem ser fundamentados os actos administrativos que, total ou parcialmente:

- a) Neguem, extingam, restrinjam ou por qualquer modo afectem direitos ou imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- b) Afectem, de igual modo, e no uso de poderes discricionários, interesses legalmente protegidos;
- c) Decidam reclamação ou recurso;
- d) Decidam em contrário de pretensão ou oposição formulada por interessado, ou de parecer, informação ou proposta oficial;
- e) Decidam de modo diferente da prática habitualmente seguida na resolução de casos semelhantes ou na interpretação e aplicação dos mesmos preceitos legais;
- f) Impliquem revogação, modificação ou suspensão de acto administrativo anterior.

2. A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anterior parecer, informação ou proposta, que neste caso constituirão parte integrante do respectivo acto.

3. É equivalente à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto.

4. A fundamentação dos actos orais abrangidos pelo n.º 1 que não constem de acta deve, a requerimento dos interessados, para efeitos de impugnação, ser reduzida a escrito e comunicada integralmente àqueles, no prazo de três dias, através da expedição de ofício sob registo postal, ou da entrega de mandado de notificação pessoal, a cumprir no prazo de quarenta e oito horas.

5. O não exercício, pelos interessados, da faculdade conferida pelo número anterior não prejudica os efeitos de eventual falta de fundamentação do acto.

Art. 2.º — 1. Os actos administrativos definitivos e executórios estão sujeitos a recurso contencioso, a intepor mediante petição dirigida ao tribunal competente e apresentada perante a autoridade que os haja praticado.

2. A autoridade recorrida poderá, no prazo de trinta dias, revogar ou sustentar, no todo ou em parte, o acto impugnado.

3. Até ao termo do referido prazo a autoridade recorrida remeterá, em qualquer caso, ao respectivo tribunal, o processo com os documentos pertinentes.

4. Na falta de remessa, o recorrente poderá requerer ao tribunal que avoque o processo e a respectiva documentação, seguindo-se os ulteriores termos do recurso contencioso.

5. Se for requerida na petição de recurso a suspensão da executoriedade do acto impugnado e a autoridade recorrida a não determinar no prazo de oito dias, o recorrente apresentará no tribunal competente o duplicado da petição, acompanhado do recibo de entrada desta, de documento comprovativo do acto recorrido e de quaisquer outros elementos, para decisão do incidente.

Art. 3.º — 1. A falta, no prazo fixado para a sua emissão, de decisão administrativa sobre pretensão dirigida a autoridade que tenha o dever legal de a proferir confere ao interessado, salvo disposição em contrário, a faculdade de presumir indeferida essa pretensão, para poder exercer o respectivo meio legal de impugnação.

2. O prazo a que se refere o número anterior é, salvo o fixado por lei especial, de noventa dias para os demais casos.

3. Os prazos previstos neste artigo contam-se, na falta de preceito especial:

- a) Da data de conclusão das formalidades especiais que a lei imponha para o processo preparatório da decisão, ou do termo do prazo para a sua realização, quando a lei o fixar;
- b) Da data de entrada do requerimento ou petição no serviço competente, quando devam seguir-se exclusivamente os termos do processo administrativo comum.

Art. 4.º — 1. A impugnação facultativa a que se refere o artigo precedente pode ser formulada dentro do prazo de um ano, enquanto não for levada ao conhecimento do interessado a prática de acto expresso.

2. A decisão expressa pode, em qualquer caso, ser impugnada por fundamentos diferentes daqueles com que o haja sido o indeferimento tácito e por quaisquer fundamentos na falta de impugnação deste.

3. O objecto da impugnação do indeferimento tácito considera-se ampliado ao conhecimento de ulterior decisão expressa, desde que esta seja levada ao processo.

Art. 5.º — 1. A execução de sentença proferida em contencioso administrativo, quando não seja efectuada espontaneamente pela Administração, no prazo de trinta dias, a contar do trânsito em julgado, pode ser requerida pelo interessado ao órgão que tiver praticado o acto recorrido, ou, tratando-se de acção, ao competente órgão da pessoa colectiva nela demandada.

2. Se a execução competir, cumulativa ou exclusivamente, a outro ou outros órgãos, deverá o órgão referido no número anterior enviar-lhes os elementos necessários para o efeito, no prazo de dez dias, a contar da apresentação do requerimento de execução.

Art. 6.º — 1. A sentença deve ser integralmente executada dentro do prazo de sessenta dias, a contar da apresentação do requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, salvo ocorrência de causa legítima de inexecução.

2. Só constituem causa legítima de inexecução a impossibilidade e o grave prejuízo para o interesse público no cumprimento da sentença.

3. A causa legítima de inexecução pode respeitar a toda ou parte da sentença.

4. A invocação de causa legítima de inexecução deve ser fundamentada e notificada ao interessado, com os respectivos fundamentos.

5. Quando a execução da sentença consistir no pagamento de quantia certa, não é invocável causa legítima de inexecução.

Art. 7.º — 1. Se a Administração invocar causa legítima de inexecução, ou não der, no prazo fixado no n.º 1 do artigo anterior, execução integral à sentença, pode o interessado requerer ao tribunal que em primeiro grau de jurisdição tiver proferido sentença, ou a declaração de inexistência de causa legítima de inexecução, nos termos do artigo 8.º, ou, no caso de concordar com a Administração acerca da existência de causa dessa natureza, a fixação de indemnização dos prejuízos resultantes do acto anulado pela sentença e da inexecução desta, nos termos do artigo 10.º

2. A petição do interessado conterá a indicação dos fundamentos de facto e de direito com interesse para o pedido e será apresentada dentro dos trinta dias seguintes, conforme os casos, ao termo do prazo fixado no n.º 1 do artigo antecedente ou à notificação, que anteriormente lhe tenha sido feita pela Administração, de não execução por causa legítima.

3. A declaração de existência de causa legítima de inexecução poderá ser solicitada ao tribunal pela própria Administração, em exposição fundamentada, desde que o interessado não tenha ainda apresentado petição nos termos do n.º 1.

4. O processo previsto nos números anteriores correrá por apenso aos autos de recurso contencioso ou de acção e seguirá, conforme o pedido, os termos prescritos nos artigos 8.º e 9.º ou 10.º

Art. 8.º — 1. Quando seja pedida decisão sobre a existência de causa legítima de inexecução, o tribunal ouvirá a Administração sobre a petição do interessado, ou este sobre a exposição daquela, pelo prazo de oito dias, sendo admitida réplica à resposta, por igual prazo, a contar da notificação da junção desta.

2. Cumprido o disposto no número anterior, o tribunal ordenará quaisquer diligências que considere necessárias, incluindo a prestação de informações e a apresentação de documentos pela Administração ou pelo interessado.

3. A realização de diligências poderá ser requisitada à instância inferior, se pela natureza das mesmas assim se mostrar adequado.

4. Instruído o processo, irá com vista ao Ministério público por oito dias, e por igual prazo aos juizes do tribunal superior, se este for competente, procede-se a julgamento, neste caso, na primeira sessão seguinte.

Art. 9.º — 1. Nos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior, o tribunal julgará se se verifica ou não causa legítima de inexecução e, se decidir negativamente, ouvirá a Administração e o interessado, que deverão responder no prazo de oito dias, sobre os actos e operações em que a execução deverá consistir e o prazo necessário para a sua prática.

2. Cumprido o disposto na parte final do número anterior, o tribunal, com observância dos n.ºs 2 a 4 do artigo antecedente, especificará os actos e operações em que a execução deverá consistir e o prazo em que deverão ter lugar, declarando nulos os actos praticados em desconformidade com a sentença e anulando aqueles que tenham sido praticados com invocação ou ao abrigo de causa legítima de inexecução não reconhecida.

3. Se estiver pendente recurso de anulação ou de declaração de nulidade dos actos referidos no número anterior, será feita a sua apensação ao processo regulado neste artigo, para os fins previstos no mesmo número.

4. Se a autoridade competente para a execução estiver sujeita a poder hierárquico ou tutelar, o tribunal, a pedido do interessado, e verificada a inexecução da sentença, depois de cumprido o disposto no número anterior, mandará notificar o titular do referido poder para, em substituição daquela autoridade, proceder à execução.

Art. 10.º — 1. Se o interessado requerer a fixação de indemnização dos prejuízos resultantes do acto anulado pela sentença e da inexecução desta por causa legítima, nos termos da última parte do n.º 1 do artigo 7.º, o tribunal ordenará a notificação da Administração e do interessado para, no prazo de quinze dias, acordarem no montante da indemnização devida.

2. O prazo a que se refere a parte final do número antecedente pode ser prorrogado, a pedido do interessado.

3. Na falta de acordo, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 8.º, sendo, porém, de quinze dias os prazos a que se referem os n.ºs 1 e 4 desse preceito, procedendo-se a julgamento nos termos gerais.

4. O processo findará se entretanto tiver sido proposta acção de indemnização com o mesmo objecto, ou se o tribunal para ela remeter as partes, por considerar a matéria de complexa indagação.

Art. 11.º — 1. A inexecução de sentença proferida em contencioso administrativo, e transitada em julgado, fora dos casos em que, por acordo do interessado ou declaração judicial, for considerada justificada por causa legítima, envolve responsabilidade civil, nos termos gerais, quer da Administração, quer das pessoas que nela desempenhem funções, além de responsabilidade disciplinar, também nos termos gerais, dessas mesmas pessoas.

2. A fixação da indemnização devida pela Administração terá lugar, a pedido do interessado, nos termos prescritos no artigo 10.º

3. Importa a pena de desobediência, sem prejuízo de outro procedimento especialmente fixado na lei, a inexecução de sentença proferida em contencioso administrativo transitada em julgado desde que, tendo a execução sido requerida pelo interessado, ela se não verifique, nos termos estabelecidos pelo tribunal, ou o órgão a quem caiba a execução revele inequivocamente a intenção de não dar cumprimento à sentença, sem invocação de causa legítima de inexecução.

Art. 12.º — 1. No orçamento das pessoas colectivas de direito público será inscrita obrigatoriamente dotação destinada ao pagamento de encargos resultantes de sentenças de quaisquer tribunais.

2. As dotações a que se refere o número anterior ficam à ordem do Conselho Superior da Magistratura, que emitirá a favor dos respectivos credores as ordens de pagamento que lhes forem requisitadas pelos tribunais, observando, no caso de insuficiência de verba, e enquanto não for devidamente reforçada, a ordem do trânsito em julgado das sentenças.

Art. 13.º O presente diploma entrará em vigor no sexagésimo dia posterior ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*
— *Manuel da Costa Brás* — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 17 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

III — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações

Decreto Regulamentar n.º 40/77
de 16 de Junho

As penas pecuniárias fixas previstas no Código da Estrada, de quantitativo praticamente inalterado desde 1954, há muito deixaram de constituir adequado factor dissuasório de transgressões, evidenciando, ainda, todos os inconvenientes das penalidades insusceptíveis de gradação.

Dáí que, para além da elevação generalizada do montante das multas por infracções à legislação rodoviária, o presente diploma substitua o sistema de penas pecuniárias de valor fixo pelo de multas variáveis a graduar entre um mínimo e um máximo, sem embargo de o seu pagamento voluntário ser efectuado sempre pelo mínimo.

Nestes termos:

Considerando o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as multas fixadas nos títulos I a V, com excepção das previstas nos artigos 51.º, 52.º e 53.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, são modificadas nos termos seguintes:

- a) A multa prevista no n.º 6 do artigo 10.º passa a ser de 600\$ a 3000\$;
- b) As multas previstas no n.º 7 do artigo 14.º passam a ser de 400\$ a 2000\$ para o estacionamento em local de paragem proibida, de 1000\$ a 5000\$ quando se trate de estacionamento, de noite, nas faixas de rodagem fora das localidades, e de 300\$ a 1500\$ para as restantes contra-venções ao disposto no referido artigo;
- c) A multa prevista no n.º 8 do artigo 26.º para a infracção ao disposto no n.º 6 do mesmo artigo passa a ser de 1000\$ a 5000\$;
- d) As multas previstas no n.º 1 do artigo 46.º para a condução por indivíduo não habilitado passam a ser de 5000\$ a 25 000\$, e no caso de reincidência, de 10 000\$ a 50 000\$;
- e) A multa prevista para os peões no n.º 7 do artigo 40.º passa a ser de 20\$ quando paga voluntariamente, ou

de 100\$ a 500\$ quando resultar de condenações em juízo;

- f) As infracções para as quais esteja prevista multa de 40\$ passam a ser punidas com a multa de 100\$ a 500\$;
- g) Todas as restantes passam a ser variáveis, tendo como limite mínimo o dobro do quantitativo até agora fixado e como limite máximo o quántuplo do limite mínimo.

Art. 2.º As multas previstas no Decreto n.º 47 123, de 30 de Julho de 1966, passam também a ser multas variáveis, graduadas entre um limite mínimo correspondente ao seu valor actual e um limite máximo equivalente ao quántuplo do limite mínimo.

Art. 3.º O pagamento voluntário das multas, nos termos do n.º 1 do artigo 70.º do Código da Estrada, deve ser efectuado sempre pelo mínimo.

Art. 4.º O disposto no presente diploma entra em vigor trinta dias após a publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinto Campinos — António de Almeida Santos — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 31 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto Regulamentar n.º 41/77 de 16 de Junho

A saturação dos serviços das Direcções e Secções de Viação, embora resulte fundamentalmente do anacronismo de certos meios utilizados, cuja superação só se verificará com o recurso à informática, assenta também em exageros burocráticos que se afiguram caducos e passíveis de correcção.

Pelo presente diploma pretende simplificar-se o que diz respeito à licença de aprendizagem da condução, documento actualmente passado caso a caso e que se limita a comprovar que o instruendo apresentou um atestado médico-sanitário e possui a idade mínima exigida na lei.

A alteração, agora promovida, do artigo 51.º do Código da Estrada traduz-se numa permissão genérica da aprendizagem da condu-

ção, desde que o instruendo ande munido com o atestado médico-sanitário e faça prova da satisfação do requisito de idade, dispensando-se a passagem do documento, que mais não era que uma redundância estéril, e transferindo-se, como consequência lógica, o pagamento da taxa devida para o momento em que é requerido o exame.

Com esta medida ficarão mais desafogados os serviços e dela beneficiará a generalidade do público, uma vez que se acelerará a tramitação necessária para a realização dos exames.

Nestes termos:

Considerando o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 51.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

1. A aprendizagem nas vias públicas da condução de veículos automóveis será permitida desde que o instruendo se encontre munido do atestado médico-sanitário a que se refere o n.º 3 do artigo 50.º e do bilhete de identidade ou certidão comprovativa de que se encontra nas condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 500\$, e em caso de reincidência, com a multa de 1000\$.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Emilio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 31 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

IV — RESOLUÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 122/77

Considerando a necessidade de proceder à actualização da tabela de ajudas de custo para missões oficiais ao estrangeiro ou no estrangeiro:

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Maio de 1977, resolveu:

1. As ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários do Estado e entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as fixadas na tabela seguinte:

Categories	Espanha, Grã-Bre- tanha e Itália	Outros países
Membros do Governo e do Conselho da Revolução ..	2 280\$00	2 850\$00
Grupos do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro:		
A e B	2 050\$00	2 550\$00
C a I	1 800\$00	2 250\$00
J a M	1 700\$00	2 100\$00
N a Y	1 450\$00	1 800\$00

2. Nas missões oficiais que sejam presididas por um membro do Governo ou do Conselho da Revolução, os funcionários incluídos nos grupos C a M do Decreto-Lei n.º 923/76 serão abonados de ajudas de custo de quantitativo igual à prevista para os funcionários dos grupos A e B do mesmo diploma.

3. As condições especiais a que eventualmente deva ficar sujeito o pessoal em serviço nas missões diplomáticas no estrangeiro serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

4. Ficam revogadas as disposições em contrário, nomeadamente o despacho do Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 277, de 28 de Novembro de 1974.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Maio de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 128/77

Nos termos do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, vistos os acórdãos da Comissão Constitucional proferidos em Abril de 1977 nos autos de recurso n.ºs 2/77 e 4/77, de-

clara com força obrigatória geral a inconstitucionalidade orgânica da norma constante do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/76, de 27 de Julho.

Aprovada em Conselho da Revolução em 13 de Maio de 1977.
— O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

V — PORTARIAS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

**Portaria n.º 330/77
de 3 de Junho**

Mandam o Conselho da Revolução e o Governo da República Portuguesa, respectivamente pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelo Ministro dos Assuntos Sociais, nos termos dos artigos 5.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 107/77, de 24 de Março, e dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 414/71, alterados pelo Decreto-Lei n.º 407/75, de 30 de Julho:

1.º Os licenciados em Medicina dos quadros permanentes dos serviços de saúde das forças armadas que se encontram a frequentar os estágios de internatos policlínicos e de especialidades nos serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde e cuja transferência para os hospitais das forças armadas não seja considerada conveniente pela inexistência de serviços com idoneidade técnica, para a preparação e diferenciação dos mesmos, são autorizados a concluir esses estágios segundo normas a acordar entre as respectivas direcções dos serviços de saúde das forças armadas e a Direcção-Geral dos Hospitais.

2.º Os licenciados em Medicina dos quadros permanentes dos serviços de saúde das forças armadas poderão, enquanto os serviços hospitalares das forças armadas não possuírem a idoneidade técnica para a frequência das diferentes fases do internato médico, frequentar os internatos, policlínicos e de especialidades nos estabelecimentos dependentes da Secretaria de Estado da Saúde, segundo normas a acordar entre as respectivas direcções dos serviços de saúde das forças armadas e a Direcção-Geral dos Hospitais.

3.º Os licenciados em Medicina dos quadros permanentes das forças armadas que forem estagiários dos internatos policlínicos e de especialidades ficam subordinados ao Regulamento do Internato

Médico, em todos os seus aspectos, sujeitando-se, no mínimo, a um regime de trabalho de trinta e seis horas semanais.

4.º A realização do internato pelos licenciados em Medicina do quadro permanente que forem estagiários do quadro permanente dos serviços de saúde das forças armadas terá lugar nos serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde ou dos serviços de saúde das forças armadas, desde que se verifique reunirem as condições de idoneidade técnica necessárias para a consecução dos fins visados. Estes últimos poderão ser utilizados pelos estagiários civis, à medida que venham a possuir condições de idoneidade para o efeito. As condições de idoneidade serão verificadas anualmente por uma comissão mista reunindo três elementos das forças armadas e três da Secretaria de Estado da Saúde, a nomear em despacho conjunto.

5.º Para efeitos de admissão ao internato de especialidades, os médicos do quadro permanente das forças armadas que tenham terminado com aproveitamento o internato policlínico terão de efectuar um ano de serviço médico à periferia em unidades das forças armadas, e com complementaridade de serviço nas equipas de médicos civis que estejam a prestar serviço médico policlínico da periferia, salvo casos em que tal não seja possível, em moldes a acordar entre o Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Ministério dos Assuntos Sociais (Secretaria de Estado da Saúde).

6.º Compete aos serviços de saúde das forças armadas, através de uma comissão constituída pelos representantes de cada uma das respectivas direcções e pelos directores do internato dos hospitais das forças armadas, fornecer anualmente e em data a fixar à Direcção-Geral dos Hospitais uma relação dos estagiários médicos militares que precisam realizar as diferentes fases do internato médico e o número de vagas de cada um dos serviços hospitalares dos hospitais das forças armadas onde se realize o mesmo internato.

7.º A comissão referida no número anterior deve acordar com a Direcção-Geral dos Hospitais o quantitativo e a distribuição dos estagiários civis e militares pelos respectivos serviços hospitalares dos hospitais militares e civis onde as diferentes fases desses internatos devem ser realizadas, tendo em conta as necessidades nacionais e militares em cada especialidade e a capacidade formativa dos serviços.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério dos Assuntos Sociais, 23 de Maio de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-general das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.

Portaria n.º 331/77
de 3 de Junho

Mandam o Conselho da Revolução e o Governo da República Portuguesa, respectivamente pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelo Ministro dos Assuntos Sociais, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 674/75, de 27 de Novembro, do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 536/75, de 26 de Setembro, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/77, de 24 de Março:

1.º — *a)* Os médicos especialistas das carreiras médicas nacionais dos hospitais dependentes da Secretaria de Estado da Saúde que se encontrem a prestar serviço nos hospitais ou estabelecimentos dependentes das forças armadas deverão, a título transitório, e se assim o desejarem, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 674/75, de 27 de Novembro, passar a exercer essas funções como consultores médicos destes hospitais ou estabelecimentos mediante requisição pelas respectivas direcções dos serviços de saúde das forças armadas à Direcção-Geral dos Hospitais, com vista a garantir apoio técnico no âmbito das especialidades.

b) Os consultores médicos deverão prestar o mínimo de doze horas de serviço semanal.

c) Os consultores médicos receberão pelo exercício dessas funções remuneração calculada com base no vencimento hora da sua categoria, no âmbito da carreira médica nacional, acrescida de subsídio de deslocação a fixar por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Ministro dos Assuntos Sociais e do Ministro das Finanças.

d) Os encargos a que se refere o número anterior serão suportados pelos hospitais ou estabelecimentos dependentes das forças armadas em que os consultores exerçam essas funções.

2.º — *a)* Os oficiais médicos especialistas dos quadros permanentes dos serviços de saúde das forças armadas, enquanto estiverem em serviço efectivo nestas e se encontrarem integrados nas carreiras médicas nacionais, nos hospitais ou estabelecimentos dependentes da Secretaria de Estado da Saúde, poderão, a título transitório, a que se refere o disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 674/75, de 27 de Novembro, se assim o desejarem e for considerado oportuno pelas direcções dos serviços de saúde das forças armadas respectivas, continuar a exercer as suas funções em regime de consultores médicos, com vista a garantir apoio técnico no âmbito das especialidades, mediante requisição ao Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das forças armadas.

b) Os oficiais médicos que exerçam as funções descritas na alínea anterior deverão prestar o mínimo de doze horas de serviço semanal.

c) Os consultores médicos receberão pelo exercício dessas funções remuneração calculada na base do vencimento hora da sua categoria no âmbito da carreira médica nacional, acrescida de subsídio de deslocação a fixar por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Ministro dos Assuntos Sociais e do Ministro das Finanças.

d) Os encargos a que se refere a alínea anterior serão suportados pelos hospitais ou estabelecimentos dependentes da Secretaria de Estado da Saúde em que os consultores médicos exerçam essas funções.

e) As disposições a que se referem as alíneas anteriores não são aplicáveis aos oficiais médicos que venham a ingressar, de futuro, nas carreiras médico-militares.

3.º Os oficiais médicos dos serviços de saúde das forças armadas integrados nas carreiras médicas nacionais dos hospitais ou estabelecimentos dependentes da Secretaria de Estado da Saúde que tenham optado pela carreira médica militar manterão o grau que atingiram na carreira civil, o direito de concorrerem a grau superior e o direito de reingressarem no quadro ou mapa, se vierem a optar de novo pela carreira civil, desde que exista vaga correspondente.

4.º Os hospitais ou estabelecimentos dependentes das forças armadas e da Secretaria de Estado da Saúde deverão acordar entre si a coordenação de horários dos respectivos consultores médicos que possibilite o exercício das suas funções nas condições mais favoráveis aos dois departamentos.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério dos Assuntos Sociais, 23 de Maio de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 349/77
de 8 de Junho

Considerando o interesse de que se reveste o alargamento do prazo durante o qual os capitães oriundos da Academia Militar mantêm a possibilidade de acesso, dada a competência profissional de alguns daqueles oficiais, cuja carreira decorreu em circunstâncias especiais;

Considerando ainda o interesse que representa para o Exército o pleno aproveitamento dos conhecimentos e experiência adquiridos por aqueles militares;

Nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

É suspensa, a partir da data da publicação do presente diploma, a aplicação da Portaria n.º 511/75, de 23 de Agosto, para os capitães oriundos da Academia Militar.

Estado-Maior do Exército, 3 de Junho de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Rocha Vieira*, general.

Portaria n.º 351/77
de 11 de Junho

Considerando a actual diversidade de entidades que interferem em assuntos relacionados com os uniformes do Exército, cuja consequente descoordenação e dispersão de esforço provoca uma situação nada consentânea com o nível de eficiência que se deseja atingir;

Considerando que há necessidade de um grande esforço no sentido de se acompanhar os restantes países na apresentação de tropas e, consequentemente, qualidade dos artigos de fardamento;

Considerando a reconhecida vantagem da criação de um órgão que, dotado com meios técnicos, humanos e financeiros adequados, possa suprir as deficiências que actualmente se verificam:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1. É criado o Centro de Estudos de Uniformes do Exército, na dependência técnica da Direcção do Serviço de Intendência, ficando adstrito às Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, para o qual será adoptada a sigla CEUE.

2. São atribuições do Centro de Estudos de Uniformes do Exército:

- a) Realizar investigação, estudos e experiências conducentes ao estabelecimento de modelos de artigos de fardamento adequados às missões que ao Exército incumbe realizar e que, simultaneamente, salvaguardem a boa apresentação dos respectivos utentes, para o que terá, obrigatoriamente, de auscultar as diferentes regiões militares e zonas

militares, nomeadamente nos casos em que se revelem necessárias transformações ou mudanças;

- b) Os estudos efectuados pelo Centro de Estudos de Uniformes do Exército terão sempre de compreender uma fase de experiência (testes), que poderá incluir a elaboração de protótipos, devendo esta fase ser levada a cabo com a colaboração das regiões militares e zonas militares;
- c) Actualizar, compilar e divulgar regularmente toda a legislação sobre o fardamento do Exército, por forma a possibilitar, em qualquer momento, o rápido acesso às normas em vigor;
- d) Centralizar e coordenar todos os assuntos respeitantes aos uniformes do Exército, sendo, portanto, o único órgão que, em exclusivo, tratará das matérias deste âmbito.

3. A composição do Centro de Estudos de Uniformes do Exército será fixada pelo Quartel-Mestre-General, ouvido o director do Serviço de Intendência, por forma a atingirem-se os objectivos da missão a cumprir pelo órgão agora criado.

4. O apoio técnico e administrativo de que carece o Centro de Estudos de Uniformes do Exército será assegurado pelas Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, sem excluir a possibilidade de recorrer a consultas tecnológicas a órgãos estranhos ao Exército.

5. Os encargos financeiros com o Centro de Estudos de Uniformes do Exército serão suportados pelas verbas das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento.

6. Com as presentes disposições, é extinta a Comissão Permanente de Uniformes, criada por despacho ministerial de 9 de Julho de 1963.

Estado-Maior do Exército, 27 de Maio de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 368/77

de 21 de Junho

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, que, a partir de 1 de Junho de 1977, sejam observados os seguintes quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro:

Primeira refeição	5\$00
Almoço	35\$00
Jantar	35\$00
Alimentação (diária)	75\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 8 de Junho de 1977.

— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS, PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 374/77
de 22 de Junho

Considerando que para correcta definição de uma política global de educação física e desportos é da maior utilidade a criação de um órgão consultivo de funcionamento permanente, constituído por entidades representativas dos diversos sectores intervenientes:

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Trabalho e da Educação e Investigação Científica e pelo Secretário de Estado da Comunicação Social, o seguinte:

1.º É criado, no âmbito do Ministério da Educação e Investigação Científica, o Conselho Superior de Educação Física e Desportos.

2.º Compete ao Conselho Superior de Educação Física e Desportos:

- a) Prestar apoio consultivo de carácter permanente à Secretaria de Estado da Juventude e dos Desportos, dando parecer, quando solicitado, sobre as linhas gerais orientadoras do desenvolvimento da educação física e desportos;
- b) Propor formas de coordenação de actividades entre os diversos sectores nele representados.

3.º São membros do Conselho Superior de Educação Física e Desportos:

- a) O presidente da Comissão de Educação Física e Desportos das Forças Armadas ou seu representante permanente;
- b) Um representante do Ministério do Trabalho;
- c) O director-geral dos Desportos;

- d) O director do Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis ;
- e) Um representante do Secretário de Estado do Ensino Superior, escolhido de entre docentes dos institutos superiores de educação física ;
- f) Um representante do Secretário de Estado da Orientação Pedagógica ;
- g) O director-geral ou inspector superior do qual dependam os serviços de medicina desportiva ;
- h) O presidente do Comité Olímpico Português ou seu representante permanente ;
- i) Um elemento eleito pelas federações desportivas ;
- j) Um elemento eleito pelas comissões centrais de árbitros ;
- l) Um jornalista desportivo indicado pelo Clube Nacional da Imprensa Desportiva ;
- m) Um desportista de reconhecido mérito escolhido pelos restantes membros do Conselho Superior de Educação Física e Desportos e nomeado por despacho do Secretário de Estado da Juventude e dos Desportos.

4.º O presidente do Conselho Superior de Educação Física e Desportos e seu substituto legal serão nomeados, de entre os membros que o compõem, por despacho do Secretário de Estado da Juventude e dos Desportos.

5.º Sempre que entender necessário, poderá o Secretário de Estado da Juventude e dos Desportos tomar parte nas reuniões do Conselho Superior de Educação Física e Desportos, cabendo-lhe, nesse caso, a presidência.

6.º Os elementos previstos nas alíneas i) e j) do n.º 3.º são eleitos por escrutínio secreto, segundo normas a fixar por despacho do Secretário de Estado da Juventude e dos Desportos.

7.º Os elementos a que se referem as alíneas i) e j) do n.º 3.º poderão ser eleitos de entre individualidades que não façam parte dos respectivos órgãos dirigentes.

8.º Os representantes aludidos nas alíneas b), f) l) e m) do n.º 3.º poderão ser substituídos a todo o tempo.

9.º São válidas por um período de três anos as nomeações dos membros do Conselho Superior de Educação Física e Desportos que no mesmo tenham assento por eleição.

10.º O Conselho Superior de Educação Física e Desportos reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Secretário de Estado da Juventude e dos Desportos.

11.º A reunião ordinária do Conselho Superior de Educação Física e Desportos será convocada pelo seu presidente mediante officio dirigido a cada um dos seus membros.

12.º Sempre que o assunto a tratar o justifique, poderá o Conselho Superior de Educação Física e Desportos solicitar, através de proposta a apresentar ao Secretário de Estado da Juventude e dos Desportos, autorização para reuniões extraordinárias, aplicando-se nesse caso, e em matéria de convocação, o disposto no número anterior.

13.º O Conselho Superior deliberará por votação secreta, não sendo permitidos votos por representação.

14.º Consideram-se aprovadas as propostas que obtenham a maioria de votos dos presentes, dispondo o presidente de voto de qualidade.

15.º O Conselho Superior de Educação Física e Desportos só poderá reunir-se, ordinária ou extraordinariamente, estando presentes pelo menos sete dos seus membros.

16.º Se no dia marcado para a reunião não comparecer o número de membros previsto no número anterior, o Conselho reunir-se-á obrigatoriamente no prazo de cinco dias, independentemente de nova convocação.

17.º No prazo de cento e vinte dias, contados a partir da publicação da presente portaria, o Conselho Superior de Educação Física e Desportos apresentará o projecto de regulamento interno ao Secretário de Estado da Juventude e dos Desportos para aprovação.

18.º A nomeação dos membros do Conselho Superior de Educação Física e Desportos, ainda que resultante de inerência de cargo, fica sujeita a anotação do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

19.º Por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica será destacado, a título permanente, para o Conselho Superior de Educação Física e Desportos um funcionário do quadro dos serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica, que exercerá as funções de secretário do mesmo Conselho, participando nas reuniões sem direito a voto.

20.º Poderá igualmente o Ministério da Educação e Investigação Científica destacar, a título permanente, para o Conselho Superior de Educação Física e Desportos um escriturário-dactilógrafo.

21.º Além das atribuições que lhe forem fixadas pelo presidente do Conselho Superior de Educação Física e Desportos, compete ao secretário aludido no n.º 19.º desta portaria elaborar as actas das reuniões, a lavrar em livro próprio.

22.º Poderá o Ministro da Educação e Investigação Científica destacar, para prestar serviço no Conselho Superior de Educação Física e Desportos, técnicos dos serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica ou de outros Ministérios, dependendo, neste caso, o destacamento de despacho de autorização do Ministro de quem o funcionário depender.

23.º As dúvidas surgidas na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

24.º A presente portaria será revista no prazo de três anos, contados a partir da sua publicação.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro do Trabalho, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *José Maria Roque Lino*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 378/77
de 23 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, que a tabela de ajudas de custo a que se referem as Portarias n.ºs 567/74, de 5 de Setembro, e 757/76, de 22 de Dezembro, seja substituída, a partir de 1 de Junho de 1977, pela que seguidamente se publica:

Designação	Abono diário em qualquer localidade
Membros do Governo ou do Conselho da Revolução Categorias correspondentes às letras referidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro:	850\$00
A a D	700\$00
E a M	600\$00
Outras	500\$00

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças,
13 de Junho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 379/77
de 23 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 728, de 24 de Abril de 1952, que o n.º 4) da Portaria n.º 276/73, de 14 de Abril, passe a ter, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977, a seguinte redacção:

4) Pessoal assalariado — cinco funcionários do quadro administrativo da Secretaria de Estado ou um arquivista do Exército e quatro funcionários do quadro administrativo da Secretaria de Estado, um secretário de 1.ª classe, um secretário de 2.ª classe, um telefonista, um motorista, um porteiro e dois auxiliares de serviço.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 15 de Abril de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 387/77
de 27 de Junho

Tornando-se necessário determinar a simbologia do Estado-Maior-General das Forças Armadas e, consequentemente, de acordo com ela, remodelar a heráldica do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, estabelecida pela Portaria n.º 15 481, de 28 de Julho de 1955, e criar a do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o seguinte:

1.º O direito ao uso de brasão de armas compete:

- a) Ao Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- b) Ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

c) Ao Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas,

2.º O direito ao uso das seguintes bandeiras heráldicas compete:

- a) Estandarte heráldico — ao Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- b) Galhardete — ao Chefe e Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

3.º O brasão de armas pode ser usado:

- a) Em lugar de honra nos edifícios;
- b) No papel de correspondência;
- c) Em medalhas, placas comemorativas e noutros objectos de idêntica natureza.

4.º—1. O estandarte heráldico não tem honras militares e é usado como bandeira de desfile.

2. O galhardete não tem honras militares e é usado como símbolo identificativo nos veículos de transporte e locais de permanência do seu titular ou como bandeira de desfile.

5.º A ordenação do brasão de armas do Estado-Maior-General das Forças Armadas é a seguinte: escudo de azul com um leão-marinho alado, de ouro, animado, lampassado e armado de vermelho, segurando na garra dextra uma espada antiga com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de ouro; coronel de ouro, com cinco pelouros aparentes; timbre o leão-marinho alado do escudo, nascente; listel de prata enrolado com a legenda em letras negras, tipo elzevir: «Que quem quis sempre pôde» — tudo como se representa na figura n.º 1.

6.º O brasão de armas do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas tem a seguinte ordenação: escudo de azul com um leão-marinho alado, de ouro, animado, lampassado e armado de vermelho, segurando na garra dextra uma espada antiga com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de ouro; sobreposto, o escudo às insígnias de alto cargo que pertencerem nos termos do artigo 6.º, alínea i), do Regulamento da Simbologia do Exército, aprovado pela Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, ou do artigo 33.º do Regulamento de Heráldica da Armada, aprovado pela Portaria n.º 722/72, de 14 de Dezembro; correia de vermelho perfilada de ouro com fivela e guarnição do mesmo; elmo de prata, tauxiado de ouro, forrado de vermelho, virado de três quartos para a dextra; virol e paquife de ouro e azul; timbre o leão-marinho alado do escudo, nascente — tudo como se representa na figura n.º 2.

7.º O brasão de armas do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas tem a seguinte ordenação: escudo de azul com um leão-marinho alado, de ouro, animado, lampassado e armado de vermelho, segurando na garra dextra uma espada antiga com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de ouro, bordadura de prata; sobreposto, o escudo às insígnias de alto cargo que pertencerem nos termos do artigo 6.º, alínea *i*), do Regulamento da Simbologia do Exército, aprovado pela Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, ou do artigo 33.º do Regulamento de Heráldica da Armada, aprovado pela Portaria n.º 722/72, de 14 de Dezembro; correia de vermelho perfilado de ouro com fivela e guarnição do mesmo; elmo de prata, tauxiado de ouro, forrado de vermelho, virado de três quartos para a dextra; virol e paquife de ouro e azul; timbre o leão-marinho alado do escudo, nascente, carregado com uma arruela de vermelho na espádua — tudo como se representa na figura n.º 3.

8.º — 1. A ordenação do estandarte heráldico do Estado-Maior-General das Forças Armadas é a seguinte: esquartelado de prata e azul, bordadura contra-esquartelada de vermelho e ouro, acantonada dos contrários, brocante à partição uma cruz de ouro, diminuta, firmada, tendo ao centro, sobreposto, o escudo das armas do Estado-Maior-General das Forças Armadas, envolvido por folhas de louro, de ouro, e por um listel circular de prata com a legenda em letras negras, tipo elzevir: «Estado-Maior-General das Forças Armadas»; cordões e borlas de ouro e azul, franjas de ouro — tudo como se representa na figura n.º 4.

2. O estandarte é quadrado e mede 1 m de lado.

3. A haste e a lança são de metal dourado, sendo a lança em folha de louro com nervura boleada; o estandarte enfia na haste por meio de bainha denticulada e na vareta horizontal, que o mantém desfraldado, por meio de bainha contínua.

9.º A ordenação do galhardete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é a seguinte: de azul com um leão-marinho alado, de ouro, animado, lampassado e armado de vermelho, segurando na garra dextra uma espada antiga com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de ouro — tudo como se representa na figura n.º 5.

10.º A ordenação do galhardete do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é a seguinte: de azul com um leão-marinho alado, de ouro, animado, lampassado e armado de vermelho, segurando na garra dextra uma espada antiga com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de ouro; bordadura de prata — tudo como se representa na figura n.º 6.

11.º — 1. Os galhardetes são quadrados e podem ser de tecido de seda, de filete ou de chapa metálica, consoante o fim a que se destinam.

2. Os galhardetes para uso nos veículos medem 0,225 m de lado e os de hastear 0,4 m de lado.

3. A haste e a lança são de padrão igual às do estandarte.

Figuras

1 — Armas do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — Armas do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

3 — Armas do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

4 — Estandarte do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

5 — Galhardete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

6 — Galhardete do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 6 de Junho de 1977.
— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, **António Ramalho Eanes**, general.



FIG. 1



Fig. 2



FIG. 3



Fig. 4



Fig. 5



Fig. 6

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

Estado-Maior do Exército**Portaria n.º 388/77****de 27 de Junho**

O Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, estabelece que seja definido por portaria o critério a seguir nos seguintes actos da carreira militar dos sargentos dos quadros permanentes do Exército (sargentos dos QP):

Nomeação dos primeiros-sargentos para o curso de promoção a sargentos-ajudantes (artigo 31.º);

Nomeação dos sargentos-ajudantes para o curso de promoção a sargento-chefe (artigo 39.º);

Promoção dos primeiros-sargentos ao posto de sargento-ajudante (artigo 21.º);

Promoção dos sargentos-ajudantes ao posto de sargento-chefe (artigo 22.º).

Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 243/77, de 8 de Junho, altera a disposição do n.º 4 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, e estabelece que seja definido por portaria o critério de promoção ao posto imediato dos sargentos-ajudantes aprovados no curso de promoção a sargento-chefe.

Para cumprimento das disposições anteriormente referidas, mas salvaguardando critério específico a aplicar aos sargentos músicos, corneteiros e clarins:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que se observe o seguinte:

1. A nomeação dos primeiros-sargentos dos QP para a frequência de curso de promoção a sargento-ajudante será feita por escolha e antiguidade, sendo a escolha, até ao máximo de 25% das vagas abertas, feita entre os que ocupem o terço superior da escala de antiguidade da respectiva arma ou serviço.

2. A nomeação de sargentos-ajudantes dos QP para a frequência do curso de promoção a sargento-chefe será feita por escolha e antiguidade, sendo a escolha, até ao máximo de 25% das vagas abertas, feita entre os que ocupem o terço superior da escala de antiguidade da respectiva arma ou serviço.

3. A reformulação da escala dos primeiros-sargentos dos QP que completarem o curso de promoção a sargento-ajudante, para promoção a este posto, será feita no final de cada curso.

Para este efeito as direcções das armas e dos serviços apresentarão propostas individuais e fundamentadas ao general Chefe do Estado-Maior do Exército, devendo ser considerados apenas os primeiros-sargentos que:

- a) Tenham obtido a classificação de *Muito bom* ou *Bom* no curso de promoção a sargentos-ajudantes;
- b) Tenham prestado serviços que nitidamente os distingam, para melhor, dos seus camaradas e imponham como acto de justiça o seu avanço na escala de antiguidade da arma ou serviço a que pertençam.

4. A promoção ao posto de sargento-chefe será feita por escolha de antiguidades, sendo a escolha, até ao máximo de 50%, feita entre os sargentos-ajudantes que ocupem a metade superior da escala de antiguidade da respectiva arma ou serviço e possuam as condições de promoção àquele posto.

5. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Estado-Maior do Exército, 14 de Junho de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

Portaria n.º 389/77
de 27 de Junho

O Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, estabelece que seja definido, por portaria, o critério a seguir nos seguintes actos da carreira militar dos sargentos dos quadros permanentes do Exército (sargento dos QP):

- Nomeação dos primeiros-sargentos para o curso de promoção a sargentos-ajudantes (artigo 31.º);
- Nomeação dos sargentos-ajudantes para o curso de promoção a sargento-chefe (artigo 39.º);
- Promoção dos primeiros-sargentos ao posto de sargento-ajudante (artigo 21.º);
- Promoção dos sargentos-ajudantes ao posto de sargento-chefe (artigo 22.º).

Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 243/77, de 8 de Junho, altera a disposição do n.º 4 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, e estabelece que seja definido por portaria o critério de

promoção ao posto imediato dos sargentos-ajudantes aprovados no curso de promoção a sargento-chefe.

O cumprimento das disposições acabadas de referir, na parte relativa ao quadro de sargentos músicos, corneteiros e clarins, justifica um tratamento diferenciado, dado que:

- a) A sua especificidade caracterizada por uma relevância de valores artísticos e técnico-musicais, nitidamente o configuram e distinguem no conjunto dos outros quadros de sargentos dos QP;
- b) A promoção de vocações artísticas, neste quadro, tem de ser usada com intensidade, como forma indispensável de servir as funções fundamentais de regência e execução;
- c) É conveniente manter procedimentos já tradicionais nas bandas militares, de fazer selecção e promoção dessas vocações, com maior abertura a todos os elementos deste quadro de sargentos, independentemente da posição que ocupa na respectiva escala de antiguidade;
- d) É conveniente acompanhar as práticas seguidas nos quadros de músicos, corneteiros e clarins dos outros ramos das forças armadas.

Nestes termos:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que se observe o seguinte:

1. A nomeação dos primeiros-sargentos músicos, corneteiros e clarins dos QP das bandas e fanfarras do Exército para a frequência do curso de promoção a sargento-ajudante será feita por escolha e antiguidade, sendo a escolha, até ao máximo de 75% das vagas abertas, feita entre todos os que satisfaçam as condições do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro.

2. A nomeação dos sargentos-ajudantes músicos, corneteiros e clarins dos QP das bandas e fanfarras do Exército para a frequência do curso de promoção a sargento-chefe será feita por escolha e antiguidade, sendo a escolha, até ao máximo de 75% das vagas abertas, feita entre a totalidade dos sargentos-ajudantes.

3. A reformulação da escala dos primeiros-sargentos músicos, corneteiros e clarins dos QP das bandas e fanfarras do Exército que completem o curso de promoção a sargento-ajudante, para promoção a este posto, será feita no final de cada curso.

Para este efeito, a Inspeção de Bandas e Fanfarras do Exército apresentará propostas individuais e fundamentadas ao general Chefe do Estado-Maior do Exército, devendo ser considerados apenas os primeiros-sargentos que:

- a) Tenham obtido a classificação de *Muito bom* ou *Bom* no curso de promoção a sargento-ajudante;
- b) Tenham prestado serviços que nitidamente os distingam, para melhor, dos seus camaradas e imponham como acto de justiça o seu avanço na escala de antiguidade respectiva.

4. A promoção ao posto de sargento-chefe músico, corneteiro e clarim será feita por escolha e antiguidade, sendo a escolha, até ao máximo de 50%, feita entre os sargentos-ajudantes que ocupem a metade superior da escala de antiguidade respectiva e possuam as condições de promoção àquele posto.

5. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Estado-Maior do Exército, 14 de Junho de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações

**Portaria n.º 391/77
de 27 de Junho**

A actualização do montante das multas previstas no Código da Estrada, determinada pelo Decreto Regulamentar n.º 40/77, de 16 de Junho, impõe a correspondente modificação das penas pecuniárias fixadas pelo respectivo regulamento, uma vez que valem para este as mesmas razões que levaram àquela actualização.

Nestes termos, e considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Com excepção das previstas nos artigos 31.º e 43.º, todas as multas fixadas no Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, são modificadas nos termos seguintes:

- a) As multas previstas para os peões no n.º 6 do artigo 4.º e no n.º 4 do artigo 7.º passam a ser de 20\$, quando pagas voluntariamente ou de 100\$ a 500\$, quando resultarem de condenação em juízo;

- b) As outras multas previstas no n.º 6 do artigo 4.º passam a ser de 600\$ a 3000\$, quando se trate de infracção do sinal 51, de 300\$ a 1500\$, nos casos de desrespeito dos sinais 56 a 64, e de 400\$ a 2000\$, para a falta de cumprimento das indicações dadas pelos restantes sinais de prescrição absoluta, bem como para o estacionamento em local sinalizado de paragem proibida;
- c) As multas de 40\$ previstas no n.º 6 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 48.º passam a ser de 100\$ a 500\$;
- d) Todas as restantes passam a ser multas variáveis, tendo como limite mínimo o dobro do quantitativo até agora fixado e como limite máximo o quádruplo do limite mínimo.

2.º O disposto na alínea *d*) do número anterior é também aplicável às multas previstas nos n.ºs 7.º e 8.º da Portaria n.º 18 483, de 23 de Maio de 1961.

3.º O disposto na presente portaria entra em vigor trinta dias após a publicação.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 16 de Junho de 1977.

— O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 392/77 de 28 de Junho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 919/76, de 31 de Dezembro, estabelece novos quadros aprovados por lei, extinguindo os ramos que, até à sua promulgação, agrupavam as várias especialidades dos sargentos da arma de transmissões e do serviço de material, fixando assim formas diferentes das anteriormente estabelecidas para o preenchimento de vagas e nomeações para os cursos de promoção;

Considerando a necessidade de minimizar distorções ou desequilíbrios nas promoções da arma de transmissões e do serviço de material, resultantes da promulgação da recente legislação acima referida:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 919/76, de 31 de Dezembro, o seguinte:

É estabelecido um período de cinco anos durante o qual as nomeações para os cursos de promoção a sargento-ajudante e sargento-chefe, para efeitos de preenchimento das vagas determinadas pelo Decreto-Lei n.º 919/76, de 31 de Dezembro, para a arma de transmissões e para o serviço de material, serão efectuadas tendo em vista as necessidades da arma/serviço e o desejável equilíbrio entre o pessoal pertencente aos extintos ramos, sob proposta da respectiva direcção.

Estado-Maior do Exército, 6 de Junho de 1977. — O Chefe do Estado-Maior, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 202/70, de 11 de Março, atribuir ao Regimento de Engenharia de Espinho, o direito ao uso do Estandarte Nacional.

Estado-Maior do Exército, 23 de Junho de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Rocha Vieira*, general.

VI — DESPACHOS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Despacho

Até que entrem em pleno funcionamento os órgãos, serviços e mecanismos criados pela Lei n.º 32/77, de 25 de Maio, e tendo em consideração o disposto no seu artigo 14.º, n.º 2, mantenho a delegação de competência anteriormente outorgada ao secretário-geral da Assembleia da República, licenciado em Direito José António Guerreiro de Sousa Barriga.

Assembleia da República, 30 de Maio de 1977. — O Presidente.
Vasco da Gama Fernandes.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**Despacho**

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 231/77, de 2 de Junho, delego no actual Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general José Alberto Loureiro dos Santos, a competência para autorizar a realização de despesas por conta do orçamento suplementar de defesa até ao montante de 25 000\$, com ou sem dispensa de concurso e de contrato escrito.

Nos termos da mesma legislação autorizo a subdelegação, no todo ou em parte, da competência referida no número anterior.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de Junho de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, António Ramalho Eanes, general.

Despacho

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 231/77, de 2 de Junho, delego no actual Chefe do Estado-Maior do Exército, general Vasco Joaquim Rocha Vieira, a competência para autorizar a realização de despesas por conta do orçamento suplementar de defesa até ao montante de 25 000 000\$, com ou sem dispensa de concurso e de contrato escrito.

Nos termos da mesma legislação autorizo a subdelegação, no todo ou em parte, da competência referida no número anterior.

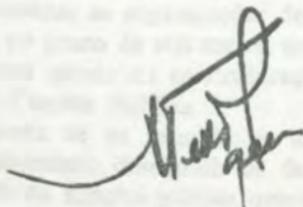
Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de Junho de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, António Ramalho Eanes, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército,

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Ajudante-General





ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 7/31 DE JULHO DE 1977

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 47/77
de 8 de Julho

Ratificação, com emendas, do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, que estabelece os novos vencimentos dos trabalhadores da função pública.

A Assembleia da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A Assembleia da República ratifica o Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, e adita-lhe dois novos artigos, com a seguinte redacção:

Art. 5.º-A—1. O Governo apresentará à Assembleia da República, ouvidas as organizações de trabalhadores da função pública, no prazo de seis meses, uma proposta de lei contendo as bases gerais de reestruturação das carreiras e do Estatuto da Função Pública.

2. A proposta de lei referida no número anterior deverá corrigir os eventuais desequilíbrios de vencimentos entre os trabalhadores da função pública que exerçam idênticas funções.

3. A mesma proposta de lei deverá ainda conter uma nova tabela de vencimentos, que terá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978 e que tenderá para a progressiva correcção dos desequilíbrios de vencimentos existentes entre os trabalhadores da função pública e os trabalhadores das empresas públicas e nacionalizadas.

Art. 7.º A revisão do presente diploma será obrigatoriamente precedida de consulta aos sindicatos dos trabalhadores da função pública.

Aprovada em 2 de Junho de 1977. — O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *António Duarte Arnaut*.

Promulgada em 24 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

II — DECRETOS-LEIS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 268/77 de 2 de Julho

Considerando que em anteriores alterações de classificação dos concelhos se reconheceu aos funcionários providos em cargos das respectivas câmaras municipais o direito à promoção à classe e categoria correspondentes, entende o Governo que, por se não ter adoptado a mesma solução no Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro, este carece de ser rectificado de molde a prevenir as situações do pessoal ao serviço das autarquias locais.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. Nas câmaras municipais dos municípios cuja ordem tenha sido alterada de acordo com o mapa anexo ao presente diploma os chefes das secretarias e os tesoureiros pertencentes ao quadro geral administrativo, com provimento normal, consideram-se promovidos:

- a) À 3.ª classe da 1.ª categoria, os chefes de secretaria que se encontrem colocados em câmaras de municípios rurais de 1.ª ordem, agora classificados como urbanos de 1.ª ordem;
- b) À classe que passou a corresponder ao cargo que desempenham, quando hajam sido aprovados em concurso de habilitação para a classe imediatamente superior àquela em que se encontram;
- c) À classe imediata àquela para que se encontram habilitados com o respectivo concurso;
- d) À classe imediata àquela em que se encontram colocados, nos respectivos casos.

2. Quando, pela aplicação das regras constantes das alíneas c) e d) do número anterior, se não alcance a correspondência entre o cargo e a classe do funcionário seu titular, este considerar-se-á promovido à classe correspondente àquela cargo logo que obtenha o adequado título profissional.

3. Se decorridos três anos lhe não forem facultadas condições para a obtenção do referido título profissional, considerar-se-á então promovido à classe correspondente ao cargo.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior produz efeitos a partir da entrada em vigor do diploma rectificado.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 18 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 283/77
de 8 de Julho**

Considerando a necessidade de reformular o alcance do Decreto-Lei n.º 466/75, de 28 de Agosto:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º As comissões de serviço militar no estrangeiro terão a duração de dois anos, podendo, mediante despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Chefe do Estado-Maior do ramo a que pertencer o militar, ser prorrogadas até mais um ano.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Junho de 1977.

Promulgado em 22 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 289/77
de 19 de Julho**

Considerando que os perímetros urbanos das sedes dos concelhos de Guimarães e de Leiria foram alargados pelos Decretos-Leis n.ºs 328/72 e 358/72, de 22 de Agosto e de 21 de Setembro, respectivamente;

Considerando que, tendo tais alterações ocorrido já depois do XI recenseamento da população, não foram no mesmo considerados integrados em área urbana os habitantes abrangidos pelos novos perímetros;

Considerando que, tendo o XI recenseamento da população constituído uma das bases em que assentou a revisão da classificação dos concelhos operada pelo Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro, se impõe proceder à necessária rectificação das incorrecções decorrentes da não ponderação dos aspectos atrás focados;

Considerando, ainda, que, por lapso, não foi incluído o concelho de Vimioso no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É rectificado, nos termos do quadro anexo a este diploma, o mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*
— *Manuel da Costa Brás*.

Promulgado em 6 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Quadro a que se refere o artigo 1.º

Continente

Concelhos urbanos

1.º ordem

Em que a população da sede e dos núcleos urbanos com mais de 10 000 habitantes exceda o total de 25 000 habitantes, ou 20 000 sendo capital de distrito, quando essa população corresponda à quarta parte, pelo menos, da população total do concelho (n.º 1.º do § 1.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

Guimarães.
Leiria.

Concelhos rurais**3.º ordem**

Não compreendidos nas ordens anteriores (n.º 3.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

Bragança:

Vimioso.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 305/77
de 29 de Julho**

A concessão, por alguns serviços sociais, de senhas ou qualquer outro subsídio para almoço e o indiscutível desvirtuamento na utilização de tais subsídios, por todos reconhecido, tem levado a vagas sucessivas de reivindicações, às quais urge dar resposta em termos de uniformizar tal regalia.

Este problema insere-se na problemática dos benefícios sociais e das desigualdades que por via destes últimos se têm vindo a agravar na função pública. Na resolução destes problemas encontra-se empenhada a CIASC — Comissão Internacional da Acção Social Complementar —, que, numa das suas primeiras reuniões, se pronunciou desfavoravelmente à criação de novas senhas de almoço.

Enquanto decorre o levantamento dos benefícios sociais praticados na Administração, cuja 1.ª fase se encontra ultimada, considerou o Governo ser indispensável impor, também neste campo, a proibição de novos benefícios, decisão que se manterá até serem tomadas progressivamente medidas saneadoras nesta matéria.

É, pois, dentro de uma preocupação uniformizante que o Governo decide, desde já, pôr termo às desigualdades detectadas em matéria de subsídio de almoço, do qual a grande maioria dos funcionários e agentes da Administração Pública ainda não beneficia. Tal uniformização não pode deixar de passar pela redução, aliás insignificante face ao benefício global concedido, de alguns subsídios de montante mais elevado.

Deste modo, como medida correctiva, determina o Governo, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1977, a concessão de um quantitativo

de 700\$ mensais, correspondente a um subsídio de refeição de 35\$, relativos a 11 meses e 22 dias por mês, pago durante os doze meses do ano, medida que envolve um encargo anual estimado em 2 600 000 contos, que no ano em curso orça em 1 100 000 contos.

Com este benefício, que tocará a todos os funcionários e agentes da Administração Pública uniformemente desde que a tempo inteiro, se põe termo definitivamente à questão das senhas de almoço. Esta decisão não prejudica a implantação racional de refeitórios, sobretudo nos centros urbanos, mas o que se passará a exigir é, por um lado, uma utilização maximizada do parque existente, designadamente pela sua abertura a todos os funcionários e agentes e, por outro, uma gestão coordenada, de molde a tornar, também por esta via, o preço das refeições mais económicas. O Estado garantirá os encargos com as despesas gerais, investimento e pessoal, mas deixará, em consequência da medida já referida e por coerência, de participar nas despesas das refeições; nestes termos, o preço da refeição será suportado pelo utente dos refeitórios, deduzidos os encargos assumidos pelo Estado. Quanto aos serviços e obras sociais, deverão os seus esforços ser canalizados para a implantação, coordenada, de novos refeitórios.

Dentro da mesma linha de orientação, os funcionários e agentes a quem vem sendo concedida alimentação em espécie passam a ser abrangidos pelo regime geral.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A partir de 1 de Agosto de 1977, os funcionários e agentes da Administração Central, local e regional e dos institutos públicos nas modalidades de serviços públicos personalizados e de fundos públicos, beneficiários ou não de qualquer esquema de subvenção de refeição ou de alimentação em espécie, passam a ser abonados em 700\$ mensais, desde que exerçam funções a tempo completo.

2. Cessam, em 31 de Julho de 1977, os esquemas actualmente em vigor de subvenção de refeição ou de alimentação em espécie.

3. O abono consiguado no n.º 1 está isento de quaisquer taxas, contribuições ou impostos e é inalienável e impenhorável.

4. O direito à percepção do abono referido no n.º 1 é independente do título de provimento ou da natureza deste.

Art. 2.º As interrupções de serviço que dêem origem à suspensão do pagamento de vencimento de categoria inerente à função acarretam a perda do direito à percepção do abono referido no artigo anterior.

Art. 3.º Os funcionários civis ao serviço das forças armadas e militarizadas estão excluídos do âmbito da aplicação do presente diploma.

Art. 4.º — 1. Ficam cativas as verbas consignadas no Orçamento Geral do Estado e nos orçamentos de quaisquer entidades ou serviços

públicos, personalizados ou não, e destinadas a subvenção de refeição ou de fornecimento de alimentação em espécie, eliminadas por força do n.º 2 do artigo 1.º

2. Exceptuam-se do disposto do número anterior as verbas referidas na parte final do n.º 2 do artigo 5.º

Art. 5.º — 1. Por portaria conjunta dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, serão definidas as condições de fornecimento de refeição aos funcionários e agentes referidos no artigo 1.º e fixado anualmente um preço de venda uniforme.

2. O Estado custeará, relativamente à diferença entre o preço estabelecido no n.º 1 a suportar pelos utentes e o preço total da refeição, o encargo com o pessoal, de investimento, de manutenção e gerais de funcionamento.

Art. 6.º A Direcção-Geral da Função Pública, por sua iniciativa ou a pedido da Comissão Interministerial da Acção Social Complementar — CIASC —, criada nos termos do Decreto-Lei n.º 592/76, de 23 de Julho, poderá solicitar todos os elementos que julgue necessários, a fim de poder pronunciar-se sobre os vários aspectos da aplicação do presente diploma.

Art. 7.º Os encargos resultantes do disposto no artigo 1.º poderão ser satisfeitos por dotações a inscrever no capítulo de «Despesas comuns».

Art. 8.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*
— *Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 26 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

III — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 95/77
de 8 de Julho

Considerando que é corrente no Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, o uso de

certos termos e expressões em parte resultantes dos condicionalismos impostos pela luta existente nos então territórios ultramarinos;

Considerando que esses condicionalismos deixaram de existir após a concessão da independência àqueles territórios;

Considerando que, em conformidade com o preceituado no Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, que criou a medalha de mérito militar, esta se destina a premiar as qualidades e virtudes militares que se referem especialmente à firmeza de carácter, espírito de obediência e lealdade, sentimento de abnegação, desinteresse, sacrifício e coragem moral;

Considerando que muitos militares, embora merecedores de serem galardoados pelas suas excepcionais qualidades e virtudes militares, não são contemplados com a medalha de mérito militar por não reunirem todos os predicados referidos no artigo 33.º do Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 33.º do Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 33.º A medalha de mérito militar destina-se a galardoar os militares que revelem excepcionais qualidades e virtudes militares, pelas quais devem ser especialmente apontados ao respeito e à consideração pública.

Para qualquer militar poder ser agraciado com a medalha de mérito militar é necessário que, durante o serviço e em todos os actos da sua vida, manifeste dotes de carácter, espírito de obediência e aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias, pratique em elevado grau a virtude de lealdade e tenha revelado qualidades de abnegação e de sacrifício exemplares, mostrando-se sempre digno de ocupar os postos de maior risco, pela afirmação constante de reconhecida coragem moral.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Junho de 1977.

Promulgado em 22 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

IV — RESOLUÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 187-A/77

Considerando que o Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil e o Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil decidiram pôr em prática procedimentos de actuação operacional e comercial, do tipo «greve de zelo», que estão a afectar gravemente a exploração da TAP;

Considerando que tal prática se traduz em elevados prejuízos imediatos e futuros para a empresa, degradando a sua imagem como companhia internacional, na fase de franca recuperação económica em que se encontra;

Considerando que é imperioso preservar a imagem do País perante o estrangeiro e bem assim facultar bom acolhimento aos emigrantes portugueses que neste período vêm a Portugal;

Considerando a necessidade de, em todos os casos de conflito de interesses, sobrepor a defesa do interesse público e da economia nacional face a interesses particulares e sectoriais;

Considerando que o conselho de gerência da TAP solicitou do Governo a tomada de medidas excepcionais que permitam garantir o normal funcionamento dos serviços da empresa:

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Julho de 1977, resolveu:

Reconhecer, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro, a necessidade de se utilizar a medida excepcional da requisição civil, relativamente a todos os trabalhadores dos sectores do pessoal navegante técnico e do pessoal navegante comercial dos Transportes Aéreos Portugueses, E. P. (TAP).

Autorizar o Ministro dos Transportes e Comunicações a promover a requisição daqueles trabalhadores.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Julho de 1977.
— O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

V — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONCELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇASPortaria n.º 403/77
de 6 de Julho

Considerando o aumento que se tem verificado no custo de viaturas automóveis, da sua manutenção e reparação, dos combustíveis, das tarifas pelo aluguer de veículos de serviço ao quilómetro ou a táxi e de veículos adstritos a carreiras de serviço público e, bem assim, dos preços de aquisição de calçado;

Atendendo a que, conseqüentemente, se torna necessária e justa uma revisão dos quantitativos actualmente fixados, a título de subsídios de viagem e de marcha, por deslocações em serviço com a utilização de diversos meios de transporte:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 77/73, de 1 de Março, que os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha a que se refere a Portaria n.º 568/74, de 5 de Setembro, passem a ser, a partir de 1 de Julho de 1977, os seguintes:

- 1 — Percursos a pé:
Cada funcionário — 4\$ por quilómetro.
- 2 — Transportes em veículos automóveis adstritos a carreiras de serviço público:
Cada funcionário — 2\$50 por quilómetro.
- 3 — Transportes em automóvel de aluguer:
 - 3.1 — Um funcionário viajando isoladamente — 5\$50 por quilómetro.
 - 3.2 — Funcionários transportados em comum:
Dois funcionários — 3\$50 cada um por quilómetro.
Três ou mais funcionários — 2\$50 cada um por quilómetro.
- 4 — Funcionários que utilizem automóvel próprio, em serviço oficial — 5\$ por quilómetro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 20 de Junho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Secretarias de Estado da Administração Pública e do Orçamento**Portaria n.º 478/77
de 29 de Julho**

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 305/77, de 29 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, o seguinte:

1. A composição da refeição tipo a fornecer por quaisquer entidades ou serviços públicos, personalizados ou não, deverá ser quantitativa e qualitativamente equilibrada e obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- a) 2700 calorias no total;
- b) Tipos de elementos:

Uma sopa à escolha entre «normal» e «dieta»;

Um prato principal à escolha entre carne, peixe e «dieta»;

Uma unidade de pão à escolha entre «branco», «integral» e «tosta»;

Uma sobremesa à escolha entre fruta e doce.

2. O preço de venda da refeição referida no número anterior é fixado para o corrente ano em 35\$.

3. É obrigatória a afixação, em local e de forma bem visível, do preço e da composição da refeição tipo referida no presente diploma.

4. As dúvidas suscitadas pela aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento.

5. O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1977.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 18 de Julho de 1977.— O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*.— O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

VI — DESPACHOS**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS****Serviços Sociais das Forças Armadas****Despacho**

Considerando que o Centro Social Médico e Educativo n.º 1 do Alfeite se encontra integrado nos Serviços Sociais das Forças Armadas

desde 1 de Março de 1961 e nunca foi claramente fixado o efectivo do pessoal militar ;

Considerando que a lotação das unidades da Armada se baseia no Decreto-Lei n.º 42 173, de 4 de Março de 1959, que só contempla o caso dos organismos instalados em terra que pertençam ao então Ministério da Marinha ;

Considerando que o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, prevê que, mediante acordo dos Ministros ou Secretarias do Estado dos departamentos interessados, actualmente os Chefes do Estado-Maior dos respectivos ramos, poderá ser mandado prestar serviço nos Serviços Sociais das Forças Armadas o pessoal militar que se torne necessário ao funcionamento dos serviços ;

Considerando que foi obtido o parecer de concordância do Estado-Maior da Armada, no qual se ressalvam as disponibilidades de pessoal:

Nos termos do citado artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 42 072, aprovo o mapa anexo a este despacho.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 15 de Junho de 1977.— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, António Ramalho Eanes, general.

Pessoal militar em serviço no Centro Social Médico e Educativo n.º 1
(Q. O. aprovado por despacho do CEMGFA de 15 de Junho de 1977)

Oficiais

Marinha:

Capitão-de-fragata (a) 1

Serviço geral:

Primeiro-tenente (b) 1

Segundo-tenente (c) 1

Sargentos e praças

Maquinista naval:

Primeiro ou segundo-sargento (d) 1

Electricista:

Cabo ou primeiro-marinheiro 1

Enfermeiro:	
Primeiro ou segundo-sargento	1
Condutores mecânicos de automóveis:	
Cabo, primeiros ou segundos-marinheiros ou grumetes	4
Taifa:	
Primeiro ou segundo-sargento TFD	1
Cabo ou primeiro-marinheiro TFH	1
Qualquer classe:	
Primeiro ou segundo-sargento (e)	1
Grumetes	6
Total	<u>16</u>

(a) Director.

(b) Adjunto do director.

(c) Chefe dos serviços gerais.

(d) Pode ser da classe de condutor de máquinas.

(e) Encarregado do serviço de limpezas.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

Despacho

Considerando a necessidade de reformular e uniformizar a cerimónia do juramento de bandeira nos três ramos das forças armadas:

Os Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas, dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea determinam que se observe o seguinte:

- 1.º Na cerimónia do juramento de bandeira será proferida a seguinte fórmula de juramento:

Juro, como português e como militar, servir as forças armadas, cumprir os deveres militares, guardar e fazer guardar a Constituição da República.

Juro defender a minha Pátria e estar sempre pronto a lutar pela sua liberdade e independência, mesmo com o sacrifício da própria vida.

2.º O juramento será prestado na seguinte posição:

Ombro-esquerdo-arma, com o braço e a mão direita estendidos na direcção da bandeira, mantendo a palma da mão para baixo e os dedos estendidos e unidos.

3.º Antes de ser proferida a fórmula de juramento será feita a leitura dos deveres 1.º, 2.º, 3.º, 9.º, 10.º, 12.º, corpo do 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 23.º, 25.º, 35.º, 41.º, e 42.º, do artigo

4.º do Regulamento de Disciplina Militar.

4.º Durante a cerimónia do juramento de bandeira haverá uma alocução, ficando ao critério do Chefe do Estado-Maior de cada ramo definir os detalhes julgados convenientes.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 20 de Junho de 1977.
— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

Secretaria-Geral

Despacho

Autorizo o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a subdelegar no comandante dos órgãos de apoio geral do mesmo Estado-Maior-General as competências que, em matéria administrativa e de gestão de pessoal, lhe foram delegadas, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, pelo meu despacho de 19 de Abril de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 28 de Abril de 1977.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 27 de Junho de 1977.
— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

Despacho

Usando da autorização que me é conferida pelo despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 27 de Junho de 1977, subdelego no comandante dos órgãos de apoio geral do Estado-Maior-General das Forças Armadas, brigadeiro Fernando Manuel Jasmins de Freitas, a competência para:

- 1) Autorizar a realização de despesas, no campo das actividades interiores do Estado-Maior-General das Forças Armadas, até ao montante de 1 000 000\$, com o cumprimento ou com dispensa das formalidades legais;
- 2) Homologar documentos de despesa respeitantes a autorizações de despesas ou créditos já concedidos;
- 3) Visar as autorizações de despesas que exijam esta formalidade;
- 4) Endossar cheques para serem escriturados à ordem do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou sacá-los pelas mesmas contas;
- 5) Autorizar despesas resultantes de acidentes em serviço;
- 6) Aprovar os contratos cujas operações e condições hajam sido previamente autorizadas;
- 7) Autorizar o exercício de actividades privadas compatíveis;
- 8) Praticar, de acordo com directivas do general-adjunto coordenador do Estado-Maior-General, todos os actos de gestão e administração do pessoal, militar ou civil, do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com excepção dos oficiais generais e do que integra o Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- 9) Autorizar a deslocação, em serviço, no território nacional, incluindo por via aérea ou viatura própria, bem como os correspondentes abonos;
- 10) Praticar os actos correntes ou repetidos relativos às funções específicas dos serviços nos órgãos que estejam na sua dependência.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 27 de Junho de 1977.
— O Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Alberto Loureiro dos Santos*.

Estado-Maior do Exército**Despacho**

Havendo vantagem em extinguir, dentro do mais curto prazo, as comissões liquidatárias das regiões e comandos territoriais independentes das ex-províncias ultramarinas;

Considerando que os processos documentais dos militares do recrutamento das ex-províncias ultramarinas ou dos que para aquelas transferiram as suas obrigações militares são necessários para consulta, exigindo a sua conservação e arquivo em condições de manuseamento eficiente para efeito de organização e revisão de processos, alguns destes ainda a seguir os seus trâmites normais, quer de invalidez quer de pensões de preço de sangue;

Considerando que os livros das actas das juntas hospitalares de inspecção das ex-províncias ultramarinas, os arquivos das chefias, os ficheiros e os processos clínicos dos hospitais existentes nas CL/RM e CTI são indispensáveis para consulta e manuseamento com vista a esclarecimento de situações clínicas de militares reclamantes de revisão ou reclassificação do grau de invalidez;

Considerando que os ficheiros e processos arquivados (anteriores) das chefias de justiça das CL/RM e CTI são indispensáveis para esclarecimento de processos elaborados a militares que prestavam serviço naquelas ex-províncias ultramarinas;

Considerando que os livros de actas das juntas de recrutamento das ex-províncias ultramarinas, livros de recrutamento, documentos de matrícula e outros registos de militares de raça africana naturais da Guiné, Cabo Verde e Angola, muitos dos quais se encontram em Portugal, são indispensáveis para regularizar a situação militar desses ex-militares;

Considerando que o expediente dos distritos de recrutamento e mobilização das ex-províncias ultramarinas é indispensável para o esclarecimento do encaminhamento dos processos individuais;

Considerando a necessidade de reforçar os órgãos actualmente existentes aos quais compete a recepção da documentação já referida de molde a poderem absorvê-la sem que se verifique a saturação desses mesmos órgãos;

Nestes termos, determino que:

1 — a) É criada, temporariamente, em reforço da Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal, uma secção das ex-províncias ultramarinas, com o seguinte efectivo:

Dois oficiais;

Dois sargentos;

Dois funcionários civis (um terceiro-oficial e um dactilógrafo).

b) É criada, temporariamente, em reforço da Direcção do Serviço de Saúde, uma secção das ex-províncias ultramarinas, com o seguinte efectivo:

- Um oficial médico;
- Um médico da DSS;
- Dois sargentos do serviço de saúde;
- Dois funcionários civis.

c) É criado, temporariamente, em reforço da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, o Arquivo de Justiça das ex-Províncias Ultramarinas, com o seguinte efectivo:

- Um oficial;
- Dois sargentos;
- Um funcionário civil (dactilógrafo).

d) É criada, temporariamente, em reforço do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa, uma secção das ex-províncias ultramarinas, com o seguinte efectivo:

- Um oficial;
- Cinco sargentos;
- Dois funcionários civis.

2 — Os órgãos de reforço agora criados e referidos no n.º 1 recebem das comissões liquidatárias das regiões militares e comandos territoriais independentes das ex-províncias ultramarinas toda a documentação referente aos serviços de pessoal, saúde e justiça ainda aí existentes.

3 — O determinado no n.º 2 deve estar concluído até 31 de Julho. A partir desta data são consideradas extintas as comissões liquidatárias das regiões militares e comandos territoriais independentes das ex-províncias ultramarinas.

Estado-Maior do Exército, 29 de Junho de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Rocha Vieira*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Despacho

A tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento que consta do anexo VI do despacho de 13 de Maio de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 20 de Maio de 1977, saiu com inexactidão e omissões que urge corrigir.

Assim, na tabela n.º 1 foram indevidamente incluídas no grupo III — Fabril, algumas categorias profissionais que pertencem ao grupo IV — Auxiliar, grupo este, aliás completamente omitido, bem como certas categorias profissionais que lhe pertencem.

Nestes termos, os Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas, dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea e os Ministros das Finanças e do Trabalho determinam que seja de novo correctamente publicada a tabela I do anexo VI ao seu despacho de 13 de Maio de 1977, na parte respeitante às categorias e classes do pessoal fabril (III) e auxiliar (IV):

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
III — Fabril:						
Mestre	11 000\$00	10 400\$00	10 100\$00	9 400\$00	—\$—	—\$—
Chefe de <i>contrôle</i> de qualidade e contramestre	9 800\$00	9 500\$00	9 200\$00	8 800\$00	—\$—	—\$—
Chefe de grupo e ferramenteiro	9 200\$00	8 900\$00	8 400\$00	8 100\$00	—\$—	—\$—
Controlador fabril	8 800\$00	8 400\$00	8 100\$00	7 900\$00	—\$—	—\$—
Apontador oficial	8 000\$00	7 500\$00	7 200\$00	6 800\$00	—\$—	—\$—
IV — Auxiliar:						
Encarregado de obras e de transportes	9 100\$00	8 800\$00	8 300\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Encarregado de vigilância	8 600\$00	8 100\$00	7 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Encarregado de limpeza e de refeitório	8 100\$00	7 600\$00	7 300\$00	7 100\$00	—\$—	—\$—
Telefonista-chefe	7 900\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Telefonista, contínuo e porteiro	7 300\$00	6 900\$00	6 700\$00	6 500\$00	—\$—	—\$—
Paquete (b)	4 800\$00	4 500\$00	4 200\$00	3 500\$00	—\$—	—\$—

(b) Categorias a atribuir a pessoal menor dos 14 aos 18 anos de idade.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios das Finanças e do Trabalho, 15 de Julho de 1977.
 — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Trabalho, *António Manuel Maldonado Gonçálves*.

VI — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Defesa Nacional — Departamento do Exército

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Capítulo	Códigos			Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
03	02			Direcção-Geral de Operações			
				Comandos territoriais independentes			
		2.02.0	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.44	Representação certa e permanente	7 200\$00	—\$—	(a)
04				Direcção-Geral de Logística			
	06			Serviço de transportes			
		2.02.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	—\$—	7 200\$00	(a)
06				Direcção-Geral de Finanças			
	01			Despesas gerais			
		2.02.0	09.00	Abonos diversos — Espécie	110 000\$00	—\$—	(a)
		2.02.0	27.00	Bens não duradores — Outros	—\$—	37 210 000\$00	(a)
		2.02.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	20 000 000\$00	—\$—	(a) (b)
		2.02.0	29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens:			
				C — Diversos	2 100 000\$00	—\$—	(a)
		2.02.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	10 000 000\$00	—\$—	(a) (b)
		2.02.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	35 000 000\$00	—\$—	(a)
70				Despesas comuns			
		2.02.0	10.00	Prestações directas — Previdência social:			
			10.01	Abono de família	—\$—	30 000 000\$00	(a) (b)
					67 217 200\$00	67 217 200\$00	

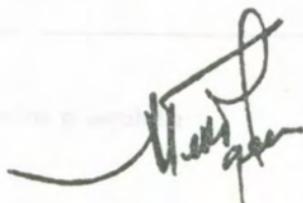
(a) Despacho de 7 de Junho de 1977 do Chefe do Estado-Maior do Exército.

(b) Despacho de 7 de Junho de 1977 do Chefe do Estado-Maior do Exército. Acordo prévio de 22 de Junho de 1977.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Junho de 1977. — O Director, *Joaquim das Neves Santos*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército*Vasco Joaquim Rocha Vieira, General*

Está conforme.

O Ajudante-General

L.º 1173

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

14 de 1977

14 de 1977

ARTIGO 1.º



ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 8/31 DE AGOSTO DE 1977

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 58/77

de 5 de Agosto

Substitui as penas de prisão aplicadas pelos tribunais comuns a militares dos quadros permanentes, em qualquer situação, e a outros militares, enquanto na efectividade de serviço, por penas de prisão militar.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e da alínea e) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. As penas de prisão aplicadas pelos tribunais comuns a militares dos quadros permanentes, em qualquer situação, e a outros militares ou agentes das forças militarizadas, enquanto na efectividade do serviço, e que não tenham por efeito a sua expulsão das forças armadas ou militarizadas, serão substituídas, na própria sentença que as aplicar:

- a) A pena de prisão até um ano, pela de prisão militar por igual tempo;
- b) A pena de prisão por tempo superior a um ano, por igual tempo de presídio militar.

2. As penas militares aplicadas nos termos do número anterior serão cumpridas nos respectivos estabelecimentos penais militares e em conformidade com os respectivos regulamentos.

ARTIGO 2.º

1. Fora do caso de flagrante delito, a captura de militares ou agentes das forças militarizadas no activo ou na efectividade de serviço deverá ser requisitada aos seus superiores hierárquicos pela autoridade judiciária ou tribunal competente.

2. Os militares ou agentes das forças militarizadas detidos ou presos preventivamente permanecerão nas prisões militares, à ordem das autoridades civis competentes.

3. Os superiores hierárquicos referidos no n.º 1 serão responsáveis, sob pena de desobediência, pela apresentação oportuna dos militares ou agentes das forças militarizadas detidos ou presos nas condições do número anterior, perante as autoridades civis competentes, sempre que estas exijam a sua presença.

Aprovada em 27 de Junho de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Lei n.º 64/77

de 26 de Agosto

Lei de enquadramento do Orçamento Geral do Estado

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea g), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

As regras referentes ao Orçamento Geral do Estado, os procedimentos para a sua elaboração, execução, alteração e fiscalização e a responsabilidade orçamental obedecerão aos princípios e normas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I**Princípios e regras orçamentais****ARTIGO 2.º****(Anualidade)**

O Orçamento Geral do Estado é anual e o ano económico coincide com o ano civil.

ARTIGO 3.º**(Unidade ou universalidade)**

1. O Orçamento Geral do Estado é unitário e compreenderá todas as receitas e despesas da Administração Central do Estado, incluindo as receitas e despesas dos serviços e fundos autónomos.
2. Os orçamentos das regiões autónomas, das autarquias locais e das empresas públicas são independentes, na sua elaboração, aprovação e execução, do Orçamento Geral do Estado, mas deste deverão constar, em mapas globais anexos, os elementos necessários à apreciação da situação financeira de todo o sector público.

ARTIGO 4.º**(Equilíbrio)**

1. O Orçamento Geral do Estado deverá prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas.
2. As receitas correntes serão, pelo menos, iguais às despesas correntes, salvo se a conjuntura do período a que se refere o Orçamento o não permitir.

ARTIGO 5.º**(Orçamento bruto)**

1. Todas as receitas serão inscritas no Orçamento Geral do Estado pela importância integral em que forem avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza.
2. Todas as despesas serão inscritas no Orçamento pela sua importância integral, sem dedução de qualquer espécie.

ARTIGO 6.º**(Não consignação)**

1. No Orçamento Geral do Estado não poderá afectar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que, por virtude de autonomia financeira ou de outra razão especial, a lei expressamente determine a afectação de certas receitas a determinadas despesas.

ARTIGO 7.º**(Especificação)**

1. O Orçamento Geral do Estado especificará suficientemente as receitas nele previstas e as despesas nele fixadas.

2. São nulos os créditos orçamentais que possibilitem a existência de dotações para utilização confidencial ou para fundos secretos, sem prejuízo dos regimes especiais de utilização de verbas que excepcionalmente se justifiquem por razões de segurança nacional, os quais serão autorizados pela Assembleia da República, sob proposta do Governo.

ARTIGO 8.º**(Classificação das receitas e despesas)**

1. A especificação das receitas e despesas rege-se-á, no Orçamento Geral do Estado, por códigos de classificação orgânica, económica e funcional, devendo ser essas receitas e despesas sempre agrupadas, dentro da classificação económica, em correntes e de capital.

2. A estrutura dos códigos de classificação referidos no número anterior será definida por decreto-lei.

CAPÍTULO II**Procedimento para a elaboração
do Orçamento Geral do Estado****ARTIGO 9.º****(Proposta de lei do Orçamento)**

1. O Governo apresentará à Assembleia da República, até 15 de Setembro, uma proposta de lei do Orçamento para o ano económico seguinte, a qual será integrada com a proposta de lei do Plano anual.

2. A proposta de lei referida no número anterior deverá ter em conta as orientações do Plano a médio prazo.

3. A proposta de lei referida no n.º 1 não poderá conter normas cuja vigência ultrapasse o ano económico a que se refere.

ARTIGO 10.º

(Conteúdo da proposta de lei do Orçamento)

1. O articulado da proposta de lei do Orçamento e os seus anexos, além das linhas gerais de organização do orçamento da segurança social, conterão a discriminação das receitas e a das despesas na parte respeitante às dotações globais correspondentes às funções e aos Ministérios e Secretarias de Estado.

2. A proposta de lei referida no número anterior conterá ainda, além das normas necessárias para orientar a elaboração do decreto orçamental, a indicação das fontes de financiamento do eventual *deficit* orçamental, com discriminação das condições gerais de recurso ao crédito público, a indicação do destino a dar aos fundos resultantes do eventual excedente e todas as outras medidas que se revelarem indispensáveis à correcta administração orçamental do Estado para o ano económico a que o Orçamento se destina.

3. A proposta de lei referida no n.º 1 será acompanhada de todos os elementos necessários à justificação da política orçamental apresentada e designadamente de uma versão provisória do orçamento consolidado do sector público, das previsões de execução dos orçamentos administrativos e sociais, da evolução da dívida pública, dos orçamentos cambiais do sector público e da dívida global das restantes entidades integradas no sector público.

ARTIGO 11.º

(Votação da Lei do Orçamento)

A Assembleia da República votará a Lei do Orçamento até 15 de Dezembro.

ARTIGO 12.º

(Atraso na votação ou aprovação da proposta de lei do Orçamento)

1. Se a Assembleia da República não votar ou, tendo votado, não aprovar a proposta de lei do Orçamento de modo que possa entrar em execução no início do ano económico a que se destina, manter-se-á em vigor, por duodécimos, o Orçamento do ano anterior, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. A manutenção da vigência do Orçamento do ano anterior será feita com as alterações que nele forem introduzidas durante a sua execução.

3. Se a Assembleia da República aprovar a Lei do Plano anual e em sua execução forem autorizadas pelo Governo despesas de capital, estas poderão ser efectuadas ao abrigo daquela lei, enquanto não for aprovada a Lei do Orçamento.

4. O disposto nos números anteriores cessará no primeiro dia do mês seguinte ao decurso do prazo mínimo de quinze dias sobre a aprovação da Lei do Orçamento.

ARTIGO 13.º

(Elaboração do Orçamento)

1. O Orçamento Geral do Estado será elaborado pelo Governo de harmonia com a Lei do Orçamento e o Plano.

2. Na especificação das dotações, o Governo dará prioridade absoluta às obrigações decorrentes de lei ou de contrato e, seguidamente, à execução de programas ou projectos plurianuais e outros empreendimentos constantes do Plano anual, devendo ainda assegurar a necessária correcção entre as previsões orçamentais e a evolução provável da conjuntura.

ARTIGO 14.º

(Decreto orçamental)

1. O Orçamento Geral do Estado será posto em execução pelo Governo através de decreto-lei, de modo que possa começar a ser executado no início do ano económico a que diz respeito, excepto nos casos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 12.º

2. O diploma referido no número anterior conterà, além das demais disposições reguladoras ou orientadoras da execução orçamental, a especificação das receitas do Estado, com discriminação suficiente de cada artigo no orçamento das receitas, o mapa das despesas autorizadas, pelo menos com a discriminação dos capitais de cada divisão administrativa, e a regulamentação das normas gerais constantes da Lei do orçamento, tendo em conta, designadamente, as normas a observar na disciplina da utilização racional das dotações orçamentais e na gestão da tesouraria.

ARTIGO 15.º

(Orçamento de programas)

1. As receitas e despesas relativas a programas e projectos que impliquem encargos plurianuais e que, no âmbito do Plano, possam

ser considerados com autonomia, poderão constar de orçamentos de programas.

2. Os créditos incluídos nos orçamentos de programas constituem o limite máximo que poderá ser despendido na execução da totalidade dos respectivos projectos ou programas, sem prejuízo da possibilidade da sua revisão periódica.

3. Do Orçamento Geral do Estado constarão as receitas e despesas dos orçamentos de programas que disserem respeito ao respectivo ano de execução, bem como, em anexo, os elementos plurianuais indispensáveis à apreciação da situação financeira dos respectivos projectos ou programas.

4. A elaboração, aprovação e execução dos orçamentos de programas referidos neste artigo far-se-ão nos termos que forem definidos na lei orgânica de cada projecto ou programa, a aprovar por decreto-lei.

CAPÍTULO III

Execução do Orçamento e alterações orçamentais

ARTIGO 16.º

(Efeitos do orçamento das receitas)

1. Nenhuma receita poderá ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objecto de inscrição orçamental.
2. A cobrança poderá, todavia, ser efectuada mesmo para além do montante inscrito no Orçamento.

ARTIGO 17.º

(Efeitos do orçamento das despesas)

1. As dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas.
2. Nenhuma despesa poderá ser efectuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no Orçamento Geral do Estado, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimos, salvas, neste último caso, as excepções autorizadas por lei.
3. Nenhum encargo poderá ser assumido sem que a correspondente despesa obedeça aos requisitos do número anterior.

ARTIGO 18.º

(Supressão ou redução de dotações)

1. O Ministro das Finanças, ouvido o Ministro competente, poderá suprimir as dotações que careçam de justificação ou reduzir os seus montantes, desde que não afectem a execução de investimentos e não violem as obrigações legais do Estado.
2. O disposto no número anterior poderá assumir carácter genérico, com a forma de reduções gerais ou anulações de dotações determinadas por decreto-lei.

ARTIGO 19.º

(Administração orçamental e contabilidade pública)

1. A aplicação das dotações orçamentais e o funcionamento da administração orçamental obedecerão às normas da contabilidade pública.
2. A vigência e a execução do Orçamento Geral do Estado obedecerão ao sistema do ano económico.

ARTIGO 20.º

(Alterações orçamentais)

1. As alterações que impliquem aumento de despesa total do Orçamento Geral do Estado ou dos montantes de cada sector orgânico ou funcional fixados na Lei do Orçamento só poderão ser efectuadas por lei da Assembleia da República.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas não previstas e inadivéis, para as quais o Governo poderá efectuar inscrições ou reforços de verbas com contrapartida em dotação provisional a inscrever no orçamento do Ministério das Finanças, destinada a essa finalidade.
3. Exceptuam-se do regime consignado nos números anteriores as verbas relativas às contas de ordem, cujos quantitativos de despesas podem ser alterados automaticamente até à concorrência das cobranças efectivas de receitas.
4. Exceptuam-se ainda do regime definido nos n.ºs 1 a 3 as despesas que, por expressa determinação da lei, possam ser realizadas com utilização de saldos de dotações de anos anteriores, bem como as despesas que tenham compensação em receita.
5. O Governo definirá, por decreto-lei, as regras gerais a que deverão obedecer as alterações orçamentais que forem da sua competência.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e responsabilidade orçamentais

ARTIGO 21.º

(Fiscalização orçamental)

1. A fiscalização administrativa da execução orçamental compete, além de à própria entidade responsável pela gestão e pela execução, a entidades hierarquicamente superiores e de tutela e a órgãos gerais de inspecção e *contrôle* administrativo, aos serviços de contabilidade pública, devendo ser efectuada nos termos da legislação aplicável.
2. A fiscalização jurisdicionalizada da execução orçamental compete ao Tribunal de Contas e deverá ser efectuada nos termos da legislação aplicável.
3. A fiscalização a exercer pelas entidades referidas nos números anteriores atenderá aos princípios de que a execução orçamental deve obter a maior utilidade e rendimento sociais com o mais baixo custo.

ARTIGO 22.º

(Contas públicas)

1. O resultado da execução orçamental constará de contas provisórias e da Conta Geral do Estado.
2. O Governo publicará mensalmente as contas provisórias e apresentará à Assembleia da República a Conta Geral do Estado, até 31 de Outubro do ano seguinte àquele a que respeite.
3. A Assembleia da República apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, precedendo parecer do Tribunal de Contas, e, no caso de não aprovação, determinará, se a isso houver lugar, a efectivação das correspondentes responsabilidades.
4. A aprovação das contas das restantes entidades do sector público e as respectivas formas de publicidade e fiscalização serão reguladas por lei especial.

CAPÍTULO V

Normas programáticas e transitórias

ARTIGO 23.º

(Reformas orçamentais)

1. O Governo coordenará e incentivará o desenvolvimento dos estudos e acções conducentes à racionalização da gestão orçamental.

2. O Governo coordenará, com as medidas tomadas no sentido do número anterior, a reforma da contabilização, gestão e *contrôle* patrimonial do Estado e das demais entidades públicas, bem como as medidas de gestão da tesouraria, cujos princípios gerais proporá à Assembleia da República.

3. O Governo tomará medidas tendentes a garantir a crescente subordinação da gestão financeira e, em especial, da gestão orçamental às necessidades da estabilização da conjuntura e à estratégia e objectivos do Plano.

ARTIGO 24.º

(Reforma da contabilidade pública)

O Governo promoverá a reforma da contabilidade pública, a qual deverá ser orientada pelos princípios da desconcentração de competências e do *contrôle* da economicidade das despesas e custo dos serviços públicos, e proporá as respectivas linhas gerais à Assembleia da República.

ARTIGO 25.º

(Serviços e fundos autónomos)

1. O regime financeiro dos serviços e fundos autónomos será regulado por lei especial, com base na presente lei e tendo em conta a necessidade da sua integração num orçamento consolidado da Administração Central do Estado, devendo ainda o Governo proceder gradualmente a essa integração.

2. Os orçamentos de todos os institutos ou fundos públicos que ainda não tenham sido integrados no Orçamento Geral do Estado, por Ministérios ou Secretarias de Estado, deverão constar, em anexo, do diploma referido no artigo 14.º

ARTIGO 26.º

(Reforma dos fundos financeiros)

1. O Governo promoverá a reforma dos fundos financeiros, integrando-os tanto quanto possível no sistema financeiro estadual ou nacionalizado e suprimindo os fundos financeiros e os fundos de facto cuja existência careça de justificação suficiente, devendo apresentar à Assembleia da República uma proposta nesse sentido.

2. O Governo elaborará um relatório sobre a situação dos fundos financeiros existentes e apresentá-lo-á à Assembleia da República até 1 de Dezembro de 1977.

ARTIGO 27.º**(Fundo de estabilização conjuntural)**

O Governo apresentará à Assembleia da República uma proposta tendente à criação de um fundo de estabilização conjuntural ao qual sejam afectados os excedentes da execução orçamental, os quais deverão ser prioritariamente destinados a financiar os encargos suscitados pela necessidade de satisfazer obrigações legais do Estado ou de praticar uma política expansionista.

ARTIGO 28.º**(Data de apresentação da proposta de lei do Orçamento)**

Até à efectivação das reformas previstas nos artigos 23.º e 24.º, a data da apresentação da proposta de lei do Orçamento à Assembleia da República será a de 15 de Outubro.

ARTIGO 29.º**(Orçamento da segurança social)**

1. O Governo aprovará, por decreto-lei, o orçamento da segurança social, do qual constarão, pelo menos, a discriminação das receitas correntes e de capital e das despesas e as providências necessárias à regulamentação da Lei do Orçamento, nessa parte, e à disciplina da respectiva execução orçamental.

2. O regime previsto no número anterior aplicar-se-á ao orçamento da previdência social, enquanto não for possível organizar o orçamento da segurança social.

ARTIGO 30.º**(Contas públicas)**

1. Até à publicação de lei especial definidora da estrutura e regime das contas públicas estaduais, elas reger-se-ão pela lei em vigor, com as alterações que o Governo introduzir para o ano em curso.

2. A Conta Geral do Estado integrará progressivamente as contas dos serviços e fundos autónomos da Administração Central, devendo ainda conter, a partir da Conta referente a 1977, a título meramente informativo, os resultados da respectiva gestão.

3. A Conta Geral do Estado referente a 1976 será comunicada à Assembleia da República até 31 de Outubro de 1977.

ARTIGO 31.º**(Regulamentação)**

O Governo procederá, por decreto-lei, ao desenvolvimento dos princípios gerais contidos na presente lei e publicará a necessária regulamentação.

Aprovada em 7 de Julho de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 9 de Agosto de 1977.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

Lei n.º 65/77
de 26 de Agosto**Direito à greve**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea c), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Direito à greve)**

1. A greve constitui, nos termos da Constituição, um direito dos trabalhadores.
2. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve.
3. O direito à greve é irrenunciável.

ARTIGO 2.º**(Competência para declarar a greve)**

1. O recurso à greve é decidido pelas associações sindicais.
2. Sem prejuízo do direito reconhecido às associações sindicais no número anterior, as assembleias de trabalhadores poderão decidir do recurso à greve, por voto secreto, desde que na respectiva empresa

a maioria dos trabalhadores não esteja representada por associações sindicais e que a assembleia seja expressamente convocada para o efeito por 20% ou duzentos trabalhadores.

3. As assembleias referidas no número anterior deliberarão validamente desde que participe na votação a maioria dos trabalhadores da empresa e que a declaração de greve seja aprovada pela maioria absoluta dos votantes.

ARTIGO 3.º

(Representação dos trabalhadores)

1. Os trabalhadores em greve serão representados pela associação ou associações sindicais ou por uma comissão eleita para o efeito, no caso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º

2. As entidades referidas no número anterior podem delegar os seus poderes de representação.

ARTIGO 4.º

(Piquetes de greve)

A associação sindical ou a comissão de greve podem organizar piquetes para desenvolver actividades tendentes a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, por meios pacíficos, sem prejuízo do reconhecimento da liberdade de trabalho dos não aderentes.

ARTIGO 5.º

(Pré-aviso)

1. As entidades com legitimidade para decidirem do recurso à greve, antes de a iniciarem, terão de fazer por meios idóneos, nomeadamente por escrito ou através dos meios de comunicação social, um pré-aviso, com o prazo mínimo de quarenta e oito horas, dirigido à entidade empregadora, ou à associação patronal, e ao Ministério do Trabalho.

2. Para os casos das alíneas do n.º 2 do artigo 8.º, o prazo de pré-aviso será de cinco dias.

ARTIGO 6.º

(Proibição de substituição dos grevistas)

A entidade empregadora não pode, durante a greve, substituir os grevistas por pessoas que à data do seu anúncio não trabalhavam no

respectivo estabelecimento ou serviço, nem pode, desde aquela data, admitir novos trabalhadores.

ARTIGO 7.º

(Efeitos da greve)

1. A greve suspende, no que respeita aos trabalhadores que a ela aderirem, as relações emergentes do contrato de trabalho, nomeadamente o direito à retribuição e, em consequência, desvincula-os dos deveres de subordinação e assiduidade.

2. O disposto no número anterior não prejudica a observância dos direitos previstos na legislação sobre previdência e acidentes de trabalho.

3. O período de suspensão não pode prejudicar a antiguidade e os efeitos dele decorrentes, nomeadamente no que respeita à contagem de tempo de serviço.

ARTIGO 8.º

(Obrigações durante a greve)

1. Nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ficam as associações sindicais e os trabalhadores obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes sectores:

- a) Correios e telecomunicações;
- b) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- c) Funerários;
- d) Serviços de energia e minas;
- e) Abastecimento de água;
- f) Bombeiros;
- g) Transportes, cargas e descargas de animais e géneros alimentares deterioráveis.

3. As associações sindicais e os trabalhadores ficam obrigados a prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

4. No caso do não cumprimento do disposto neste artigo, o Governo poderá determinar a requisição ou mobilização, nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 9.º

(Termo da greve)

A greve termina por acordo entre as partes ou por deliberação das entidades que a tiverem declarado, cessando imediatamente os efeitos previstos no artigo 7.º

ARTIGO 10.º

(Proibição de discriminações devidas à greve)

É nulo e de nenhum efeito todo o acto que implique coacção, prejuízo ou discriminação sobre qualquer trabalhador por motivo de adesão ou não à greve.

ARTIGO 11.º

(Inobservância da lei)

A greve declarada com inobservância do disposto no presente diploma faz incorrer os trabalhadores grevistas no regime de faltas injustificadas.

ARTIGO 12.º

(Função pública)

1. É garantido o exercício do direito à greve na função pública.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o exercício do direito à greve na função pública será regulado no respectivo estatuto ou diploma especial.

ARTIGO 13.º

(Forças militares e militarizadas)

Este diploma não se aplica às forças militares e militarizadas.

ARTIGO 14.º

(«Lock-out»)

1. É proibido o *lock-out*.
2. Considera-se *lock-out* qualquer decisão unilateral da entidade empregadora, que se traduz na paralisação total ou parcial da empresa ou na interdição do acesso aos locais de trabalho a alguns ou à tota-

lidade dos trabalhadores e, ainda, na recusa em fornecer trabalho, condições e instrumentos de trabalho que determine ou possa determinar a paralisação de todos ou alguns sectores da empresa ou que, em qualquer caso, vise atingir finalidades alheias à normal actividade da empresa.

ARTIGO 15.º

(Sanções)

1. A violação do disposto nos artigos 6.º e 10.º é punida com a multa de 50 000\$ a 500 000\$.

2. A violação do disposto no artigo 14.º é punida com prisão até dois anos e com multa de 50 000\$ a 500 000\$.

ARTIGO 16.º

(Tribunais competentes)

Compete aos tribunais judiciais competentes, nos termos gerais de direito, julgar todos os efeitos decorrentes de aplicação desta lei.

ARTIGO 17.º

(Legislação revogada)

É revogado o Decreto-Lei n.º 392/74, de 27 de Agosto.

Aprovada em 8 de Julho de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 9 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

II — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 307/77

de 4 de Agosto

Considerando que no quadro orgânico do pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA), que consta do mapa anexo

ao Decreto-Lei n.º 225/76, de 31 de Março, por lapso, não foi levada em conta a existência de três elementos adstritos ao pessoal técnico — sector da construção civil —, que já há vários anos prestam serviço nos Serviços Sociais das Forças Armadas, e cuja situação carece de ser adequadamente regularizada no respectivo quadro;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro orgânico constante do Decreto-Lei n.º 225/76, de 31 de Março, é alterado pelo mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O provimento do pessoal contemplado pelo presente diploma far-se-á de acordo com o artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 225/76.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Julho de 1977.

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Números	Categoria	Letras correspondentes
	1 — Pessoal técnico	
	1.8 — Construção civil (a)	
1	Técnico auxiliar de instalações de 1.ª classe	J
1	Técnico auxiliar de instalações de 2.ª classe	K
1	Fiscal de 1.ª classe	P

(a) Na sede.

Decreto-Lei n.º 309/77 de 5 de Agosto

Tornando-se necessário considerar a situação das praças aprovadas no concurso para furriel do quadro permanente de sargentos músicos, aberto em Dezembro de 1974, que não puderam ser promo-

vidas em consequência de o seu quadro se encontrar na altura excedentário em primeiros e segundos-sargentos ;

Considerando que pela posterior publicação do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, o seu ingresso nos quadros permanentes de sargentos do Exército apenas pode processar-se mediante vacatura e após aprovação nos cursos de formação de sargentos e respectivas provas de aptidão ;

Considerando que é de elementar justiça rever convenientemente a sua situação nesta fase transitória em que se processa a reestruturação do Exército, possibilitando-lhes o ingresso no quadro permanente dos sargentos do Exército ;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos de ingresso nos quadros permanentes, o concurso para furriel do quadro permanente de sargentos músicos, aberto em Dezembro de 1974, considera-se equivalente ao curso de formação de sargentos.

Art. 2.º As praças que tenham obtido aprovação no concurso para furriel referido no artigo 1.º e que reúnam as condições gerais de promoção dos sargentos dos QP são promovidos a segundos-sargentos dos QP, mediante vacatura, sendo dispensadas da condição especial de promoção determinada pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro.

Art. 3.º Aos militares abrangidos pelo presente decreto-lei não será exigida a condição especial de promoção ao posto de primeiro-sargento referida na alínea a) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Julho de 1977.

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 311/77
de 5 de Agosto

A experiência colhida durante a vigência do Decreto-Lei n.º 46 941, de 5 de Abril de 1966, e do Decreto-Lei n.º 156/70, de 13 de Abril,

recomenda a revisão destes diplomas, por forma a alargar o âmbito da sua aplicação aos três ramos das forças armadas e ao estabelecimento de um novo conceito das latas qualificações científicas a exigir a esses técnicos face a uma necessária redefinição da colaboração que dos mesmos se pretende obter.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas, mediante proposta dos directores dos serviços de saúde, depois de ouvido o corpo médico dos estabelecimentos hospitalares, poderão nomear, dentro dos respectivos ramos e mediante portaria, médicos altamente qualificados pelos seus conhecimentos científicos e técnicos como assessores científicos.

2. Os assessores científicos serão colocados nas direcções dos serviços de saúde, podendo ser por estas destacados, em diligência, para os hospitais militares, a fim de desempenharem tarefas específicas, enquanto se mantiverem nessa situação.

Art. 2.º — 1. São atribuições dos médicos assessores científicos:

- a) Elaborar pareceres e colaborar nos projectos e programas hospitalares de ensino e investigação;
- b) Elaborar pareceres técnicos sobre os estudos de reconversão, remodelação e funcionamento dos serviços de saúde militares;
- c) Elaborar pareceres sobre aquisição de equipamentos pesados, nobres ou dispendiosos;
- d) Elaborar pareceres sobre pessoal médico e de enfermagem, incluindo preparação técnica e avaliação dos respectivos conhecimentos científicos;
- e) Participar como representante dos serviços de saúde militares em conferências, seminários e congressos relativos à sua especialidade, tanto nacionais como internacionais;
- f) Conceder apoio técnico e científico às direcções dos hospitais, colaborando na resolução de assuntos clínicos relevantes que lhe sejam submetidos, inclusive através da prática de actos médicos ou cirúrgicos;
- g) Observar, dar parecer ou decisão sobre doentes que lhe sejam propostos pelos chefes de clínica.

2. As relações entre o médico assessor científico e os chefes de clínica e respectivos médicos regular-se-ão, em todas as circunstâncias, pelos preceitos da deontologia profissional, devendo ser presentes

à direcção do serviço de saúde, através das direcções hospitalares, todos os diferendos que eventualmente se verificarem.

3. Compete aos directores dos serviços de saúde esclarecer as dúvidas que possam surgir quanto à prestação do apoio técnico e científico, bem como orientar a actividade dos assessores científicos por forma a obter destes a melhor colaboração e eficiência.

Art. 3.º Os médicos assessores científicos são admitidos por contrato, nos termos do artigo 1.º, recebendo uma remuneração mensal a fixar por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 4.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 46 941, de 5 de Abril de 1966, e o Decreto-Lei n.º 156/70, de 13 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Junho de 1977.

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 312/77 de 5 de Agosto

Considerando ser de interesse nacional a existência de forças de segurança devidamente apetrechadas e aptas ao cabal desempenho das funções que lhes são cometidas;

Considerando que tal objectivo será melhor concretizado desde que se possibilite a colocação naquelas forças de oficiais do activo em funções de comando, sem que tal facto se traduza numa situação de desfavor para esses oficiais, sobretudo no que respeita à satisfação de condições especiais de promoção;

Considerando que o pessoal dos batalhões de sapadores bombeiros está militarizado, nos termos do artigo 157.º do Código Administrativo;

Considerando que alguns oficiais se encontram impedidos de reunir em tempo oportuno a totalidade de condições especiais de promoção, designadamente o tempo de serviço em unidades, tempo de embarque e navegação, número mínimo de horas de voo e outras funções;

Considerando a impossibilidade de providenciar em devido tempo a habilitação com as provas, estágios e cursos estabelecidos como condições especiais de promoção aos diversos postos;

Considerando a necessidade urgente de para o período de transição, em que se procede aos estudos de estruturação das forças armadas e das carreiras militares, se resolverem as anomalias que se verificam no respeitante à satisfação das condições especiais de promoção:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Nas condições especiais de promoção fixadas por cada ramo, considera-se equivalente às funções específicas dos respectivos ramos o serviço prestado pelos oficiais do activo na Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Guarda Fiscal, batalhões de sapadores bombeiros, Forças de Segurança de Macau e Repartição dos Serviços de Marinha de Macau, no desempenho de funções idênticas às que lhes são exigidas, no estatuto próprio, para satisfação dessas condições.

Art. 2.º Os oficiais do activo que prestam serviço nos batalhões de sapadores bombeiros são considerados em comissão normal, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965.

Art. 3.º São autorizados os Chefes dos Estados-Maiores da Armada, Exército e Força Aérea a estabelecer, por diploma legal, a dispensa de condições especiais de promoção estabelecidas no respectivo estatuto do oficial.

Art. 4.º A dispensa de condições especiais de promoção só pode só ser concedida por uma só vez a um mesmo oficial.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Julho de 1977.

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 313/77
de 5 de Agosto

Considerando a necessidade de regularizar as despesas efectuadas em 1975 e 1976 com a messe de sargentos, instalada no Hotel Atenas,

em Lisboa, e atendendo a que nesses anos as verbas para o efeito atribuídas no orçamento do Departamento do Exército não puderam ser aplicadas por não terem sido oportunamente cumpridas todas as formalidades legais;

Considerando a urgência que há em criar as condições que permitam a satisfação das correspondentes despesas em 1977 e anos seguintes:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Departamento do Exército, por intermédio do Conselho Administrativo da Direcção do Serviço de Finanças, a sacar da Fazenda Nacional, por «Despesas de anos findos», a quantia de 7 225 000\$, para liquidação das despesas efectuadas em 1975 e 1976 com a messe de sargentos, instalada no Hotel Atenas, em Lisboa.

2. A quantia mencionada no número anterior, somatório do dispendio efectuado em 1975 e 1976 pela Manutenção Militar com a referida messe, corresponde a um encargo mensal de 425 000\$, durante cinco e doze meses, respectivamente.

3. Consideram-se legais as despesas desde 1 de Agosto de 1975 a 31 de Dezembro de 1976.

Art. 2.º É autorizado o Departamento do Exército, por intermédio da Manutenção Militar, a celebrar com a empresa Alfarotel um contrato de cessão de exploração do sobredito Hotel Atenas, pela importância anual de 7 200 000\$, para nele funcionar a messe de sargentos no presente ano económico.

Art. 3.º Fica o Departamento do Exército autorizado a inscrever anualmente no seu orçamento próprio a verba necessária para satisfação dos encargos resultantes da execução do contrato a que se refere o artigo 2.º do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Junho de 1977.

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Decreto-Lei n.º 319-A/77**de 5 de Agosto**

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, um artigo, com a seguinte redacção:

Art. 11.º Os oficiais desempenhando as funções de juiz militar, promotor de justiça e defensor officioso nos tribunais militares à data da entrada em vigor deste diploma continuarão no desempenho das mesmas até às correspondentes nomeações nos termos do novo Código de Justiça Militar.

Art. 2.º Os artigos 207.º, 208.º, 226.º, 233.º, 236.º, 238.º, 240.º, 244.º, 248.º, 252.º, 255.º, 256.º, 257.º, 258.º e 364.º do Código de Justiça Militar passam a ter a seguinte redacção:

Art. 207.º — 1. Os crimes culposos de homicídio e ofensas corporais cometidos por militares em acto ou local de serviço serão punidos:

- a) O homicídio, com a pena de persídio militar de seis meses a dois anos;
- b) As ofensas corporais, com a pena de prisão militar.

2. Não haverá lugar a procedimento criminal se as ofensas corporais causarem doença ou impossibilidade para o trabalho por período não superior a dez dias, salvo se o ofendido apresentar queixa ou denúncia.

Art. 208.º O dano culposo e as contravenções cometidas por militar nas mesmas circunstâncias do artigo anterior são punidos disciplinarmente.

Art. 226.º — 1.

2.

3. O comandante de região militar do Exército e as entidades equivalentes da Armada e da Força Aérea poderão delegar os poderes atribuídos por este Código nos respectivos segundos-comandantes ou entidades equivalentes.

4. Para os efeitos dos números anteriores, as entidades equivalentes da Armada e da Força Aérea serão definidas pelos Chefes dos Estados-Maiores dos respectivos ramos, mediante portaria publicada no *Diário da República*.

Art. 233.º — 1.

2. A sua nomeação far-se-á por escolha, através de portaria do Chefe do Estado-Maior competente.

3.

Art. 236.º Havendo conveniência para o serviço, poderão ser nomeados juizes militares oficiais dos quadros permanentes na situação de reserva, nos termos referidos no artigo 233.º

Art. 238.º

a)

b)

c)

d)

e) Por doença que produza inaptidão, devidamente comprovada, por prazo não inferior a seis meses;

f) Quando o requeiram e lhes seja deferido.

Art. 240.º — 1. Os tribunais militares de instância serão normalmente constituídos, no que respeita aos juizes militares e para julgamento de acusados de posto não superior ao de capitão ou primeiro-tenente, por dois oficiais superiores, dos quais o presidente terá o posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.

2. Quando houver de ser julgado algum oficial com posto superior ao de capitão ou primeiro-tenente, os juizes militares terão de ter, no mínimo, os postos indicados na tabela seguinte, para o que a composição do tribunal será, somente para esse efeito, e se necessário, modificada de acordo com a mesma:

Acusado	Juizes militares	
	Presidente	Vogal
Major ou capitão-tenente.	Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.	Tenente-coronel ou capitão-de-fragata.
Tenente-coronel ou capitão-de-fragata.	Brigadeiro ou contra-almirante.	Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.
Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.	General ou vice-almirante.	Brigadeiro ou contra-almirante.
Brigadeiro, general, contra-almirante ou vice-almirante.	General ou vice-almirante.	General ou vice-almirante.

3. Os marechais, almirantes da Armada, generais de quatro estrelas ou almirantes, bem como os membros do Conselho da Revolução e os juizes militares do Supremo Tribunal Militar, respondem perante este.

Art. 244.º — 1. Os juizes militares serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos por juiz de igual categoria de outro tribunal militar com a mesma sede, não podendo o exercício cumulativo das duas funções exceder o prazo de trinta dias consecutivos.

2. Se o impedimento for relativo a determinado processo, a substituição do juiz só se verificará em relação a esse processo.

3. Havendo mais de dois tribunais territoriais com a mesma sede, compete ao comandante da respectiva região militar regular a substituição referida nos números anteriores.

4. No Tribunal Militar da Marinha e no da Força Aérea e naqueles que não for possível aplicar-se no disposto no n.º 1, o juiz militar impedido será substituído por outro oficial dos quadros permanentes nomeado pelo comandante da região militar respectiva ou entidade equivalente.

5. Se o impedimento exceder o prazo de trinta dias, será nomeado um substituto, nos termos dos artigos 233.º a 236.º, por despacho do Chefe do Estado-Maior competente.

6. A substituição cessará quando terminar o impedimento, sem prejuízo, porém, da causa cujo julgamento já tiver começado com intervenção do substituto.

Art. 248.º — 1. Os juizes auditores dos tribunais militares territoriais serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos por juiz auditor do tribunal militar territorial com a mesma sede e, havendo mais de um, pelo que for indicado pelo comandante da respectiva região militar, não podendo o exercício cumulativo de duas auditorias exceder o prazo de trinta dias consecutivos.

2.º Não sendo possível efectuar-se a substituição nos termos do número anterior, será requisitado um substituto nos termos previstos no artigo 246.º

Art. 252.º — 1. O promotor de justiça será um oficial superior dos quadros permanentes do respectivo ramo das forças armadas, na situação do activo.

2. A nomeação far-se-á nos mesmos termos que para os juizes militares e de preferência de entre os que estiverem habilitados com a licenciatura em Direito.

Art. 255.º — 1. Na falta ou impedimento temporário do promotor de justiça, substitui-lo-á o adjunto mais antigo, se

for oficial superior, não podendo, porém, a falta ou impedimento exceder o prazo de trinta dias.

2. Neste último caso, e não havendo adjunto oficial superior, a substituição do promotor de justiça será feita nos mesmos termos que para os juizes militares.

3.

Art. 256.º — 1. O promotor de justiça poderá dispor de um adjunto, oficial dos quadros permanentes de preferência habilitado com a licenciatura em Direito, que o assistirá no exercício das suas funções, intervindo, requerendo e promovendo directamente nos processos em que o réu não possua posto superior ao seu.

2.

3.

4.

5.

6. Em casos também ponderosos, poderá ser nomeado por despacho do Chefe do Estado-Maior competente um assessor jurídico do promotor de justiça para determinado processo. O assessor será licenciado em Direito, oficial ou civil, destacado ou contratado para o efeito.

Art. 257.º — Havendo conveniência para o serviço, poderão ser nomeados promotores de justiça oficiais dos quadros permanentes na situação de reserva, nos termos referidos nos artigos 252.º e 253.º

Art. 258.º — 1. Junto de cada tribunal militar de instância haverá um defensor officioso, que será um oficial superior, capitão ou primeiro-tenente, dos quadros permanentes, na situação do activo ou da reserva, do ramo das forças armadas a que pertence o tribunal.

2. A nomeação far-se-á nos mesmos termos que para os juizes militares e de preferência de entre os que estiverem habilitados com a licenciatura em Direito.

Art. 364.º — 1.

2. Os capturados em flagrante delicto por crimes essencialmente militares puníveis com qualquer das penas previstas no n.º 1 do artigo 24.º deste Código ficarão em prisão preventiva sempre que se mostrem insuficientes medidas de liberdade provisória.

3. (O n.º 2 na anterior redacção.)

4. (O n.º 3 na anterior redacção.)

5. (O n.º 4 na anterior redacção.)

6. (O n.º 5 na anterior redacção.)

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 3 de Agosto de 1977.

Promulgado em 4 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 326/77 de 10 de Agosto

A admissão de alunos no Colégio Militar, no Instituto Militar dos Pupilos do Exército e no Instituto de Odivelas tem sido regulada pelas disposições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 371/70, de 11 de Agosto.

Considerando ser de todo o interesse rever o citado diploma face aos novos princípios constitucionais;

Considerando que durante a sua vigência a prática demonstrou a necessidade de derrogar a doutrina nele contida;

Considerando ser o próprio diploma, no seu artigo 36.º, quem impõe a obrigatoriedade da sua revisão passados três anos de vigência;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Regulamentos de admissão aos estabelecimentos militares de ensino

CAPÍTULO I

Condições de admissão

Artigo 1.º — 1. A admissão dos alunos faz-se para o 1.º ano ou 2.º ano do ciclo preparatório do ensino secundário.

2. Esta norma só pode ser alterada nas condições e termos estabelecidos no artigo 31.º deste diploma.

Art. 2.º São condições gerais de admissão:

- a) Ser português e filho de pais portugueses;
- b) Possuir as condições físicas indispensáveis ao regime próprio do estabelecimento a que o candidato se destina, verificadas em inspecção médica;

c) Revelar possuir, em exame psicotécnico, a capacidade indispensável à frequência de, pelo menos, um dos cursos do plano de estudos do estabelecimento a que se destina;

d) Revelar possuir os conhecimentos literários mínimos indispensáveis ao início da frequência de um dos cursos do plano de estudos do estabelecimento a que se destina, verificados em prova especialmente a isso destinada durante o concurso de admissão.

Art. 3.º São condições especiais de admissão ao 1.º ano do ciclo preparatório do ensino secundário:

a) Ter menos de 12 anos de idade até ao final do ano civil em que tem lugar o concurso;

b) Ter sido aprovado no exame do ciclo elementar do ensino primário.

Art. 4.º São condições especiais de admissão ao 2.º ano do ciclo preparatório do ensino secundário:

a) Ter menos de 13 anos de idade até ao final do ano civil em que tem lugar o concurso;

b) Ter sido aprovado na frequência do 1.º ano do ciclo preparatório do ensino secundário em estabelecimento oficial ou particular com paralelismo pedagógico.

Art. 5.º — 1. A inspecção médica, a que se refere a alínea b) do artigo 2.º, é realizada nos estabelecimentos de ensino a que os candidatos concorrem, por uma junta de inspecção constituída por dois médicos do respectivo estabelecimento e um elemento da direcção, que presidirá.

2. Da junta referida no número anterior poderá fazer parte um professor de Educação Física.

3. Podem os candidatos residentes no território insular e em Macau ser submetidos localmente à inspecção médica, de acordo com as normas aplicáveis a cada estabelecimento de ensino, perante juntas de inspecção, a nomear pelos respectivos comandantes das zonas militares.

4. Aos candidatos podem ser exigidas análises ou exames médicos complementares em hospitais militares, ou noutros hospitais, no caso de as inspecções terem lugar nas ilhas ou em Macau, sempre que a junta de inspecção os considere necessários para fundamentar a sua decisão.

5. Os candidatos devem apresentar no acto da inspecção médica os documentos que para cada estabelecimento de ensino forem estabelecidos em normas próprias a elaborar, de acordo com o artigo 32.º deste decreto-lei.

Art. 6.º — J. A junta de inspecção julga da aptidão ou inaptidão dos candidatos para a frequência do estabelecimento respectivo, classificando-os nas categorias de «Apto», «Apto condicionalmente», «Não apto temporariamente» ou «Não apto»:

a) São considerados «aptos» os candidatos julgados em condições de poderem ser admitidos nesse ano lectivo;

b) Os candidatos são considerados «aptos condicionalmente» quando a decisão da junta de inspecção estiver dependente do resultado de exames médicos complementares, de análises ou pequenas intervenções cirúrgicas a que se devem submeter antes do início do ano lectivo;

c) São considerados «não aptos temporariamente» os candidatos que não forem julgados em condições de poderem ser admitidos nesse ano lectivo, mas possam, em concurso de anos futuros, vir a reunir as condições físicas requeridas e continuem a satisfazer as condições especiais de admissão;

d) São considerados «não aptos» os candidatos que não forem julgados em condições de poderem vir a ser admitidos no respectivo estabelecimento.

2. Podem ser considerados «aptos» os candidatos sobre os quais a junta de inspecção se possa pronunciar definitivamente, apesar de virem a necessitar de ser submetidos a qualquer intervenção cirúrgica em data posterior ao início do ano lectivo, desde que o pai ou encarregado de educação tome, por escrito, o compromisso de autorizar essa intervenção cirúrgica na data em que o médico-chefe dos serviços de saúde do respectivo estabelecimento do ensino a venha a determinar.

Art. 7.º — 1. Das decisões da junta de inspecção pode ser interposto recurso pelo pai ou encarregado de educação do candidato para o Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), que decidirá, em face do relatório a elaborar pela respectiva junta escolar e baseado em parecer da Direcção do Serviço de Saúde Militar, se o candidato deverá ou não ser presente a nova inspecção médica, a efectuar por uma junta do Hospital Militar Principal.

2. No caso de deferimento do recurso a que se refere o número anterior, o resultado da junta do Hospital Militar Principal substituirá o anterior, para todos os efeitos legais.

3. O prazo de interposição do recurso é de dez dias, a contar da data da afixação do resultado da inspecção médica.

4. Da decisão da junta do Hospital Militar Principal, depois de homologada pelo CEME, não há recurso.

Art. 8.º Os candidatos julgados «não aptos» pelas juntas de inspecção não poderão voltar a concorrer a qualquer estabelecimento de ensino abrangido por este diploma.

Art. 9.º — 1. Os exames psicotécnicos, a que se refere a alínea c) do artigo 2.º são realizados pelo Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército nos estabelecimentos de ensino a que os candidatos concorrem.

2. Os candidatos residentes no território insular e em Macau serão submetidos localmente a provas psicotécnicas elaboradas e controladas pelo Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército, por intermédio das suas delegações.

Art. 10.º — 1. O exame psicotécnico ordena os candidatos de acordo com as classificações obtidas nas provas psicotécnicas, excluindo os que revelam não possuir as capacidades mínimas necessárias à frequência de qualquer dos cursos do plano de estudos do respectivo estabelecimento.

2. Sempre que o Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército verificar, face às provas psicotécnicas prestadas pelos candidatos, a existência de anomalias que justifiquem um exame individual mais completo, informará os respectivos estabelecimentos, a fim de que os pais ou encarregados de educação possam solicitar, no prazo de cinco dias, que os candidatos sejam submetidos a provas especiais.

Art. 11.º — 1. A prova de conhecimentos literários, a que se refere a alínea d) do artigo 2.º, é realizada nos estabelecimentos de ensino a que os candidatos concorrem.

2. Os candidatos residentes nas ilhas e em Macau serão submetidos localmente às provas literárias elaboradas pelo estabelecimento de ensino a que os candidatos concorrem, perante um júri a nomear pelos respectivos comandantes da zona militar. A classificação é feita no respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 12.º — 1. A prova literária ordena os candidatos de acordo com as classificações obtidas, excluindo os que revelem não possuir os conhecimentos mínimos necessários ao início da frequência de qualquer dos cursos do plano de estudos do respectivo estabelecimento.

2. O director do Departamento de Instrução (DDI), sob proposta dos estabelecimentos militares de ensino, fixará o número e natureza das provas literárias, a matéria nelas incluída, bem como as directivas referentes à execução das mesmas provas.

CAPÍTULO II

Distribuição das vagas

Art. 13.º — 1. Com base em informação dos estabelecimentos de ensino e mediante proposta do DDI, o CEME fixará anualmente, por

despacho, o número de vagas a atribuir em cada um deles para cada ano de admissão, repartindo-as pelos seguintes grupos e subgrupos:

a) Grupo A — casos especiais;

1) 1.º subgrupo:

a) Ter o pai falecido no exercício das suas funções militares e por motivo do seu desempenho; com preferência para os que tenham morrido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

b) Ser órfão de militar dos quadros permanentes, com prioridade para os órfãos de pai e mãe;

c) Ser filho de militar dos quadros permanentes, nas seguintes condições:

1 — Órfão de mãe;

2 — Pai em situação de invalidez, com preferência para a resultante do serviço de campanha, a do exercício das suas funções militares e por esta ordem;

3 — Ter seis ou mais irmãos menores, exceptuando os já matriculados nos estabelecimentos militares, ou um agregado familiar constituído por oito ou mais pessoas, e não possuir outros rendimentos além dos vencimentos normais do militar.

2) 2.º subgrupo:

Ter o pai prestado serviços à Pátria recompensados, a título individual, com qualquer grau da Ordem Militar da Torre e Espada, ou das medalhas militares do valor militar, cruz de guerra e serviços distintos com palma, pela ordem legal de precedência.

b) Grupo B — filhos de militares dos quadros permanentes:

1) 1.º subgrupo: filhos de oficiais;

2) 2.º subgrupo: filhos de sargentos;

3) 3.º subgrupo: filhos de praças.

c) Grupo C — outros candidatos:

1) 1.º subgrupo: filhos de funcionários civis do Exército com mais de cinco anos de serviço, ou de praças, guardas, graduados ou oficiais da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal ou Polícia de Segurança Pública servindo em permanência e na efectividade do serviço.

2) 2.º subgrupo: candidatos não abrangidos nos grupos anteriores.

2. Os candidatos abrangidos pelo disposto na alínea a) do 1.º subgrupo do grupo A, bem como os filhos dos condecorados com qualquer grau da Ordem Militar da Torre e Espada ou da medalha

militar de valor militar, serão sempre admitidos, ainda que excedam o número de vagas atribuídas aos respectivos subgrupos, desde que satisfaçam as condições de admissão e sem prejuízo das vagas atribuídas aos restantes subgrupos.

3. As vagas destinadas a filhos de militares dos quadros permanentes das forças armadas (grupos A e B) que não forem preenchidas reverterão a favor de outros candidatos (grupo C).

4. As vagas destinadas a outros candidatos que não forem preenchidas reverterão a favor de filhos de militares dos quadros permanentes das forças armadas, para os grupos A e B, proporcionalmente às vagas inicialmente atribuídas a cada um deles.

5. As vagas destinadas a filhos de militares e atribuídas a qualquer das categorias que não forem preenchidas reverterão para os candidatos filhos de militares dos quadros permanentes das restantes categorias proporcionalmente às vagas atribuídas inicialmente a cada uma delas.

Art. 14.º Para efeitos de admissão, são equiparados a filhos de militares dos quadros permanentes, de acordo com as suas categorias hierárquicas:

a) Os órfãos de pai, filhos de militares dos quadros permanentes das forças armadas, ainda que a mãe tenha posteriormente casado com indivíduo civil;

b) Os órfãos de pai, filhos de civis, cuja mãe tenha posteriormente casado com militar dos quadros permanentes das forças armadas.

CAPÍTULO III

Ordenação e classificação final dos candidatos

Art. 15.º — 1. Quando o número de candidatos exceder as vagas, serão os mesmos ordenados pela média das classificações obtidas no conjunto das provas literárias e psicotécnicas e admitidos aos respectivos cursos por esta ordem, até ao limite das vagas.

2. Em caso de igualdade de classificação são condições de preferência:

a) Para os candidatos incluídos nos grupos A e B:

1) Melhor classificação na prova de aptidão motora (quando aplicável);

2) Maior número de irmãos menores, excluindo os já matriculados nos estabelecimentos militares de ensino;

3) Maior tempo de serviço do pai;

b) Para os candidatos incluídos no grupo C:

1) Melhor classificação na prova de aptidão motora (quando aplicável);

2) Ser neto de militar dos quadros permanentes, com preferência para aqueles que prestaram à Pátria serviços recompensados, a título individual, com qualquer grau da Ordem Militar da Torre e Espada ou das medalhas militares do valor militar, cruz de guerra e serviços distintos com palma, pela ordem legal de precedência;

3) Ser filho de antigo aluno do estabelecimento a que concorre;

4) Ter menor idade.

3. Os filhos dos militares nas situações de licença ilimitada, reserva nos termos do n.º 3 da alínea a) do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (EOFA), e reforma compulsiva só poderão ser admitidos nas vagas que não tenham sido preenchidas pelos restantes candidatos filhos de militares e pela ordem seguida na enumeração destas situações.

Art. 16.º Os candidatos julgados aptos na inspecção médica, nos termos do artigo 6.º, e que possuam as capacidades mínimas necessárias à frequência de, pelo menos, um dos cursos do plano de estudos do respectivo estabelecimento de ensino, avaliadas em exame psicotécnico, e em prova literária, nos termos dos artigos 10.º e 12.º, são ordenados de acordo com a classificação obtida e condições de preferência estabelecidas no artigo 15.º por um júri, constituído, em cada um dos estabelecimentos de ensino, pelo director, que presidirá, e dois vogais, a nomear anualmente por aquele.

Art. 17.º — 1. Concluídos os trabalhos de ordenação, o júri referido no artigo anterior elaborará as relações dos candidatos a admitir e a excluir no respectivo estabelecimento de ensino.

2. As relações, devidamente informadas, serão enviadas ao Estado-Maior do Exército para homologação pelo CEME.

CAPÍTULO IV

Mensalidades

Art. 18.º — 1. Para efeitos das mensalidades a estabelecer, os alunos filhos de militares dos quadros permanentes são classificados, de acordo com a sua capacitação, em oito grupos:

a) 1.º grupo:

1) Órfãos nas condições do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 356, de 21 de Maio de 1962;

2) Alunos cuja capitação seja inferior a um montante fixado anualmente;

b) 2.º a 8.º grupos:

De acordo com os limites de capitação, também fixados anualmente.

2. Os alunos admitidos ao abrigo do grupo C do artigo 13.º e não abrangidos pelo disposto no artigo 22.º do presente diploma são incluídos no 9.º grupo de mensalidades.

Art. 19.º A importância a receber pelos estabelecimentos de ensino respeitante às mensalidades de cada aluno matriculado, que deverá ser paga pelo respectivo encarregado de educação e pelo Estado, ou somente por este, bem como as despesas a que se destinam as referidas mensalidades, serão fixadas anualmente por despacho do CEME, mediante proposta do DDI, ouvidos os estabelecimentos de ensino.

Art. 20.º — 1. Entende-se por capitação o quociente de todos os proventos do agregado familiar, deduzidos os descontos legais obrigatórios, pelo número de elementos que fazem parte do agregado familiar.

2. Para efeitos de cálculo de capitação, não são considerados os filhos que estiverem matriculados em qualquer dos três estabelecimentos militares de ensino e são deduzidas as mensalidades correspondentes.

Art. 21.º Os alunos, órfãos de pai, filhos de militares dos quadros permanentes cuja mãe tenha posteriormente casado com indivíduo civil ou órfãos de pai civil cuja mãe tenha posteriormente casado com militar dos quadros permanentes das forças armadas são classificados nos grupos de mensalidades de acordo com os rendimentos do novo agregado familiar.

Art. 22.º — 1. Para efeitos de classificação nos grupos de mensalidades, são equiparados a filhos de militares do quadro permanente, de acordo com os proventos do agregado familiar, os alunos admitidos ao abrigo do 1.º subgrupo do grupo C do artigo 13.º deste diploma.

2. O disposto no número anterior não abrange a inclusão no 1.º grupo de mensalidades, ao abrigo do n.º 2) da alínea a) do artigo 18.º deste diploma.

3. Os alunos nas condições do n.º 1 deste artigo passam a ser considerados na categoria de outros candidatos para efeitos de mensalidades, desde que os pais cessem as funções que lhes conferiam os direitos mencionados, excepto se o cessamento das funções for motivado por falecimento ou incapacidade resultantes do exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho, caso em que serão reclassificados de acordo com os novos proventos do agregado familiar ou situação.

Art. 23.º Os filhos de civis cujo pai tenha falecido ou sido incapacitado no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho no cumprimento do serviço militar obrigatório beneficiam do disposto no Decreto-Lei n.º 44 356, de 21 de Maio de 1962.

Art. 24.º — 1. O cálculo dos rendimentos dos agregados familiares ou dos órfãos com rendimento próprio deve ser determinado com base em elementos comprovativos, concretos e precisos.

2. Para o efeito do número anterior, deverão os militares ou órfãos juntar aos documentos de concurso certificado de imposto complementar, imposto profissional, contribuição predial, seus e dos restantes membros do agregado familiar, ou outros elementos que lhes sejam solicitados pelos estabelecimentos de ensino para efeitos de prova, mesmo negativa, dos rendimentos usufruídos.

Art. 25.º A classificação dos alunos será revista anualmente ou logo que se produzam quaisquer modificações na situação económica do agregado familiar a que pertencem, ou própria, sendo os alunos reclassificados, se for caso disso, com início no mês seguinte àquele em que se verificarem as modificações e de acordo com estas.

Art. 26.º — 1. Durante os meses de Outubro a Junho as mensalidades serão sempre devidas por inteiro.

2. Os alunos abatidos ao efectivo escolar são dispensados do pagamento das mensalidades a partir do mês seguinte àquele em que se verificar a saída do estabelecimento de ensino.

Art. 27.º Aos alunos que se mantiverem nos estabelecimentos de 1 de Julho a 30 de Setembro será debitada apenas a importância correspondente aos dias de permanência.

Art. 28.º — 1. O pagamento das mensalidades deverá fazer-se antecipadamente aos meses a que respeitem, em dias a fixar por cada um dos estabelecimentos de ensino, de acordo com as conveniências do serviço.

2. Quando o pagamento das mensalidades e outras despesas extraordinárias não for efectuado dentro dos prazos fixados por cada estabelecimento de ensino, deverão os responsáveis pelo pagamento ser avisados através dos respectivos conselhos administrativos de que os seus educandos serão abatidos ao efectivo se não efectuarem os pagamentos dentro do prazo que lhes será designado, podendo os directores dos respectivos estabelecimentos suspender os alunos das actividades escolares e determinar que sejam entregues aos seus familiares.

3. Findo aquele prazo, os alunos serão abatidos ao efectivo dos respectivos estabelecimentos.

4. O abate ao efectivo do respectivo esabelecimento, nos termos dos números anteriores, não isenta o responsável do pagamento do seu débito, promovendo-se a cobrança coerciva.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 29.º Para efeitos de aplicação deste diploma, consideram-se militares dos quadros permanentes das forças armadas os oficiais dos quadros permanentes em qualquer situação, os sargentos dos quadros permanentes e as praças dos quadros permanentes ou readmitidas.

Art. 30.º Para efeitos de aplicação deste diploma, consideram-se como componentes do agregado familiar do militar:

- a) O próprio;
- b) O cônjuge;
- c) Os filhos menores ou estudantes com menos de 25 anos, vivendo todos a seu exclusivo cargo;
- d) Outras pessoas que, estando a cargo do militar, confiram direito a abono de família.

Art. 31.º — 1. Quando se reconhecer a necessidade de se adoptar o regime previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 677/76, de 1 de Setembro, a admissão de alunos ao Instituto Militar dos Pupilos do Exército será revista e objecto de regulamentação a publicar em portaria.

2. A admissão para os cursos superiores ministrados no mesmo Instituto será objecto de regulamentação especial, conforme previsto no artigo 8.º do mesmo Decreto-Lei n.º 677/76.

Art. 32.º A execução do presente diploma será regulada por normas especiais para cada um dos estabelecimentos de ensino, que entrarão em vigor depois de aprovadas pelo CEME, ouvido o Departamento de Instrução.

Art. 33.º As dúvidas ou casos omissos surgidos na execução do presente diploma serão resolvidos por despacho do CEME.

Art. 34.º Este diploma, que deverá ser revisto obrigatoriamente passados três anos após a data da sua publicação, revoga o Decreto-Lei n.º 371/70, de 11 de Agosto, na sua totalidade, os Decretos n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, e 34 093, de 8 de Novembro

de 1944, e o Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, nas partes que o contrariem.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Julho de 1977.

Promulgado em 27 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 333/77 de 10 de Agosto

Pelo Decreto-Lei n.º 605/73, de 13 de Novembro, foram instituídos na Administração-Geral do Porto de Lisboa e na Administração dos Portos do Douro e Leixões subsídios de sobrevivência aos herdeiros dos subsidiados, quer nos termos dos artigos 115.º e 83.º dos Decretos-Leis n.ºs 36 976 e 36 977, ambos de 20 de Julho de 1948, quer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960.

Os referidos subsídios de sobrevivência foram criados à imagem das pensões de sobrevivência instituídas pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, as quais, recentemente, pelos Decretos-Leis n.ºs 922/76 e 923/76, ambos de 31 de Dezembro, beneficiaram de aumentos.

Porém, o mencionado Decreto-Lei n.º 605/73 é omissivo quanto à eventual actualização dos subsídios de sobrevivência. Impõe-se, por isso, corrigir tal lacuna, já que os subsídios de sobrevivência são uma providência paralela ou complementar das pensões de sobrevivência, pelo que devem estar sujeitos às mesmas alterações que estas sofrerem.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os subsídios de sobrevivência criados pelo Decreto-Lei n.º 605/73, de 13 de Novembro, beneficiam das mesmas melhorias que foram ou venham a ser concedidas às pensões de sobrevivência

instituídas pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, mediante a publicação de portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 334/77 de 11 de Agosto

Considerando que ainda se mantêm alguns condicionalismos que justificaram a publicação do Decreto-Lei n.º 221/76, de 30 de Março, diploma que expressamente caducou em 31 de Dezembro de 1976 por força do seu artigo 3.º;

Considerando a conveniência de continuar a ser permitida a ausência temporária ou definitiva para o estrangeiro a indivíduos sujeitos a obrigações militares, que satisfaçam a certas condições, desde que não sejam afectadas as operações de recrutamento militar, designadamente as de classificação e selecção do contingente:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos sujeitos a obrigações militares nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, antes de serem submetidos às operações de classificação e selecção podem obter licença militar de ausência temporária ou definitiva para o estrangeiro, desde que, cumulativamente, satisfaçam as seguintes condições:

- a) Tenham já efectuado a sua inscrição no recenseamento militar no distrito de recrutamento e mobilização (DRM) da área da sua residência ou naturalidade, ou, sendo retornados das ex-colónias, tenham procedido à inscrição no recenseamento militar no distrito de recruta-

- mento e mobilização (DRM) da área da sua residência, se forem naturais das ex-colónias, ou da área da sua naturalidade, se forem naturais do território nacional;
- b) Requeiram, invocando os motivos, a licença de ausência temporária ou definitiva para o estrangeiro, entre o dia 1 de Janeiro do ano em que completam 18 anos e o dia 31 de Dezembro do ano em que completam 19 anos;
- c) Comprovem, através do documento passado pela Direcção-Geral de Emigração, ter em curso processo de emigração.

Art. 2.º Podem beneficiar deste regime os indivíduos que se tenham ausentado ilegitimamente do País entre 1 de Janeiro de 1977 e a data da entrada em vigor do presente diploma, desde que o requeiram através do respectivo consulado e satisfaçam todas as condições referidas no artigo anterior.

Art. 3.º Para todos os efeitos, os indivíduos que hajam requerido licença de ausência definitiva ficarão sujeitos ao regime estabelecido no artigo 25.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 27 de Julho de 1977.

Promulgado em 3 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 335/77
de 13 de Agosto

A revogação dos Decretos-Leis n.º 713-A/75, de 19 de Dezembro, e n.º 274-A/76, de 12 de Abril, determinada pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, criou, para os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, uma situação que pode considerar-se de indeterminação legislativa, motivo por que

importa suprir essa incerteza sem perder de vista a preocupação de aproximação dos regimes de trabalho nos sectores público e privado em matéria de feriados.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1. São feriados obrigatórios para os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas:

- 1 de Janeiro ;
- Sexta-Feira Santa ;
- 25 de Abril ;
- 1 de Maio ;
- Corpo de Deus (festa móvel) ;
- 10 de Junho ;
- 15 de Agosto ;
- 5 de Outubro ;
- 1 de Novembro ;
- 1 de Dezembro ;
- 8 de Dezembro ;
- 25 de Dezembro.

2. Além dos feriados obrigatórios, apenas poderão ser observados:

- O feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital ;
- A terça-feira de Carnaval.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS
DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DAS FINANÇAS**

**Decreto-Lei n.º 341/77
de 19 de Agosto**

Ne preâmbulo dos Decretos-Leis n.ºs 922/76 e 923/76, de 31 de Dezembro, deu-se conhecimento de que, face às situações de distorção

existentes entre os níveis de remunerações do pessoal no activo e os níveis das pensões dos aposentados de idêntica categoria, o Governo iria adoptar acções tendentes a atenuá-las.

De entre as medidas então programadas, duas se revelam mais prementes, não só pela justeza da correcção por elas introduzida como pelas graves consequências que resultaram para os aposentados da sua não consideração em tempo oportuno.

A primeira das medidas reporta-se à abolição, em relação a todos os aposentados e reformados, da dedução da quota de 6%, a qual não se afigura ter qualquer justificação teórica ou pragmática, pelo que se julgou conveniente avançar desde já com a sua consagração, independentemente do resultado final dos estudos e propostas, já elaborados, com vista à revisão do regime do Estatuto da Aposentação. Aliás, idêntico regime tem vindo já a ser aplicado ao pessoal das ex-colónias, desligado do serviço ou aposentado a partir de 1 de Janeiro de 1973, pelo artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

Outra das medidas que este diploma visa contemplar — a extensão do regime de atribuição de diuturnidades ao pessoal aposentado e reformado — constitui uma das pretensões que mais insistentemente tem vindo a ser solicitada pelos interessados após a entrada em vigor daquele regime, na medida em que este representou um factor de agravamento na já distorcida relação entre os níveis de remunerações do pessoal no activo e os níveis de pensões.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

A pensão de aposentação é igual à quadragésima parte da remuneração que lhe serve de base, multiplicada pelo número de anos de serviço contados para a aposentação, com o limite máximo de quarenta anos.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos reformados militares cuja pensão continua, no entanto, a ser igual à trigésima sexta parte da remuneração que serve de base ao cálculo, multiplicada pelo número de anos de serviço contados até ao máximo de trinta e seis.

Art. 2.º — 1. As pensões transitórias ou definitivas de aposentação e as de reforma calculadas antes da aplicação dos regimes definidos, respectivamente, nos Decretos-Leis n.ºs 330/76, de 7 de Maio, e 461-A/75, de 25 de Agosto, ou ainda de regimes especiais de diuturnidades, serão corrigidas fazendo intervir na base de cálculo as diuturnidades,

nidades que, de acordo com as normas definidas naqueles diplomas ou regimes, correspondam aos anos de serviço contados na fixação das pensões.

2. O princípio definido no n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, às pensões de sobrevivência fixadas de acordo com o Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

3. Os pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado abrangidos pelo Decreto n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, poderão ver aumentadas as suas pensões unitárias em metade do valor das diuturnidades correspondentes ao tempo de serviço prestado pelo autor da pensão durante o qual contribuiu, cabendo aos mesmos pensionistas a prova da prestação desse serviço.

Art. 3.º As pensões pagas através da Caixa Geral de Aposentações ou do Montepio dos Servidores do Estado em cujo encargo o Estado não participe poderão ser corrigidas de acordo com este diploma, mediante decisão das entidades competentes.

Art. 4.º O disposto no presente diploma é aplicável ao pessoal das ex-colónias, aos deficientes das Forças Armadas e ao pessoal da Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e Guarda Fiscal.

Art. 5.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a efectuar no Orçamento Geral do Estado em vigor as alterações necessárias à execução deste diploma.

Art. 6.º — 1. Este diploma produz efeitos desde 1 de Julho de 1977.

2. O disposto no artigo 1.º aplica-se, a partir da data referida no n.º 1, às pensões de aposentações e reforma já fixadas, com total ou parcial encargo do Estado, bem como às pensões transitórias.

3. O regime definido no número anterior deverá observar-se, com as devidas adaptações, nas pensões de sobrevivência fixadas de acordo com o Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*
— *Mário Firmino Miguel* — *Manuel da Costa Brás* — *Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 9 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 343/77
de 19 de Agosto**

Havendo interesse em incrementar o uso do cheque e tendo em conta os aspectos de produtividade nos serviços bancários, reconhece-se a necessidade da racionalização dos processos da sua produção e dos métodos de tratamento.

Assim, a par da introdução de um modelo de cheque normalizado, deseja-se que o mesmo esteja em condições de poder vir a ter, ulteriormente, um tratamento mecanizado.

A existência do actual selo em relevo e o próprio sistema de selagem constituem inconvenientes que importa ultrapassar.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 94.º a 100.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.º 12 700, de 20 de Novembro de 1926, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 94.º O selo dos cheques de que tratam os artigos 46.º e 47.º da Tabela Geral do Imposto do Selo será pago antes de os cheques circularem ou serem entregues às entidades que requisitaram a sua impressão às instituições de crédito.

§ único. Além de obedecerem à norma portuguesa legalmente aprovada, os cheques são numerados por séries e, dentro destas, por números, não carecendo da aposição de qualquer indicativo, nota ou verba relativa ao pagamento do respectivo imposto.

Art. 95.º A impressão dos cheques é feita pelas instituições de crédito para uso das entidades emitentes que nelas tenham disponibilidades.

§ único. As entidades privadas que não sejam instituições de crédito só podem mandar imprimir os seus próprios cheques por intermédio de instituição de crédito onde essas entidades tenham conta e desde que obedeçam a norma aprovada.

Artigo 96.º O selo dos cheques de que trata o artigo 94.º é devido pelas instituições de crédito mencionadas no artigo anterior e, no caso previsto do § único do mesmo artigo, pelas entidades nele referidas, de quem as instituições de crédito devem cobrar o imposto.

Art. 97.º As instituições de crédito referidas nos artigos anteriores são as únicas responsáveis pelo imposto do selo de cheques que imprimirem e daqueles cuja impressão lhes for pedida, devendo entregá-lo nos cofres do Estado nos prazos estabelecidos no artigo 99.º e seu § 1.º

Art. 98.º Em cada instituição de crédito haverá um registo dos cheques impressos, que conterà as seguintes indicações:

- Número de série;
- Número de cheques de cada série;
- Total de cheques de cada impressão;
- Data da recepção dos cheques impressos;
- Imposto do selo devido;
- Data e tesouraria onde foi pago.

§ único. Idêntico registo haverá para os cheques de que trata o § único do artigo 95.º, no qual se indicará também a data em que o imposto é cobrado das entidades nele mencionadas.

Art. 99.º O selo de que trata o artigo 94.º será pago por meio de guia processada em face do respectivo registo, até ao último dia do mês seguinte ao da recepção dos cheques de cada impressão.

§ 1.º No caso dos cheques a que se refere o § único do artigo 95.º, a entrega do imposto terá lugar até ao último dia do mês seguinte àquele em que a instituição de crédito o cobrar da entidade que requisitou a impressão.

§ 2.º

Art. 100.º A falta de entrega nos cofres do Estado, no todo ou em parte do imposto, nos termos do artigo anterior ou a sua entrega fora dos prazos estabelecidos é punida de conformidade com o artigo 236.º

Art. 2.º Continuam em vigor, até à sua extinção, os cheques selados na Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*
— *Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 345/77
de 20 de Agosto**

Considerando que, presentemente, no território de Macau, sob administração portuguesa, apenas existem militares em comissão normal, nas Forças de Segurança do território e na respectiva Repartição dos Serviços de Marinha, e em comissão especial, eventualmente;

Considerando a conveniência de regular os termos em que os militares devem ser nomeados, em comissão normal, para preenchimento dos respectivos quadros orgânicos e definir a sua situação quanto ao quadro a que pertencem, bem como o prazo de duração das respectivas comissões e suporte dos respectivos encargos;

Considerando que o disposto nos artigos 35.º, 36.º e 37.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas se deve aplicar, por analogia, aos demais militares em comissão, independentemente do escalão hierárquico a que pertencem:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para todos os efeitos, passam à situação de adidos aos quadros dos ramos das forças armadas a que pertencem os militares na prestação de serviço, em Macau, nos seguintes tipos de comissão:

- a) Em comissão normal, os nomeados ou a nomear para as Forças de Segurança de Macau (FSM) e para a Repartição dos Serviços de Marinha de Macau (RSMM);
- b) Em comissão especial, os nomeados ou a nomear para o desempenho de funções civis, naquele território.

Art. 2.º A nomeação do pessoal militar, em comissão normal, para o preenchimento dos quadros orgânicos das FSM e RSMM passa a fazer-se por:

- Escolha;
- Oferecimento;
- Imposição de serviço.

Art. 3.º A nomeação do pessoal militar para a comissão especial será feita unicamente por escolha e continuará a ser regulada por legislação especial.

Art. 4.º A comissão normal terá as seguintes durações:

- a) Dois anos, para as comissões cuja nomeação haja sido feita por escolha, ou imposição de serviço, podendo o seu termo ser prolongado até mais seis meses em casos especiais devidamente justificados;

- b) Quatro anos, para as comissões cuja nomeação haja sido feita por oferecimento, podendo o seu termo ser antecipado de um período até seis meses em casos especiais devidamente justificados.

Art. 5.º Qualquer militar em comissão normal nomeado por escolha ou imposição de serviço poderá requerer a passagem dessa comissão à comissão por oferecimento, sujeitando-se, naturalmente, ao período de duração desta última, sem a perda de quaisquer benefícios concedidos àquelas comissões.

Art. 6.º A nomeação dos militares para cumprimento de comissão normal será feita mediante proposta nominal, ouvido o comandante das FSM ou o chefe da RSMM, ou requisição quantitativa, dirigida pelo Governador de Macau ao Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das forças armadas, com excepção do que se refere ao próprio comandante das FSM, cuja proposta será dirigida, cumulativamente, ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e ao Ministro competente do Governo da República, conforme preceitua o artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro.

Art. 7.º Por razões fundamentadas e ouvido, consoante a dependência, o comandante das FSM ou o chefe da RSMM, o Governador de Macau poderá, em relação a qualquer militar ali em comissão, propor à entidade que procedeu à respectiva nomeação que a mesma seja dada por finda em qualquer altura da sua duração.

Art. 8.º No referente, especificamente, à nomeação dos militares para a prestação de serviço em Macau, em comissão normal, devem considerar-se em regime de excepção os militares do quadro permanente do recrutamento nacional e local que, do antecedente, ali se achem radicados por razões familiares, prestando serviço há longo tempo, sendo-lhes permitido renovar, mediante requerimento, a comissão normal por oferecimento, sucessivamente, sem necessidade de regressarem a Portugal, findo cada período de quatro anos.

Art. 9.º O quantitativo de pessoal militar para o preenchimento do quadro orgânico das FSM (Comando das Forças de Segurança e Centro de Instrução Conjunto) é o constante do artigo 1.º do Decreto Provincial n.º 56/75, de 31 de Dezembro.

Art. 10.º Os quantitativos de pessoal militar para o preenchimento do quadro orgânico das FSM (Policia de Segurança Pública e Policia Marítima e Fiscal) e do quadro orgânico da RSMM são os que já se encontram em vigor.

Art. 11.º — 1. Os elementos militares das forças armadas em comissão normal em Macau manterão os direitos que lhes competirem pelo seu posto e consignados na lei, nomeadamente vencimentos e

outros abonos, e terão ainda, igualmente garantidos pelo Governo de Macau, mais os seguintes:

- a) Transporte para as famílias, de ida e regresso ;
- b) Assistência médica e medicamentosa para si e seus familiares ;
- c) Alojamento por conta do Estado ou subsídio de renda de casa.

2. Além dos direitos consignados no número anterior, poderá o Governo de Macau conceder outros, desde que sancionados pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 12.º As despesas resultantes da nomeação dos militares para cumprimento de comissões de serviço em Macau, nos termos do presente diploma, designadamente no referente a transportes, ajudas de custo e adiantamento de vencimentos, serão suportadas pelas verbas próprias do Governo de Macau e serão satisfeitas por entendimento directo entre esta entidade e os estados-maiores dos respectivos ramos das forças armadas.

Art. 13.º Os casos duvidosos suscitados na execução do presente diploma, serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 14.º As disposições do Decreto-Lei n.º 49/107, de 7 de Julho de 1969, deixam de se aplicar às comissões normais de serviço em Macau.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 3 de Agosto de 1977.

Promulgado em 9 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 346/77
de 20 de Agosto

A Constituição da República consagrou como obrigação do Estado a realização de uma política nacional de prevenção e tratamento,

reabilitação e integração dos deficientes que, necessariamente, deverá ter em conta as situações com que são confrontados ao longo da vida e deverá assegurar-lhes o efectivo exercício dos direitos e deveres reconhecidos aos demais cidadãos, para que sejam aptos.

O Programa do I Governo Constitucional reconhece que a reabilitação e a integração social de deficientes implicam um complexo processo global que assenta na continuidade e interligação das acções que envolve e que entre si se complementam.

Impõe-se, por isso, eliminar a dissonância e ausência de complementaridade das acções prosseguidas pelos diferentes serviços e instituições que intervêm na reabilitação de deficientes.

Nesse sentido, o Programa do I Governo Constitucional recopoderá ser efectivada através de um organismo de composição plurinheceu que a reabilitação dos deficientes de qualquer natureza só departamental que planifique, coordene e articule as acções médicas educativas, de formação profissional e de trabalho, de equipamentos e seguranças sociais e outras, a cargo dos serviços a que for cometida a execução dos programas previamente definidos.

Admitiu-se que esse organismo fosse a Comissão Permanente de Reabilitação (CPR), criada pelo Decreto-Lei n.º 474/73, de 25 de Setembro, e amplamente reestruturada pelo Decreto-Lei n.º 425/76, de 29 de Maio.

O atento estudo deste diploma revelou que, apesar de representar um significativo avanço da procura de uma solução correcta, se justificava a sua revisão de forma a, melhor garantir a operacionalidade e eficácia desejadas.

Acresce que se reconhece toda a vantagem em se ultrapassar a fase de transição que representaria a Comissão, criando-se, desde já, um secretariado nacional, destinado a ser o instrumento do Governo para a implantação e articulação de uma política nacional de reabilitação de deficientes.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte.

CAPÍTULO I

Natureza e âmbito

Artigo 1.º É criado, na Presidência do Conselho de Ministros, na dependência do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem delegar, o Secretariado Nacional de Reabilitação, adiante designado por Secretariado.

Art. 2.º O Secretariado é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Art. 3.º O Secretariado tem por objecto ser o instrumento do Governo para a implantação de uma política nacional de habilitação, reabilitação e integração social dos deficientes, assente na planificação e coordenação das acções que concorrem neste domínio, em ordem à concretização do disposto no artigo 71.º da Constituição.

Art. 4.º Para os efeitos do presente diploma, a expressão reabilitação de deficientes entende-se significando os conceitos de educação, preparação profissional, reabilitação e integração social de deficientes.

CAPÍTULO II

Atribuições e competência

Art. 5.º São atribuições do Secretariado:

- 1) Exercer uma acção de consciencialização da sociedade quanto aos fins e meios necessários à reabilitação de deficientes e à imperatividade do dever nacional da sua efectivação;
- 2) Promover a obtenção dos elementos de informação necessários ao diagnóstico da situação nacional relativa à reabilitação de deficientes, bem como dos recursos afectos a esta finalidade;
- 3) Estudar e propor ao Governo as bases e as medidas necessárias à definição, articulação e execução de uma política nacional de reabilitação de deficientes;
- 4) Preparar e elaborar, segundo as orientações fornecidas pelo Governo e de harmonia com o sistema nacional de planeamento, a planificação das acções exigidas pela prossecução do objectivo fixado no artigo 3.º;
- 5) Coordenar a actividade dos serviços e instituições oficiais afectos à reabilitação de deficientes, assegurando a indispensável complementaridade e interligação de acções e acompanhando a concretização dos programas aprovados de acordo com os departamentos governativos de que dependem os respectivos serviços;
- 6) Concitar o apoio e colaboração dos serviços do Estado, autarquias locais, instituições de previdência, sector público empresarial e entidades privadas, tendo em vista a adopção de medidas que interessam à reabilitação de deficientes;

- 7) Valorizar e promover a articulação das instituições e iniciativas que visem objectivos previstos neste diploma, em ordem ao total aproveitamento dos recursos nacionais no domínio da reabilitação dos deficientes ;
- 8) Fomentar a cooperação e aperfeiçoamento técnico dos serviços ou organismos envolvidos nos processos de reabilitação de deficientes ;
- 9) Incentivar o desenvolvimento da investigação científica e técnica nos domínios da reabilitação de deficientes e a prospecção de experiências realizadas noutros países;
- 10) Coordenar e promover o desenvolvimento de relações de cooperação internacional no domínio da reabilitação de deficientes.

Art. 6.º Para o exercício das suas atribuições compete ao Secretariado:

- 1) Promover e patrocinar campanhas e acções de sensibilização da opinião pública para os problemas da reabilitação de deficientes, bem como para o direito que a estes assiste à adequada integração comunitária ;
- 2) Promover, através dos serviços competentes, a obtenção e actualização de elementos estatísticos relativos a deficientes ;
- 3) Elaborar o inventário dos serviços, instituições e estabelecimentos ligados ao processo de reabilitação de deficientes, com inclusão das finalidades que prosseguem e meios humanos, materiais, técnicos e financeiros de que dispõem ;
- 4) Apresentar ao Primeiro-Ministro as sugestões legislativas e as medidas ou providências que reconhecer necessárias ;
- 5) Emitir parecer, quando para tanto solicitado, sobre projectos de diplomas legais, medidas de política, projectos orçamentais ou de empreendimentos, emanados de qualquer sector estatal, que se relacionem com os seus objectivos e atribuições ;
- 6) Estabelecer disposições com os órgãos de planeamento regional e nacional a fim de salvaguardar a defesa dos interesses dos deficientes no domínio do planeamento ;
- 7) Contribuir para a avaliação das necessidades em instalações, equipamento e pessoal qualificado nas diversas áreas de reabilitação ;

- 8) Realizar estudos técnicos e reunir dados ou outros contributos convenientes para a planificação das acções de reabilitação;
- 9) Manter-se informado sobre o funcionamento e processos de actuação dos serviços e instituições com intervenção na reabilitação de deficientes e formular as recomendações convenientes para o seu melhoramento;
- 10) Propor ao Primeiro-Ministro as medidas de apoio a conceder a instituições privadas que prossigam fins de reabilitação de deficientes;
- 11) Organizar e apoiar acções de formação de pessoal nas diversas áreas da reabilitação de deficientes;
- 12) Promover e patrocinar, por si ou em colaboração com outras entidades, a realização de estudos ou trabalhos, seminários e outras iniciativas equivalentes, nomeadamente nos domínios:
 - a) Da investigação científica e tecnológica relativa a reabilitação médica, ensino especial, formação profissional e trabalho de deficientes;
 - b) Da arquitectura e urbanismo em ordem à definição das normas a que devem obedecer as construções hospitalares, escolares, habitacionais e de corrente utilização pública, de modo a permitirem a sua utilização e trabalho de deficientes;
- 13) Assegurar o intercâmbio de informação, fomentar a cooperação técnica e celebrar acordos com organizações estrangeiras ou internacionais;
- 14) Efectuar diagnósticos de situações ou realizar inquéritos junto de qualquer serviço ou estabelecimento afecto à reabilitação de deficientes, com o acordo ou a pedido das entidades que superintendem na sua gestão;
- 15) Exercer as demais funções que, no âmbito das suas atribuições, lhe sejam cometidas por despacho do Primeiro-Ministro.

Art. 7.º A acção do Secretariado no exercício das suas atribuições de coordenação visa assegurar a coerência e articulação das políticas, dos programas e das medidas adoptados nos diversos departamentos governativos que intervêm na reabilitação de deficientes e com os mesmos colaborar.

CAPÍTULO III

Órgãos do Secretariado

SECÇÃO I

Enumeração

Art. 8.º São órgãos do Secretariado:

- 1) O secretário nacional;
- 2) O Conselho Nacional de Reabilitação;
- 3) O conselho administrativo.

SECÇÃO II

Secretariado Nacional

Art. 9.º O secretário nacional é nomeado pelo Primeiro-Ministro, nos termos do artigo 29.º

Art. 10.º Compete ao secretário nacional:

- 1) Representar o Secretariado, em juízo ou fora dele;
- 2) Convocar e presidir, com voto de qualidade, ao Conselho Nacional de Reabilitação e ao conselho administrativo;
- 3) Orientar a actividade do Secretariado, dirigir todos os serviços, assegurar a adopção das medidas necessárias à prossecução dos seus fins e, de um modo geral, garantir o desempenho das funções;
- 4) Aprovar as instituições e regulamentos internos necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- 5) Exercer, relativamente ao pessoal do Secretariado, todos os poderes atribuídos na função pública aos directores-gerais quanto ao pessoal dos respectivos serviços;
- 6) Autorizar despesas nos termos e até aos limites estabelecidos para os dirigentes dos organismos dotados de autonomia financeira e administrativa;
- 7) Submeter à apreciação do Conselho Nacional de Reabilitação os programas e relatório de actividades, o orçamento e a conta de gerência do Secretariado;
- 8) Solicitar a comparência nas reuniões do Conselho Nacional de Reabilitação de representantes de instituições e serviços sempre que a sua audição se revele útil em função das matérias a tratar;

- 9) Promover, de acordo com a natureza dos assuntos a estudar, a participação de serviços, instituições e sectores profissionais;
- 10) Submeter a despacho do Primeiro-Ministro os assuntos que requirem a sua apreciação.

Art. 11.º O secretário nacional será coadjuvado por dois secretários-adjuntos, um dos quais o substituirá nas suas ausências ou impedimentos.

Art. 12.º O secretário nacional poderá delegar nos secretários-adjuntos a competência que lhe é atribuída neste diploma, nomeadamente na coordenação de grupos de trabalho, com ressalva da presidência do Conselho Nacional de Reabilitação, em que só poderá ser substituído nas suas ausências ou impedimentos.

SECÇÃO III

Conselho Nacional de Reabilitação

Art. 13.º O Conselho Nacional de Reabilitação, também abreviadamente designado no presente diploma por Conselho, é composto pelo secretário nacional, que presidirá, e pelos vogais seguintes:

- 1) Um vogal em representação de cada um dos seguintes Ministérios e Secretarias de Estado:
 - a) Ministério da Defesa Nacional;
 - b) Ministério da Administração Interna;
 - c) Ministério das Finanças;
 - d) Ministério do Trabalho;
 - e) Ministério dos Transportes e Comunicações;
 - f) Ministério das Obras Públicas;
 - g) Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção;
 - h) Secretaria de Estado da População e Emprego;
 - i) Secretaria de Estado da Administração e Equipamento Escolar;
 - j) Secretaria de Estado da Orientação Pedagógica;
 - l) Secretaria de Estado da Saúde;
 - m) Secretaria de Estado da Segurança Social;
- 2) Um vogal em representação da Associação Portuguesa de Deficientes (APD);
- 3) Um vogal em representação da Associação dos Deficientes das Forças Armadas (ADFA).

Art. 14.º — 1. Os vogais referidos no n.º 1) do artigo anterior são designados pelos respectivos Ministros e Secretários de Estado, decorrendo da sua nomeação a atribuição do mandato necessário à prática dos actos da competência do Conselho Nacional de Reabilitação.

2. A composição do Conselho Nacional de Reabilitação pode ser alterada por portaria do Primeiro-Ministro, a fim de adequar a representação dos Ministérios e Secretarias de Estado às alterações que se verifiquem na estrutura do Governo e à necessidade ou desnecessidade que venha a reconhecer-se na sua presença.

Art. 15.º Compete ao Conselho Nacional de Reabilitação:

- 1) Apreciar e aprovar propostas a apresentar ao Primeiro-Ministro visando a definição, articulação e execução de uma política nacional de reabilitação de deficientes;
- 2) Apreciar os planos e programas de actividades dos serviços e instituições ligados à reabilitação de deficientes;
- 3) Apreciar e aprovar as sugestões legislativas a submeter ao Primeiro-Ministro;
- 4) Pronunciar-se sobre as directrizes gerais do Secretariado e propor linhas de orientação para a sua actividade;
- 5) Acompanhar a actividade do Secretariado, formulando as recomendações que entenda convenientes;
- 6) Apreciar os planos plurianuais de actividade do Secretariado;
- 7) Apreciar e aprovar, até 15 de Setembro de cada ano, o plano anual de actividade do Secretariado para o ano seguinte e o respectivo orçamento;
- 8) Apreciar e aprovar, até 15 de Março de cada ano, o relatório da actividade do Secretariado no ano anterior e a respectiva conta de gerência;
- 9) Pronunciar-se sobre os assuntos que o secretário nacional, ou qualquer vogal, submeta à sua consideração;
- 10) Aprovar o seu próprio regulamento interno, onde poderá ser prevista a criação de secções.

Art. 16.º — 1. O Conselho reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo secretário nacional, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos vogais.

2. O Conselho só pode funcionar com a presença de, pelo menos, metade dos seus membros.

Art. 17.º Os vogais do Conselho devem assegurar a colaboração dos Ministérios, Secretarias de Estado ou associações que representam

e, nomeadamente, promover a prestação de informações, estudos e pareceres que lhes tenham sido solicitados.

Art. 18.º — 1. Para além das reuniões ordinárias e extraordinárias, pode o secretário nacional convocar reuniões restritas aos vogais representantes dos departamentos governativos directamente interessados nos planos de acção e nas actividades em curso, com o fim de ser estabelecida uma mais estreita colaboração entre o Secretariado e estes departamentos.

2. Nos termos do número anterior, poderão ser convocadas reuniões restritas aos vogais a que se reportam os n.ºs 2) e 3) do artigo 13.º, com o fim de serem analisadas propostas e sugestões apresentadas ao Secretariado por instituições, serviços e sectores profissionais de natureza privada ligados à reabilitação de deficientes.

SECÇÃO IV

Conselho administrativo

Art. 19.º O conselho administrativo é constituído pelo secretário nacional, que presidirá, por um representante do Ministério das Finanças e pelo chefe da Repartição Administrativa do Secretariado.

Art. 20.º Ao conselho administrativo compete:

- 1) Elaborar o projecto de orçamento e a conta de gerência ;
- 2) Fiscalizar a execução do orçamento anual do Secretariado ;
- 3) Superintender na cobrança e arrecadação das receitas ;
- 4) Orientar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração ;
- 5) Pronunciar-se sobre a aceitação de herança, legados ou doações ;
- 6) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo secretário nacional.

Art. 21.º O conselho administrativo reúne, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, quando convocado.

Art. 22.º O Secretariado dispõe dos seguintes serviços:

- a) Direcção dos Serviços de Reabilitação ;
- b) Centro de Documentação e Informação Técnica ;
- c) Centro de Informação e Relações Públicas ;
- d) Repartição Administrativa.

Art. 23.º A Direcção dos Serviços de Reabilitação compreende:

- a) Divisão da Infância e Juventude ;
- b) Divisão da População Adulta ;
- c) Divisão da Terceira Idade.

Art. 24.º — 1. Compete à Direcção dos Serviços de Reabilitação, em colaboração com os departamentos governativos competentes, o estudo dos problemas e a preparação das medidas necessárias à definição, articulação e execução das políticas de reabilitação que tenham em conta as situações que enfrentam os deficientes ao longo da vida.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, deverá, nomeadamente, a Direcção dos Serviços, através das divisões que compreende e em cada uma das respectivas áreas, após audição dos departamentos governativos competentes:

- a) Preparar a definição das linhas de política e objectivos;
- b) Preparar as medidas que promovam a aplicação integrada e coordenada dos princípios e métodos que deverão informar as acções de reabilitação;
- c) Estudar e avaliar os meios necessários à concretização de programas e acções;
- d) Elaborar ou colaborar na preparação de projectos específicos e planos integrados de acção;
- e) Estudar os planos e programas de actividade dos serviços e instituições ligados à reabilitação e com estes manter estreito contacto;
- f) Acompanhar a execução de planos e programas;
- g) Elaborar as medidas e providências que reconhecer necessárias e efectuar os demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo secretário nacional.

Art. 25.º Compete ao Centro de Documentação e Informação Técnica:

- a) Promover a aquisição, tratamento e difusão de informação científica e técnica relativa ao sector;
- b) Organizar e assegurar o funcionamento da biblioteca;
- c) Manter contacto com organismos congéneres com vista à recolha, utilização e divulgação da informação disponível referente ao sector;
- d) Promover a recolha e efectuar o tratamento dos elementos estatísticos a que se refere o n.º 2) do artigo 6.º e outros que se revelem necessários, sem prejuízo do sistema estatístico nacional;
- e) Elaborar o inventário a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- f) Assegurar os serviços de reprografia.

Art. 26.º Compete ao Centro de Informação e Relações Públicas:

- a) Assegurar os contactos com os meios de comunicação social;

- b) Analisar a informação dos órgãos de comunicação social seleccionando notícias e artigos de opinião relativos ao sector;
- c) Assegurar os serviços de atendimento e relações com o público.

Art. 27.º Compete à Repartição Administrativa:

- a) Assegurar os serviços de expediente geral, contabilidade, economato e de administração do pessoal do Secretariado;
- b) Prestar apoio administrativo aos órgãos e serviços do Secretariado.

CAPÍTULO V

Pessoal

Art. 28.º — 1. O Secretariado dispõe do pessoal constante do quadro publicado em anexo ao presente diploma.

2. O quadro referido no número anterior poderá ser alterado por portaria referendada pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças.

3. A distribuição do pessoal do Secretariado será efectuada por despacho do secretário nacional.

Art. 29.º — 1. O secretário nacional será nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, ouvidas as associações de deficientes referidas nos n.ºs 2) e 3) do artigo 13.º, de entre pessoas de reconhecida competência e sensibilização à problemática da reabilitação de deficientes.

2. Os lugares de secretário-adjunto serão providos por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do secretário nacional, de entre pessoas de reconhecida competência e sensibilização à problemática da reabilitação de deficientes.

3. Os lugares referidos neste artigo serão desempenhados em regime de comissão de serviço, por tempo indeterminado.

4. Quando a escolha recaia em trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas ou privadas, será aplicável o Decreto-Lei n.º 260/76 e a legislação em vigor para a requisição ao sector privado.

Art. 30.º O lugar de director de serviços será provido, em comissão de serviço, por tempo indeterminado, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado.

Art. 31.º Os lugares de chefe de divisão serão providos, em comissão de serviço, por tempo indeterminado, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado.

Art. 32.º — 1. Os lugares de técnico principal e de técnico de 1.ª classe serão providos, respectivamente, de entre os técnicos de 1.ª classe e os técnicos de 2.ª classe com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço nestas categorias.

2. Os lugares de técnico de 2.ª classe serão providos, mediante concurso documental, de entre diplomados com curso superior adequado.

Art. 33.º O lugar de chefe de repartição será provido de entre chefes de secção com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço nesta categoria ou de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado.

Art. 34.º — 1. Os lugares de técnico auxiliar principal e de técnico auxiliar de 1.ª classe serão providos de entre, respectivamente, os técnicos auxiliares de 1.ª classe e os técnicos auxiliares de 2.ª classe com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço nestas categorias.

2. Os lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe serão providos, mediante concurso documental, de entre indivíduos com o curso geral dos liceus ou habilitação equivalente.

Art. 35.º — 1. Os lugares de chefe de secção serão providos de entre os primeiros-oficiais com mais de três anos de bom e efectivo serviço nesta categoria ou de entre diplomados com curso superior adequado ao desempenho das funções.

2. Os lugares de primeiro-oficial e segundo-oficial serão providos, por concurso, respectivamente de entre os segundos-oficiais e os terceiros-oficiais com mais de três anos de bom e efectivo serviço nestas categorias.

3. Os lugares de terceiro-oficial serão providos, por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou que possuam habilitação equivalente e escriturários-dactilógrafos do respectivo quadro, com mais de três anos de bom e efectivo serviço nesta categoria, habilitados com a escolaridade obrigatória, segundo a idade do candidato.

4. O lugar de operador de reprografia de 2.ª classe será provido, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, segundo a idade do candidato, desde que já vinculado à função pública.

5. Os lugares de escriturário-dactilógrafo serão providos, por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, de harmonia com a idade do candidato.

Art. 36.º Os lugares a que se reportam os artigos 30.º, 31.º, 32.º, n.º 1, 33.º, 34.º, n.º 1, e 35.º, n.º 1, serão de nomeação do Primeiro-Ministro, sob proposta do secretário nacional.

Art. 37.º Os lugares de motorista, telefonista, contínuo e servente serão providos nos termos da lei geral.

Art. 38. — 1. Para a realização de trabalhos que requeiram formação e experiência especializadas poderá o Secretariado requisitar, mediante despacho do Primeiro-Ministro, com prévia audiência do Ministro do departamento respectivo, funcionários de outros serviços,

2. O pessoal requisitado poderá optar pelo vencimento e demais abonos do lugar de origem, o qual poderá ser preenchido interinamente.

3. O tempo de serviço prestado pelos funcionários requisitados contará, para todos os efeitos legais, como se tivesse sido prestado no quadro de origem, mantendo os funcionários durante esse tempo todos os direitos, incluindo os relativos à promoção.

Art. 39.º O Secretariado poderá contratar além do quadro ou admitir em regime de prestação de serviços o pessoal que for julgado necessário para a realização de trabalhos eventuais ou extraordinários, com obediência às normas vigentes sobre excedentes de pessoal na função pública.

Art. 40.º — 1. Para a realização de estudos específicos, inquéritos ou outros trabalhos de carácter eventual poderá o secretário nacional celebrar contratos de tarefa com quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras.

2. Estes contratos não conferem a qualidade de agente e administrativo.

CAPÍTULO VI

Regime financeiro e patrimonial

Art. 41.º Constituem receitas do Secretariado:

- 1) As dotações e subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;
- 2) Doações, heranças, legados ou quaisquer liberalidades que lhe forem destinados por quaisquer entidades, nacionais ou estrangeiras;
- 3) O produto de venda de publicações;
- 4) Os rendimentos dos bens que fruir a qualquer título;
- 5) Quaisquer outras receitas que legalmente lhe pertençam ou sejam atribuídas.

Art. 42.º — 1. O Secretariado arrecadará e administrará as suas receitas e, por meio delas, satisfará as despesas necessárias ao exercício das suas atribuições.

2. Para tanto organizará o seu próprio orçamento anual, o qual será sujeito ao visto do Ministro das Finanças e à aprovação do Primeiro-Ministro.

Art. 43.º — 1. Observados os condicionalismos legais aplicáveis, o Secretariado pode adquirir, administrar e alienar bens.

2. A aquisição ou alienação de bens imobiliários, assim como a celebração de contratos de arrendamento, depende de autorização do Primeiro-Ministro.

Art. 44.º A aceitação de heranças, legados ou doações de que resultem encargos para o Secretariado apenas poderá ter lugar mediante autorização do Primeiro-Ministro, ouvido o Ministro das Finanças.

Art. 45.º — 1. As receitas do Secretariado são depositadas na Caixa Geral de Depósitos, sendo a conta movimentada pela assinatura conjunta do secretário nacional e de um dos secretários-adjuntos ou do chefe da Repartição Administrativa, ou, ainda, por delegação do primeiro, pela assinatura dos dois últimos.

2. Os levantamentos de fundos serão efectuados por meio de cheques nominativos.

3. Para satisfação de despesas correntes, o conselho administrativo poderá manter em cofre um fundo permanente de montante a fixar por despacho do Primeiro-Ministro, que não poderá nunca ser superior ao valor de um duodécimo do orçamento anual do Secretariado.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Art. 46.º O primeiro provimento de lugares do quadro de pessoal do Secretariado poderá, em condições devidamente justificadas e aprovadas pelo Primeiro-Ministro, ser feito directamente para qualquer das categorias ou classes, independentemente do tempo de serviço anteriormente prestado, com observância das habilitações literárias exigíveis nos termos da lei geral e do presente diploma, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Art. 47.º São transferidos para a titularidade do Secretariado todos os bens afectos ao funcionamento da Comissão Permanente de Reabilitação, criada pelo Decreto-Lei n.º 474/73, de 25 de Setembro, incluindo a documentação e arquivos mencionados no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 425/76, de 29 de Maio.

Art. 48.º Enquanto e na medida em que as receitas próprias se revelarem insignificantes, serão suportados pelo Orçamento Geral do Estado os encargos decorrentes da execução do presente diploma.

devido o Ministro das Finanças adoptar as providências para tal necessárias.

Art. 49.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 425/76, de 29 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—*Mário Soares*.

Promulgado em 9 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro de pessoal

	Número de lugares	Letra
Pessoal dirigente:		
Secretário nacional	1	B
Secretários-adjuntos	2	C
Director de serviços	1	D
Chefes de divisão	3	E
Chefe de repartição	1	F
Pessoal técnico:		
Técnicos principais	7	E
Técnicos de 1.ª classe	12	F
Técnicos de 2.ª classe	14	H
Técnicos auxiliares principais	4	J
Técnicos auxiliares de 1.ª classe	6	L
Técnicos auxiliares de 2.ª classe	8	M
Pessoal administrativo:		
Chefes de secção	2	J
Primeiros-oficiais	3	L
Segundos-oficiais	3	N
Terceiros-oficiais	3	Q
Escriturários-dactilógrafos	10	S
Pessoal auxiliar:		
Operador de reprografia de 2.ª classe	1	Q
Telefonistas	2	S
Motoristas	2	S
Contínuos	5	T
Serventes	3	U

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 347/77 de 23 de Agosto

1. O Instituto Superior Militar (ISM), criado pelo Decreto-Lei n.º 241/77, de 8 de Junho, é o herdeiro do património histórico e tradições da Escola Central de Sargentos (ECS), estabelecimento de ensino militar que, ao longo de cerca de oitenta anos, formou numerosas gerações de oficiais dos quadros permanentes oriundos, essencialmente, da classe de sargentos.

2. A reorganização em curso nas forças armadas necessariamente impõe uma revisão dos cursos de formação de oficiais.

3. Assim, o estatuto orgânico do ISM, além de estabelecer as providências necessárias à prossecução dos fins deste estabelecimento de ensino militar, revoga o regulamento da ECS, datado de 1955 e subsequentemente modificado por força de outros diplomas legais.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO SUPERIOR MILITAR

CAPÍTULO I

Definição, missão e constituição orgânica

Artigo 1.º — 1. O Instituto Superior Militar (ISM) é um estabelecimento de ensino superior que funciona na dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), através do Departamento de Instrução, com a finalidade de formar oficiais para o quadro permanente do Exército, oriundos essencialmente da classe de sargentos.

2. Para efeitos de segurança, justiça e disciplina e assuntos relativos a pessoal não docente nem discente depende do comando da região militar em cuja área estiver localizado.

Art. 2.º Para cumprimento da sua finalidade, o ISM tem por missão:

- a) Ministrando formação técnico-científica e humanística de nível superior, por forma a facultar aos futuros oficiais os conhecimentos e a cultura indispensáveis ao exercício da função militar e as bases necessárias ao contínuo aperfeiçoamento ao longo da sua carreira;

- b) Promover a formação técnico-militar necessária ao eficiente desempenho das funções inerentes aos oficiais do Exército dos quadros a que forem destinados.

Art. 3.º O ISM tem a seguinte constituição orgânica geral:

- a) Comando;
- b) Direcção de Instrução;
- c) Corpo de Alunos;
- d) Serviços Gerais e de Administração.

Art. 4.º — 1. O comandante é um coronel do Exército, nomeado pelo CEME, perante o qual é responsável pela actividade geral do ISM.

2. Ao 2.º comandante, tenente-coronel do Exército, compete, especialmente, superintender em todos os assuntos de natureza administrativa.

Art. 5.º — 1. Os quadros orgânicos do ISM serão os definidos por portaria do CEME.

2. As funções dos respectivos órgãos devem constar do regulamento interno.

CAPÍTULO II

Organização dos cursos

Art. 6.º — 1. São ministrados no ISM os seguintes cursos:

- a) Curso A, para a formação de oficiais do serviço geral do Exército;
- b) Curso B, para a formação de oficiais dos serviços técnicos do serviço de material;
- c) Curso C, para a formação de oficiais dos serviços técnicos da arma de transmissões;
- d) Curso D, para a formação de oficiais do quadro das bandas e fanfarras;
- e) Curso E, para a formação de oficiais dos quadros da Força Aérea.

2. Os planos de ensino, disciplinas e duração dos cursos referidos no n.º 1 deste artigo serão regulados por portaria do CEME.

3. Poderão vir a ser ministrados outros cursos a designar pelo CEME, que, por portaria, definirá as suas finalidades, planos de ensino e condições de admissão.

Art. 7.º Os cursos referidos no artigo anterior conferem grau académico a definir pelo Ministro da Educação e Investigação Científica face aos currículos e nível desses cursos.

CAPÍTULO III

Distribuição e duração dos trabalhos escolares

Art. 8.º O ano escolar irá de 1 de Outubro a 10 de Agosto e o ano lectivo funcionará de 16 de Outubro a 30 de Junho.

Art. 9.º — 1. O ano lectivo será dividido em dois semestres:

- a) O 1.º semestre, de 16 de Outubro até ao início das férias do Carnaval;
- b) O 2.º semestre, desde o final das férias do Carnaval até 30 de Junho.

2. Os períodos de férias escolares serão os anualmente fixados por despacho do CEME.

CAPÍTULO IV

Corpo docente

Art. 10.º O ensino das cadeiras e das instruções a ministrar no ISM compete ao corpo docente, ao qual é cometida a realização da finalidade formativa expressa na missão deste estabelecimento de ensino.

Art. 11.º O corpo docente é constituído por:

- a) Todos os professores, militares e civis, para a regência das cadeiras e seus adjuntos efectivos, devendo a sua composição satisfazer as seguintes regras gerais:

Professores das cadeiras, até ao limite máximo de vinte e quatro professores;

Professores adjuntos, para cada uma das cadeiras com trabalhos práticos, até ao limite de doze professores adjuntos;

- b) Professores de línguas, um professor por cada língua cujo ensino é ministrado no ISM;
- c) Instrutores de educação física e desportos, dois oficiais com o curso de Educação Física.

Art. 12.º Os limites máximos fixados para os quantitativos de professores das carreiras, adjuntos e de línguas poderão ser alterados por portaria do CEME.

Art. 13.º As condições de provimento, direitos e deveres dos professores e adjuntos, militares e civis, são os constantes do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965.

CAPÍTULO V

Admissão de alunos

Art. 14. — 1. A admissão de alunos no ISM processa-se através de concurso, para a matrícula no 1.º ano dos cursos e para o preenchimento das vagas anualmente fixadas pelo Estado-Maior do Exército.

2. Podem ser admitidos como alunos do ISM elementos de forças armadas estrangeiras, nas condições a definir pelo CEME.

Art. 15.º O número de alunos a admitir em cada ano será fixado anualmente por despacho do CEME, até seis meses antes do início dos cursos.

Art. 16.º São condições gerais de admissão à matrícula no Instituto:

- a) Ser sargento-ajudante de qualquer arma, serviço ou quadro do Exército, da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal;
- b) Ser primeiro-sargento de qualquer arma, serviço ou quadro do Exército, da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal com, no mínimo, quatro anos de serviço efectivo a partir da data da promoção a este posto e referidos a 30 de Setembro do ano em que concorre;
- c) Ter menos de 40 anos de idade referidos a 31 de Dezembro do ano de admissão ao curso;
- d) Ter o curso complementar dos liceus ou habilitações literárias equivalentes;
- e) Ter obtido aproveitamento nas provas de admissão;
- f) Possuir a necessária robustez física, verificada por uma junta de inspecção;
- g) Ter boa informação do respectivo comandante, director ou chefe.

Art. 17.º São condições especiais de admissão aos cursos:

- a) *Curso A.* — Pertencer às armas de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia e ao serviço de administração

- militar, serviço de saúde, serviço de material (artífices), serviço geral do Exército, ramo de corneteiros e clarins do quadro das bandas e fanfarras do Exército e ainda à Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal, nas especialidades afins com as indicadas para o Exército ;
- b) *Curso B.* — Pertencer ao serviço de material do Exército e à Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal, nas especialidades afins com o serviço de material do Exército ;
- c) *Curso C.* — Pertencer à arma de transmissões e à Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal, nas especialidades afins com a arma de transmissões ;
- d) *Curso D.* — Pertencer ao ramo de músicos do quadro das bandas e fanfarras do Exército e à Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal, nas especialidades afins ;
- e) *Curso E.* — Pertencer à Força Aérea e satisfazer às condições que forem estabelecidas pelo Chefe do Estado-Maior daquele ramo.

Art. 18.º — 1. São admitidos ao concurso anual de admissão todos os sargentos que, satisfazendo às condições de admissão, a queixaram ao CEME.

2. Serão definitivamente excluídos do concurso os candidatos que reprovem ou desistam duas vezes nas respectivas provas de admissão.

Art. 19.º — 1. Quando o número de candidatos exceder as vagas, serão os mesmos ordenados pela classificação obtida na prova de admissão e admitidos aos respectivos cursos por esta ordem, até ao limite das vagas.

2. Em caso de igualdade de classificação na prova de admissão, são condições de preferência:

- 1.ª Posto mais elevado ;
- 2.ª Maior antiguidade ;
- 3.ª Mais tempo de serviço efectivo ;
- 4.ª Maior idade.

3. Os candidatos aprovados e que não sejam admitidos por falta de vagas podem concorrer enquanto satisfizerem às condições de admissão.

Art. 20.º As provas e respectivas matérias, bem como as operações do concurso de admissão ao ISM, serão objecto de regulamento.

CAPÍTULO VI

Aproveitamento e situação escolar dos alunos

Art. 21.º As condições de frequência, aproveitamento e situação escolar dos alunos constam do Regulamento Escolar do ISM.

Art. 22.º A classificação final de cada aluno será, quantitativamente, expressa pela média aritmética das classificações anuais dos anos do curso, arredondada até às décimas, podendo, se necessário, ser aproximada até às centésimas, para efeitos de escalonamento, e, qualitativamente, por designações a definir por portaria do CEME.

Art. 23.º Após a primeira e segunda épocas de exames serão enviadas ao Departamento de Pessoal e à Repartição de Instrução relações com as classificações finais dos alunos que concluíram os cursos do ISM nas épocas referidas, os quais serão promovidos seguidamente ao posto de alferes, independentemente de vacatura, pela ordem de classificação final obtida.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Art. 24.º Os alunos que no ano lectivo de 1976-1977 frequentam os cursos da Escola Central de Sargentos concluirão no ISM os mesmos cursos, ao abrigo da legislação e disposições legais anteriores a este diploma.

Art. 25.º Até ao ano lectivo de 1983-1984, inclusive, podem ser admitidos ao concurso os sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos com menos de 46 anos de idade referidos a 31 de Dezembro do ano de admissão ao curso e com dispensa da condição da alínea d) do artigo 16.º

Art. 26.º Com a entrada em vigor do presente diploma ficam revogadas todas as disposições legais e determinações anteriores que o contrariem.

Art. 27.º O presente diploma será regulamentado na especialidade por portarias do CEME.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 3 de Agosto de 1977.

Promulgado em 9 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 354/77
de 30 de Agosto**

O Decreto-Lei n.º 618/76, de 27 de Julho, procurou dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 301.º da Constituição, instituindo um sistema transitório de direcção da instrução preparatória.

As soluções adoptadas não se revelaram eficazes.

O problema está em vias de poder obter solução definitiva através da reorganização dos tribunais judiciais. Entretanto, e a fim de obviar a situações de verdadeiro bloqueamento que começam a verificar-se em algumas comarcas em que não há juízos de instrução criminal, fundamentalmente por carência de juizes para o respectivo provimento, revogam-se agora os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 1.º e o artigo 2.º do citado diploma e ensaia-se uma nova solução, da qual se fiam positivas vantagens.

De acordo com o esquema que no presente diploma se consagra, a instrução passa a ser dirigida pelo juiz da comarca, que por essa razão ficará impedido de intervir no julgamento, sendo para este efeito substituído, conforme os casos, por outro juiz em serviço no mesmo tribunal ou por juiz de comarca próxima, a designar pelo Conselho Superior da Magistratura.

Opera-se assim uma inversão, com sacrifício transitório do mediato ao imediato, com o correspondente ganho de tempo para a procura de soluções definitivas e, espera-se, também de eficácia.

No uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 51/77, de 26 de Julho, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 1.º e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 618/76, de 27 de Julho.

Art. 2.º — 1. Enquanto não forem criados juízos de instrução criminal em número e nos locais julgados adequados às necessidades do País, e enquanto ou na medida em que não for possível prover esses lugares, a direcção da instrução na área de cada comarca competirá ao juiz titular do respectivo tribunal, o qual ficará impedido de intervir no julgamento, a realizar por juiz de comarca próxima designado pelo Conselho Superior da Magistratura.

2. Nos tribunais com mais de um juízo ou em que houver juiz auxiliar operar-se-á entre os juizes a repartição de competência a que se refere o número anterior, em regime de substituição recíproca ou pela forma prescrita pelo Conselho Superior da Magistratura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* —
— *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 23 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

III — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 105/77
de 6 de Agosto

Tendo em conta as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares a celebrar contratos para a execução da empreitada de remodelação da ala nascente do edifício principal do Regimento de Lanceiros de Lisboa, na importância de 14 873 513\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá exceder, em cada ano, as seguintes quantias:

- a) Em 1977 — 10 212 500\$;
- b) Em 1978 — 4 661 013\$.

2. A importância fixada para o ano de 1978 será adicionada do saldo apurado do ano de 1977.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 8 de Junho de 77.

Promulgado em 27 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto n.º 107/77
de 16 de Agosto

Considerando ser de aplicar ao pessoal de enfermagem civil das forças armadas o Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As disposições do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, são aplicáveis ao pessoal civil de enfermagem em serviço nas forças armadas que tenha um regime de trabalho idêntico ao pessoal da mesma categoria a que aquele diploma se refere.

2. O processo de provimento e acessos far-se-á através dos órgãos e entidades competentes das forças armadas.

3. Os mesmos órgãos e entidades deverão proceder, no prazo de quinze dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, à alteração dos respectivos quadros de pessoal, a qual se fará através de portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo ou só do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando interessar a órgãos directamente dependentes do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 2.º As diferenças de remunerações devidas no corrente ano ao pessoal referido no artigo anterior poderão ser transitoriamente satisfeitas em conta das disponibilidades das verbas inscritas para vencimentos do mesmo pessoal.

Art. 3.º As dúvidas e casos omissos resultantes da execução deste diploma serão resolvidos por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e também do Ministério das Finanças, quando for caso disso.

Art. 4.º O presente decreto produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1976 e entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Julho de 1977.

Promulgado em 3 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento
Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 111/77
de 26 de Agosto

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos insorita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Defesa Nacional — Departamento do Exército

Despesas dos anos de 1973 e 1975, referentes a encargos com a saúde e subsídios para funerais, a liquidar pela Direcção do Serviço de Finanças 50 699\$90

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira — José Manuel de Medeiros Ferreira — António Miguel Morais Barreto — Alfredo Jorge Nobre da Costa — Carlos Alberto da Mota Pinto — António Manuel Maldonado Gonelha — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia — Armando Bacelar — Emilio Rui da Veiga Peixoto Vilar — João Or-lindo de Almeida Pina — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 9 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

IV — RESOLUÇÕES

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 189/77

O Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 160.º a 185.º — e especificamente dos artigos 168.º, 176.º e 178.º — do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto n.º 16 963, de 15 de Junho de 1929, a cuja apreciação procedeu a solicitação do Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do artigo 146.º e do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 20 de Julho de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 210-A/77

A desvalorização do escudo verificada em fins de Fevereiro do corrente ano, acrescida da continuação do processo inflacionista e do agravamento do preço de alguns petróleos brutos, verificado em meados do ano, ainda não foi repercutida nos preços de venda dos diversos combustíveis.

Estê facto, aliado a uma aceleração no consumo interno dos mesmos combustíveis, tem contribuído para agravar significativamente o saldo negativo da balança de pagamentos, o que obriga a reforçar as medidas de austeridade que o Governo tem vindo a implementar no campo da energia.

Nestas condições, os preços de alguns combustíveis são aumentados, sendo de notar que os novos preços do gásóleo e do fuelóleo, combustíveis essencialmente ligados às actividades industriais, se man-

têm, mesmo com estes aumentos, aos níveis mais baixos verificados na Europa.

No que se refere ao fuelóleo, para incentivar a economia no seu consumo, instituem-se apoios premiando as realizações que conduzam à sua poupança.

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Agosto de 1977, resolveu:

1 — Preços dos combustíveis líquidos:

São fixados, para vigorarem no continente e ilhas adjacentes a partir das 0 horas do dia 26 de Agosto de 1977, os seguintes preços de combustíveis:

Gasolina I. O. 98 RM:

26\$ por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Gasolina I. O. 85 RM:

23\$ por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Petróleo:

6\$ por litro, fornecido no continente e ilhas adjacentes, quer a granel, quer em taras, nos postos de revenda.

Gasóleo:

7\$50 por litro, fornecido no continente e ilhas adjacentes, nos postos de abastecimento, quer a granel, quer em taras.

À Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses será fornecido a 7\$ o litro, mas, quando as entregas se verificarem nos armazéns de Lisboa e Porto das companhias distribuidoras, será reduzido o diferencial de transporte legalmente em vigor para aqueles distritos.

Fuelóleo:

3\$30 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em Lisboa, Matosinhos e Ponta Delgada. Para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, a Electricidade de Portugal — EDP, a Empresa Insular de

Electricidade e a Empresa de Electricidade da Madeira mantêm-se os preços fixados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/77, de 20 de Janeiro de 1977.

2 — Apoios técnico e financeiro aos consumidores de combustíveis:

2.1 — O Ministro da Indústria e Tecnologia poderá autorizar a concessão de bónus, para consumos de fuelóleo superiores a 1000 t anuais, desde que os consumidores respectivos provem estar a trabalhar com o máximo de eficiência na utilização desse combustível.

2.2 — Para se habilitarem ao referido bónus, devem os interessados apresentar o seu pedido, devidamente justificado e documentado, à respectiva companhia distribuidora, que o remeterá à Direcção-Geral dos Combustíveis devidamente informado.

2.3 — O valor dos parâmetros a considerar para a fixação dos bónus, bem como as datas de apresentação dos pedidos, serão definidos pelo Ministério da Indústria e Tecnologia, através do Ministro da Indústria e Tecnologia.

2.4 — Os encargos financeiros resultantes da concessão dos bónus serão suportados pelo Fundo de Abastecimento, para o que devem ter prévio cabimento no seu orçamento, com base em propostas apresentadas pela Direcção-Geral dos Combustíveis e aprovadas pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia.

2.5 — As Secretarias de Estado da Energia e Minas e do Orçamento, em cumprimento do n.º 4 da resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/77, de 20 de Janeiro, procederão, no prazo de trinta dias, à reformulação do esquema de apoio técnico e financeiro aos consumidores industriais de combustíveis, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 1 de Abril de 1976.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Agosto de 1977. —
O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

V — PORTARIAS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Portaria

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de brasão de armas da 1.ª Brigada Mista, Independente cuja reprodução consta da tetracromia anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — De prata, cinco escudetes antigos de azul, postos em cruz, os dos flancos apontados ao centro, carregados, cada um, de onze besantes de prata, 3, 2, 3, 2, 1, com bordadura diminuída e ameçada de azul.

Elmo — Militar, de prata forrado a vermelho, a três quartos para a dextra.

Correia — De vermelho, perfilada de oiro.

Paquife e virol — De prata e azul.

Timbre — Leão saínte de oiro, empunhando na garra dianteira dextra um chicote de armas de prata, encabado de azul.

Suportes — Dois cavalos de batalha: o da dextra de negro, ajaezado de vermelho, gualdrapado da Ordem de Templo, couraçado de prata, enfreado e com estribos e fivelas de oiro, sustentando o balsão da Ordem do Templo, franjado de oiro, a lança de vermelho, com ferro e copos de oiro; o da sinistra de vermelho, ajaezado de negro, gualdrapado da Ordem de Cristo, couraçado de prata, enfreado e com estribos e fivelas de oiro, segurando o balsão da Ordem de Cristo, franjado de oiro, a lança de negro, com ferro e copos de oiro (as armas e o balsão da Ordem do Templo são partido de prata e negro e brocante na linha divisória uma cruz da Ordem de vermelho).

Terrado — De verde e nele assente um guante dextro de prata, posto em faxa virado à sinistra; à dextra uma figueira do inferno e à sinistra um cardo, ambos de sua cor.

Divisa — Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao terrado, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de azul: FEITOS FARÃO TÃO DIGNOS DE MEMÓRIA. («Os Lusíadas», Canto X, Estância 79.)

Simbologia e alusões das peças e dos esmaltes — Os escudetes antigos são as armas de Portugal antigo (anterior a El-Rei D. Afonso III), a bordadura diminuída caracteriza um Comando Territorial Independente, e hierarquicamente inferior às Regiões Militares e é ameçada, como diferença dos Comandos Territoriais Independentes das Ilhas Adjacentes.

A Cruz de Cristo (patenteia, vermelha e vazia de campo) constitui um símbolo heráldico nacional, conhecido internacionalmente e simultaneamente é o símbolo heráldico da Ordem da mesma invocação, em cujo antigo território se situa a sede da 1.ª B. M. I. A Cruz do Templo (orbicular) é o símbolo heráldico daquela Ordem, imediata antecessora da Ordem de Cristo.

A bordadura e a sua cor aludem à missão da NATO e ao seu modo de actuar.

O leão saínte alude ao símbolo heráldico do Exército Português. O chicote de armas ostenta o metal e a cor da NATO.

Os cavalos de batalha, couraçados, representam a característica técnico-militar da 1.ª B. M. I., constituída por unidades blindadas.

O guante significa um desafio ao futuro, de cujo espírito novo a 1.ª B. M. I. se apresenta como expoente; a figueira do inferno e o cardo significam a aspereza dos caminhos da honra.

- O oiro significa nobreza e constância.
- A prata significa riqueza e eloquência.
- O vermelho significa energia, ardor bélico e sangue derramado.
- O azul significa zelo e lealdade.
- O verde significa liberdade e abundância.
- O negro significa firmeza e honestidade.

Estado-Maior do Exército, 15 de Julho de 1977.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Rocha Vieira*, General.



BRASÃO DE ARMAS DA 1.ª BRIGADA MISTA INDEPENDENTE

(Anexo à Portaria do EME, de 15Jul77)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Secretaria de Estado do Orçamento**

**Portaria n.º 492/77
de 2 de Agosto**

O Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, e a Portaria n.º 271/77, da mesma data, justificam a necessidade de alterar o boletim de abono de família C. P. — D 5.1 (modelo n.º 679, exclusivo da Imprensa-Nacional-Casa da Moeda) e de criar um outro, que se destinará a requerer as prestações complementares de abono de família, ambos com utilização apenas na função pública.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo único do Decreto n.º 37 769, de 28 de Fevereiro de 1950:

1.º Aprovar os impressos anexos à presente portaria a seguir discriminados:

Modelo C. P. — D 5.1 — Boletim de abono de família, que substitui o aprovado pela Portaria n.º 20 510, de 13 de Abril de 1964;

Modelo C. P. — D 16.15 — Boletim de prestações complementares de abono de família, que representa o requerimento a que alude o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

2.º Estabelecer o uso obrigatório dos referidos modelos, permitindo-se, no entanto, que continuem a ser utilizados, com a necessária adaptação, os impressos actualmente na posse dos serviços.

3.º Considerar os citados impressos como exclusivos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, onde passam a constituir os modelos n.ºs 679 e 679-A, respectivamente, devendo a sua tiragem ser feita no formato normalizado A4 (210 mm×297 mm).

Ministério das Finanças, 18 de Julho de 1977. — Pelo Ministro das Finanças, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Portaria n.º 492/77
de 2 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, e a Portaria n.º 271/77, de mesma data, justificam a necessidade de alterar o boletim de sponso de famílias C. F. — D 2.1 (modelo n.º 679, exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda) e de criar um outro, que se destina a requerer as prestações complementares de sponso de famílias, ambas com utilidade apenas na função pública.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo único do Decreto n.º 37 769, de 28 de Fevereiro de 1976:

1.º Aprovar os impressos anexo à presente portaria a seguir designados:

Modelo C. F. — D 2.1 — Boletim de sponso de famílias, que substitui o aprovado pela Portaria n.º 20 210, de 13 de

Abril de 1964;

Modelo C. F. — D 1615 — Boletim de prestações complementares de sponso de famílias, que substitui o requerido

em virtude do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 1977, de 17 de Maio.

2.º Estabelecer o uso obrigatório dos referidos modelos, porém, tendo-se em consideração, que continuam a ser utilizadas com a necessária adaptação, os impressos actualmente em posse dos serviços.

3.º Considerar os citados impressos como exclusivos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, onde passam a constituir os modelos n.ºs 679 e 679-A, respectivamente, devendo a sua tiragem ser feita no formato normalizado A4 (210 mm x 297 mm).

Ministério das Finanças, 18 de Julho de 1977. — Pelo Ministro das Finanças, Ribeiro José dos Santos Ramalheira, Secretário de Estado do Orçamento.

BOLETIM DE ABONO DE FAMÍLIA

Ministério d _____

(Data da entrada no Serviço)

(1) _____ Em ____/____/19____

(2) _____ (3) _____

Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197 77, de 17 de Maio, o signatário apresenta, para lhe ser liquidado o abono de família, o presente boletim, devidamente preenchido nos termos seguintes:

Nome _____

Número de ordem (4) _____ Estado civil (5) _____ Categoria _____

Número de subscritor da Caixa Geral de Aposentações _____

Residência: Localidade _____ Rua _____, n.º _____, ____º andar

Já recebeu abono de família? _____ Entidade que o processou _____

_____ Até quando? ____/____/19____

Vencimento, salário, gratificação ou pensão \$ _____

Nome do cônjuge _____

Residência: Localidade _____ Rua _____, n.º _____, ____º andar

Profissão _____

Entidade a quem presta serviço _____

Caixa de Previdência e Abono de Família de _____

Beneficiário n.º _____

Motivo que deu lugar ao preenchimento deste boletim _____

(1) Administração-Geral, Direcção-Geral, etc. (2) Direcção, Repartição ou serviço dependente do organismo anterior. (3) Rubrica de quem recebe o boletim. (4) A preencher só pelos trabalhadores que figurem em folhas mecanizadas. (5) Sendo casado, indicar os elementos pedidos em relação ao cônjuge.

Pessoas em relação às quais é solicitado o abono

Menores até à escolaridade obrigatória, inclusive (os dois primeiros nomes e datas de nascimento)

_____	de _____	de 19__	_____	de _____	de 19__
_____	de _____	de 19__	_____	de _____	de 19__
_____	de _____	de 19__	_____	de _____	de 19__
_____	de _____	de 19__	_____	de _____	de 19__

Estudantes seguindo cursos: secundário, médio ou superior (os dois primeiros nomes e datas de nascimento)

_____	de _____	de 19__	_____	de _____	de 19__
_____	de _____	de 19__	_____	de _____	de 19__
_____	de _____	de 19__	_____	de _____	de 19__
_____	de _____	de 19__	_____	de _____	de 19__

Sofrendo de incapacidade permanente para o trabalho

_____	de _____	de 19__
_____	de _____	de 19__

Descendentes ou equiparados (6)

Ascendentes

Do signatário	Nome e data do nascimento _____, de _____ de 1__
	Estado civil _____ (7) _____ \$
	Nome e data do nascimento _____, de _____ de 1__
	Estado civil _____ (7) _____ \$
Do cônjuge	Nome e data do nascimento _____, de _____ de 1__
	Estado civil _____ (7) _____ \$
	Nome e data do nascimento _____, de _____ de 1__
	Estado civil _____ (7) _____ \$

O signatário prova o seu direito ao abono de família com (8) _____

e declara sob sua inteira responsabilidade que estão a seu cargo todas as pessoas inscritas neste boletim, nos termos das disposições legais que regulam a concessão do abono de família.

_____, em _____ de _____ de 19__

(9) _____

O signatário que prestar declarações inexactas ou omitir situações irregulares fica incurso no disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

(6) Antes do primeiro nome indicar F, N, T, A ou M, conforme se trate de filho, neto, tutelado, adoptado ou menor confiado por sentença judicial. (7) Indicar a proveniência dos proventos que aufer e o quantitativo mensal ilíquido. (8) Indicar a forma como é feita a prova do direito ao abono: «documentos» ou por «declarações». (9) Assinatura do requerente.

Modelo n.º 679-A (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda)

BOLETIM DE PRESTAÇÕES COMPLEMENTARES DE ABONO DE FAMÍLIA

PARA USO NA FUNÇÃO PÚBLICA
(Artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio)

Ministério d _____

(Data de entrada)

(1) _____ Em ____/____/19____

(2) _____ (3) _____

Nome _____

Número de ordem ou mecanográfico _____ Estado civil _____

Categoria _____ Número de subscritor na C. G. A. _____

Residência: Localidade _____ Rua _____, n.º _____, ____º andar

Requer o pagamento das prestações abaixo discriminadas:

Subsídio de casamento \$ _____

Nome do cônjuge _____

Subsídio de nascimento \$ _____

Nome (4) _____, (5) ____ de _____ de 19____

Nome (4) _____, (5) ____ de _____ de 19____

Subsídio de aleitação \$ _____

Nome (4) _____, (5) ____ de _____ de 19____ { início em ____/____/19____
termo em ____/____/19____Nome (4) _____, (5) ____ de _____ de 19____ { início em ____/____/19____
termo em ____/____/19____

Subsídio mensal vitalício:

Nome (4) _____, (5) ____ de _____ de 19____ \$ _____

Nome (4) _____, (5) ____ de _____ de 19____ \$ _____

Nome (4) _____, (5) ____ de _____ de 19____ \$ _____

Subsídio de funeral \$ _____

Nome _____

O signatário prova o direito às prestações complementares com os seguintes documentos: (6) _____

_____, em ____ de _____ de 19____

O Requerente,

(7) _____

Declaro que as situações constantes no presente boletim se encontram devidamente documentadas.

_____, em ____ de _____ de 19____

(8) _____

(1) Administração-Geral, Direcção-Geral, etc. (2) Direcção, Repartição ou Serviço dependente do organismo anterior. (3) Assinatura de quem recebe o boletim. (4) Os dois primeiros nomes. (5) Data do nascimento. (6) Certidões, cédulas e atestados. (7) Assinatura do requerente. (8) Assinatura do responsável pelo processamento, autenticada com o selo branco.

C. P.—Mod. D 16.15
(A4—210 mm × 297 mm)

Pelo Ministro das Finanças, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento.

- 2) Ao mesmo mapa é aditada uma «nota», com a seguinte redacção: «As funções de presidente do conselho administrativo serão desempenhadas, em acumulação, por um oficial superior em serviço no SPJM, designado por despacho do director»;
- 3) Ainda no referido mapa, a parte respeitante ao posto do «chefe de contabilidade» passa a ter a seguinte redacção: «major/capitão».

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 2 de Agosto de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

VI — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Nos termos da faculdade que me foi conferida no n.º 2 do despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 9 de Maio de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 122, de 26 de Maio de 1977, subdelego no director do Serviço de Polícia Judiciária Militar, coronel de infantaria Ernesto Augusto Ramos, a competência para:

- 1) Autorizar a realização de despesas até ao montante de 400 000\$, com cumprimento ou com dispensa das formalidades legais;
- 2) Homologar documentos de despesas respeitantes a autorização de despesas ou créditos já concedidos;
- 3) Visar as autorizações de despesas que exijam esta formalidade;
- 4) Endossar cheques para serem escriturados à ordem do Serviço de Polícia Judiciária Militar ou sacá-los pelas mesmas contas;
- 5) Autorizar despesas resultantes de acidentes em serviço;
- 6) Aprovar os contratos cujas operações e condições hajam sido previamente autorizadas;
- 7) Autorizar a deslocação, em serviço, por via aérea ou viatura própria, bem como os correspondentes abonos.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 20 de Junho de 1977. — O Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**Despacho n.º 42/77**

1. Considerando que os responsáveis pelos principais órgãos técnicos do Exército estão hoje assoberbados com grande multiplicidade de assuntos e confrontados com inúmeras solicitações.

2. Considerando que um grande volume das tarefas em curso exigem que sejam tratadas por oficiais que, além de boa capacidade técnica, possuam larga experiência profissional.

3. Considerando a necessidade de um melhor aproveitamento dos oficiais com o posto de coronel,

4. Determino o seguinte:

a. Enquanto se verificarem as actuais condições, podem ser colocados no EME, nas Direcções das Armas e nas Direcções e Chefias dos Serviços (exceptuando o SGE) oficiais com o posto de coronel, para o desempenho das seguintes funções:

— Adjuntos do Vice-CEME e dos directores de Departamentos do EME.

— Adjunto dos directores das Armas e dos directores ou chefes dos Serviços.

— Adjuntos dos chefes de Repartição do EME, das Direcções das Armas e das Direcções e Chefias dos Serviços.

b. Aos coronéis adjuntos serão atribuídas missões específicas pelos oficiais de quem dependem.

Estado-Maior do Exército, 16 de Agosto de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco da Rocha Vieira*, General.

VII — DECLARAÇÕES
PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Encargos Gerais da Nação

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Capítulo	Código		Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
	Divisão Sub-divisão	Funcional Económico				
02			Conselho da Revolução			
	01		Serviços de Apoio			
		1.01	Remunerações certas e permanentes:			
			01.02 Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	600 000\$00	(d)
			14.00 Deslocações — Compensação de encargos	-\$-	200 000\$00	(e)
			38.00 Transferências — Sector público:			
			1 — Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros.....	900 000\$00	-\$-	(d)
			44.00 Outras despesas correntes:			
			44.04 Seguros de material	200 000\$00	-\$-	(e)
02			Comissão Constitucional			
		1.01	Outras despesas correntes:			
			Diversas	-\$-	300 000\$00	(d)
03			Serviços de Polícia Judiciária Militar			
		1.01	Remunerações certas e permanentes:			
			01.45 Participação emolumentar	421 500\$00	-\$-	(f)
			06.00 Abonos diversos — Numerário:			
			C — Subsídio de residência	190 000\$00		(f)
			D — Participações e prémios	-\$-	611 500\$00	(f)

(a) Despacho de 6 de Maio de 1977 do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro para os Assuntos Administrativos. Acordo prévio de 14 de Maio de 1977.

(b) Despacho de 27 de Abril de 1977 do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro para os Assuntos Administrativos. Acordo prévio de 16 de Maio de 1977.

(c) Despacho de 19 de Maio de 1977 do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro para os Assuntos Administrativos.

(d) Despacho de 27 de Maio de 1977 do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro para os Assuntos Administrativos. Acordo prévio de 16 de Junho de 1977.

(e) Despacho de 2 de Junho de 1977 do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro para os Assuntos Administrativos.

(f) Despacho de 27 de Abril de 1977 do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro para os Assuntos Administrativos. Acordo prévio de 13 de Maio de 1977.

(g) Despacho de 4 de Maio de 1977 do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro para os Assuntos Administrativos. Acordo prévio de 14 de Maio de 1977.

(h) Despacho de 27 de Maio de 1977 do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro para os Assuntos Administrativos. Acordo prévio de 7 de Junho de 1977.

(i) Despacho de 31 de Maio de 1977 do Ministro de Estado. Acordo prévio de 17 de Junho de 1977.

(j) Despacho de 27 de Maio de 1977 do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro para os Assuntos Administrativos.

(k) Despacho de 27 de Abril de 1977 do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro para os Assuntos Administrativos. Acordo prévio de 26 de Maio de 1977.

(l) Despacho de 5 de Maio de 1977 do Ministro de Estado.

(m) Despacho de 3 de Junho de 1977 do Ministro de Estado.

(n) Despacho de 31 de Maio de 1977 do Ministro de Estado. Acordo prévio de 16 de Junho de 1977.

(o) Despacho de 15 de Junho de 1977 do Ministro de Estado.

(p) Despacho de 17 de Junho de 1977 do Ministro de Estado.

(q) Despacho de 31 de Maio de 1977 do Ministro de Estado.

(r) Despacho de 5 de Maio de 1977 do Ministro de Estado. Acordo prévio de 14 de Maio de 1977.

(s) Despacho de 19 de Abril de 1977 do Ministro de Estado. Acordo prévio de 6 de Maio de 1977.

(t) Despacho de 6 de Maio de 1977 do Ministro de Estado.

(u) Despacho de 23 e 31 de Maio e 3 de Junho de 1977 do Ministro de Estado. Acordo prévio de 3 e 16 de Junho de 1977.

(v) Despacho de 23 de Maio de 1977 do Ministro de Estado.

(x) Despachos de 21 de Abril e 12 de Maio de 1977 dos Secretários de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro para os Assuntos Administrativos e do Planeamento, respectivamente.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Julho de 1977. — O Director, Francisco António Godinho Lobo.

VI - DECLARAÇÕES
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Execução Geral da Receita

1.º Descrição da Divisão-Chefe do Contabilidade Pública

As alterações com o disposto no art. 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 24.772, de 13 de Fevereiro, se aplicam aos montantes da execução financeira de verbas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 4.º do mesmo Decreto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 20.076, de 2 de Junho, e ainda de conformidade com o art. 2.º do artigo 6.º da Lei n.º 11.774, de 31 de Dezembro.

Divisão Sub-Divisão	Código	Cargos		Rubrica	Rubrica	Rubrica	Rubrica			
		Postos	Salários							
01	01	1.01	01.01	01.01.01	01.01.01.01	01.01.01.01.01	01.01.01.01.01.01			
								Outras despesas correntes	44.00	44.00
								Despesas de material	44.04	44.04
								Outras despesas correntes	44.00	44.00
								Despesas de material	44.04	44.04
								Outras despesas correntes	44.00	44.00
								Despesas de material	44.04	44.04
								Outras despesas correntes	44.00	44.00
								Despesas de material	44.04	44.04
								Outras despesas correntes	44.00	44.00
02	02	1.01	02.01	02.01.01	02.01.01.01	02.01.01.01.01	02.01.01.01.01.01			
								Outras despesas correntes	44.00	44.00
								Despesas de material	44.04	44.04
								Outras despesas correntes	44.00	44.00
								Despesas de material	44.04	44.04
								Outras despesas correntes	44.00	44.00
								Despesas de material	44.04	44.04
								Outras despesas correntes	44.00	44.00
								Despesas de material	44.04	44.04
								Outras despesas correntes	44.00	44.00
03	03	1.01	03.01	03.01.01	03.01.01.01	03.01.01.01.01	03.01.01.01.01.01			
								Outras despesas correntes	44.00	44.00
								Despesas de material	44.04	44.04
								Outras despesas correntes	44.00	44.00
								Despesas de material	44.04	44.04
								Outras despesas correntes	44.00	44.00
								Despesas de material	44.04	44.04
								Outras despesas correntes	44.00	44.00
								Despesas de material	44.04	44.04
								Outras despesas correntes	44.00	44.00

(1) Descrição de 2 de Janeiro de 1972 de acordo com o Decreto-Lei n.º 20.076, de 2 de Junho, e ainda de conformidade com o art. 2.º do artigo 6.º da Lei n.º 11.774, de 31 de Dezembro.

(2) Descrição de 31 de Dezembro de 1971.

(3) Descrição de 31 de Dezembro de 1970.

(4) Descrição de 31 de Dezembro de 1969.

(5) Descrição de 31 de Dezembro de 1968.

(6) Descrição de 31 de Dezembro de 1967.

(7) Descrição de 31 de Dezembro de 1966.

(8) Descrição de 31 de Dezembro de 1965.

(9) Descrição de 31 de Dezembro de 1964.

(10) Descrição de 31 de Dezembro de 1963.

(11) Descrição de 31 de Dezembro de 1962.

(12) Descrição de 31 de Dezembro de 1961.

(13) Descrição de 31 de Dezembro de 1960.

(14) Descrição de 31 de Dezembro de 1959.

(15) Descrição de 31 de Dezembro de 1958.

(16) Descrição de 31 de Dezembro de 1957.

(17) Descrição de 31 de Dezembro de 1956.

(18) Descrição de 31 de Dezembro de 1955.

(19) Descrição de 31 de Dezembro de 1954.

(20) Descrição de 31 de Dezembro de 1953.

(21) Descrição de 31 de Dezembro de 1952.

(22) Descrição de 31 de Dezembro de 1951.

(23) Descrição de 31 de Dezembro de 1950.

(24) Descrição de 31 de Dezembro de 1949.

(25) Descrição de 31 de Dezembro de 1948.

(26) Descrição de 31 de Dezembro de 1947.

(27) Descrição de 31 de Dezembro de 1946.

(28) Descrição de 31 de Dezembro de 1945.

(29) Descrição de 31 de Dezembro de 1944.

(30) Descrição de 31 de Dezembro de 1943.

(31) Descrição de 31 de Dezembro de 1942.

(32) Descrição de 31 de Dezembro de 1941.

(33) Descrição de 31 de Dezembro de 1940.

(34) Descrição de 31 de Dezembro de 1939.

(35) Descrição de 31 de Dezembro de 1938.

(36) Descrição de 31 de Dezembro de 1937.

(37) Descrição de 31 de Dezembro de 1936.

(38) Descrição de 31 de Dezembro de 1935.

(39) Descrição de 31 de Dezembro de 1934.

(40) Descrição de 31 de Dezembro de 1933.

(41) Descrição de 31 de Dezembro de 1932.

(42) Descrição de 31 de Dezembro de 1931.

(43) Descrição de 31 de Dezembro de 1930.

(44) Descrição de 31 de Dezembro de 1929.

(45) Descrição de 31 de Dezembro de 1928.

(46) Descrição de 31 de Dezembro de 1927.

(47) Descrição de 31 de Dezembro de 1926.

(48) Descrição de 31 de Dezembro de 1925.

(49) Descrição de 31 de Dezembro de 1924.

(50) Descrição de 31 de Dezembro de 1923.

(51) Descrição de 31 de Dezembro de 1922.

(52) Descrição de 31 de Dezembro de 1921.

(53) Descrição de 31 de Dezembro de 1920.

(54) Descrição de 31 de Dezembro de 1919.

(55) Descrição de 31 de Dezembro de 1918.

(56) Descrição de 31 de Dezembro de 1917.

(57) Descrição de 31 de Dezembro de 1916.

(58) Descrição de 31 de Dezembro de 1915.

(59) Descrição de 31 de Dezembro de 1914.

(60) Descrição de 31 de Dezembro de 1913.

(61) Descrição de 31 de Dezembro de 1912.

(62) Descrição de 31 de Dezembro de 1911.

(63) Descrição de 31 de Dezembro de 1910.

(64) Descrição de 31 de Dezembro de 1909.

(65) Descrição de 31 de Dezembro de 1908.

(66) Descrição de 31 de Dezembro de 1907.

(67) Descrição de 31 de Dezembro de 1906.

(68) Descrição de 31 de Dezembro de 1905.

(69) Descrição de 31 de Dezembro de 1904.

(70) Descrição de 31 de Dezembro de 1903.

(71) Descrição de 31 de Dezembro de 1902.

(72) Descrição de 31 de Dezembro de 1901.

(73) Descrição de 31 de Dezembro de 1900.

(74) Descrição de 31 de Dezembro de 1899.

(75) Descrição de 31 de Dezembro de 1898.

(76) Descrição de 31 de Dezembro de 1897.

(77) Descrição de 31 de Dezembro de 1896.

(78) Descrição de 31 de Dezembro de 1895.

(79) Descrição de 31 de Dezembro de 1894.

(80) Descrição de 31 de Dezembro de 1893.

(81) Descrição de 31 de Dezembro de 1892.

(82) Descrição de 31 de Dezembro de 1891.

(83) Descrição de 31 de Dezembro de 1890.

(84) Descrição de 31 de Dezembro de 1889.

(85) Descrição de 31 de Dezembro de 1888.

(86) Descrição de 31 de Dezembro de 1887.

(87) Descrição de 31 de Dezembro de 1886.

(88) Descrição de 31 de Dezembro de 1885.

(89) Descrição de 31 de Dezembro de 1884.

(90) Descrição de 31 de Dezembro de 1883.

(91) Descrição de 31 de Dezembro de 1882.

(92) Descrição de 31 de Dezembro de 1881.

(93) Descrição de 31 de Dezembro de 1880.

(94) Descrição de 31 de Dezembro de 1879.

(95) Descrição de 31 de Dezembro de 1878.

(96) Descrição de 31 de Dezembro de 1877.

(97) Descrição de 31 de Dezembro de 1876.

(98) Descrição de 31 de Dezembro de 1875.

(99) Descrição de 31 de Dezembro de 1874.

(100) Descrição de 31 de Dezembro de 1873.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Departamento do Exército

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a redacção introduzida, pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Capít- tulo	Códigos		Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial	
	Divisão — Subdi- visão	Funcional					Econó- mico
05	16		Departamento de Instrução				
				Despesas gerais			
06	01	20.00	Bens duradouros — Material militar:				
		2.02.0	20.03	De educação, cultura e recreio	1 000 000\$00	—\$—	(a)
		2.02.0	24.00	Departamento de Finanças			
				Despesas gerais			
		2.02.0	Bens não duradouros — Munições, explosivos e artificios		37 515 000\$00	(a)	
		2.02.0	24.00	Aquisição de serviços — Não especificados ...	36 515 000\$00	—\$—	(a)
					37 515 000\$00	37 515 000\$00	

(a) Despacho de 29 de Julho de 1977 do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Agosto de Agosto de 1977. — O Director,
Joaquim das Neves Santos.

VIII — RECTIFICAÇÕES

Declara-se que se verifica inexactidão no Decreto-Lei n.º 28/77, de 9 de Março, publicado na *Ordem do Exército*, 1.ª Série, n.º 3, de 31MAR77, a páginas 62, a qual assim se rectifica:

No início do texto onde se lê:

Decreto-Lei n.º 28/77 de 9 de Março.

Deve ler-se:

Decreto n.º 28/77 de 9 de Março.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Ajudante-General



Yodilnia qm Astca Zmicos

2.º Distinguido do Director-Geral de Compras e Serviços 3.º do Estado de Ato de 1981
em Decreto de 24 de Junho de 1981 do Assessor do Estado-Maior do Exército

5070	3100	Admissão de alunos — 1.ª e 2.ª secções e 3.ª secção	22 212 000
5070	3400	Inst. de formação de professores — 1.ª e 2.ª secções	26 278 000
5070	3003	Inst. de formação de professores — 3.ª e 4.ª secções	20 000 000
	3000	Inst. de formação de professores — 5.ª e 6.ª secções	20 000 000
01			
02			
Alto	5000	Alto	

2.º Distinguido do Director-Geral de Compras e Serviços 3.º do Estado de Ato de 1981
 em Decreto de 24 de Junho de 1981 do Assessor do Estado-Maior do Exército



ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 1977

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 364/77

de 2 de Setembro

1. Pelo presente decreto-lei reestrutura-se a Polícia Judiciária, cumprindo-se, assim, um dos objectivos anunciados no programa de acção do Ministério da Justiça, integrado no Programa do Governo.

A Polícia Judiciária, de que se mantêm as características específicas de organismo auxiliar da administração da justiça, superiormente fiscalizado pelo Ministério Público, com exclusiva competência policial para a investigação, em todo o território, dos crimes de maior gravidade e de mais difícil descoberta, teve no Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, a sua lei orgânica. Este diploma, inúmeras vezes alterado, jamais foi alvo de modificações que excedessem retóricas superficiais, nem sempre felizes ou oportunos, adiando-se, por excessivo tempo, a adopção de um figurino que dotasse a Polícia Judiciária de meios idóneos para responder a formas de delinquência de crescente gravidade qualitativa e quantitativa.

O Decreto-Lei n.º 35 042 seguiu-se, a escassos dias, ao Decreto-Lei n.º 35 007, o qual introduziu profundas alterações ao Código de Processo Penal, com incidência na matéria relativa à instrução criminal, que, ao arrepio da tradição portuguesa, se converteu de actividade jurisdiccionalizada em actividade puramente administrativa, sob a égide do Ministério Público.

Daí que o legislador de então sentisse a necessidade de equiparar a Polícia Judiciária ao Ministério Público, como seu sucedâneo para os grandes centros urbanos. Com este subterfúgio, no entanto, não se escamoteava a realidade da prática, de verdadeiros actos de justiça que directamente visavam os cidadãos em direitos fundamentais, agravando-se o desvio, acolhido pelo Decreto-Lei n.º 35 007, por uma polícia com os sérios inconvenientes que desde logo se reconheceram e se foram acentuando sem vantagens para a própria Polícia Judiciária. Se se pretendeu que um organismo especializado se incumbisse, onde a criminalidade era mais vasta e mais aguda, de funções atribuídas aos agentes do Ministério Público, o certo é que, dividida entre a prevenção e a investigação criminal e a realização de uma instrução preparatória escrita e altamente burocratizada, bem pode dizer-se que a Polícia Judiciária assistiu à degradação em escriturários de muitos dos seus melhores investigadores e lutou ingloriamente por uma acção eficaz. São disso testemunho os seus *deficits* estatísticos.

Acresce que o Decreto-Lei n.º 35 042 regulamentou não só a Polícia Judiciária, como organismo encarregado especialmente das referidas tarefas, mas ainda o conjunto de actos de prevenção e investigação de que outros organismos comungavam. A pretensão da maior dificuldade dos crimes a descobrir concedeu-se à Polícia Judiciária um estatuto aberrante, designadamente no que concerne a mais dilatados prazos de prisão preventiva sem culpa formada, prorrogáveis por mero despacho ministerial, e à fiscalização das prisões pelos seus órgãos dirigentes, transformados em «quase juízes».

Este sistema, que sofreu a primeira investida com o Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de Maio, encontra-se completamente proscrito pela Constituição da República, que devolveu à instrução preparatória criminal a sua genuína natureza, de actividade dirigida por juízes e regida pelo princípio do acusatório. Daqui, por inequívoca consequência, a devolução à Polícia Judiciária da sua face de organismo auxiliar da administração da justiça penal, em suma, de polícia com papel de polícia, o que, pese embora a aparente redundância, se não verificava até agora, como se viu.

2. As precedentes considerações não significam que se não tenha aproveitado do Decreto-Lei n.º 35 042 um esquema organizatório que se reconhece apenas carecido de ampliação e actualização. Reformar não é obrigatoriamente sinónimo de destruir, e o legislador tem de saber resistir à tentação da mudança pela mudança. De resto, se há campos em que as reformas têm de dar as mãos à prudência e à sensatez, um deles é o da reestruturação dos organismos policiais, de molde a evitar que um salto brusco degenerem em morosa adaptação ou que o doente não suporte a terapêutica curativa.

Foi intencional o propósito de banir do diploma quaisquer normas de direito processual criminal, que terão o seu lugar de eleição no Código de Processo Penal, em fase de revisão, e deverão impor-se a quem quer que tenha de as utilizar. É condenável a prática anterior de aparelhar cada polícia com regras privativas de direito adjectivo, convindo, pelo contrário, que todas se coloquem em situação de perfeita igualdade.

Assim, a ausência no presente decreto-lei de um acervo de disposições processuais como as do diploma que revoga é deliberada, aguardando a Polícia Judiciária que as reformas legislativas em curso, sobretudo, e além da já citada, a que irá providenciar pela institucionalização dos juízes de instrução criminal, completem as malhas indispensáveis de um todo harmónico e coerente e que possa desenvolver a sua acção dentro dos seus limites funcionais.

3. Uma outra omissão justifica uma palavra de esclarecimento. É sabido que a inoperância policial no nosso país deriva, em parte, da proliferação de organismos policiais que amiúde se sobrepõem e confundem.

No presente decreto-lei não se dá, como era de esperar, qualquer passo no sentido de dificultar uma mais íntima conjugação de esforços e de meios disponíveis. Ao invés, estimula-se a cooperação, consagra-se a existência de um director-adjunto com funções de ligação interpoliciais e fez-se o mais que era viável no âmbito do Ministério da Justiça.

Em aberto se deixam os problemas relativos a uma eventual intervenção da Polícia Judiciária nos serviços de estrangeiros e de vigilância de fronteiras pela sua íntima conexão com a actividade àquela cometida e cujo êxito não prescinde de uma qualquer sorte de intervenção nesses sectores.

4. Fácil é concluir que, por ora, a atenção se voltou para aspectos de organização, de que se salientam, como os mais revelantes, a criação de uma direcção central de organização administrativa e informática e de um arquivo central de registos e informações, com funções de tratamento, registo e difusão, à escala nacional, de todas as informações relativas à prevenção e investigação criminal.

Tornou-se ainda mais expedita a criação de novos departamentos da Polícia Judiciária, para gradual cobertura do território — tem-se como essencial o binómio juízo de instrução criminal-Polícia Judiciária —, tarefa a que será concedida prioridade, logo que os actuais e ancilosados departamentos existentes se revitalizem e aperfeiçoem.

Cumprе assinalar, com a devida ênfase, que as infra-estruturas da Polícia Judiciária atingiram há muito o seu ponto crítico, havendo

que buscar resposta para o relativo prestígio que conserva na excepcional dedicação e brio de parcela apreciável dos seus elementos, que se multiplicam numa luta árdua contra a onda de criminalidade que se regista.

Funcionários que aliam à experiência uma preparação ministrada pela própria Polícia a nível que ainda recentemente surpreendeu peritos do Conselho da Europa, são dignos, não só de uma palavra de congratulação, como ainda de condições mínimas de trabalho que lhes permitam pôr ao serviço da comunidade, com eficiência e prontidão, as suas potencialidades.

Não se ignora que os condenáveis excessos policiais, a banir sem contemplações, correm paralelamente com a carência de meios e que estes têm de acompanhar a evolução da criminalidade, que de um fenómeno individual passou a exprimir-se através do crime organizado e da sua perpetração com uso de extrema violência.

Uma policia de métodos limpos, respeitadora dos direitos dos cidadãos, precisa, ou melhor, exige a disponibilidade de instrumentos cada vez mais aperfeiçoados e completos. De outro modo, é pura hipocrisia clamar contra tais métodos condenáveis, a menos que seja absolvida da sua ineficácia.

5. Sem prejuízo de alterações de tomo em quase todos os sectores de pessoal, a carreira de investigação criminal foi objecto, por razões óbvias, de especial atenção, cotando-se, como maior novidade, a possibilidade de acesso, após rigorosa selecção, ao lugar de inspector do pessoal dos degraus subalternos.

Foi, decerto, de entre as anunciadas inovações a mais polémica e controversa, quando, bem vistas as coisas, deveria ser encarada como a mais natural e compreensível.

Não se desconhece que a cultura jurídica, em especial no campo do direito e processo criminal, é ingrediente valioso para a ocupação de cargos de chefia no sector da investigação. Só que à margem das escolas tradicionais aquelas disciplinas se ensinam na Polícia Judiciária, em grau de progressiva especialização, desde o ingresso como agente estagiário. Por outro lado, aliviada a Polícia Judiciária das funções de direcção da instrução preparatória e de representação do Ministério Público como detentor do exercício da acção penal, não se entenderia que se não extraísse a ilação que se impunha — a de dessacralizar os lugares de inspector, como privativos de licenciados em Direito.

Mesmo assim, foi-se para uma fórmula prudente, de cativação de lugares a licenciados e a pessoal da carreira, concedendo-se aos primeiros um estatuto mais favorável, ao permitir-se-lhes o ingresso directo como inspectores estagiários, a converter, se prestarem provas convincentes, em provimento definitivo.

A questão não se põe, em termos dilemáticos, entre licenciados e não licenciados. Situa-se no prisma da competência, da idoneidade profissional e moral, que não é apanágio exclusivo de uns e de outros, do reconhecimento de que às habilitações literárias clássicas se juntam, no caso concreto da Polícia Judiciária, habilitações que, não constando de currículos académicos, nem por isso são irrelevantes.

Vem a talhe de foice, como programa a desenvolver em futuro próximo, consignar que já se acha em estudo a criação de estabelecimento adequado, que centralize as acções de formação do pessoal da Polícia Judiciária, ao mesmo tempo que estará aberto aos outros organismos policiais.

6. De outras modificações fala o texto do articulado. Algumas, aparentemente insignificantes, preenchem necessidades prementes de uma Polícia sem peritos contabilistas, sem técnicos de informação, sem serviço de telecomunicações, sem mecânicos, sem um simples lubrificador de automóveis.

Entretanto, e para finalizar, impõe-se ter presente que a reestruturação de um organismo como este não é panaceia milagrosa que, num ápice, permita sarar-lhe as mazelas e as deficiências.

Há, pois, que conceder à Polícia Judiciária o tempo razoável para se adaptar, sem embargo da legítima expectativa de uma rápida e sensível melhoria, que já se vai notando, para, tranquilidade das populações e consolidação da legalidade democrática.

Assim, no uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 51/77, de 26 de Julho, no que se refere aos artigos 4.º, 5.º e 10.º, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição quanto aos restantes, o Governo decreta, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, competência e atribuições

ARTIGO 1.º

(Natureza e atribuições da Polícia Judiciária)

1. A Polícia Judiciária é um serviço de prevenção e investigação criminal, auxiliar da administração da justiça, organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Justiça.

2. As funções da Polícia Judiciária são exercidas na defesa da legalidade democrática e no respeito dos direitos dos cidadãos, cabendo a sua fiscalização ao Ministério Público.

ARTIGO 2.º**(Autonomia administrativa)**

A Directoria-Geral, as directorias e as inspecções da Polícia Judiciária gozam de autonomia administrativa nos termos das leis da contabilidade pública.

ARTIGO 3.º**(Competência em matéria de prevenção criminal)**

1. Em matéria de prevenção criminal compete à Polícia Judiciária:

- a) Exercer a vigilância e a fiscalização de hotéis, casas de pernoita, restaurantes, cafés, tabernas, locais onde suspeite da prática de prostituição e outros semelhantes;
- b) Exercer a vigilância e fiscalização de locais de embarque e desembarque de pessoas ou mercadorias, fronteiras, meios de transporte, locais públicos onde se efectuem operações comerciais, de bolsa ou bancárias, casas ou recintos de reunião, de espectáculos, diversões, casinos e salas de jogo, parques de campismo ou quaisquer outros locais que possam favorecer a delinquência;
- c) Exercer a vigilância e fiscalização de estabelecimentos de penhores, incluindo os que pertençam ao sector público ou nacionalizado, de adelo, ferro-velho, antiguidades e móveis usados, ourivesarias e oficinas de ourivesaria, de aluguer, compra e venda de veículos e seus acessórios, garagens e oficinas.

2. Para a actividade referida no número anterior, os proprietários, gerentes ou directores dos estabelecimentos constantes da alínea c) devem enviar semanalmente ao departamento da Polícia Judiciária a mais próxima relação com a identidade dos intervenientes na transacção e respectivos objectos, conforme modelo que lhes será fornecido.

3. As funções constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 são exercidas sem prejuízo da sua execução por outros organismos policiais, no âmbito das suas atribuições.

ARTIGO 4.º

(Competência em matéria de investigação criminal)

1. Em matéria de investigação criminal compete à Polícia Judiciária:

- a) Proceder aos inquéritos permitidos por lei;
- b) Coadjuvar os magistrados judiciais ou do Ministério Público e realizar as diligências por estes requisitadas nos termos das leis de processo.

2. É aplicável ao disposto no número anterior o preceituado no n.º 3 do artigo 3.º

ARTIGO 5.º

(Competência exclusiva)

1. A Polícia Judiciária é o único organismo policial competente para realizar a investigação dos seguintes crimes:

- a) Puníveis com as penas dos n.ºs 1.º a, 4.º do artigo 55.º do Código Penal, quando cometidos por incertos;
- b) De furto de bens culturais e tráfico ilícito de capitais;
- c) De falsificação de moeda, notas de banco e títulos de dívida pública;
- d) Contra a segurança interior e exterior do Estado;
- e) Executados com bombas, granadas, explosivos, armas de fogo proibidas e cartas ou encomendas armadilhadas;
- f) Contra a integridade física ou a liberdade das pessoas com direito à protecção internacional, compreendendo os agentes diplomáticos;
- g) De rapto e cárcere privado para tomada e retenção de reféns;
- h) De associação de malfeitores ou cometidos por associações de malfeitores;
- i) Abrangidos pela Convenção sobre Infracções e Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves;
- j) Abrangidos pela Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves;
- l) Abrangidos pela Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a investigação dos crimes para que sejam competentes os tribunais militares.

3. Todas as autoridades e organismos policiais devem participar à Polícia Judiciária os factos de que tenham conhecimento relativos à preparação e execução dos crimes referidos no n.º 1 e tomar, até à sua intervenção, as providências urgentes indispensáveis.

ARTIGO 6.º

(Competência territorial)

1. Em matéria de intervenção criminal, e sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, a competência territorial da Polícia Judiciária afere-se pela área das comarcas em cujas sedes se encontrem instalados os respectivos serviços, excepto no que se refere à investigação dos crimes respeitantes à importação, exportação, compra ou qualquer outro modo de obtenção, venda, exposição à venda, entrega gratuita ao consumo, cultivo, produção, preparação ou transformação, guarda, transporte ou simples detenção de substâncias estupefacientes, para a qual a sua competência compreende todo o território nacional.

2. Mediante portaria do Ministro da Justiça, a competência territorial da Polícia Judiciária pode ser alargada às áreas de comarcas circunvizinhas das sedes dos seus departamentos, para investigação dos crimes a que caiba pena maior, quando cometidos por incertos.

3. Fora das áreas da sua competência a Polícia Judiciária pode efectuar as diligências conexas com as investigações que territorialmente lhe caibam.

ARTIGO 7.º

(Dever de cooperação mútua)

1. Todas as entidades com função de prevenção e investigação criminal se devem mútua cooperação no exercício das respectivas atribuições.

2. A Polícia Judiciária e outras entidades afins, nomeadamente a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Fiscal, a Polícia Judiciária Militar e o Centro de Investigação e Contrôlo da Droga, promoverão reuniões periódicas de âmbito nacional e regional, com vista à coordenação das respectivas actividades.

3. No âmbito da cooperação prevista no número anterior a Polícia Judiciária poderá solicitar o destacamento de forças da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana.

ARTIGO 8.º**(Dever de colaboração)**

1. Os serviços públicos e as empresas públicas ou privadas deverão prestar à Polícia Judiciária a colaboração que justificadamente lhes for solicitada.

2. A Polícia Judiciária poderá solicitar aos institutos de medicina legal, ao Centro de Identificação Civil e Criminal e ao Centro de Informática do Ministério da Justiça o destacamento de funcionários dos seus quadros para a realização de diligências ou estudos de interesse para a investigação criminal.

3. É autorizado o acesso directo pela Polícia Judiciária, em condições a regulamentar, à informação de identificação civil e criminal constante dos ficheiros magnéticos do Centro de Informática do Ministério da Justiça.

4. O Centro de Informática do Ministério da Justiça concederá prioridade à concepção e arranque de aplicações de informática no domínio da investigação criminal.

5. A análise de aplicações de tratamento automático da informação com interesse para a investigação criminal será obrigatoriamente efectuada pelo Centro de Informática do Ministério da Justiça, em colaboração com a Polícia Judiciária.

ARTIGO 9.º**(Dever de comparência do público)**

1. Qualquer pessoa, quando devidamente notificada, tem o dever de comparecer no departamento da Polícia Judiciária da área da sua residência ou do lugar onde se encontrar, sob pena das sanções previstas nas leis de processo.

2. Em caso de necessidade de comparência imediata a notificação a que se refere o número anterior pode ser efectuada verbalmente.

ARTIGO 10.º**(Prisão sem culpa formada)**

1. São competentes para ordenar a prisão sem culpa formada, nos termos da Constituição e da lei, os seguintes funcionários da Polícia Judiciária: director-geral, directores-adjuntos, com excepção do referido na alínea c) do artigo 19.º, subdirectores, directores de serviços, inspectores e subinspectores que chefiem subinspecções.

2. A prisão mencionada no número anterior será submetida a decisão judicial de validação ou manutenção no prazo máximo de vinte e quatro horas, a menos que este prazo termine num domingo ou em dia feriado, caso em que o prazo máximo será de quarenta e oito horas.

ARTIGO 11.º

(Livre trânsito)

1. Às entidades da Polícia Judiciária constantes do artigo anterior, aos subinspectores, agentes e agentes motoristas é facultada entrada livre nos locais a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, mediante cartão de modelo aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

2. Para a realização de diligências de investigação, as entidades e o pessoal referidos no número anterior, bem como o director do Laboratório da Polícia Científica e o pessoal de laboratório, podem entrar, observadas as formalidades legais, em quaisquer repartições ou serviços públicos, empresas comerciais, industriais, escritórios e outras instalações que não sejam domicílio de cidadãos, constituindo segredo profissional tudo quanto for observado.

3. Tratando-se de diligências urgentes, a entrada prevista no número anterior pode efectuar-se independentemente do cumprimento das prescrições legais, mas sempre que possível na presença de representantes ou empregados dos directores, gerentes ou donos.

4. A entrada no domicílio dos cidadãos só pode ter lugar nos termos da Constituição e da lei.

5. Quando em serviço, o pessoal da Polícia Judiciária titular de cartão livre trânsito pode, mediante a sua exibição, utilizar os meios de transporte públicos colectivos.

Para esse efeito, considera-se como em serviço a deslocação entre a residência e o local normal de trabalho ou o da realização de diligências de prevenção e investigação criminal.

ARTIGO 12.º

(Serviço permanente)

1. O serviço de prevenção e investigação criminal é de carácter permanente e obrigatório.

2. O pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária que tenha conhecimento da preparação ou consumação de algum crime, ainda que se encontre fora da sua área de actividade, deve tomar as providências necessárias para evitar a sua prática ou para descobrir e prender, com respeito pela lei, os seus agentes até à intervenção da autoridade competente.

3. Se algum funcionário da Polícia Judiciária apurar elementos que interessem a investigações de que outro esteja incumbido, deve comunicar-lhos imediatamente.

ARTIGO 13.º

(Turnos)

A permanência dos serviços de prevenção e investigação criminal é assegurada, fora do horário normal, por turnos de funcionários.

ARTIGO 14.º

(Segredo de justiça)

As diligências de prevenção e investigação criminal estão sujeitas a segredo de justiça.

CAPÍTULO II

Organização dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 15.º

(Organização)

1. A Polícia Judiciária estrutura-se verticalmente e compreende:

- a) Uma Directoria-Geral;
- b) Directorias e inspecções;
- c) Subinspecções.

2. Para gradual cobertura do território nacional pela Polícia Judiciária poderão ser criadas, nas localidades onde o índice de delinquência o justifique, directorias, inspecções e subinspecções.

3. A criação de directorias, inspecções e subinspecções será efectuada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça, das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública.

ARTIGO 16.º

(Composição actual da Polícia Judiciária)

A Polícia Judiciária é actualmente constituída por uma Directoria-Geral, com sede em Lisboa, por três Directorias, com sede em Lisboa, Porto e Coimbra, e por três Inspecções, com sede em Faro, Funchal e Ponta Delgada.

SECÇÃO II

Da Directoria-Geral

ARTIGO 17.º

(Directoria-Geral)

1. A Directoria-Geral, com sede em Lisboa, é o órgão superior da hierarquia da Polícia Judiciária.

2. A Directoria-Geral compreende:

- a) O Conselho Superior de Polícia;
- b) A Direcção Central de Prevenção e Investigação;
- c) A Direcção Central de Organização Administrativa e Informática;
- d) A Divisão de Comunicações;
- e) O Laboratório de Polícia Científica;
- f) O Arquivo Central de Registos e Informações;
- g) O Gabinete Nacional da Interpol;
- h) O conselho administrativo.

ARTIGO 18.º

(Competência do director-geral)

1. A Directoria-Geral é dirigida pelo director-geral, ao qual compete orientar e coordenar superiormente a Polícia Judiciária.

2. Compete, em especial, ao director-geral:

- a) Representar a Polícia Judiciária;
- b) Presidir ao Conselho Superior da Polícia;
- c) Presidir ao conselho administrativo;
- d) Expedir as ordens de serviço e as instruções que julgar convenientes;
- e) Distribuir os directores-adjuntos, sem prejuízo do disposto na alínea d) do artigo 19.º;
- f) Distribuir o restante pessoal pelos diversos departamentos da Polícia Judiciária, sem prejuízo do preceituado na alínea e) do n.º 2 do artigo 54.º;
- g) Estabelecer o número, composição e atribuições das secções de investigação;
- h) Designar o pessoal da Directoria-Geral encarregado de serviços fora da sede;
- i) Informar sobre o destacamento de funcionários previsto no n.º 1 do artigo 77.º;

- j) Propor o provimento dos lugares vagos do quadro da Polícia Judiciária;
- l) Tomar o compromisso de honra e dar posse ao pessoal da Polícia Judiciária;
- m) Exercer o poder disciplinar;
- n) Orientar a elaboração do orçamento da Polícia Judiciária;
- o) Propor ao Ministro da Justiça as medidas adequadas ao aperfeiçoamento dos serviços;
- p) Emitir as informações e pareceres que lhe forem solicitados pelo Ministro da Justiça;
- q) Apresentar ao Ministro da Justiça, até 31 de Março, o relatório anual da Polícia Judiciária, incluindo dados estatísticos.

3. O director-geral poderá receber delegação de competência para despachar assuntos relativos às funções de administração geral que corram pela Polícia Judiciária.

4. É delegável a competência referida nas alíneas a), h) e l), não podendo, no caso desta última, a delegação recair em funcionário de categoria igual ou inferior à do empossado.

5. Nas suas faltas ou impedimentos o director-geral é substituído pelo director-adjunto referido na alínea a) do artigo 19.º, se de outro modo não providenciar o Ministro da Justiça.

ARTIGO 19.º

(Competência dos directores-adjuntos da Directoria-Geral)

Na Directoria-Geral há quatro directores-adjuntos, competindo-lhes, respectivamente, em especial, uma das seguintes funções:

- a) Coadjuvar directamente o director-geral;
- b) Dirigir a Direcção Central de Prevenção e Investigação;
- c) Dirigir a Direcção Central de Organização Administrativa e Informática;
- d) Efectuar a ligação entre a actividade da Polícia Judiciária e a da Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Guarda Fiscal e Polícia Judiciária Militar e dirigir directamente, sempre que for julgado aconselhável, a secção a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º

SUBSECÇÃO I

Conselho Superior de Polícia

ARTIGO 20.º

(Composição do Conselho Superior de Polícia)

1. O Conselho Superior de Polícia é composto por membros natos e membros eleitos.
2. São membros natos:
 - a) O director-geral, que preside;
 - b) O director da Direcção Central de Prevenção e Investigação;
 - c) O director da Direcção Central de Organização Administrativa e Informática;
 - d) Os directores das directorias;
 - e) O director do Laboratório de Polícia Científica.
3. São membros eleitos:
 - a) Cinco dos membros eleitos para o Conselho de Polícia de Lisboa;
 - b) Dois dos membros eleitos para o Conselho de Polícia da Directoria do Porto;
 - c) Um dos membros eleitos para o Conselho de Polícia da Directoria de Coimbra.

ARTIGO 21.º

(Sistema eleitoral)

1. Os membros do Conselho Superior de Polícia a que se refere o n.º 3 do artigo anterior são designados por votação nominal, em colégio eleitoral constituído pelos membros eleitos de cada conselho de polícia.
2. Em caso de empate observar-se-á o disposto no n.º 3 do artigo 58.º

ARTIGO 22.º

(Competência do Conselho Superior de Polícia)

1. Compete ao Conselho Superior de Polícia:

- a) Elaborar e aprovar o seu regimento interno e o dos conselhos de polícia;
- b) Elaborar o regulamento eleitoral;
- c) Elaborar ou dar parecer sobre os projectos de regulamentos internos dos serviços da Polícia Judiciária a sub-

meter à aprovação do Ministro da Justiça, nomeadamente os relativos ao seu funcionamento e aos critérios de classificação, colocação e concessão de louvores aos funcionários;

- d) Exercer as demais funções que lhe são cometidas pelo presente diploma.

2. Compete, em especial, ao Conselho Superior de Polícia emitir parecer sobre:

- a) As reformas legislativas respeitantes à Polícia Judiciária;
- b) Os assuntos que lhe sejam apresentados pelos conselhos de polícia;
- c) A distribuição de pessoal pelos diversos departamentos;
- d) A aptidão dos funcionários de nomeação provisória para efeito de provimento definitivo ou exoneração;
- e) O destacamento de funcionários;
- f) O número, composição e atribuição das secções de investigações;
- g) O relatório e o orçamento anual da Polícia Judiciária;
- h) Quaisquer outros assuntos de interesse para a Polícia Judiciária.

3. Uma síntese dos assuntos de interesse geral que não sejam de natureza confidencial será divulgada em ordem de serviço da Directoria-Geral, a transcrever nas demais ordens de serviço.

ARTIGO 23.º

(Funcionamento do Conselho Superior de Polícia)

1. As deliberações do Conselho Superior de Polícia são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.
2. Para a validade das deliberações exige-se a presença de um mínimo de dois terços do número total dos membros.
3. Um membro designado pelo Conselho serve de secretário.

ARTIGO 24.º

(Expediente do Conselho Superior de Polícia)

O expediente do Conselho Superior de Polícia é assegurado pela Repartição Administrativa.

SUBSECÇÃO II**Direcção Central de Prevenção e Investigação****ARTIGO 25.º****(Composição da Direcção Central de Prevenção e Investigação)**

1. A Direcção Central de Prevenção e Investigação é um departamento de prevenção e investigação criminal dividido em secções, compostas por brigadas.

2. Uma das secções terá competência para a prevenção e investigação dos crimes referidos nas alíneas d) a g) e i) a l) do n.º 1 do artigo 5.º

ARTIGO 26.º**(Competência da Direcção Central de Prevenção e Investigação)**

1. À Direcção Central de Prevenção e Investigação compete:

- a) Vigiar os locais e fiscalizar os estabelecimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º;
- b) Fiscalizar o envio e a exactidão das relações a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º;
- c) Efectuar a investigação dos crimes referidos nas alíneas c) a g) e i) a l) do n.º 1 do artigo 5.º;
- d) Apoiar directamente o Gabinete Nacional da Interpol.

2. A Direcção Central, sempre que as circunstâncias o justificarem, pode solicitar a outro departamento a realização das diligências referidas no número anterior, sem prejuízo da sua superior orientação e coordenação.

SUBSECÇÃO III**Direcção Central de Organização Administrativa e Informática****ARTIGO 27.º****(Composição da Direcção Central de Organização Administrativa e Informática)**

1. A Direcção Central de Organização Administrativa e Informática é constituída pelos seguintes serviços:

- a) Divisão de Organização e Informática;
- b) Divisão de Relações Públicas;
- c) Centro de Documentação;
- d) Repartição Administrativa.

2. A Repartição Administrativa compreende seis secções:

- a) Secção de Pessoal ;
- b) Secção de Registos e Estatística ;
- c) Secção de Arquivo ;
- d) Secção de Tesouraria e Contabilidade ;
- e) Secção de Transportes ;
- f) Secção de Serviços Gerais.

3. A competência dos serviços referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo estende-se a toda a Polícia Judiciária.

ARTIGO 28.º

(Competência da Direcção Central de Organização Administrativa e Informática)

À Direcção Central de Organização Administrativa e Informática compete estudar, coordenar e orientar as tarefas de organização, informação, exploração documental, gestão de recursos humanos e expediente da Polícia Judiciária.

ARTIGO 29.º

(Competência da Divisão de Organização e Informática)

À Divisão de Organização e Informática compete:

- a) Estudar e orientar as medidas de actualização das estruturas orgânicas da Polícia Judiciária e o funcionamento dos serviços ;
- b) Proceder à realização de estudos de gestão de recursos humanos, racionalização de circuitos e simplificação de métodos de trabalho ;
- c) Empreender acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal e definir os princípios para o seu recrutamento e acesso ;
- d) Efectuar os estudos de viabilidade e acompanhar o desenvolvimento de projectos relativos à utilização da informática nas áreas de interesse da Polícia Judiciária, designadamente quanto ao tratamento da informação do Arquivo Central de Registos e Informações.

ARTIGO 30.º**(Competência da Divisão de Relações Públicas)**

À Divisão de Relações Públicas compete:

- a) Assegurar, em colaboração com a Secretaria de Estado da Comunicação Social, as relações entre a Polícia Judiciária e os meios de comunicação social;
- b) Divulgar, nos termos da alínea anterior, a denúncia de práticas criminosas de difícil apreensão pelo público, por se apresentarem sob a aparência de actividades lícitas;
- c) Providenciar pela simplificação dos contactos entre a Polícia Judiciária e o público;
- d) Promover o bom processamento de relações humanas internas e, em especial, acções de acolhimento e integração do pessoal;
- e) Seleccionar, classificar e arquivar notícias e comentários com interesse para a actividade da Polícia Judiciária.

ARTIGO 31.º**(Competência do Centro de Documentação)**

Ao Centro de Documentação compete:

- a) Efectuar a recolha, tratamento e divulgação da informação respeitante a técnicas e serviços de prevenção e investigação criminal e outras matérias relevantes para a acção da Polícia Judiciária, nomeadamente no âmbito da documentação jurídica;
- b) Editar o boletim bibliográfico da Polícia Judiciária;
- c) Assegurar, em colaboração com o Gabinete Nacional da Interpol, os contactos com organismos afins, no País e no estrangeiro, com vista ao intercâmbio de elementos úteis sobre sistemas e métodos adoptados noutras instituições policiais.

ARTIGO 32.º**(Competência da Repartição Administrativa)**

1. A competência da Repartição Administrativa define-se pela das secções que a constituem, nos seguintes termos:

- a) À Secção de Pessoal compete a execução dos serviços de gestão e expediente de pessoal;

- b) À Secção de Registos e Estatística compete a realização dos diversos tipos de registos nos livros próprios, a organização e actualização dos ficheiros de arguidos e queixosos e a elaboração da estatística ;
- c) À Secção de Arquivo compete a guarda, classificação e conservação dos processos e ocorrências ;
- d) À Secção de Tesouraria e Contabilidade compete a preparação e execução do plano de realização de despesas e a elaboração de contas de gerência ;
- e) À Secção de Transportes compete estabelecer e garantir os serviços de comunicações por via automóvel, incluindo a gestão do respectivo parque ;
- f) À Secção de Serviços Gerais compete a execução dos serviços de economato, património, arrecadação, reprografia e segurança interna.

SUBSECÇÃO IV

Divisão de Comunicações

ARTIGO 33.º

(Competência da Divisão de Comunicações)

1. A Divisão de Comunicações compete:
 - a) Coordenar, orientar e executar todas as actividades relativas às comunicações radioeléctricas e telefónicas e a sua ligação com os serviços análogos de outros organismos policiais, incluindo a estação central e as estações nacionais e regionais da rede da Interpol ;
 - b) Promover e executar acções de aperfeiçoamento do pessoal de exploração e manutenção do material de comunicações e do pessoal do serviço de cifra ;
 - c) Orientar e executar todos os serviços relativos à manutenção do material de comunicações e fiscalizar a sua correcta utilização.
2. A competência da Divisão de Comunicações estende-se a toda a Polícia Judiciária.

SUBSECÇÃO V

Laboratório de Polícia Científica

ARTIGO 34.º

(Competência do Laboratório de Polícia Científica)

1. O Laboratório de Polícia Científica é dirigido por um director, competindo-lhe proceder a quaisquer diligências ou exames que exijam

conhecimentos científicos especializados, nomeadamente relativos a físico-química, biologia, toxicologia e balística.

2. A competência do Laboratório é exercida cumulativamente com a dos institutos de medicina legal, mas sem prejuízo do disposto no artigo 79.º

3. O Laboratório goza de independência técnica.

4. Nas suas faltas ou impedimentos o director do Laboratório é substituído pelo mais antigo dos técnicos de maior categoria.

ARTIGO 35.º

(Delegações do Laboratório de Polícia Científica)

1. O Laboratório de Polícia Científica pode estabelecer delegações noutros departamentos da Polícia Judiciária situados fora da sua sede, especialmente incumbidos da realização de diligências ou exames de carácter urgente e que dispensem a utilização de meios complexos.

2. As delegações referidas no número anterior ficam sob a dependência técnica do Laboratório, sendo chefiadas por um dos seus técnicos.

ARTIGO 36.º

(Colaboração de outros estabelecimentos ou laboratórios)

O director do Laboratório pode recorrer à colaboração de outros estabelecimentos ou laboratórios de especialidade ou sugerir que neles se efectuem os exames.

ARTIGO 37.º

(Colaboração do Laboratório a outros serviços)

A colaboração do Laboratório é extensiva a quaisquer entidades ou serviços oficiais, sem prejuízo do serviço da Polícia Judiciária.

ARTIGO 38.º

(Expediente)

O expediente do Laboratório é assegurado pela Repartição Administrativa.

SUBSECÇÃO VI**Arquivo Central de Registos e Informações****ARTIGO 39.º****(Composição do Arquivo Central de Registos e Informações)**

1. O Arquivo Central de Registos e Informações compreende os seguintes serviços:

- a) Registo e Tratamento da Informação Criminal;
- b) Registo Policial;
- c) Gabinete de Identificação e Pesquisas;
- d) Gabinete Fotográfico.

2. Em todos os departamentos da Polícia Judiciária situados fora da sua sede há delegações do Arquivo Central de Registos e Informações, designadas por arquivos de registos e informações.

3. Os arquivos de registo e informações estão na dependência técnica do Arquivo Central, ao qual transmitem toda a informação recolhida.

ARTIGO 40.º**(Competência do Arquivo Central de Registos e Informações)**

O Arquivo Central de Registos e Informações é dirigido por um director de serviços, competindo-lhe o tratamento, registo e difusão, à escala nacional, de todas as informações relativas à prevenção e investigação criminal.

ARTIGO 41.º**(Serviço de Registo e Tratamento da Informação Criminal)**

Ao Serviço de Registo e Tratamento da Informação Criminal compete:

- a) A catalogação dos crimes cujos agentes não foram descobertos, organizada por espécies criminais, com indicação do modo de execução, local e quaisquer outras circunstâncias características ou referências úteis;
- b) A catalogação da informação relativa aos estabelecimentos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º;
- c) A verificação e catalogação das relações mencionadas no n.º 2 do artigo 3.º;
- d) O registo dos delinquentes declarados perigosos, sua identificação, antecedentes criminais, classificação cri-

- minológica e especialização quanto à natureza das infracções cometidas e ao modo da sua execução;
- e) O registo dos elementos relativos à identificação dos agentes de crimes, bem como dos sujeitos a vigilância policial;
 - f) A anotação periódica de informações relativas aos indivíduos indicados nas alíneas d) e e), em especial no que respeita ao seu paradeiro, modo de vida e locais frequentados;
 - g) O registo de pessoas desaparecidas, sua identificação, sinais característicos, circunstâncias e causa presumível do desaparecimento;
 - h) O registo de cadáveres não identificados, com anotação dos elementos úteis à investigação;
 - i) O registo de pedidos de captura, paradeiro, interdição de saída do País e ordens de expulsão;
 - j) A organização de ficheiro fotográfico dos delinquentes, elaborado segundo a natureza da infracção e a perigosidade dos agentes;
 - k) A recolha dos elementos necessários à completa identificação de arguidos ou suspeitos;
 - l) A organização de ficheiros de objectos relacionados com a prática de actos ilícitos;
 - m) A recolha de quaisquer outros elementos e informações úteis à investigação criminal, incluindo o registo de características físicas, sinais particulares e outros;
 - n) A organização de índices remissivos.

ARTIGO 42.º

(Serviço de Registo Policial)

1. Ao Serviço de Registo Policial compete o tratamento onomástico e dactiloscópico da informação respeitante a detenções, ordens de expulsão e de interdição de saída do País, mandados de captura e sua anulação em todo o território.

2. O registo policial é organizado em cadastros individuais, constituídos por boletins de modelo superiormente aprovado.

3. Para o efeito referido no n.º 1, todas as autoridades remetem os respectivos boletins ao Arquivo Central de Registos e Informações.

ARTIGO 43.º**(Gabinete de Identificação e Pesquisas)**

Ao Gabinete de Identificação e Pesquisas compete a recolha e tratamento de vestígios lofoscópicos, a elaboração das informações periciais e a organização dos ficheiros dactiloscópicos.

ARTIGO 44.º**(Gabinete Fotográfico)**

Ao Gabinete Fotográfico compete executar as operações de fotografia criminalística.

ARTIGO 45.º**(Dever de colaboração)**

O Centro de Identificação Civil e Criminal, os institutos de medicina legal e a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais remeterão ao Arquivo Central de Registos e Informações todos os elementos susceptíveis de registo.

SUBSECÇÃO VII**Gabinete Nacional da Interpol****ARTIGO 46.º****(Composição do Gabinete Nacional da Interpol)**

O Gabinete Nacional da Interpol compreende:

- a) O Centro de Difusão e Arquivo de Documentação Internacional;
- b) A Secção de Tradução e Cifra.

ARTIGO 47.º**(Competência do Gabinete Nacional da Interpol)**

1. O Gabinete Nacional da Interpol é dirigido por um director de serviços e compete-lhe assegurar as relações entre as autoridades policiais portuguesas e outros serviços públicos nacionais e os gabinetes nacionais da Interpol dos restantes países membros da Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC), dentro do espírito da Declaração Universal dos Direitos do Homem e no quadro das leis vigentes nos diversos Estados membros.

2. Compete, em especial, ao Gabinete Nacional da Interpol:

- a) Corresponder-se directamente com as entidades referidas no número anterior;
- b) Executar ou promover a execução das diligências que lhe forem solicitadas pelos seus congéneres estrangeiros que não contrariem a lei portuguesa ou o estatuto da Organização Internacional da Polícia Criminal;
- c) Promover a realização das diligências que em matéria de investigação criminal devam ser executadas pelas autoridades competentes;
- d) Transmitir às autoridades estrangeiras de polícia criminal os pedidos de prisão provisória que devam ser executados no âmbito dos processos de extradição;
- e) Proceder ou mandar proceder à detenção dos indivíduos referidos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 437/75, promovendo a sua apresentação ao procurador da República junto do tribunal da relação competente;
- f) Providenciar pela entrega dos cidadãos já extraditados por decisão com trânsito em julgado às autoridades legítimas do Estado requerente;
- g) Colaborar na remoção para território nacional dos extraditados para Portugal e acordar com as autoridades estrangeiras a data e a forma da sua execução;
- h) Dar cumprimento às directrizes e recomendações de serviço emanadas do Secretariado-Geral da Organização Internacional de Polícia Criminal;
- i) Propor superiormente a adopção de medidas susceptíveis de contribuir para a prevenção e repressão da criminalidade, especialmente internacional, promovendo a aplicação das recomendações e resoluções aprovadas pela Organização Internacional de Polícia Criminal;
- j) Estabelecer estreita cooperação com as autoridades policiais e outras entidades, nomeadamente a Direcção do Serviço de Estrangeiros, a Direcção do Serviço de Fronteiras e o Centro de Investigação e Contrôlo da Droga, procedendo ao intercâmbio de informações relativas a criminosos internacionais e à difusão de documentação de interesse policial;
- l) Solicitar autorização e dar prévio conhecimento às autoridades estrangeiras para deslocação aos seus países, em serviço, de autoridades ou agentes policiais portugueses.

ARTIGO 48.º

(Centro de Difusão e Arquivo de Documentação Internacional)

Ao Centro de Difusão e Arquivo de Documentação Internacional compete:

- a) Receber, seleccionar, difundir e arquivar a documentação respeitante a criminosos internacionais, procedendo à organização do respectivo ficheiro;
- b) Elaborar as fichas de nacionais e estrangeiros sobre os quais recaiam investigações requeridas pelas autoridades competentes;
- c) Catalogar, difundir e arquivar a documentação relativa a técnicas de investigação policial, *modus operandi*, objectos relacionados com crimes relativamente aos quais decorram investigações a nível internacional e, de um modo geral, a documentação emanada do Secretariado-Geral da Organização Internacional de Polícia Criminal e das autoridades estrangeiras de polícia criminal, quando susceptível de interessar a cooperação que deva ser estabelecida com vista à prevenção e repressão da criminalidade.

ARTIGO 49.º

(Secção de Tradução e Cifra)

À Secção de Tradução e Cifra compete:

- a) Traduzir, codificar, descodificar e retroverter os radiogramas e demais mensagens que para o efeito lhe forem entregues;
- b) Desempenhar as demais tarefas da sua especialidade que forem determinadas pelo director-geral.

ARTIGO 50.º

(Dever de colaboração)

1. Os tribunais enviarão ao Gabinete Nacional da Interpol as certidões das sentenças que ordenem a expulsão de estrangeiros mencionadas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 582/76, de 22 de Junho.

2. A Direcção do Serviço de Estrangeiros comunicará ao Gabinete Nacional da Interpol as expulsões de estrangeiros judicialmente determinadas, antes da sua efectivação.

ARTIGO 51.º**(Expediente)**

O expediente do Gabinete Nacional da Interpol é assegurado pela Repartição Administrativa.

SUBSECÇÃO VIII**Conselho administrativo****ARTIGO 52.º****(Composição e competência do conselho administrativo)**

1. O conselho administrativo é constituído pelo director-geral, que preside, pelo director-adjunto que dirige a Direcção Central de Organização Administrativa e Informática e pelo chefe da Repartição Administrativa, sendo secretariado por um funcionário administrativo.

2. Ao conselho administrativo compete a administração das dotações orçamentais e a prestação das respectivas contas.

SECÇÃO III**Das directorias****ARTIGO 53.º****(Composição das directorias)**

1. Cada directoria compreende:

- a) O conselho de polícia;
- b) As secções de investigação;
- c) Os serviços administrativos;
- d) O arquivo de registos e informações;
- e) O conselho administrativo.

2. Na Directoria de Lisboa o conselho de polícia é comum à Directoria-geral, à Directoria e às Inspeções com sede em Faro, Funchal e Ponta Delgada.

3. Os serviços administrativos da Directoria-Geral são comuns à Directoria de Lisboa e as funções do arquivo de registos e informações são cumulativamente desempenhadas pelo Arquivo Central.

ARTIGO 54.º**(Competência dos directores)**

1. Cada directoria é dirigida por um director-adjunto com funções de orientação e coordenação.

2. Compete, em especial, ao director:

- a) Representar a directoria;
- b) Presidir ao conselho de polícia;
- c) Presidir ao conselho administrativo;
- d) Expedir as ordens de serviço e as instruções que julgar convenientes;
- e) Distribuir o pessoal pelos serviços e exercer sobre ele os demais poderes que lhe forem delegados;
- f) Designar o pessoal da directoria encarregado de serviços fora da sede, incluindo o referido no artigo 78.º;
- g) Exercer o poder disciplinar;
- h) Orientar a elaboração do orçamento;
- i) Propor ao director-geral as medidas adequadas ao aperfeiçoamento dos serviços;
- j) Prestar as informações e emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelo director-geral;
- l) Prestar ao director-geral informação anual sobre a aptidão e zelo do pessoal da directoria;
- m) Apresentar ao director-geral, trimestralmente, a estatística dos serviços da directoria e enviar-lhe, até 31 de Janeiro, o relatório anual.

ARTIGO 55.º

(Competência dos subdirectores das directorias)

Em cada directoria há um subdirector, ao qual compete coadjuvar o director e substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos.

ARTIGO 56.º

(Composição do conselho de polícia)

1. O conselho de polícia é composto por membros natos e por membros eleitos.

2. São membros natos:

- a) O director, que preside;
- b) O subdirector;
- c) O funcionário administrativo de maior categoria e, em caso de igualdade, o mais antigo.

3. São membros eleitos:

- a) Um inspector;
- b) Um subinspector;
- c) Dois agentes;
- d) Um elemento do demais pessoal.

ARTIGO 57.º**(Composição do Conselho de Polícia de Lisboa)**

1. São membros natos do Conselho de Polícia de Lisboa:
 - a) O mais antigo dos directores-adjuntos, que preside;
 - b) O director da directoria, quando lhe não couber presidir;
 - c) O subdirector da directoria;
 - d) O chefe da Repartição Administrativa.
2. São membros eleitos o dobro dos elementos constantes de cada uma das alíneas do n.º 3 do artigo anterior.

ARTIGO 58.º**(Sistema eleitoral)**

1. Os membros efectivos e suplentes do conselho de polícia são designados de entre todos os elementos de cada uma das categorias constantes das alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 56.º, pelos quais são eleitos por votação nominal.
2. São membros efectivos os elementos mais votados e suplentes os que se lhes seguirem por ordem decrescente de votos.
3. Em caso de empate haverá nova eleição restrita aos elementos em relação aos quais se tiver verificado.

ARTIGO 59.º**(Duração, renúncia e perda do mandato dos membros eleitos do conselho de polícia)**

1. A duração do mandato é de três anos, mantendo-se os membros eleitos em exercício até à investidura dos que lhes sucederem.
2. Em caso de motivo justificado, a apreciar pelo conselho de polícia, o mandato é renunciável.
3. Implica perda do mandato dos membros eleitos:
 - a) A colocação em categoria diversa daquela que representam;
 - b) A transferência para departamento diferente daquele que os elegeu;
 - c) A sua condenação, por qualquer crime doloso, ou a punição com pena disciplinar superior à de multa;
 - d) A sua inabilitação ou incapacidade física por período superior a três meses;
 - e) A falta injustificada de comparência às reuniões do conselho de polícia ou do Conselho Superior de Polícia por duas vezes consecutivas ou quatro interpoladas;

f) A emissão de voto de desconfiança expresso por dois terços, pelo menos, dos respectivos eleitores.

4. Verificando-se alguma das situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, são chamados os respectivos suplentes.

ARTIGO 60.º

(Competência do conselho de polícia)

1. Compete ao conselho de polícia a elaboração de propostas e pareceres sobre:

- a) Medidas adequadas ao aperfeiçoamento dos serviços;
- b) Distribuição do pessoal pelas secções e demais serviços;
- c) O relatório anual e o orçamento;
- d) Quaisquer outros assuntos de interesse e, em especial, os que devam ser presentes ao Conselho Superior de Polícia.

2. É aplicável ao conselho de polícia o disposto no n.º 3 do artigo 22.º e no artigo 24.º

ARTIGO 61.º

(Funcionamento)

Ao funcionamento do conselho de polícia é aplicável o disposto no artigo 23.º

ARTIGO 62.º

(Composição e competência das secções de investigação)

1. As secções de investigação são constituídas por brigadas e estas integradas por agentes.
2. As secções têm competência especializada.
3. As secções são chefiadas por inspectores e as brigadas por subinspectores.

ARTIGO 63.º

(Composição e competência dos serviços administrativos)

1. Os serviços administrativos são constituídos pelas Secções de Pessoal e de Tesouraria e Contabilidade, com competência, à escala regional, idêntica à da Repartição Administrativa da Directoria-Geral, sem prejuízo da criação de novas secções, quando as circunstâncias o tornarem necessário.

2. À Secção de Pessoal incumbe desempenhar as funções constantes das alíneas a) e b) e à Secção de Tesouraria e Contabilidade as das alíneas c) a f), respectivamente, do artigo 32.º

3. Se o volume de serviço não justificar a existência de duas secções, as funções referidas no número anterior serão desempenhadas por uma secção única.

4. Sempre que o volume e complexidade do serviço o justifique, a coordenação de duas ou mais secções incumbe a um chefe de repartição.

ARTIGO 64.º

(Arquivo de registos e informações)

Os arquivos de registos e informações têm a mesma competência à escala regional do Arquivo Central de Registos e Informações, excepto no que respeita ao registo policial.

ARTIGO 65.º

(Composição e competência do conselho administrativo das directorias)

1. O conselho administrativo das directorias é constituído pelo director, que preside, pelo subdirector e pelo chefe de repartição ou pelo mais antigo chefe de secção, conforme os casos, sendo secretariado por um funcionário administrativo.

2. Ao conselho administrativo compete a administração das dotações orçamentais e a prestação das respectivas contas.

SECÇÃO IV

Das inspecções e das subinspecções

ARTIGO 66.º

(Composição das inspecções)

As inspecções compreendem:

- a) Secções de investigação;
- b) Arquivo de registos e informações;
- c) Serviços administrativos;
- d) Conselho administrativo.

ARTIGO 67.º**(Competência das inspecções)**

1. Cada inspecção é dirigida por um inspector com competência igual à dos directores das directorias.

2. Nas suas faltas ou impedimentos o inspector que dirigir a inspecção é substituído pelo mais antigo dos elementos do pessoal de investigação de maior categoria.

ARTIGO 68.º**(Serviços administrativos)**

Aos serviços administrativos é aplicável o disposto no artigo 63.º

ARTIGO 69.º**(Composição e competência do conselho administrativo)**

1. O conselho administrativo é constituído pelo inspector que chefiar a inspecção, que preside, pelo chefe de repartição ou pelo mais antigo chefe de secção, conforme os casos, e pelo subinspector mais antigo, sendo secretariado por um funcionário administrativo.

2. A sua competência é a constante do n.º 2 do artigo 65.º

ARTIGO 70.º**(Composição das subinspecções)**

Onde as circunstâncias não aconselhem a criação de directorias ou inspecções, poderá haver subinspecções, chefiadas por um subinspector, na dependência directa de uma directoria ou inspecção.

ARTIGO 71.º**(Competência das subinspecções)**

As subinspecções participam da competência da directoria ou inspecção a que estão subordinadas.

SECÇÃO V**Competência do pessoal de investigação****ARTIGO 72.º****(Inspectores)**

Compete, em especial, aos inspectores, na chefia de secções:

- a) Distribuir o pessoal pelas brigadas;

- b) Distribuir o serviço pelas brigadas e orientar, coordenar e fiscalizar a sua execução ;
- c) Assumir a direcção das diligências de maior complexidade ;
- d) Garantir o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 10.º ;
- e) Orientar o estágio dos inspectores estagiários.

ARTIGO 73.º

(Subinspectores)

1. Compete, em especial, aos subinspectores, na chefia de brigadas:

- a) Distribuir o serviço pelos agentes e orientar, coordenar e fiscalizar a sua execução ;
- b) Assumir a direcção das diligências de maior complexidade, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo anterior ;
- c) Garantir o cumprimento dos prazos quando haja arguidos presos ;
- d) Remeter ao arquivo de registos e informações respectivo todos os elementos susceptíveis de registo e tratamento ;
- e) Orientar o estágio dos agentes estagiários.

2. Os subinspectores que não chefiem brigadas têm a competência a que se refere o artigo seguinte, sendo-lhes cometida a execução dos serviços de maior dificuldade.

ARTIGO 74.º

(Agentes)

Compete aos agentes:

- a) Executar, sob orientação superior, os serviços de prevenção e investigação criminal de que sejam incumbidos ;
- b) Cumprir os mandatos de captura ;
- c) Proceder às notificações referidas no n.º 1 do artigo 9.º

ARTIGO 75.º

(Competência subsidiária)

O preceituado na presente secção não obsta ao desempenho de outras funções de investigação, ou com esta conexas, compatíveis com a categoria do pessoal e com as suas habilitações e especialização.

ARTIGO 76.º**(Estagiários)**

O pessoal de investigação em regime de estágio não goza de competência própria, sendo os serviços de que for incumbido executados sob a responsabilidade e direcção do respectivo orientador.

SECÇÃO VI**Destacamento e serviço de vigilância****ARTIGO 77.º****(Destacamento)**

1. Mediante autorização do Ministro da Justiça podem ser destacados funcionários do quadro de investigação da Polícia Judiciária para prestarem serviço junto de organismos do sector público, que suportarão o pagamento das respectivas remunerações.

2. Os funcionários destacados continuam sujeitos à orientação e disciplina da Polícia Judiciária.

3. Nenhum funcionário da Polícia Judiciária pode permanecer em regime de destacamento, nos termos do n.º 1, por período superior a três anos, sem prejuízo da sua substituição antecipada.

ARTIGO 78.º**(Serviço de vigilância)**

A requerimento de particulares ou organismos interessados podem ser destacados funcionários de investigação para serviço temporário de vigilância em qualquer edifício ou recinto onde se verifique a necessidade da sua presença.

CAPÍTULO III**Peritos auxiliares de investigação****ARTIGO 79.º****(Competência dos peritos médicos)**

1. Nas directorias cujo volume de serviço o justifique haverá peritos médicos com a categoria de técnicos de 1.ª ou 2.ª classe, aos quais compete efectuar exames directos nas pessoas e prestar outros serviços da sua especialidade.

2. Os peritos médicos podem ser coadjuvados por enfermeiros.

ARTIGO 80.º**(Competência dos peritos contabilistas)**

Nas directorias, e nas circunstâncias mencionadas no n.º 1 do artigo anterior, haverá peritos contabilistas com a categoria de técnicos de 1.ª ou 2.ª classe, com competência para coadjuvarem a investigação em matéria da sua especialidade, designadamente na realização de exames contabilísticos e análises a escrituração comercial.

CAPÍTULO IV**Pessoal****SECÇÃO I****Disposições gerais****ARTIGO 81.º****(Quadro único da Polícia Judiciária)**

1. O pessoal da Polícia Judiciária constitui um quadro único, com a composição constante do mapa anexo ao presente diploma.
2. O quadro do pessoal pode ser alterado por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública.

ARTIGO 82.º**(Sujeição a processos selectivos)**

O ingresso e a promoção no quadro único podem depender da sujeição a exames médicos, testes ou cursos selectivos.

ARTIGO 83.º**(Colocação do pessoal)**

O ingresso ou a distribuição do pessoal em determinado departamento da Polícia Judiciária não obsta à sua deslocação, sem perda de categoria, para departamento diverso, situado na mesma ou em diferente localidade do primitivo.

ARTIGO 84.º**(Provisoriedade do provimento)**

Quando de outro modo se não dispuser no presente diploma, o provimento de lugares do quadro por indivíduos que nele ingressem

pela primeira vez tem carácter provisório por dois anos, após o que o funcionário é provido definitivamente, se houver revelado aptidão.

Caso contrário, e em qualquer altura daquele período, será exonerado.

ARTIGO 85.º

(Promoções)

Quando de outro modo se não dispuser no presente diploma, o preenchimento de lugares a efectuar por promoção obedece ao requisito de prestação de bom e efectivo serviço na Polícia Judiciária durante o período mínimo de três anos na categoria imediatamente inferior.

ARTIGO 86.º

(Antiguidade)

A antiguidade do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária, nas respectivas categorias, conta-se a partir da data da publicação do despacho de provimento, observando-se a ordem de graduação em concurso.

SECÇÃO II

Direitos, deveres e aposentação do pessoal

ARTIGO 87.º

(Regra geral)

O pessoal da Polícia Judiciária tem os direitos e deveres comuns à generalidade do funcionalismo público.

ARTIGO 88.º

(Direitos do pessoal dirigente, de investigação e de laboratório)

1. O director-geral, os directores-adjuntos, com excepção do referido na alínea c) do artigo 19.º, o director do Laboratório de Polícia Científica, os subdirectores, directores de serviço, inspectores, subinspectores, agentes, agentes motoristas e o pessoal de laboratório gozam ainda dos seguintes direitos:

- a) Uso e porte de arma, de qualquer modelo, independentemente de licença;
- b) Uso de distintivo para reconhecimento da sua qualidade;

c) Uso do cartão de livre trânsito a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º

2. O pessoal mencionado no número anterior, com excepção dos magistrados judiciais ou do Ministério Público em comissão de serviço, do director do Laboratório de Polícia Científica e do pessoal de laboratório, goza também dos direitos seguintes:

- a) 20 % de tempo de serviço acrescido para efeito de aposentação;
- b) Diuturnidades nas condições estabelecidas para a Polícia de Segurança Pública.

ARTIGO 89.º

(Frequência de acções de formação)

A frequência pelo pessoal de quaisquer acções de formação que lhe sejam destinadas é de carácter obrigatório, só podendo ser concedida dispensa em caso de motivo ponderoso devidamente justificado.

ARTIGO 90.º

(Limite de idade)

1. Os inspectores, subinspectores, agentes e agentes motoristas atingem o limite de idade aos 60 anos, podendo, no entanto, se o quiserem, aposentar-se com a idade mínima de 55 anos.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos inspectores que exerçam, em comissão de serviço, as funções de director-adjunto, subdirector ou director de serviços.

SECÇÃO III

Provedimento de lugares

SUBSECÇÃO I

Pessoal dirigente

ARTIGO 91.º

(Director-geral)

O lugar de director-geral é provido, em comissão de serviço por tempo indeterminado, por magistrado judicial ou do Ministério Público, de preferência actual ou antigo juiz de instrução criminal ou já tenha servido na Polícia Judiciária.

ARTIGO 92.º

(Directores-adjuntos)

1. Os lugares de director-adjunto são providos nos termos do artigo anterior por:

- a) Magistrados judiciais ou do Ministério Público;
- b) Inspectores de 1.ª classe licenciados em Direito com, pelo menos, cinco anos de serviço na categoria e reconhecida competência.

2. Exceptuam-se os lugares de director-adjunto referidos nas alíneas c) e d) do artigo 19.º, que são, respectivamente, providos em comissão de serviço por tempo indeterminado por licenciado com experiência adequada e por oficial superior das forças armadas a requisitar ao Estado-Maior-General das Forças Armadas.

ARTIGO 93.º

(Director do Laboratório de Polícia Científica)

O lugar de director do Laboratório de Polícia Científica é provido, em comissão de serviço por tempo indeterminado, por licenciado em Química ou outro curso superior adequado, de preferência entre técnicos que nele estejam colocados.

ARTIGO 94.º

(Subdirectores e directores de serviços)

Os lugares de subdirector e de director de serviços são providos, em comissão de serviço por tempo indeterminado, por inspectores de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

ARTIGO 95.º

(Chefes de divisão)

1. Os lugares de chefe de divisão são providos, por nomeação ou em comissão de serviço por tempo indeterminado, por licenciados com curso superior adequado, com reconhecida experiência profissional.

2. Exceptua-se o lugar de chefe da Divisão de Comunicações, o qual é provido nos termos do número anterior por engenheiro ou engenheiro técnico com reconhecida experiência profissional.

ARTIGO 96.º**(Chefes de repartição)**

Os lugares de chefe de repartição são providos por nomeação de indivíduos licenciados com curso superior adequado, com reconhecida experiência profissional, ou por promoção de chefes de secção.

SUBSECÇÃO II**Inspectores e inspectores estagiários****ARTIGO 97.º****(Inspectores de 1.ª classe)**

Os lugares de inspector de 1.ª classe são providos por promoção de inspectores de 2.ª classe.

ARTIGO 98.º**(Inspectores de 2.ª classe)**

Os lugares de inspectores de 2.ª classe são providos por nomeação de inspectores estagiários e por promoção de subinspectores, por forma que a uns e outros se destine metade dos lugares fixados para a categoria.

ARTIGO 99.º**(Requisitos privativos para os inspectores estagiários)**

1. A nomeação como inspector de 2.ª classe dos inspectores estagiários depende dos seguintes requisitos:

- a) Aprovação em curso adequado;
- b) Pelo menos dois anos de bom e efectivo serviço.

2. Para o efeito do disposto no número anterior os candidatos serão graduados tendo em atenção o aproveitamento durante a frequência do curso e do estágio.

ARTIGO 100.º**(Requisitos privativos para os subinspectores)**

1. A promoção a inspector de 2.ª classe dos subinspectores depende de aprovação em curso de formação adequado.

2. A admissão de subinspectores ao curso de formação referido no número anterior obedece aos seguintes requisitos:

- a) Curso geral dos liceus ou equivalente, como habilitações literárias mínimas;

- b) Três anos de serviço efectivo na categoria ;
- c) Comprovadas qualidades de chefia ;
- d) Reconhecida aptidão e devoção pelo serviço ;
- e) Exemplar comportamento profissional.

3. O número de candidatos à frequência do curso de formação é fixado pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior de Polícia, tendo em consideração as necessidades da Polícia Judiciária.

4. Para o efeito do disposto no número anterior compete ao Conselho Superior de Polícia elaborar proposta fundamentada, a homologar pelo Ministro da Justiça, da qual constem, por ordem decrescente de mérito, os subinspectores que satisfaçam os requisitos exigidos pelo n.º 2 do presente artigo.

5. Os subinspectores aprovados no curso de formação serão graduados tendo em atenção o aproveitamento durante a frequência do curso e, por essa ordem, promovidos a inspectores.

ARTIGO 101.º

(Repetição da frequência do curso de formação)

A frequência do curso de formação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior apenas pode ser repetida uma vez, decorridos pelo menos três anos sobre a conclusão do anterior.

ARTIGO 102.º

(Inspectores estagiários)

1. Os inspectores estagiários têm o vencimento correspondente à letra I e são providos por contrato de entre indivíduos que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Licenciatura em Direito por Universidade portuguesa ou a que tenha sido conferida equivalência ;
- b) Aptidão em exame médico e prova selectiva ;
- c) Idade não inferior a 21 anos nem superior a 30 à data da verificação da aptidão no exame médico referido na alínea antecedente.

2. O contrato é rescindido logo que, durante a permanência como inspectores estagiários, incluindo a frequência do curso previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º, aqueles não revelem possuir as condições exigidas para o exercício do cargo.

3. A rescisão do contrato é precedida de parecer do Conselho Superior de Polícia.

ARTIGO 103.º**(Inspectores estagiários funcionários e agentes do Estado)**

1. Os inspectores estagiários que sejam funcionários do Estado, funcionários administrativos ou empregados em empresas públicas, frequentam o estágio em regime de licença e conservam o direito à percepção das remunerações de origem.

2. Em caso de exclusão por inaptidão ou desistência justificada os candidatos a que se refere o número anterior são reintegrados nos anteriores cargos ou funções, sem perda de antiguidade ou de quaisquer direitos e regalias, designadamente os relativos a promoção. Se a exclusão derivar de desistência injustificada, o tempo de frequência do estágio é descontado na antiguidade.

SUBSECÇÃO III**Subinspectores****ARTIGO 104.º****(Curso de formação)**

Os lugares de subinspector são providos por promoção de agentes de 1.ª classe, declarados aptos em curso de formação adequada, pela ordem por que ficarem graduados.

ARTIGO 105.º**(Admissão ao curso de formação)**

1. A admissão ao curso a que se refere o artigo anterior depende dos requisitos constantes do n.º 2 do artigo 100.º, adaptados ao exercício das funções de subinspector, sendo dispensável o da alínea b) se o candidato contar, pelo menos, doze anos de serviço de investigação.

2. Para o efeito da admissão ao curso referido no número anterior é aplicável o disposto no número 4 do artigo 100.º

ARTIGO 106.º**(Norma de remissão)**

É extensivo ao curso de formação para subinspectores o preceituado no artigo 100.º

SUBSECÇÃO IV**Agentes e agentes estagiários****ARTIGO 107.º****(Agentes de 1.ª e 2.ª classe)**

1. Os lugares de agente de 1.ª e 2.ª classe são providos por promoção de agentes da categoria imediatamente inferior que reúnam os requisitos constantes das alíneas *b)* e *d)* do n.º 2 do artigo 100.º e possuam bom comportamento profissional.

2. Para o efeito do disposto no número anterior a proposta de preenchimento de vagas deve ser precedida de audiência do Conselho Superior de Polícia.

3. Em igualdade de circunstâncias, prevalece a antiguidade na categoria.

ARTIGO 108.º**(Agentes de 3.ª classe)**

1. Os lugares de agente de 3.ª classe são providos por nomeação de agentes estagiários que obedeçam às seguintes condições:

- a)* Aprovação em curso adequado;
- b)* Pelo menos um ano de bom e efectivo serviço.

2. No preenchimento das vagas será respeitada a graduação resultante do curso referido na alínea *a)* do número anterior.

3. Podem ainda os lugares de agente de 3.ª classe ser providos por nomeação de agentes motoristas com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço e aprovação no curso mencionado na alínea *a)* do n.º 1 do presente artigo.

4. Em concorrência entre agentes motoristas e agentes estagiários preferem os melhor graduados no curso e, em caso de igualdade, os agentes estagiários.

ARTIGO 109.º**(Agentes estagiários)**

1. Os agentes estagiários têm o vencimento correspondente à letra *P* e são providos por contrato de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente e que satisfaçam os requisitos constantes das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 102.º

2. É aplicável aos agentes estagiários o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 102.º e no artigo 103.º

SUBSECÇÃO V**Agentes motoristas****ARTIGO 110.º****(Agentes motoristas de 1.ª classe)**

Os lugares de agente motorista de 1.ª classe são providos por promoção de agentes motoristas de 2.ª classe, preferindo, em igualdade de circunstâncias, os antigos aos mais modernos.

ARTIGO 111.º**(Agentes motoristas de 2.ª classe)**

Os lugares de agente motorista de 2.ª classe são providos por nomeação de indivíduos habilitados com carta de condução profissional e que satisfaçam os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 109.º

SUBSECÇÃO VI**Pessoal do Laboratório de Polícia Científica****ARTIGO 112.º****(Técnicos de laboratório)**

1. Os lugares de técnico de laboratório de 2.ª classe são providos por nomeação de indivíduos habilitados com curso superior adequado, de preferência entre técnicos auxiliares de laboratório do Laboratório de Polícia Científica.

2. O acesso aos lugares de técnico principal e de técnico de laboratório de 1.ª classe faz-se por promoção de técnicos da categoria imediatamente inferior.

ARTIGO 113.º**(Técnicos auxiliares de laboratório)**

1. Os lugares de técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe são providos por nomeação de indivíduos habilitados com o curso técnico adequado ou, na sua falta, com o curso complementar dos liceus.

2. O acesso aos lugares de técnico auxiliar de laboratório de 1.ª classe e de técnico auxiliar principal faz-se por promoção de técnicos auxiliares de laboratório da categoria imediatamente inferior.

SUBSECÇÃO VII**Pessoal técnico de organização administrativa e informática, tradução e perícia****ARTIGO 114.º**

1. Os lugares de técnico de 1.ª e 2.ª classe são providos directamente por nomeação de licenciados com curso superior adequado, de preferência com reconhecida experiência profissional.

2. Para o exercício das funções a que se referem os artigos 79.º e 80.º é factor de preferência, respectivamente, a habilitação com o curso superior de Medicina Legal e com o curso superior de Contabilidade e Administração.

3. O provimento de lugares de técnico de 1.ª classe pode ainda efectuar-se por promoção de técnicos de 2.ª classe.

ARTIGO 115.º**(Adjuntos técnicos)**

1. Os lugares de adjunto técnico de 1.ª e 2.ª classe são providos directamente por nomeação de indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus ou equivalente, de preferência com reconhecida experiência profissional.

2. O provimento do lugar de adjunto técnico de 1.ª classe pode ainda efectuar-se por promoção de adjuntos técnicos de 2.ª classe.

ARTIGO 116.º**(Técnicos auxiliares)**

1. Os lugares de técnico auxiliar de 1.ª e 2.ª classe são providos directamente por indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus ou equivalente.

2. O acesso aos lugares de técnico auxiliar de 1.ª classe pode ainda efectuar-se por promoção de técnicos auxiliares da categoria imediatamente inferior.

ARTIGO 117.º**(Primeiro-operador)**

O lugar de primeiro-operador é provido por nomeação de indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus ou equivalente com formação e experiência no âmbito da informática, ou por promoção de primeiros-mecanógrafos.

ARTIGO 118.º**(Mecanógrafos)**

1. Os lugares de primeiro-mecanógrafo e segundo-mecanógrafo são providos directamente por nomeação de indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente.

2. O provimento do lugar de primeiro-mecanógrafo pode ainda efectuar-se por promoção de segundos-mecanógrafos.

ARTIGO 119.º**(Norma de preferência genérica)**

No provimento dos lugares a que se refere a presente subsecção é concedida preferência ao pessoal em serviço na Polícia Judiciária, sem prejuízo dos factores de preferência estabelecidos.

SUBSECÇÃO VIII**Pessoal técnico de comunicações****ARTIGO 120.º****(Chefe de secção de exploração)**

O lugar de chefe de secção de exploração é provido por nomeação de indivíduo habilitado com o curso complementar dos liceus, com reconhecida experiência profissional, de preferência entre operadores de telecomunicações de 1.ª classe em serviço na Polícia Judiciária.

ARTIGO 121.º**(Operadores de telecomunicações)**

1. Os lugares de operador de telecomunicações de 2.ª classe são providos por nomeação de indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente que possuam formação adequada.

2. O acesso aos lugares de operador de telecomunicações de 1.ª classe faz-se por promoção de operadores de telecomunicações de 2.ª classe.

ARTIGO 122.º**(Chefe de secção de manutenção)**

O lugar de chefe de secção de manutenção é provido por indivíduo habilitado com o curso radioeléctrico das escolas técnicas ou

equivalentes das forças armadas e com o curso complementar dos liceus ou equivalente, de preferência entre encarregados da manutenção do sistema de telecomunicações em serviço na Polícia Judiciária.

ARTIGO 123.º

(Encarregados de manutenção do sistema de telecomunicações)

Os lugares de encarregado da manutenção do sistema de telecomunicações são providos por nomeação de indivíduos habilitados com o curso radiotécnico das escolas técnicas ou equivalente das forças armadas.

SUBSECÇÃO IX

Outro pessoal técnico

ARTIGO 124.º

(Enfermeiros)

Os lugares de enfermeiro são providos por nomeação de indivíduos habilitados com o curso geral de enfermagem.

ARTIGO 125.º

(Mecânicos auto)

Os lugares de mecânico auto são providos por nomeação de indivíduos habilitados com curso técnico adequado, de preferência com reconhecida experiência profissional, podendo, neste último caso, dispensar-se as referidas habilitações literárias.

SUBSECÇÃO X

Pessoal administrativo

ARTIGO 126.º

(Chefe de secção)

1. Os lugares de chefe de secção são providos por promoção de primeiros-oficiais.
2. Exceptuam-se os lugares de chefe de secção de tesouraria e contabilidade e de transportes, os quais são directamente providos por nomeação de indivíduos habilitados com curso técnico adequado.
3. Gozam de preferência no provimento dos lugares de chefe de secção de tesouraria e contabilidade os técnicos auxiliares contabilistas e os oficiais em serviço na Polícia Judiciária.

ARTIGO 127.º**(Oficiais)**

1. Os lugares de terceiro-oficial são providos por promoção de escriturários-dactilógrafos.

2. O acesso aos lugares de primeiro e segundo-oficial faz-se por promoção de oficiais da categoria imediatamente inferior.

ARTIGO 128.º**(Escriturários-dactilógrafos)**

Os lugares de escriturário-dactilógrafo são providos por nomeação de indivíduos que satisfaçam os requisitos exigidos na lei geral.

ARTIGO 129.º**(Arquivista do Gabinete Nacional da Interpol)**

1. O lugar de arquivista do Gabinete Nacional da Interpol é provido por nomeação de indivíduo habilitado com o curso complementar dos liceus ou equivalente que possua formação adequada.

ARTIGO 130.º**(Técnicos auxiliares contabilistas)**

Os lugares de técnico auxiliar contabilista são providos por nomeação de indivíduos habilitados com curso técnico adequado, de preferência entre oficiais em serviço na Polícia Judiciária.

ARTIGO 131.º**(Telefonistas)**

Os lugares de telefonista são providos nos termos da lei geral.

SUBSECÇÃO XI**Pessoal auxiliar****ARTIGO 132.º****(Operador de reprografia)**

Os lugares de operador de reprografia de 1.ª classe são providos por promoção de operadores de reprografia de 2.ª classe.

ARTIGO 133.º**(Restante pessoal)**

Os lugares de pessoal auxiliar, com excepção do disposto no artigo anterior, são providos nos termos da lei geral.

ARTIGO 134.º**(Norma de preferência genérica)**

No provimento dos lugares de pessoal auxiliar goza de preferência o pessoal em serviço na Polícia Judiciária.

CAPÍTULO V**Fiscalização e disciplina****ARTIGO 135.º****(Inspeções, inquéritos e sindicâncias)**

O procurador-geral da República pode ordenar inspeções, inquéritos e sindicâncias à Polícia Judiciária, por sua iniciativa ou a pedido do director-geral.

ARTIGO 136.º**(Competência para a instrução de processos disciplinares em casos especiais)**

O director-geral, quando circunstâncias ponderosas o aconselharem, pode propor ao procurador-geral da República que a instrução dos processos disciplinares seja confiada aos serviços de inspecção do Ministério Público.

ARTIGO 137.º**(Competência disciplinar)**

1. Tem competência disciplinar sobre o pessoal seu subordinado o director-geral, os directores-adjuntos e os inspectores que dirijam, respectivamente, directorias e inspeções e os subinspectores que chefiem subinspeções.

2. A medida da competência a que se refere o número anterior delimita-se pelos seguintes escalões:

- a) A do director-geral, até às penas expulsivas, exclusive;
- b) A dos directores-adjuntos e inspectores, até às de suspensão de exercício e vencimento, inclusive;
- c) A dos subinspectores, até à de multa, inclusive.

3. O disposto nos números antecedentes não prejudica a competência para a aplicação de penas não registáveis que assiste a todos os funcionários relativamente aos seus subordinados.

ARTIGO 138.º

(Prazo para realização de inquérito e processos disciplinares)

A instrução de processos de inquérito ou disciplinares considera-se de carácter urgente.

CAPÍTULO VI

Objectos declarados perdidos a favor do Estado

ARTIGO 139.º

(Objectos que reverterem a favor da Polícia Judiciária)

1. Os objectos apreendidos pela Polícia Judiciária que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado ficar-lhe-ão affectos quando:

- a) Possuam interesse criminalístico;
- b) Se trate de armas e munições.

2. A utilidade dos objectos a que se refere o número anterior deve ser declarada pela Polícia Judiciária no relatório final.

3. Incumbe ao magistrado do Ministério Público competente e ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública providenciar pelo cumprimento do preceituado no n.º 1 do presente artigo, no que concerne ao disposto nas alíneas a) e b), respectivamente.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 140.º

(Directoria-Geral e directorias)

À Directoria-Geral e às directorias a que se refere o artigo 16.º correspondem as antigas Directoria, Subdirectorias e Inspeção, com sedes em Lisboa, Porto e Coimbra.

ARTIGO 141.º

(Instalação de novos serviços)

Enquanto não forem instalados os novos serviços da Polícia Judiciária e aprovados os seus regulamentos internos, aos actuais

cabe assegurar as funções constantes do presente diploma que não devam necessariamente ser executadas pelos serviços agora criados.

ARTIGO 142.º

(Regulamento eleitoral)

O actual conselho de polícia submeterá à aprovação do Ministro da Justiça, no prazo de trinta dias, o regulamento eleitoral para a eleição dos conselhos de polícia.

ARTIGO 143.º

(Formação de pessoal)

1. Compete à Polícia Judiciária preparar e executar as acções de formação de pessoal até ser criado estabelecimento adequado.

2. Para o efeito do disposto no número anterior o director-geral designará um elemento do pessoal dirigente ou um inspector de 1.ª classe com funções de superintendência nas acções de formação.

3. Os planos de cursos e a composição do corpo docente carecem de aprovação do director-geral, ouvido o Conselho Superior de Polícia.

4. Mediante autorização do Ministro da Justiça as funções docentes podem ser asseguradas, em regime de tarefa ou de prestação de serviços eventuais, por técnicos de reconhecida competência, nacionais ou estrangeiros.

5. Os encargos com o pagamento a todo o pessoal docente serão suportados pelas dotações atribuídas à Polícia Judiciária pelo Cofre Geral dos Tribunais.

ARTIGO 144.º

(Cursos de formação já realizados)

Mantêm a sua validade os cursos de formação já realizados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

ARTIGO 145.º

(Habilitações literárias)

1. Aos subinspectores e agentes actualmente em serviço na Polícia Judiciária atender-se-á às habilitações literárias exigíveis à data do seu ingresso no quadro para efeito de promoção.

2. Não poderá, no entanto, a promoção a inspector de 2.ª classe recair em indivíduo com habilitações literárias inferiores às estabele-

cidas no artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945.

3. O disposto no n.º 1 é extensivo, com as necessárias adaptações, aos agentes estagiários cujo despacho de nomeação se verificou entre a vigência do Decreto-Lei n.º 266/74, de 21 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 481/75, de 4 de Setembro.

ARTIGO 146.º

(Director da Polícia Judiciária)

O actual director da Polícia Judiciária é automaticamente provido no cargo de director-geral.

ARTIGO 147.º

(Inspectores)

1. São automaticamente providos no lugar de inspector de 2.ª classe os actuais inspectores de 3.ª classe.

2. Mantém-se a aplicabilidade do disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 82/72, de 11 de Março, relativamente aos actuais inspectores da Polícia Judiciária que se achem providos provisoriamente ou em comissão de serviço.

3. Os actuais inspectores podem continuar em serviço até atingirem o limite de idade, nos termos da lei geral, pelo período de tempo necessário à percepção de pensão de aposentação completa.

4. Os actuais inspectores que não sejam magistrados judiciais ou do Ministério Público providos em comissão de serviço perceberão diuturnidades, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 88.º, ou diuturnidades nos termos da lei geral acrescidas dos emolumentos a que se refere a alínea c) do artigo 258.º do Código das Custas Judiciais, consoante for mais elevado o montante daquela ou destas remunerações acessórias.

ARTIGO 148.º

(Subinspectores)

Os actuais agentes de 1.ª classe habilitados com o curso de formação especial a que se refere a alínea b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 82/72, de 11 de Março, alterado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 481/75, de 4 de Setembro, que possuam, pelo menos, doze anos de serviço de investigação, podem ser promovidos a subinspectores, com dispensa dos demais requisitos exigidos pela lei geral.

ARTIGO 149.º

(Agentes motoristas)

1. Os actuais agentes motoristas são providos nos lugares de agente motorista de 1.ª e de 2.ª classe, consoante tenham ou não, respectivamente, pelo menos três anos de bom e efectivo serviço.

2. A colocação a que se refere o número anterior faz-se por lista nominativa, aprovada pelo Ministro da Justiça e publicada no *Diário da República*, com dispensa de quaisquer outras formalidades, excepto o visto do Tribunal de Contas.

ARTIGO 150.º

(Pessoal de laboratório)

1. O actual pessoal técnico do Laboratório de Polícia Científica pode ser promovido, com respeito pela antiguidade, mas sem dependência do tempo de serviço prestado na categoria, a quaisquer lugares das categorias superiores, até preenchimento das vagas existentes.

2. O disposto no número anterior é aplicável ao pessoal técnico auxiliar.

3. Sem prejuízo da possibilidade de promoção nos termos do n.º 1, são automaticamente providos:

- a) Nos lugares de técnico principal os actuais técnicos especialistas;
- b) Nos lugares de técnico de laboratório de 2.ª classe os actuais técnicos de laboratório de 3.ª classe;
- c) Nos lugares de técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe os actuais técnicos auxiliares de laboratório de 3.ª classe.

ARTIGO 151.º

(Pessoal de comunicações)

São automaticamente providos nos lugares de operador de telecomunicações de 1.ª classe os actuais radiotelegrafistas de 1.ª classe.

ARTIGO 152.º

(Pessoal administrativo)

1. Podem ser providos por promoção dos actuais funcionários da Polícia Judiciária com, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior, os lugares de primeiro-

-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial, até preenchimento das vagas.

2. Nas promoções a que se refere o número anterior respeitar-se-á a antiguidade na categoria e serão dispensadas as habilitações literárias mínimas para promoção a terceiro-oficial dos escriturários-dactilógrafos que tenham, pelo menos, quatro anos de bom e efectivo serviço.

3. Os escriturários-dactilógrafos a que se refere a parte final do número anterior podem ainda, decorridos três anos de bom e efectivo serviço como terceiros-oficiais, ser promovidos a segundos-oficiais.

ARTIGO 153.º

(Tradutores-codificadores-intérpretes)

São automaticamente providos no lugar de técnico de 2.ª classe os actuais tradutores-codificadores-intérpretes.

ARTIGO 154.º

(Pessoal administrativo do Instituto de Formação Profissional)

1. O pessoal administrativo em serviço no Instituto de Formação Profissional do Ministério da Justiça transita para o quadro da Polícia Judiciária, considerando-se automaticamente provido em lugares de igual categoria.

2. O tempo de serviço prestado no Instituto de Formação Profissional equivale ao prestado na Polícia Judiciária, para o efeito do disposto no artigo 85.º

ARTIGO 155.º

(Pessoal auxiliar)

Em primeiro provimento, os lugares de operador de reprografia de 1.ª classe podem ser providos por nomeação de contínuos e porteiros em serviço na Polícia Judiciária, com reconhecida experiência profissional.

ARTIGO 156.º

(Diuturnidades)

1. As diuturnidades que integram a pensão de aposentação dos inspectores, subinspectores, agentes e agentes motoristas que tenham sido aposentados a partir de 1 de Janeiro do ano corrente passam a ser calculadas em conformidade com o preceituado na alínea b) do n.º 2 do artigo 88.º

2. O disposto no número anterior é aplicável aos funcionários nele mencionados cuja aposentação se opere por efeito da entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 157.º

(Lista de antiguidade)

1. Os serviços administrativos da Directoria-Geral elaborarão, no prazo de sessenta dias, a primeira lista de antiguidade de todo o pessoal da Polícia Judiciária.

2. Na elaboração da lista referida no número anterior respeitar-se-á a graduação dos funcionários que desempenhavam os antigos cargos de subinspectores de 1.ª classe e de subinspectores de lofoscopia de 1.ª classe, nos termos do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 82/72, de 11 de Março, por forma que não sejam ultrapassados pelos antigos subinspectores de 2.ª classe e subinspectores de lofoscopia de 2.ª classe.

3. À lista de antiguidade a que se refere o n.º 1 do presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o preceituado no Decreto-Lei n.º 348/70, de 27 de Junho.

ARTIGO 158.º

(Lugares a extinguir)

São extintos, quando vagarem, os lugares de chefe de secretaria, electricista de 3.ª classe e paquete.

ARTIGO 159.º

(Norma revogatória)

São revogados o Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro, com a excepção dos artigos 3.º, n.ºs 1 e 2, 4.º, n.ºs 2 e 3, 63.º, segunda parte, e 90.º, e sem prejuízo do disposto no artigo 145.º, n.º 2, do presente diploma; o Decreto-Lei n.º 36 288, de 19 de Maio de 1947; o Decreto-Lei n.º 39 351, de 7 de Setembro de 1953; os artigos 1.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 41 036, de 2 de Outubro de 1957; o Decreto-Lei n.º 44 117, de 26 de Dezembro de 1961; o Decreto-Lei n.º 82/72, de 11 de Março, sem prejuízo do disposto nos artigos 147.º, n.º 2, e 148.º do presente diploma; o Decreto-Lei n.º 415/73, de 21 de Agosto; o Decreto-Lei n.º 266/74, de 21 de Junho; o Decreto-Lei n.º 382/74, de 24 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 389/74, de 26 de Agosto, com excepção do artigo 4.º e, quanto ao pessoal actualmente em serviço na Polícia Judiciária, do artigo 3.º; o Decreto-Lei n.º 561/

74, de 31 de Outubro; o Decreto-Lei n.º 481/75, de 4 de Setembro, com excepção dos artigos 8.º e 9.º e sem prejuízo do disposto no artigo 148.º do presente diploma; o Decreto-Lei n.º 700/76, de 28 de Setembro; o Decreto-Lei n.º 788-A/76, de 3 de Novembro; e a alínea c) do artigo 258.º do Código das Custas Judiciais, no que respeita ao pessoal em serviço na Polícia Judiciária, desde que se não trate de magistrados judiciais ou do Ministério Público em comissão de serviço, e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 147.º

ARTIGO 160.º

(Encargos de execução do presente diploma)

Enquanto se não proceder à alteração do Orçamento Geral do Estado, os encargos resultantes deste diploma serão satisfeitos pelas disponibilidades das correspondentes dotações.

ARTIGO 161.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* —
António de Almeida Santos.

Promulgado em 15 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro único do pessoal da Polícia Judiciária

Cargos	Categorias	Número de lugares
Pessoal dirigente		
Director-geral	B	1
Director-adjunto	C	7
Director do Laboratório de Polícia Científica	C	1
Subdirector	D	3
Director de serviços	D	2
Chefe de divisão	E	3
Chefe de repartição	F	4

Cargos	Categorias	Número de lugares
Pessoal técnico		
<i>I — Pessoal de investigação criminal</i>		
Inspector de 1.ª classe	E	20
Inspector de 2.ª classe	F	40
Subinspector	G	120
Agente de 1.ª classe	I	170
Agente de 2.ª classe	J	180
Agente de 3.ª classe	L	200
<i>II — Pessoal auxiliar de investigação criminal</i>		
Agente motorista de 1.ª classe	L	20
Agente motorista de 2.ª classe	M	40
<i>III — Pessoal de laboratório</i>		
Técnico principal	E	3
Técnico de laboratório de 1.ª classe	F	4
Técnico de laboratório de 2.ª classe	H	5
Técnico auxiliar principal	J	3
Técnico auxiliar de laboratório de 1.ª classe	L	4
Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe	M	5
<i>IV — Pessoal de organização administrativa e informática, tradução e perícia</i>		
Técnico de 1.ª classe	F	8
Técnico de 2.ª classe	H	8
Adjunto técnico de 1.ª classe	J	1
Adjunto técnico de 2.ª classe	K	2
Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	3
Técnico auxiliar de 2.ª classe	M	3
Primeiro-operador	K	1
Primeiro-mecanógrafo	L	3
Segundo-mecanógrafo	N	3
<i>V — Pessoal de comunicações</i>		
Chefe de secção de exploração	H	1
Operador de telecomunicações de 1.ª classe	I	8
Operador de telecomunicações de 2.ª classe	J	12
Chefe de secção de manutenção	H	1
Encarregado da manutenção do sistema de telecomunicações	I	3
<i>VI — Outro pessoal técnico</i>		
Enfermeiro	J	2
Mecânico auto	Q	3

Cargos	Categorias	Número de lugares
Pessoal administrativo		
Chefe de secretaria (a)	I	3
Chefe de secção	J	15
Primeiro-oficial	L	25
Segundo-oficial	N	40
Terceiro-oficial	Q	45
Escrivão-dactilógrafo (b)	S	45
Arquivista do Gabinete Nacional da Interpol	J	1
Técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe	K	3
Telefonista	S	12
Pessoal auxiliar		
Electricista de 1.ª classe	P	1
Electricista de 3.ª classe (a)	R	1
Operador de reprografia de 1.ª classe	O	3
Operador de reprografia de 2.ª classe	Q	3
Auxiliar de segurança interna	S	20
Lavador-lubrificador de automóveis	R	4
Contínuo e porteiro	T	45
Paquete (a)	—	3

(a) A extinguir quando vagar.

(b) A extinguir os primeiros catorze lugares quando vagarem.

O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

Decreto-Lei n.º 368/77

de 3 de Setembro

1. O presente diploma contém, antes de mais, as alterações ao Código de Processo Civil exigidas pelo artigo 293.º, n.º 3, da Constituição.

Contudo, para além do estrito âmbito dos direitos, liberdades e garantias referidos nesse preceito, contém ainda os necessários à adequação do Código de Processo Civil à Constituição em todos os aspectos.

Muito embora se torne premente e seja geralmente reclamada uma profunda alteração do Código de Processo Civil, ou mesmo a sua substituição por um diploma novo, pareceu mais conveniente limitar, em princípio, a alteração agora introduzida à adequação aos preceitos constitucionais, reservando uma mais profunda alteração — que se prepara desde já — para depois da revisão do direito substantivo e da organização judiciária.

As alterações cuja introdução se efectiva decorrem, de um modo geral, com clareza da situação e texto constitucional: supressão da referência a províncias ultramarinas, equiparação jurídica do marido à mulher, possibilidade de juizes do sexo feminino, indistricinação dos filhos nascidos fora do casamento, extinção da enfiteuse, supressão de casos de prisão contrários às garantias constitucionais, alteração da designação do jornal oficial e outras matérias ainda.

Em alguns — não muitos — casos, avançam-se sob reserva prudente opções cujo melindre aconselha que para elas aqui se deixe expressa uma chamada de atenção.

Pareceu, com efeito, mais consentâneo com a neutralidade religiosa do Estado Português a admissão em actos officiais, como as audiências de julgamento, apenas do juramento de honra, e não também do juramento religioso, como presentemente acontece.

Encarou-se também o problema do privilégio concedido a certas entidades de serem ouvidas na sua residência ou na sede dos seus serviços. Pareceu mais adequado à actual situação democrática a restrição desses casos ao Presidente da República e a diplomatas de países que concedam igual regalia. Mas projecta-se ensaiar para outras entidades a possibilidade de primeiro deporem por escrito, só comparecendo na audiência se o juiz achar necessário, evitando-se deste modo as convocações de mero sensacionalismo ou com fins não processuais. Aliás, o ensaio de prévio depoimento por escrito poderá ser alargado mais tarde, se se entender haver dado bons resultados.

Resolvidos ficam ainda outros casos de particular melindre.

O mais importante é, sem dúvida, o da testemunha faltosa. A mera incriminação da testemunha injustificadamente faltosa não obsta a que se verifique o facto da recusa a cumprir o mandado do tribunal, com desprestígio para este e desvantagem para a justiça. Por outro lado, o regime actual — prisão para depor — pode figurar-se contrário ao artigo 27.º da Constituição, muito embora o artigo 210.º, n.º 2, da Constituição possa constituir aqui elemento a ponderar.

Entendeu-se serem de considerar as regras seguintes: constitucionalidade da compulsão a vir à audiência; inconstitucionalidade da prisão verdadeira e própria, em cela, como forma de garantir o depoimento.

O problema, aliás, tem surgido lá fora em situações semelhantes, distinguindo-se, não apenas com argumentos de natureza pragmática, a prisão das simples medidas de compulsão ao cumprimento de um dever legal.

Teve-se presente a necessidade de conciliar o respeito pela Constituição com a interpretação que dela se impõe, para que a Constituição assegure a Portugal, como é desejo de todos, uma ordem jurídica democrática, justa e eficiente.

Usa dizer a doutrina que o pior inimigo da lei é o que a interpreta à letra. E é bem verdade.

2. Adita-se, em brevíssimo resumo, um apontamento sobre a razão justificativa das principais alterações propostas.

E assim:

- a) Não são poucas as alterações propostas em consequência do princípio da igualdade jurídica dos cônjuges, consagrado no artigo 36.º, n.º 3, da Constituição.

Este preceito foi observado na sua projecção directa, suprimindo-se do Código desigualdades processuais entre os cônjuges — é o caso das alterações introduzidas nos artigos 17.º, 18.º, 1038.º, 1404.º, 1414.º, 1416.º e 1463.º, bem como da revogação do artigo 1415.º; e foi observado em implicações indirectas, como a que impõe a possibilidade, já reconhecida na lei portuguesa, de a mulher ser juiz, o que exigiu a alteração dos artigos 89.º, 122.º, 124.º, 127.º e 177.º Algumas destas disposições terão porventura de ser revistas de novo em face do regime substantivo da situação matrimonial;

- b) Outras alterações se explicam por si mesmas, como as que suprimem as referências às províncias ultramarinas (artigos 180.º, 181.º, 823.º, 834.º e 1332.º) ou à expressão «filhos ilegítimos», condenada pelo artigo 36.º, n.º 4, da Constituição (artigo 1327.º).

Na mesma linha se encontra a adaptação do artigo 656.º ao artigo 211.º da Constituição e dos artigos 769.º, 1269.º e 1305.º à mudança de denominação do jornal oficial;

- c) A exigente tutela do direito à liberdade e à segurança, contida no artigo 27.º da Constituição, determinou a supressão de figuras de prisão destinadas, não a punir, mas a compelir ao cumprimento de obrigações cuja garantia se encontrava deste modo reforçada. O Código previa claras medidas de prisão nos artigos 410.º (arresto em caso de alcance), 854.º (depósito judicial), 904.º e 906.º (arrematação);

Procurou-se que a supressão destas penas fosse acompanhada, onde possível, por medidas sucedâneas de tutela, como a prevista na actual redacção do artigo 905.º, n.º 1. Esta a base das alterações introduzidas nos artigos 410.º, 854.º, 894.º, 904.º, 905.º e 906.º;

- d) Em alguns artigos reforçou-se a protecção dos direitos, liberdades e garantias — caso dos artigos 519.º e 612.º

Está neste caso também a alteração do artigo 972.º: pareceu contrária à ideia de igualdade a diferença introduzida pelo Decreto-Lei n.º 366/76, de 15 de Maio, entre as posições de autor e réu;

- e) A alteração da orgânica constitucional fez rever outros dispositivos do Código, designadamente a isenção ou escusa do cargo de perito e o privilégio de inquirição na residência ou sede de serviços. Quanto a este último ponto, procurou-se reduzir ao mínimo o tal privilégio, mas ensaiou-se para outras entidades um regime diferente, que talvez possa vir a ser alargado ou mesmo até generalizado — o já referido regime de depor primeiro por escrito, indo à audiência só se tal se considerar necessário ao esclarecimento dos factos. Nestes parâmetros gerais se inserem as alterações aos artigos 580.º, 581.º, 582.º, 583.º, 584.º, 624.º, 625.º e 626.º;
- f) Menção especial merece a alteração do artigo 559.º Como já se referiu, pareceu mais consentâneo com a neutralidade religiosa do Estado Português admitir em acto oficial apenas o juramento pela honra;
- g) A extinção da enfiteuse tornou caducos os preceitos dos artigos 604.º, n.º 2, 1031.º e 1352.º, n.º 4, alínea a), do Código de Processo Civil, que subsistirão apenas como disposições transitórias;
- h) Para além destes casos, introduziram-se alterações meramente pontuais: no artigo 591.º, para permitir a nomeação de verificadores de contas; no artigo 638.º, correspondendo a um desejo insistentemente significado pelos advogados; no artigo 721.º, n.º 3, por parecer mais consentânea a enumeração introduzida com o quadro actual das fontes de direito.

3. Alguns problemas particularmente duvidosos se colocaram ao intérprete: quanto a parte deles, com hesitações embora, resolveu-se manter o texto actual.

Destaque-se o problema, já atrás mencionado, da compulsão a depor da testemunha faltosa, problema suscitado pelo confronto entre o artigo 629.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 27.º da Constituição.

Pareceu que não é contrária ao preceito constitucional a forma proposta de compulsão a depor. Só o encarceramento da testemunha até ao depoimento, previsto no artigo 629.º, n.º 3, poderia considerar-se contrário ao artigo 27.º da Constituição. Por esse motivo, estabeleceu-se o seguinte regime: a testemunha é compelida a vir a tribunal a fim de cumprir o seu dever de depor, sendo no tribunal mantida

sob custódia para e apenas até ter prestado o seu depoimento, salvo se a parte que a tiver indicado prescindir dela.

Igual solução se adopta na proposta de alteração do Código de Processo Penal, a partir de três considerações simples: a de que não pode nem deve confundir-se uma pena de prisão com uma simples medida de compulsão ao cumprimento de dever prescrito na lei; a de que soluções paralelas têm sido adoptadas lá fora, sem embargo de textos constitucionais neste ponto também paralelos ao nosso; enfim, a de que entendimento diverso poderia acarretar a paralisação da acção da justiça, com todo o previsível cortejo de funestas consequências.

A única alternativa que se visiona, definição da recusa injustificada em depor como ilícito penal autónomo, punível com prisão, por um lado seria mais gravosa para a testemunha e por outro não evitaria, na generalidade dos casos, intoleráveis compassos de espera, quando não verdadeiras situações de impasse.

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 54/77, de 26 de Julho, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 17.º, 18.º, 89.º, 122.º, 124.º, 127.º, 177.º, 180.º, 181.º, 410.º, 519.º, 559.º, 580.º, 581.º, 582.º, 583.º, 584.º, 591.º, 604.º, 612.º, 624.º, 625.º, 626.º, 629.º, 638.º, 656.º, 721.º, 769.º, 823.º, 834.º, 854.º, 894.º, 904.º, 905.º, 906.º, 972.º, 1038.º, 1181.º, 1183.º, 1238.º, 1269.º, 1279.º, 1305.º, 1327.º, 1332.º, 1352.º, 1404.º, 1414.º, 1416.º e 1463.º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 17.º

(Capacidade judiciária dos cônjuges)

O casamento não produz efeitos sobre a capacidade judiciária dos cônjuges, salvo o que vai disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 18.º

(Acções que têm de ser propostas por ambos os cônjuges ou por um com consentimento do outro)

1. Têm de ser propostas por marido e mulher, ou por um deles com consentimento do outro, as acções de que possa resultar a perda ou a oneração de bens que só por ambos possam ser alienados, ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos.

2. Na falta de acordo o tribunal decidirá sobre o suprimento do consentimento, tendo em consideração o interesse da família.

ARTIGO 89.º

(Acções em que seja parte o juiz, seu cônjuge ou certos parentes)

1. Para as acções em que seja parte o juiz de direito, seu cônjuge ou algum seu descendente ou ascendente e que devessem ser propostas na comarca em que o juiz exerce jurisdição, é competente o tribunal da comarca cuja sede esteja a menor distância da sede daquela.

2.
3.
4.

5. Quando seja parte o juiz de tribunal inferior, seu cônjuge ou algum seu descendente ou ascendente, serão propostas no tribunal da respectiva comarca, ou serão para aí remetidas, nos termos do n.º 2, as acções que, segundo as regras normais de competência, teriam de correr na circunscrição em que serve o juiz inferior.

ARTIGO 122.º

(Casos de impedimento do juiz)

1.
 - a)
 - b) Quando seja parte na causa, por si ou como representante de outra pessoa, o seu cônjuge ou algum seu parente ou afim, ou em linha recta ou no segundo grau da linha colateral, ou quando alguma destas pessoas tenha na causa um interesse que lhe permita figurar nela como parte principal;
 - c)
 - d) Quando tenha intervindo na causa como mandatário judicial o seu cônjuge ou algum seu parente ou afim na linha recta ou no segundo grau da linha colateral;
 - e)
 - f)
 - g)

2.

3. Nas comarcas em que haja mais de um juiz ou perante os tribunais superiores não pode ser admitido como mandatário judicial o cônjuge, parente ou afim em linha recta ou no segundo grau da linha colateral do juiz que, por virtude da distribuição,

haja de intervir no julgamento da causa ; mas, se essa pessoa já tiver requerido ou alegado no processo na altura da distribuição, é o juiz que fica impedido.

ARTIGO 124.º

(Causas de impedimento nos tribunais colectivos)

1. Não podem intervir simultaneamente no julgamento de tribunal colectivo juizes que sejam cônjuges, parentes ou afins em linha recta ou no segundo grau da linha colateral.

2. Tratando-se de tribunal colectivo de comarca, dos juizes ligados por casamento, parentesco ou afinidade a que se refere o número anterior, intervirá unicamente o presidente ; se o impedimento disser respeito somente aos adjuntos, intervirá o mais antigo, salvo se algum deles for juiz da causa, pois então é este que intervém.

3. Nos tribunais superiores só intervirá o juiz que deva votar em primeiro lugar.

ARTIGO 127.º

(Fundamento de suspeição)

1.

a) Se existir parentesco ou afinidade não compreendidos no artigo 122.º, em linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral, entre o juiz ou o seu cônjuge e alguma das partes ou pessoa que tenha, em relação ao objecto da causa, interesse que lhe permitisse ser nela parte principal ;

b) Se houver causa em que seja parte o juiz ou seu cônjuge ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta e alguma das partes for juiz nessa causa ;

c) Se houver, ou tiver havido nos três anos antecedentes, qualquer causa, não compreendida na alínea g) do n.º 1 do artigo 122.º, entre alguma das partes ou seu cônjuge e o juiz ou seu cônjuge, ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta ;

d) Se o juiz ou seu cônjuge, ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta, for credor ou devedor de alguma das partes, ou tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a uma das partes ;

e) Se o juiz for pró-tutor, herdeiro presumido, donatário ou patrão de alguma das partes, ou membro da direcção ou administração de qualquer pessoa colectiva, parte na causa ;

f)

g)

2.

3.

ARTIGO 177.º

(A quem são dirigidas as cartas. Obrigação de cumprimento)

1.

2.

3. A carta para citação, notificação, exame ou depoimento de juiz em exercício, de seu cônjuge ou de algum seu ascendente ou descendente por consanguinidade é dirigida ao tribunal designado nos n.ºs 1 e 5 do artigo 89.º Ao mesmo tribunal serão dirigidas as cartas para outras diligências quando emanem de processo em que seja parte alguma daquelas pessoas.

Para cumprimento da carta, o tribunal tem competência igual à que lhe é atribuída pelo n.º 3 do artigo 89.º

4.

ARTIGO 180.º

(A dilação. Limites para a sua fixação)

1.

2.

a)

b) Entre oito e trinta dias, quando um dos locais seja no continente e outro numa das ilhas, ou os dois locais sejam em ilhas diferentes, ou a citação tenha de efectuar-se no território de Macau ou em país estrangeiro ;

c) Entre quinze e cento e vinte dias, quando a citação tenha de efectuar-se em país estrangeiro fora da Europa.

3.

4.

ARTIGO 181.º

(Prazo para o cumprimento das cartas. Entre que limites deve ser fixado)

1.
2.
 - a)
 - b)
 - c) Entre sessenta e cento e oitenta dias, quando a diligência haja de afectar-se no território de Macau ou em qualquer país estrangeiro situado fora da Europa.
3.
4.
5.

ARTIGO 410.º

(Providência de arresto)

1. No caso de alcance, o Ministério Público deve requerer arresto; e o mesmo podem fazer, quanto aos seus propositos, os tesoureiros, recebedores e outros depositários de dinheiro ou valores do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas.
2. O arresto é levantado logo que se mostre garantido o pagamento do alcance.

ARTIGO 519.º

(Dever de cooperação para a descoberta da verdade)

1.
2.
3. A recusa é, porém, legítima se a obediência importar violação da intimidade da vida privada e familiar, da dignidade humana ou do sigilo profissional, ou ainda se causar grave dano à honra e consideração da própria pessoa, de um seu ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, ou grave prejuízo de natureza patrimonial a alguma dessas pessoas.
4.

ARTIGO 559.º

(Prestação de juramento)

1.
2. Em seguida, o tribunal exigirá que o depoente preste o seguinte juramento: «Juro pela minha honra que hei-de dizer toda a verdade e só a verdade.»
3.

ARTIGO 580.º

(Impedimento)

1. Não podem servir como peritos:

- a) O Presidente da República;
- b) Os agentes diplomáticos de países estrangeiros, salvo se derem o seu consentimento;
- c) Os membros de Órgãos de Soberania, não incluídos os tribunais, e enquanto estiverem no exercício efectivo das suas funções, salvo se o órgão a que pertençam conceder autorização;
- d) Os membros de órgãos equivalentes das regiões autónomas e do território de Macau, nas condições da alínea anterior;
- e) Os altos dignitários de confissões religiosas, salvo se derem o seu consentimento;
- f) Os militares em efectivo serviço e os funcionários públicos que tenham de prestar serviço em secretarias ou repartições, salvo se obtiverem licença do seu superior hierárquico;
- g) Os funcionários, quando se trate de causas em que uma das partes seja o Estado;
- h) Os funcionários das Direcções-Gerais dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos que estejam prestando serviço em qualquer divisão hidráulica, pelo que respeita às questões de águas e obras correlativas que se ventilem da área da sua divisão;
- i) Os que não possuam os conhecimentos técnicos especiais exigidos pelo arbitramento;
- j) Os que seriam incapazes de depor como testemunhas.

2. Nos casos das alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *f)* do número anterior, a nomeação fica sem efeito se até ao dia da diligência não for apresentado o consentimento, autorização ou licença; mas, no caso da alínea *f)*, a licença não será necessária quando o funcionário intervier por virtude de disposição legal e não deve ser negada quando ele tenha sido nomeado em atenção à sua especial competência técnica.

3. Os impedimentos a que se referem as alíneas *g)* e *h)* do n.º 1 cessam no caso de o funcionário ser nomeado perito pelo Estado ou pelo tribunal.

ARTIGO 581.º

(Arguição dos impedimentos)

1.

2. A infracção do disposto nas alíneas *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo anterior, conjugado com o prescrito no n.º 3 do mesmo artigo, determina a anulabilidade da diligência, a qual pode ser arguida pela parte contrária, e deve ser declarada oficiosamente até à sentença final em 1.ª instância.

3. O funcionário deve recusar-se a intervir enquanto a isso não for obrigado por ordem expressa do juiz, sob pena de incorrer em falta disciplinar.

ARTIGO 582.º

(Escusas)

Podem escusar-se de servir como peritos:

- a) Os juizes e os magistrados do Ministério Público em efectivo serviço;
- b) Os que tiverem mais de 70 anos de idade.

ARTIGO 583.º

(Invocação da escusa)

1.

2.

3. No caso da alínea *a)* do artigo anterior, o requerente não é obrigado a produzir a prova do fundamento alegado; o juiz, se tiver dúvidas, ouvirá as partes ou solicitará as informações necessárias.

ARTIGO 584.º

(Recusa)

Os peritos podem ser recusados com os mesmos fundamentos por que podem ser recusados os juizes e ainda com os fundamentos constantes das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 122.º, na parte em que estes não constituem causa de impedimento, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 580.º

ARTIGO 591.º

(De que categorias deve sair o perito do juiz em casos especiais)

1.

2. Nos exames sobre contas e em livros de escrituração comercial, o perito do juiz é nomeado de entre os verificadores de contas ou administradores judiciais de falências; se na comarca não houver quadro de verificadores de contas e de administradores, a nomeação recairá em diplomados pelos institutos de ensino comercial médio ou superior, quando os haja.

ARTIGO 604.º

(Quem a faz)

1.

2. O valor das pedras e metais preciosos é determinado por um perito nomeado pelo juiz, de preferência entre os ourives.

ARTIGO 612.º

(Fim da inspecção)

1. O tribunal, sempre que o julgue conveniente, pode, por sua iniciativa ou a requerimento das partes, e com ressalva da intimidade da vida privada e familiar e da dignidade humana, inspecionar coisas ou pessoas, a fim de se esclarecer sobre qualquer facto que interesse à decisão da causa, podendo deslocar-se ao local da questão ou mandar proceder à reconstituição dos factos, quando a entender necessária.

2.

ARTIGO 624.º

(Prerrogativas de inquirição)

1. Gozam da prerrogativa de ser inquiridos na sua residência ou na sede dos respectivos serviços:

- a) O Presidente da República;
- b) Os agentes diplomáticos de países estrangeiros que concedam idêntica regalia aos representantes de Portugal.

2. Gozam de prerrogativa de depor primeiro por escrito, se preferirem, além das entidades previstas no número anterior:

- a) Os membros dos Órgãos de Soberania, com exclusão dos tribunais e dos órgãos equivalentes das regiões autónomas e do território de Macau;
- b) Os juizes dos tribunais superiores;
- c) O provedor de Justiça;
- d) O procurador-geral da República e o vice-procurador-geral da República;
- e) Os membros do Conselho Superior da Magistratura e do Conselho Superior do Ministério Público;
- f) Os oficiais gerais das forças armadas;
- g) Os altos dignitários de confissões religiosas;
- h) O bastonário da Ordem dos Advogados e o presidente da Câmara dos Solicitadores.

3. Ao indicar como testemunha uma das entidades designadas nos números anteriores, a parte deve especificar os factos sobre que pretende o depoimento.

ARTIGO 625.º

(Inquirição do Presidente da República)

1. Quando se ofereça como testemunha o Presidente da República, o juiz fará a respectiva comunicação ao Ministério da Justiça, que a transmitirá, por intermédio da Presidência do Conselho, à Presidência da República.

2. Se o Presidente da República declarar que não tem conhecimento dos factos sobre que foi pedido o seu depoimento, este não terá lugar.

3. Se o Presidente da República preferir, relatará por escrito o que souber sobre os factos; o tribunal ou qualquer das partes, com o consentimento do tribunal, podem formular, também por

escrito e por uma só vez, os pedidos de esclarecimento que entenderem.

4. Da recusa de consentimento prevista no número anterior não cabe recurso.

5. Se o Presidente da República declarar que está pronto a depor, o juiz solicitará da Secretaria-Geral da Presidência da República a indicação do dia, hora e local em que deve ser prestado o depoimento.

6. O interrogatório é feito pelo juiz; as partes podem assistir à inquirição com os seus advogados, mas não podem fazer perguntas ou instâncias, devendo dirigir-se ao juiz quando julgarem necessário algum esclarecimento ou aditamento.

ARTIGO 626.º

(Inquirição de outras entidades)

1. Quando se ofereça como testemunha alguma pessoa das compreendidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 624.º, serão observadas as normas de direito internacional; na falta destas, se a pessoa preferir depor por escrito, aplicar-se-á o regime dos números seguintes; se não, é fixado, de acordo com essa pessoa, o dia, hora e local para a sua inquirição, prescindindo-se da notificação e observando-se quanto ao mais as disposições comuns.

2. Quando se ofereça como testemunha alguma pessoa das compreendidas no n.º 2 do artigo 624.º, ser-lhe-á dado conhecimento pelo tribunal do oferecimento, bem como dos factos sobre que deve recair o seu depoimento.

3. Se alguma dessas pessoas preferir depor por escrito, remeterá ao tribunal da causa, no prazo de oito dias, a contar da data do conhecimento referido no número anterior, declaração, sob compromisso de honra, relatando o que sabe quanto aos factos indicados; o tribunal e qualquer das partes poderão, uma única vez, solicitar esclarecimentos, igualmente por escrito, para a prestação dos quais haverá um prazo de cinco dias.

4. A parte que tiver indicado a testemunha pode solicitar a sua audiência em tribunal, justificando devidamente a necessidade dessa audiência para completo esclarecimento do caso; o juiz decidirá, sem recurso.

5. Não tendo a testemunha remetido a declaração referida no n.º 3, não tendo respeitado os prazos ali estabelecidos, ou decidindo o juiz que é necessária a sua presença, será a mesma testemunha notificada ou requisitada para depor.

ARTIGO 629.º

(Consequências do não comparecimento da testemunha)

1. Faltando alguma testemunha de que a parte não prescindia, observar-se-á o seguinte:

- a) Se a testemunha tiver falecido depois de apresentado o rol, a parte tem a faculdade de a substituir;
- b) Se estiver doente e não for possível a sua inquirição imediata, a parte pode substituí-la ou requerer o adiamento da inquirição pelo prazo que pareça indispensável, nunca excedente a trinta dias;
- c) Se tiver mudado de residência depois de oferecida, pode a parte substituí-la ou requerer carta para a sua inquirição, contanto que não seja para fora do continente ou da ilha onde a causa corre, ou comprometer-se a apresentá-la no dia que for novamente designado;
- d) Se não tiver sido notificada, devendo tê-lo sido, ou se deixar de comparecer por outro impedimento legítimo, é adiada a inquirição, mas, se não for possível inquiri-la dentro de trinta dias, a parte pode substituí-la;
- e) Se faltar sem motivo justificado e não for encontrada para vir depor nos termos do número seguinte, pode ser substituída.

2. O juiz pode ordenar que a testemunha que sem justificação tenha faltado compareça sob custódia, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. A testemunha que falte sem justificação incorrerá na multa de 100\$ a 40 000\$, a fixar em função da sua situação económica e encargos sociais, e em indemnização de igual importância a favor do Cofre Geral dos Tribunais, sendo a multa e a indemnização logo fixadas no respectivo auto.

ARTIGO 638.º

(Regime do depoimento)

1.
2.
3.
4. O interrogatório e as instâncias são feitos pelos manda-

tários das partes, sem prejuízo dos esclarecimentos pedidos pelos membros do tribunal.

5. O presidente do tribunal avocará o interrogatório quando tal se mostrar necessário para assegurar a tranquilidade da testemunha ou pôr termo a instâncias inconvenientes.

6.

ARTIGO 656.º

(Publicidade e continuidade da audiência)

1. A audiência é pública, salvo quando o tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública, ou para garantir o seu normal funcionamento.

2. A audiência é contínua, só podendo ser interrompida por motivos de força maior, por absoluta necessidade ou nos casos previstos no n.º 3 do artigo 651.º e no n.º 2 do artigo 654.º Se não for possível concluí-la num dia, o presidente marcará a continuação para o dia imediato, se não for domingo ou feriado, mas ainda que compreendido em férias, e assim sucessivamente.

3. Os julgamentos já marcados para os dias em que a audiência houver de continuar são transferidos de modo que o tribunal, salvo motivo ponderoso, não inicie outra sem terminar a audiência iniciada.

4. As pessoas que tenham sido ouvidas não podem ausentar-se sem autorização do presidente, que a não concederá quando haja oposição dos juizes adjuntos ou das partes.

ARTIGO 721.º

(Decisões que comportam revistas)

1.

2.

3. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como lei substantiva as normas e os princípios de direito internacional geral ou comum e as disposições genéricas, de carácter substantivo, emanadas dos Órgãos de Soberania, nacionais ou estrangeiros, ou constantes de convenções ou tratados internacionais.

ARTIGO 769.º

(Publicação do assento)

1. O acórdão que resolva o conflito é publicado imediatamente na 1.ª série do jornal oficial e no *Boletim do Ministério da Justiça*.

2.

ARTIGO 823.º

(Bens relativa ou parcialmente impenhoráveis)

1.

a) Os bens do Estado e do território de Macau, assim como os das restantes pessoas colectivas, quando se encontrem afectados ou estejam aplicados a fins de utilidade pública, salvo se a execução for por coisa certa ou para pagamento de dívida com garantia real;

b)

c)

d)

e)

f)

2.

3.

4.

ARTIGO 834.º

(Restrições à liberdade de nomeação)

1. A nomeação começa pelos móveis ou imóveis situados na comarca, sem distinção, seguindo-se os situados no continente ou na ilha onde corre a execução, e, em último lugar, os sítios no território de Macau; só na falta de outras coisas móveis ou imóveis podem ser nomeados à penhora os direitos.

2.

ARTIGO 854.º

(Dever de apresentação dos bens)

1.

2. Se os não apresentar dentro de cinco dias e não justificar a falta, é logo ordenado arresto em bens do depositário sufici-

entes para garantir o valor do depósito e das custas e despesas acrescidas, sem prejuízo de procedimento criminal; ao mesmo tempo é executado, no próprio processo, para o pagamento daquele valor e acréscimos.

3. O arresto é levantado logo que o pagamento esteja feito, ou os bens apresentados, acrescidos do depósito da quantia de custos e despesas, que será imediatamente calculada.

ARTIGO 894.º

(Deliberação sobre as propostas e adjudicação)

1.

2.

3. Aceite alguma proposta, é o proponente notificado para, em dia e hora certa, depositar o preço ou fracção não inferior à décima parte, observando-se no mais, com as necessárias adaptações, o disposto em relação ao arrematante.

4.

5. Se o proponente preferido não depositar o preço ou fracção referidos no n.º 3, aplicar-se-á o disposto no artigo 904.º para a falta de pagamento da parte restante.

6. O auto de transmissão e entrega de bens só será lavrado depois de paga ou depositada a totalidade do preço.

ARTIGO 904.º

(Pagamento do preço. Sanções)

1. O arrematante depositará no acto da praça o preço ou a fracção que oferecer, não inferior à décima parte, e a quantia correspondente às despesas prováveis da arrematação, sem o que não lhe serão adjudicados os bens.

2.

3. Quando houver sido depositada apenas uma parte do preço, será o restante depositado directamente pelo arrematante na Caixa Geral de Depósitos, no prazo de quinze dias, sob pena de os bens irem novamente à praça para serem arrematados por qualquer quantia, ficando o primeiro arrematante responsável pela diferença do preço e pelas despesas a que der causa. A nova praça é anunciada nos termos do n.º 2 do artigo 902.º

4. A secretaria liquidará a responsabilidade do arrematante, que será executado no mesmo processo, a requerimento do Minis-

tério Público ou de qualquer interessado, autorizando-se a certidão de citação e seguindo-se os mais termos por apenso.

5.

6. Os preferentes que pretendam exercer o seu direito depositarão logo todo o preço, além das despesas prováveis da arrematação.

ARTIGO 905.º

(Título de arrematação)

1. Os bens arrematados não são entregues ao arrematante sem que esteja paga ou depositada a totalidade do preço.

2. Depositado o preço e paga a sisa, se for devida, pode o arrematante exigir que lhe seja passado título de arrematação, no qual se identifiquem os bens, se certifique o pagamento do preço e da sisa e se declare a data da transmissão, que coincidirá com a da praça em que os bens tenham sido adjudicados.

3. A sisa é sempre paga por inteiro pelo adquirente.

ARTIGO 906.º

(Dispensa de depósito aos credores)

1.

2.

3. Quando, por efeito da graduação de créditos, o adquirente não tenha direito à quantia que deixou de depositar ou a parte dela, é notificado para fazer o respectivo depósito dentro de oito dias, sob pena de ser executado nos termos do artigo 904.º, começando a execução pelos próprios bens adquiridos ou pela caução.

ARTIGO 972.º

(Aplicação subsidiária do processo sumário)

Salvo o disposto nos artigos imediatos, a acção de despejo segue os termos do processo sumário, com as seguintes especialidades:

a) Se não houver motivo para indeferimento liminar e a petição estiver em termos de ser recebida, o juiz designará dia e hora para uma tentativa de conciliação das partes, a realizar dentro de dez dias, sendo o réu citado para comparecer pessoalmente ou se fazer representar por procurador com poderes especiais para transigir e ainda para con-

testar, no caso de aquela tentativa se frustrar.

A falta de alguma ou de ambas as partes não é motivo de adiamento, mas o faltoso é condenado em multa.

Não comparecendo qualquer das partes, ou não se obtendo o seu acordo, poderá o réu contestar, no prazo de cinco dias, e deduzir, em reconvenção, o pedido de benfeitorias e indemnizações a que se julgue com direito ;

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

ARTIGO 1038.º

(Embargos de terceiros por parte dos cônjuges)

1. O cônjuge que tenha a posição de terceiro pode, sem autorização do outro, defender por meio de embargos a sua posse quanto aos bens próprios e quanto aos bens comuns.

2.

ARTIGO 1181.º

(Publicações da sentença)

1.

2. A sentença, que terá pronta execução, é logo notificada ao Ministério Público, registada a requerimento deste na conservatória competente e publicada por extracto no jornal oficial e num dos jornais mais lidos na comarca e por editais afixados na porta da sede e sucursais do estabelecimento do falido, na da sua residência e ainda na do tribunal. O expediente para estas diligências deve ser feito em três dias.

3.

ARTIGO 1183.º

(Dedução de embargos à sentença de falência)

1. Declarada a falência, o falido que a não tenha reconhecido expressamente ou que como tal não se tenha apresentado ao tribunal pode, dentro dos oito dias seguintes à publicação da

respectiva sentença no jornal oficial, opor-se-lhe por meio de embargo.

2.
3.

ARTIGO 1238.º

(Reclamação de direitos próprios estranhos à falência)

Ao falido ou ao seu cônjuge é permitido, sem necessidade de autorização do outro cônjuge, reclamar os seus direitos próprios e exclusivos estranhos à falência.

ARTIGO 1269.º

(Chamamento dos credores para embargarem)

1. Recebida a concordata, são notificados os credores incertos e também os credores certos que a não tenham aceiteado, por éditos de trinta dias publicados no jornal oficial e num dos jornais mais lidos da comarca, para, em oito dias após o termo do prazo dos éditos, deduzirem por embargos o que considerem de seu direito contra a concordata. Para o mesmo fim é também notificado o Ministério Público.

2.

ARTIGO 1279.º

(Instrução para a indicição do falido)

1. Logo que sejam alegados ou haja conhecimento de factos que constituam indício de culpa ou fraude, proceder-se-á à instrução para indicição do falido e classificação da falência.

2. Se a alegação dos factos for feita no requerimento inicial, as testemunhas são ouvidas sobre eles na audiência de julgamento para declaração da falência, extractando-se na acta os seus depoimentos, na parte respeitante à culpa ou fraude. Desses depoimentos tirar-se-á certidão para servir de base à instrução.

ARTIGO 1305.º

(Prazo da reclamação de créditos; omissão da publicação no jornal oficial)

1.
2. É omitida a publicação no jornal oficial da sentença de-

claratória da falência, observando-se, porém, as restantes formas de publicação estabelecidas no artigo 1181.º, e o prazo dos embargos é contado da publicada no jornal.

ARTIGO 1327.º

(Nomeação, substituição e declarações de cabeça-de-casal)

1.
2.
3.

4. No acto das declarações, o cabeça-de-casal apresentará os testamentos, contratos antenupciais, escrituras de doação e documentos comprovativos de perfilhação, que se mostrem necessários, assim como a relação de todos os bens que hão-de figurar no inventário, ainda que a respectiva administração lhe não pertença.

Deste dever é expressamente advertido no acto da citação.

Se não apresentar todos ou alguns dos elementos exigidos, explicará o motivo da falta e designar-se-á prazo para o fazer.

ARTIGO 1332.º

(Oposição e impugnações)

1.
2.
3.

4. Se a opposição ou a impugnação forem deduzidas antes de citados todos os interessados residentes no continente e ilhas, não se proferirá decisão sem estarem feitas todas as citações e sem se ouvirem esses interessados.

Pelos interessados residentes no território de Macau ou no estrangeiro, ou por aqueles que tenham sido citados por éditos, é ouvido o Ministério Público.

5.

ARTIGO 1352.º

(Assuntos a submeter à conferência de interessados)

1.
2.
3.
4.

- a) Reclamação contra o excesso de avaliação;
 b) Quaiquer questões cuja resolução possa influir na partilha.

5.
 6.

ARTIGO 1404.º

(Inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento)

1.
 2. As funções de cabeça-de-casal incumbem ao cônjuge mais velho.
 3.

ARTIGO 1414.º

(Privação do direito ao nome do cônjuge)

1. Na petição para que o cônjuge viúvo, divorciado ou separado judicialmente seja privado do direito ao apelido do outro cônjuge, por se mostrar indigno dele, o requerente deve alegar os factos justificativos da indignidade.
 2. O requerido é citado para contestar, sob a cominação de a proibição ser logo decretada.
 3.

ARTIGO 1416.º

(Contribuição do cônjuge para as despesas domésticas)

1. O cônjuge que pretenda exigir a entrega directa da parte dos rendimentos do outro cônjuge necessária para as despesas domésticas indicará a origem dos rendimentos e a importância que pretenda receber, justificando a necessidade e razoabilidade do montante pedido.
 2. Seguir-se-ão, com as necessárias adaptações, os termos do processo para a fixação dos alimentos provisórios e a sentença, se considerar justificado o pedido, ordenará a rectificação da pessoa ou entidade pagadora dos rendimentos ou proventos para entregar directamente ao requerente a respectiva importância periódica.

ARTIGO 1463.º

(Direito de preferência pertencente aos cônjuges)

Se o direito de preferência pertencer em comum aos côn-

juges é pedida a notificação de ambos, podendo qualquer deles exercê-lo.

Art. 2.º É revogado o artigo 1415.º do Código de Processo Civil.

Art. 3.º O disposto nos artigos 604.º, n.º 2, e 1031.º e na alínea a) do n.º 4 do artigo 1352.º do Código de Processo Civil, na redacção anterior à entrada em vigor do presente diploma, aplicar-se-á transitoriamente sempre que isso se mostre necessário à regularização de situações pretéritas de aforamento.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* —
António de Almeida Santos.

Promulgado em 15 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 371/77
de 5 de Setembro

A tarefa de adequação do Código Penal à nova Constituição em matéria de direitos, liberdades e garantias reconduz-se, por ora, à proposta de alteração de um só artigo e à revogação de outro. Isto por duas principais razões: a de que o Código Penal português se encontra desactualizado, mas não é inconstitucional, e a de que, encontrando-se em fase avançada os trabalhos de preparação do projecto do novo Código Penal, não se julgou aconselhável, nesta fase, deitar o clássico remendo novo em pano velho.

Foi já, com efeito, aprovada em Conselho de Ministros e enviada à Assembleia da República a proposta de lei relativa à parte geral do novo Código, e espera-se que antes do fim do ano possa completar-se a parte especial.

E é tão profunda a modificação da estrutura do actual diploma que se não julgou avisado introduzir neste alterações pontuais de curta vigência. Se, por um lado, poderiam melhorar os pontos retocados, por outro, ameaçavam o equilíbrio do conjunto e comprometiam a sua sistemática.

Constitui clara excepção à constitucionalidade do actual diploma a matéria dos artigos 123.º e 124.º Com efeito, a pura e simples

conversão em prisão da pena de multa colidiria frontalmente com a prescrição do artigo 27.º da Constituição.

Neste se exige que ninguém seja privado da liberdade «a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto *punido por lei com pena de prisão*», o que não é, obviamente, o caso da pura e simples condenação em multa.

Este é um aspecto, sendo outro o de saber até que ponto é conveniente, do ponto de vista da administração da justiça, deixar de todo em todo sem sanção penal a falta de pagamento de multa aplicada. Muitas vezes deixaria de ser paga, não por impossibilidade de fazê-lo, mas por acto consciente de recusa. Nem sempre, por outro lado, seria fácil, ou viável, coagir o condenado a pagá-la por simples recurso à execução forçada. E a dificuldade acabaria por se volver contra os infractores, através da tendência, que fatalmente surgiria, da substituição da pena de multa pela de prisão. Ora, a multa continua a constituir uma muito importante medida substitutiva da cada vez mais condenada pena de prisão.

De vários quadrantes, surgiu no entanto, e no plano prático, uma viva reacção contra a pura e simples inconvertibilidade em prisão da pena de multa não paga. Além da sua função preventiva e intimidativa, a multa constitui também uma importante fonte de receita, nomeadamente para as autarquias locais. E a perspectiva da indiferença do que não possui bens penhoráveis perante a força intimidativa da pena de multa é, pelo menos, tão receável quanto a perspectiva tradicional, segundo a qual só cumpre pena de cadeia o que não tem meios para pagar a multa.

Foram estas as determinantes causais da solução encontrada, na base da aplicação da pena de multa em alternativa com a de prisão correspondente. Fica assim satisfeita a exigência constitucional. Mas não o ficariam, sem mais, justificadas preocupações de justiça social.

Daí que o sistema proposto seja algo mais complexo, desdobrando-se em diversas fases. Em primeiro lugar, procura-se que seja cumprida a pena de multa e só quando este cumprimento se revele inviável se cogita do cumprimento da pena alternativa de prisão. Mas do não cumprimento voluntário da pena de multa transita-se, antes de mais, para a tentativa da sua cobrança coerciva e, após isso, para a sua substituição por dias de trabalho, só sendo cumprida a pena de prisão quando a pena de multa não puder ser executada nem remida com trabalho.

Prevê-se, no entanto, a redução da pena de prisão a uma duração mínima, ou mesmo a isenção da pena, quando o condenado provar que o não pagamento da multa lhe não é imputável.

Preconiza-se assim um sistema maleável, que, por um lado, dá satisfação à exigência constitucional e, por outro, não deixa de atender às implicações práticas da sua consagração pura e simples.

Assim, no uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 52/77, de 26 de Julho, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 123.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 123.º As infracções punidas nas leis penais com multa passam a ser punidas, em alternativa, com a multa cominada e com o correspondente tempo de prisão reduzido a dois terços.

§ 1.º Quando a multa for de quantia taxada por lei, fixar-se-á a equivalência à razão de 100\$ por dia.

§ 2.º Quando a multa não for paga nem puder ser executada ou substituída por dias de trabalho nos termos da lei de processo penal, será cumprida a pena de prisão aplicada na sentença em alternativa.

§ 3.º Se, todavia, o condenado provar que a razão do não pagamento da multa, directo ou por substituição por dias de trabalho, lhe não é imputável, pode, excepcionalmente, a prisão fixada em alternativa ser reduzida até seis dias ou mesmo decretar-se a isenção da pena.

§ 4.º O disposto nos parágrafos anteriores será aplicável aos casos em que a infracção for punida com prisão e multa.

§ 5.º Em qualquer caso, a prisão fixada em alternativa da multa não pode exceder a duração de dois anos, quando aplicada por qualquer crime, de seis meses, no caso de multa aplicada a contravenções previstas nas leis, e de um mês, no caso de multa aplicada a contravenções previstas em regulamentos ou posturas.

Art. 2.º É revogado o artigo 124.º do Código Penal.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* —
António de Almeida Santos.

Promulgado em 15 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

—
Decreto-Lei n.º 377/77
de 6 de Setembro

1. Nos termos do artigo 293.º, n.º 3, da lei constitucional «a adaptação das normas anteriores atinentes ao exercício dos direitos, liber-

dades e garantias consignados na Constituição estará concluída até ao fim da 1.ª sessão legislativa».

Por outro lado, no Programa do Governo Constitucional inscreveu-se «a reforma sistemática do direito português, a começar pelos diplomas básicos, nomeadamente [...] o Código de Processo Penal [...] expurgando-os de todas as soluções de compromisso com o regime de-
posto em 25 de Abril de 1974».

São, portanto, diferentes, nas suas dimensões e urgências, as tarefas a cumprir por força do diploma fundamental e do projecto de acção governativa.

Mais premente e menos extenso é o encargo imposto pela Constituição: adaptar a legislação processual penal às regras mínimas em matéria de direitos, liberdades e garantias.

De maior dimensão e, naturalmente, mais morosa será a realização do programa governamental: reformular o Código de Processo Penal de modo a respeitar não só os princípios constitucionais mas também os ensinamentos da ciência do direito e da política criminal, arrancando das exigências da realização da justiça e do respeito pela dignidade humana.

Assim, visa o presente diploma a modificação imediata das normas de processo penal que enfermam de inconstitucionalidade, aceitando, portanto, a vigência temporária das soluções actuais quando não colidam abertamente com a Constituição.

Entendeu-se, por isso, limitar ao mínimo constitucionalmente imposto as modificações a introduzir. Não é, na verdade, possível apresentar imediatamente uma reforma de fundo do processo penal português, que continua em preparação. E não se julgou, por outro lado, aconselhável a modificação apressada de instituições tão directamente ligadas à realização da justiça, reservando-se, conseqüentemente, para momento posterior a apresentação de uma proposta de reforma global do Código de Processo Penal.

2. Relativamente à nova redacção dos artigos 1.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, alterou-se a designação de «inquérito policial», quer pela ambigüidade da expressão, quer porque «inquérito preliminar» melhor se adequa à unidade do sistema jurídico, ponderados os objectivos da Constituição, quer porque a lei ordinária vai cometer ao Ministério Público, por via de regra, a abertura do inquérito.

Houve a intenção de exprimir mais clara e correctamente o pensamento legislativo e de considerar as pertinentes directivas constitucionais no que respeita aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

O artigo 6.º-A do citado Decreto-Lei n.º 605/75 corresponde essencialmente ao vigente artigo 6.º, mas com mais acabada previsão.

Aditou-se a norma com a indicada numeração por necessidade de reformulação que extravasou os seis artigos em que se desenvolvia o «inquérito policial».

Seguindo-se o artigo 7.º, relativo ao processo correcional, optou-se pela solução de acrescentar esse artigo, que assim, inserido no lugar próprio, facilita a consulta do prático de direito. Esta solução tem sido frequentemente perfilhada noutros países.

3. Suprimem-se os artigos 36.º a 44.º do Código de Processo Penal por se entender que não é curial inscrever no Código tudo o que respeita à competência material e funcional dos tribunais. Daí a nova redacção perfilhada para o artigo 35.º

Quanto aos artigos 298.º e 671.º, teve-se em atenção a lei fundamental, cujo pensamento, ou não se ajusta a «ordens de captura do Ministério Público ou de autoridades de Polícia Judiciária», ou expressamente proíbe o desaforamento *ope judicis* — artigo 32.º, n.º 7.

Propõe-se a revogação do artigo 389.º por se considerar injustificável impor ao juiz o recebimento da acusação sem que previamente se lhe faculte a apreciação dos elementos indiciários. É essa a interpretação que, desde logo, resulta da letra da lei; sabe-se, no entanto, que o preceito tem dado causa a desencontradas orientações jurisprudenciais.

4. A alteração de normas como as dos artigos 91.º, 93.º, 242.º, 261.º e 286.º insere-se na projectada linha de adaptar a lei ordinária aos preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias, o que, aliás, se verifica, de um modo geral, com o demais articulado.

Adianta-se apenas que a guarda «sob custódia», limitada no tempo e imposta pela falta injustificada ou por conduta perturbadora da ordem, não é, nem tradicional nem tecnicamente, prisão preventiva; não se reconduz a privação da liberdade quando se fixe o exacto sentido e alcance do artigo 27.º da Constituição.

O artigo 210.º é, fundamentalmente, o actual preceito com a mesma numeração.

A 8.ª obrigação do artigo 270.º («... salvo o internamento») relaciona-se com o artigo 27.º da Constituição e com a projectada redacção do artigo 286.º

Considerou-se mais correcta a previsão do artigo 271.º e eliminou-se o § único do artigo 272.º, face à proposta redacção de outros artigos.

O § 1.º do artigo 273.º estabelece compreensível limite do tempo de prisão preventiva. Os §§ 2.º e 3.º visam regular o que, por forma incompleta, já se estatua na primitiva redacção do § 1.º do artigo 635.º Alterado o texto do artigo 653.º pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 185/

/72, de 31 de Maio, omitiu-se alusão à prisão preventiva no caso de recurso da decisão condenatória.

O artigo 291.º, reformulação do actual preceito, considerando as apontadas directivas constitucionais, admite sempre, em princípio, medidas de liberdade provisória. Aditou-se à alínea c) do § 2.º o receio fundado de perturbação da «tranquilidade pública», pressuposto que consente mais ampla ponderação da insuficiência da liberdade provisória.

No § 2.º do artigo 296.º apenas se esclarece o que já resultava da actual redacção, ou seja, que o duplicado do mandado de captura se entrega ao aguido.

Por imposição da lei constitucional eliminou-se o n.º 1 do § 1.º do artigo 308.º; o actual n.º 3 amolda-se à criação dos juizes de instrução criminal.

Os artigos 388.º e 390.º correspondem essencialmente aos vigentes artigos 388.º, 389.º e 390.º, considerando que se revoga o artigo 389.º Descreveram-se agora e completaram-se as válidas situações encaradas nos actuais artigos 388.º a 390.º

Ao artigo 391.º aditou-se o n.º 2, por razões que do texto se inferem.

No artigo 411.º, que é praticamente o texto actual, limitou-se a captura, por força da Constituição, aos casos de infracção punível com prisão.

A proposta alteração do artigo 413.º visa tornar mais compreensível o pensamento legislativo.

Ajustou-se o artigo 543.º à actual e correspondente forma de processo comum (o correcional), o mesmo ocorrendo com o artigo 556.º

Pretende-se no artigo 560.º melhor adaptação da letra da lei dentro do sistema das demais alterações introduzidas.

Com o artigo 638.º visa-se harmonizar o último período do seu § único com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro, relativo ao modo de notificação por via postal.

A única alteração significativa quanto ao artigo 639.º respeita ao quantitativo mínimo da multa para que o seu pagamento possa prorrogar-se ou ser facultado em prestações. Fixou-se em 500\$, a fim de proteger os mais desfavorecidos economicamente, conforme o pensamento que presidiu à elaboração da lei fundamental.

Estabelecem-se inovações no artigo 640.º para assegurar o efectivo pagamento das penas de multa que, por preceito constitucional, deixaram de ser convertíveis em prisão. Sendo premente prever novas garantias para o pagamento das multas, as agora adoptadas não destoam dos princípios gerais e correspondem até ao que se pratica em outros países.

O artigo 641.º propõe-se regular a substituição da multa por trabalho, dentro da letra e do espírito da Constituição e de modo a asse-

gurar a efectiva execução daquela pena. Procurou-se ainda enquadrar as soluções na prática de países europeus e na provável evolução do nosso direito, conforme as disposições do projecto do Código Penal.

As alterações dos artigos 683.º e 685.º visam eliminar a possibilidade de desaforamento proibido no n.º 7 do artigo 32.º da Constituição, o que motivou a revogação do artigo 671.º atrás justificada.

5. Justificaram-se já as alterações do artigo 273.º Em complemento, adita-se no artigo 273.º-A o reexame de subsistência dos pressupostos da prisão preventiva, de modo a tornar seguro, tanto quanto possível, que não se mantenham ou consolidem situações que ofendem o direito à liberdade.

Por meio do artigo 285.º-A visa-se reagir contra os casos mais clamorosos de obstrução à realização da justiça.

O artigo 291.º-A relaciona-se com o que está previsto no artigo 28.º, n.º 3, da Constituição.

No artigo 291.º-B prescreve-se que o juiz possa, excepcionalmente, suspender a execução da prisão preventiva.

Na verdade, admitida sempre, como se viu, a liberdade provisória, devendo revogar-se a prisão preventiva desde que deixem de subsistir os requisitos que a justificaram (artigo 273.º, tanto na redacção agora adoptada como na anteriormente vigente), compreende-se que venha decretar-se, a título excepcional, a suspensão da medida de privação da liberdade se através de outros meios for possível assegurar os fins que concretamente se visavam realizar.

Na prática, presume-se que serão raros os casos que, não determinando a revogação, fundamentem que se suspenda a execução da prisão preventiva, mas nem por isso se concluirá que é inútil ou inoportuno o aditamento do novo artigo 291.º-B.

6. Condições específicas e bem conhecidas impõem que na defesa da liberdade, segurança, tranquilidade, saúde e bens dos cidadãos se adopte tratamento diverso no que respeita aos crimes arrolados no artigo 30.º

Pensa-se que para essas infracções a vontade popular exige a inadmissibilidade de caução quando a pena aplicável for a de prisão maior.

Fez-se o elenco dos crimes que, de momento, mais gravemente ofendem os direitos fundamentais consagrados na Constituição ou inscritos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, da qual podemos socorrer-nos, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º daquele diploma.

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 50/77, de 26 de Julho, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. Salvas as restrições previstas na lei, o processo penal é promovido pelo Ministério Público, que, conforme os casos, abrirá inquérito preliminar ou remeterá o processo ao juiz de instrução.

2. Proceder-se-á a inquérito preliminar relativamente aos crimes puníveis com qualquer das penas previstas no artigo 56.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º do Código Penal, a menos que o arguido tenha sido preso e nessa situação haja sido ouvido em auto, caso em que haverá lugar a instrução preparatória nos termos do Código de Processo Penal e legislação complementar.

3. Quando o crime seja punível com qualquer das penas dos artigos 55.º e 57.º, n.º 1, do Código Penal, haverá instrução preparatória.

Art. 2.º — 1. No inquérito preliminar são admissíveis todos os meios de prova permitidos em direito, com as seguintes limitações:

- a) As buscas, autópsias, vistorias, apreensões domiciliárias e exames que possam ofender o pudor das pessoas examinadas, bem como as diligências referidas no artigo 210.º do Código de Processo Penal, devem ser autorizadas pelo juiz de instrução, que a elas presidirá, salvo se as diligências se fizerem com o consentimento expresso, reduzido a escrito e assinado, da pessoa cujo pudor possa ser ofendido, de quem de direito relativamente ao autopsiado, daqueles em cujo domicílio se fizerem ou, em geral, da pessoa contra quem forem dirigidas;
- b) As testemunhas e os declarantes não serão ajuramentados, mas as suas declarações far-se-ão constar de auto à parte, o qual será arquivado logo que transite em julgado o despacho que marque dia para julgamento, não podendo neste ser utilizado;
- c) O juiz de instrução aplicará, a requerimento da entidade que dirigir o inquérito preliminar, as medidas coactivas e de disciplina prevista nos artigos 91.º e 93.º do Código de Processo Penal;
- d) Se, por fundadas razões, a autoridade que dirige o inquérito preliminar ficar impossibilitada de levar a cabo a investigação, poderá requerer a instrução preparatória.

2. No final do inquérito será elaborado um relatório pela autoridade que o tiver organizado, no qual se fará a descrição sumária das diligências efectuadas e dos resultados obtidos.

Art. 3.º A obrigatoriedade legal da instrução preparatória não exclui que previamente o Ministério Público, ou qualquer autoridade competente, possa proceder a inquérito preliminar, se isso for importante para a descoberta da verdade material ou puder concorrer para formar a convicção das referidas autoridades sobre se o processo deve ou não ser introduzido em juízo.

Art. 4.º — 1. Além do Ministério Público, todas as autoridades policiais devem, sempre que seja caso disso, proceder a inquérito preliminar dos crimes públicos de que tenham conhecimento.

2. A abertura do inquérito preliminar quanto aos crimes semipúblicos depende da participação de quem tenha legitimidade para acusar e, quanto aos crimes particulares, da participação e de declaração de ulterior constituição de assistente.

3. As autoridades que iniciarem o inquérito preliminar deverão imediatamente dar notícia do facto ao Ministério Público da comarca territorialmente competente, o qual, a todo o tempo, o poderá avocar.

Art. 5.º — 1. Logo que no inquérito preliminar se tenham recolhido indícios da infracção e dos seus agentes, será o mesmo remetido ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento ou para a instrução, conforme os casos.

2. Transcorridos que sejam trinta dias, a contar do seu início, as autoridades remeterão ao agente do Ministério Público o inquérito, acompanhado do respectivo relatório, independentemente dos resultados obtidos até então.

3. O Ministério Público poderá completar por si o inquérito ou devolvê-lo à autoridade que o organizou, a fim de esta o completar, indicando para tanto as diligências a efectuar e o prazo de realização.

Art. 6.º O Ministério Público poderá proceder às diligências de averiguação no decurso do inquérito preliminar, directamente, por intermédio da Polícia Judiciária ou dos funcionários judiciais que o coadjuvem.

Art 2.º É acrescentado ao Decreto-Lei n.º 605/75 o artigo 6.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 6.º-A. Quando o Ministério Público deixe de requerer o julgamento ou de deduzir acusação, após o encerramento do inquérito preliminar ou da instrução preparatória, será disso no-

tificado o denunciante, o qual, se tiver a faculdade de se constituir assistente, poderá, no prazo de cinco dias, reclamar hierarquicamente.

Art. 3.º São revogados os artigos 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 298.º, 389.º e 671.º do Código de Processo Penal.

Art. 4.º Os artigos 35.º, 91.º, 93.º, 210.º, 242.º, 261.º, 270.º, 271.º, 272.º, 273.º, 286.º, 291.º, 296.º, 308.º, 311.º, 388.º, 390.º, 391.º, 411.º, 413.º, 543.º, 556.º, 560.º, 638.º, 639.º, 640.º, 641.º, 683.º e 685.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:

Art. 35.º A competência material e funcional dos tribunais penais será prevista na legislação sobre organização judiciária.

Art. 91.º Toda a pessoa devidamente notificada ou avisada que não comparecer no dia, hora e local designados, nem justificar a falta nesse acto, incorrerá na multa de 200\$ a 20 000\$, a fixar em função da sua situação económica e encargos sociais, e em indemnização de igual importância a favor do Cofre Geral dos Tribunais, sendo a multa e a indemnização logo fixadas no respectivo auto.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Independentemente das sanções cominadas neste artigo, o juiz pode ordenar que aquele que sem justificação tiver faltado compareça sob custódia ao acto para que tiver sido notificado ou avisado.

§ 4.º

§ 5.º

§ 6.º Se a falta for cometida pelo representante do Ministério Público, dar-se-á conhecimento do facto ao respectivo superior hierárquico; se for pelo defensor do réu, aplicar-se-ão as disposições do § 2.º do artigo 417.º deste Código.

Art. 93.º Aos juizes, aos presidentes dos tribunais e ao Ministério Público compete regular os trabalhos e manter a ordem nos actos processuais a que presidam, advertindo os perturbadores e podendo fazê-los sair do tribunal ou do lugar onde qualquer diligência se realize.

Se o prevaricador dever ainda intervir ou estar presente no próprio dia, em acto presidido pelo juiz, pode este ordenar que aquele seja guardado sob custódia até à altura da sua intervenção ou durante o tempo em que a sua presença for necessária.

Fica sempre ressalvado o procedimento criminal que ao caso couber.

§ único. Os juízes, presidentes dos tribunais e Ministério Público poderão requisitar o auxílio da força pública quando o julgarem necessário.

Art. 210.º Nos correios e nas estações de telecomunicações poderão fazer-se buscas e apreensões de cartas, encomendas, valores, telegramas e qualquer outra correspondência dirigida ao arguido, ou outras pessoas que tenham relações com o crime, e poderá o juiz, ou qualquer oficial de justiça ou agente da autoridade, por sua ordem, ter acesso aos referidos meios, para interceptar, gravar ou impedir comunicações, quando seja indispensável à instrução da causa, observando-se as disposições deste Código em tudo o que não for regulado na respectiva legislação especial.

§ 1.º É também permitido o conhecimento da correspondência quando se verifique o pressuposto indicado na última parte do corpo do artigo.

§ 2.º As providências a que se referem este artigo e o seu § 1.º só excepcionalmente poderão ser ordenadas, devendo o juiz declarar previamente a sua necessidade em despacho fundamentado.

Art. 242.º A testemunha que injustificadamente se recusar a responder às perguntas que lhe forem feitas, depois de advertida das consequências da recusa, será punida com a prisão até dois anos.

O mesmo se observará quanto aos declarantes.

Art. 261.º — 1. É proibido a qualquer entidade ou pessoa participante no processo penal:

- a) Perturbar a liberdade de vontade ou de decisão do arguido através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos;
- b) Perturbar a capacidade de memória e de avaliação do arguido;
- c) Utilizar a força contra o arguido, fora dos casos e dos limites expressamente permitidos pela lei;
- d) Ameaçar o arguido com uma medida legalmente inadmissível ou prometer-lhe qualquer vantagem não prevista na lei.

2. O consentimento do arguido não afecta as proibições estabelecidas no número anterior. De igual modo, não podem as declarações tomadas com violação daquelas proibições ser apreciadas pelo tribunal ou pelo juiz de instrução, mesmo que nisso o arguido consinta.

Art. 270.º Fora dos casos previstos no artigo 286.º, não pode ser ordenada a prisão, nem esta será mantida, ficando os arguidos em liberdade provisória.

§ único. Em liberdade provisória, com ou sem caução, pode o arguido ficar sujeito, consoante as circunstâncias, para além das obrigações referidas no artigo anterior, a:

1.ª Não se ausentar do País, ou não se ausentar sem prévia autorização do juiz do processo, a qual, em casos urgentes, pode ser requerida e concedida verbalmente, lavrando no processo cota rubricada pelo juiz, e entregar à guarda do tribunal passaporte que possua;

2.ª Não se ausentar de determinada povoação ou área, ou não se ausentar da sua residência, a não ser para locais de trabalho ou outros expressamente designados;

3.ª Residir fora da freguesia ou concelho onde cometeu o crime ou onde residam os ofendidos, os cônjuges, ascendentes ou descendentes deles;

4.ª Não exercer certas actividades que estejam relacionadas com o crime cometido e que façam reear a perpetração de novas infracções;

5.ª Não frequentar certos meios ou locais ou não conviver com determinadas pessoas;

6.ª Sujeitar-se à vigilância de determinadas autoridades ou serviços públicos, nos termos que forem estabelecidos;

7.ª Exercer um mister ou profissão em local determinado, quando não se ocupe em trabalho certo;

8.ª Qualquer outra obrigação a que possa ser subordinada a liberdade condicional, salvo o internamento.

Art. 271.º Ficam em liberdade provisória mediante caução os arguidos por crimes a que corresponda pena de prisão por mais de um ano.

Art. 272.º Se o arguido estiver impossibilitado de prestar caução, ou tiver grandes dificuldades ou inconvenientes em prestá-la, deverá o juiz, officiosamente ou sob promoção do Ministério Público, ou a requerimento do próprio interessado, substituí-la pela obrigação de o mesmo arguido se apresentar ao tribunal ou à autoridade por ele designada, em dias e horas preestabelecidos, ou quando o juiz o entender necessário, obrigação esta que acrescerá às que lhe tiverem sido impostas.

Art. 273.º A prisão preventiva deverá ser revogada, ordenando-se a soltura do arguido ou acusado, mediante caução, salvo se o juiz justificadamente a julgar dispensável, sempre que se verifique não subsistirem os requisitos que a justificaram, e poderá

ser de novo ordenada, sem prejuízo da unidade dos prazos que a lei estabelece, se sobrevierem motivos que a justifiquem legalmente.

§ 1.º Após a formação da culpa, a prisão preventiva deve cessar quando atingir metade da duração máxima da pena prevista no tipo de crime mais grave imputado ao arguido, não podendo, no entanto, ultrapassar dois anos.

§ 2.º No caso de recurso da decisão condenatória a duração da prisão preventiva não pode ser superior à fixada na decisão recorrida.

§ 3.º O arguido ou acusado será posto em liberdade logo que em qualquer tribunal a acusação não seja recebida ou se verifique sentença absolutória.

Art. 286.º A prisão preventiva só pode ser autorizada:

- 1.º Em flagrante delito, nos termos do artigo 287.º;
- 2.º Por crime doloroso a que corresponda, pena maior.

Art. 291.º Para além do caso de flagrante delito, só é autorizada a prisão preventiva quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Perpetração de crime doloso punível com pena maior;
- b) Fortes indícios da prática do crime pelo arguido;
- c) Insuficiência da liberdade provisória para a realização dos fins que se propõe realizar.

§ 1.º Há fortes indícios da prática da infracção quando se encontre comprovada a sua existência e se verifiquem suficientes suspeitas da sua imputação ao arguido, sendo sempre ilegal a captura destinada a obter esses indícios.

§ 2.º Não são suficientes as medidas de liberdade provisória:

- a) Quando haja fundado receio de fuga;
- b) Quando haja perigo de perturbação da instrução do processo mantendo-se o arguido em liberdade;
- c) Quando, em razão da natureza e circunstâncias do crime, ou da personalidade do delinquentes, haja receio fundado de perturbação da ordem ou da tranquilidade pública, ou da continuação da actividade criminosa.

§ 3.º O juiz, antes de declarar a necessidade da prisão preventiva, deverá dar ao arguido a oportunidade de contrariar os fundamentos da aplicação de tal medida e informá-lo dos termos em que pode recorrer dessa decisão.

O incidente não será reduzido a escrito, salvo o despacho, que deve ser motivado.

Art. 296.º Os mandados de captura judiciais são exequíveis em todo o território nacional; serão entregues ao agente do Ministério Público da respectiva comarca, que os fará cumprir pelos oficiais de diligências do tribunal.

Quer o juiz quer o Ministério Público podem solicitar a execução dos mandados de captura às autoridades policiais para esse efeito, deverão ser passados exemplares do mandado de captura em número conveniente, podendo também as autoridades copiá-lo em novos exemplares, desde que autentiquem as cópias com a sua assinatura.

Em caso de urgência, é admitida a requisição da captura por qualquer meio de telecomunicação confirmada por mandado expedido no mesmo dia.

§ 1.º Os mandados de captura serão cumpridos imediatamente.

§ 2.º O oficial de diligências passará no mandado que tiver de ser junto ao processo certidão da captura, mencionando o dia, hora e local em que a tiver efectuado, e a entrega do duplicado ao arguido.

§ 3.º Quando não tenha sido possível efectuar a captura, o oficial certificará a razão por que não pôde cumprir os mandados, entregando-os ao Ministério Público para serem juntos ao processo. O Ministério Público determinará então se os mandados devem também ser entregues a qualquer autoridade ou agente da autoridade ou da força pública, para que os cumpra ou faça cumprir.

§ 4.º Se a captura for efectuada por qualquer autoridade, por o oficial ter certificado a impossibilidade de cumprimento, observar-se-á o disposto no § único do artigo 87.º

Art. 308.º Nenhum arguido pode estar preso sem culpa formada além dos prazos marcados na lei.

§ 1.º Desde a captura até à notificação ao arguido da acusação ou do pedido de instrução contraditória pelo Ministério Público, esses prazos não podem exceder:

- 1.º Quarenta dias por crimes a que caiba pena de prisão maior;
- 2.º Noventa dias por crimes cuja investigação caiba exclusivamente à Polícia Judiciária ou que legalmente lhe seja deferida.

§ 2.º Desde a notificação ao arguido da acusação ou do pedido de instrução contraditória pelo Ministério Público até ao

despacho de pronúncia em 1.ª instância, os prazos da prisão preventiva não podem exceder quatro meses, se ao crime couber pena a que corresponda processo de querela.

§ 3.º Mantém-se a culpa formada até à decisão final, a não ser que em qualquer recurso o arguido seja despronunciado ou absolvido.

Art. 311.º Os presos sem culpa formada serão apresentados ao juiz de instrução competente ou ao do lugar da prisão dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção.

§ 1.º Os presos não poderão comunicar com pessoa alguma antes do primeiro interrogatório se tal se mostrar indispensável para evitar perturbações do processo.

§ 2.º Enquanto durar a instrução preparatória, o juiz de instrução pode proibir a comunicação do arguido com certas pessoas, ou condicioná-la, se absolutamente necessário para evitar tentativas de perturbação da instrução do processo.

Art. 388.º — 1. Sempre que a acusação seja deduzida apenas pelo assistente, será o arguido notificado da acusação, podendo, no prazo de cinco dias, requerer a abertura da instrução contraditória ou o arquivamento do processo.

2. No caso de o arguido requerer, nos termos do número anterior, a instrução contraditória, esta terá sempre lugar, aplicando-se os correspondentes preceitos do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, e deste Código.

Art. 390.º — 1. No despacho que recair sobre a acusação o juiz conhecerá das nulidades, legitimidade, excepções ou quaisquer outras questões prévias que possam obstar à apreciação do mérito da causa e que desde logo possa apreciar.

2. Quando os resultados do inquérito preliminar ou da instrução permitam concluir que a responsabilidade do arguido por um crime se mostra suficientemente indiciada, designar-se-á dia para julgamento, ordenando-se desde logo as medidas preventivas que a lei determinar para o caso.

Desse despacho só há recurso para o Tribunal da Relação quando se tratar de crime doloso e o Ministério Público não tiver deduzido acusação.

3. Haverá sempre recurso, a subir imediatamente, em separado e com efeito devolutivo, na parte respeitante às medidas preventivas ordenadas.

Art. 391.º — 1. O despacho que designar dia para julgamento será notificado ao acusado, entregando-se-lhe cópia do requerimento para julgamento ou da acusação, com rol de testemunhas e indicação dos documentos produzidos.

No prazo de cinco dias, a contar da notificação, deverá o acusado entregar na secretaria do tribunal a sua contestação, com o rol de testemunhas e documentos que queira produzir em sua defesa, podendo apresentar apenas o rol de testemunhas e documentos, reservando para a audiência de julgamento o oferecimento da contestação.

2. No mesmo prazo poderá ser requerida a instrução contraditória, caso em que caducam os efeitos do despacho proferido nos termos do artigo 390.º, salvo no que toca às medidas preventivas fixadas, e será remetido o processo ao juízo de instrução criminal.

Art. 411.º Se for cometida qualquer infracção em audiência, será levantado auto de notícia e ordenada a prisão do infractor.

§ 1.º O Ministério Público requererá que se proceda a julgamento sumário quando o arguido não tiver foro especial e for aplicável essa forma de processo.

§ 2.º O julgamento será feito pelo tribunal perante o qual se cometeu a infracção e imediatamente depois de terminar a audiência em curso.

§ 3.º Só haverá recurso da decisão final, nos termos gerais de direito, e não se escreverão os depoimentos se o julgamento for efectuado com intervenção do tribunal colectivo ou do júri.

§ 4.º Se a infracção for cometida por advogado no exercício das suas funções, não se aplicará o disposto neste artigo e observar-se-ão os termos prescritos no artigo 412.º

Art. 413.º O réu que faltar ao respeito devido ao tribunal será punido nos termos do artigo 181.º e seus parágrafos do Código Penal, procedendo-se para tanto nos termos do artigo 411.º O tribunal poderá ainda fazer prosseguir o julgamento sem a presença do réu; neste caso, mandá-lo-á comparecer para a leitura da decisão final, ou ordenará que a notificação se efectue na prisão, se a presença continuar a revelar-se inconveniente.

Art. 543.º O processo de transgressão regula-se pelas normas legais do processo correccional, qualquer que seja a pena aplicável à infracção, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 556.º Os infractores presos em flagrante, por infracção a que corresponda processo correccional ou de transgressões, serão julgados sumariamente, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 560.º O réu preso que deva ser julgado em processo sumário aguardará nessa situação o julgamento, salvo quando não se puder realizar até quarenta e oito horas após a captura; neste caso será posto em liberdade, mediante termo de identidade ou caução, conforme a gravidade da pena.

§ 1.º Se o réu preso em flagrante delito tiver de responder, por qualquer contravenção ou transgressão, em processo sumário, e não for imediatamente julgado, poderá ser posto em liberdade, desde que deposite, na repartição pública competente ou nas mãos do escrivão, uma quantia igual a um terço do máximo da multa, mas nunca inferior ao seu mínimo, se for esta a pena aplicável, ou mediante termo de identidade e residência.

§ 2.º Se o réu não comparecer na audiência de julgamento perderá o depósito a que se refere o parágrafo anterior, a favor do Estado, e será julgado à revelia, seja qual for a pena que corresponder à infracção, tornando-se executória a sentença, se não houver recurso.

Art. 638.º A multa será paga após o trânsito em julgado da decisão que a impuser e pelo quantitativo exacto nela fixado, não podendo ser acrescido de quaisquer adicionais.

§ único. O prazo para o pagamento é de dez dias, a contar da notificação para esse efeito. Se a notificação for efectuada por via postal, considera-se feita três dias após a remessa do aviso registado para o domicílio constante do processo.

Art. 639.º O juiz, desde que o condenado o requeira no prazo do pagamento a que se refere o § único do artigo 638.º, poderá:

- 1.º Prorrogar o prazo de pagamento da multa até um mês;
- 2.º Facultar o pagamento da multa em prestações mensais, dentro de prazo não superior a um ano, sempre sob a condição de o imposto de justiça e as custas serem pagas imediatamente.

§ 1.º A faculdade de pagamento da multa em prestações mensais será revogada se não for paga pontualmente qualquer prestação.

§ 2.º A prorrogação do prazo de pagamento da multa e a faculdade do pagamento em prestações, nos termos deste artigo, só poderão ser concedidas quando o quantitativo total da multa exceder 500\$; as prestações não poderão ser inferiores a um sexto dos proventos mensais do condenado.

Art. 640.º Findo o prazo de pagamento da multa ou de alguma das prestações sem que o réu efectue o pagamento, procede-se à execução patrimonial nos termos seguintes:

- 1.º Tendo o réu bens suficientes e desembaraçados de que o tribunal tenha conhecimento ou que o réu indique no prazo de pagamento, comprovando a sua titularidade, o Ministério Público promoverá logo

a execução, que seguirá nos termos das execuções por custas, com observância do disposto no artigo 1696.º do Código Civil;

- 2.º Responderão sempre pelo pagamento da multa todos os instrumentos utilizados na prática da infração e os seus produtos, salvo os que pela prática da infração ficarem perdidos para o Estado e os que, pertencendo a terceiro, tiverem sido utilizados sem o seu conhecimento ou contra a sua vontade. Para os efeitos do disposto neste número, poderão ser apreendidos os instrumentos e produtos, sempre que os infractores não garantam de modo adequado o pagamento da multa provável. São nulos os actos de disposição dos referidos instrumentos e produtos, levados a efeito após a prática da infração, que prejudiquem o pagamento da multa, ressalvando-se os direitos dos adquirentes de boa fé, conforme o estipulado na lei civil.

Art. 641.º Se a multa não for paga ou executada nos termos dos artigos anteriores, será total ou parcialmente substituída pelo número correspondente de dias de trabalho, sempre que o condenado prove que não pode pagar e se encontra em condições de poder trabalhar. As multas de quantia taxada pela lei serão convertidas à razão de 150\$ por dia.

§ 1.º O local de trabalho é decidido pelo juiz, com intervenção do Ministério Público e audiência do condenado, e, sempre que possível, com a concordância deste. Incumbe ao Ministério Público e ao condenado contactar quaisquer instituições públicas ou privadas, serviços sociais, grupos sócio-profissionais e outros, e o público em geral, que se encontrem em condições de proporcionar ou indicar trabalho adequado.

§ 2.º O dador do trabalho descontará metade da remuneração do réu, que depositará à ordem do tribunal, sob pena de desobediência.

§ 3.º O réu que intencionalmente se coloque em situação de não poder pagar, total ou parcialmente, a multa, ou de esta não poder ser substituída por dias de trabalho, ou que injustificadamente se recuse a prestar o trabalho em que a multa foi substituída, será punido com a pena do crime de desobediência, a qual não poderá ser substituída por multa.

§ 4.º No caso do § 3.º do artigo 123.º do Código Penal, a execução da pena de prisão sustar-se-á até resolução do incidente.

Art. 683.º Se for autorizada a revisão, o Supremo Tribunal de Justiça mandará baixar os autos ao juízo da causa em que se proferiu a decisão que deve ser revista.

Art. 685.º Se a revisão for autorizada, com fundamento no n.º 1 do artigo 673.º, por haver sentenças penais inconciliáveis que tenham condenado réus diversos pelos mesmos factos, o Supremo Tribunal de Justiça as anulará, ordenando que se proceda a novo julgamento conjunto de todos os acusados no tribunal que, segundo a lei, for competente para o efectuar e que será indicado no acórdão que autorizar a revisão.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo, apensar-se-ão os respectivos processos, seguindo-se os ulteriores termos da revisão em qualquer deles.

Art. 5.º São acrescentados ao Código de Processo Penal os artigos 273.º-A, 285.º-A, 291.º-A e 291.º-B, com a seguinte redacção:

Art. 273.º-A. Durante a prisão preventiva deverá o juiz, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do defensor, proceder ao reexame da subsistência dos seus pressupostos, decidindo se é de manter, revogar ou suspender essa medida.

§ único. O reexame deverá ter lugar de três em três meses e a ele se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto no § 3.º do artigo 291.º

Art. 285.º-A. Se o arguido em liberdade provisória, com ou sem caução, se recusar a declarar a sua identidade e residência, ou deixar de comparecer em juízo quando a lei o exija ou quando seja devidamente notificado por ordem do magistrado competente, será punido com prisão até dois anos; na mesma pena incorrerá aquele que, sem justa causa, se recusar a prestar caução.

Art. 291.º-A. O juiz deve comunicar a um parente do arguido, ou a pessoa da sua confiança, a prisão e as decisões que sobre ela recaírem.

Art. 291.º-B. Officiosamente ou a requerimento do arguido, do defensor ou do Ministério Público, pode excepcionalmente o juiz suspender a execução da prisão preventiva, se através de outros meios for possível assegurar os fins que concretamente se visam realizar com aquela medida, nomeadamente mediante a prestação de caução, acompanhada das obrigações a que se refere o artigo 270.º julgadas mais adequadas ao caso.

§ único. A suspensão ficará sem efeito, e não poderá ser renovada, se pela grosseira violação do cumprimento das obrigações impostas, ou pela verificação de outras circunstâncias, ela se mostrar injustificada.

Art. 6.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 274/75, de 4 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Não é admissível caução relativamente aos crimes puníveis com pena maior fixa, cometidos com violência, nem em relação aos crimes a seguir indicados, quando a pena aplicável for, no mínimo, a de prisão maior:

- 1.º De furto de veículos, do seu uso, de peças ou acessórios a eles pertencentes, de objectos ou valores neles deixados;
- 2.º De contrafacção, ocultação ou alteração de elementos identificadores de veículos;
- 3.º De falsificação de cartas de condução, livretes ou títulos de registo de propriedade de veículos ou uso desses elementos já falsificados;
- 4.º De falsificação, detenção ou passagem, com conhecimento da sua falsidade, de moeda, notas de banco, títulos de dívida pública, cheques e *traveller-cheques* falsos;
- 5.º De importação, fabrico, guarda, compra, venda, cedência a qualquer título, transporte, detenção ou uso e porte de armas proibidas ou de matérias ou engenhos explosivos e semelhantes;
- 6.º De rapto e cárcere privado para tomada e retenção de reféns;
- 7.º De roubo e fogo posto;
- 8.º De produção, comercialização, transporte e detenção ilícita de droga;
- 9.º De associação de malfeitores ou cometidos por associação de malfeitores;
- 10.º Previstos e punidos pelos artigos 141.º a 145.º, 148.º e 149.º, 162.º a 165.º, 167.º a 169.º, 171.º e 172.º do Código Penal;
- 11.º Abrangidos pela Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal em 23 de Setembro de 1971, pela Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, concluída na Haia em 16 de Dezembro de 1970, pela Convenção Referente às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio a 14 de Setembro de 1963, e pela Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, assinada em 27 de Janeiro de 1977.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no corpo do artigo, é equiparável à comissão dos crimes nele previstos a tentativa e a recepção puníveis, no mínimo, com pena maior não fixa.

§ 2.º Para o efeito do disposto no corpo do artigo, consideram-se como cometidos com violência os crimes que suponham ou sejam acompanhados de uma agressão à vida, à integridade física ou à liberdade das pessoas.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, *Mário Soares* — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 15 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 384-A/77

de 12 de Setembro

Considerando que, face às habilitações literárias mínimas actualmente exigidas pela legislação em vigor para a frequência dos cursos de oficiais e sargentos do quadro de complemento, existe um elevado número de cidadãos sujeitos a obrigações militares qualificados com tais habilitações que excede em muito as necessidades de recrutamento de oficiais e sargentos;

Considerando que, inversamente, embora por idênticas razões, o número de cidadãos dos contingentes anuais destinados a praças é, praticamente, todo ele incorporado no serviço militar obrigatório;

Considerando ainda que, por força da tecnologia, progressivamente avançada do armamento e demais material utilizado pelos militares do contingente geral, se verifica a necessidade imperiosa de melhorar o nível das habilitações literárias actualmente exigidas às praças:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As habilitações literárias mínimas exigidas para a frequência do curso de oficiais e sargentos do quadro de complemento

são as correspondentes ao curso complementar do ensino secundário completo ou equivalente.

Art. 2.º Os cidadãos que terminem com aproveitamento o referido curso serão, posteriormente, destinados à frequência de cursos de oficiais ou sargentos do quadro de complemento, de acordo com a sua aptidão militar, tendo em atenção as necessidades em quadros das forças armadas.

Art. 3.º Os cidadãos que possuam licenciaturas reconhecidas necessárias à formação de determinadas especialidades serão directamente destinados à frequência do curso de oficiais do quadro de complemento.

Art. 4.º Os cidadãos que não possuam as habilitações literárias referidas nos artigos anteriores serão destinados a praças do contingente geral.

Art. 5.º Caso as circunstâncias o venham a aconselhar, poderão em anos seguintes ser fixadas habilitações literárias mínimas mais elevadas, mediante portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 6.º Os casos duvidosos resultantes da aplicação do presente decreto-lei serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, mediante parecer do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1978.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 24 de Agosto de 1977.

Promulgado em 7 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

— — —

Decreto-Lei n.º 384-C/77
de 12 de Setembro

Os conselhos das armas e serviços têm contribuído de forma determinante para revitalizar a acção e relevância das direcções das armas e serviços, bem como para a progressiva implantação de um sistema de promoções selectivo, o qual, mau grado todas as dificuldades que são encontradas na sua aplicação prática, é indispensável a uma correcta política de administração do pessoal.

Constituindo, porém, os conselhos das armas e serviços uma experiência inovadora no Exército, é necessário que sobre ela se exerça acção de acompanhamento e oportuna introdução de ajustamentos, que permitam consolidar e aperfeiçoar os efeitos benéficos obtidos.

As alterações introduzidas com o presente decreto-lei e os conceitos resultantes concretizados em portaria regulamentadora visam corrigir aspectos negativos anteriormente verificados, atribuindo aos conselhos das armas e serviços uma função claramente consultiva do director da respectiva arma ou serviço, clarificando as relações funcionais e dependências.

Incluiu-se no presente decreto-lei somente os aspectos essenciais e as disposições de transição, remetendo para regulamento todos os pormenores e questões de execução.

Assim:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os conselhos das armas e serviços são órgãos consultivos do director ou chefe da respectiva arma ou serviço, sendo das suas atribuições:

- a) Dar parecer sobre matérias específicas da arma ou serviço, quando solicitado pelo respectivo director ou chefe;
- b) Dar parecer sobre a promoção dos militares da arma ou serviço, nas condições estabelecidas nos respectivos estatutos;
- c) Dar parecer acerca do aproveitamento de pessoal da arma ou serviço, quando solicitado pelo respectivo director ou chefe;
- d) Dar parecer nos termos dos artigos 55.º e 56.º do RDM.

Art. 2.º — 1 — Os conselhos das armas e serviços integram oficiais e sargentos da respectiva arma ou serviço nomeados pelo CEME.

2 — Os conselhos das armas e serviços articulam-se em comissão de apreciação de oficiais e comissão de apreciação de sargentos, para efeitos das alíneas b) e c) do artigo 1.º

Art. 3.º A constituição e funcionamento dos conselhos das armas e serviços são regulados mediante portaria do CEME.

Art. 4.º É revogado o Decreto-Lei n.º 402/76, de 27 de Maio, sendo aplicadas as seguintes disposições de transição:

- a) A nomeação dos conselhos das armas e serviços que funcionarão a partir de 1 de Janeiro de 1978 será feita de harmonia com as disposições do presente decreto-lei e da respectiva portaria regulamentadora;

b) Os actuais conselhos das armas e serviços continuam em funcionamento até 31 de Dezembro de 1977, devendo qualquer substituição, eleição ou alteração a que haja entretanto de se proceder ser feita de harmonia com as disposições do presente decreto-lei e da respectiva portaria regulamentadora.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 31 de Agosto de 1977.

Promulgado em 5 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 385-A/77

de 13 de Setembro

Considerando a necessidade de actualizar o Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), na parte respeitante ao sistema de informações, de forma a ajustá-lo à nova metodologia das promoções:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 53.º, 54.º, 55.º, 56.º e 57.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (EOE), passam a ter a seguinte redacção:

Art. 53.º—1. O sistema de informações dos oficiais do Exército compreende informações periódicas e extraordinárias e destina-se:

- a)
- b)
- c)
- d)

2. As informações extraordinárias compreendem:

- Informações escolares;
- Informações não escolares.

Art. 54.º — 1.

a)

b)

2. Podem ser solicitadas informações extraordinárias, a determinar para cada caso específico, pelo general ajudante-general do Exército, relativamente aos oficiais na situação de activo em comissão especial,

3. Não estão sujeitos a informação:

a) Os oficiais que desempenharem as funções de Presidente da República, Presidente do Conselho de Ministros, Conselheiro da Revolução, Ministro, Provedor de Justiça, Secretário e Subsecretário de Estado, Presidente de Governo Regional, Governador de Macau e embaixador;

b) Os generais;

c) Os brigadeiros, nos quadros em que este posto for o mais elevado.

Art. 55.º — 1. A informação periódica é anual e referida às seguintes datas:

a) Brigadeiro — 30 de Setembro;

b) Oficiais superiores — 30 de Abril;

c) Capitães — 31 de Maio;

d) Subalternos — 30 de Junho.

2. As informações respeitantes aos oficiais até ao posto de tenente-coronel, inclusive, devem dar entrada na Direcção do Serviço de Pessoal e nas direcções das armas e serviços até ao último dia do mês seguinte àquele a que se referem.

3. As informações respeitantes aos coronéis devem ser enviadas ao general ajudante-general do Exército e ao director da arma ou serviço respectivo até ao último dia do mês seguinte àquele a que se referem.

4. As informações respeitantes aos brigadeiros devem ser enviadas ao general ajudante-general do Exército até ao último dia do mês seguinte àquele a que se referem.

Art. 56.º — 1. As informações extraordinárias escolares são prestadas após a conclusão de cursos, provas, tirocínios ou estágios.

2. As informações extraordinárias não escolares são prestadas sempre que:

a) Se verifique a transferência do informado ou de qualquer dos informadores das funções que originaram

a última informação e que, desde a data desta, tenha decorrido um período igual ou superior a seis meses ;

- b) O informado termine uma diligência de duração não inferior a sessenta dias, um período de exercícios, manobras ou de actividade operacional ;
- c) Qualquer dos informadores considere justificado e oportuno alterar a última informação prestada sobre o informado ;
- d) A pedido, para determinados casos específicos.

3. A elaboração das informações extraordinárias obedece aos princípios estabelecidos neste diploma para a informação periódica.

Art. 57.º — 1. A informação do oficial abrange a apreciação das qualidades físicas, morais e sociais, intelectuais e culturais e profissionais.

- 2.
- 3.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 31 de Agosto de 1977.

Promulgado em 7 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 385-B/77
de 13 de Setembro

Considerando a conveniência de harmonizar as disposições do Estatuto do Oficial do Exército (EOE) com as do Regulamento dos Conselhos das Armas e dos Serviços ;

Considerando a vantagem de haver uma uniformidade de procedimentos entre as diversas armas e serviços no que se refere às promoções dos oficiais ;

Considerando a necessidade de se proceder a uma selecção de valores no sentido de proporcionar aos oficiais mais aptos uma mais rápida ascensão na hierarquia militar ;

Considerando a necessidade de ajustar as disposições do Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro, às circunstâncias actuais:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A condição 19) da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

19) Figurem por três vezes na lista de apreciação anual dos oficiais a não promover ao posto imediato, por não satisfazerem a 3.ª condição geral de promoção.

Art. 2.º Os artigos 67.º, 70.º, 72.º, 80.º, 83.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 97.º e 98.º do mesmo diploma passam a ter a seguinte redacção:

Art. 67.º — 1. Os oficiais apenas podem ser promovidos enquanto se mantiverem nos quadros do activo e não tenham sido abrangidos pelo disposto nas condições 16) e 19) da alínea b) do artigo 44.º

2.

3.

4. As promoções até ao posto de coronel, inclusive, são da competência do CEME, sendo precedidas de parecer dos respectivos directores das armas e dos serviços e do director do departamento de pessoal.

5. As promoções por distinção são precedidas de uma consulta obrigatória ao Conselho Superior do Exército.

.....

Art. 70.º — 1. Aos directores das armas e dos serviços, apoiados nos respectivos conselhos, compete a apreciação das condições gerais de promoção dos oficiais.

2. Para fundamento do seu parecer sobre as condições gerais de promoção dos oficiais, os conselhos das armas e dos serviços deverão consultar:

a) Informações periódicas e/ou extraordinárias preenchidas pelos comandantes, chefes e directores das unidades, órgãos, estabelecimentos militares e organismos não militares onde estiveram colocados;

b) Currículos, com indicação das funções desempenhadas nas sucessivas colocações;

c) Notas de assentos;

d) Todas as outras informações ou documentos que considerem úteis e necessárias.

3. Após a apreciação referida no número anterior, os directores das armas e dos serviços propõem a inscrição dos oficiais numa das seguintes listas:

a) Postos em que a promoção ao posto imediato seja por diuturnidade ou por antiguidade:

Lista de oficiais a promover;

Lista de oficiais a não promover por não satisfazerem alguma das condições gerais de promoção;

b) Postos em que a promoção ao posto imediato seja por escolha e antiguidade:

Lista de oficiais a promover por escolha;

Lista de oficiais a promover por antiguidade;

Lista de oficiais a não promover por não satisfazerem alguma das condições gerais de promoção.

.....
Art. 72.º — 1.

2. O oficial que não satisfaça a 3.ª condição geral de promoção fica excluído temporariamente da promoção, passando à situação de adido aos quadros se estiver na condição 19) da alínea b) do artigo 44.º

.....
Art. 80.º — 1. A verificação das condições especiais de promoção compete à Direcção do Serviço de Pessoal do Departamento de Pessoal do Estado-Maior do Exército.

2. Na apreciação dos oficiais, os directores das armas e dos serviços devem ser informados pela Direcção do Serviço de Pessoal se aquelles satisfazem ou não as condições especiais de promoção.

.....
Art. 83.º Sempre que um oficial não reúna todas as condições especiais de promoção mas esteja incluído no conjunto dos oficiais em apreciação, adoptar-se-á o seguinte procedimento:

1 — Deve merecer uma apreciação em tudo idêntica à dos oficiais com a totalidade das condições;

2 — Deve ser referida em pormenor a sua situação, bem como o parecer do director da arma ou serviço, sobre se:

a) Deve ser dispensado das condições especiais de promoção que não reúne;

- b) Não deve ser dispensado das condições especiais de promoção que não reúne, ficando preterido nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º

.....
Art. 93.º A promoção ao posto de tenente é por diuturnidade.

Art. 94.º A promoção ao posto de capitão é por antiguidade.

Art. 95.º — 1. A promoção aos postos de major, tenente-coronel e coronel é por escolha e antiguidade.

2. Nenhum oficial que haja adquirido por antecipação quaisquer condições de promoção poderá ser promovido por antiguidade enquanto não forem promovidos os oficiais que o antecedem na escala e não estejam preteridos.

Art. 96.º — 1. A promoção aos postos de brigadeiro e general é por escolha.

2. A promoção aos postos referidos no número anterior é da competência do Conselho da Revolução.

Art. 97.º A promoção ao posto de brigadeiro efectua-se da seguinte forma:

- a) O Conselho Superior do Exército aprecia, em mérito absoluto e relativo, os coronéis das diversas armas e serviços que satisfaçam as condições de promoção;
- b) São excluídos da apreciação os coronéis que se encontrem abrangidos pela condição 16) da alínea b) do artigo 44.º deste Estatuto;
- c) A escolha efectuar-se-á em função das vagas de brigadeiro ocorridas;
- d) A proposta do CEME, ouvido o Conselho Superior do Exército, é presente ao Conselho da Revolução;
- e) O Chefe do Estado-Maior do Exército pode, em despacho fundamentado, depois de ouvido o Conselho Superior do Exército, mandar destinar a determinada arma ou serviço uma ou mais vagas de brigadeiro, só podendo, neste caso, ser preenchidas por coronéis dessa arma ou serviço.

Art. 98.º A promoção ao posto de general efectua-se da seguinte forma:

- a) O Conselho Superior do Exército aprecia para promoção, em mérito absoluto e relativo, os coronéis das armas e os brigadeiros provenientes de qualquer arma que satisfaçam as condições de promoção;
- b) A escolha efectuar-se-á em função das vagas de general ocorridas;

- c) A proposta do CEME, ouvido o Conselho Superior do Exército, é presente ao Conselho da Revolução;
- d) O chefe do Estado-Maior do Exército pode, em despacho fundamentado, depois de ouvido o Conselho Superior do Exército, mandar destinar a determinada arma uma ou mais vagas de general, só podendo, neste caso, ser preenchidas por brigadeiros e coronéis provenientes dessa arma.

Art. 3.º — 1. Para efeitos de aplicação da condição 19) da alínea, b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (EOE), considera-se equivalente:

Quatro inclusões na lista de apreciação semestral de oficiais a não promover ao posto imediato a duas inclusões em igual lista de apreciação anual;

Três ou duas inclusões na lista de apreciação semestral de oficiais a não promover ao posto imediato a uma inclusão em igual lista de apreciação anual.

2. Os oficiais incluídos por uma só vez na lista de apreciação semestral de oficiais a não promover ao posto imediato consideram-se como não incluídos em igual lista de apreciação anual.

Art. 4.º O disposto no presente decreto-lei será objecto de regulamentação mediante portarias do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 5.º São revogados os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 31 de Agosto de 1977.

Promulgado em 7 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 388/77
de 15 de Setembro

Verificando-se a necessidade de considerar na situação de adidos aos quadros os oficiais, sargentos e praças do quadro permanente que prestam serviço, em diligência, no EMGFA, até à sua inclusão no quadro deste;

Atendendo a que a situação dos sargentos e praças é objecto de estipulações diferentes por cada um dos ramos;

Considerando que as soluções contempladas devem ser uniformes para o Exército, a Armada e a Força Aérea;

Atendendo, ainda, a que o Decreto-Lei n.º 188/77, de 10 de Maio, só contempla a situação de oficiais:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 188/77, de 10 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Consideram-se adidos aos quadros dos respectivos ramos, não se contando nos efectivos aprovados por lei, os oficiais, sargentos e praças do quadro permanente que estejam em situação de diligência no EMGFA, com vista à sua colocação no respectivo quadro.

Art. 3.º Os encargos com os vencimentos dos militares referidos no artigo 1.º são suportados pelos orçamentos dos ramos a que pertencem enquanto não for criado o quadro do EMGFA.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 24 de Agosto de 1977.

Promulgado em 31 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 391/77
de 16 de Setembro

Considerando que os preceitos básicos do recrutamento de pessoal para a Polícia de Segurança Pública, datando de 1954, estão desajustados em relação às actuais realidades e necessidades;

Considerando que, sendo até ao presente exigido aos candidatos ao alistamento na mesma corporação a prestação de um ano de serviço nos quadros permanentes das forças armadas, depois de pronto das escolas de recrutas, tal exigência não se coaduna com o substancial encurtamento do tempo de serviço nas fileiras, implicando uma redução no campo de recrutamento da PSP:

E havendo necessidade de, com carácter imediato, suprir as dificuldades provocadas pelas disposições até agora vigentes, independentemente do que vier a ser consagrado na reestruturação da PSP, cujos trabalhos estão em curso;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 59.º do Estatuto da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 59.º Só podem ser admitidos a concurso para guardas provisórios os indivíduos que, fazendo parte das tropas activas das forças armadas, nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, reúnam as condições previstas no Regulamento da Polícia de Segurança Pública.

Art. 2.º O artigo 158.º do Regulamento da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 550, de 26 de Fevereiro de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 158.º Só podem ser admitidos a concurso para guardas provisórios os indivíduos que, na situação prevista no Estatuto da Polícia de Segurança Pública, preencham os seguintes requisitos:

- 1) Ter como habilitações literárias mínimas a escolaridade obrigatória, referida à época em que o candidato a frequentou;
- 2) Ter pelo menos 1,65 m de altura;
- 3) Não ter menos de 21 nem completar 28 anos de idade no ano em que se realizar o concurso;
- 4) Estar na efectividade de serviço ou ter cumprido o serviço nas fileiras das unidades ou serviços das forças armadas, ou ainda em casos especiais como amparo ou outros, desde que tenha sido pronto da escola de recrutas;
- 5) Não ter sofrido mais de dez dias de detenção ou equivalente, durante o serviço militar, devendo analisar-se sempre os motivos que deram lugar à punição;
- 6) Estar livre de culpa no registo criminal e policial;
- 7) Ter bom comportamento moral e civil;
- 8) Não ter sofrido duas reprovações ou eliminações em anteriores concursos para guardas provisórios da PSP.

§ 1.º As condições dos n.ºs 2), 3), 4) e 5) serão comprovadas por certificado da folha de matrícula, e a do n.º 1) pela mesma forma ou por diploma oficial.

§ 2.º Os indivíduos que possuam como habilitações literárias o curso geral dos liceus (antigo 2.º ciclo), equivalente ou superior, serão dispensados da prestação das provas escritas do concurso.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 3 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 393/77
de 17 de Setembro

Para aplicação do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, no âmbito dos Serviços Sociais das Forças Armadas, foi publicado o Decreto-Lei n.º 42 791, de 31 de Dezembro de 1959, que definiu, relativamente a este organismo, as entidades com competência para autorizar despesas e fixou os limites dessa mesma competência.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, tendo em conta a evolução geral dos preços e as necessidades e condições de funcionamento dos serviços, procedeu à actualização das disposições em vigor.

Porém, não houve qualquer medida legislativa que procedesse a actualização semelhante no que concerne aos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Atendendo, pois, a que estão manifestamente ultrapassados os limites de competência em vigor, urge proceder à sua actualização, a fim de os adaptar ao actual condicionalismo económico-financeiro, tendo em conta os critérios genéricos definidos no referido Decreto-Lei n.º 48 234 e no Decreto-Lei n.º 395/76, de 26 de Maio, sob pena de evidentes prejuízos quanto à eficácia e celeridade do funcionamento dos serviços.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, é da competência da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas:

- a) Autorizar despesas com obras ou aquisições de material até ao montante de 800 000\$;
- b) Autorizar despesas com dispensa de realização de concurso, público ou limitado, e a celebração de contrato escrito, até ao montante de 400 000\$.

Art. 2.º A comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas poderá delegar, total ou parcialmente, em qualquer dos seus membros a competência a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Os directores dos órgãos de execução dos Serviços Sociais das Forças Armadas com conselho administrativo, bem como os próprios conselhos administrativos, são competentes para autorizarem despesas com obras ou com aquisição de material até ao limite de 50 000\$.

Art. 4.º As decisões relativas a despesas superiores a 10 000\$ são proferidas sobre processo especialmente organizado pelo respectivo conselho administrativo.

Art. 5.º Dentro das dotações que lhes venham a ser concedidas anualmente, têm os órgãos de execução dos Serviços Sociais das Forças Armadas sem conselho administrativo e as suas delegações competência para realizar despesas até ao limite de 10 000\$.

Art. 6.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 42 791, de 31 de Dezembro de 1959.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 24 de Agosto de 1977.

Promulgado em 31 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto-Lei n.º 399-A/77
de 22 de Setembro**

Considerando a conveniência de se uniformizar os modelos de bilhete de identidade em uso nos três ramos das forças armadas;

Ouvido o Ministro da Justiça;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, e seguinte:

Artigo 1.º Os bilhetes de identidade dos militares dos três ramos das forças armadas e dos juizes dos tribunais militares são dos modelos a seguir indicados em anexo ao presente diploma:

- a) Modelo n.º 1. — Destinado a oficiais, sargentos e praças dos quadros permanentes (activo, reserva e reforma) e a aspirantes a oficial, cadetes da Escola Naval e da Academia Militar;
- b) Modelo n.º 2. — Destinado aos juizes do Supremo Tribunal Militar, dos tribunais militares territoriais e do Tribunal Militar da Marinha.

Art. 2.º — 1 — Em cada ramo das forças armadas serão fixados, por portaria do respectivo titular, os modelos, utilização e normas referentes aos cartões de identificação destinados a oficiais, sargentos e praças não pertencentes aos quadros permanentes.

2 — Os cartões de identificação referidos no número anterior não substituem o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pela lei civil.

Art. 3.º — 1 — Os bilhetes de identidade dos modelos referidos no artigo 1.º caracterizam-se, consoante o ramo das forças armadas, da seguinte forma:

- a) *Exército*. — São impressos em ambas as faces, sobre campos azul, verde ou amarelo, consoante se destinem, respectivamente, a oficiais, sargentos ou praças, constituídos pelo escudo nacional, por um desenho repetitivo do distintivo do Exército, alternadamente disposto em colunas paralelas, e pelos dizeres «Exército Português»;
- b) *Marinha*. — São impressos em ambas as faces, sobre um campo de cor verde-clara constituído pelo escudo nacional, por um desenho repetitivo de âncoras, alternadamente dispostas em colunas paralelas, e pelos dizeres «Marinha Portuguesa»;
- c) *Força Aérea*. — São impressos em ambas as faces, sobre um campo azul-claro constituído pelo escudo nacional, por um desenho respectivo de águias, alternadamente dispostas em colunas paralelas, e pelos dizeres «Força Aérea Portuguesa».

2 — As designações «quadros permanentes» e «juizes dos tribunais militares» são impressas a encarnado, bem como a inscrição «síntese bio-sanitária» e os respectivos traços limitativos.

3 — Os bilhetes de identidade são protegidos por um invólucro transparente de matéria plástica aplicada directamente sobre o cartão.

Art. 4.º — 1 — A fotografia a usar nos bilhetes de identidade é tirada a três quartos e da linha do ombro para cima.

2 — No caso dos militares, a fotografia é tirada com o boné na cabeça e fazendo uso dos seguintes uniformes:

a) Exército:

1) Oficiais, aspirantes a oficial, cadetes e sargentos — uniforme n.º 1;

2) Praças — uniforme n.º 2;

b) Marinha:

1) Oficiais, aspirantes a oficial e cadetes — uniforme n.º 3-B;

2) Sargentos — uniforme n.º 2;

3) Praças — uniforme n.º 2;

c) Força Aérea:

Uniforme normal.

Art. 5.º Os bilhetes de identidade são emitidos pela direcção do serviço de pessoal de cada ramo das forças armadas e autenticados com os respectivos selos brancos ou os das repartições competentes, apostos no canto inferior direito da fotografia.

Art. 6.º Os bilhetes de identidade referidos no artigo 1.º substituem, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pela lei civil, para o que conterão todos os dados essenciais de identificação.

Art. 7.º — 1 — Os bilhetes de identidade de que trata o presente diploma são renovados em termos idênticos aos estabelecidos na lei para o bilhete de identidade civil, condicionados pela ocorrência de promoção ou mudança de situação do respectivo titular que não implique perda da condição de militar dos quadros permanentes das forças armadas.

2 — Quando se verifique renovação do bilhete de identidade, o novo bilhete será atribuído contra entrega, na repartição da direcção do serviço de pessoal respectiva, do bilhete caducado.

Art. 8.º — 1 — Os militares e juizes dos tribunais militares que percam o direito ao uso do bilhete de identidade de que trata o presente diploma deverão entregá-lo em termos de se garantir o seu arquivo na repartição da direcção do serviço de pessoal respectiva.

2 — Em relação aos militares e juizes dos tribunais militares falecidos deverá a direcção do serviço de pessoal a que respeitem garantir a entrega dos seus bilhetes de identidade pelos respectivos familiares.

Art. 9.º O bilhete de identidade é de uso obrigatório.

Art. 10.º Os bilhetes de identidade estabelecidos pela legislação em vigor manterão a sua validade até 1 de Março de 1978.

Art. 11.º Em cada ramo das forças armadas serão estabelecidas, por despacho do titular respectivo, as normas relativas a:

- a) Substituição dos modelos dos bilhetes de identidade a que se refere o artigo anterior pelos instituídos no presente diploma;
- b) Emissão de bilhete de identidade;
- c) *Contrôle* dos *impre:sos* utilizados.

Art. 12.º São revogados a partir de 1 de Março de 1978 os Decretos-Leis n.ºs 47 268, de 21 de Outubro de 1966, 48 992, de 7 de Maio de 1969, 553/75, de 1 de Outubro, e 543/70, de 12 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 24 de Agosto de 1977.

Promulgado em 31 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MODELO N.º 1

(Frente)

(a)



(b)

fotografia

QUADROS PERMANENTES

BILHETE DE IDENTIDADE N.º

emitido em

validade

posto

nome

assinatura do titular

síntese biossintética

O Director do Serviço de Pessoal

(Verso)

altura

olhos

nascimento

indicador d'oitro

naturalidade

estado civil

filiação

situação

residência

indicações eventuais

(a) Exército Português; Marinha Portuguesa; Força Aérea Portuguesa

Escala 1/1

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MODELO N.º 2

(Frente)

(a)



(b)

fotografia

JUÍZES DOS TRIBUNAIS MILITARES

BILHETE DE IDENTIDADE N.º

emitido em

validade

categoria

nome

assinatura do titular

síntese biossanitária

O Director do Serviço de Pessoal

(Verso)

altura

olhos

nascimento

indicador direito

naturalidade

estado civil

filiação

colocação

residência

indicações eventuais

II — DECRETOS REGULAMENTARES**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações****Decreto Regulamentar n.º 60/77****de 5 de Setembro**

Tem-se verificado que as regras de dedução de preferências constantes do artigo 112.º do Regulamento de Transportes em Automóveis são, frequentemente, um obstáculo à necessidade de estabelecer uma rede concertada de transportes e uma exploração eficiente dos mesmos, no caso, nomeadamente, da concessão de carreiras para além da área dos concelhos, por forma a atingir pólos geradores de tráfego cuja proximidade justifique a sua exploração conjunta com os transportes urbanos.

Julgou-se, assim, justificado abrir uma excepção à aplicação daquelas regras neste caso, perfeitamente tipificado na nova redacção que agora se dá ao § 7.º daquele artigo, sempre que à concessão concorra o operador mais habilitado à realização dos interesses, já referidos, da exploração eficiente da concessão e da coordenação dos transportes.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O § 7.º do artigo 112.º do Decreto n.º 37 292, de 31 de Dezembro de 1948 (Regulamento de Transportes em Automóveis), com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

§ 7.º Quando se trate da concessão de carreiras para além da área do concelho, nos casos em que este abranja apenas a localidade que constitui a respectiva sede, por forma a atingir povoações ou outros pólos geradores de tráfego, quando a proximidade destes e justificadas razões de ordem económica e social imponham a sua exploração concertada ou conjunta com os serviços naquela explorados, terá preferência o concessionário que explorar os transportes dentro da sede do concelho em cuja área a exploração se desenvolva predominantemente.

Art. 2.º É aditado um § 8.º ao mesmo artigo, com a seguinte redacção:—

§ 8.º As dúvidas que se suscitarem sobre a graduação de preferência entre os concorrentes à mesma concessão serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Emídio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 23 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

III — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 113/77 de 1 de Setembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada «Edifício dos laboratórios do Colégio Militar — Instalações mecânicas, redes de água, gás, esgotos não enterrados e seus aparelhos», pela importância de 4 019 000\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá em cada ano exceder as seguintes quantias:

1. Em 1977 — 2 500 000\$;
2. Em 1978 — 1 519 000\$;
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — João Orlando de Almeida Pina.

Promulgado em 15 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto n.º 114/77
de 1 de Setembro**

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada «Edifício dos laboratórios do Colégio Militar — Instalação eléctrica», pela importância de 1 446 304\$50.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá em cada ano exceder as seguintes quantias:

1. Em 1977 — 900 000\$;
2. Em 1978 — 546 304\$50;
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — João Orlando de Almeida Pina.

Promulgado em 15 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

IV — PORTARIAS**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**

**Portaria n.º 571-A/77
de 13 de Setembro**

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do Decreto-Lei n.º 384-C/77, de 12 de Setembro, aprovar o

REGULAMENTO DOS CONSELHOS DAS ARMAS E DOS SERVIÇOS DO EXÉRCITO**TÍTULO I****Missão**

1 — Os conselhos das armas e dos serviços são órgãos consultivos do director ou chefe da respectiva arma ou serviço, sendo das suas atribuições:

- a) Dar parecer sobre matérias específicas da arma ou serviço, quando solicitado pelo director ou chefe da respectiva arma ou serviço;
- b) Dar parecer sobre a promoção dos militares da arma ou serviço, nas condições estabelecidas nos respectivos estatutos;
- c) Dar parecer acerca do aproveitamento de pessoal da arma ou serviço, quando solicitado pelo director ou chefe da respectiva arma ou serviço;
- d) Dar parecer nos termos dos artigos 55.º e 56.º do RDM.

TÍTULO II**Constituição**

2 — Os conselhos das armas e dos serviços são constituídos por um número máximo de vinte membros, nomeados pelo CEME para o período de um ano.

3 — A nomeação terá lugar até 15 de Dezembro e será feita mediante critérios de inerência de funções, de designação e de eleição.

4— É a seguinte a composição dos diferentes conselhos:

a) Conselho da Arma de Infantaria (CAI):

- 1) Militares nomeados por inerência de funções — dois militares, mediante proposta do director da Arma, que pelas funções de inspecção, direcção ou chefia que desempenhem proporcionem uma maior operacionalidade ao funcionamento do Conselho;
- 2) Militares nomeados por designação — dois oficiais e dois sargentos, mediante proposta do CEME, que pela sua competência e experiência pessoal permitam equilibrar a composição do Conselho, nomeadamente no aspecto de conhecimento das actividades gerais do Exército ou das unidades com diversa implantação territorial;
- 3) Militares nomeados mediante eleição:

Um coronel;
Um tenente-coronel;
Um major;
Três capitães ou subalternos;
Um sargento-mor;
Um sargento-chefe;
Dois sargentos-ajudantes;
Quatro primeiros-sargentos ou segundos-sargentos;

b) Conselhos das Armas de Artilharia, Cavalaria, Engenharia e do Serviço de Administração Militar — análogos ao CAI;

c) Conselho da Arma de Transmissões:

- 1) Militares nomeados por inerência de funções — análogo ao CAI;
- 2) Militares nomeados por designação — análogo ao CAI;
- 3) Militares nomeados mediante eleição:

Três oficiais do quadro de engenheiros;
Dois oficiais do quadro técnico de exploração;
Um oficial do quadro técnico de manutenção;
Um sargento-chefe de exploração;
Um sargento-ajudante de exploração;
Dois primeiros-sargentos ou segundos-sargentos de exploração;

- Um sargento-chefe mecânico ;
- Um sargento-ajudante mecânico ;
- Dois primeiros-sargentos ou segundos-sargentos mecânicos ;

d) Conselho do Serviço de Saúde:

- 1) Militares nomeados por inerência de funções — análogo ao CAI ;
- 2) Militares nomeados por designação — análogo ao CAI ;
- 3) Militares nomeados mediante eleição:

- Um coronel ou tenente-coronel médico ;
- Um major ou capitão médico ;
- Dois oficiais farmacêuticos de qualquer posto ;
- Dois oficiais veterinários de qualquer posto ;
- Um sargento-mor ou sargento-chefe do ramo médico ;
- Um sargento-ajudante do ramo médico ;
- Dois primeiros-sargentos ou segundos-sargentos do ramo médico ;
- Dois sargentos do ramo farmacêutico ;
- Dois sargentos do ramo veterinário ;

e) Conselho do Serviço de Material:

- 1) Militares nomeados por inerência de funções — análogo ao CAI ;
- 2) Militares nomeados por designação — análogo ao CAI ;
- 3) Militares nomeados mediante eleição:

- Um oficial superior engenheiro ;
- Um oficial superior do serviço técnico de manutenção (STM) ;
- Um oficial engenheiro, capitão ou subalterno ;
- Um oficial do STM (auto) ;
- Um oficial do STM (armamento) ;
- Um oficial do STM (eléctrico) ;
- Um sargento-mor ;
- Um sargento-chefe ;
- Dois sargentos-ajudantes de qualquer ramo ;
- Um sargento do ramo auto ;
- Um sargento do ramo eléctrico ;

Um sargento do ramo armamento ;
Um sargento artífice ;

f) Conselho do Serviço Geral:

- 1) Militares nomeados por inerência de funções — análogo ao CAI ;
- 2) Militares nomeados por designação — análogo ao CAI ;
- 3) Militares nomeados mediante eleição:

Um tenente-coronel ;
Três majores ou capitães ;
Dois subalternos ;
Um sargento-mor ;
Dois sargentos-chefes ou sargentos-ajudantes ;
Cinco primeiros-sargentos ou segundos-sargentos ;

g) Conselho das Bandas e Franfarras:

- 1) Militar nomeado por inerência de funções — um militar proposto pelo IBF, com condicionamento análogo ao fixado para o CAI ;
- 2) Militares nomeados por designação — análogo ao CAI ;
- 3) Militares nomeados mediante eleição:

Um major ;
Um capitão ;
Um subalterno ;
Um sargento-mor músico ;
Um sargento-chefe ou sargento-ajudante músico ;
Um primeiro-sargento ou segundo-sargento músico ;
Um sargento-mor corneteiro ou clarim ;
Um sargento-chefe ou sargento-ajudante corneteiro ou clarim ;
Um primeiro-sargento ou segundo-sargento corneteiro ou clarim ;

- 4) O Conselho pode articular-se em comissão de bandas e comissão de fanfarras.

TÍTULO III

Funcionamento

5 — Os conselhos das armas e dos serviços reúnem em função das necessidades, mediante convocação do director da arma ou serviço.

6 — Para dar parecer sobre a promoção dos militares da arma ou serviço os conselhos articulam-se em comissão de apreciação de oficiais e em comissão de apreciação de sargentos.

7 — As comissões de apreciação de oficiais têm como missão dar parecer sobre os oficiais da respectiva arma ou serviço e são constituídas pelos militares nomeados por inerência de funções, pelos oficiais nomeados por designação e pelos oficiais nomeados mediante eleição.

8 — As comissões de apreciação de sargentos têm como missão dar parecer sobre sargentos da respectiva arma ou serviço e são constituídas pelos militares nomeados por inerência de funções, pelos sargentos nomeados por designação e pelos sargentos nomeados mediante eleição.

9 — O director ou chefe da arma ou serviço dirige as actividades do respectivo conselho e das suas comissões de apreciação não tomando parte em votações e podendo delegar no inspector ou no militar mais antigo a presidência de qualquer das comissões.

10 — As comissões de apreciação só podem funcionar desde que estejam presentes quatro quintos da totalidade dos seus membros.

11 — O director ou chefe da arma ou serviço pode agregar ao conselho para determinados assuntos específicos os militares que pelas suas funções ou competência especial julgue conveniente ouvir, sem direito a voto.

12 — Quando por razões de serviço os militares nomeados para o conselho se vejam impedidos de desempenhar satisfatoriamente essa função, poderá ser determinada a sua substituição temporária ou definitiva.

TÍTULO IV

Eleições

13 — Para os lugares destinados em cada conselho a oficiais a nomear por eleição são eleitores e elegíveis todos os oficiais do QP, no activo, da respectiva arma ou serviço e os do QEO que dela sejam oriundos, com as excepções referidas nos n.ºs 15, 16 e 17 do presente Regulamento.

14 — Para os lugares destinados em cada conselho a sargentos a nomear por eleição são eleitores e elegíveis todos os sargentos do

QP, no activo, da respectiva arma ou serviço, com as excepções referidas nos n.ºs 16 e 17 do presente Regulamento.

15 — Os Conselheiros da Revolução e os oficiais em comissão especial são eleitores, mas não elegíveis, para os lugares destinados a oficiais a nomear mediante eleição do conselho da sua arma ou serviço.

16 — Os militares não podem ser eleitos mais do que dois anos sucessivos ou mais do que três vezes no mesmo posto hierárquico, contando para este efeito a composição dos conselhos das armas e serviços desde a sua instituição em 1974.

17 — Mediante despacho, o CEME fixará quais os militares que considera deverem ficar excluídos da capacidade de eleitores e ou elegíveis, por estarem suspensos ou por relativamente a eles haver motivos disciplinares ou criminais.

18 — As eleições realizam-se em duas voltas, separadas por duas semanas:

a) Na primeira volta cada militar só vota para os lugares correspondentes ao seu posto ou grupo de postos, ou de especialidades, em conformidade com a composição de cada conselho definida no n.º 4;

b) Para a segunda volta apenas são elegíveis os militares mais votados na primeira volta, incluídos no quádruplo do número de lugares a preencher; os oficiais votam para todos os lugares destinados a oficiais e os sargentos votam para todos os lugares destinados a sargentos.

19 — Compete às direcções ou chefias das armas e serviços a organização das respectivas eleições, para o que nomearão comissões.

20 — As direcções ou chefias das armas e serviços providenciarão para que:

a) Todos os oficiais e sargentos eleitores tenham conhecimento do presente Regulamento e dos prazos a observar no processo eleitoral;

b) A cada oficial e sargento seja entregue, respectivamente, relação dos oficiais elegíveis e relação dos sargentos elegíveis, bem como boletins de voto para oficiais e para sargentos, nos quais conste a constituição do conselho, discriminada quanto ao número, posto, ramo ou especialidade dos seus membros.

21 — A difusão de documentos e instruções far-se-á:

a) Para o pessoal em serviço nas unidades e estabelecimentos do Exército, através do respectivo comandante, director ou chefe;

- b) Para o pessoal em serviço em organismos militares não dependentes do Exército, através do respectivo comandante, director ou chefe;
- c) Para o pessoal em serviço nas forças de segurança, através do respectivo comando-geral;
- d) Para o pessoal noutras circunstâncias, individualmente.

22 — Os boletins de voto devem:

- a) Ser preenchidos pessoalmente, por forma que seja fácil a correcta identificação do votado, indicando-se o seu nome, tão completo quanto possível, e, se necessário, recorrendo-se ao número mecanográfico;
- b) Ser encerrados em sobrescritos, com a indicação exterior «Votação para o Conselho da Arma (Serviço) de ... — ... volta»;
- c) Ser entregues ao respectivo comandante, director ou chefe, ou no comando-geral, se se tratar das forças militarizadas, os quais os remeterão para a direcção ou chefia da arma ou serviço;
- d) Ser remetidos directamente para a direcção ou chefia da arma ou serviço pelo pessoal que não presta serviço em organismos militares ou forças militarizadas.

TÍTULO V

Apuramento

23 — O apuramento da eleição decorre nas direcções ou chefias das armas e dos serviços.

24 — À direcção ou chefia compete:

- a) Receber os boletins de voto;
- b) Conferir a relação dos votantes;
- c) Verificar a validade dos votos;
- d) Elaborar acta com o resultado da primeira volta da eleição;
- e) Difundir os resultados da primeira volta, indicando quais os militares elegíveis na segunda volta;
- f) Elaborar acta com o resultado da segunda volta da eleição e enviar os resultados ao chefe do Gabinete do CEME.

25 — São considerados votos totalmente nulos os que não estiverem elaborados nas condições regulamentares, designadamente aqueles que tenham sido obtidos por reprodução de boletins já preenchidos.

26 — São considerados votos parcialmente nulos aqueles em que, estando regularmente elaborados, subsistam dúvidas de identificação

em algumas das posições, o que corresponde a voto nulo nessas posições.

27 — Para os lugares a preencher são indicados os militares mais votados.

28 — O apuramento dos suplentes é feito ordenando os restantes militares em função dos votos.

29 — Os casos de empate são resolvidos dando prioridade aos militares que:

- a) Pertencam à região militar ou zona militar com o menor número de elementos eleitos;
- b) Pertencam a uma unidade ou estabelecimento da arma ou serviço sem outro militar eleito;
- c) Sejam mais graduados ou mais antigos.

30 — O desempate entre oficiais faz-se sem ter em consideração os resultados relativos a sargentos, tal como o desempate entre sargentos se faz sem ter em consideração os resultados relativos a oficiais.

TÍTULO VI

Nomeação

31 — Após nomeação do CEME, o Gabinete do CEME difunde a constituição nominal de cada conselho da arma ou serviço, especificando, no caso dos militares nomeados mediante eleição, os efectivos e os suplentes, ordenados.

32 — A constituição de todos os conselhos das armas e serviços será publicada na *Ordem do Exército*.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

33 — Além do caso previsto no n.º 12, o CEME pode exonerar das suas funções qualquer membro de um conselho nas seguintes condições:

- a) Por motivos disciplinares;
- b) Por proposta do director da arma ou serviço;
- c) A requerimento do próprio, informado pelo director da arma ou serviço.

34 — Para 1978, em virtude de ainda não estarem preenchidos os postos de sargento-mor e sargento-chefe, a composição dos diferentes

conselhos apresenta as seguintes diferenças em relação ao fixado no n.º 4:

a) Conselhos das Armas de Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Engenharia e do Serviço de Administração Militar:

Dois sargentos-ajudantes ;

Seis primeiros-sargentos ou segundos-sargentos ;

b) Conselho da Arma de Transmissões:

Dois sargentos-ajudantes de exploração ;

Dois primeiros-sargentos ou segundos-sargentos de exploração ;

Dois sargentos-ajudantes mecânicos ;

Dois primeiros-sargentos ou segundos-sargentos mecânicos ;

c) Conselho do Serviço de Saúde:

Dois sargentos-ajudantes do ramo médico ;

Dois primeiros-sargentos ou segundos-sargentos do ramo médico ;

Dois sargentos do ramo farmacêutico, de qualquer posto ;

Dois sargentos do ramo veterinário, de qualquer posto ;

d) Conselho do Serviço de Material:

Quatro sargentos-ajudantes ;

Um sargento do ramo auto ;

Um sargento do ramo eléctrico ;

Um sargento do ramo armamento ;

Um sargento artífice ;

e) Conselho do Serviço Geral:

Três sargentos-ajudantes ;

Cinco primeiros-sargentos ;

f) Conselho das Bandas e Fanfarras:

Dois capitães ;

Um subalerno ;

Um sargento-ajudante músico ;

Dois primeiros-sargentos ou segundos-sargentos músicos ;

Um sargento-ajudante corneteiro ou clarim ;

Dois primeiros-sargentos ou segundos-sargentos corneteiros ou clarins.

35 — São revogadas as Portarias n.ºs 368/76, de 16 de Junho, e 745/76, de 17 de Dezembro.

Estado-Maior do Exército, 13 de Setembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

**Portaria n.º 576/77
de 15 de Setembro**

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 385-B/77, de 13 de Setembro, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que se observe o seguinte:

1 — O sistema de promoções de oficiais tem por finalidade:

- a) Proporcionar à instituição militar o aproveitamento dos oficiais mais aptos e competentes no exercício de funções de superior responsabilidade e autoridade;
- b) Permitir o equilíbrio nas promoções dos oficiais das diferentes armas e serviços;
- c) Proporcionar aos oficiais uma perspectiva de desenvolvimento da sua carreira no tempo;
- d) Contribuir para tornar aliciantes as carreiras militares;
- e) Possibilitar o permanente rejuvenescimento dos quadros;
- f) Compatibilizar as necessidades de rejuvenescimento com as exigências de maturidade e experiência dos diferentes postos e funções.

2 — Para efeitos de promoção, as direcções das armas e dos serviços procedem à apreciação periódica dos oficiais da respectiva arma ou serviço até ao posto de tenente-coronel, inclusive.

3 — Para efeitos de promoção ao posto de tenente são apreciados os alferes que no ano da apreciação completem o tempo de permanência no posto exigido como condição especial de promoção.

4 — Para efeitos de promoção ao posto de capitão:

4.1 — Na promoção por antiguidade são apreciados os tenentes que se encontrem no terço superior da escala dos tenentes, ordenada por antiguidade.

4.2 — Na promoção por diuturnidade prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro, serão apreciados os te-

mentos que no ano da apreciação completem o tempo de permanência no posto exigido como condição especial de promoção.

5 — Para efeitos de promoção ao posto de major:

5.1 — São apreciados os capitães que se encontrem no terço superior da escala dos capitães, ordenada por antiguidade.

5.2 — À escolha atribui-se:

- a) 25% das vagas nos quadros das armas de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia e dos serviços de administração militar e saúde e nos quadros de engenheiros da arma de transmissões e do serviço de material;
- b) Um terço das vagas nos quadros dos serviços técnicos da arma de transmissões e do serviço de material, no do serviço geral do Exército e nos das bandas e fanfarras do Exército.

6 — Para efeitos de promoção ao posto de tenente-coronel:

6.1 — São apreciados os maiores que se encontrem no terço superior da escala dos maiores, ordenada por antiguidade.

6.2 — À escolha atribui-se:

- a) Um terço das vagas nos quadros das armas de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia e dos serviços de administração militar e saúde e nos quadros de engenheiros da arma de transmissões e do serviço de material;
- b) 50% das vagas nos quadros dos serviços técnicos da arma de transmissões e do serviço de material e no do serviço geral do Exército.

7 — Para efeitos de promoção ao posto de coronel são apreciados os tenentes-coronéis que se encontram na metade superior da respectiva escala, atribuindo-se à escolha 50% das vagas.

8.1 — As listas referidas no n.º 3 do artigo 70.º do Estatuto do Oficial do Exército são elaboradas pelas direcções das armas e serviços em Outubro de cada ano, sendo as faixas de apreciação dos oficiais determinadas com referência a 30 de Junho.

8.2 — A lista de oficiais a promover por escolha é apresentada por ordem de mérito.

8.3 — A lista de oficiais a promover por antiguidade inclui igualmente os oficiais a promover por escolha no lugar que lhes cabe na escala de antiguidade.

8.4 — As listas têm a classificação de «confidencial» e são entregues ao ajudante-general até 31 de Outubro.

8.5 — Na data da entrega das listas ao ajudante-general, os directores das armas e serviços, em documento «confidencial», informam

cada um dos oficiais incluídos na lista de oficiais a não promover ao posto imediato da sua inclusão nesta lista, comunicando ainda que dispõe de dez dias para apresentar por escrito e dirigidas ao director da arma ou serviço as observações que julgue pertinentes contra a sua inclusão na lista. Os directores das armas e serviços enviam estes documentos ao ajudante-general, com informação considerada conveniente.

8.6 — Os serviços do ajudante-general verificam as listas e organizam processos das exposições de oficiais, apreciados por forma a terem estes trabalhos concluídos até 20 de Novembro.

8.7 — O CEME, depois de cumpridas as formalidades constantes do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (EOE), decide sobre a organização das listas até 15 de Dezembro.

8.8 — O oficial que se encontre nas condições previstas no artigo 83.º do EOE pode ser incluído em qualquer das listas referidas no artigo 70.º do mesmo Estatuto.

9.1 — As listas mantêm validade de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano, sendo completamente substituídas pelas listas referentes ao ano seguinte.

9.2 — No final do 1.º semestre as listas são confirmadas, podendo, em casos excepcionais e mediante proposta fundamentada, o CEME decidir a alteração da situação individual de militares em relação às listas, sendo as alterações ao ordenamento resultantes válidas para o 2.º semestre.

10.1 — As listas definitivas são enviadas à Direcção do Serviço de Pessoal, que comunica a decisão do CEME aos directores das armas e serviços.

10.2 — A Direcção do Serviço de Pessoal promove a difusão e a publicação na *Ordem do Exército* de uma lista para promoções, obtida conforme é indicado no número seguinte.

11.1 — Para as promoções a major, tenente-coronel e coronel a Direcção do Serviço de Pessoal utiliza em cada período de validade uma lista para promoções, que obtém integrando as listas de escolha e antiguidade, de acordo com a proporção de escolha:

a) Nos casos em que à escolha estão atribuídos 25% das vagas resulta a seguinte lista:

- 1.º, escolha;
- 2.º, 3.º e 4.º, antiguidade;
- 5.º, escolha;
- 6.º, 7.º e 8.º, antiguidade; etc.

b) Nos casos em que à escolha está atribuído um terço das vagas, resulta a seguinte lista:

- 1.º, escolha ;
- 2.º e 3.º, antiguidade ;
- 4.º, escolha ;
- 5.º e 6.º, antiguidade ; etc.

c) Nos casos em que à escolha estão atribuídos 50% das vagas, resulta a seguinte lista:

- 1.º, escolha ;
- 2.º, antiguidade ;
- 3.º, escolha ;
- 4.º, antiguidade ; etc.

11.2. — O preenchimento das vagas é feito pela Direcção do Serviço de Pessoal, seguindo a lista para promoções.

12 — Para proceder à apreciação dos oficiais, os conselhos das armas e dos serviços observam as seguintes regras:

- a) Obrigatoriamente estará presente um mínimo de quatro quintos dos oficiais membros ;
- b) Após a elaboração da relação dos oficiais em apreciação, os conselhos verificam e analisam os documentos, informações e outros dados existentes relativamente a cada oficial, os quais constituem processo individual, a conservar em arquivo dos conselhos ;
- c) Para inclusão dos oficiais nas listas referidas no artigo 70.º do Estatuto dos Officiais do Exército os conselhos procedem a votações ;
- d) Os oficiais serão incluídos nas listas por votação mínima de dois terços dos elementos presentes, fazendo-se os arredondamentos sempre por excesso ;
- e) O ordenamento por mérito nas listas dos oficiais a promover por escolha será feito da seguinte forma:

Cada um dos membros presentes ordena a lista ;
Da integração destes ordenamentos resulta, por média, uma lista ordenada ;

No caso de dois ou mais oficiais ficarem empatados, prevalece entre eles a respectiva antiguidade ;

- f) Em acta dos conselhos constarão os resultados das votações, bem como juízos ampliativos referentes a todos os oficiais;
- g) Os votos são individuais e secretos;
- h) Os resultados das votações não podem ser divulgados fora dos conselhos;
- i) Os juízos ampliativos são do conhecimento dos membros dos conselhos e são enviados a cada oficial incluído na lista dos oficiais a não promover juntamente com o documento confidencial previsto no n.º 8.5;
- j) Os membros dos conselhos não estão presentes na apreciação e votação para sua inclusão em qualquer das listas, mas se porventura estiverem incluídos no conjunto de oficiais a promover por escolha, participam como qualquer dos outros membros no ordenamento da lista dos oficiais a promover por escolha.

13 — A inclusão dos oficiais apreciados nas listas referidas no artigo 70.º do EOE não está sujeita a percentagens.

14 — As listas referidas no artigo 70.º do EOE, os juízos ampliativos e as folhas de informação têm a classificação de «confidencial».

15 — No caso de as listas para promoções se esgotarem a DSP informa a respectiva direcção da arma ou serviço que, mediante despacho do CEME, aprecia um novo conjunto de oficiais e apresenta o parecer resultante ao ajudante-general.

16 — As listas entregues até 31 de Outubro de 1977, nos termos deste diploma, são válidas, após decisão do CEME, desde 15 de Novembro de 1977 até 31 de Dezembro de 1978.

17 — É revogada a Portaria n.º 789/76, de 31 de Dezembro.

Estado-Maior do Exército, 14 de Setembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

**Portaria n.º 591/77
de 19 de Setembro**

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 107/77, de 16 de Agosto, o seguinte:

1 — Às categorias constantes do quadro orgânico do pessoal dos Serviços Sociais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 225/76, de 31 de Março, sob a epígrafe 1.4 — Enfermagem (D), passam a corresponder as letras seguintes, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1976:

- Enfermeiros de 1.ª classe — I.
- Enfermeiros de 2.ª classe — J.
- Enfermeiros de 3.ª classe — M/L.

2 — Aos enfermeiros de 3.ª classe passará a corresponder a letra I. logo que tenham seis anos de exercício profissional efectivo.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 30 de Agosto de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes, general.*

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Serviços Sociais das Forças Armadas

Portaria n.º 592/77
de 19 de Setembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o seguinte:

1 — A constituição da Comissão Permanente de Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (COPADMFA), criada pelo n.º 24 da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, passa a integrar um representante dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

2 — Podem ser admitidos, como observadores aos trabalhos da COPADMFA, um representante da Guarda Nacional Republicana, um da Guarda Fiscal e um da Polícia de Segurança Pública.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de Agosto de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes, general.*

Portaria n.º 603/77
de 22 de Setembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefe do Estado-Maior do Exército,

nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 107/77, de 16 de Agosto, publicar o quadro do pessoal civil de enfermagem do Exército e respectiva distribuição aos departamentos militares abaixo designados:

QUADRO I

Pessoal civil de enfermagem

Carreira de enfermagem	Quantitativos	Letras
Enfermeiras-chefes	5	H
Enfermeiras-subchefes	10	H
Enfermeiras de 1.ª	56	I
Enfermeiras de 2.ª e 3.ª ou auxiliares de enfermagem ..	100	J, L e M

QUADRO II

Distribuição dos lugares do pessoal civil de enfermagem

Categorias	Departamentos militares							
	CFE	GM	DSF	HMDIC	HMP	HMR 1	HMR 2	IO
Enfermeiras-chefes	—	—	—	1	3	1	—	—
Enfermeiras-subchefes	—	—	—	2	6	2	—	—
Enfermeiras de 1.ª, 2.ª e 3.ª ou auxiliares de enfermagem	1	1	1	18	100	25	6	4

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 5 de Setembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

Estado-Maior do Exército

**Portaria n.º 611/77
de 23 de Setembro**

Considerando a necessidade de regulamentar o estatuto do Instituto Superior Militar ;

Atento ao disposto nos artigos 6.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 347/77, de 23 de Agosto:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS DO INSTITUTO SUPERIOR MILITAR**I****Organização dos cursos**

1.º São ministrados no ISM os seguintes cursos:

- a) Curso A, para a formação de oficiais do serviço geral do Exército ;
- b) Curso B, para a formação de oficiais dos serviços técnicos do serviço de material ;
- c) Curso C, para a formação de oficiais dos serviços técnicos da arma de transmissões ;
- d) Curso D, para a formação de oficiais do quadro das bandas e fanfarras ;
- e) Curso E, para a formação de oficiais de quadros da Força Aérea.

2.º — 1 — A duração dos cursos A, B, C e D é de dois anos lectivos no período de 1977-1978 a 1983-1984, ambos inclusive.

2 — A duração do curso E será a que for fixada pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

II**Cadeiras professadas**

3.º As cadeiras professadas no ISM são as seguintes:

- 1.ª cadeira — Português ;
- 2.ª cadeira — Inglês ;
- 3.ª cadeira — Filosofia ;

- 4.ª cadeira — Introdução à Política ;
- 5.ª cadeira — Introdução à Sociologia ;
- 6.ª cadeira — História ;
- 7.ª cadeira — Geografia ;
- 8.ª cadeira — Físico-Químicas ;
- 9.ª cadeira — Matemática ;
- 10.ª cadeira — Desenho ;
- 11.ª cadeira — Legislação Militar, Serviço de Secretarias, Bibliotecas e Arquivos ;
- 12.ª cadeira — Disciplina e Justiça Militar ;
- 13.ª cadeira — Teoria da Contabilidade ;
- 14.ª cadeira — Gestão Orçamental e Contabilidade Pública ;
- 15.ª cadeira — Transmissões ;
- 16.ª cadeira — Topografia ;
- 17.ª cadeira — Tática Geral, Tática dos Serviços e Logística ;
- 18.ª cadeira — Motores e Viaturas Automóveis ;
- 19.ª cadeira — Material-I ;
- 20.ª cadeira — Material-II ;
- 21.ª cadeira — Material a cargo do Serviço de Material ;
- 22.ª cadeira — Material a cargo da Arma de Transmissões ;
- 23.ª cadeira — Munições e Explosivos ;
- 24.ª cadeira — Elementos de Electricidade e Electrónica.

4.º — 1 — São bienais as seguintes cadeiras:

1.ª, 3.ª, 11.ª e 12.ª

2 — São anuais as seguintes cadeiras:

2.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 13.ª, 14.ª, 17.ª, 18.ª, 19.ª, 21.ª, 22.ª e 24.ª

3 — São semestrais as seguintes cadeiras:

4.ª, 5.ª, 10.ª, 15.ª, 16.ª, 20.ª e 23.ª

5.º — 1 — Os programas da 1.ª à 10.ª cadeira correspondem aos do curso complementar dos liceus com as necessárias adaptações.

2 — Os programas da 11.ª à 24.ª cadeira têm o desenvolvimento correspondente ao do ensino superior militar.

6.º Os programas das cadeiras serão presentes à apreciação e aprovação do Chefe do Estado-Maior do Exército.

III

Plano dos cursos

7.º As cadeiras são distribuídas pelos cursos da seguinte forma:

a) Curso A:

Cadeiras	1.º ano	2.º ano
1.ª	A	A
3.ª	A	A
4.ª	S	—
5.ª	S	—
6.ª	—	A
7.ª	A	—
8.ª	A	—
9.ª	A	—
11.ª	A	A
12.ª	A	A
13.ª	A	—
14.ª	—	A
15.ª	—	S
16.ª	—	S
17.ª	—	A
18.ª	—	A
19.ª	A	—
20.ª	—	S
23.ª	—	S

Nota: A — Anual.

S — Semestral.

b) Curso B:

Cadeiras	1.º ano	2.º ano
1.ª	A	A
2.ª	—	A
3.ª	A	A
4.ª	S	—
5.ª	S	—
6.ª	—	A
7.ª	A	—
8.ª	A	—
9.ª	A	—
10.ª	—	S
11.ª	A	—
12.ª	A	A
13.ª	A	—
15.ª	—	S
16.ª	—	S
17.ª	—	A
18.ª	—	A
19.ª	A	—
21.ª	—	A
23.ª	—	S

c) Curso C:

Cadeiras	1.º ano	2.º ano
1.ª	A	A
2.ª	—	A
3.ª	A	A
4.ª	S	—
5.ª	S	—
6.ª	—	A
7.ª	A	—
8.ª	A	—
9.ª	A	—
10.ª	—	S
11.ª	A	—
12.ª	A	A
13.ª	A	—
15.ª	—	S
16.ª	—	S
17.ª	—	A
18.ª	—	A
19.ª	A	—
22.ª	—	A
23.ª	—	S
24.ª	—	A

d) Curso D:

Cadeiras	1.º ano	2.º ano
1.ª	A	(a)
3.ª	A	
4.ª	S	
5.ª	S	
7.ª	A	
9.ª	A	
11.ª	A	
12.ª	A	

(a) O 2.º ano do curso é frequentado na unidade onde estiver sediada a banda de música da Região Militar de Lisboa e o seu plano de estudo será objecto de regulamentação própria.

e) Curso E:

Cadeiras	1.º ano
1.ª	A
3.ª	A
4.ª	S
5.ª	S
7.ª	A
8.ª	A
9.ª	A
11.ª	A
12.ª	A
13.ª	A
19.ª	A

Nota. — Os alunos que no ISM frequentaram o curso E prosseguem os seus estudos em escolas próprias da Força Aérea, segundo as directivas daquele ramo das forças armadas.

8.º Aos alunos do ISM será ministrada educação física e instrução militar apropriadas e assistirão a palestras culturais.

IV

Disposições finais e transitórias

9.º Os alunos que no ano lectivo de 1976-1977 frequentam os cursos da Escola Central de Sargentos concluirão no ISM os mesmos cursos ao abrigo dos planos de estudo que vigoravam naquela Escola.

10.º A organização dos cursos constantes deste diploma entra em vigor no início do ano lectivo de 1977-1978 e tem seu termo no final do curso dos alunos que efectuarem a primeira matrícula no ano lectivo de 1983-1984.

Estado-Maior do Exército, 23 de Agosto de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

Portaria n.º 612/77
de 23 de Setembro

Considerando a necessidade de regulamentar o estatuto do Instituto Superior Militar;

Atento ao disposto nos artigos 21.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 347/77, de 23 de Agosto:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento Escolar do Instituto Superior Militar, publicado em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante.

Estado-Maior do Exército, 23 de Agosto de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

REGULAMENTO ESCOLAR DO INSTITUTO SUPERIOR MILITAR

1 — Haverá para cada ano e para cada curso um livro de matrícula onde se lavrarão os termos de:

Abertura do curso, sua eventual interrupção e encerramento;
Matrícula, frequência e resultados obtidos nas provas de avaliação escolar dos alunos.

2 — A presença dos alunos é obrigatória em todos os serviços escolares que lhes forem designados.

3 — Perdem o ano escolar:

a) Os alunos que no decurso do ano, por motivos de doença ou outros devidamente justificados, faltem a um quinto ou mais dias úteis de trabalho escolares;

b) Os alunos que apresentem por escrito declaração de desistência relativamente a qualquer ano do curso.

4 — a) São eliminados do curso:

1) Os alunos que em qualquer altura do curso, por motivo disciplinar, sejam eliminados por despacho do CEME, mediante proposta do comandante do Instituto, ouvido o Conselho Escolar;

2) Os alunos que apresentem por escrito declaração de desistência do curso;

3) Os alunos que durante o curso percam dois anos lectivos por reprovação, desistência ou faltas;

b) Por despacho do Director do Departamento de Instrução, mediante proposta do comandante do ISM, ouvido o Conselho Escolar, poderá ser autorizada a continuação da frequência do curso ao instruindo nas condições da alínea a) do n.º 3.

5 — A perda de frequência de um ano escolar motivada por desastre em serviço não conta, por uma só vez, para os efeitos consignados no item 3) da alínea a) do n.º 4.

6 — a) Regressam imediatamente à anterior situação os alunos que perderem o ano lectivo:

- 1) Por terem ficado reprovados ;
- 2) Por excesso de faltas ;
- 3) Por terem sido eliminados nos termos do item 1) da alínea a) do n.º 4 ;
- 4) Por terem desistido da frequência do ano ;
- 5) Por terem desistido da frequência do curso ;

b) Os alunos referidos nos itens 1), 2) e 4) da alínea anterior serão mandados apresentar nos ISM, no ano lectivo imediato para nova matrícula, se ainda não estiverem incursos no disposto no item 3) da alínea a) do n.º 4, conjugado com o n.º 5.

7 — A verificação do aproveitamento dos alunos faz-se através de dois exames de frequência escritos para as cadeiras semestrais e quatro para as anuais.

a) Os exames de frequência distribuir-se-ão ao longo do ano lectivo, da seguinte forma:

- Um exame de frequência antes do Natal ;
- Outro antes do Carnaval ;
- Outro antes da Páscoa ;
- E o último antes do termo do ano lectivo ;

b) Os exames de frequência terão a duração de noventa minutos, não podendo haver, em cada dia, mais do que um exame ;

c) Além dos exames de frequência, que têm carácter obrigatório, haverá ainda chamadas orais, trabalhos individuais ou colectivos e provas práticas para avaliação do aproveitamento escolar dos alunos ;

d) A avaliação dos exames de frequência, chamadas orais, trabalhos individuais ou colectivos e provas práticas será expressa em valores de 0 a 20 ;

e) O comandante do ISM poderá promover a revisão das provas de frequência pelo Conselho Escolar, alterando-se para mais ou menos a classificação atribuída, se for caso disso ;

f) O aproveitamento escolar feito através das provas referidas nas alíneas anteriores será comunicado ao Conselho Escolar no final de cada semestre lectivo.

8 — No fim de cada semestre o Conselho Escolar procederá ao apuramento das médias de frequência dos alunos até às décimas.

9 — a) É condição de aproveitamento em cada cadeira a obtenção de uma classificação igual ou superior a 9,5 valores ;

b) No apuramento da classificação final de cada cadeira as médias compreendidas entre 9,5 e 10 valores serão arredondadas para 10 valores.

10 — a) São considerados reprovados os alunos que no final de cada ano lectivo não obtenham aproveitamento em mais de duas cadeiras ;

b) Na repetição do respectivo ano o aluno fica dispensado de prestar provas das cadeiras em que já obteve aproveitamento, salvo se o requerer para efeitos de melhoria de classificação.

11 — Os alunos que não tenham ficado aprovados em uma ou duas cadeiras serão matriculados no ano imediato do respectivo curso, devendo frequentar a cadeira ou cadeiras em atraso, em regime de voluntariado, sendo, contudo, submetidos a exame de frequência e final se for caso disso.

12 — Os alunos que em cada cadeira obtenham a média de frequência igual ou superior a 12 valores serão dispensados de exame final da mesma.

13 — a) Os alunos que terminarem o ano lectivo com aproveitamento farão exame final das cadeiras cuja média de frequência seja igual ou superior a 9,5 valores e inferior a 12 valores ;

b) Poderão ser submetidos a exame final os alunos que, embora dispensados deste exame, o requeiram para efeitos de melhoria de classificação.

14 — Os trabalhos práticos e de campo realizam-se no período de 1 a 10 de Julho.

15 — Os exames finais realizam-se em duas épocas:

a) A 1.ª época, de 11 de Julho a 10 de Agosto ;

b) A 2.ª época, de 1 a 15 de Outubro.

16 — O exame de 2.ª época a que se refere o número anterior destina-se:

a) Aos alunos que na 1.ª época não puderam realizar as provas por motivo de desastre em serviço ou doença verificada antes da data de início dos exames e comprovada pelo médico do ISM ;

b) Aos alunos que tenham ficado reprovados em duas cadeiras nos exames de 1.ª época ;

c) Aos alunos a que faltem duas cadeiras para concluírem o ano lectivo.

17 — A classificação final de cada cadeira será a média obtida na frequência e no exame final ou apenas a média de frequência para os alunos que não façam exame final.

18 — A classificação anual de cada aluno será a média aritmética das classificações obtidas em todas as cadeiras do respectivo ano, arredondada até às décimas, e em caso de igualdade de classificação de alunos até às centésimas ou milésimas.

19 — A classificação final de cada aluno será quantitativamente expressa pela média aritmética das classificações anuais dos anos do curso, podendo, se necessário, ser aproximada até às milésimas, para efeitos de escalonamento, e qualitativamente pelas designações a definir.

20 — O júri das provas de exame final de cada cadeira será constituído por três professores, entre os quais o da própria cadeira.

21 — a) De cada prova escrita será lavrado o respectivo termo, assinado por todos os membros do júri e tornada pública a respectiva classificação.

b) Quando qualquer membro do júri não concorde com a classificação proposta pelo professor da respectiva cadeira poderá recorrer por escrito para o comandante do Instituto que decidirá em última instância, depois de ouvido o Conselho Escolar, lavrando-se em seguida o respectivo termo.

22 — Os termos de exame constarão de livros oficiais, que serão assinados por todos os membros do júri e lavrados pelo professor mais moderno quando este não for professor da cadeira.

23 — Os alunos aprovados em todas as disciplinas entrarão no gozo de licença de férias para se apresentarem novamente no ISM no início do ano lectivo seguinte.

Aqueles que tenham de ser submetidos a exame na 2.ª época entrarão igualmente de licença e deverão apresentar-se no Instituto em 1 de Outubro, salvo se expressamente lhes for determinada data de apresentação diferente.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

**Portaria n.º 613/77
de 23 de Setembro**

Considerando a necessidade de regulamentar o Estatuto do Instituto Superior Militar;

Atento o disposto nos artigos 20.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 347/77, de 23 de Agosto;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

REGULAMENTO DE ADMISSÃO DE ALUNOS AO INSTITUTO SUPERIOR MILITAR

CAPÍTULO I

Condições de admissão

Artigo 1.º — 1. A admissão de alunos no ISM processa-se através de concurso para a matrícula no 1.º ano dos cursos e para o preenchimento das vagas anualmente fixadas pelo Estado-Maior do Exército.

2. O número de alunos a admitir em cada ano será fixado anualmente por despacho do CEME até seis meses antes do início dos cursos.

Art. 2.º São condições gerais de admissão à matrícula no Instituto:

- a) Ser sargento-ajudante de qualquer arma, serviço ou quadro do Exército, da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal;
- b) Ser primeiro-sargento de qualquer arma, serviço ou quadro do Exército, da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal com, no mínimo, quatro anos de serviço efectivo a partir da data da promoção a este posto e referidos a 30 de Setembro do ano em que concorre;
- c) Ter menos de 40 anos de idade referidos a 31 de Dezembro do ano de admissão ao curso;
- d) Ter o curso complementar dos liceus ou habilitações literárias equivalentes;
- e) Ter obtido aproveitamento nas provas de admissão;
- f) Possuir a necessária robustez física, verificada por uma junta de inspecção;
- g) Ter boa informação do respectivo comandante, director ou chefe.

Art. 3.º São condições especiais de admissão aos cursos:

- a) Curso A — Pertencer às armas de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia e ao serviço de administração militar, serviço de saúde, serviço de material (artífices), serviço geral do Exército, ramo corneteiros e clarins do quadro das bandas e fanfarras do Exército e ainda à Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal, nas especialidades afins com as indicadas para o Exército;

- b) Curso B—Pertencer ao serviço de material do Exército e à Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal, nas especialidades afins com o serviço de material do Exército;
- c) Curso C—Pertencer à arma de transmissões e à Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal, nas especialidades afins com a arma de transmissões;
- d) Curso D—Pertencer ao ramo músicos do quadro das bandas e fanfarras do Exército e à Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal, nas especialidades afins;
- e) Curso E—Pertencer à Força Aérea e satisfazer às condições que forem estabelecidas pelo Chefe do Estado-Maior daquele ramo.

Art. 4.º Não serão admitidos ao concurso os candidatos que em anos anteriores, por duas vezes, tenham sido reprovados nas provas de admissão ou tenham desistido das mesmas.

CAPÍTULO II

Inscrições para o concurso

Art. 5.º São admitidos ao concurso anual de admissão todos os sargentos que, satisfazendo às condições de admissão, a requeiram ao CEME.

Art. 6.º—1. Do requerimento constará obrigatoriamente:

Nome, posto e número mecanográfico;

Arma, serviço e especialidade básica;

Unidade ou órgão onde se encontra colocado ou presta serviço;

Situação militar em relação à prestação de serviço (artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro);

Data do nascimento;

Habilitações literárias.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

Nota de assentos completa;

Informação a prestar pelo respectivo comandante, director ou chefe, tendo em vista o disposto no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 171/70.

Art. 7.º — 1. O requerimento é entregue pelo candidato na unidade, departamento ou estabelecimento militar onde presta serviço até 31 de Maio do ano em que concorre.

2. As unidades e órgãos militares accionam os processos, na parte que lhes diz respeito, e, através dos canais competentes, remetem-nos à repartição de sargentos da Direcção do Serviço de Pessoal (DSP), por forma que a sua recepção tenha lugar até 30 de Junho de cada ano.

3. A DSP apreciará os processos e informará até 30 de Julho o Departamento de Instrução e o Instituto Superior Militar do quantitativo de candidatos em condições de serem admitidos a concurso.

4. Até 15 de Agosto, a mesma entidade enviará as relações nominais dos candidatos às provas de admissão ao Departamento de Pessoal, ao Departamento de Instrução e ao ISM, devendo em cada relação ser apenas incluídos os candidatos ao mesmo curso ministrado naquele estabelecimento.

5. O Departamento de Instrução até 31 de Agosto comunicará o local e data de realização das provas, cabendo ao Departamento de Pessoal o accionamento das deslocações necessárias.

Como regra geral, as provas de admissão terão lugar no ISM e na primeira quinzena de Outubro.

CAPÍTULO III

Operações do concurso

Art. 8.º — 1. As provas de admissão ao ISM constam de provas escritas das disciplinas de Português, Matemática e Físico-Químicas, englobando as matérias correspondentes aos programas oficialmente estabelecidos para o curso complementar dos liceus.

2. Sempre que se verifiquem alterações nos programas que justifiquem a mudança nos pontos modelo já difundidos, o ISM difundirá novos pontos modelo ou programas, com uma antecedência mínima de seis meses em relação à data das provas de admissão.

Art. 9.º Haverá uma prova escrita por cada disciplina, com a duração de noventa minutos, não podendo realizar-se mais do que uma prova em cada dia.

Art. 10.º Os cadernos onde se efectuam os exames são fornecidos pelo ISM e preparados de forma que a classificação de todas as provas seja feita sob reserva do anonimato dos candidatos que as realizaram.

Art. 11.º — 1. Para superintender nas operações do concurso é nomeado anualmente, por despacho do comandante do ISM, um júri constituído por:

- a) 2.º comandante, que preside;
- b) Três vogais, professores de cada uma das disciplinas do exame de admissão.

2. Cada um destes vogais, coadjuvado por mais dois professores, constituirá um júri parcial para a classificação dos candidatos naquela disciplina.

3. Poderão ainda ser nomeados outros professores para, como delegados do júri, assistirem à realização das provas.

Art. 12.º — 1. Compete ao júri de cada disciplina antes do início das provas comprovar a identidade dos candidatos e classificar as suas provas, utilizando a escala de avaliação de 0 a 20 valores.

2. A classificação final do candidato, obtida pela média das classificações das disciplinas objecto de exame, é efectuada pelo júri principal, que, na mesma escala de valores, levará a aproximação até às milésimas, se necessário.

3. Dos resultados das provas será lavrado pelo júri o respectivo termo, sendo tornadas públicas as classificações respectivas.

Art. 13.º — 1. Do livro de termos o júri extrairá uma relação por cada curso, na qual os candidatos são relacionados por ordem decrescente de classificação.

2. Essas relações são enviadas ao Departamento de Instrução (DI), com conhecimento ao Departamento de Pessoal e RS/DSP.

Art. 14.º As relações dos candidatos a admitir, após homologadas por despacho do CEME, serão difundidas pelo DI, com a indicação da data em que os alunos admitidos se devem apresentar no ISM.

CAPÍTULO IV

Seleção dos candidatos

Art. 15.º Serão considerados desistentes os candidatos que:

- a) Não se apresentarem às provas de admissão;
- b) Antes ou durante as provas de admissão apresentarem declaração de desistência.

Art. 16.º Serão considerados reprovados os candidatos que:

- a) Na média geral das provas efectuadas não obtenham a classificação mínima de 10,000 valores;

b) Em qualquer disciplina do exame de admissão obtenham uma classificação inferior a 7 valores, independentemente da média geral alcançada.

Art. 17.º — 1. Quando o número de candidatos exceder as vagas, serão os mesmos ordenados pelas classificações obtidas na prova de admissão e admitidos aos respectivos cursos os de mais elevadas classificações até ao limite das vagas.

2. Em caso de igualdade de classificação na prova de admissão, são condições de preferência:

- 1.ª Posto mais elevado;
- 2.ª Maior antiguidade;
- 3.ª Mais tempo de serviço efectivo;
- 4.ª Maior idade.

3. Os candidatos aprovados e que não sejam admitidos por falta de vagas podem concorrer enquanto satisfizerem às condições de admissão.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Art. 18.º Até ao ano lectivo de 1983-1984, inclusive, as provas escritas dos exames de admissão englobam as matérias correspondentes aos programas oficialmente estabelecidos para o curso geral dos liceus.

Art. 19.º Conforme o estatuído no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, até ao ano lectivo de 1983-1984, inclusive, podem ser admitidos ao concurso os sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos com menos de 46 anos de idade, referidos a 31 de Dezembro do ano de admissão ao curso, e com dispensa da condição b) do artigo 2.º desta portaria.

Estado-Maior do Exército, 23 de Agosto de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

V — DESPACHOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Despacho

Considerando que o sistema penal militar contemplado no novo Código de Justiça Militar exige uma estrutura prisional adequada;

Considerando a já completa desactualização do Regulamento dos Estabelecimentos Penais Militares, aprovado por Decreto de 24 de Dezembro de 1896;

Considerando que, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro, deverá elaborar-se um regulamento dos Serviços Prisionais Militares:

Determina-se o seguinte:

1.º Que seja constituída uma comissão composta por representantes dos três ramos das forças armadas e presidida pelo membro do Conselho da Revolução superintendente dos Serviços Prisionais Militares, com o fim de estudar a reestruturação do sistema prisional militar e elaborar o respectivo regulamento;

2.º Esta comissão agregará os elementos militares ou civis julgados necessários no decorrer dos trabalhos, mediante proposta do seu presidente;

3.º A comissão funcionará junto dos SAOR, que lhe prestará todo o apoio necessário, podendo ainda obter a colaboração dos Serviços Prisionais Militares;

4.º Sempre que se justifique, o presidente da comissão solicitará ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o apoio do SPJM em matéria de sua competência;

5.º A comissão, no exercício das suas atribuições, fica autorizada a estabelecer os contactos necessários com o Ministério da Justiça;

6.º Fica revogado o despacho conjunto de 16 de Maio de 1977, que criou no Estado-Maior do Exército uma comissão com idênticas atribuições.

Aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Setembro de 1977.

Conselho da Revolução, 23 de Setembro de 1977. — O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

1. Os movimentos resultantes da administração de pessoal tem criado por vezes instabilidade na situação dos militares com as consequentes incidências negativas na eficiência dos serviços.

2. Particularmente, a actividade do IAEM tem sido profundamente afectada com a instabilidade do respectivo corpo docente, pondo-se em risco a própria eficiência do ensino ali ministrado. Com efeito, verifica-se que as características especiais dos cursos do IAEM

requerem, com particular intensidade, que ao seu corpo docente seja garantida uma estabilidade mínima, sem a qual é fácil concluir que os oficiais com encargos de professores não poderão alcançar adequadas qualificações didácticas e, mais do que isso, tirar delas o maior rendimento possível. E daqui resultam prejuízos graves para a preparação dos quadros, com os reflexos negativos profundos na vida do Exército.

3. Com a finalidade de corrigir a situação existente com a urgência que se impõe, determino o seguinte:

- a) São inamovíveis do IAEM, durante o decurso dos anos lectivos os oficiais que façam parte do respectivo corpo docente;
- b) Deve procurar-se que a permanência mínima dos oficiais com funções docentes no IAEM seja de três anos não devendo em princípio permanecer mais de cinco anos seguidos nessas funções;
- c) As substituições de oficiais professores no final de cada ano lectivo não devem ultrapassar 25%

Estado-Maior do Exército, 6 de Setembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Rocha Vieira*, general.

VI — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Decreto-Lei n.º 268/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, de 2 de Julho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, n.º 1, alínea *d*), onde se lê: «..., nos respectivos casos.», deve ler-se: «..., nos restantes casos.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Setembro de 1977. — Pelo Secretario-Geral, *José Meneses*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 364/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 203, de 2 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 3.º, n.º 1, alínea b), onde se lê: «..., meios de transporte, ...», deve ler-se: «..., meios de transporte ...»

No artigo 6.º, n.º 1, onde se lê: «Em matéria de intervenção ...», deve ler-se: «Em matéria de investigação ...»

No artigo 22.º, n.º 1, alínea c), onde se lê: «... ao seu funcionamento a aos critérios ...», deve ler-se: «... ao seu funcionamento e aos critérios ...»

No artigo 42.º, n.º 3, onde se lê: «Para o efeito referido ...», deve ler-se: «Para o efeito referido ...»

No artigo 116.º, n.º 2, onde se lê: «... por promoção de técnicos auxiliares ...», deve ler-se «... por promoção de técnicos auxiliares ...»

No artigo 129.º, onde se lê: «1. O lugar de arquivista ...», deve ler-se: «O lugar de arquivista ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Setembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Serviços de Apoio do Conselho da Revolução**

Declara-se que se verifica inexactidão na Portaria n.º 571-A/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 212, suplemento, de 13 de Setembro, a qual assim se rectifica:

No n.º 4, alínea a), onde se lê:

- 2) Militares nomeados por designação — dois oficiais e dois sargentos, mediante proposta do CEME ...

deve ler-se:

- 2) Militares nomeados por designação — dois oficiais e dois sargentos, mediante proposta do VCEME ...

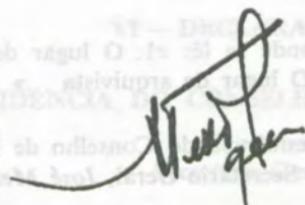
Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 28 de Setembro de 1977. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Ajudante-General





ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 1977

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

**Decreto-Lei n.º 422/77
de 6 de Outubro**

Considerando a conveniência de colocar os militares dos três ramos das forças armadas pertencentes aos quadros de complemento, quando na prestação de serviço efectivo, em condições de serem contemplados com diuturnidades, situação que não se encontra prevista no Decreto-Lei n.º 461-A/75, de 25 de Agosto:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo aos militares não pertencentes aos quadros permanentes do Exército, da Armada e da Força Aérea o regime de diuturnidades estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 461-A/75, de 25 de Agosto.

Art. 2.º Os encargos financeiros resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos por conta das dotações orçamentais

de cada um dos ramos das forças armadas inscritas para o corrente ano económico.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 24 de Agosto de 1977.

Promulgado em 21 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto-Lei n.º 430/77 de 15 de Outubro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 28 143, de 6 de Novembro de 1937, que estabelece as condições do recrutamento de soldados da Guarda Fiscal, não corresponde, no momento actual, às exigências que devem nortear futuros alistamentos, por forma a obter-se um melhor aproveitamento de valores entre os candidatos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os soldados da Guarda Fiscal serão recrutados mediante concurso público de admissão, de entre os militares, exceptuando-se oficiais, dos três ramos das forças armadas, em efectividade de serviço ou na situação de disponibilidade, que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Terem prestado o tempo normal de serviço militar efectivo;
- b) Estarem classificados na 1.ª ou 2.ª classes de comportamento e não terem averbada qualquer punição;
- c) Não terem completado 26 anos de idade à data do alistamento;

- d) Possuírem como habilitações literárias a escolaridade mínima legal obrigatória;
- e) Terem, pelo menos, 1,65 m de altura;
- f) Não terem sido punidos ou pronunciados criminalmente.

2 — As condições das alíneas a) e e) do n.º 1 serão comprovadas por certificado da folha de matrícula e a da alínea f) por certificado do registo criminal.

3 — O impedimento de pronúncia em processo criminal cessa automaticamente desde que o candidato seja absolvido por decisão transitada em julgado.

Art. 2.º As provas de concurso de admissão serão prestadas a requerimento dos interessados, dirigido ao comandante-geral da Guarda Fiscal.

Art. 3.º Serão alistados provisoriamente, conforme as vagas existentes, os candidatos que, satisfazendo às condições referidas no artigo 1.º, melhor classificação obtiverem no concurso de admissão.

Art. 4.º O alistamento tornar-se-á definitivo para os candidatos que obtiverem média geral igual ou superior a 10 valores no curso de especialização que, obrigatoriamente, terão de frequentar no centro de instrução ou numa unidade da Guarda Fiscal.

Art. 5.º A antiguidade na corporação dos alistados definitivamente será reportada à data da classificação obtida no curso a que se refere o artigo anterior.

Art. 6.º Os candidatos que não obtiverem aprovação no curso referido no artigo 4.º serão mandados regressar à sua anterior situação.

Art. 7.º Os candidatos que, por doença ou outros motivos atendíveis, perderem o curso a que alude o artigo 4.º poderão frequentar o seguinte, se o requererem ao comandante-geral da Guarda Fiscal.

Art. 8.º Competirá ao Comando-Geral da Guarda Fiscal elaborar a regulamentação das provas de concurso de admissão a que se refere o artigo 2.º

Art. 9.º Fica revogada toda a legislação relativa à matéria que este diploma abrange, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 28 143, de 6 de Novembro de 1937.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* —
Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 2 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 439-A/77
de 25 de Outubro

São conhecidas a gravidade da situação cambial portuguesa e a influência desfavorável que nela exerce o *déficit* do sector público.

Impõ-se, por isso, a tomada de novas medidas que, através da contenção de despesas, sobretudo das correntes, contribuam para a redução do *déficit* orçamental e, assim, para atenuar a pressão sobre a balança de pagamentos por parte do sector público.

Assim:

Ao abrigo do artigo 18.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibido contrair, em conta do Orçamento Geral do Estado em vigor, quaisquer encargos com a aquisição de bens e serviços que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos no artigo seguinte, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

Art. 2.º Os prazos-limite actualmente estabelecidos para as operações referidas na primeira parte do artigo anterior são antecipadas na seguinte conformidade:

- a) A entrada das folhas, requisições e outros documentos de levantamento de fundos dos cofres do Estado nas correspondentes delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se apenas os que respeitem a despesas que, por sua natureza, tenham, necessariamente, de ser continuadas ou realizadas até essa data, os quais poderão dar entrada naquelas delegações o mais tardar até 7 de Janeiro seguinte;
- b) Todas as operações a cargo daquelas delegações terão lugar até 16 de Janeiro, só se podendo efectuar a expedição de autorizações de pagamento depois dessa data quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, para o efeito, ser ultrapassado o dia 21 daquele mês;
- c) Em 31 de Janeiro será encerrada a conta corrente respeitante ao dia 31 de Dezembro de 1977 do Tesouro Público no Banco de Portugal como caixa geral do

Estado, caducando as autorizações que, até essa data, não se tenham efectivado. Da mesma forma procederão os restantes cofres públicos.

Art. 3.º — 1. Sobre o montante dos duodécimos de Setembro a Dezembro do valor global das dotações corrigidas do Orçamento Geral do Estado incidirão as seguintes reduções:

- a) De 20%, para as despesas correntes, exceptuadas as de pessoal, bem como as de juros e transferências para empresas públicas e privadas;
- b) De 10%, para as despesas de capital, com excepção das referentes a «Investimentos do Plano» e «Passivos financeiros».

2. O valor concreto daquelas reduções em relação ao orçamento de cada Ministério será definido em Conselho de Ministros e a sua distribuição pelas dotações dos mesmos orçamentos competirá ao Ministro da respectiva pasta.

3. As reduções produzirão efeitos a contar de 1 de Setembro e a sua explicitação por dotações deverá ficar concluída quinze dias após a decisão do Conselho de Ministros.

Art. 4.º A admissão nos serviços públicos, a qualquer título, de pessoal civil não vinculado ao Estado passa a depender da prévia concordância do Ministro das Finanças.

Art. 5.º Independentemente do cumprimento das restantes disposições legais aplicáveis, as despesas a efectuar de conta das dotações orçamentais destinadas a «Bens duradouros» e «Investimentos» passam a ficar sujeitas à prévia autorização do Ministro da Pasta quando o seu valor seja superior a 50 000\$, e também à concordância do Ministro das Finanças, quando excedam 5000 contos.

Art. 6.º — 1. As despesas orçamentais que envolvam, directa ou indirectamente, pagamentos em moeda estrangeira serão reduzidas ao estritamente indispensável, cancelando-se desde já todas as que, embora planeadas e previstas orçamentalmente, possam de facto ser evitadas, especialmente no que respeita a deslocações ao estrangeiro, as quais, de futuro, só se poderão efectuar precedendo concordância do Ministro das Finanças.

2. Do disposto no número anterior exceptuam-se as deslocações ao estrangeiro de funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou equiparados que sejam classificadas de carácter indispensável e urgente por despacho do Ministro da Pasta.

Art. 7.º A partir de 1 de Janeiro de 1978, o pagamento de despesas de anos anteriores, quer pelo recurso às verbas de «Despesas de

anos findos», quer pelas correspondentes dotações do ano que estiver correndo, nos termos legais estabelecidos, fica restringido às despesas com cabimento nas dotações orçamentais, liquidas de quaisquer reduções legalmente determinadas, e àquelas que, por imperativo das leis em vigor, tenham necessariamente de se verificar, independentemente do cabimento orçamental.

Art. 8.º — 1. O disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º deste diploma é aplicável aos serviços públicos com autonomia e orçamentos privados sujeitos ao visto do Ministro das Finanças.

2. Os serviços referidos no número anterior terão igualmente de efectuar nos seus orçamentos as reduções globais fixadas no n.º 1 do artigo 3.º, sem prejuízo de as excepções no mesmo estabelecido poderem ser alargadas a outras dotações que, por despacho conjunto dos Ministros da Pasta e das Finanças, forem consideradas incompressíveis.

3. O disposto naqueles artigos poderá ser tornado extensivo a outras entidades do sector público, mediante despacho do Primeiro-Ministro, por proposta do Ministro das Finanças.

Art. 9.º Sempre que, nos termos deste diploma, se exija a concordância do Ministro das Finanças, decorridos quinze dias sobre a recepção do respectivo pedido considerar-se-á a mesma tacitamente concedida.

Art. 10.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro das Finanças, o qual emitirá as instruções necessárias à sua boa execução.

Art. 11.º A competência atribuída pelo presente diploma ao Ministro das Finanças considera-se para todos os efeitos competência delegada pelo Conselho de Ministros, sem prejuízo do normal exercício da competência colegial deste.

Art. 12.º A aplicação do presente diploma às forças armadas será feita de harmonia com o que vier a ser, sobre a matéria, deliberado pelo Conselho da Revolução.

Art. 13.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *António Francisco Barroso de Sousa Gomes* — *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

Promulgado em 18 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 440/77
de 26 de Outubro**

Pelos Decretos-Leis n.º 922/76 e 923/76, de 31 de Dezembro, foi estabelecida a revisão dos quantitativos das pensões a cargo do Ministério das Finanças. Não podendo deixar de ser o mesmo o regime de todas as pensões pagas pelo Estado, determina-se a sua extensão às que são encargo de outros serviços.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O regime estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 922/76 e 923/76, de 31 de Dezembro, para as pensões a cargo do Ministério das Finanças é extensivo a todas as pensões idênticas concedidas pelo Estado, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1976, no que respeita ao disposto no Decreto-Lei n.º 922/76, e a partir de 1 de Janeiro de 1977, no que respeita ao fixado no Decreto-Lei n.º 923/76, competindo às diversas entidades proceder ao ajustamento dos respectivos quantitativos.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 15 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

II — DECRETOS**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Decreto-Lei n.º 136/77
de 18 de Outubro**

Considerando que o Governo já procedeu à actualização da tabela de ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários do Estado e entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro;

Considerando tornar-se necessário proceder à actualização da tabela de ajudas de custo dos militares que se deslocam em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea que se deslocam em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as seguintes:

Postos	Espanha, Grã-Bretanha e Itália	Outros países
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea e demais membros do Conselho da Revolução ...	2 280\$00	2 850\$00
Oficiais generais	2 050\$00	2 550\$00
Oficiais superiores, capitães, primeiros-tenentes e ajudantes de oficiais generais	1 800\$00	2 250\$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	1 700\$00	2 100\$00
Sargentos-mores	1 800\$00	2 250\$00
Sargentos-chefes	1 700\$00	2 100\$00
Sargentos-ajudantes, sargentos, furriéis e subsargentos	1 560\$00	1 950\$00
Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças de taifa	1 450\$00	1 800\$00

Art. 2.º Nas missões oficiais que sejam presididas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, pelo Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou por qualquer dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea, bem como por membros do Conselho da Revolução e do Governo, os oficiais serão abonados de ajudas de custo de quantitativo igual ao de oficial general.

Art. 3.º As condições especiais a que eventualmente deva ficar sujeito o pessoal militar em serviço nas missões diplomáticas no estrangeiro serão fixadas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças.

Art. 4.º Fica revogado o Decreto n.º 77/75, de 22 de Fevereiro.

Art. 5.º O presente decreto tem efeitos a partir de 8 de Junho de 1977.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 7 de Setembro de 1977.

Promulgado em 14 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

III — RESOLUÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 258/77

Nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 26/77, de 7 de Maio, que autorizou o Governo a proceder à emissão de um empréstimo interno, até ao montante de 4 milhões de contos, para regularização de activos financeiros das forças armadas e TAP retidos nos antigos territórios portugueses, o Conselho de Ministros, reunido em 28 de Setembro de 1977, resolveu:

1 — Relativamente à TAP:

- As promissórias do Tesouro, a emitir através da Direcção-Geral do Tesouro, vencerão juros à taxa de 0,5% acima da taxa de desconto do Banco de Portugal, à data da liquidação dos referidos juros;
- Os juros serão pagáveis semestralmente, vencendo-se, porém, os primeiros em 1 de Maio do próximo ano;
- As promissórias apenas poderão ser entregues às instituições de crédito em substituição das dívidas que perante elas

o Estado assumiu, por força da resolução do Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1976.

2 — Relativamente às forças armadas:

As promissórias do Tesouro, a emitir através da Direcção-Geral do Tesouro, vencerão juros à taxa de 0,5% acima da taxa de desconto do Banco de Portugal, à data da liquidação dos referidos juros;

Os juros serão pagáveis semestralmente, vencendo-se, porém, os primeiros em 1 de Maio do próximo ano;

As promissórias apenas poderão ser entregues às instituições de crédito em substituição de efeitos comerciais subscritos por entidades credoras do Estado, através das forças armadas, e dos estabelecimentos fabris militares por causa da retenção de fundos nos antigos territórios portugueses que tenham sido depositados à ordem do Estado Português.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Setembro de 1977. —
O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

IV — PORTARIAS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Brasão de Armas do Serviço Cartográfico do Exército cuja reprodução consta da tetracromia anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 78 do Gabinete de Heráldica do Exército: Escudo de azul, com uma rosa dos ventos de ouro, realçada de vermelho, azul e verde. Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra. Correias, de vermelho, perfiladas de ouro. Paquife e virol, de azul e ouro. Timbre, uma esfera armilar de ouro. Divisa, num listel branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras maiúsculas, de estilo elzevir: HONRA, VALOR E FAMA.

A rosa dos ventos simboliza o trabalho dos topógrafos ao serviço do conhecimento científico do território nacional em todos os seus quadrantes.

A esfera armilar, tendo ao centro a Terra, simboliza o Mundo e representa a universalidade dos nossos cartógrafos que na época dos descobrimentos encheram de prestígio a cartografia portuguesa.

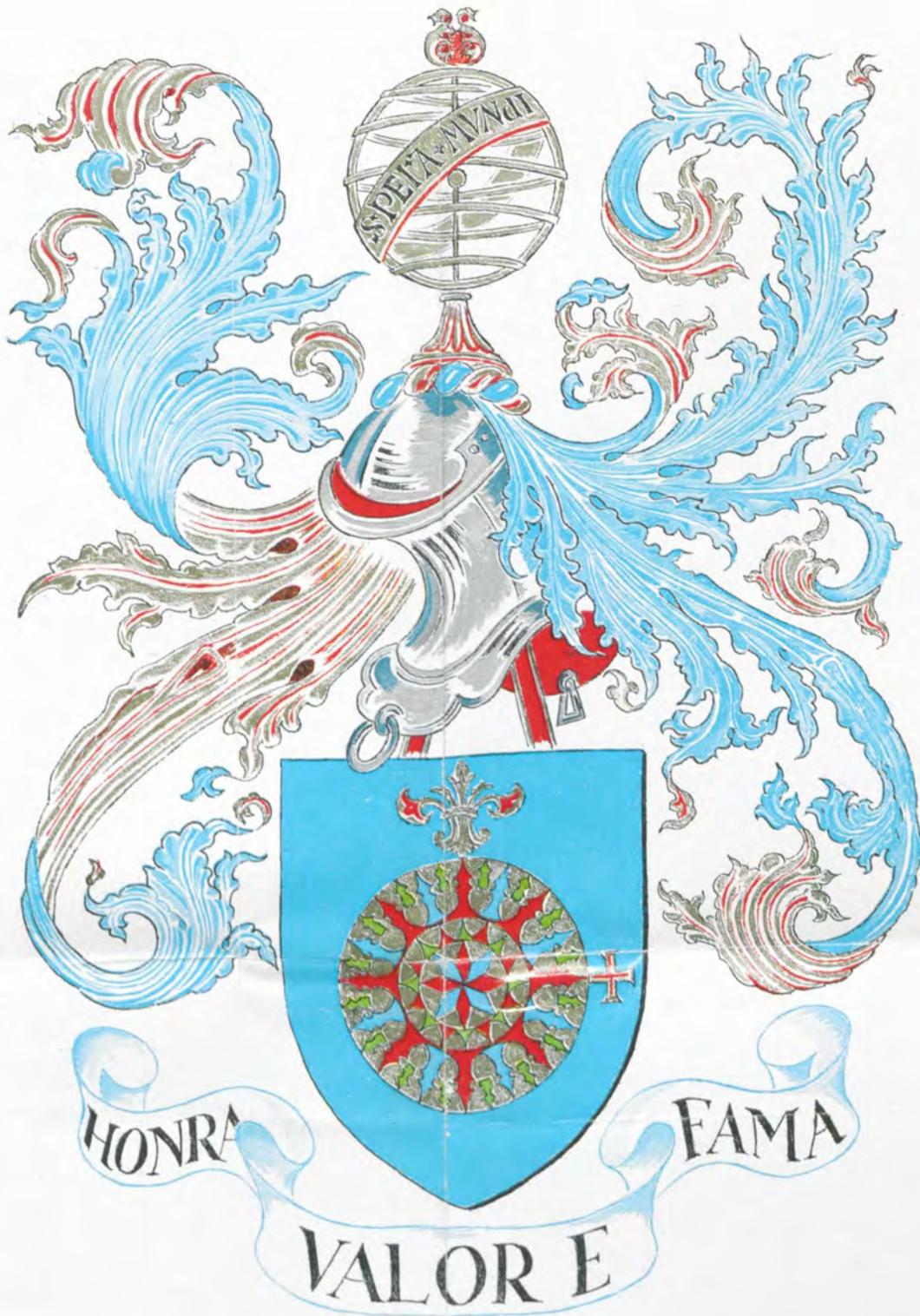
O ouro representa o Sol — que foi influente em trabalhos cartográficos — e significa fé e constância.

A prata representa o silêncio e significa riqueza e eloquência.

O vermelho representa energia criadora e significa ardor bélico e força.

O azul representa o espaço — sempre influente em trabalhos topográficos — e significa zelo e lealdade.

Estado-Maior do Exército, 29 de Outubro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Rocha Vieira*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO SERVIÇO CARTOGRAFICO DO EXERCITO

(Anexo à Portaria do EME, de 29Ou77)



V — DESPACHOS**ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO****Despacho n.º 60/77**

O «Dia da Unidade» do Regimento de Infantaria de Queluz passa a ser considerado o dia 27 de Setembro.

Estado-Maior do Exército, 4 de Outubro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Rocha Vieira*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas****Despacho**

Considera-se conveniente proceder a uma revisão de fundo do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, que criou os Serviços Sociais das Forças Armadas, com vista a reestruturar os esquemas de segurança social nas forças armadas, mas, porque se torna indispensável uma prévia definição concreta de critérios gerais, até a nível nacional, tem-se entendido não ser ainda oportuna a fixação desse necessário esquema de reorganização.

Designadamente, apresenta-se como premente a redefinição do âmbito de beneficiários dos SSFA, por forma a fazê-lo coincidir, tanto quanto possível, com o das Assistências na Doença dos Militares, em cada um dos ramos das forças armadas, e a determinação das condições de inscrição, o que justificará previsivelmente a publicação em breve de diploma alterando o referido Decreto-Lei n.º 42 072.

Igualmente, e de acordo com o consenso unânime das opiniões colhidas, convém uniformizar quanto antes o regime de quotizações para os SSFA, regime que, além de se encontrar disperso por vários despachos, obedece a critérios estabelecidos ao longo do tempo.

Assim, e nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958:

1 — Fixo as quotizações dos beneficiários dos SSFA, a serem descontadas nos respectivos vencimentos ou pensões, em 0,8% ;

2 — Esse desconto incide, no caso dos militares do quadro permanente nas situações do activo e reserva, sobre o vencimento base

e diuturnidades e outros abonos considerados para efeito de descontos para a Caixa Geral de Aposentações ;

3 — No caso dos funcionários civis inscritos como beneficiários dos SSFA, esse desconto incide sobre a importância líquida do vencimento base, acrescido das diuturnidades ;

4 — No caso dos militares do quadro permanente e dos civis, beneficiários na situação de reforma ou aposentação, o desconto incide apenas sobre a parte da pensão mensal líquida de reforma que exceda 7 500\$, com o mínimo de 25\$, ficando isentos de pagamento os beneficiários cujas pensões sejam inferiores àquele valor ;

5 — Os deficientes das forças armadas que se inscreverem como beneficiários dos SSFA ficarão sujeitos ou ao regime de quotas dos militares do QP no activo, ou ao regime dos militares do QP na reforma, consoante tenham optado, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, respectivamente, pela continuação na situação de activo ou pela passagem à situação de reforma extraordinária ou de beneficiário de pensão de invalidez ;

6 — Ficam totalmente isentos do pagamento de quotização os beneficiários que se tenham inscrito na sua qualidade de viúvas ou de divorciadas ou separadas judicialmente ou na sua qualidade de órfãos.

7 — No presente regime de quotizações consideram-se integrados os descontos para a Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas devidos pelos beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas ;

8 — O regime acima estabelecido entrará em vigor em 1 de Dezembro de 1977.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 12 de Setembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*.

Estado-Maior do Exército

Despacho

Tendo surgido a dúvida quanto ao facto de a interposição do recurso previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 326/77, de 10 de Agosto, poder ser baseada nos resultados obtidos pelo candidato na prova de aptidão motora integrada na inspecção médica prevista no artigo 5.º do mesmo regulamento:

Determino, ao abrigo do artigo 33.º do mesmo diploma, o seguinte:

Os resultados das provas de aptidão motora não constituem motivo bastante para a interposição do recurso das decisões da junta médica de inspecção.

Estado-Maior do Exército, 30 de Setembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

VI — DECLARAÇÕES

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E DEPARTAMENTO DO EXÉRCITO

Defesa Nacional

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Código		Rubricas	Referência à autorização ministerial
Capítulos	Divisão — Sub- divisão		
01	06	Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro	
		Remunerações certas e permanentes:	
		Remunerações de pessoal diverso	225 800\$00
04	06	Direcção-Geral de Logística Serviço de Transportes	(a)
		Deslocações — Compensação de encargos	—\$—
			225 800\$00
			225 800\$00

(a) Despachos de 17 de Setembro de 1977 do Secretário de Estado do Orçamento e do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Setembro de 1977. — Pelo Director, José Manuel da Paz Pereira Mendes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Encargos Gerais da Nação

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda, de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Capítulos	Código		Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
	Divisão — Sub-divisão	Funcional Económica				
02	04	1.01.0	Conselho da Revolução Serviços Prisionais Militares Investimentos — Material de transporte Investimentos — Maquinaria e equipamento	980 000\$00 —\$—	—\$—	(p) (a)

(a) Despacho de 22 de Agosto de 1977.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Setembro de 1977. — O Director, *Francisco António Godinho Lobo*.

VII — RECTIFICAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 138, de 17 de Junho, o Decreto-Lei n.º 256-A/77, determino que se façam as seguintes rectificações:

No 5.º parágrafo do preâmbulo, onde se lê: «..., em face das razões expostas em reclamação dos interessados ...», deve ler-se: «..., em face das razões expostas naquele, pelos interessados ...»

No artigo 3.º, n.º 2, onde se lê: «O prazo a que se refere o número anterior é, salvo o fixado por lei especial, de noventa dias para os demais casos.», deve ler-se: «O prazo a que se refere o número anterior é, salvo o fixado por lei especial, de noventa dias.»

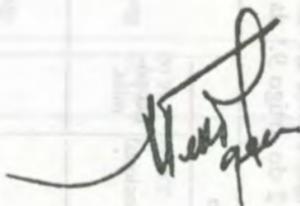
Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Setembro de 1977. —
O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Ajudante-General





ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 1977

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 456-A/77
de 2 de Novembro

Havendo reconhecida conveniência em actualizar e regulamentar a situação dos militares abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 46 826, de 4 de Janeiro de 1966:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46 826, de 4 de Janeiro de 1966, e que estejam na efectividade do serviço à data da publicação deste diploma poderão permanecer nas fileiras, nas condições dos artigos seguintes.

Art. 2.º Os militares abrangidos pelo artigo anterior, em função da disponibilidade para o serviço, passam a poder encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Activo;
- b) Reserva;
- c) Reforma;
- d) Separado do serviço.

Art. 3.º Na parte aplicável, os oficiais e sargentos a que respeita o presente diploma estão sujeitos às disposições, respectivamente, do

Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, e Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro.

Art. 4.º Os limites de idade para a passagem à situação de reserva são os seguintes:

- a) Para oficiais, os constantes no grupo 3 do mapa n.º 2 anexo ao referido Estatuto e com referência ao seu artigo 47.º;
- b) Para sargentos, os fixados pelo Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro.

Art. 5.º É aplicável aos militares abrangidos pelo presente diploma o disposto no Decreto-Lei n.º 537/70, de 10 de Novembro.

Art. 6.º O regime previsto neste diploma depende de requerimento dos militares a que se refere o artigo 1.º, o qual deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente diploma.

Art. 7.º O Chefe do Estado-Maior do Exército poderá, por despacho, adoptar as medidas que julgar convenientes respeitantes à organização e ao pessoal a que se refere o presente diploma.

Art. 8.º As dúvidas e os casos omissos suscitados na execução do presente diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 21 de Setembro de 1977.

Promulgado em 31 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 457/77

de 4 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, que instituiu a organização superior do Exército no quadro de uma revisão geral de conceitos anteriormente adoptados, contém entre as finalidades enunciadas nesse diploma o aperfeiçoamento do sistema de órgãos de conselho, com vista a facultar uma chefia e gestão adequadamente participadas.

Considerando que a experiência já obtida tem revelado, por um lado, a não adequação do Conselho das Armas e dos Serviços do Exército às tarefas para que foi concebido e, por outro lado, a necessidade de introduzir ajustamentos em relação ao Conselho Superior do Exército, dotando-o de uma composição mais flexível e especificando de forma mais completa as funções que lhe competem:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º — 1 — O Conselho Superior do Exército (CSE) é o órgão de conselho do Chefe do Estado-Maior do Exército para os assuntos relativos a:

- a) Doutrina de emprego, organização, preparação e administração das forças do Exército;
- b) Mobilização do pessoal, do material e de outros elementos necessários ao Exército em caso de guerra ou emergência.

2 — No âmbito dos assuntos relativos à administração do pessoal, ao Conselho Superior compete, designadamente:

- a) Dar parecer nos casos de promoção por distinção ou de não satisfação da terceira condição geral de promoção prevista no Estatuto do Oficial do Exército;
- b) Apresentar ao Chefe do Estado-Maior do Exército propostas para a promoção a brigadeiro e general, de harmonia com as atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente.

3 — O Conselho Superior do Exército é presidido pelo Chefe do Estado-Maior do Exército e tem a seguinte constituição:

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército;
Inspector-geral do Exército;
Directores do Departamento do Estado-Maior do Exército;
Governador Militar de Lisboa;
Director do Instituto de Altos Estudos Militares;
Até três generais nomeados anualmente pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

4 — Nas sessões em que hajam de tomar-se decisões relativas à promoção ao posto de general não integrarão o Conselho Superior do Exército os membros de patente inferior a general.

5 — Poderão ser convocadas para as reuniões do Conselho Superior do Exército, sem direito a voto, as entidades militares ou civis que, pelas suas funções ou competência especial, o Conselho julgue conveniente ouvir e que participarão nas reuniões apenas no necessário à prestação dos esclarecimentos para que foram solicitados.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 2, serão obrigatoriamente convocados, nos termos do n.º 5, os directores das armas e serviços a que pertençam os militares em apreciação.

7 — O chefe do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército desempenha a função de secretário do Conselho Superior do Exército, excepto para as sessões em que se trate da apreciação ou promoção de oficiais de patente igual ou superior à sua, ocasião em que desempenhará tais funções o vogal menos graduado ou mais moderno.

8 — O expediente e o arquivo do Conselho Superior do Exército são assegurados pelo Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 2.º É revogado o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Outubro de 1977.

Promulgado em 19 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 462/77

de 9 de Novembro

Considerando que o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro, se refere, por lapso, à alínea c) do artigo 33.º do Estatuto do Oficial do Exército, quando a disposição visada era a alínea e) do mesmo artigo;

Considerando estar já ultrapassado o prazo para a respectiva rectificação, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º São eliminadas a alínea e) do artigo 33.º, a condição 6.ª da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º, o n.º 4 do artigo 84.º, o artigo 85.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 104.º e o artigo 114.º todos do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

Art. 2.º Os efeitos deste diploma retrotraem-se à data da publicação do Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Outubro de 1977.

Promulgado em 19 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 463/77 de 9 de Novembro

Tendo em vista o constante do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, o Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibido contrair, em conta das dotações consignadas às forças armadas no Orçamento Geral do Estado em vigor, quaisquer encargos com a aquisição de bens e serviços que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

Art. 2.º — 1 — Sobre o montante dos duodécimos de Setembro a Dezembro do valor global das dotações corrigidas das forças armadas do Orçamento Geral do Estado em vigor incidirão as seguintes reduções:

- a) De 20%, para as despesas correntes, exceptuadas as de pessoal, bem como as de juros e transferências para sector público, empresas públicas e privadas, instituições particulares e exterior e ainda as integradas nos orçamentos referidos no artigo 7.º e sem prejuízo do disposto nesse mesmo artigo;
- b) De 10%, para as despesas de capital, com excepção das referentes a «Investimentos do Plano» e «Passivos financeiros».

2 — As excepções estabelecidas no n.º 1 podem ser alargadas a outras dotações que, por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior de cada ramo, forem consideradas incompreensíveis.

3 — O valor concreto das reduções em relação a cada um dos orçamentos das forças armadas será definido pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e a sua distribuição pelas dotações dos mesmos orçamentos competirá ao Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

4 — As reduções produzirão efeitos a contar de 1 de Setembro e a sua explicitação por dotações deverá ficar concluída quinze dias após a decisão do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 3.º A admissão nos serviços militares, a qualquer título, de pessoal civil não vinculado ao Estado passa a depender de autorização expressa do respectivo Chefe do Estado-Maior.

Art. 4.º Independentemente do cumprimento das restantes disposições legais aplicáveis, as despesas a efectuar de conta das dotações orçamentais destinadas a «Bens duradouros» e «Investimentos» passam a ficar sujeitas à prévia autorização do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, quando o seu valor seja superior a 50 000\$, e do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, se excederem 5 000 000\$.

Art. 5.º — 1 — As despesas orçamentais que envolvem, directa ou indirectamente, pagamentos em moeda estrangeira serão reduzidas ao estritamente indispensável.

2 — As deslocações ao estrangeiro só se poderão efectuar quando classificadas de carácter indispensável e urgente por despacho do Chefe do Estado-Maior respectivo.

Art. 6.º O disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77 aplica-se, nos seus precisos termos, às forças armadas.

Art. 7.º — 1 — O disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º deste diploma é aplicável aos organismos militares com autonomia e orçamentos privativos sujeitos ao visto do Ministro das Finanças.

2 — Os organismos referidos no número anterior terão igualmente de efectuar nos seus orçamentos as reduções globais fixadas

no n.º 1 do artigo 2.º, podendo as mesmas ser dispensadas nas condições prescritas no n.º 2 do mesmo artigo.

Art. 8.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o qual emitirá as instruções necessárias à sua boa execução.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 26 de Outubro de 1977.

Promulgado em 7 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

**Decreto-Lei n.º 468/77
de 11 de Novembro**

Considerando que a execução do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 533/76, de 8 de Julho, vem suscitando dúvidas que urge resolver por via legislativa:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 533/76, de 8 de Julho, é extensivo a todos os militares da GNR e da GF na situação de reserva, incluindo os que passaram a esta situação antes de ter sido instituído qualquer regime de diuturnidades.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 473/77****de 12 de Novembro**

Considerando que se impõe a harmonização da forma do disposto no § 4.º do n.º 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, por forma a delimitar a situações perfeitamente justificadas o direito às gratificações de serviço aéreo nele expresso;

Considerando de justiça a aplicação aos sargentos e praças do referido § 4.º, conjugado com o preceituado nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 41 810, de 9 de Agosto de 1958:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O § 4.º do n.º 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, passa a ter a seguinte redacção:

§ 4.º Têm direito à gratificação de serviço aéreo da alínea b) do n.º 2 deste artigo todos os oficiais das forças de terra, do mar e do ar em estágio ou tirocínio nas escolas ou bases aéreas, ou outros que, em qualquer circunstância e por ordem de autoridade competente, tenham de fazer parte de tripulações de aeronaves, a título de complementaridade para funções específicas a bordo exigidas pela missão, mas somente nos dias em que os voos se realizarem.

Art. 2.º Têm direito à gratificação de serviço aéreo das alíneas b) do artigo 2.º e a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 810, de 9 de Agosto de 1958, os sargentos e praças das forças de terra, do mar e do ar que, em qualquer circunstância e por ordem de autoridade competente, tenham de fazer parte de tripulações de aeronaves, a título de complementaridade para funções específicas a bordo exigidas pela missão, mas somente nos dias em que os voos se realizarem.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 7 de Setembro de 1977.

Promulgado em 2 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 490/77**de 18 de Novembro**

Considerando a actual situação do estudo das carreiras militares ;

Admitindo-se a hipótese de serem alterados os limites de idade de passagem à reserva dos brigadeiros e contra-almirantes dos quadros em que este posto seja o mais elevado, incluídos no grupo 1.º do mapa n.º 1 a que se refere o artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 — EOFA ;

Ponderado o carácter transitório da medida acolhida no presente diploma:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica suspensa a passagem à reserva, por limite de idade, dos brigadeiros e contra-almirantes dos quadros em que este posto seja o mais elevado, incluídos no grupo 1.º do mapa n.º 1 a que se refere o artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965.

2 — A suspensão a que se refere o número anterior mantém-se até à entrada em vigor do diploma que fixar novos limites de idade para passagem à reserva ou até ser atingido o limite de idade de passagem à mesma situação nos postos de general de três estrelas ou vice-almirante.

Art. 2.º Os brigadeiros e contra-almirantes abrangidos pela suspensão prevista no artigo anterior passam à situação de supranumerário na data em que lhes competiria a passagem à situação de reserva.

Art. 3.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe ou Chefes dos Estados-Maiores respectivos.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Novembro de 1977.

Promulgado em 17 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 492/77
de 24 de Novembro

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis no território de Macau as disposições do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 19 de Setembro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 2 de Novembro de 1977.

Promulgado em 9 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Para ser publicado no «Boletim Oficial de Macau».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 493/77
de 25 de Novembro

A actual estrutura do Serviço de Polícia Judiciária Militar não permite satisfazer, em muitos casos, o imperativo constitucional da apresentação de detidos à autoridade judicial, no prazo máximo de quarenta e oito horas, para efeito de validação ou manutenção da prisão.

O cumprimento pontual daquela formalidade é dificultado pelo escasso número de juizes de instrução criminal militar e pela distância a que estes se encontram em relação ao local em que os actos devam ser normalmente praticados.

Pelo presente diploma, a instância daquele Serviço transmitida pelo Conselho da Revolução, confere-se ao juiz de instrução criminal civil competência para decidir sobre a validação ou manutenção da prisão de arguidos sujeitos ao foro militar que lhe sejam apresentados pela competente autoridade militar, desde que a apresentação se registe em comarca em cuja área não tenha sede juiz de instrução criminal militar.

Por arrastamento lógico da solução adoptada, incluir-se na competência do juiz de instrução criminal o interrogatório dos mesmos arguidos e a autorização dos demais actos previstos no n.º 3 do artigo 337.º do Código de Justiça Militar.

Assim, no uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 72/77, de 27 de Setembro, o Governo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Nas comarcas em cuja área não exista juiz de instrução criminal militar compete ao juiz de instrução criminal proceder a interrogatório e decidir sobre a validação e manutenção da prisão de arguidos sujeitos ao foro militar, desde que lhe sejam apresentados pela competente autoridade militar.

Art. 2.º Compete ainda ao juiz de instrução criminal, nos termos referidos no artigo anterior, autorizar, sob proposta da autoridade militar encarregada da investigação, a realização das diligências previstas no n.º 3 do artigo 337.º do Código de Justiça Militar.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselhos de Ministros. — *Mário Soares* —
António de Almeida Santos.

Promulgado em 16 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Para ser publicado no «Boletim Oficial de Macau». — Mário Soares.

Decreto-Lei n.º 496/77

de 25 de Novembro

1. Pelo presente diploma se dá cumprimento ao imperativo constitucional dimanante do disposto no n.º 3 do artigo 293.º da Constituição.

Não obstante, ao programar o trabalho a executar nesta 1.ª fase, não se limitou o Governo ao mínimo exigido pela Constituição.

Esse mínimo teria sido a adaptação à Constituição das normas do Código Civil atinentes ao exercício dos direitos, liberdades e garantias.

No outro extremo situava-se uma tarefa de âmbito inabarcável até ao termo da 1.ª sessão legislativa: a adequação global do Código Civil à filosofia e à doutrina político-social dimanante da Constituição, e não apenas às exigências directamente decorrentes do n.º 1 do seu artigo 293.º

Entre estas duas posições extremas situava-se razoavelmente a que veio a ser adoptada. Cumprido o mínimo constitucionalmente exigido e posta de parte, por razões óbvias, a ambição do máximo, foi-se até onde se pôde.

Para uma 2.ª fase dos trabalhos da comissão de revisão ficará reservado o preenchimento global daquele desígnio mais amplo, na parte em que não fica, por antecipação, desde já cumprido.

2. A necessidade de ajustar o Código Civil à Constituição em matéria de direitos, liberdades e garantias importava, só por si, uma tarefa que, sobre ser complexa, se revelou muito mais vasta do que à primeira vista poderia afigurar-se a um observador desatento ou menos familiarizado com a Constituição e o Código Civil.

É que, para dar satisfação aos princípios constitucionais que impõem a plena igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e a não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, houve que rever em extensão e profundidade o regime do casamento e da filiação.

Feito isto, impunha-se a adaptação e o reequilíbrio de institutos que não podiam manter-se alheios às inovações introduzidas: caso da adopção e, em certa medida, do capítulo das sucessões.

Por outro lado, o princípio da liberdade de associação não permitiria que se mantivesse sem alteração o capítulo do Código sobre as pessoas colectivas.

De igual modo, a outorga pela Constituição da capacidade eleitoral activa e passiva a maiores de dezoito anos levava à revisão das soluções acolhidas no Código Civil sobre menoridade, revisão de que haveriam de decorrer múltiplas consequências.

3. No que respeita ao direito das coisas, não se introduz de imediato qualquer alteração no Código Civil.

Consagra a Constituição, no título II da sua parte II, dedicada à organização económica, uma nova distribuição dos sectores de propriedade de meios de produção, dos solos e recursos naturais, definidos em função da sua titularidade e do modo de gestão social: o sector público, o sector cooperativo e o sector privado (artigo 89.º).

Sabe-se também que a Constituição aponta para a predominância da propriedade social (artigo 90.º), e nessa perspectiva ganham particular relevo as novas figuras de direitos reais e de modos de gestão que a lei fundamental consagra, como a da posse útil e gestão dos colectivos de trabalhadores e das comunidades locais e a autogestão.

Apesar de a comissão revisora se ter debruçado sobre estes preceitos constitucionais na tentativa de perspectivá-los no domínio do direito das coisas, considerou-se que era cedo para tentar uma definição daqueles novos institutos antes que resultem clarificados pela própria experiência vivida e por legislação especial que vá concretizando o seu conteúdo.

Só então será possível consagrar no Código Civil os princípios gerais capazes de abarcar essas novas figuras de direitos reais e nele fazer reflectir a visão constitucional das estruturas de propriedade dos meios de produção.

A execução desta tarefa não era, em todo o caso, imposta pelo n.º 3 do artigo 293.º da Constituição.

4. Na revisão do Código Civil a que se procedeu, em ordem a compatibilizá-lo com a Constituição, não houve a preocupação de alinhar por soluções já consagradas em sistemas jurídicos estrangeiros. Mas a cada momento se foi buscar experiência aos direitos mais evoluídos, atendendo nomeadamente às alterações recentes por muitos deles registadas, em especial no direito da família.

Em tempos que apontam para a sobrevalorização do estudo do direito comparado — se não como disciplina autónoma, ao menos como método de investigação jurídica — não se há-de estranhar essa permanente preocupação comparatística. Ou não tivesse Portugal sido admitido no Conselho da Europa e batido, com disposição de entrar, à porta da Comunidade Europeia.

5. Assim delimitado o âmbito geral da revisão efectuada, referem-se de seguida os pontos mais salientes por ela abrangidos e sublinha-se o significado das principais opções.

Não são muito numerosas as modificações previstas quanto à parte geral do Código.

No que respeita ao seu título I, as alterações restringem-se ao domínio do direito internacional privado, mais precisamente, às normas de conflitos de leis sobre relações entre cônjuges, convenções antenuciais e regime de bens, constituição da filiação, relações entre pais e filhos e adopção (artigos 52.º, 53.º, n.º 2, e 56.º a 61.º).

Tais alterações visam fazer desaparecer, na escolha das conexões em que assenta a determinação da lei aplicável a relações privadas internacionais, qualquer discriminação entre marido e mulher e, bem assim, qualquer discriminação relativamente aos filhos nascidos fora do casamento.

Algumas das soluções acolhidas — como a da escolha da lei em mais estreita conexão com a relação — fogem à linha até agora legislativamente consagrada entre nós, mas correspondem a orientação que hoje tende a ganhar o favor da melhor doutrina e das legislações e projectos mais recentes.

Em fase ulterior haverá que ir mais longe no ajustamento à Constituição das disposições contidas neste título do Código Civil.

6. No que respeita ao título II da parte geral, destaca-se a antecipação da maioridade para os dezoito anos (artigos 122.º e seguintes).

Esta solução decorre indirectamente da própria Constituição, na medida em que reflecte o alinhamento com a idade fixada pela lei fundamental para a aquisição da capacidade eleitoral activa e passiva: podendo-se ser deputado com dezoito anos, mal pareceria que continuasse a entender-se que só depois dessa idade se adquiria plena capacidade para reger a própria pessoa e dispor dos próprios bens.

Mas não é apenas o preceito constitucional que justifica esta modificação: o direito comparado aponta decididamente no mesmo sentido.

Na verdade, assiste-se hoje em toda a Europa — e mesmo fora dela — a um movimento que defende a redução da idade da maioridade civil, tendendo as legislações e projectos mais recentes para a situar nos dezoito anos.

Foi a solução consagrada pela lei francesa de 1974, pela lei da República Federal da Alemanha do mesmo ano, pela lei italiana de 1975, como já o fora pela lei inglesa em 1969. É a solução também acolhida nas leis sueca e dinamarquesa, e a que vigora na generalidade dos países do Leste europeu.

O Conselho da Europa recomendou recentemente aos países membros a fixação dos dezoito anos como início da maioridade.

Na base desta opção, está o reconhecimento de que os jovens se acham hoje sujeitos a um mais rápido processo de desenvolvimento psíquico e cultural. Reivindicaram — e obtiveram já, em alguns sectores — uma autonomia a que deve corresponder a inerente responsabilidade.

A solução proposta não será, por certo, isenta de inconvenientes. Mas estes ficam minimizados em confronto com as vantagens.

7. A fixação da maioridade aos dezoito anos colocou o problema de saber se deveria manter-se o instituto da emancipação por concessão (dos pais ou do conselho de família) ou por decisão do tribunal, a partir de uma idade inferior — por exemplo, a partir dos dezasseis anos.

Admitiu-o recentemente a lei francesa, embora dentro de um condicionalismo apertado.

Pareceu, porém, preferível afastar esta solução em termos gerais — assim o fizeram também a República Federal da Alemanha e a Itália — por não se afigurar razoável atribuir ao menor, abaixo dos dezoito anos, a capacidade de agir que a emancipação envolve.

Mas reconheceu-se que, fixada a idade núbil nos dezasseis anos,

conviria manter a emancipação resultante do casamento, aliás de acordo com a tradição portuguesa, que é também a de muitos outros países, com base na consideração, entre outras, de que à situação de casado convém a vários títulos a plena capacidade de exercício de direitos decorrentes da emancipação.

8. Ainda no que respeita às pessoas singulares, a nova disciplina do poder paternal, com o reconhecimento da igualdade dos pais relativamente aos direitos e deveres para com os filhos, determinou a alteração do regime do domicílio legal dos menores (artigo 85.º).

Do mesmo passo, o princípio constitucional da igualdade entre os cônjuges levou à revogação do preceito segundo o qual a mulher casada tem por domicílio legal o do marido (artigo 86.º), na linha geralmente adoptada pelas recentes legislações estrangeiras que consagram aquele princípio.

9. Já antes da entrada em vigor da Constituição de 1976 o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, reconhecendo a liberdade de associação, revogara os preceitos contidos no Código Civil sobre a constituição de associações, determinando que elas adquiriam a personalidade pelo depósito de um exemplar do acto de constituição e dos estatutos no governo civil da área da respectiva sede (artigo 4.º).

Introduz-se agora no Código Civil a regra segundo a qual as associações adquirem personalidade jurídica pela sua constituição por escritura pública, nos termos legais, independentemente de qualquer autorização ou reconhecimento pela autoridade administrativa (artigos 158.º e 158.º-A).

10. A parte geral do direito das obrigações — e o mesmo vale para a disciplina do negócio jurídico — é um dos sectores menos directamente afectados pela filosofia política em cada momento dominante.

A comissão revisora tem em curso o reexame de vários problemas neste domínio, mas considerou-se que as alterações a introduzir deveriam ser relegadas para uma fase ulterior.

Por agora, no que respeita aos contratos, eliminou-se a revogabilidade das doações por superveniência de filhos legítimos (artigos 970.º e seguintes).

Não se ajusta este instituto, na sua actual configuração, à lei fundamental. Para além disso, ponderou-se que tão-pouco se justifica o alargamento do seu domínio de aplicação: a solução que se perfilhou foi, pois, a de suprimir a possibilidade de revogar doações com fundamento na superveniência de filhos, na linha de orientação seguida pelas legislações europeias mais recentes.

Pelo que toca ao arrendamento, entendeu-se que se trata de matéria que, pela sua especialidade e particular importância, tenderá a reclamar tratamento autónomo. Não pareceu por isto conveniente

abarcam na actual revisão do Código Civil os princípios, em renovada mutação, que dominam a disciplina deste contrato.

11. Foi no domínio do direito da família que os novos princípios proclamados pela Constituição impuseram alterações mais vastas e profundas.

A igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, nomeadamente no que toca à manutenção e educação dos filhos (artigo 36.º, n.º 3, da Constituição) e o princípio de que os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação (artigo 36.º, n.º 4) desde logo importavam a revisão de largos sectores da disciplina do casamento e de praticamente toda a disciplina da filiação.

Deve, de resto, notar-se que na última década se tem assistido em quase todos os países europeus a profundas alterações do direito da família, determinadas pelo triunfo do princípio da igualdade entre os cônjuges e pela revisão de muitas das soluções tradicionais em matéria de filiação.

As soluções agora adoptadas puderam assim basear-se em larga e recente experiência de sistemas jurídicos próximos do nosso.

12. No que respeita ao regime do acto do casamento, há que sublinhar que a idade núbil é fixada nos dezasseis anos para o homem como para a mulher (artigo 1601.º).

Tanto quanto a aplicação do princípio da igualdade formal dos sexos, importava vedar o casamento a quem não atingiu ainda a maturidade psíquica exigida para um acto de tal gravidade. Para além disto, impunha-se obstar a que, por um casamento celebrado em idade muito baixa, a mulher viesse a comprometer as possibilidades da sua ulterior formação profissional, sabido como é ser essa uma causa frequente de futuras discriminações.

Não pareceu possível, no estágio actual da sociedade portuguesa, elevar para além dos dezasseis anos a idade mínima do casamento, apesar do recente exemplo da lei italiana, que fixou essa idade nos dezoito anos. Mas sujeitou-se ao consentimento de ambos os pais a autorização para o casamento de menores, condicionando-se o suprimento judicial desse consentimento não só à existência de razões ponderosas que justifiquem a celebração do acto, mas também à verificação da necessária maturidade física e psíquica dos nubentes [artigos 1604.º, alínea a), e 1612.º].

13. No que respeita à disciplina da falta ou vícios da vontade no casamento, substituiu-se o actual sistema de tipicidade das causas de erro vício por uma cláusula geral (artigo 1636.º) e admitiu-se a possibilidade de os cônjuges arguirem a simulação como causa de anulação do casamento (artigo 1640.º, n.º 1).

14. É no domínio dos efeitos do casamento que as alterações são mais significativas.

Em obediência ao imperativo constitucional, consagra-se o princípio de que o casamento assenta na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (artigo 1671.º, n.º 1).

Entre os deveres a que os cônjuges se acham reciprocamente vinculados, para além dos de fidelidade, coabitação e assistência, que o Código Civil já reconhecia, enunciam-se também os de respeito e cooperação (artigo 1672.º).

Os novos princípios assim consagrados determinam alterações profundas na disciplina vigente no que toca aos efeitos do casamento relativamente às pessoas dos cônjuges.

Desaparecido o poder marital, a orientação da vida familiar é atribuída a ambos os cônjuges (artigo 1671.º, n.º 2). A escolha da residência da família deve também resultar de acordo entre eles, só excepcionalmente suprível por decisão judicial (artigo 1673.º). O dever de contribuir para os encargos da vida familiar continua a incumbir a ambos os cônjuges; mas especificam-se agora as modalidades por que pode ser cumprido por qualquer deles (artigo 1676.º).

O direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge na constância do matrimónio é regulado numa base não discriminatória e o direito ao uso dos apelidos dos ex-cônjuges ou do cônjuge judicialmente separado de pessoas e bens é objecto de nova disciplina (artigos 1677.º a 1677.º-C).

A cada um dos cônjuges é reconhecida a liberdade de exercício de qualquer profissão ou actividade sem o consentimento do outro cônjuge (artigo 1677.º-D).

15. No que toca aos efeitos do casamento quanto aos bens dos cônjuges, são também de muito alcance as alterações aprovadas.

A aplicação do princípio da igualdade dos cônjuges no domínio da administração e alienação de bens traz necessariamente dificuldades sempre que o regime matrimonial é um regime de comunhão. Houve que tentar reduzir ao mínimo tais dificuldades.

A solução acolhida assenta no alargamento do círculo de bens de que cada um dos cônjuges tem a administração exclusiva. Assim, para além dos seus bens próprios e dos proventos do seu trabalho, cada um dos cônjuges administrará ainda, entre outros, aqueles bens que por seu intermédio entraram na comunhão (artigo 1678.º, n.ºs 1 e 2).

Relativamente aos bens cuja administração pertence a ambos os cônjuges, a regra passa a ser a de que qualquer deles tem legitimidade para a prática de actos de administração ordinária; só quanto aos restantes actos de administração se exige o consentimento de ambos (artigo 1678.º, n.º 3).

No seguimento da orientação consagrada no Código — mas partindo agora de bases muito diferentes —, procurou-se fazer coincidir,

em regra, a legitimidade para a prática de actos de alienação ou oneração de móveis com a legitimidade para administrar esses bens (artigo 1682.º, n.º 1 e 2); mas introduziu-se uma limitação importante à possibilidade de arguir a anulabilidade resultante da violação desse princípio determinada pela necessidade de tutelar a segurança do tráfego jurídico (artigo 1687.º, n.º 3).

Relativamente à alienação ou oneração de imóveis, submetem-se ao consentimento de ambos os cônjuges, ainda que casados em regime de separação de bens, os actos relativos à casa de morada da família (artigo 1682.º-A), bem como a disposição do direito ao arrendamento sobre a residência familiar (artigo 1682.º-B).

16. Não houve a possibilidade de estudar a fundo a necessária revisão do regime de dívidas do casal.

Limitam-se, por isso, as alterações neste domínio a uma modificação da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1691.º em consonância com a nova redacção adoptada para o artigo 15.º do Código Comercial, e bem assim a outros pequenos ajustamentos dos artigos 1691.º e 1692.º

Na definição do elenco dos bens que respondem pelas dívidas próprias de cada um dos cônjuges (artigo 1696.º), a alteração proposta decorre das modificações introduzidas quanto às regras sobre administração dos bens do casal.

17. Não foi tão-pouco possível completar os estudos empreendidos com vista à reformulação do regime das convenções antenupciais.

As alterações agora introduzidas neste domínio, e bem assim no que toca aos regimes de bens, limitam-se, por isso, às que estritamente decorrem da necessidade de adaptar o Código Civil às exigências constitucionais.

Entre essas alterações destaca-se a supressão do regime dotal (artigos 1738.º a 1752.º). Trata-se de um regime incompatível, na sua estrutura, com o princípio da igualdade dos cônjuges.

Do seu desajustamento às actuais condições da vida social falam as estatísticas: no ano de 1975, de entre os 103 125 casamentos celebrados, apenas 49 o foram segundo o regime dotal.

Por outro lado, sujeita-se imperativamente ao regime de separação o casamento celebrado por quem tenha completado sessenta anos de idade, quer se trate de homem, quer se trate de mulher [artigo 1720.º, n.º 1, alínea *b*)].

Relativamente ao casamento de quem já tenha filhos, apenas se proíbe a estipulação do regime de comunhão geral de bens ou a estipulação da comunicabilidade dos bens que são próprios no regime de comunhão de adquiridos (artigo 1699.º, n.º 2); a aplicação do regime de comunhão de adquiridos não parece lesar por forma injusta os filhos anteriores ao casamento.

18. O instituto da simples separação judicial de bens mantém-se sem alterações de fundo, para além dos ajustamentos resultantes dos novos princípios sobre as relações entre cônjuges (artigos 1767.º e seguintes). Mas é dissociado do instituto da separação judicial de pessoas e bens, que passa a integrar, juntamente com o divórcio, o último dos capítulos do título relativo ao casamento.

19. Não são muitas as inovações introduzidas no regime do divórcio e da separação judicial de pessoas e bens, já alterado significativamente por legislação posterior a 25 de Abril de 1974.

Tendo passado a admitir-se em qualquer caso, por força dessa legislação, a conversão em divórcio da separação judicial de pessoas e bens, julgou-se preferível que a regulamentação do divórcio precedesse no Código a da separação e fosse mais minuciosa do que esta. Por outro lado, pareceu melhor regular o divórcio por mútuo consentimento antes do divórcio litigioso, para marcar o empenho da lei em que o divórcio seja decretado por via consensual; com esta preocupação, impôs-se ao juiz o dever de procurar o acordo dos cônjuges para o divórcio por mútuo consentimento e continuou a permitir-se a opção por essa modalidade do divórcio em qualquer altura do processo (artigo 1774.º, n.º 2).

20. Introduzem-se pequenas alterações no regime do divórcio por mútuo consentimento, tanto no que se refere aos seus requisitos como no processo aplicável.

Quanto ao primeiro ponto, eliminou-se a exigência, que apenas parece ser feita no direito belga, de uma idade mínima dos cônjuges; em contrapartida, elevou-se para três anos o período de duração do casamento. Prescreveu-se, por outro lado, que deve o juiz indeferir o pedido de divórcio se os acordos estabelecidos pelos cônjuges sobre os pontos relativamente aos quais a lei exige o seu consenso não acautelarem suficientemente os interesses de um deles ou dos filhos (artigo 1778.º).

O processo do divórcio por mútuo consentimento foi também ligeiramente modificado. Prevê-se agora um período de reflexão de três meses, que os cônjuges devem obrigatoriamente observar após a primeira conferência, devendo os próprios cônjuges renovar o pedido de divórcio, se o desejarem, dentro do ano subsequente à data em que aquela conferência se realizar (artigo 1776.º, n.º 1).

21. Relativamente ao divórcio litigioso, marca-se a distinção entre os casos em que o fundamento do divórcio é a violação culposa dos deveres conjugais (artigo 1779.º) e as hipóteses em que o divórcio se baseia na ruptura da vida em comum (artigo 1781.º).

Quanto aos primeiros julgou-se preferível substituir a técnica da tipicidade das causas do divórcio, adoptada no Código de 1966 e já na Lei de 1910, por uma cláusula geral, autorizando-se qualquer dos

cônjuges a requerer o divórcio se o outro violar culposamente os deveres conjugais, quando a violação, pela sua gravidade ou reiteração, comprometa a possibilidade de vida em comum (artigo 1779.º, n.º 1).

As situações em que a ruptura da vida em comum pode fundamentar o pedido de divórcio são as três referidas no artigo 1781.º À separação de facto por seis anos consecutivos, já admitida na alínea h) do artigo 1778.º do Código actual, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 561/76, juntam-se agora a ausência sem notícias por tempo não inferior a quatro anos e a alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de seis anos e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum.

Define-se no artigo 1782.º, n.º 1, a separação de facto, integrada por um elemento objectivo, a falta de comunhão de vida entre os cônjuges e, por um elemento subjectivo, o propósito, da parte de ambos os cônjuges ou só de um deles, de não restabelecer aquela comunhão de vida. E o n.º 2 do artigo 1782.º abre a possibilidade de, na acção de divórcio com fundamento em separação de facto, o juiz declarar a culpa dos cônjuges, quando a haja, com os efeitos patrimoniais daí decorrentes, nomeadamente quanto à partilha a efectuar.

A alteração das faculdades mentais já havia sido causa de divórcio no direito português entre 1910 e 1967; no regime agora adoptado, inspirado no direito francês, o pedido formulado com esse fundamento deve ser indeferido quando seja de presumir que o divórcio agrave consideravelmente o estado mental do réu (artigo 1784.º).

22. No que se refere aos efeitos do divórcio, são poucas as alterações introduzidas.

Quanto à data em que esses efeitos se produzem, dispõe-se que retrotraem à data da propositura da acção e, até, se qualquer dos cônjuges o requerer, à data em que a coabitação tenha cessado por culpa exclusiva ou predominante do outro (artigo 1789.º, n.º 1 e 2). Além disso, impõe-se ao cônjuge declarado único ou principal culpado, e bem assim ao cônjuge que pediu o divórcio com fundamento em alteração das faculdades mentais, a obrigação de reparar ao outro cônjuge os danos não patrimoniais que a dissolução do casamento lhe causar (artigo 1792.º), e permite-se ao juiz dar de arrendamento a qualquer dos cônjuges, a seu pedido, a casa de morada da família, quer esta seja comum, quer própria do outro (artigo 1793.º).

23. São também em pequeno número as inovações introduzidas no regime da separação judicial de pessoas e bens.

Realça-se, no entanto, que volta a exigir-se o decurso de dois anos sobre o trânsito em julgado da sentença que decretou a separação judicial de pessoas e bens para que a separação possa converter-se em divórcio, salvo se a conversão for requerida por ambos os cônjuges (artigo 1795.º-D, n.º 1 e 2).

24. O título III do livro IV do Código Civil, relativo à filiação, é aquele que sofre mais funda modificação.

Tão funda que houve que substituir integralmente os seus três primeiros capítulos, e bem assim as duas primeiras secções do seu capítulo IV, mantendo-se apenas, embora com modificações, a secção III deste último capítulo, relativa aos meios de suprir o poder paternal (tutela e administração de bens).

A razão está em que o Código assentava a disciplina da constituição da filiação e a dos efeitos desta na distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. Afastada, por imposição constitucional, tal distinção, impunha-se alterar radicalmente a estrutura geral do Código neste domínio.

Os novos artigos 1796.º a 1920.º-C repartem-se agora por dois capítulos. O primeiro regula o estabelecimento da filiação (artigos 1796.º a 1873.º); o segundo disciplina os seus efeitos (artigos 1874.º a 1920.º-C). Os artigos 1921.º a 1972.º integram a última secção deste capítulo.

A novidade das soluções contidas neste título justifica uma descrição um pouco mais pormenorizada do sistema nele consagrado.

25. Na disciplina do estabelecimento da filiação, depois de se definirem alguns princípios gerais (artigos 1796.º a 1802.º), regula-se sucessivamente a filiação em relação à mãe (artigos 1803.º a 1825.º) e em relação ao pai (artigos 1826.º a 1873.º).

Relativamente à mãe, preceitua-se que a filiação resulta do facto do nascimento (artigo 1796.º, n.º 1). E isto vale quer a mãe seja casada quer não seja.

O estabelecimento da relação de filiação quanto à mãe, de que depende a atendibilidade dos poderes e deveres fundados nessa relação, conforme preceitua o artigo 1797.º, assenta em princípio na declaração da maternidade no registo de nascimento.

No caso de declaração de nascimento ocorrido há menos de um ano, a maternidade indicada pela pessoa com legitimidade para fazer a declaração considera-se estabelecida (artigo 1804.º, n.º 1).

Se se tratar de registo de nascimento ocorrido há um ano ou mais, a maternidade indicada apenas se considera desde logo estabelecida se o declarante for a mãe ou um seu representante ou se ela estiver presente no acto do registo (artigo 1805.º, n.º 1). Se assim não acontecer, a mãe pode negar a maternidade indicada pelo declarante, ficando tal declaração sem efeito (artigo 1805.º, n.º 2 a 4).

Pode ainda a mãe, a todo o tempo, fazer a declaração de maternidade se o registo for omissivo quanto a esta, salvo se, tratando-se de filho nascido ou concebido na constância do matrimónio, existir perfiliação por pessoa diferente do marido (artigo 1806.º, n.º 1).

A maternidade estabelecida nos termos que ficam referidos é passível, a todo o tempo, de impugnação em juízo, se não corresponder à verdade (artigo 1807.º).

Para o caso de a maternidade não estar mencionada no registo, prevê-se a averiguação oficiosa em termos semelhantes aos que actualmente vigoram; a averiguação oficiosa poderá conduzir a uma declaração de maternidade ou à propositura de uma acção de investigação.

Se a maternidade não resultar de declaração, abre-se a possibilidade de ser judicialmente reconhecida.

26. Este sistema representa um compromisso entre o sistema germano-suíço e o sistema latino tradicional, no que toca à constituição da filiação materna.

Do primeiro retém o princípio de que a filiação relativamente à mãe se funda no nascimento, sem distinguir consoante o filho provém ou não do matrimónio dos pais. Com isto se afasta a solução tradicional dos direitos latinos, que exige o reconhecimento — por perfilhação ou decisão judicial — relativamente ao que nasce fora do casamento.

Mas, para o caso de a maternidade não resultar de declaração no registo, mantém-se a necessidade de recorrer a uma acção de investigação regulada em moldes semelhantes aos tradicionalmente consagrados nos direitos latinos para a filiação fora do casamento.

Sem distinguir consoante o filho provém ou não do casamento dos pais, o sistema adoptado afigura-se capaz de harmonizar os interesses em presença: garantindo, quanto possível, o fácil estabelecimento do vínculo relativamente à mãe, através da simples declaração no registo, possibilita também o afastamento de uma declaração que não corresponda à verdade. Recorde-se, de resto, que a veracidade das declarações prestadas no registo está assistida de tutela penal.

27. No que respeita à filiação relativamente ao pai, prevê-se que ela resulte de presunção, que aponta para o marido da mãe, no caso de se tratar de filho de mulher casada. Nos outros casos, o estabelecimento da filiação decorrerá de perfilhação ou de reconhecimento judicial (artigo 1796.º, n.º 2).

Seguiu-se nesta matéria o sistema comum àquelas legislações europeias — do Ocidente, como do Leste — que não conhecem a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos.

28. As regras sobre a presunção de paternidade (artigos 1826.º e seguintes) seguem de perto os preceitos que regulavam no Código a presunção de legitimidade: de facto, nos sistemas latinos tradicionais, a chamada presunção de legitimidade é já, em substância, uma presunção de paternidade relativamente ao marido da mãe casada.

Entre as inovações mais significativas acolhidas neste domínio destaca-se a que consagra a possibilidade de a mulher casada indicar

no acto do registo que o filho não é do marido. A presunção de paternidade não é, só com isto, afastada. Mas sê-lo-á se neste caso a mãe obtiver a declaração judicial de inexistência de posse de estado do filho, quanto a ambos os cônjuges, no momento do nascimento (artigos 1832.º e 1833.º).

A inovação tem como precedente próximo a lei francesa de 1972. São bem conhecidas as exigências práticas a que visa dar resposta adequada. Trata-se, fundamentalmente, de afastar o funcionamento da presunção, nos casos em que ela perdeu toda a sua verosimilhança, como acontece, designadamente, se os cônjuges estão desde há muito separados de facto, dispensando o recurso a uma acção clássica de impugnação da paternidade.

Procurou-se rodear o novo sistema de garantias adequadas — daí a intervenção do tribunal, que deverá processar-se por via expedita — e previu-se a possibilidade de se fazer renascer a presunção, em acção em que se prove a verosimilhança da paternidade (artigo 1832.º, n.º 6).

29. De realçar ainda a nova regulamentação relativa à cessação da presunção de paternidade e ao seu reinício (artigos 1829.º e 1830.º). Aqui, como em muitos outros pontos da disciplina da filiação, houve a preocupação de captar quanto possível a realidade, afastando soluções legais em contradição com essa realidade.

30. Relativamente ao filho concebido durante o matrimónio, a impugnação da paternidade é facultada ao marido, à mãe e ao filho; a requerimento de quem se declara pai de filho, pode ainda intentar a acção o Ministério Público (artigos 1839.º a 1841.º).

Na acção deve o autor provar que, de acordo com as circunstâncias, a paternidade do marido da mãe é manifestamente improvável (artigo 1839.º, n.º 2).

Afasta-se, por esta forma, o condicionalismo estrito a que estava sujeita a impugnação de paternidade, em homenagem, uma vez mais, à preocupação de fazer assentar o vínculo de filiação na verdade biológica.

Esta solução, que tende a dominar nos países europeus, foi recentemente adoptada pela lei francesa de 1972.

31. Na investigação judicial de paternidade desaparecem os pressupostos de admissibilidade da acção: passa a poder provar-se em qualquer caso a paternidade do investigado.

Os pressupostos da investigação tal como o Código Civil os delimitava no seu artigo 1860.º reaparecem, todavia, em boa parte, como presunções de paternidade. A prova que deles resulta pode, no entanto, ser afastada por dúvidas sérias sobre a paternidade do investigado (artigo 1871.º).

32. Uma palavra ainda acerca do desaparecimento da categoria legal de filhos incestuosos.

Não se afigurou compatível com o espírito da Constituição a manutenção do regime consagrado no Código a este respeito. Mas, relativamente aos filhos de parentes ou afins em linha recta, e bem assim quanto aos filhos de irmãos, uma vez estabelecida a filiação relativamente a um dos progenitores, entendeu-se que deve ser afastada a possibilidade de vir a estabelecer-se a filiação em relação ao outro progenitor, por via de averiguação oficiosa: daí a limitação constante dos artigos 1809.º, alínea a), e 1866.º, alínea a).

33. Na disciplina dos efeitos da filiação (artigos 1874.º e seguintes) inserem-se alterações importantes.

No plano das disposições gerais cabe citar a inclusão dos deveres de respeito, auxílio e assistência entre os deveres mútuos de pais e filhos. O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar (artigo 1874.º).

O uso dos apelidos dos pais é regulado em termos de não favorecer qualquer das linhas de parentesco (artigo 1875.º, n.º 1). Aos pais pertence a escolha do nome próprio e dos apelidos do filho menor; na falta de acordo decidirá o juiz, de harmonia com o interesse do filho (artigo 1875.º, n.º 2).

Institui-se, por outro lado, a possibilidade de atribuir ao filho menor, cuja paternidade se não encontra estabelecida, apelidos do marido da mãe (artigo 1876.º). Esta medida, inspirada no direito alemão e adoptada pelo legislador francês em 1972, tende a facilitar a integração do menor no lar constituído pela mãe, que mais tarde se poderá completar pela adopção.

34. A regulamentação do poder paternal regista inovações significativas do novo espírito que se pretende ver instaurado nas relações entre pais e filhos.

De um ponto de vista sistemático, deve notar-se que esse poder começa por ser objectivamente regulado antes de se determinar em que termos os progenitores participam no seu exercício.

Pelo que toca à nova disciplina do conteúdo do poder paternal, merece referência o preceito segundo o qual devem os pais, de acordo com a maturidade dos filhos, ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida (artigo 1878.º, n.º 2). De mencionar também a disposição que impõe aos pais o dever de assegurarem, mesmo depois de o filho ter atingido a maioridade ou de ser emancipado, a possibilidade de este completar a sua formação profissional, sempre que o cumprimento de tal dever lhes possa ser razoavelmente exigido.

Deve ainda notar-se que desaparece o usufruto legal que assistia aos pais relativamente aos bens dos filhos legítimos. Em contrapartida, surge a faculdade de os progenitores utilizarem os rendimentos dos

bens dos filhos para satisfazerem não só as despesas com o seu sustento, segurança, saúde e educação, como também, dentro dos justos limites, outras necessidades da vida familiar (artigo 1896.º, n.º 1).

35. A disciplina do exercício do poder paternal é informada pelo princípio constitucional da igualdade dos cônjuges quanto aos poderes e deveres relativamente aos filhos.

Assim, na constância do matrimónio, o exercício do poder paternal pertence a ambos os cônjuges, que devem acordar nesse exercício.

Na falta de acordo, cabe recurso ao tribunal, em questões de particular importância (artigo 1901.º).

Salvo quando a lei exija explicitamente o consentimento de ambos os cônjuges, ou se trate de acto de particular importância, o acto que integra o poder paternal, praticado por um só dos cônjuges, presume-se celebrado de acordo com o outro progenitor, mas a falta de acordo não é oponível a terceiro de boa fé (artigo 1902.º).

Em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, os cônjuges decidirão, por acordo, do destino dos filhos e dos alimentos que a estes são devidos. O acordo está sujeito a homologação do tribunal, que deverá recusá-la se o interesse do menor assim o exigir.

Na falta de acordo entre os pais, decidirá o tribunal, ainda de harmonia com o interesse do menor.

A orientação fundamental que nesta matéria se impõe é a de que o poder paternal será exercido pelo progenitor a quem o filho for confiado (artigo 1906.º, n.º 1).

Em casos especiais, poderá o tribunal entregar a guarda do menor a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência (artigo 1905.º, n.º 2). O exercício do poder paternal nestas hipóteses é objecto de disciplina especial (artigo 1907.º).

36. Relativamente ao menor nascido fora do casamento, se a filiação se encontrar estabelecida apenas relativamente a um dos progenitores, a este caberá o poder paternal (artigo 1910.º).

Se a filiação se achar estabelecida quanto a ambos, o exercício do poder paternal pertencerá àquele dos progenitores que tiver a guarda do filho, mas presume-se que é a mãe quem tem essa guarda (artigo 1911.º, n.º 1 e 2).

No caso de os progenitores conviverem maritalmente, ser-lhes-á aplicado o regime do exercício de poder paternal que vigora na constância do matrimónio, se declararem ser essa a sua vontade (artigo 1911.º, n.º 3).

37. Para além da inibição do poder paternal, regulam-se também as limitações ao exercício desse poder, quando a segurança, a saúde, a formação moral e a educação do filho estiverem em perigo e não for caso de decretar a inibição (artigo 1918.º).

38. Relativamente à revisão do regime da tutela, a reforma limitou-se, nesta fase, a eliminar do sistema do Código as disposições inconciliáveis com a Constituição, designadamente as que assentavam na distinção entre filhos legítimos e ilegítimos.

Esse objectivo determinou, designadamente, a supressão da tutela legítima, nos termos actualmente consagrados (artigo 1930.º), e a adopção de novas regras sobre a escolha dos vogais do conselho de família (artigo 1952.º).

39. A revisão do instituto da adopção impôs-se por força do preceito constitucional que proscreveu a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. Logo se deu conta de que havia que levar a cabo, neste domínio, uma renovação mais profunda, que tentasse dar resposta às solicitações surgidas de muitos lados.

Fundamentalmente, reclamava-se o alargamento do campo de aplicação da adopção plena: os pressupostos que actualmente a condicionam tiraram ao instituto quase todo o significado prático.

As alterações adoptadas vão exactamente no sentido de possibilitar a adopção plena para além dos limites em que ela é hoje admitida.

Ao lado da adopção plena manteve-se, todavia, a adopção restrita, que guarda o seu significado e vantagens próprios.

Dado o volume das modificações introduzidas, pareceu tecnicamente preferível a substituição integral do título relativo à adopção por um novo texto.

40. Entre os requisitos gerais exigidos para a constituição da adopção, em qualquer das suas modalidades, passam a figurar, além do interesse do adoptando e da legítima motivação do adoptante, a ausência de sacrifício injusto para outros filhos do adoptante e ainda a suposição fundada de que entre adoptante e adoptado venha a estabelecer-se um vínculo semelhante ao da filiação (artigo 1974.º, n.º 1).

A constituição do vínculo continuará a resultar de sentença judicial, mas insere-se agora no Código a necessidade de a decisão ser precedida de um inquérito, que permitirá ao tribunal ajuizar da verificação dos requisitos gerais exigidos para a adopção e, mais genericamente, fundamentar a sua convicção sobre o mérito do pedido (artigo 1973.º, n.º 2).

41. A adopção plena passa a ser facultada aos casados há mais de cinco anos, não separados judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambos os cônjuges tiverem mais de vinte e cinco anos (recorde-se que o Código Civil exigia em regra dez anos de casamento e trinta e cinco anos de idade aos adoptantes.)

A adopção plena é ainda tornada possível ao maior de trinta e cinco anos ou ao maior de vinte e cinco, se o adoptando for filho do seu cônjuge.

Estabelece-se também um limite de idade máximo para os adoptantes, que terão de ter menos de sessenta anos (artigo 1979.º).

A adopção é tornada possível aos adoptantes que tenham descendentes, contrariamente ao que sucedia face ao Código vigente. Os filhos do adoptante deverão, no entanto, ser ouvidos, se maiores de catorze anos (artigo 1984.º).

O artigo 1980.º indica as pessoas que podem ser adoptadas plenamente: os menores filhos do cônjuge do adoptante ou de pais incógnitos ou falecidos, os menores judicialmente declarados abandonados e ainda os que há mais de um ano residam com o adoptante e estejam a seu cargo.

A declaração judicial de abandono em vista de futura adopção é objecto de disposição especial (artigo 1978.º).

O adoptando deve ter em regra menos de catorze anos. O n.º 2 do artigo 1980.º traça as excepções consentidas a este princípio.

42. Regula-se também pormenorizadamente a matéria do consentimento requerido para a adopção plena.

Esse consentimento é exigido do adoptando maior de catorze anos, dos seus pais, ainda que não exerçam o poder paternal, e de outros parentes que, na falta dos progenitores, tenham a seu cargo o adoptando e com ele vivam. É também exigido para a adopção plena o consentimento do cônjuge do adoptante (artigo 1981.º).

O novo texto disciplina ainda a forma e o momento em que deve ser prestado o consentimento exigido para a adopção (artigo 1982.º), os casos em que o tribunal poderá dispensá-lo (artigo 1981.º, n.ºs 3 e 4), bem como a revogação e caducidade do consentimento prestado (artigo 1983.º).

43. Mantém-se o princípio de que pela adopção plena o adoptado adquire a situação de filho do adoptante. Mas prescreve-se agora a sua integração total, bem como a dos seus descendentes, na família do adoptante (artigo 1986.º).

44. A revisão da sentença que tiver decretado a adopção é pormenorizadamente regulada. Por este meio se visa, nomeadamente, tutelar a exigência do consentimento esclarecido e livre daqueles de cuja vontade a lei faz depender a constituição do vínculo (artigo 1990.º).

45. No regime da adopção restrita são de menor monta as alterações introduzidas. De anotar aqui que ela passa a ser permitida a quem tiver mais de vinte e cinco anos, mas menos de sessenta (artigo 1992.º).

46. São três, fundamentalmente, as alterações introduzidas no regime dos alimentos.

Em primeiro lugar, prolonga-se durante toda a menoridade do alimentando a obrigação de alimentos dos tios em relação aos sobri-

nhos e impõe-se ao padraсто e madrasta a obrigação de alimentarem o enteado menor que esteja ou tenha estado no momento da morte do cônjuge a cargo deste [artigo 2009.º, n.º 1, alíneas e) e f)].

Em segundo lugar, no caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, permite-se ao tribunal conceder alimentos, excepcionalmente e por motivos de equidade, ao cônjuge que a eles em princípio não teria direito (por ter sido declarado único ou principal culpado na sentença ou por ter pedido o divórcio ou separação com fundamento em alteração das faculdades mentais do outro), considerando, em particular, a duração do casamento e a colaboração prestada por esse cônjuge à economia do casal (artigo 2016.º, n.º 2).

Finalmente, concede-se àquele que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges o direito de exigir alimentos da herança do falecido, se os não puder obter do seu cônjuge ou ex-cônjuge, descendentes, ascendentes ou irmãos.

Não se foi além de um esboço de protecção, julgado ética e socialmente justificado, ao companheiro que resta de uma união de facto que tenha revelado um mínimo de durabilidade, estabilidade e aparência conjugal. Foi-se intencionalmente pouco arrojado. Havia que não estimular as uniões de facto.

47. O direito das sucessões mereceu particular atenção da comissão revisora, expressa em significativas alterações.

Neste domínio, para além da supressão de contradições existentes com a lei fundamental, procurou-se adaptar o regime contido no Código Civil às novas orientações sócio-jurídicas que animam e permeiam toda a Constituição, reflectindo uma nova visão da família e da sua inserção na sociedade.

48. Começando por referir os ajustamentos directamente impostos pela Constituição, e designadamente pelo seu artigo 36.º apontar-se-á que se baniu do regime da sucessão legítima e da sucessão legitimária, bem como do regime da sucessão testamentária, no que ao direito de representação se refere, toda a discriminação entre parentes legítimos e ilegítimos.

Igualmente se cuidou de corrigir a discriminação em favor do sexo masculino que persistia nas regras de atribuição da administração da herança (artigo 2080.º).

49. Para além disto, introduziram-se modificações de relevo no que respeita ao âmbito da sucessão legítima e à posição sucessória do cônjuge sobrevivente.

Pelo que toca ao primeiro ponto, pareceu não se justificar actualmente o chamamento à sucessão de todos os colaterais até ao sexto grau, a menos que se trate de descendentes de irmãos do falecido.

A família tende hoje a concentrar-se no núcleo constituído pelos cônjuges e pelos filhos; para além deste núcleo, só os que conservam a possibilidade de efectivas relações pessoais com o *de cuius* devem ser chamados a suceder-lhe.

Entre eles se contam, por certo, os parentes em linha recta, bem como os irmãos e seus descendentes. Quanto aos restantes colaterais, afigura-se que, para além do quarto grau, não existirão em regra aquelas efectivas relações familiares que justificam a atribuição de direitos sucessórios.

50. No domínio do direito das sucessões, a definição da posição do cônjuge sobrevivente foi seguramente o problema que justificou mais demorada atenção.

A situação que o direito vigente atribui ao cônjuge sobrevivente na escala dos sucessíveis legítimos, bem como a sua exclusão da sucessão legítima, está longe de ajustar-se àquela concepção de família nuclear ou família conjugal já referida, que é a concepção dominante no tipo de sociedade a que se reconduz a actual sociedade portuguesa.

Dessa concepção decorre que ao cônjuge, entrado na família pelo casamento, deve caber um título sucessório semelhante em dignidade ao dos descendentes que na família entraram pela geração.

Por isso se justifica não só que ele prefira aos irmãos e restantes colaterais do *de cuius*, mas também que seja chamado a concorrer à herança com os descendentes e ascendentes.

Neste sentido, consagra-se agora que na sucessão legítima o cônjuge integre a primeira classe sucessória se à herança vierem descendentes do falecido; que ele integre a segunda classe se concorrer com ascendentes, na falta de descendentes, e, finalmente, que lhe caiba toda a herança, a não existirem descendentes nem ascendentes.

51. Altamente controvertida tem sido a questão de saber em que termos deve o cônjuge sobrevivente ser chamado a concorrer à herança com os parentes em linha recta do falecido, e designadamente com os descendentes.

Há quem sustente que lhe deverá ser atribuído apenas o usufruto da herança (ou de uma parte dela), como há quem defenda que ele deverá concorrer com os herdeiros em linha recta na propriedade da herança.

A favor da primeira solução, alega-se fundamentalmente que ela assegura ao cônjuge sobrevivente a manutenção do ambiente e do nível de vida em que estava inserido, ao mesmo tempo que torna possível conservar os bens na família (entendida esta como família-linhagem, formada pela cadeia de gerações). Além de que a concessão do usufruto é susceptível de favorecer o cônjuge nas pequenas heranças, em que uma quota da propriedade pode não produzir o rendimento de que carece para se manter.

Em defesa da segunda solução, observa-se ser a que melhor se adapta à moderna noção de família, em que o vínculo conjugal se equipara em dignidade ao do parentesco fundado no sangue.

Pondera-se, por outro lado, que a consagração de um legado de usufruto dificulta a gestão dos bens da herança, afecta a sua livre circulação e cria possibilidades de conflito entre o beneficiário do usufruto e o beneficiário da raiz.

Alega-se também que o estabelecimento dos filhos pode ser mais afectado pela concessão de um longo usufruto ao cônjuge sobrevivente do que pela atribuição de uma quota em propriedade. E não deixa de notar-se que o usufruto pode levar os filhos em dependência económica a vender a sua quota de raiz, com a consequente saída dos bens da família-linhagem.

Pelo que toca à preocupação de assegurar ao cônjuge sobrevivente a possibilidade de continuar vivendo no ambiente que era o seu, observa-se que tal preocupação encontrará resposta adequada na atribuição preferencial de certos direitos sobre a residência da família e o seu recheio, conforme adiante se dirá.

Tudo ponderado, foi à segunda das teses em presença que o Governo deu a sua preferência, no sentido de que ao cônjuge sobrevivente, quando concorra com descendentes, seja atribuída uma *parte de filho*, mas nunca inferior a um quarto da herança; e que, em caso de concurso com ascendentes, ele seja chamado a recolher dois terços da herança, cabendo aos ascendentes o restante.

52. A revalorização da posição sucessória do cônjuge sobrevivente leva também a incluí-lo entre os herdeiros legitimários.

No caso de concorrerem à sucessão o cônjuge sobrevivente e um ou mais descendentes, e bem assim na hipótese de o cônjuge sobrevivente concorrer com um ou mais ascendentes, perfilha-se a fixação da legítima em dois terços da herança.

Se o cônjuge sobrevivente vier à herança como único herdeiro legitimário, a legítima será de metade da herança.

Para o caso de concorrerem apenas descendentes ou ascendentes, não se descobriu razão para alterar as regras em vigor.

53. A tutela sucessória do cônjuge sobrevivente projecta-se ainda de outro modo: reconhecendo-lhe o direito de exigir, em partilhas, que lhe seja atribuído o direito de habitação da casa de morada da família e, bem assim, o direito de uso do respectivo recheio (artigos 2103.º-A a 2103.º-C).

Se o valor destes direitos exceder o da sua parte sucessória, acrescida da meação, se a houver, terão os restantes herdeiros direito a tornas.

54. Ficam deste modo sumariamente referidas as principais alterações do Código Civil que o presente diploma incorpora e apontadas,

em breve síntese, as razões que as nortearam, todas elas dominadas pelo propósito de impregnar o Código do espírito da Constituição.

Resta apontar que pareceu conveniente fixar a este decreto-lei uma *vocatio legis* prolongada, dada a extensão e a profundidade das alterações nele contidas: por isso se determina que entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1978 (artigo 176.º).

O artigo 177.º, que exclui a aplicação do presente diploma às acções pendentes naquela data não faz referência expressa à aplicabilidade imediata dos preceitos constitucionais respeitantes a direitos, liberdades e garantias que decorre do artigo 18.º da Constituição, por ter parecido inútil tal ressalva.

Assim:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 53/77, de 26 de Julho, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 52.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 52.º

(Relações entre os cônjuges)

2. Não tendo os cônjuges a mesma nacionalidade, é aplicável a lei da sua residência habitual comum e, na falta desta, a lei do país com o qual a vida familiar se ache mais estreitamente conexas.

Art. 2.º O n.º 2 do artigo 53.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 53.º

(Convenções antenupciais e regime de bens)

2. Não tendo os nubentes a mesma nacionalidade, é aplicável a lei da sua residência habitual comum à data do casamento e, se esta faltar também, a lei da primeira residência conjugal.

Art. 3.º O artigo 56.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 56.º

(Constituição da filiação)

1. À constituição da filiação é aplicável a lei pessoal do progenitor à data do estabelecimento da redacção.

2. Tratando-se de filho de mulher casada, a constituição da filiação relativamente ao pai é regulada pela lei nacional comum

da mãe e do marido ; na falta desta, é aplicável a lei da residência habitual comum dos cônjuges e, se esta também faltar, a lei pessoal do filho.

3. Para os efeitos do número anterior, atender-se-á ao momento do nascimento do filho ou ao momento da dissolução do casamento, se for anterior ao nascimento.

Art. 4.º O artigo 57.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 57.º

(Relações entre pais e filhos)

1. As relações entre pais e filhos são reguladas pela lei nacional comum dos pais e, na falta desta, pela lei da sua residência habitual comum ; se os pais residirem habitualmente em Estados diferentes, é aplicável a lei pessoal do filho.

2. Se a filiação apenas se achar estabelecida relativamente a um dos progenitores, aplica-se a lei pessoal deste ; se um dos progenitores tiver falecido, é competente a lei pessoal do sobrevivente.

Art. 5.º São revogados os artigos 58.º e 59.º do Código Civil.

Art. 6.º O artigo 60.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 60.º

(Filiação adoptiva)

1. A constituição da filiação adoptiva é aplicável a lei pessoal do adoptante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Se a adopção for realizada por marido e mulher ou o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, é competente a lei nacional comum dos cônjuges e, na falta desta, a lei da sua residência habitual comum ; se também esta faltar, será aplicável a lei do país com o qual a vida familiar dos adoptantes se ache mais estreitamente conexa.

3. As relações entre adoptante e adoptado, e entre este e a família de origem, estão sujeitas à lei pessoal do adoptante ; no caso previsto no número anterior é aplicável o disposto no artigo 57.º

4. Se a lei competente para regular as relações entre o adoptando e os seus progenitores não conhecer o instituto da adopção, ou não o admitir em relação a quem se encontre na situação familiar do adoptando, a adopção não é permitida.

Art. 7.º O n.º 1 do artigo 61.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 61.º

(Requisitos especiais da perfilhação ou adopção)

1. Se, como requisito da perfilhação ou adopção, a lei pessoal do perfilhando ou adoptando exigir o consentimento deste, será a exigência respeitada.

Art. 8.º O artigo 85.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 85.º

(Domicílio legal dos menores e interditos)

1. O menor tem domicílio no lugar da residência da família; se ela não existir, tem por domicílio o do progenitor a cuja guarda estiver.

2. O domicílio do menor que em virtude de decisão judicial foi confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência é o do progenitor que exerce o poder paternal.

3. O domicílio do menor sujeito a tutela e do interdito é o do respectivo tutor.

4. Quando tenha sido instituído o regime de administração de bens, o domicílio do menor ou do interdito é o do administrador, nas relações a que essa administração se refere.

5. Não são aplicáveis as regras dos números anteriores se delas resultar que o menor ou interdito não tem domicílio em território nacional.

Art. 9.º É revogado o artigo 86.º do Código Civil.

Art. 10.º O artigo 115.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 115.º

(Efeitos)

A declaração de morte presumida produz os mesmos efeitos que a morte, mas não dissolve o casamento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 11.º É revogado o n.º 2 do artigo 116.º do Código Civil, passando o actual n.º 1 a constituir o texto do artigo.

Art. 12 O artigo 122.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 122.º

(Menores)

É menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade.

Art. 13.º O artigo 125.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 125.º

(Anulabilidade dos actos dos menores)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 287.º, os negócios jurídicos celebrados pelo menor podem ser anulados:

- a) A requerimento, conforme os casos, do progenitor que exerça o poder paternal, do tutor ou do administrador de bens, desde que a acção seja proposta no prazo de um ano a contar do conhecimento que o requerente haja tido do negócio impugnado, mas nunca depois de o menor atingir a maioridade ou ser emancipado, salvo o disposto no artigo 131.º;
- b) A requerimento do próprio menor, no prazo de um ano a contar da sua maioridade ou emancipação;
- c) A requerimento de qualquer herdeiro do menor, no prazo de um ano a contar da morte deste, ocorrida antes de expirar o prazo referido na alínea anterior.

2. A anulabilidade é sanável mediante confirmação do menor depois de atingir a maioridade ou ser emancipado, ou por confirmação do progenitor que exerça o poder paternal, tutor ou administrador de bens, tratando-se de acto que algum deles pudesse celebrar como representante do menor.

Art. 14.º O n.º 1 do artigo 127.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 127.º

(Excepções à incapacidade dos menores)

1. São excepcionalmente válidos, além de outros previstos na lei:

- a) Os actos de administração ou disposição de bens que o maior de dezasseis anos haja adquirido por seu trabalho;

b) Os negócios jurídicos próprios da vida corrente do menor que, estando ao alcance da sua capacidade natural, só impliquem despesas, ou disposições de bens, de pequena importância;

c) Os negócios jurídicos relativos à profissão, arte ou ofício que o menor tenha sido autorizado a exercer, ou os praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício.

Art. 15.º O artigo 130.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 130.º

(Efeitos da maioridade)

Aquele que perfizer dezoito anos de idade adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens.

Art. 16.º O artigo 132.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 132.º

(Emancipação)

O menor é, de pleno direito, emancipado pelo casamento.

Art. 17.º O artigo 133.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 133.º

(Efeitos da emancipação)

A emancipação atribui ao menor plena capacidade de exercício de direitos, habilitando-o a reger a sua pessoa e a dispor livremente dos seus bens como se fosse maior, salvo o disposto no artigo 1649.º

Art. 18.º São revogados os artigos 134.º a 137.º do Código Civil.

Art. 19.º É revogado o n.º 3 do artigo 138.º do Código Civil.

Art. 20.º O n.º 2 do artigo 141.º do Código Civil passa a ter seguinte redacção:

ARTIGO 141.º**(Legitimidade)**

2. Se o interditando estiver sob o poder paternal, só têm legitimidade para requerer a interdição os progenitores que exercerem aquele poder e o Ministério Público.

Art. 21.º O artigo 143.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 143.º**(A quem incumbe a tutela)**

1. A tutela é deferida pela ordem seguinte:

- a) Ao cônjuge do interdito, salvo se estiver separado judicialmente de pessoas e bens ou separado de facto por culpa sua, ou se for por outra causa legalmente incapaz;
- b) À pessoa designada pelos pais ou pelo progenitor que exercer o poder paternal, em testamento ou documento autêntico ou autenticado;
- c) A qualquer dos progenitores do interdito que, de acordo com o interesse deste, o tribunal designar;
- d) Aos filhos maiores, preferindo o mais velho, salvo se o tribunal, ouvido o conselho de família, entender que algum dos outros dá maiores garantias de bom desempenho do cargo.

2. Quando não seja possível ou razões ponderosas desaconselhem o deferimento da tutela nos termos do número anterior, cabe ao tribunal designar o tutor, ouvido o conselho de família.

Art. 22.º O artigo 144.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 144.º**(Exercício do poder paternal)**

Recaindo a tutela no pai ou na mãe, exercem estes o poder paternal como se dispõe nos artigos 1878.º e seguintes.

Art. 23.º O artigo 147.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 147.º

(Publicidade da interdição)

A sentença de interdição definitiva é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1920.º-B e 1920.º-C.

Art. 24.º O artigo 158.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 158.º

(Aquisição da personalidade)

1. As associações constituídas por escritura pública, com as especificações referidas no n.º 1 do artigo 167.º, gozam de personalidade jurídica.

2. As fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, o qual é individual e da competência da autoridade administrativa.

Art. 25.º Depois do artigo 158.º do Código Civil é acrescentado o artigo seguinte:

ARTIGO 158.º-A

(Nulidade do acto de constituição ou instituição)

É aplicável à constituição de pessoas colectivas o disposto no artigo 280.º, devendo o Ministério Público promover a declaração judicial da nulidade.

Art. 26.º É revogado o artigo 161.º do Código Civil.

Art. 27.º Os artigos 166.º e 168.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 166.º

(Destino dos bens no caso de extinção)

1. Extinta a pessoa colectiva, se existirem bens que lhe tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo ou que estejam afectados a um certo fim, o tribunal, a requerimento do

Ministério Público, dos liquidatários, de qualquer associado ou interessado, ou ainda de herdeiros do doador ou do autor da deixa testamentária, atribuí-los-á, com o mesmo encargo ou afectação, a outra pessoa colectiva.

2. Os bens não abrangidos pelo número anterior têm o destino que lhes for fixado pelos estatutos ou por deliberação dos associados, sem prejuízo do disposto em leis especiais; na falta de fixação ou de lei especial, o tribunal, a requerimento do Ministério Público, dos liquidatários ou de qualquer associado ou interessado, determinará que sejam atribuídos a outra pessoa colectiva ou ao Estado, assegurando, tanto quanto possível, a realização dos fins da pessoa extinta.

ARTIGO 168.º

(Forma e publicidade)

1. O acto de constituição da associação, os estatutos e as suas alterações devem constar de escritura pública.

2. O notário deve, officiosamente, a expensas da associação, comunicar a constituição e estatutos, bem como as alterações destes, à autoridade administrativa e ao Ministério Público e remeter ao jornal oficial um extracto para publicação.

3. O acto de constituição, os estatutos e as suas alterações não produzem efeitos em relação a terceiros, enquanto não forem publicados nos termos do número anterior.

Art. 28.º É revogado o artigo 169.º do Código Civil.

Art. 29.º O n.º 2 do artigo 182.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 182.º

(Causas de extinção)

2. As associações extinguem-se ainda por decisão judicial:

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
- c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- d) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

Art. 30.º Os n.ºs 1 e 2 do artigo 183.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 183.º

(Declaração da extinção)

1. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, a extinção só se produzirá se, nos trinta dias subsequentes à data em que devia operar-se, a assembleia geral não decidir a prorrogação da associação ou a modificação dos estatutos.

2. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo precedente, a declaração da extinção pode ser pedida em juízo pelo Ministério Público ou por qualquer interessado.

Art. 31.º A epígrafe do capítulo III do subtítulo I do título II do livro I do Código Civil passa a ser a seguinte:

Associações sem personalidade jurídica e comissões especiais

Art. 32.º O n.º 1 do artigo 195.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 195.º

(Organização e administração)

1. A organização interna e administração das associações sem personalidade jurídica são aplicáveis as regras estabelecidas pelos associados e, na sua falta, as disposições legais relativas às associações, exceptuadas as que pressupõem a personalidade destas.

Art. 33.º O artigo 197.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 197.º

(Liberalidades)

1. As liberalidades em favor de associações sem personalidade jurídica consideram-se feitas aos respectivos associados, nessa qualidade, salvo se o autor tiver condicionado a deixa ou

doação à aquisição da personalidade jurídica; neste caso, se tal aquisição se não verificar dentro do prazo de um ano, fica a disposição sem efeito.

2. Os bens deixados ou doados à associação sem personalidade jurídica acrescem ao fundo comum, independentemente de outro acto de transmissão.

Art. 34.º O n.º 2 do artigo 450.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 450.º

(Relações entre o promissário e pessoas estranhas ao benefício)

2. Se a designação de terceiro for feita a título de liberalidade são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas relativas à revogação das doações por ingratidão do donatário.

Art. 35.º Os artigos 722.º e 970.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 722.º

(Expurgação no caso de revogação de doação)

O direito de expurgação é extensivo ao doador ou aos seus herdeiros, relativamente aos bens hipotecados pelo donatário que venham ao poder daqueles em consequência da revogação da liberalidade por ingratidão do donatário, ou da sua redução por inoficiosidade.

ARTIGO 970.º

(Revogação da doação)

As doações são revogáveis por ingratidão do donatário.

Art. 36.º São revogados os artigos 971.º a 973.º do Código Civil.

Art. 37.º O artigo 977.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 977.º

(Inadmissibilidade de renúncia antecipada)

O doador não pode antecipadamente renunciar ao direito de revogar a doação por ingratidão do donatário.

Art. 38.º Os n.ºs 1 e 2 do artigo 1051.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1051.º

(Casos de caducidade)

1. O contrato de locação caduca:

- a) Findo o prazo estipulado ou estabelecido por lei;
- b) Verificando-se a condição a que as partes o subordinaram, ou tornando-se certo que não pode verificar-se, conforme a condição seja resolutiva ou suspensiva;
- c) Quando cesse o direito ou findem os poderes legais de administração com base nos quais o contrato foi celebrado;
- d) Por morte do locatário ou, tratando-se de pessoa colectiva, pela extinção desta, salvo convenção escrita em contrário;
- e) pela perda da coisa locada;
- f) No caso de expropriação por utilidade pública, a não ser que a expropriação se compadeça com a subsistência do contrato.

2. No caso previsto na alínea c) do número precedente, manter-se-á a posição do locatário, com actualização de renda nos termos legais, se assim for requerido.

Art. 39.º O artigo 1052.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1052.º

(Excepções)

O contrato de locação não caduca:

- a) Se for celebrado pelo usufrutuário e a propriedade se consolidar na sua mão;
- b) Se o usufrutuário alinear o seu direito ou renunciar a ele, pois nestes casos o contrato só caduca pelo termo normal do usufruto;
- c) Se for celebrado pelo cônjuge administrador.

Art. 40.º Os artigos 1469.º e 1577.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1469.º

(Dispensa de caução)

A caução não é exigível do alienante com reserva de usufruto e pode ser dispensada no título constitutivo do usufruto.

ARTIGO 1577.º

(Noção de casamento)

Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código.

Art. 41.º É revogado o artigo 1583.º do Código Civil.

Art. 42.º O artigo 1584.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1584.º

(Noção de afinidade)

Afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro.

Art. 43.º O n.º 2 do artigo 1599.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1599.º

(Dispensa do processo preliminar)

2. A dispensa de processo preliminar não altera as exigências da lei civil quanto à capacidade matrimonial dos nubentes, continuando estes sujeitos às sanções estabelecidas na mesma lei.

Art. 44.º O artigo 1601.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1601.º

(Impedimentos dirimentes absolutos)

São impedimentos dirimentes, obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra:

- a) A idade inferior a dezasseis anos;
- b) A demência notória, mesmo durante os intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica;
- c) O casamento anterior não dissolvido, católico ou civil, ainda que o respectivo assento não tenha sido lavrado no registo do estado civil.

Art. 45.º O artigo 1602.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1602.º

(Impedimentos dirimentes relativos)

São também dirimentes, obstando ao casamento entre si das pessoas a quem respeitam, os impedimentos seguintes:

- a) O parentesco na linha recta;
- b) O parentesco no segundo grau da linha colateral;
- c) A afinidade na linha recta;
- d) A condenação anterior de um dos nubentes, como autor ou cúmplice, por homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro.

Art. 46.º O n.º 1 do artigo 1603.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1603.º

(Prova da maternidade ou paternidade)

1. A prova da maternidade ou paternidade para efeitos do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo precedente é sempre admitida no processo preliminar de publicações, mas o reconhecimento do parentesco, quer neste processo, quer na acção de

declaração de nulidade ou anulação do casamento, não produz qualquer outro efeito, e não vale sequer como começo de prova em acção de investigação de maternidade ou paternidade.

Art. 47.º O artigo 1604.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1604.º

(Impedimentos impedientes)

São impedimentos impedientes, além de outros designados em leis especiais:

- a) A falta de autorização dos pais ou do tutor para o casamento do nubente menor, quando não suprida judicialmente;
- b) O prazo internupcial;
- c) O parentesco no terceiro grau da linha colateral;
- d) O vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens;
- e) O vínculo de adopção restrita;
- f) A pronúncia do nubente pelo crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro, enquanto não houver despronúncia ou absolvição por decisão passada em julgado.

Art. 48.º O artigo 1605.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1605.º

(Prazo internupcial)

1. O impedimento do prazo internupcial obsta ao casamento daquele cujo matrimónio anterior foi dissolvido, declarado nulo ou anulado, enquanto não decorrerem sobre a dissolução, declaração de nulidade ou anulação, cento e oitenta ou trezentos dias, conforme se trate de homem ou mulher.

2. É, porém, lícito à mulher contrair novas núpcias passados cento e oitenta dias se obtiver declaração judicial de que não

está grávida ou tiver tido algum filho depois da dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento anterior; se os cônjuges estavam separados judicialmente de pessoas e bens e o casamento se dissolve por morte do marido, pode ainda a mulher celebrar segundo casamento decorridos cento e oitenta dias sobre a data em que transitou em julgado a sentença de separação, se obtiver declaração judicial de que não está grávida ou tiver tido algum filho depois daquela data.

3. Sendo o casamento católico declarado nulo ou dissolvido por dispensa, o prazo conta-se a partir do registo da decisão proferida pelas autoridades eclesásticas; no caso de divórcio ou anulação do casamento civil, o prazo conta-se a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença.

4. Cessa o impedimento do prazo internupcial se os prazos referidos nos números anteriores já tiverem decorrido desde a data, fixada na sentença de divórcio, em que findou a coabitação dos cônjuges ou, no caso de conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio, desde a data em que transitou em julgado a sentença que decretou a separação.

5. O impedimento cessa ainda se o casamento se dissolve por morte de um dos cônjuges, estando estes separados judicialmente de pessoas e bens, quando já tenham decorrido, desde a data do trânsito em julgado da sentença, os prazos fixados nos números anteriores.

Art. 49.º É revogado o artigo 1606.º do Código Civil.

Art. 50.º O artigo 1607.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1607.º

(Vínculo de adopção)

O impedimento do vínculo de adopção restrita obsta ao casamento:

- a) Do adoptante, ou seus parentes na linha recta, com o adoptado ou seus descendentes;
- b) Do adoptado com o que foi cônjuge do adoptante;
- c) Do adoptante com o que foi cônjuge do adoptado;
- d) Dos filhos adoptivos da mesma pessoa, entre si.

Art. 51.º O artigo 1609.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1609.º

(Dispensa)

1. São susceptíveis de dispensa os impedimentos seguintes:

- a) O parentesco no terceiro grau da linha colateral;
- b) O vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens, se as respectivas contas estiverem já aprovadas;
- c) O vínculo de adopção restrita.

2. A dispensa compete ao tribunal, que a concederá quando haja motivos sérios que justifiquem a celebração do casamento.

3. Se algum dos nubentes for menor, o tribunal ouvirá, sempre que possível, os pais ou o tutor.

Art. 52.º O artigo 1612.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1612.º

(Autorização dos pais ou do tutor)

1. A autorização para o casamento de menor de dezoito anos e maior de dezasseis deve ser concedida pelos progenitores que exerçam o poder paternal, ou pelo tutor.

2. Pode o tribunal suprir a autorização a que se refere o número anterior se razões ponderosas justificarem a celebração do casamento e o menor tiver suficiente maturidade física e psíquica.

Art. 53.º O n.º 1 do artigo 1633.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1633.º

(Validação do casamento)

1. Considera-se sanada a anulabilidade, e válido o casamento desde o momento da celebração, se antes de transitar em julgado a sentença de anulação ocorrer algum dos seguintes factos:

- a) Ser o casamento de menor não núbil confirmado por este, perante o funcionário do registo civil e duas testemunhas, depois de atingir a maioridade;
- b) Ser o casamento do interdito ou inabilitado por anomalia psíquica confirmado por ele, nos termos da alínea precedente, depois de lhe ser levantada a interdição ou inabilitação ou, tratando-se de demência notória, depois de o demente fazer verificar judicialmente o seu estado de sanidade mental;
- c) Ser declarado nulo ou anulado o primeiro casamento do bigamo;
- d) Ser a falta de testemunhas devida a circunstâncias atendíveis, como tais reconhecidas pelo Ministro da Justiça, desde que não haja dúvidas sobre a celebração do acto.

Art. 54.º O artigo 1636.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1636.º

(Erro que vicia a vontade)

O erro que vicia a vontade só é revelante para efeitos de anulação quando recaia sobre qualidades essenciais da pessoa do outro cônjuge, seja desculpável e se mostre que sem ele, razoavelmente, o casamento não teria sido celebrado.

Art. 55.º É revogado o artigo 1637.º do Código Civil.

Art. 56.º O artigo 1640.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1640.º

(Anulação fundada na falta de vontade)

1. A anulação por simulação pode ser requerida pelos próprios cônjuges ou por quaisquer pessoas prejudicadas com o casamento.

2. Nos restantes casos de falta de vontade, a acção de anulação só pode ser proposta pelo cônjuge cuja vontade faltou; mas podem prosseguir nela os seus parentes, afins na linha recta, herdeiros ou adoptantes, se o autor falecer na pendência da causa.

Art. 57.º O artigo 1641.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1641.º

(Anulação fundada em vícios da vontade)

A acção de anulação fundada em vícios da vontade só pode ser intentada pelo cônjuge que foi vítima do erro ou da coacção; mas podem prosseguir na acção os seus parentes, afins na linha recta, herdeiros ou adoptantes, se o autor falecer na pendência da causa.

Art. 58.º Os n.ºs 1 e 3 do artigo 1643.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1643.º

(Anulação fundada em impedimento dirimente)

1. A acção de anulação fundada em impedimento dirimente deve ser instaurada:

- a) Nos casos de menoridade, interdição ou inabilitação por anomalia psíquica ou demência notória, quando proposta pelo próprio incapaz, até seis meses depois de ter atingido a maioridade, de lhe ter sido levantada a interdição ou inabilitação ou de a demência ter cessado; quando proposta por outra pessoa, dentro dos três anos seguintes à celebração do casamento, mas nunca depois da maioridade, do levantamento da incapacidade ou da cessação da demência;
- b) No caso de condenação por homicídio contra o cônjuge de um dos nubentes, no prazo de três anos a contar da celebração do casamento;
- c) Nos outros casos, até seis meses depois da dissolução do casamento.

3. Sem prejuízo do prazo fixado na alínea c) do n.º 1, a acção de anulação fundada na existência de casamento anterior não dissolvido não pode ser instaurada, nem prosseguir, enquanto estiver pendente acção de declaração de nulidade ou anulação do primeiro casamento do bígamo.

Art. 59.º O n.º 1 do artigo 1649.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1649.º

(Casamento de menores)

1. O menor que casar sem ter obtido autorização dos pais ou do tutor, ou o respectivo suprimimento judicial, continua a ser considerado menor quanto à administração de bens que leve para o casal ou que posteriormente lhe advenham por título gratuito até à maioridade, mas dos rendimentos desses bens ser-lhe-ão arbitrados os alimentos necessários ao seu estado.

Art. 60.º É revogado o n.º 3 do artigo 1649.º do Código Civil.

Art. 61.º O artigo 1650.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1650.º

(Casamento com impedimento impediente)

1. Aquele que contrair novo casamento sem respeitar o prazo internupcial perde todos os bens que tenha recebido por doação ou testamento do seu primeiro cônjuge.

2. A infracção do disposto nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do artigo 1604.º importa, respectivamente, para o tio ou tia, para o tutor, curador ou administrador, ou seus parentes ou afins na linha recta, irmãos, cunhados ou sobrinhos, e para o adoptante, seu cônjuge ou parentes na linha recta, a incapacidade para receberem do seu consorte qualquer benefício por doação ou testamento.

Art. 62.º O n.º 1 do artigo 1657.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1657.º

(Recusa da transcrição)

1. A transcrição do casamento católico deve ser recusada:

- a) Se o funcionário a quem o duplicado é enviado for incompetente;
- b) Se o duplicado ou certidão do assento paroquial não contiver as indicações exigidas na lei ou as assinaturas devidas;
- c) Se o funcionário tiver fundadas dúvidas acerca da identidade dos contraentes;

- d) Se no momento da celebração for oponível ao casamento algum impedimento dirimente;
- e) Se, tratando-se de casamento que possa legalmente ser celebrado sem precedência do processo de publicações, existir no momento da celebração o impedimento de falta de idade nupcial, o impedimento de interdição ou inabilitação por anomalia psíquica reconhecida por sentença com trânsito em julgado ou o de casamento civil anterior não dissolvido, desde que, em qualquer dos casos, o impedimento ainda subsista.

Art. 63.º O artigo 1671.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1671.º

(Igualdade dos cônjuges)

1. O casamento baseia-se na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges,

2. A direcção da família pertence a ambos os cônjuges, que devem acordar sobre a orientação da vida em comum tendo em conta o bem da família e os interesses de um e outro.

Art. 64.º O artigo 1672.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1672.º

(Deveres dos cônjuges)

Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência.

Art. 65.º O artigo 1673.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1673.º

(Residência da família)

1. Os cônjuges devem escolher de comum acordo a residência da família, atendendo, nomeadamente, às exigências da sua vida profissional e aos interesses dos filhos e procurando salvaguardar a unidade da vida familiar.

2. Salvo motivos ponderosos em contrário, os cônjuges devem adoptar a residência da família.

3. Na falta de acordo sobre a fixação ou alteração da residência da família, decidirá o tribunal a requerimento de qualquer dos cônjuges.

Art. 66.º O artigo 1674.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1674.º

(Dever de cooperação)

O dever de cooperação importa para os cônjuges a obrigação de socorro e auxílio mútuos e a de assumirem em conjunto as responsabilidades inerentes à vida da família que fundaram.

Art. 67.º O artigo 1675.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1675.º

(Dever de assistência)

1. O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar.

2. O dever de assistência mantém-se durante a separação de facto se esta não for imputável a qualquer dos cônjuges.

3. Se a separação de facto for imputável a um dos cônjuges, ou a ambos, o dever de assistência só incumbe, em princípio, ao único ou principal culpado; o tribunal pode, todavia, excepcionalmente e por motivos de equidade, impor esse dever ao cônjuge inocente ou menos culpado, considerando, em particular, a duração do casamento e a colaboração que o outro cônjuge tenha prestado à economia do casal.

Art. 68.º O artigo 1676.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1676.º

(Dever de contribuir para os encargos da vida familiar)

1. O dever de contribuir para os encargos da vida familiar incumbe a ambos os cônjuges, de harmonia com as possibilidades de cada um, e pode ser cumprido, por qualquer deles, pela afectação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos.

2. Se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar exceder a parte que lhe pertencia nos termos do número anterior, presume-se a renúncia ao direito de exigir do outro a correspondente compensação.

3. Não sendo prestada a contribuição devida, qualquer dos cônjuges pode exigir que lhe seja directamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do outro que o tribunal fixar.

Art. 69.º O artigo 1677.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1677.º

(Direito ao nome)

1. Cada um dos cônjuges conserva os seus próprios apelidos, mas pode acrescentar-lhes apelidos do outro até ao máximo de dois.

2. A faculdade conferida na segunda parte do número anterior não pode ser exercida por aquele que conserve apelidos do cônjuge de anterior casamento.

Art. 70.º Depois do artigo 1677.º do Código Civil são acrescentados os artigos seguintes:

ARTIGO 1677.º-A

(Viuvez e segundas núpcias)

O cônjuge que tenha acrescentado ao seu nome apelidos do outro conserva-os em caso de viuvez e, se o declarar até à celebração do novo casamento, mesmo depois das segundas núpcias.

ARTIGO 1677.º-B

(Divórcio e separação judicial de pessoas e bens)

1. Decretada a separação judicial de pessoas e bens, cada um dos cônjuges conserva os apelidos do outro que tenha adoptado; no caso de divórcio, pode conservá-los se o ex-cônjuge der o seu consentimento ou o tribunal o autorizar, tendo em atenção os motivos invocados.

2. O consentimento do ex-cônjuge pode ser prestado por documento autêntico ou autenticado, termo lavrado em juízo ou declaração perante o funcionário do registo civil.

3. O pedido de autorização judicial do uso dos apelidos do ex-cônjuge pode ser deduzido no processo de divórcio ou em processo próprio, mesmo depois de o divórcio ter sido decretado.

ARTIGO 1677.º-C

(Privação judicial do uso do nome)

1. Falecido um dos cônjuges ou decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio, o cônjuge que conserve apelidos do outro pode ser privado pelo tribunal do direito de os usar quando esse uso lese gravemente os interesses morais do outro cônjuge ou da sua família.

2. Têm legitimidade para o pedido de privação do uso do nome, no caso de separação judicial de pessoas e bens ou divórcio, o outro cônjuge ou ex-cônjuge, e, no caso de viuvez, os descendentes, ascendentes e irmãos do cônjuge falecido.

ARTIGO 1677.º-D

(Exercício de profissão ou outra actividade)

Cada um dos cônjuges pode exercer qualquer profissão ou actividade sem o consentimento do outro.

Art. 71.º O artigo 1678.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1678.º

(Administração dos bens do casal)

1. Cada um dos cônjuges tem a administração dos seus bens próprios.

2. Cada um dos cônjuges tem ainda a administração:

- a) Dos proventos que receba pelo seu trabalho;
- b) Dos seus direitos de autor;
- c) Dos bens comuns por ele levados para o casamento ou adquiridos a título gratuito depois do casamento, bem como dos sub-rogados em lugar deles;
- d) Dos bens que tenham sido doados ou deixados a ambos os cônjuges com exclusão da administração do outro cônjuge, salvo se se tratar de bens doados ou deixados por conta da legítima desse outro cônjuge;
- e) Dos bens móveis, próprios do outro cônjuge ou comuns, por ele exclusivamente utilizados como instrumento de trabalho;

f) Dos bens próprios do outro cônjuge, se este se encontrar impossibilitado de exercer a administração por se achar em lugar remoto ou não sabido ou por qualquer outro motivo, e desde que não tenha sido conferida procuração bastante para administração desses bens;

g) Dos bens próprios do outro cônjuge se este lhe conferir por mandato esse poder.

3. Fora dos casos previstos no número anterior, cada um dos cônjuges tem legitimidade para a prática de actos de administração ordinária relativamente aos bens comuns do casal; os restantes actos de administração só podem ser praticados com o consentimento de ambos os cônjuges.

Art. 72.º O artigo 1680.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1680.º

(Depósitos bancários)

Qualquer que seja o regime de bens, pode cada um dos cônjuges fazer depósitos bancários em seu nome exclusivo e movimentá-los livremente.

Art. 73.º O artigo 1681.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1681.º

(Exercício da administração)

1. O cônjuge que administrar bens comuns ou próprios do outro cônjuge, ao abrigo do disposto nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 1678.º, não é obrigado a prestar contas da sua administração, mas responde pelos actos intencionalmente praticados em prejuízo do casal ou do outro cônjuge.

2. Quando a administração, por um dos cônjuges, dos bens comuns ou próprios do outro se fundar em mandato, são aplicáveis as regras deste contrato, mas, salvo se outra coisa tiver sido estipulada, o cônjuge administrador só tem de prestar contas e entregar o respectivo saldo, se o houver, relativamente a actos praticados durante os últimos cinco anos.

3. Se um dos cônjuges entrar na administração dos bens próprios do outro ou de bens comuns cuja administração lhe não caiba, sem mandato escrito mas com conhecimento e sem oposição expressa do outro cônjuge, é aplicável o disposto no

número anterior; havendo oposição, o cônjuge administrador responde como possuidor de má fé.

Art. 74.º O artigo 1682.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1682.º

(Alienação ou oneração de móveis)

1. A alienação ou oneração de móveis comuns cuja administração caiba aos dois cônjuges carece do consentimento de ambos, salvo se se tratar de acto de administração ordinária.

2. Cada um dos cônjuges tem legitimidade para alienar ou onerar, por acto entre vivos, os móveis próprios ou comuns de que tenha a administração, nos termos do n.º 1 do artigo 1678.º e das alíneas a) a f) do n.º 2 do mesmo artigo, ressalvado o disposto nos números seguintes.

3. Carece do consentimento de ambos os cônjuges a alienação ou oneração:

a) De móveis utilizados conjuntamente por ambos os cônjuges na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho;

b) De móveis pertencentes exclusivamente ao cônjuge que os não administra, salvo tratando-se de acto de administração ordinária.

4. Quando um dos cônjuges, sem consentimento do outro, alienar ou onerar, por negócio gratuito, móveis comuns de que tem a administração, será o valor dos bens alheados ou a diminuição de valor dos onerados levado em conta na sua meação, salvo tratando-se de doação remuneratória ou de donativo conforme aos usos sociais.

Art. 75.º Depois do artigo 1682.º do Código Civil são acrescentados os artigos seguintes:

ARTIGO 1682.º-A

(Alienação ou oneração de imóveis e de estabelecimento comercial)

1. Carece do consentimento de ambos os cônjuges, salvo se entre eles vigorar o regime de separação de bens:

a) A alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre imóveis próprios ou comuns;

- b) A alienação, oneração ou locação de estabelecimento comercial, próprio ou comum.
2. A alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada da família carece sempre do consentimento de ambos os cônjuges.

ARTIGO 1682.º-B

(Disposição do direito ao arrendamento)

Relativamente à casa da morada da família, carecem do consentimento de ambos os cônjuges:

- a) A resolução ou denúncia do contrato de arrendamento pelo arrendatário;
- b) A revogação do arrendamento por mútuo consentimento;
- c) A cessão da posição de arrendatário;
- d) O subarrendamento ou o empréstimo, total ou parcial.

Art. 76.º O n.º 1 do artigo 1684.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1684.º

(Forma do consentimento conjugal e seu suprimento)

1. O consentimento conjugal, nos casos em que é legalmente exigido, deve ser especial para cada um dos actos.

Art. 77.º É revogado o artigo 1686.º do Código Civil.

Art. 78.º O artigo 1687.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1687.º

(Sanções)

1. Os actos praticados contra o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1682.º, nos artigos 1682.º-A e 1682.º-B e no n.º 2 do artigo 1683.º são anuláveis a requerimento do cônjuge que não deu o consentimento ou dos seus herdeiros, ressalvado o disposto nos n.ºs 3 e 4 deste artigo.

2. O direito de anulação pode ser exercido nos seis meses subsequentes à data em que o requerente teve conhecimento do acto, mas nunca depois de decorridos três anos sobre a sua celebração.

3. Em caso de alienação ou oneração de móvel não sujeito a registo feita apenas por um dos cônjuges, quando é exigido o consentimento de ambos, a anulabilidade não poderá ser oposta ao adquirente de boa fé.

4. À alienação ou oneração de bens próprios do outro cônjuge, feita sem legitimidade, são aplicáveis as regras relativas à alienação de coisa alheia.

Art. 79.º O artigo 1688.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1688.º

(Cessação de relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges)

As relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges cessam pela dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento, sem prejuízo das disposições deste Código relativas a alimentos; havendo separação judicial de pessoas e bens, é aplicável o disposto no artigo 1795.º-A.

Art. 80.º O n.º 1 do artigo 1691.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1691.º

(Dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges)

I. São da responsabilidade de ambos os cônjuges:

- a) As dívidas contraídas, antes ou depois da celebração do casamento, pelos dois cônjuges, ou por um deles com o consentimento do outro;
- b) As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges, antes ou depois da celebração do casamento, para ocorrer aos encargos normais da vida familiar;
- c) As dívidas contraídas na constância do matrimónio pelo cônjuge administrador, em proveito comum do casal e nos limites dos seus poderes de administração;

- d) As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio, salvo se se provar que não foram contraídas em proveito comum do casal ou se vigorar entre os cônjuges o regime de separação de bens;
- e) As dívidas consideradas comunicáveis nos termos do n.º 2 do artigo 1693.º

Art. 81.º É revogado o n.º 4 do artigo 1691.º do Código Civil.

Art. 82.º O artigo 1692.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1692.º

(Dívidas da responsabilidade de um dos cônjuges)

São de exclusiva responsabilidade do cônjuge a que respeitam:

- a) As dívidas contraídas, antes ou depois da celebração do casamento, por cada um dos cônjuges sem o consentimento do outro, fora dos casos indicados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) As dívidas provenientes de crimes e as indemnizações, restituições, custas judiciais ou multas devidas por factos imputáveis a cada um dos cônjuges, salvo se esses factos, implicando responsabilidade meramente civil, estiverem abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior;
- c) As dívidas cuja incomunicabilidade resulta do disposto no n.º 2 do artigo 1694.º

Art. 83.º O n.º 2 do artigo 1696.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1696.º

(Bens que respondem pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges)

2. Respondem, todavia, ao mesmo tempo que os bens próprios do cônjuge devedor:

- a) Os bens por ele levados para o casal ou posteriormente adquiridos a título gratuito, bem como os respectivos rendimentos;
- b) O produto do trabalho e os direitos de autor do cônjuge devedor;
- c) Os bens sub-rogados no lugar dos referidos na alínea a).

Art. 84.º O artigo 1699.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1699.º

(Restrições ao princípio da liberdade)

1. Não podem ser objecto de convenção antenupcial:

- a) A regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges ou de terceiro, salvo o disposto nos artigos seguintes;
- b) A alteração dos direitos ou deveres, quer paternos, quer conjugais;
- c) A alteração das regras sobre administração dos bens do casal;
- d) A estipulação da comunicabilidade dos bens enumerados no artigo 1733.º

2. Se o casamento for celebrado por quem tenha filhos, ainda que maiores ou emancipados, não poderá ser convenção o regime da comunhão geral nem estipulada a comunicabilidade dos bens referidos no n.º 1 do artigo 1722.º

Art. 85.º O n.º 1 do artigo 1715.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1715.º

(Excepções ao princípio da imutabilidade)

1. São admitidas alterações ao regime de bens:

- a) Pela revogação das disposições mencionadas no artigo 1700.º, nos casos e sob a forma em que é permitida pelos artigos 1701.º a 1707.º;
- b) Pela simples separação judicial de bens;
- c) Pela separação judicial de pessoas e bens;
- d) Em todos os demais casos, previstos na lei, de separação de bens na vigência da sociedade conjugal.

Art. 86.º O n.º 1 do artigo 1719.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1719.º

(Partilha segundo regimes não convenccionados)

1. É permitido aos esposados convenccionar, para o caso de dissolução do casamento por morte de um dos cônjuges, quando haja descendentes comuns, que a partilha dos bens se

faça segundo o regime da comunhão geral, seja qual for o regime adoptado.

Art 87.º O artigo 1720.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1720.º

(Regime imperativo da separação de bens)

1. Consideram-se sempre contraídos sob o regime da separação de bens:

- a) O casamento celebrado sem precedência do processo de publicações ;
- b) O casamento celebrado por quem tenha completado sessenta anos de idade.

2. O disposto no número anterior não obsta a que os nubentes façam entre si doações.

Art. 88.º São revogados os artigos 1737.º a 1752.º do Código Civil.

Art. 89.º O artigo 1758.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1758.º

(Revogação)

As doações entre esposados não são revogáveis por mútuo consentimento dos contraentes.

Art. 90.º O artigo 1760.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1760.º

(Caducidade)

1. As doações para casamento caducam:

- a) Se o casamento não for celebrado dentro de um ano, ou se, tendo-o sido, vier a ser declarado nulo ou anulado, salvo o disposto em matéria de casamento putativo ;

- b) Se ocorrer divórcio ou separação judicial de pessoas e bens por culpa do donatário, se este for considerado único ou principal culpado.

2. Se a doação tiver sido feita por terceiro a ambos os esposados ou os bens doados tiverem entrado na comunhão, e um dos cônjuges for declarado único ou principal culpado no divórcio ou separação, a caducidade atinge apenas a parte dele.

Art 91.º O n.º 1 do artigo 1766.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1766.º

(Caducidade)

1. A doação entre casados caduca:

- a) Falecendo o donatário antes do doador, salvo se este confirmar a doação nos três meses subsequentes à morte daquele;
- b) Se o casamento vier a ser declarado nulo ou anulado, sem prejuízo do disposto em matéria de casamento putativo;
- c) Ocorrendo divórcio ou separação judicial de pessoas e bens por culpa do donatário, se este for considerado único ou principal culpado.

Art 92.º A epígrafe do capítulo XI do título II do livro IV do Código Civil passa a ser a seguinte:

Simple separação judicial de bens

Art. 93.º Depois da epígrafe do capítulo XI do título II do livro IV do Código Civil é suprimido:

SECÇÃO I

Simple separação judicial de bens

Art. 94.º O artigo 1767.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1767.º

(Fundamento da separação)

Qualquer dos cônjuges pode requerer a simple separação judicial de bens quando estiver em perigo de perder o que é seu pela má administração do outro cônjuge.

Art. 95.º O artigo 1768.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1768.º

(Carácter litigioso da separação)

A separação só pode ser decretada em acção intentada por um dos cônjuges contra o outro.

Art. 96.º O n.º 2 do artigo 1769.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1769.º

(Legitimidade)

2. Se o representante legal do cônjuge lesado for o outro cônjuge, a acção só pode ser intentada, em nome daquele, por algum parente na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral.

Art. 97.º O artigo 1770.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1770.º

(Efeitos)

Após o trânsito em julgado da sentença que decretar a separação judicial de bens, o regime matrimonial, sem prejuízo do disposto em matéria de registo, passa a ser o da separação, procedendo-se à partilha do património comum como se o casamento tivesse sido dissolvido; a partilha pode fazer-se extrajudicialmente ou por inventário judicial.

Art. 98.º A secção II do capítulo XI e o capítulo XII do título II do livro IV do Código Civil são substituídos pelo capítulo seguinte:

CAPÍTULO XII**Divórcio e separação judicial de pessoas e bens****SECÇÃO I****Divórcio****SUBSECÇÃO I****Disposições gerais****ARTIGO 1773.º****(Modalidades)**

O divórcio pode ser requerido ao tribunal por ambos os cônjuges, de comum acordo, ou por um deles contra o outro, com algum dos fundamentos previstos nos artigos 1779.º e 1781.º; no primeiro caso, diz-se divórcio por mútuo consentimento; no segundo, divórcio litigioso.

ARTIGO 1774.º**(Tentativa de conciliação; conversão do divórcio litigioso em divórcio por mútuo consentimento)**

1. No processo de divórcio haverá sempre uma tentativa de conciliação dos cônjuges.

2. Se, no processo de divórcio litigioso, a tentativa de conciliação não resultar, o juiz procurará obter o acordo dos cônjuges para o divórcio por mútuo consentimento; obtido o acordo ou tendo os cônjuges, em qualquer altura do processo, optado por essa modalidade do divórcio, seguir-se-ão os termos do processo de divórcio por mútuo consentimento, com as necessárias adaptações.

SUBSECÇÃO II**Divórcio por mútuo consentimento****ARTIGO 1775.º****(Requisitos)**

1. Só podem requerer o divórcio por mútuo consentimento os cônjuges que forem casados há mais de três anos.

2. Os cônjuges não têm de revelar a causa de divórcio, mas devem acordar sobre a prestação de alimentos ao cônjuge

que deles careça, o exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores e o destino da casa de morada da família.

3. Os cônjuges devem acordar ainda sobre o regime que vigorará, no período da pendência do processo, quanto à prestação de alimentos, ao exercício do poder paternal e à utilização da casa de morada da família.

ARTIGO 1776.º

(Primeira conferência)

1. Recebido o requerimento, o juiz convocará os cônjuges para uma conferência em que tentará conciliá-los; se a conciliação não for possível, adverti-los-á de que deverão renovar o pedido de divórcio após um período de reflexão de três meses, a contar da data da conferência, e dentro do ano subsequente à mesma data, sob pena de o pedido ficar sem efeito.

2. O juiz deve apreciar na conferência os acordos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, convidando os cônjuges a alterá-los se esses acordos não acautelarem suficientemente os interesses de algum deles ou dos filhos; deve ainda homologar os acordos provisórios previstos no n.º 3 do mesmo artigo, podendo alterá-los, ouvidos os cônjuges, quando o interesse dos filhos o exigir.

3. Se os cônjuges persistirem no seu propósito, o dever de coabitação fica suspenso a partir da conferência e qualquer deles pode requerer arrolamento dos seus bens próprios e dos bens comuns.

ARTIGO 1777.º

(Segunda conferência)

Se os cônjuges renovarem o pedido de divórcio nos termos do n.º 1 do artigo anterior, o juiz convocá-los-á para uma segunda conferência, em que tentará conciliá-los; pode ainda o juiz marcar prazo aos cônjuges para alterarem os acordos previstos no n.º 2 do artigo 1775.º, sob pena de o pedido ficar sem efeito.

ARTIGO 1778.º

(Sentença)

A sentença que decreta o divórcio por mútuo consentimento homologará os acordos referidos no n.º 2 do artigo 1775.º; se, porém, esses acordos não acautelarem suficientemente os interesses de um dos cônjuges ou dos filhos, a homologação deve ser recusada e o pedido de divórcio indeferido.

SUBSECÇÃO III

Divórcio litigioso

ARTIGO 1779.º

(Violação culposa dos deveres conjugais)

1. Qualquer dos cônjuges pode requerer o divórcio se o outro violar culposamente os deveres conjugais, quando a violação, pela sua gravidade ou reiteração, comprometa a possibilidade da vida em comum.

2. Na apreciação da gravidade dos factos invocados, deve o tribunal tomar em conta, nomeadamente, a culpa que possa ser imputada ao requerente e o grau de educação e sensibilidade moral dos cônjuges.

ARTIGO 1780.º

(Exclusão do direito de requerer o divórcio)

O cônjuge não pode obter o divórcio, nos termos do artigo anterior:

- a) Se tiver instigado o outro a praticar o facto invocado como fundamento do pedido ou tiver intencionalmente criado condições propícias à sua verificação;
- b) Se houver revelado pelo seu comportamento posterior, designadamente por perdão, expresso ou tácito, não considerar o acto praticado como impeditivo da vida em comum.

ARTIGO 1781.º

(Ruptura da vida em comum)

São ainda fundamentos do divórcio litigioso:

- a) A separação de facto por seis anos consecutivos;
- b) A ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a quatro anos;
- c) A alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de seis anos e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum.

ARTIGO 1782.º**(Separação de facto)**

1. Entende-se que há separação de facto, para os efeitos da alínea a) do artigo anterior, quando não existe comunhão de vida entre os cônjuges e há da parte de ambos, ou de um deles, o propósito de não a restabelecer.

2. Na acção do divórcio com fundamento em separação de facto, o juiz deve declarar a culpa dos cônjuges, quando a haja, nos termos do artigo 1787.º.

ARTIGO 1783.º**(Ausência)**

É aplicável ao divórcio decretado com fundamento em ausência o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

ARTIGO 1784.º**(Alteração das faculdades mentais)**

O pedido formulado com base na alínea c) do artigo 1781.º deve ser indeferido quando seja de presumir que o divórcio agrave consideravelmente o estado mental do réu.

ARTIGO 1785.º**(Legitimidade)**

1. Só tem legitimidade para intentar a acção de divórcio, nos termos do artigo 1779.º, o cônjuge ofendido ou, estando este interdito, o seu representante legal, com autorização do conselho de família; quando o representante legal seja o outro cônjuge, a acção pode ser intentada, em nome do ofendido, por qualquer parente deste na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, se for igualmente autorizado pelo conselho de família.

2. O divórcio pode ser requerido por qualquer dos cônjuges com o fundamento da alínea a) do artigo 1781.º; com os fundamentos das alíneas b) e c) do mesmo artigo, só pode ser requerido pelo cônjuge que invoca a ausência ou alteração das faculdades mentais do outro.

3. O direito ao divórcio não se transmite por morte, mas a acção pode ser continuada pelos herdeiros do autor para efeitos patrimoniais, nomeadamente os decorrentes da declaração prevista no artigo 1787.º, se o autor falecer na pendência da causa; para os mesmos efeitos, pode a acção prosseguir contra os herdeiros do réu.

ARTIGO 1786.º

(Caducidade da acção)

1. O direito ao divórcio caduca no prazo de dois anos, a contar da data em que o cônjuge ofendido ou o seu representante legal teve conhecimento do facto susceptível de fundamentar o pedido.

2. O prazo de caducidade corre separadamente em relação a cada um dos factos; tratando-se de facto continuado, só corre a partir da data em que o facto tiver cessado.

ARTIGO 1787.º

(Declaração do cônjuge culpado)

1. Se houver culpa de um ou de ambos os cônjuges, assim o declarará a sentença; sendo a culpa de um dos cônjuges consideravelmente superior à do outro, a sentença deve declarar ainda qual deles é o principal culpado.

2. O disposto no número anterior é aplicável mesmo que o réu não tenha deduzido reconvenção ou já tenha decorrido, relativamente aos factos alegados, o prazo referido no artigo 1786.º

SUBSECÇÃO IV

Efeitos do divórcio

ARTIGO 1788.º

(Princípio geral)

O divórcio dissolve o casamento e tem juridicamente os mesmos efeitos da dissolução por morte, salvas as excepções consagradas na lei.

ARTIGO 1789.º

(Data em que se produzem os efeitos do divórcio)

1. Os efeitos do divórcio produzem-se a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença, mas retrotraem-se à data da proposição da acção quanto às relações patrimoniais entre os cônjuges.

2. Se a falta de coabitação entre os cônjuges estiver provada no processo, qualquer deles pode requerer que os efeitos do divórcio se retrotraiam à data, que a sentença fixará, em que a coabitação tenha cessado por culpa exclusiva ou predominante do outro.

3. Os efeitos patrimoniais do divórcio só podem ser opostos a terceiros a partir da data do registo da sentença.

ARTIGO 1790.º

(Partilha)

O cônjuge declarado único ou principal culpado não pode na partilha receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos.

ARTIGO 1791.º

(Benefícios que os cônjuges tenham recebido ou hajam de receber)

1. O cônjuge declarado único ou principal culpado perde todos os benefícios recebidos ou que haja de receber do outro cônjuge ou de terceiro, em vista do casamento ou em consideração do estado de casado, quer a estipulação seja anterior quer posterior à celebração do casamento.

2. O cônjuge inocente ou que não seja o principal culpado conserva todos os benefícios recebidos ou que haja de receber do outro cônjuge ou de terceiro, ainda que tenham sido estipulados com cláusula de reciprocidade, pode renunciar a esses benefícios por declaração unilateral de vontade, mas, havendo filhos do casamento, a renúncia só é permitida em favor destes.

ARTIGO 1792.º**(Reparação de danos não patrimoniais)**

1. O cônjuge declarado único ou principal culpado e, bem assim, o cônjuge que pediu o divórcio com o fundamento da alínea c) do artigo 1781.º devem reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento.

2. O pedido de indemnização deve ser deduzido na própria acção de divórcio.

ARTIGO 1793.º**(Casa de morada da família)**

1. Pode o tribunal dar de arrendamento a qualquer dos cônjuges, a seu pedido, a casa de morada da família, quer esta seja comum quer própria do outro, considerando, nomeadamente, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal.

2. O arrendamento previsto no número anterior fica sujeito às regras do arrendamento para habitação, mas o tribunal pode definir as condições do contrato, ouvidos os cônjuges, e fazer caducar o arrendamento, a requerimento do senhorio, quando circunstâncias supervenientes o justifiquem.

SECÇÃO II**Separação judicial de pessoas e bens****ARTIGO 1794.º****(Remissão)**

Sem prejuízo dos preceitos desta secção, é aplicável à separação judicial de pessoas e bens, com as necessárias adaptações, o disposto quanto ao divórcio na secção anterior.

ARTIGO 1795.º**(Reconvenção)**

1. A separação judicial de pessoas e bens pode ser pedida em reconvenção, mesmo que o autor tenha pedido o divórcio; tendo o autor pedido a separação de pessoas e bens, pode igualmente o réu pedir o divórcio em reconvenção.

2. Nos casos previstos no número anterior, a sentença deve decretar o divórcio se o pedido da acção e o da reconvenção procederem.

ARTIGO 1795.º-A

(Efeitos)

A separação judicial de pessoas e bens não dissolve o vínculo conjugal, mas extingue os deveres de coabitação e assistência, sem prejuízo do direito a alimentos; relativamente aos bens, a separação produz os efeitos que produziria a dissolução do casamento.

ARTIGO 1795.º-B

(Termo da separação)

A separação judicial de pessoas e bens termina pela reconciliação dos cônjuges ou pela dissolução do casamento.

ARTIGO 1795.º-C

(Reconciliação)

1. Os cônjuges podem a todo o tempo restabelecer a vida em comum e o exercício pleno dos direitos e deveres conjugais.
2. A reconciliação pode fazer-se por termo no processo de separação ou por escritura pública, e está sujeita a homologação judicial, devendo a sentença ser officiosamente registada.
3. Os efeitos da reconciliação produzem-se a partir da homologação desta, sem prejuízo da aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto nos artigos 1669.º e 1670.º

ARTIGO 1795.º-D

(Conversão da separação em divórcio)

1. Decorridos dois anos sobre o trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a separação judicial de pessoas e bens, litigiosa ou por mútuo consentimento, sem que os cônjuges se tenham reconciliado, qualquer deles pode requerer que a separação seja convertida em divórcio.
2. Se a conversão for requerida por ambos os cônjuges, não é necessário o decurso do prazo referido no número anterior.

3. A conversão pode ser requerida por qualquer dos cônjuges, independentemente do prazo do n.º 1 deste artigo, se o outro cometer adultério depois da separação, sendo aplicável, neste caso, o artigo 1780.º

4. A sentença que converta a separação em divórcio não pode alterar o que tiver sido decidido sobre a culpa dos cônjuges, nos termos do artigo 1787.º, no processo de separação.

Art. 99.º Os capítulos I, II e III e as secções I e II do capítulo IV do título III do livro IV do Código Civil são substituídos pelos seguintes capítulos e secções:

CAPÍTULO I

Estabelecimento da filiação

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 1796.º

(Estabelecimento da filiação)

1. Relativamente à mãe, a filiação resulta do facto do nascimento e estabelece-se nos termos dos artigos 1803.º, a 1825.º

2. A paternidade presume-se em relação ao marido da mãe e, nos casos de filiação fora do casamento, estabelece-se pelo reconhecimento.

ARTIGO 1797.º

(Atendibilidade da filiação)

1. Os poderes e deveres emergentes da filiação ou do parentesco nela fundado só são atendíveis se a filiação se encontrar legalmente estabelecida.

2. O estabelecimento da filiação tem, todavia, eficácia retroactiva.

ARTIGO 1798.º

(Concepção)

O momento da concepção do filho é fixado, para os efeitos legais, dentro dos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o seu nascimento, salvo as excepções dos artigos seguintes.

ARTIGO 1799.º**(Gravidez anterior)**

1. Se dentro dos trezentos dias anteriores ao nascimento tiver sido interrompida ou completada outra gravidez, não são considerados para a determinação do momento da concepção os dias que tiverem decorrido até à interrupção da gravidez ou ao parto.

2. A prova da interrupção de outra gravidez, não havendo registo do facto, só pode ser feita em acção intentada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público especialmente para esse fim.

ARTIGO 1800.º**(Fixação judicial da concepção)**

1. É admitida acção judicial destinada a fixar a data provável da concepção dentro do período referido no artigo 1798.º, ou a provar que o período de gestação do filho foi inferior a cento e oitenta dias ou superior a trezentos.

2. A acção pode ser proposta por qualquer interessado ou pelo Ministério Público; se for julgada procedente, deve o tribunal fixar, em qualquer dos casos referidos no número anterior, a data provável da concepção.

ARTIGO 1801.º**(Exames de sangue e outros métodos científicos)**

Nas acções relativas à filiação são admitidos como meios de prova os exames de sangue e quaisquer outros métodos cientificamente comprovados.

ARTIGO 1802.º**(Prova da filiação)**

Salvo nos casos especificados na lei, a prova da filiação só pode fazer-se pela forma estabelecida nas leis do registo civil.

SECÇÃO II

Estabelecimento da maternidade

SUBSECÇÃO I

Declaração de maternidade

ARTIGO 1803.º

(Menção da maternidade)

1. Aquele que declarar o nascimento deve, sempre que possa, identificar a mãe do registando.
2. A maternidade indicada é mencionada no registo.

ARTIGO 1804.º

(Nascimento ocorrido há menos de um ano)

1. No caso de declaração de nascimento ocorrido há menos de um ano, a maternidade indicada considera-se estabelecida.
2. Lavrado o registo, deve o conteúdo do assento ser comunicado à mãe do registado sempre que possível, mediante notificação pessoal, salvo se a declaração tiver sido feita por ela ou pelo marido.

ARTIGO 1805.º

(Nascimento ocorrido há um ano ou mais)

1. No caso de declaração de nascimento ocorrido há um ano ou mais, a maternidade indicada considera-se estabelecida se a mãe for o declarante, estiver presente no acto ou nele se achar representada por procurador com poderes especiais.
2. Fora dos casos previstos no número anterior, a pessoa indicada como mãe será notificada pessoalmente para, no prazo de quinze dias, vir declarar se confirma a maternidade, sob a cominação de o filho ser havido como seu; o facto da notificação e a confirmação são averbados ao registo do nascimento.
3. Se a pretensa mãe negar a maternidade ou não puder ser notificada, a menção da maternidade fica sem efeito.
4. Das certidões extraídas do registo de nascimento não pode constar qualquer referência à menção que tenha ficado sem efeito nem aos averbamentos que lhe respeitem.

ARTIGO 1806.º**(Registo omissivo quanto à maternidade)**

1. A mãe pode fazer a declaração de maternidade se o registo for omissivo quanto a esta, salvo se se tratar de filho nascido ou concebido na constância do matrimónio e existir perfilhação por pessoa diferente do marido.

2. Quando a mãe possa fazer a declaração de maternidade, qualquer das pessoas a quem compete a declaração do nascimento tem a faculdade de identificar a mãe do registado, sendo aplicável o disposto nos artigos 1803.º a 1805.º

ARTIGO 1807.º**(Impugnação da maternidade)**

Se a maternidade estabelecida nos termos dos artigos anteriores não for a verdadeira, pode a todo o tempo ser impugnada em juízo pela pessoa declarada como mãe, pelo registado, por quem tiver interesse moral ou patrimonial na procedência da acção ou pelo Ministério Público.

SUBSECÇÃO II**Averiguação oficiosa****ARTIGO 1808.º****(Averiguação oficiosa da maternidade)**

1. Sempre que a maternidade não esteja mencionada no registo do nascimento deve o funcionário remeter ao tribunal certidão integral do registo e cópia do auto de declarações, se as houver, a fim de se averiguar officiosamente a maternidade.

2. O tribunal deve proceder às diligências necessárias para identificar a mãe; se por qualquer modo chegar ao seu conhecimento a identidade da pretensa mãe, deve ouvi-la em declarações, que serão reduzidas a auto.

3. Se a pretensa mãe confirmar a maternidade, será lavrado termo e remetida certidão para averbamento à repartição competente para o registo.

4. Se a maternidade não for confirmada mas o tribunal

concluir pela existência de provas seguras que abonem a viabilidade da acção de investigação, ordenará a remessa do processo ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente, a fim de a acção ser proposta.

ARTIGO 1809.º

(Casos em que não é admitida a averiguação oficiosa da maternidade)

A acção a que se refere o artigo anterior não pode ser intentada:

- a) Se, existindo perfilhação, a pretensa mãe e o perfilhante forem parentes ou afins em linha recta ou parentes no segundo grau da linha colateral;
- b) Se tiverem decorrido dois anos sobre a data do nascimento.

ARTIGO 1810.º

(Filho nascido ou concebido na constância do matrimónio)

Se, em consequência do disposto no artigo 1808.º, o tribunal concluir pela existência de provas seguras de que o filho nasceu ou foi concebido na constância do matrimónio da pretensa mãe, ordenará a remessa do processo ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente a fim de ser intentada a acção a que se refere o artigo 1822.º; neste caso é aplicável o disposto na alínea b) do artigo anterior.

ARTIGO 1811.º

(Valor probatório das declarações prestadas)

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 1808.º, as declarações prestadas durante o processo a que se refere o artigo 1808.º não implicam presunção de maternidade nem constituem sequer princípio de prova.

ARTIGO 1812.º

(Carácter secreto da instrução)

A instrução do processo é secreta e será conduzida por forma a evitar ofensa ao pudor ou dignidade das pessoas.

ARTIGO 1813.º**(Improcedência da acção officiosa)**

A improcedência da acção officiosa não obsta a que seja intentada nova acção de investigação de maternidade, ainda que fundada nos mesmos factos.

SUBSECÇÃO III**Reconhecimento judicial****ARTIGO 1814.º****(Investigação de maternidade)**

Quando não resulte de declaração, nos termos dos artigos anteriores, a maternidade pode ser reconhecida em acção especialmente intentada pelo filho para esse efeito.

ARTIGO 1815.º**(Caso em que não é admitido o reconhecimento)**

Não é admissível o reconhecimento de maternidade em contrário da que conste do registo do nascimento.

ARTIGO 1816.º**(Prova da maternidade)**

1. Na acção de investigação de maternidade o filho deve provar que nasceu da pretensa mãe.
2. A maternidade presume-se:
 - a) Quando o filho houver sido reputado e tratado como tal pela pretensa mãe e reputado como filho também pelo público;
 - b) Quando exista carta ou outro escrito no qual a pretensa mãe declare inequivocamente a sua maternidade.
3. A presunção considera-se ilidida quando existam dúvidas sérias sobre a maternidade.

ARTIGO 1817.º**(Prazo para a proposição da acção)**

1. A acção de investigação de maternidade só pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dois primeiros anos posteriores à sua maioridade ou emancipação.

2. Se não for possível estabelecer a maternidade em consequência do disposto no artigo 1815.º, a acção pode ser proposta no ano seguinte à rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo inibitório, contando que a remoção do obstáculo tenha sido requerida até ao termo do prazo estabelecido no número anterior, se para tal o investigante tiver legitimidade.

3. Se a acção se fundar em escrito no qual a pretensa mãe declare inequivocamente a maternidade, pode ser intentada nos seis meses posteriores à data em que o autor conheceu ou devia ter conhecido o conteúdo do escrito.

4. Se o investigante for tratado como filho pela pretensa mãe, a acção pode ser proposta dentro do prazo de um ano, a contar da data em que cessar aquele tratamento.

ARTIGO 1818.º**(Prosecução e transmissão da acção)**

O cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou os descendentes do filho podem prosseguir na acção, se este falecer na pendência da causa; mas só podem propô-la se o filho, sem a haver intentado, morrer antes de terminar o prazo em que o podia fazer.

ARTIGO 1819.º**(Legitimidade passiva)**

1. A acção deve ser proposta contra a pretensa mãe ou, se esta tiver falecido, contra o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e também, sucessivamente, contra os descendentes, ascendentes ou irmãos; na falta destas pessoas, será nomeado curador especial.

2. Quando existam herdeiros ou legatários cujos direitos sejam atingidos pela procedência da acção, esta não produzirá efeitos contra eles se não tiverem sido também demandados.

ARTIGO 1820.º**(Coligação de investigantes)**

Na acção de investigação de maternidade é permitida a coligação de investigantes em relação ao mesmo pretensão progenitor.

ARTIGO 1821.º**(Alimentos provisórios)**

O filho menor, interdito ou inhabilitado tem direito a alimentos provisórios desde a proposição da acção, contanto que o tribunal considere provável o reconhecimento da maternidade.

ARTIGO 1822.º**(Filho nascido ou concebido na constância do matrimónio)**

1. Se se tratar de filho nascido ou concebido na constância do matrimónio da pretensa mãe, a acção de investigação deve ser intentada também contra o marido e, se existir perfilhação, ainda contra o perfilhante.

2. Durante a menoridade do filho a acção pode ser intentada pelo marido da pretensa mãe; neste caso deverá sê-lo contra a pretensa mãe e contra o filho e, se existir perfilhação, também contra o perfilhante.

ARTIGO 1823.º**(Impugnação da presunção de paternidade)**

1. Na acção a que se refere o artigo anterior pode ser sempre impugnada a presunção de paternidade do marido da mãe.

2. Se o filho tiver sido perfilhado por pessoa diferente do marido da mãe, a perfilhação só prevalecerá se for afastada, nos termos do número anterior, a presunção de paternidade.

ARTIGO 1824.º**(Estabelecimento da maternidade a pedido da mãe)**

1. Se se tratar de filho nascido ou concebido na constância do matrimónio e existir perfilhação por pessoa diferente do marido da mãe, pode esta requerer ao tribunal que declare a maternidade.

2. No caso referido no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 1822.º e 1823.º

ARTIGO 1825.º**(Legitimidade em caso de falecimento do autor ou réus)**

Em caso de falecimento do autor ou dos réus nas acções a que se referem os artigos 1822.º a 1824.º, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1818.º e 1819.º

SECÇÃO III**Estabelecimento da paternidade****SUBSECÇÃO I****Presunção de paternidade****ARTIGO 1826.º****(Presunção de paternidade)**

1. Presume-se que o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio tem como pai o marido da mãe.
2. O momento da dissolução do casamento por divórcio ou da sua anulação é o do trânsito em julgado da respectiva sentença; o casamento católico, porém, só se considera nulo ou dissolvido por dispensa a partir do registo da decisão proferida pelas autoridades eclesiásticas.

ARTIGO 1827.º**(Casamento putativo)**

1. A anulação de casamento civil, ainda que contraído de má fé por ambos os cônjuges, não exclui a presunção de paternidade.
2. A declaração de nulidade do casamento católico, transcrito no registo civil, também não exclui essa presunção.

ARTIGO 1828.º**(Filhos concebidos antes do casamento)**

Relativamente ao filho nascido dentro dos cento e oitenta dias posteriores à celebração do casamento, cessa a presunção estabelecida no artigo 1826.º se a mãe ou o marido declararem no acto do registo do nascimento que o marido não é o pai.

ARTIGO 1829.º

(Filhos concebidos depois de finda a coabitação)

1. Cessa a presunção de paternidade se o nascimento do filho ocorrer passados trezentos dias depois de finda a coabitação dos cônjuges, nos termos do número seguinte.

2. Considera-se finda a coabitação dos cônjuges:

- a) Na data da primeira conferência, tratando-se de divórcio ou de separação por mútuo consentimento;
- b) Na data da citação do réu para a acção de divórcio ou separação litigiosos, ou na data que a sentença fixar como a da cessação da coabitação;
- c) Na data em que deixou de haver notícias do marido, conforme decisão proferida em acção de nomeação de curador provisório, justificação de ausência ou declaração de morte presumida.

ARTIGO 1830.º

(Reinício da presunção de paternidade)

Para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 1826.º, são equiparados a novo casamento:

- a) A reconciliação dos cônjuges separados judicialmente de pessoas e bens;
- b) O regresso do ausente;
- c) O trânsito em julgado da sentença que, sem ter decretado o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens, pôs termo ao respectivo processo.

ARTIGO 1831.º

(Renascimento da presunção de paternidade)

1. Quando o início do período legal da concepção seja anterior ao trânsito em julgado da sentença proferida nas acções a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 1829.º, renasce a presunção de paternidade se, em acção intentada por um dos cônjuges ou pelo filho, se provar que no período legal da concepção existiram relações entre os cônjuges que tornam vero-

símil a paternidade do marido ou que o filho, na ocasião do nascimento, beneficiou de posse de estado relativamente a ambos os cônjuges.

2. Existe posse de estado relativamente a ambos os cônjuges quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ser a pessoa reputada e tratada como filho por ambos os cônjuges;
- b) Ser reputada como tal nas relações sociais, especialmente nas respectivas famílias.

3. Se existir perfilhação, na acção a que se refere o n.º 1, deve ser igualmente demandado o perfilhante.

ARTIGO 1832.º

(Não indicação da paternidade do marido)

1. A mulher casada pode fazer a declaração do nascimento com a indicação de que o filho não é do marido.

2. Cessa a presunção de paternidade, no caso previsto no número anterior, se for averbada ao registo declaração judicial de que na ocasião do nascimento o filho não beneficiou de posse de estado, nos termos do n.º 2 do artigo precedente, relativamente a ambos os cônjuges.

3. A menção da paternidade do marido da mãe será feita officiosamente se, decorridos sessenta dias sobre a data em que foi lavrado o registo, a mãe não provar que pediu a declaração a que alude o n.º 2 ou se o tribunal indeferir esse pedido.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, não são admissíveis no registo de nascimento menções que contrariem a presunção de paternidade enquanto esta não cessar.

5. Se a mãe fizer a declaração prevista no n.º 1, o poder paternal só caberá ao marido quando for averbada ao registo a menção da sua paternidade.

6. Quando a presunção de paternidade houver cessado nos termos do n.º 2, é aplicável o disposto no artigo 1831.º

ARTIGO 1833.º

(Declaração judicial de inexistência de posse de estado)

A declaração judicial de inexistência de posse de estado a que se refere o n.º 2 do artigo anterior é proferida em processo especial e os seus efeitos restringem-se ao disposto naquele preceito.

ARTIGO 1834.º

(Dupla presunção de paternidade)

1. Se o filho nasceu depois de a mãe ter contraído novo casamento sem que o primeiro se achasse dissolvido ou dentro dos trezentos dias após a sua dissolução, presume-se que o pai é o segundo marido.

2. Julgada procedente a acção de impugnação de paternidade, renasce a presunção relativa ao anterior marido da mãe.

ARTIGO 1835.º

(Menção obrigatória da paternidade)

1. A paternidade presumida nos termos dos artigos anteriores constará obrigatoriamente do registo do nascimento do filho, não sendo admitidas menções que a contrariem, salvo o disposto nos artigos 1828.º e 1832.º

2. Se o registo do casamento dos pais só vier a ser efectuado depois do registo do nascimento, e deste não constar a paternidade do marido da mãe, será a paternidade mencionada oficiosamente.

ARTIGO 1836.º

(Rectificação do registo)

1. Se contra o disposto na lei não se fizer menção da paternidade do filho nascido de mulher casada, pode a todo o tempo qualquer interessado, o Ministério Público ou o funcionário competente promover a rectificação do registo.

2. De igual faculdade gozam as mesmas pessoas quando tenha sido registado como filho do marido da mãe quem não beneficie de presunção de paternidade.

ARTIGO 1837.º

(Rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo)

Se for rectificado, declarado nulo ou cancelado qualquer registo por falsidade ou qualquer outra causa e, em consequência da rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento, o filho deixar de ser havido como filho do marido da mãe ou passar a

beneficiar da presunção de paternidade relativamente a este, será lavrado officiosamente o respectivo averbamento, se não tiver sido ordenado pelo tribunal.

ARTIGO 1838.º

(Impugnação da paternidade)

A paternidade presumida nos termos do artigo 1826.º não pode ser impugnada fora dos casos previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 1839.º

(Fundamento e legitimidade)

1. A paternidade do filho pode ser impugnada pelo marido da mãe, por esta, pelo filho ou, nos termos do artigo 1841.º, pelo Ministério Público.

2. Na acção o autor deve provar que, de acordo com as circunstâncias, a paternidade do marido da mãe é manifestamente improvável.

3. Não é permitida a impugnação de paternidade com fundamento em inseminação artificial ao cônjuge que nela consentiu.

ARTIGO 1840.º

(Impugnação da paternidade do filho concebido antes do matrimónio)

1. Independentemente da prova a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, podem ainda a mãe ou o marido impugnar a paternidade do filho nascido dentro dos cento e oitenta dias posteriores à celebração do casamento, excepto:

a) Se o marido, antes de casar, teve conhecimento da gravidez da mulher;

b) Se, estando pessoalmente presente ou representado por procurador com poderes especiais, o marido consentiu que o filho fosse declarado seu no registo do nascimento;

c) Se por qualquer outra forma o marido reconheceu o filho como seu.

2. Cessa o disposto na alínea a) do número anterior se o casamento for anulado por falta de vontade, ou por coacção moral exercida contra o marido; cessa ainda o disposto nas

alíneas b) e c) quando se prove ter sido o consentimento ou reconhecimento viciado por erro sobre circunstâncias que tenham contribuído decisivamente para o convencimento da paternidade, ou extorquido por coacção.

ARTIGO 1841.º

(Acção do Ministério Público)

1. A acção de impugnação de paternidade pode ser proposta pelo Ministério Público a requerimento de quem se declarar pai do filho, se for reconhecida pelo tribunal a viabilidade do pedido.

2. O requerimento deve ser dirigido ao tribunal no prazo de sessenta dias a contar da data em que a paternidade do marido da mãe conste do registo.

3. O tribunal procederá às diligências necessárias para averiguar a viabilidade da acção, depois de ouvir, sempre que possível, a mãe e o marido.

4. Se concluir pela viabilidade da acção, o tribunal ordenará a remessa do processo ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente para a acção de impugnação.

ARTIGO 1842.º

(Prazos)

1. A acção de impugnação de paternidade pode ser intentada:

- a) Pelo marido, no prazo de dois anos contados desde que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se a sua não paternidade;
- b) Pela mãe, dentro dos dois anos posteriores ao nascimento;
- c) Pelo filho, até um ano depois de haver atingido a maioria ou de ter sido emancipado, ou posteriormente, dentro de um ano a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe.

2. Se o registo for omissivo quanto à maternidade, os prazos a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior contam-se a partir do estabelecimento da maternidade.

ARTIGO 1843.º**(Impugnação antecipada)**

1. Se o registo for omissivo quanto à maternidade, a acção de impugnação pode ser intentada pelo marido da pretensa mãe no prazo de seis meses a contar do dia em que soube do nascimento.

2. O decurso do prazo a que se refere o número anterior não impede o marido de intentar acção de impugnação, nos termos gerais.

ARTIGO 1844.º**(Prosecução e transmissão da acção)**

1. Se o titular do direito de impugnar a paternidade falecer no decurso da acção, ou sem a haver intentado, mas antes de findar o prazo estabelecido nos artigos 1842.º e 1843.º, tem legitimidade para nela prosseguir ou para a intentar:

- a) No caso de morte do presumido pai, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens que não seja a mãe do filho, os descendentes e ascendentes;
- b) No caso de morte da mãe, os descendentes e ascendentes;
- c) No caso de morte do filho, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e os descendentes.

2. O direito de impugnação conferido às pessoas mencionadas no número anterior caduca se a acção não for proposta no prazo de noventa dias a contar:

- a) Da morte do marido ou da mãe, ou do nascimento de filho póstumo, no caso das alíneas a) e b);
- b) Da morte do filho, no caso da alínea c).

ARTIGO 1845.º**(Ausência)**

No caso de ausência justificada do titular do direito de impugnar a paternidade, a acção a que se refere o artigo 1839.º pode ser intentada pelas pessoas referidas no artigo anterior, no prazo de cento e oitenta dias a contar do trânsito em julgado da sentença.

ARTIGO 1846.º**(Legitimidade passiva)**

1. Na acção de impugnação de paternidade devem ser demandados a mãe, o filho e o presumido pai quando nela não figurem como autores.

2. No caso de morte da mãe, do filho ou do presumido pai, a acção deve ser intentada ou prosseguir contra as pessoas referidas no artigo 1844.º, devendo, na falta destas, ser nomeado um curador especial; se, porém, existirem herdeiros ou legatários cujos direitos possam ser atingidos pela procedência do pedido, a acção não produzirá efeitos contra eles se não tiverem sido também demandados.

3. Quando o filho for menor não emancipado, o tribunal nomear-lhe-á curador especial.

SUBSECÇÃO II**Reconhecimento de paternidade****DIVISÃO I****Disposições gerais****ARTIGO 1847.º****(Formas de reconhecimento)**

O reconhecimento do filho nascido ou concebido fora do matrimónio efectua-se por perfilhação ou decisão judicial em acção de investigação.

ARTIGO 1848.º**(Casos em que não é admitido o reconhecimento)**

1. Não é admitido o reconhecimento em contrário da filiação que conste do registo de nascimento enquanto este não for rectificado, declarado nulo ou cancelado.

2. O disposto no número anterior não invalida a perfilhação feita por alguma das formas mencionadas nas alíneas b), c) e d) do artigo 1853.º, embora ela não produza efeitos enquanto não puder ser registada.

DIVISÃO II**Perfilhação****ARTIGO 1849.º****(Carácter pessoal e livre da perfilhação)**

A perfilhação é acto pessoal e livre; pode, contudo, ser feita por intermédio de procurador com poderes especiais.

ARTIGO 1850.º**(Capacidade)**

1. Têm capacidade para perfilhar os indivíduos com mais de dezasseis anos, se não estiverem interditos por anomalia psíquica ou não forem notoriamente dementes no momento da perfilhação.

2. Os menores, os interditos não compreendidos no número anterior e os inabilitados não necessitam, para perfilhar, de autorização dos pais, tutores ou curadores.

ARTIGO 1851.º**(Maternidade não declarada)**

Não obsta à perfilhação o facto de a maternidade do perfilhando não se encontrar declarada no registo.

ARTIGO 1852.º**(Conteúdo defeso)**

1. O acto de perfilhação não comporta cláusulas que limitem ou modifiquem os efeitos que lhe são atribuídos por lei, nem admite condição ou termo.

2. As cláusulas ou declarações proibidas não invalidam a perfilhação, mas têm-se por não escritas.

ARTIGO 1853.º

(Forma)

A perfilhação pode fazer-se:

- a) Por declaração prestada perante o funcionário do registo civil;
- b) Por testamento;
- c) Por escritura pública;
- d) Por termo lavrado em juízo.

ARTIGO 1854.º

(Tempo de perfilhação)

A perfilhação pode ser feita a todo o tempo, antes ou depois do nascimento do filho ou depois da morte deste.

ARTIGO 1855.º

(Perfilhação de nascituro)

A perfilhação de nascituro só é válida se for posterior à concepção e o perfilhante identificar a mãe.

ARTIGO 1856.º

(Perfilhação de filho falecido)

A perfilhação posterior à morte do filho só produz efeitos em favor dos seus descendentes.

ARTIGO 1857.º

(Perfilhação de maiores)

1. A perfilhação de filho maior ou emancipado, ou de filho pré-defunto de quem vivam descendentes maiores ou emancipados, só produz efeitos se aquele ou estes, ou, tratando-se de interditos, os respectivos representantes, derem o seu assentimento.

2. O assentimento pode ser dado antes ou depois da perfilhação, ainda que o perfilhante tenha falecido, por alguma das seguintes formas:

- a) Por declaração prestada perante o funcionário do registo civil, averbada no assento de nascimento, e no de perfilhação, se existir;
- b) Por documento autêntico ou autenticado;
- c) Por termo lavrado em juízo no processo em que haja sido feita a perfilhação.

3. O registo da perfilhação é considerado secreto até ser prestado o assentimento necessário e, sem prejuízo do disposto no número seguinte, só pode ser invocado para instrução do processo preliminar de publicações ou em acção de nulidade ou anulação de casamento.

4. Qualquer interessado tem o direito de requerer judicialmente a notificação pessoal do perfilhando, dos seus descendentes ou dos seus representantes legais, para declararem, no prazo de trinta dias, se dão o seu assentimento à perfilhação, considerando-se esta aceite no caso de falta de resposta e sendo cancelado o registo no caso de recusa.

ARTIGO 1858.º

(Irrevogabilidade)

A perfilhação é irrevogável e, quando feita em testamento, não é prejudicada pela revogação deste.

ARTIGO 1859.º

(Impugnação)

1. A perfilhação que não corresponda à verdade é impugnável em juízo mesmo depois da morte do perfilhado.

2. A acção pode ser intentada, a todo o tempo, pelo perfilhante, pelo perfilhado, ainda que haja consentido na perfilhação, por qualquer outra pessoa que tenha interesse moral ou patrimonial na sua procedência ou pelo Ministério Público.

3. A mãe ou o filho, quando autores, só terão de provar que o perfilhante não é o pai se este demonstrar ser verosímil que coabitou com a mãe do perfilhado no período da concepção.

ARTIGO 1860.º

(Anulação por erro ou coacção)

1. A perfilhação é anulável judicialmente a requerimento do perfilhante quando viciada por erro ou coacção moral.

2. Só é relevante o erro sobre circunstâncias que tenham contribuído decisivamente para o convencimento da paternidade.

3. A acção de anulação caduca no prazo de um ano, a contar do momento em que o perfilhante teve conhecimento do erro ou em que cessou a coacção, salvo se ele for menor não emancipado ou interdito por anomalia psíquica; neste caso, a acção não caduca sem ter decorrido um ano sobre a maioridade, emancipação ou levantamento da interdição.

ARTIGO 1861.º

(Anulação por incapacidade)

1. A perfilhação é anulável por incapacidade do perfilhante a requerimento deste ou de seus pais ou tutor.

2. A acção pode ser intentada dentro de um ano, contado:

- a) Da data da perfilhação, quando intentada pelos pais ou tutor;
- b) Da maioridade ou emancipação, quando intentada pelo que perfilhou antes da idade exigida por lei;
- c) Do termo da incapacidade, quando intentada por quem perfilhou estando interdito por anomalia psíquica ou notoriamente demente.

ARTIGO 1862.º

(Morte do perfilhante)

Se o perfilhante falecer sem haver intentado a acção de anulação ou no decurso dela, têm legitimidade para a intentar no ano seguinte à sua morte, ou nela prosseguir, os decedentes ou ascendentes do perfilhante e todos os que mostrem ter sido prejudicados nos seus direitos secessórios por efeito da perfilhação.

ARTIGO 1863.º

(Perfilhação posterior a investigação judicial)

A perfilhação feita depois de intentada em juízo acção de investigação de paternidade contra pessoa diferente do perfilhante fica sem efeito, e o respectivo registo deve ser cancelado, se a acção for julgada procedente.

DIVISÃO III

Averiguação officiosa da paternidade

ARTIGO 1864.º

(Paternidade desconhecida)

Sempre que seja lavrado registo de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, deve o funcionário remeter ao tribunal certidão integral do registo, a fim de se averiguar officiosamente a identidade do pai.

ARTIGO 1865.º

(Averiguação officiosa)

1. Sempre que possível, o tribunal ouvirá a mãe acerca da paternidade que atribui ao filho.

2. Se a mãe indicar quem é o pai ou por outro meio chegar ao conhecimento do tribunal a identidade do pretenso progenitor, será este também ouvido.

3. No caso de o pretenso progenitor confirmar a paternidade, será lavrado termo de perfilhação e remetida certidão para averbamento à repartição competente para o registo.

4. Se o pretenso pai negar ou se recusar a confirmar a paternidade, o tribunal procederá às diligências necessárias para averiguar a viabilidade da acção de investigação de paternidade.

5. Se o tribunal concluir pela existência de provas seguras da paternidade, ordenará a remessa do processo ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente, a fim de ser intentada a acção de investigação.

ARTIGO 1866.º

(Casos em que não é admitida a averiguação oficiosa da paternidade)

A acção a que se refere o artigo anterior não pode ser intentada:

- a) Se a mãe e o pretenso pai forem parentes ou afins em linha recta ou parentes no segundo grau da linha colateral;
- b) Se tiverem decorrido dois anos sobre a data do nascimento.

ARTIGO 1867.º

(Investigação com base em processo crime)

Quando em processo crime se considere provada a cópula em termos de constituir fundamento para a investigação da paternidade e se mostre que a ofendida teve um filho em condições de o período legal da concepção abranger a época do crime, deve o Ministério Público instaurar a correspondente acção de investigação, independentemente do prazo estabelecido na alínea b) do artigo 1866.º

ARTIGO 1868.º

(Remissão)

É aplicável à acção oficiosa de investigação de paternidade, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1811.º, 1812.º e 1813.º

DIVISÃO IV

Reconhecimento judicial

ARTIGO 1869.º

(Investigação da paternidade)

A paternidade pode ser reconhecida em acção especialmente intentada pelo filho se a maternidade já se achar estabelecida ou for pedido conjuntamente o reconhecimento de uma e outra.

ARTIGO 1870.º

(Legitimidade da mãe menor)

A mãe menor^s tem legitimidade para intentar a acção em representação do filho sem necessidade de autorização dos pais, mas é sempre representada na causa por curador especial nomeado pelo tribunal.

ARTIGO 1871.º

(Presunção)

1. A paternidade presume-se:

- a) Quando o filho houver sido reputado e tratado como tal pelo pretenso pai e reputado como filho também pelo público;
- b) Quando exista carta ou outro escrito no qual o pretenso pai declare inequivocamente a sua paternidade;
- c) Quando, durante o período legal da concepção, tenha existido comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges ou concubinato duradouro entre a mãe e o pretenso pai;
- d) Quando o pretenso pai tenha seduzido a mãe, no período legal da concepção, se esta era virgem e menor no momento em que foi seduzida, ou se o consentimento dela foi obtido por meio de promessa de casamento, abuso de confiança ou abuso de autoridade.

2. A presunção considera-se ilidida quando existam dúvidas sérias sobre a paternidade do investigado.

ARTIGO 1872.º

(Coligação de investigadores)

Na acção de investigação de paternidade é permitida a coligação de investigadores filhos da mesma mãe, em relação ao mesmo pretenso progenitor.

ARTIGO 1873.º

(Remissão)

É aplicável à acção de investigação de paternidade, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1817.º a 1819.º e 1821.º

CAPÍTULO II**Efeitos da filiação****SECÇÃO I****Disposições gerais****ARTIGO 1874.º****(Deveres de pais e filhos)**

1. Pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência.
2. O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar.

ARTIGO 1875.º**(Nome do filho)**

1. O filho usará apelidos do pai e da mãe ou só de um deles.
2. A escolha do nome próprio e dos apelidos do filho menor pertence aos pais; na falta de acordo, decidirá o juiz, de harmonia com o interesse do filho.
3. Se a maternidade ou paternidade forem estabelecidas posteriormente ao registo do nascimento, os apelidos do filho poderão ser alterados nos termos dos números anteriores.

ARTIGO 1876.º**(Atribuição dos apelidos do marido da mãe)**

1. Quando a paternidade se não encontre estabelecida, poderão ser atribuídos ao filho menor apelidos do marido da mãe se esta e o marido declararem, perante o funcionário do registo civil, ser essa a sua vontade.
2. Nos dois anos posteriores à maioridade ou à emancipação o filho pode requerer que sejam eliminados do seu nome os apelidos do marido da mãe.

SECÇÃO II

Poder paternal

SUBSECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 1877.º

(Duração do poder paternal)

Os filhos estão sujeitos ao poder paternal até à maioridade ou emancipação.

ARTIGO 1878.º

(Conteúdo do poder paternal)

1. Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.

2. Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.

ARTIGO 1879.º

(Despesas com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos)

Os pais ficam desobrigados de prover ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação na medida em que os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos.

ARTIGO 1880.º

(Despesas com os filhos maiores ou emancipados)

Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.

ARTIGO 1881.º**(Poder de representação)**

1. O poder de representação compreende o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações do filho, exceptuados os actos puramente pessoais, aqueles que o menor tem o direito de praticar pessoal e livremente e os actos respeitantes a bens cuja administração não pertença aos pais.

2. Se houver conflito de interesses cuja resolução dependa de autoridade pública, entre qualquer dos pais e o filho sujeito ao poder paternal, ou entre os filhos, ainda que, neste caso, algum deles seja maior, são os menores representados por um ou mais curadores especiais nomeados pelo tribunal.

ARTIGO 1882.º**(Irrenunciabilidade)**

Os pais não podem renunciar ao poder paternal nem a qualquer dos direitos que ele especialmente lhes confere, sem prejuízo do que neste Código se dispõe acerca da adopção.

ARTIGO 1883.º**(Filho concebido fora do matrimónio)**

O pai ou a mãe não pode introduzir no lar conjugal o filho concebido na constância do matrimónio que não seja filho do seu cônjuge, sem consentimento deste.

ARTIGO 1884.º**(Alimentos à mãe)**

1. O pai não unido pelo matrimónio à mãe do filho é obrigado, desde a data do estabelecimento da paternidade, a prestar-lhe alimentos relativos ao período da gravidez e ao primeiro ano de vida do filho, sem prejuízo das indemnizações a que por lei ela tenha direito.

2. A mãe pode pedir os alimentos na acção de investigação de paternidade e tem direito a alimentos provisórios se a acção foi proposta antes de decorrido o prazo a que se refere o número anterior, desde que o tribunal considere provável o reconhecimento.

SUBSECÇÃO II

Poder paternal relativamente à pessoa dos filhos

ARTIGO 1885.º

(Educação)

1. Cabe aos pais, de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos.
2. Os pais devem proporcionar aos filhos, em especial aos diminuídos física e mentalmente, adequada instrução geral e profissional, correspondente, na medida do possível, às aptidões e inclinações de cada um.

ARTIGO 1886.º

(Educação religiosa)

Pertence aos pais decidir sobre a educação religiosa dos filhos menores de dezasseis anos.

ARTIGO 1887.º

(Abandono do lar)

1. Os menores não podem abandonar a casa paterna ou aquela que os pais lhes destinaram, nem dela ser retirados.
2. Se a abandonarem ou dela forem retirados, qualquer dos pais e, em caso de urgência, as pessoas a quem eles tenham confiado o filho podem reclamá-lo, recorrendo, se for necessário, ao tribunal ou à autoridade competente.

SUBSECÇÃO III

Poder paternal relativamente aos bens dos filhos

ARTIGO 1888.º

(Exclusão da administração)

1. Os pais não têm a administração:
 - a) Dos bens do filho que procedam de sucessão da qual os pais tenham sido excluídos por indignidade ou deserção;
 - b) Dos bens que tenham advindo ao filho por doação ou sucessão contra a vontade dos pais;

- c) Dos bens deixados ou doados ao filho com exclusão da administração dos pais ;
- d) Dos bens adquiridos pelo filho maior de dezasseis anos pelo seu trabalho.

2. A exclusão da administração, nos termos da alínea c) do número anterior, é permitida mesmo relativamente a bens que caibam ao filho a título de legítima.

ARTIGO 1889.º

(Actos cuja validade depende de autorização do tribunal)

1. Como representantes do filho não podem os pais, sem autorização do tribunal:

- a) Alienar ou onerar bens, salvo tratando-se de alienação onerosa de coisas susceptíveis de perda ou deterioração ;
- b) Votar, nas assembleias gerais das sociedades, deliberações que importem a sua dissolução ;
- c) Adquirir estabelecimento comercial ou industrial ou continuar a exploração do que o filho haja recebido por sucessão ou doação ;
- d) Entrar em sociedade em nome colectivo ou em comandita simples ou por acções ;
- e) Contrair obrigações cambiárias ou resultantes de qualquer título transmissível por endosso ;
- f) Garantir ou assumir dívidas alheias ;
- g) Contrair empréstimos ;
- h) Contrair obrigações cujo cumprimento se deva verificar depois da maioridade ;
- i) Ceder direitos de crédito ;
- j) Repudiar herança ou legado ;
- l) Aceitar herança, doação ou legado com encargos ;
- m) Locar bens, por prazo superior a seis anos ;
- n) Convencionar ou requerer em juízo a divisão de coisa comum ou a liquidação e partilha de patrimónios sociais ;
- o) Negociar transacção ou comprometer-se em árbitros relativamente a actos referidos nas alíneas anteriores, ou negociar concordata com os credores.

2. Não se considera abrangida na restrição da alínea a) do número anterior a aplicação de dinheiro ou capitais do menor n.º aquisição de bens.

ARTIGO 1890.º**(Aceitação e rejeição de liberalidades)**

1. Se ao filho for deixada herança ou legado, ou for feita proposta de doação que necessite de ser aceite, devem os pais aceitar a liberalidade, se o puderem fazer legalmente, ou requerer ao tribunal, no prazo de trinta dias, autorização para aceitar ou rejeitar.

2. Se, decorrido aquele prazo sobre a abertura da sucessão ou sobre a proposta de doação, os pais nada tiverem providenciado, pode o filho ou qualquer dos seus parentes, o Ministério Público, o doador ou algum interessado nos bens deixados requerer ao tribunal a notificação dos pais para darem cumprimento ao disposto no número anterior, dentro do prazo que lhes for assinado.

3. Se os pais nada declararem dentro do prazo fixado, a liberalidade tem-se por aceite, salvo se o tribunal julgar mais conveniente para o menor a rejeição.

ARTIGO 1891.º**(Nomeação de curador especial)**

1. Se o menor não tiver quem legalmente o represente, qualquer das pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo anterior tem legitimidade para requerer ao tribunal a nomeação de um curador especial para os efeitos do disposto no n.º 1 do mesmo artigo.

2. Quando o tribunal recusar autorização aos pais para rejeitarem a liberalidade, será também nomeado oficiosamente um curador para o efeito da sua aceitação.

ARTIGO 1892.º**(Proibição de adquirir bens do filho)**

1. Sem autorização do tribunal não podem os pais tomar de arrendamento ou adquirir, directamente ou por interposta pessoa, ainda que em hasta pública, bens ou direitos do filho sujeito ao poder paternal, nem tornar-se cessionários de créditos ou outros direitos contra este, excepto no caso de sub-rogação legal ou de licitação em processo de inventário.

2. Entende-se que a aquisição é feita por interposta pessoa nos casos referidos no n.º 2 do artigo 579.º

ARTIGO 1893.º

(Actos anuláveis)

1. Os actos praticados pelos pais em contravenção do disposto nos artigos 1889.º e 1892.º são anuláveis a requerimento do filho, até um ano depois de atingir a maioridade ou ser emancipado, ou, se ele entretanto falecer, a pedido dos seus herdeiros, excluídos os próprios pais responsáveis, no prazo de um ano a contar da morte do filho.
2. A anulação pode ser requerida depois de findar o prazo se o filho ou seus herdeiros mostrarem que só tiveram conhecimento do acto impugnado nos seis meses anteriores à proposição da acção.
3. A acção de anulação pode também ser intentada pelas pessoas com legitimidade para requerer a inibição do poder paternal, contanto que o façam no ano seguinte à prática dos actos impugnados e antes de o menor atingir a maioridade ou ser emancipado.

ARTIGO 1894.º

(Confirmação dos actos pelo tribunal)

O tribunal pode confirmar os actos praticados pelos pais sem a necessária autorização.

ARTIGO 1895.º

(Bens cuja propriedade pertence aos pais)

1. Pertence aos pais a propriedade dos bens que o filho menor, vivendo em sua companhia, produza por trabalho prestado aos seus progenitores e com meios ou capitais pertencentes a estes.
2. Os pais devem dar ao filho parte nos bens produzidos ou por outra forma compensá-lo do seu trabalho; o cumprimento deste dever não pode, todavia, ser judicialmente exigido.

ARTIGO 1896.º

(Rendimentos dos bens do filho)

1. Os pais podem utilizar os rendimentos dos bens do filho para satisfazerem as despesas com o sustento, segurança, saúde e educação deste, bem como, dentro dos justos limites, com outras necessidades da vida familiar.

2. No caso de só um dos pais exercer o poder paternal, a ele pertence a utilização dos rendimentos do filho, nos termos de número anterior.

3. A utilização de rendimentos de bens que caibam ao filho a título de legítima não pode ser excluída pelo doador ou testador.

ARTIGO 1897.º

(Exercício da administração)

Os pais devem administrar os bens dos filhos com o mesmo cuidado que administram os seus.

ARTIGO 1898.º

(Prestação de caução)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 1920.º, os pais não são obrigados a prestar caução como administradores dos bens do filho, excepto quando a este couberem valores móveis e o tribunal, considerando o valor dos bens, o julgue necessário, a pedido das pessoas com legitimidade para a acção de inibição do exercício do poder paternal.

2. Se os pais não prestarem a caução que lhes for exigida é aplicável o disposto no artigo 1470.º

ARTIGO 1899.º

(Dispensa de prestação de contas)

Os pais não são obrigados a prestar contas da sua administração, sem prejuízo do disposto no artigo 1920.º

ARTIGO 1900.º

(Fim da administração)

1. Os pais devem entregar ao filho, logo que este atinja a maioridade ou seja emancipado, todos os bens que lhe pertençam; quando por outro motivo cesse o poder paternal ou a administração, devem os bens ser entregues ao representante legal do filho.

2. Os móveis devem ser restituídos no estado em que se encontrem; não existindo, pagarão os pais o respectivo valor, excepto se houverem sido consumidos em uso comum ao filho ou tiverem perecido por causa não imputável aos progenitores.

SUBSECÇÃO IV

Exercício do poder paternal

ARTIGO 1901.º

(Poder paternal na constância do matrimónio)

1. Na constância do matrimónio o exercício do poder paternal pertence a ambos os pais.

2. Os pais exercem o poder paternal de comum acordo e, se este faltar em questões de particular importância, qualquer deles pode recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação; se esta não for possível, o tribunal ouvirá, antes de decidir, o filho maior de catorze anos, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselhem.

ARTIGO 1902.º

(Actos praticados por um dos pais)

1. Se um dos pais praticar acto que integre o exercício do poder paternal, presume-se que age de acordo com o outro, salvo quando a lei expressamente exija o consentimento de ambos os progenitores ou se trate de acto de particular importância; a falta de acordo não é oponível a terceiro de boa fé.

2. O terceiro deve recusar-se a intervir no acto praticado por um dos cônjuges quando, nos termos do número anterior, não se presume o acordo do outro cônjuge ou quando conheça a oposição deste.

ARTIGO 1903.º

(Impedimento de um dos pais)

Quando um dos pais não puder exercer o poder paternal por ausência, incapacidade ou outro impedimento, caberá esse exercício unicamente ao outro progenitor.

ARTIGO 1904.º

(Viuvez)

Dissolvido o casamento por morte de um dos cônjuges, o poder paternal pertence ao sobrevivente.

ARTIGO 1905.º

**(Divórcio, separação judicial de pessoas e bens,
declaração de nulidade ou anulação do casamento)**

1. Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, o destino do filho, os alimentos a este devidos e a forma de os prestar serão regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação do tribunal; a homologação será recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor.

2. Na falta de acordo, o tribunal decidirá de harmonia com o interesse do menor, podendo este ser confiado à guarda de qualquer dos pais ou, quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 1918.º, à guarda de terceira pessoa ou de estabelecimento de educação ou assistência.

3. No caso referido no número anterior será estabelecido um regime de visitas ao progenitor ou progenitores a quem não tenha sido confiada a guarda do filho, a menos que excepcionalmente o interesse deste o desaconselhe.

ARTIGO 1906.º

(Exercício do poder paternal em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento)

1. O poder paternal é exercido pelo progenitor a quem o filho foi confiado.

2. Os pais podem, todavia, acordar, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, ou, na falta de acordo, pode o tribunal decidir que a administração dos bens do filho seja exercida pelo progenitor a quem o menor não tenha sido confiado.

3. Ao progenitor que não exerça o poder paternal assiste o poder de vigiar a educação e as condições de vida do filho.

ARTIGO 1907.º

(Exercício do poder paternal quando o filho é confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência)

1. Quando o filho seja confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência, cabem a estes os poderes e deveres dos pais que forem exigidos pelo adequado desempenho das suas funções.

2. O tribunal decidirá a qual dos progenitores compete o exercício do poder paternal na parte não prejudicada pelo disposto no número anterior.

ARTIGO 1908.º

(Sobrevivência do progenitor a quem o filho não foi confiado)

Quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 1918.º, pode o tribunal, ao regular o exercício do poder paternal, decidir que, se falecer o progenitor a quem o menor for entregue, a guarda não passe para o sobrevivente; o tribunal designará então a pessoa a quem, provisoriamente, o menor será confiado.

ARTIGO 1909.º

(Separação de facto)

As disposições dos artigos 1905.º a 1908.º são aplicáveis aos cônjuges separados de facto.

ARTIGO 1910.º

(Filiação estabelecida apenas quanto a um dos progenitores)

Se a filiação de menor nascido fora do casamento se encontrar estabelecida apenas quanto a um dos progenitores, a este pertence o poder paternal.

ARTIGO 1911.º

(Filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores não unidos pelo matrimónio)

1. Quando a filiação se encontre estabelecida relativamente a ambos os pais e estes não tenham contraído matrimónio após o nascimento do menor, o exercício do poder paternal pertence ao progenitor que tiver a guarda do filho.

2. Para os efeitos do número anterior presume-se que a mãe tem a guarda do filho; esta presunção só é ilidível judicialmente.

3. Se os progenitores conviverem maritalmente, o exercício do poder paternal pertence a ambos quando declarem, perante o funcionário do registo civil, ser essa a sua vontade; é aplicável, neste caso, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1901.º a 1904.º

ARTIGO 1912.º

(Regulação do exercício do poder paternal)

É aplicável ao caso previsto no artigo anterior, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1904.º a 1907.º

SUBSECÇÃO V

Inibição e limitações ao exercício do poder paternal

ARTIGO 1913.º

(Inibição de pleno direito)

1. Consideram-se de pleno direito inibidos do exercício do poder paternal:

- a) Os condenados definitivamente por crime a que a lei atribua esse efeito;
- b) Os interditos e os inabilitados por anomalia psíquica;
- c) Os ausentes, desde a nomeação do curador provisório.

2. Consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens os menores não emancipados e os interditos e inabilitados não referidos na alínea b) do número anterior.

3. As decisões judiciais que importem inibição do exercício do poder paternal são comunicadas, logo que transitem em julgado, ao tribunal competente, a fim de serem tomadas as providências que no caso couberem.

ARTIGO 1914.º

(Cessaçãõ da inibiçãõ)

A inibiçãõ de pleno direito do exercíciõ do poder paternal cessa pelo levantamento da interdiçãõ ou inabilitaçãõ e pelo termo da curadoria.

ARTIGO 1915.º

(Inibiçãõ do exercíciõ do poder paternal)

1. A requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor ou de pessoa a cuja guarda ele esteja confiado, de facto ou de direito, pode o tribunal decretar a inibiçãõ do exercíciõ do poder paternal quando qualquer dos pais infrinja

culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres.

2. A inibição pode ser total ou limitar-se à representação e administração dos bens dos filhos; pode abranger ambos os progenitores ou apenas um deles e referir-se a todos os filhos ou apenas a algum ou alguns.

3. Salvo decisão em contrário, os efeitos da inibição que abranja todos os filhos estendem-se aos que nascerem depois de decretada.

ARTIGO 1916.º

(Levantamento da inibição)

1. A inibição do exercício do poder paternal decretada pelo tribunal será levantada quando cessem as causas que lhe deram origem.

2. O levantamento pode ser pedido pelo Ministério Público, a todo o tempo, ou por qualquer dos pais, passado um ano sobre o trânsito em julgado da sentença de inibição ou da que houver desatendido outro pedido de levantamento.

ARTIGO 1917.º

(Alimentos)

A inibição do exercício do poder paternal em nenhum caso isenta os pais do dever de alimentarem o filho.

ARTIGO 1918.º

(Perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação do filho)

Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontre em perigo e não seja caso de inibição do exercício do poder paternal, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 1915.º, decretar as providências adequadas, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência.

ARTIGO 1919.º

(Exercício do poder paternal enquanto se mantiver a providência)

1. Quando tiver sido decretada alguma das providências referidas no artigo anterior, os pais conservam o exercício do poder paternal em tudo o que com ela se não mostre inconciliável.

2. Se o menor tiver sido confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência, será estabelecido um regime de visitas aos pais, a menos que, excepcionalmente, o interesse do filho o desaconselhe.

ARTIGO 1920.º

(Protecção dos bens do filho)

1. Quando a má administração ponha em perigo o património do filho e não seja caso de inibição do exercício do poder paternal, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer parente, decretar as providências que julgue adequadas.

2. Atendendo em especial ao valor dos bens, pode nomeadamente o tribunal exigir a prestação de contas e de informações sobre a administração e estado do património do filho e, quando estas providências não sejam suficientes, a prestação de caução.

ARTIGO 1920.º - A

(Revogação ou alteração de decisões)

As decisões que decretam providências ao abrigo do disposto nos artigos 1918.º a 1920.º podem ser revogadas ou alteradas a todo o tempo pelo tribunal que as proferiu, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer dos pais.

SUBSECÇÃO VI

Registo das decisões relativas ao poder paternal

ARTIGO 1920.º - B

(Obrigatoriedade do registo)

Serão officiosamente comunicadas à repartição do registo civil competente a fim de serem registadas:

- a) As decisões que regulem o exercício do poder paternal ou homologuem acordo sobre esse exercício;

- b) As decisões que homologuem a reconciliação de cônjuges judicialmente separados de pessoas e bens;
- c) As decisões que façam cessar a regulação do poder paternal em caso de reconciliação de cônjuges separados de facto;
- d) As decisões que importem a inibição do exercício do poder paternal, o suspendam provisoriamente ou estabeleçam providências limitativas desse poder.

ARTIGO 1920.º - C

(Consequência da falta do registo)

As decisões judiciais a que se refere o artigo anterior não podem ser invocadas contra terceiro de boa fé enquanto se não mostre efectuado o registo.

Art. 100.º O artigo 1927.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1927.º

(Pessoas a quem compete a tutela)

O cargo de tutor recairá sobre a pessoa designada pelos pais ou pelo tribunal de menores.

Art. 101.º Os n.ºs 1 e 2 do artigo 1928.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1928.º

(Tutor designado pelos pais)

1. Os pais podem nomear tutor ao filho menor para o caso de virem a falecer ou se tornarem incapazes; se apenas um dos progenitores exercer o poder paternal, a ele pertencerá esse poder.

2. Quando, falecido um dos progenitores que houver nomeado tutor ao filho menor, lhe sobreviver o outro, a designação considera-se eficaz se não for revogada por este no exercício do poder paternal.

Art. 102.º O artigo 1929.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1929.º

(Designação de vários tutores)

Quando, nos termos do artigo anterior, tiver sido designado mais de um tutor para o mesmo filho, recairá a tutela em cada um dos designados segundo a ordem da designação, quando a precedência entre eles não for de outro modo especificada.

Art. 103.º É revogado o artigo 1930.º do Código Civil.

Art. 104.º O artigo 1931.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1931.º

(Tutor designado pelo tribunal)

1. Quando os pais não tenham designado tutor ou este não haja sido confirmado, compete ao tribunal de menores, ouvido o conselho de família, nomear o tutor de entre os parentes ou afins do menor ou de entre as pessoas que de facto tenham cuidado ou estejam a cuidar do menor ou tenham por ele demonstrado afeição.

2. Antes de proceder à nomeação de tutor, deve o tribunal ouvir o menor que tenha completado catorze anos.

Art. 105 O artigo 1932.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1932.º

(Tutela de vários irmãos)

A tutela respeitante a dois ou mais irmãos caberá, sempre que possível, a um só tutor.

Art. 106.º O n.º 1 do artigo 1934.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1934.º

(Escusa da tutela)

1. Pode escusar-se da tutela:

- a) O Presidente da República e os membros do Governo ;
- b) Os bispos e sacerdotes que tenham cura de almas, bem como os religiosos que vivam em comunidade ;
- c) Os militares em serviço activo ;

- d) Os que residem fora da comarca onde o menor tem a maior parte dos bens, salvo se a tutela compreender apenas a regência da pessoa do menor, ou os bens deste forem de reduzido valor;
- e) Os que tiverem mais de três descendentes a seu cargo;
- f) Os que exerçam outra tutela ou curatela;
- g) Os que tenham mais de sessenta e cinco anos;
- h) Os que não sejam parentes ou afins em linha recta do menor, ou seus colaterais até ao quarto grau;
- i) Os que, em virtude de doença, ocupações profissionais absorventes ou carência de meios económicos, não possam exercer a tutela sem grave incómodo ou prejuízo.

Art. 107.º O n.º 1 do artigo 1935.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1935.º

(Princípios gerais)

1. O tutor tem os mesmos direitos e obrigações dos pais, com as modificações e restrições constantes dos artigos seguintes.

Art. 108.º O artigo 1936.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1936.º

(Rendimentos dos bens do pupilo)

O tutor só pode utilizar os rendimentos do pupilo no sustento e educação deste e na administração dos seus bens.

Art. 109.º O n.º 1 do artigo 1938.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1938.º

(Actos dependentes de autorização do tribunal)

1. O tutor, como representante do pupilo, necessita de autorização do tribunal de menores:

- a) Para praticar qualquer dos actos mencionados no n.º 1 do artigo 1889.º;
- b) Para adquirir bens, móveis ou imóveis, como aplicação de capitais do menor;
- c) Para aceitar herança, doação ou legado;

- d) Para contrair ou solver obrigações, salvo quando respeitem a alimentos do menor ou se mostrem necessárias à administração do seu património ;
- e) Para intentar acções, salvas as destinadas à cobrança de prestações periódicas e aquelas cuja demora possa causar prejuízo ;
- f) Para continuar a exploração do estabelecimento comercial ou industrial que o menor haja recebido por sucessão ou doação.

Art. 110.º O n.º 2 do artigo 1944.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1944.º

(Obrigação de prestar contas)

2. Sendo as contas prestadas no termo da gerência, o tribunal ouvirá o ex-pupilo ou os seus herdeiros, se tiver terminado a tutela ; no caso contrário, será ouvido o novo tutor.

Art. 111.º O artigo 1950.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1950.º

(Exoneração do tutor)

O tutor pode, a seu pedido, ser exonerado do cargo pelo tribunal de menores:

- a) Se sobrevier alguma das causas de escusa ;
- b) Ao fim de três anos, nos casos em que o tutor se podia ter escusado a aceitar o cargo, se subsistir a causa da escusa.

Art. 112.º O artigo 1952.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1952.º

(Escolha dos vogais)

1. Os vogais do conselho de família são escolhidos entre os parentes ou afins do menor, tomando em conta, nomeadamente, a proximidade do grau, as relações de amizade, as aptidões, a idade, o lugar de residência e o interesse manifestado pela pessoa do menor.

2. Na falta de parentes ou afins que possam ser designados nos termos do número anterior, cabe ao tribunal escolher os vogais de entre os amigos dos pais, vizinhos ou outras pessoas que possam interessar-se pelo menor.

3. Sempre que possível, um dos vogais do conselho de família pertencerá ou representará a linha paterna e o outro a linha materna do menor.

Art. 113.º O n.º 2 do artigo 1955.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1955.º

(Protutor)

2. O protutor deve, sempre que possível, representar a linha de parentesco diversa da do tutor.

Art. 114.º O n.º 1 do artigo 1957.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1957.º

(Convocação do conselho)

1. O conselho de família é convocado por determinação do tribunal ou do Ministério Público, ou a requerimento de um dos vogais, do tutor, do administrador de bens, de qualquer parente do menor, ou do próprio menor, quando tiver mais de dezasseis anos.

Art. 115.º O artigo 1961.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1961.º

(Quando termina)

A tutela termina:

- a) Pela maioridade, salvo o disposto no artigo 131.º;
- b) Pela emancipação, salvo o disposto no artigo 1649.º;
- c) Pela adopção;
- d) Pelo termo da inibição do poder paternal;
- e) Pela cessação do impedimento dos pais;
- f) Pelo estabelecimento da maternidade ou paternidade.

Art. 116.º A divisão VI da subsecção II da secção III do capítulo IV do título III do livro IV do Código Civil passa a ter por epígrafe:

Tutela de menores confiados a estabelecimento de educação ou assistência.

Art. 117.º O artigo 1962.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1932.º

(Exercício da tutela)

1. Quando não exista pessoa em condições de exercer a tutela, o menor é confiado à assistência pública, nos termos da respectiva legislação, exercendo as funções de tutor o director do estabelecimento público ou particular onde tenha sido internado.

2. Neste caso, não existe conselho de família nem é nomeado produtor.

Art. 118.º São revogados os artigos 1963.º a 1966.º do Código Civil.

Art. 119.º O título IV do livro IV do Código Civil é constituído pelo seguinte:

TÍTULO IV

Da adopção

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1973.º

(Constituição)

1. O vínculo da adopção constitui-se por sentença judicial.

2. O processo será instruído com um inquérito, que deverá incidir, nomeadamente, sobre a personalidade e a saúde do adoptante e do adoptando, a idoneidade do adoptante para criar e educar o adoptando, a situação familiar e económica do adoptante e as razões determinantes do pedido de adopção.

ARTIGO 1974.º**(Requisitos gerais)**

1. A adopção apenas será decretada quando apresente reais vantagens para o adoptando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante e seja razoável supor que entre o adoptante e o adoptando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.
2. Salvo casos excepcionais, o adoptando deverá ter estado ao cuidado do adoptante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo.

ARTIGO 1975.º**(Proibição de várias adopções do mesmo adoptado)**

Enquanto subsistir uma adopção não pode constituir-se outra quanto ao mesmo adoptado, excepto se os adoptantes forem casados um com o outro.

ARTIGO 1976.º**(Adopção pelo tutor ou administrador legal de bens)**

O tutor ou administrador legal de bens só pode adoptar o menor depois de aprovadas as contas da tutela ou administração de bens e saldada a sua responsabilidade.

ARTIGO 1977.º**(Espécies de adopção)**

1. A adopção é plena ou restrita, consoante a extensão dos seus efeitos.
2. A adopção restrita pode a todo o tempo, a requerimento dos adoptantes, ser convertida em adopção plena, desde que se verifiquem os requisitos para esta exigidos.

ARTIGO 1978.º**(Estado de abandono)**

1. Com vista a futura adopção, pode ser declarado pelo tribunal em estado de abandono o menor cujos pais tenham revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer a subsistência dos vínculos afectivos próprios da filiação, durante pelo menos o ano que preceder o pedido da declaração.

2. O estado de abandono não pode, todavia, ser declarado se o menor se encontrar a viver com um ascendente ou colateral até ao terceiro grau e a seu cargo.

3. Têm legitimidade para requerer a declaração do estado de abandono o Ministério Público e o director do estabelecimento público ou particular de assistência onde o menor tenha sido recolhido.

CAPÍTULO II

Adopção plena

ARTIGO 1979.º

(Quem pode adoptar plenamente)

1. Podem adoptar plenamente duas pessoas casadas há mais de cinco anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de vinte e cinco anos.

2. Pode ainda adoptar plenamente quem tiver mais de trinta e cinco anos ou, se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, mais de vinte e cinco.

3. Em qualquer caso, só pode adoptar plenamente quem tiver menos de sessenta anos.

ARTIGO 1980.º

(Quem pode ser adoptado plenamente)

1. Podem ser adoptados plenamente os menores filhos do cônjuge do adoptante ou de pais incógnitos ou falecidos, os menores judicialmente declarados abandonados e ainda os que há mais de um ano residam com o adoptante e estejam a seu cargo.

2. O adoptando deve ter menos de catorze anos; poderá, no entanto, ser adoptado o menor de dezoito anos não emancipado, quando desde idade não superior a catorze tenha estado, de direito ou de facto, ao cuidado dos adoptantes ou de um deles ou quando for filho do cônjuge do adoptante.

ARTIGO 1981.º

(Consentimento para a adopção)

1. É necessário para a adopção o consentimento:

- a) Do adoptando maior de catorze anos;
- b) Do cônjuge do adoptante não separado judicialmente de pessoas e bens;

- c) Dos pais do adoptando, mesmo que não exerçam o poder paternal, desde que não tenha havido declaração judicial de abandono;
- d) Do ascendente ou colateral até ao terceiro grau que, na falta dos pais, tenha a seu cargo o adoptando e com este viva.

2. No caso previsto no n.º 2 do artigo 1978.º não é exigido o consentimento dos pais, mas é necessário o do parente aí referido.

3. O tribunal pode dispensar o consentimento das pessoas que o deveriam prestar nos termos dos números anteriores, se estiverem privadas do uso das faculdades mentais ou se por qualquer outra razão houver grave dificuldade em as ouvir.

4. O tribunal poderá ainda dispensar o consentimento das pessoas referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 e no n.º 2, quando se hajam mostrado indignas no seu comportamento para com o adoptando.

ARTIGO 1982.º

(Forma e tempo do consentimento)

1. O consentimento reportar-se-á inequivocamente à adopção plena e será prestado perante o juiz, que deve esclarecer o declarante sobre o significado e os efeitos do acto.

2. O consentimento dos pais pode ser prestado independentemente da instauração do processo de adopção, se o adoptando tiver sido confiado a alguém que pretenda adoptá-lo ou a estabelecimento público ou particular de assistência; neste caso não é necessária a identificação do futuro adoptante.

3. A mãe não pode dar o seu consentimento antes de decorrido um mês após o parto.

ARTIGO 1983.º

(Revogação e caducidade do consentimento)

1. O consentimento prestado nos termos do n.º 2 do artigo anterior poderá ser revogado no prazo de dois meses; decorrido este prazo só é revogável enquanto o menor não se encontrar confiado a alguém que pretenda adoptá-lo.

2. A revogação será feita por termo no processo ou por documento autêntico ou autenticado junto ao mesmo.

3. O consentimento caduca se no prazo de três anos o menor não tiver sido adoptado.

ARTIGO 1984.º

(Audição dos filhos do adoptante)

O juiz deverá ouvir os filhos do adoptante maiores de catorze anos.

ARTIGO 1985.º

(Segredo da identidade do adoptante)

O adoptante pode opor-se a que a sua identidade seja revelada aos pais naturais do adoptado se este tiver sido declarado abandonado ou confiado a um estabelecimento público ou particular de assistência.

ARTIGO 1986.º

(Efeitos)

1. Pela adopção plena o adoptado adquire a situação de filho do adoptante e integra-se com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adoptado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do disposto quanto a impedimentos matrimoniais nos artigos 1602.º a 1604.º.

2. Se um dos cônjuges adopta o filho do outro mantêm-se as relações entre o adoptado e o cônjuge do adoptante e os respectivos parentes.

ARTIGO 1987.º

(Estabelecimento e prova da filiação natural)

Depois de decretada a adopção plena não é possível estabelecer a filiação natural do adoptado nem fazer a prova dessa filiação fora do processo preliminar de publicações.

ARTIGO 1988.º

(Apelidos do adoptado)

O adoptado perde os seus apelidos de origem, sendo o seu novo nome constituído, com as necessárias adaptações, nos termos do artigo 1875.º

ARTIGO 1989.º

(Irrevogabilidade da adopção plena)

A adopção plena não é revogável nem sequer por acordo do adoptante e do adoptado.

ARTIGO 1990.º

(Revisão da sentença)

1. A sentença que tiver decretado a adopção só é susceptível de revisão:

- a) Se tiver faltado o consentimento do adoptante ou dos pais do adoptado, quando necessário e não dispensado;
- b) Se o consentimento dos pais do adoptado tiver sido indevidamente dispensado, por não se verificarem as condições do n.º 3 do artigo 1981.º;
- c) Se o consentimento do adoptante tiver sido viciado por erro desculpável e essencial sobre a pessoa do adoptado;
- d) Se o consentimento do adoptante ou dos pais do adoptado tiver sido determinado por coacção moral, contanto que seja grave o mal com que eles foram ilicitamente ameaçados e justificado o receio da sua consumação;
- e) Se tiver faltado o consentimento do adoptado, quando necessário.

2. O erro só se considera essencial quando for de presumir que o conhecimento da realidade excluiria razoavelmente a vontade de adoptar.

3. A revisão não será, contudo, concedida quando os interesses do adoptado possam ser consideravelmente afectados, salvo se razões invocadas pelo adoptante imperiosamente o exigirem.

ARTIGO 1991.º

(Legitimidade e prazo para a revisão)

1. A revisão nos termos do n.º 1 do artigo anterior pode ser pedida:

- a) No caso das alíneas a) e b), pelas pessoas cujo consentimento faltou, no prazo de seis meses a contar da data em que tiveram conhecimento da adopção;

b) No caso das alíneas c) e d), pelas pessoas cujo consentimento foi viciado, dentro dos seis meses subsequentes à cessação do vício;

c) No caso da alínea e), pelo adoptado, até seis meses a contar da data em que ele atingiu a maioridade ou foi emancipado.

2. No caso das alíneas a) e b) do número anterior, o pedido de revisão não poderá ser deduzido decorridos três anos sobre a data do trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a adopção.

CAPÍTULO III

Adopção restrita

ARTIGO 1992.º

(Quem pode adoptar restritamente)

Pode adoptar restritamente quem tiver mais de vinte cinco anos e menos de sessenta.

ARTIGO 1993.º

(Disposições aplicáveis)

1. É aplicável à adopção restrita, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1980.º a 1984.º, 1990.º e 1991.º

2. Se o consentimento dos pais do adoptando tiver sido prestado nos termos do n.º 2 do artigo 1982.º e dele não resultar inequivocamente qual o tipo de adopção para que foi concedido, entender-se-á que o foi para a adopção restrita.

ARTIGO 1994.º

(O adoptado e a família natural)

O adoptado conserva todos os direitos e deveres em relação à família natural, salvas as restrições estabelecidas na lei.

ARTIGO 1995.º

(Apelidos do adoptado)

O juiz poderá atribuir ao adoptado, a requerimento do adoptante, apelidos deste, compondo um novo nome em que figurem um ou mais apelidos da família natural.

ARTIGO 1996.º**(Direitos sucessórios e prestação de alimentos)**

O adoptado, ou seus descendentes, e os parentes do adoptante não são herdeiros legítimos ou legitimários uns dos outros, nem ficam reciprocamente vinculados à prestação de alimentos.

ARTIGO 1997.º**(Poder paternal)**

Cabe exclusivamente ao adoptante, ou ao adoptante e ao seu cônjuge, se este for pai ou mãe do adoptado, o exercício do poder paternal, com todos os direitos e obrigações dos pais, salvo o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 1998.º**(Rendimentos dos bens do adoptado)**

O adoptante só poderá despende dos rendimentos dos bens do adoptado a quantia que o tribunal fixar para alimentos deste.

ARTIGO 1999.º**(Direitos sucessórios)**

1. O adoptado não é herdeiro legítimo do adoptante, nem este daquele.
2. O adoptado e, por direito de representação, os seus descendentes são chamados à sucessão como herdeiros legítimos do adoptante, na falta de cônjuge, descendentes ou ascendentes.
3. O adoptante é chamado à sucessão como herdeiro legítimo do adoptado ou de seus descendentes, na falta de cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e sobrinhos do falecido.

ARTIGO 2000.º**(Alimentos)**

1. O adoptado ou os seus descendentes são obrigados a prestar alimentos ao adoptante, na falta de cônjuge, descendentes ou ascendentes em condições de satisfazer esse encargo.
2. O adoptante considera-se ascendente em 1.º grau do adoptado para efeitos da obrigação de lhe prestar alimentos, prece-

dendo os pais naturais na ordem estabelecida no n.º 1 do artigo 2009.º; o adoptante não precede, no entanto, o progenitor do adoptado com quem seja casado.

ARTIGO 2001.º

(Reconhecimento superveniente)

Os efeitos da adopção não são prejudicados pelo facto de vir a ser estabelecida a filiação natural do adoptado.

ARTIGO 2002.º

(Relação dos bens do adoptado)

1. Nos trinta dias subsequentes à notificação da sentença que decretar a adopção, o adoptante deve apresentar no tribunal, se este o julgar necessário, relação dos bens do adoptado.

2. Sempre que o adoptado, sendo menor ou incapaz, adquira novos bens ou haja sub-rogação dos existentes, pode o tribunal exigir que seja apresentada relação complementar.

ARTIGO 2002.º - A

(Prestação de contas pelo adoptante)

O adoptante deve prestar contas da sua administração sempre que o tribunal lho exija a requerimento do Ministério Público, dos pais naturais ou do próprio adoptado, até dois anos depois de atingir a maioridade ou ter sido emancipado.

ARTIGO 2002.º - B

(Revogação)

A adopção é revogável a requerimento do adoptante ou do adoptado, quando se verifique alguma das ocorrências que justificam a deserdação dos herdeiros legítimos.

ARTIGO 2002.º - C

(Revogação a requerimento de outras pessoas)

Sendo o adoptado menor, a revogação da adopção pode ser decretada a pedido dos pais naturais, do Ministério Público ou da pessoa a cujo cuidado estava o adoptado antes da adopção, quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Deixar o adoptante de cumprir os deveres inerentes ao poder paternal;
- b) Tornar-se a adopção, por qualquer causa, inconveniente para a educação ou os interesses do adoptado.

ARTIGO 2002.º - D

(Efeitos da revogação)

1. Os efeitos da adopção cessam com o trânsito em julgado da sentença que a revogue.

2. Se, no caso de a revogação ser pedida pelo adoptante ou pelo adoptado, a sentença transitar em julgado depois da morte do requerente, o adoptado e seus descendentes, ou o adoptante, conforme os casos, haver-se-ão por excluídos da sucessão legítima ou testamentária, de quem requereu a revogação, e devolverão aos herdeiros os bens recebidos e os sub-rogados no lugar destes, sem prejuízo das disposições testamentárias do requerente posteriores ao pedido de revogação.

3. A doação feita ao adoptado ou a seus descendentes pelo adoptante, ou a este pelo adoptado, caduca no caso de a revogação ter sido pedida, respectivamente, pelo adoptante ou pelo adoptado, excepto se o doador, depois de pedida a revogação, confirmar a liberalidade por documento autêntico ou autenticado.

Art. 120.º O n.º 1.º do artigo 2009.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2009.º

(Pessoas obrigadas a alimentos)

1. Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada:

- a) O cônjuge ou o ex-cônjuge;
- b) Os descendentes;
- c) Os ascendentes;
- d) Os irmãos;
- e) Os tios, durante a menoridade do alimentando;
- f) O padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste.

Art. 121.º O n.º 1 do artigo 2013.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2013.º

(Cessação da obrigação alimentar)

1. A obrigação de prestar alimentos cessa:

- a) Pela morte do obrigado ou do alimentado;
- b) Quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles;
- c) Quando o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado.

Art. 122.º Depois da epígrafe do capítulo II do título V do livro IV do Código Civil é suprimido:

SECÇÃO I

Obrigação alimentar relativamente a cônjuges

Art. 123.º O artigo 2015.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2015.º

(Obrigação alimentar relativamente a cônjuges)

Na vigência da sociedade conjugal, os cônjuges são reciprocamente obrigados à prestação de alimentos, nos termos do artigo 1675.º

Art. 124.º O artigo 2016.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2016.º

(Divórcio e separação judicial de pessoas e bens)

1. Têm direito a alimentos, em caso de divórcio:

- a) O cônjuge não considerado culpado ou, quando haja culpa de ambos, não considerado principal culpado na sentença de divórcio, se este tiver sido decretado com fundamento no artigo 1779.º ou nas alíneas a) ou b) do artigo 1781.º;

- b) O cônjuge réu, se o divórcio tiver sido decretado com fundamento na alínea c) do artigo 1781.º;
- c) Qualquer dos cônjuges, se o divórcio tiver sido decretado por mútuo consentimento ou se, tratando-se de divórcio litigioso, ambos forem considerados igualmente culpados.

2. Excepcionalmente, pode o tribunal, por motivos de equidade, conceder alimentos ao cônjuge que a eles não teria direito, nos termos do número anterior, considerando, em particular, a duração do casamento e a colaboração prestada por esse cônjuge à economia do casal.

3. Na fixação do montante dos alimentos deve o tribunal tomar em conta a idade e estado de saúde dos cônjuges, as suas qualificações profissionais e possibilidades de emprego, o tempo que terão de dedicar, eventualmente, à criação de filhos comuns, os seus rendimentos e proventos e, de modo geral, todas as circunstâncias que influam sobre as necessidades do cônjuge que recebe os alimentos e as possibilidades do que os presta.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável ao caso de ter sido decretada a separação judicial de pessoas e bens.

Art. 125.º Depois do artigo 2019.º do Código Civil é suprimido:

SECÇÃO II

Obrigações alimentares dos parentes

Art. 126.º O artigo 2020.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2020.º

(União de facto)

1. Aquele que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges tem direito a exigir alimentos da herança do falecido, se os não puder obter, nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2009.º

2. O direito a que se refere o número precedente caduca se não for exercido nos dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.

3. É aplicável ao caso previsto neste artigo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Art. 127.º São revogados os artigos 2021.º a 2023.º do Código Civil.

Art. 128.º O n.º 2 do artigo 2029.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2029.º

(Partilha em vida)

2. Se sobrevier ou se tornar conhecido outro presumido herdeiro legitimário, pode este exigir que lhe seja composta em dinheiro a parte correspondente.

Art. 129.º O n.º 1 do artigo 2041.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2041.º

(Representação na sucessão testamentária)

1. Gozam do direito de representação na sucessão testamentária os descendentes do que faleceu antes do testador ou do que repudiou a herança ou o legado, se não houver outra causa de caducidade da vocação sucessória.

Art. 130.º O artigo 2042.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2042.º

(Representação na sucessão legal)

Na sucessão legal, a representação tem sempre lugar, na linha recta, em benefício dos descendentes de filho do autor da sucessão e, na linha colateral, em benefício dos descendentes de irmão do falecido, qualquer que seja, num caso ou noutro, o grau de parentesco.

Art. 131.º O n.º 1 do artigo 2044.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2044.º

(Partilha)

1. Havendo representação, cabe a cada estirpe aquilo em que sucederia o ascendente respectivo.

Art. 132.º O artigo 2080.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2080.º

(A quem incumbe o cargo)

1. O cargo de cabeça-de-casal defere-se pela ordem seguinte:

- a) Ao cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens, se herdeiro ou tiver meação nos bens do casal;
- b) Ao testamenteiro, salvo declaração do testador em contrário;
- c) Aos parentes que sejam herdeiros legais;
- d) Aos herdeiros testamentários.

2. De entre os parentes que sejam herdeiros legais, preferem os mais próximos em grau.

3. De entre os herdeiros legais do mesmo grau de parentesco, ou de entre os herdeiros testamentários, preferem os que viviam com o falecido há pelo menos um ano à data da morte.

4. Em igualdade de circunstâncias, prefere o herdeiro mais velho.

Art. 133.º O artigo 2081.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2081.º

(Herança distribuída em legados)

Tendo sido distribuído em legados todo o património hereditário, servirá de cabeça-de-casal, em substituição dos herdeiros, o legatário mais beneficiado; em igualdade de circunstâncias, preferirá o mais velho.

Art. 134.º O n.º 1 do artigo 2087.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2087.º

(Bens sujeitos à administração do cabeça-de-casal)

1. O cabeça-de-casal administra os bens próprios do falecido e, tendo este sido casado em regime de comunhão, os bens comuns do casal.

Art. 135.º Depois do artigo 2103.º do Código Civil é acrescentada a seguinte secção:

SECÇÃO II

Atribuições preferenciais

ARTIGO 2103.º - A

(Direito de habitação da casa de morada da família e direito de uso do recheio)

1. O cônjuge sobrevivente tem direito a ser encabeçado, no momento da partilha, no direito de habitação da casa de morada da família e no direito de uso do respectivo recheio, devendo tornar-se aos co-herdeiros se o valor recebido exceder o da sua parte sucessória e meação, se a houver.

2. Salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 1093.º, caducam os direitos atribuídos no número anterior se o cônjuge não habitar a casa por prazo superior a um ano.

3. A pedido dos proprietários, pode o tribunal, quando o considere justificado, impor ao cônjuge a obrigação de prestar caução.

ARTIGO 2103.º - B

(Direitos sobre o recheio)

Se a casa de morada da família não fizer parte da herança, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior relativamente ao recheio.

ARTIGO 2103.º - C

(Noção de recheio)

Para os efeitos do disposto nos artigos anteriores, considera-se recheio o mobiliário e demais objectos ou utensílios destinados ao cómodo, serviço e ornamentação da casa.

Art. 136.º as secções II, III e IV do capítulo X do título I do livro V do Código Civil passam, respectivamente, a secções III, IV e V do mesmo capítulo.

Art. 137.º O artigo 2132.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2132.º

(Categorias de herdeiros legítimos)

São herdeiros legítimos o cônjuge, os parentes e o Estado, pela ordem e segundo as regras constantes do presente título.

Art. 138.º O artigo 2133.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2133.º

(Classes de sucessíveis)

1. A ordem por que são chamados os herdeiros, sem prejuízo do disposto no título da adopção, é a seguinte:

- a) Cônjuge e descendentes ;
- b) Cônjuge e ascendentes ;
- c) Irmãos e seus descendentes ;
- d) Outros colaterais até ao quarto grau ;
- e) Estado.

2. O cônjuge sobrevivente integra a primeira classe de sucessíveis, salvo se o autor da sucessão falecer sem descendentes e deixar ascendentes, caso em que integra a segunda classe.

3. O cônjuge não é chamado à herança se à data da morte do autor da sucessão se encontrar divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens, por sentença que já tenha transitado ou venha a transitar em julgado, ou ainda se a sentença de divórcio ou separação vier a ser proferida posteriormente àquela data, nos termos do n.º 3 do artigo 1785.º

Art. 139.º O artigo 2137.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2137.º

(Ineficácia do chamamento)

1. Se os sucessíveis da mesma classe chamados simultaneamente à herança não puderem ou não quiserem aceitar, são chamados os imediatos sucessores.

2. Se, porém, apenas algum ou alguns dos sucessíveis não puderem ou não quiserem aceitar, a sua parte acrescerá à dos

outros secessíveis da mesma classe que com eles concorram à herança, sem prejuízo do disposto no artigo 2143.º

Art. 140.º A epígrafe do capítulo II do título II do livro V do Código Civil passa a ser a seguinte:

Sucessão do cônjuge e dos descendentes

Art. 141.º O artigo 2139.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2139.º

(Regras gerais)

1. A partilha entre o cônjuge e os filhos faz-se por cabeça, dividindo-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros; a quota do cônjuge, porém, não pode ser inferior a uma quarta parte da herança.

2. Se o autor da sucessão não deixar cônjuge sobrevivente, a herança divide-se pelos filhos em partes iguais.

Art. 142.º O artigo 2140.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2140.º

(Descendentes do segundo grau e seguintes)

Os descendentes dos filhos que não puderem ou não quiserem aceitar a herança são chamados à sucessão nos termos do artigo 2042.º.

Art. 143.º Depois do artigo 2140.º é suprimida a menção:

CAPÍTULO III

Sucessão dos ascendentes

Art. 144.º O artigo 2141.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2141.º

(Sucessão do cônjuge, na falta de descendentes)

Na falta de descendentes sucede o cônjuge, sem prejuízo do disposto no capítulo seguinte.

Art. 145.º Depois do artigo 2141.º do Código Civil é acrescentada a menção:

CAPÍTULO III

Sucessão do cônjuge e dos ascendentes

Art. 146.º O artigo 2142.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2142.º

(Regras gerais)

1. Se não houver descendentes e o autor da sucessão deixar cônjuge e ascendentes, ao cônjuge pertencerão duas terças partes e aos ascendentes uma terça parte da herança.

2. Na falta de cônjuge, os ascendentes são chamados à totalidade da herança.

3. A partilha entre os ascendentes, nos casos previstos nos números anteriores, faz-se segundo as regras dos artigos 2135.º e 2136.º.

Art. 147.º Depois do artigo 2142.º do Código Civil é suprimida a menção:

CAPÍTULO IV

Sucessão dos irmãos e seus descendentes

Art. 148.º O artigo 2143.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2143.º

(Acrescer)

Se algum ou alguns dos ascendentes não puderem ou não quiserem aceitar, no caso previsto do n.º 1 do artigo anterior, a sua parte acresce à dos outros ascendentes que concorram à sucessão; se estes não existirem, acrescerá à do cônjuge sobrevivente.

Art. 149.º O artigo 2144.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2144.º

(Sucessão do cônjuge, na falta de descendentes e ascendentes)

Na falta de descendentes e ascendentes, o cônjuge é chamado à totalidade da herança.

Art. 150.º Depois do artigo 2144.º do Código Civil é acrescentada a menção:

CAPÍTULO IV

Sucessão dos irmãos e seus descendentes

Art. 151.º O artigo 2145.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2145.º

(Regra geral)

Na falta de cônjuge, descendentes e ascendentes, são chamados à sucessão os irmãos e, representativamente, os descendentes destes.

Art. 152.º Depois do artigo 2145.º do Código Civil é suprimida a menção:

CAPÍTULO V

Sucessão do cônjuge

Art. 153.º O artigo 2146.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2146.º

(Irmãos germanos e unilaterais)

Concorrendo à sucessão irmãos germanos e irmãos consanguíneos ou uterinos, o quinhão de cada um dos irmãos germanos, ou dos descendentes que os representem, é igual ao dobro do quinhão de cada um dos outros.

Art. 154.º Depois do artigo 2146.º do Código Civil é acrescentada a menção:

CAPÍTULO V

Successão dos outros colaterais

Art. 155.º O artigo 2147.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2147.º

(Outros colaterais até ao quarto grau)

Na falta de herdeiros das classes anteriores, são chamados à sucessão os restantes colaterais até ao quarto grau, preferindo sempre os mais próximos.

Art. 156.º O artigo 2148.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2148.º

(Duplo parentesco)

A partilha faz-se por cabeça, mesmo que algum dos chamados à sucessão seja duplamente parente do falecido.

Art. 157.º São revogados os artigos 2149.º a 2151.º do Código Civil.

Art. 158.º O capítulo VII do título II do livro V do Código Civil passa a capítulo VI.

Art. 159.º O artigo 2152.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2152.º

(Chamamento do Estado)

Na falta de cônjuge e de todos os parentes sucessíveis, é chamado à herança o Estado.

Art. 160.º O artigo 2157.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2157.º

(Herdeiros legítimários)

São herdeiros legítimários o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima.

Art. 161.º O artigo 2158.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2158.º

(Legítima do cônjuge)

A legítima do cônjuge, se não concorrer com descendentes nem ascendentes, é de metade da herança.

Art. 162.º O artigo 2159.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2159.º

(Legítima do cônjuge e dos filhos)

1. A legítima do cônjuge e dos filhos, em caso de concurso, é de dois terços da herança.

2. Não havendo cônjuge sobrevivente, a legítima dos filhos é de metade ou dois terços da herança, conforme exista um só filho ou existam dois ou mais.

Art. 163.º O artigo 2160.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2160.º

(Legítima dos descendentes do segundo grau e seguintes)

Os descendentes do segundo grau e seguintes têm direito à legítima que caberia ao seu ascendente, sendo a parte de cada um fixada nos termos prescritos para a sucessão legítima.

Art. 164.º O artigo 2161.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2161.º

(Legítima do cônjuge e dos ascendentes)

1. A legítima do cônjuge e dos ascendentes, em caso de concurso, é de dois terços da herança.

2. Se o autor da sucessão não deixar descendentes nem cônjuge sobrevivente, a legítima dos ascendentes é de metade ou de um terço da herança, conforme forem chamados os pais ou os ascendentes do segundo grau e seguintes.

Art. 165.º O artigo 2189.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2189.º

(Incapacidades)

São incapazes de testar:

- a) Os menores não emancipados ;
- b) Os interditos por anomalia psíquica.

Art. 166.º O n.º 1 do artigo 2192.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2192.º

(Tutor, curador, administrador legal de bens e protutor)

1. É nula a disposição feita por interdito ou inabilitado a favor do seu tutor, curador ou administrador legal de bens, ainda que estejam aprovadas as respectivas contas.

Art. 167.º É revogado o artigo 2193.º do Código Civil.

Art. 168.º O artigo 2195.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2195.º

(Excepções)

A nulidade estabelecida no artigo anterior não abrange:

- a) Os legados remuneratórios de serviços recebidos pelo doente ;

- b) As disposições a favor das pessoas designadas no n.º 3 do artigo 2192.º

Art. 169.º O artigo 2196.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2196.º

(Cúmplice do testador adúltero)

1. É nula a disposição a favor da pessoa com quem o testador casado cometeu adultério.

2. Não se aplica o preceito do número anterior:

a) Se o casamento já estava dissolvido, ou os cônjuges estavam separados judicialmente de pessoas e bens ou separados de facto há mais de seis anos, à data da abertura da sucessão;

b) Se a disposição se limitar a assegurar alimentos ao beneficiário.

Art. 170.º É revogado o n.º 2 do artigo 2233.º do Código Civil, passando o n.º 3 a n.º 2, com a seguinte redacção:

ARTIGO 2233.º

(Condição de casar ou não casar)

2. É, todavia, válida a deixa de usufruto, uso, habitação, pensão ou outra prestação contínua ou periódica para produzir efeito enquanto durar o estado de solteiro ou viúvo do legatário.

Art. 171.º O artigo 2240.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2240.º

(Administração da herança ou legado a favor de nascituro)

1. O disposto nos artigos 2237.º a 2239.º é aplicável à herança deixada a nascituro não concebido, filho de pessoa viva; mas a esta pessoa ou, se ela for incapaz, ao seu representante legal pertence a representação do nascituro em tudo o que não seja inerente à administração da herança ou do legado.

2. Se o herdeiro ou legatário estiver concebido, a administração da herança ou do legado compete a quem administraria os seus bens se ele já tivesse nascido.

Art. 172.º A epígrafe da secção II do capítulo VII do título IV do livro V do Código Civil passa a ser a seguinte:

SECÇÃO II

Revogação e caducidade

Art. 173.º Depois do artigo 2316.º do Código Civil é suprimida a menção:

SECÇÃO III

Caducidade

Art. 174.º O artigo 2317.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2317.º

(Casos de caducidade)

As disposições testamentárias, quer se trate da instituição de herdeiro, quer da nomeação de legatário, caducam, além de outros casos:

- a) Se o instituído ou nomeado falecer antes do testador, salvo havendo representação sucessória;
- b) Se a instituição ou nomeação estiver dependente de condição suspensiva e o sucessor falecer antes de a condição se verificar;
- c) Se o instituído ou nomeado se tornar incapaz de adquirir a herança ou o legado;
- d) Se o chamado à sucessão era cônjuge do testador e à data da morte deste se encontravam divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens ou o casamento tenha sido declarado nulo ou anulado, por sentença já transitada ou que venha a transitar em julgado, ou se vier a ser proferida, posteriormente àquela data, sentença de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento;

- e) Se o chamado à sucessão repudiar a herança ou o legado, salvo havendo representação sucessória.

Art. 175.º São revogados os artigos 2318.º e 2319.º do Código Civil.

Art. 176.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Abril de 1978.

Art. 177.º O presente diploma não é aplicável às acções pendentes nos tribunais à data da sua entrada em vigor.

Art. 178.º Os prazos que devam contar-se a partir da maioridade iniciam-se com a entrada em vigor deste decreto-lei se nesse momento a pessoa já tiver completado dezoito anos.

Art. 179.º As doações feitas até 31 de Março de 1978 só podem ser revogadas nos termos deste diploma.

Art. 180.º A partir de 1 de Abril de 1978 não podem ser celebrados casamentos sob regime dotal, mas os dotes constituídos relativamente a casamentos anteriores ficam sujeitos ao regime até agora em vigor.

Art. 181.º Na contagem dos prazos a que se reportam as alíneas b) e c) do artigo 1781.º e o n.º 2 do artigo 1795.º - D do Código Civil será levado em conta o tempo já decorrido à data da entrada em vigor deste decreto-lei.

Art. 182.º Até 1 de Outubro de 1978 pode a mãe, quando o filho for menor, propor acção de impugnação de paternidade; até à mesma data pode a acção ser intentada pelo filho, se entretanto tiver decorrido o prazo a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 1842.º do Código Civil.

Art. 183.º Não pode ser anulada a perfilhação efectuada antes da entrada em vigor do presente decreto-lei se obedecer aos requisitos nele estabelecidos.

Art. 184.º O disposto no artigo 1896.º do Código Civil é aplicável aos bens adquiridos pelos filhos antes da entrada em vigor deste diploma.

Art. 185.º Até 31 de Março de 1978 pode ser pedida a conversão em adopção plena da adopção restrita decretada na vigência da lei anterior quando o adoptado tenha mais de dezoito anos e menos de vinte e um.

Art. 186.º Na conversão em adopção plena de adopção restrita anteriormente decretada, pedida até 31 de Março de 1979, poderá ser dispensado, a requerimento dos adoptantes, o consentimento dos pais do adoptado, se o tribunal, ponderadas as circunstâncias do caso, considerar que a audição daqueles poderia prejudicar o interesse do filho.

Art. 187.º O n.º 1 do artigo 202.º do Código Civil não é aplicável quando a abertura da herança seja anterior à entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—*Mário Soares*
—*António de Almeida Santos*.

Promulgado em 6 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

II — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Secretaria de Estado das Obras Públicas

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 142/77
de 2 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada do edifício dos Laboratórios do Colégio Militar — construção civil, pela importância de 16 039 195\$40.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1977 — 6 500 000\$;
2. Em 1978 — 9 539 195\$40 ;

3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

**Decreto n.º 144/77
de 10 de Novembro**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 827/76, de 18 de Novembro, permitiu o acesso às provas de aptidão aos cursos de formação de sargentos dos sargentos do quadro de complemento ao serviço com mais de três anos de serviço efectivo e idade superior aos 26 anos;

Considerando que muitos desses sargentos servem o Exército há longo período de tempo, grande parte dele passado no ultramar, apresentando grande desgaste físico mas demonstrando permitir muito boas qualidades morais e militares:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os sargentos do quadro de complemento, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 827/76, de 18 de Novembro, que hajam desistido ou reprovado pela segunda vez nas provas de aptidão aos cursos de formação de sargentos podem concorrer por mais uma única e terceira vez, em provas imediatas, desde que possuam muito boas qualidades militares e morais, informadas pelos comandantes das unidades e estabelecimentos militares onde prestam ou prestaram serviço.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 26 de Outubro de 1977.

Promulgado em 2 de Novembro de 1977

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Secretaria de Estado das Obras Públicas

Comissão Administrativa das Novas Instalações para as

Forças Armadas

Decreto n.º 145/77
de 14 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício para o Radar BEARN, no Ponto C da Estação de Medidas na ilha das Flores, Açores, incluindo a elaboração dos projectos complementares de estrutura e instalações especiais, pela importância de 11 985 409\$90.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior, a satisfazer de harmonia com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964, não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1977	7 000 000\$00
Em 1978	4 985 409\$90

2 — A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — João Orlando de Almeida Pina.

Promulgado em 2 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 156/77
de 26 de Novembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Defesa Nacional — Departamento do Exército

Despesas do ano de 1975, respeitantes a alimentação e tratamento hospitalar, a liquidar pelo Conselho Administrativo da Direcção do Serviço de Administração

113 377\$60

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira — António Miguel Moraes Barreto — Alfredo Jorge Nobre da Costa — Carlos Alberto da Mota Pinto — António Manuel Maldonado Gonelha — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia — Armando Bacelar — Emilio Rui da Veiga Peixoto Vilar — João Orlindo de Almeida Pina — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 15 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto n.º 157/77

de 28 de Novembro

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel de Gomes Freire, na cidade de Lisboa, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar correspondente;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno compreendida entre os limites exteriores do aquartelamento e instalações da Academia Militar, na cidade de Lisboa, e um polígono definido como segue:

- A norte — alinhamento *AB* paralelo ao limite exterior da propriedade militar na Rua de Joaquim Bonifácio e a 30 m dele;
- A nascente — alinhamentos *BC* e *CD* paralelos aos muros de vedação da Academia confinantes com a Rua da Escola do Exército e a 30 m deles, sendo *C* no cruzamento desses alinhamentos;
- A sul — alinhamento *DE* paralelo e a 45 m da fachada principal da Academia (Paço da Rainha);
- A poente — alinhamentos *EF*, *FG* e *GA*, sendo *EF* paralelo ao limite mais avançado da propriedade militar do lado *SW* e a 45 m dele; *FG* paralelo e a 30 m das fachadas da propriedade militar na Rua de Gomes Freire; *GA* paralelo e a 30 m das fachadas do aquartelamento da Academia na Rua de D. Estefânia; os pontos *F* e *G* situam-se nos cruzamentos desses alinhamentos.

§ único. Fica igualmente sujeita a servidão militar a área que excede a antecedente e corresponde ao segmento do círculo com raio de 45 m e centro no observatório astronómico da Academia Militar, situado a sul do Paço da Rainha.

Art. 2.º — 1 — A área descrita no artigo anterior fica sujeita a servidão particular, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos temporários ou permanentes de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Montar linhas aéreas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas.

2 — Fica sujeita a autorização do comandante da Academia Militar a permanência de semoventes de veículos, dentro de distâncias de 10 m para um e outro lado de qualquer das entradas da Academia Militar.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando da Academia Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º É da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa promover a demolição das obras feitas ilegalmente e, bem assim, a aplicação das multas consequentes.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da Região Militar de Lisboa, e das decisões deste para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da cidade de Lisboa, na escala gráfica indicada, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que se destinam:

- Uma ao Ministério da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;

Uma à Região Militar de Lisboa ;
 Uma ao Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção ;
 Duas ao Ministério da Administração Interna ;
 Uma à Academia Militar.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 15 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

III — PORARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 681/77
 de 10 de Novembro

Considerando o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 111/74, de 16 de Março:

Mandam o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea o seguinte:

Para o ano de 1977, vigoram as dotações de artigos de uniforme que se seguem:

1) Para os instruendos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos do Exército:

Alpercatas (pares)	2
Barrete n.º 3	1
Blusão	1
Boina castanha	1

Botas m/67 (pares)	2
Calças n.º 3	2
Calças n.º 2 — P	2
Calções de ginástica	1
Camisas n.º 2	2
Camisas n.º 3	2
Camisas de meia manga	2
Camisola de gola alta	1
Camisola de ginástica	1
Camisolas interiores	3
Cinto de lona	1
Cuecas	3
Gravata verde	1
Gorro-cachecol	1
Lenços	4
Luvas verdes (par)	1
Peúgas pretas (pares)	3
Peúgas verdes (pares)	4
Sapatos pretos (par)	1
Toalhas	2

2) Para os instruídos dos cursos de oficiais das reservas naval e marítima e subsargentos do quadro de complemento da Armada:

Blusão de algodão e <i>terylene</i> azul	1
Boné com duas capas brancas	1
Calças brancas de algodão e <i>terylene</i>	2
Calças de algodão e <i>terylene</i> azul	2
Calças de pano azul	1
Calções de ginástica, brancos	2
Camisas azuis de algodão e <i>terylene</i>	2
Camisas brancas	1
Camisas brancas de algodão e <i>terylene</i> (padrão n.º 3)	2
Camisolas de meia manga, brancas	2
Cinto azul	1
Cinto branco	1
Distintivos de classe	(a) 2
Divisas (par)	(a) 1
Dólmán de algodão e <i>terylene</i> branco	1
Gravata de lã	1
Gravata de seda	1
Jaquetão de pano azul	1
Luvas brancas de pelica (par)	(b) 1

Meias de enchimento, brancas (pares)	2
Peúgas brancas (pares)	2
Peúgas pretas (pares)	2
Platinas passadeiras (pares)	2
Sapatos de ginástica (par)	1
Sapatos pretos, padrão regulamentar (par) ...	1

3) Para os instruídos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos da Força Aérea:

Barretes de uniforme de serviço de campanha	(c) 2
Barretes de zuarte	2
Bivaque	1
Blusão de uniforme de serviço interno	1
Blusão de uniforme de serviço normal	1
Boné	1
Botas (pares)	2
Botas acamurçadas (par)	(c) 1
Calças de uniforme de serviço de campanha ...	(c) 2
Calças de uniforme de serviço interno	2
Calças de uniforme de serviço normal	2
Calções de educação física	2
Camisas	2
Camisas de meia manga	2
Camisola de gola alta	1
Camisolas sem mangas	2
Casacos de uniforme de serviço de campanha (c)	2
Cinto de precinta	1
Fato de educação física	1
Fatos de zuarte	2
Gravata	1
Peúgas (pares)	3
Sapatos (par)	1
Sapatos de lona (par)	1

(a) Apenas para sargentos.

(b) Apenas para oficiais.

(c) A distribuir aos destinados a pára-quedistas.

Estado-Maior-Genaral das Forças Armadas, 25 de Outubro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-Genaral das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria

Considerando que a Obra Social de Massarelos, herdeira da Obra Legionária de Cooperação Social foi colocada na dependência do Comando da Região Militar do Norte na sequência do 25 de Abril de 1974, a fim de preservar o seu património e garantir os seus serviços ;

Considerando que a referida Obra tem prestado valiosos serviços e que não está no âmbito do Exército o *contrôle* e dependência desta obra de assistência ;

Com base no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 430/74, de 11 de Setembro, considerando o conteúdo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 171/74, de 25 de Abril, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 285/74, de 26 de Junho, todos os bens móveis e imóveis, direitos, activo e passivo da Obra Social de Massarelos — ex-Obra Legionária de Cooperação Social —, com sede no Porto, Rua do Capitão Eduardo Romero, 1 a 5, são afectados à pessoa colectiva de utilidade pública administrativa Cruz Vermelha Portuguesa, com sede na Rua do Jardim 9 de Abril, em Lisboa.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério das Finanças, 10 de Novembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Rocha Vieira*, general. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Serviços Sociais das Forças Armadas

Portaria n.º 722/77
de 22 de Novembro

Tornando-se necessário modificar o modelo do impresso para apresentação de petição de empréstimo, previsto no artigo 13.º do Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas, aprovado pela Portaria n.º 17 609, de 26 de Fevereiro de 1960, em virtude da

necessidade de um melhor apuramento dos rendimentos e composição do agregado familiar dos peticionários:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o seguinte:

Substituir o modelo de impresso SS/Emp. para apresentação de petição de empréstimos à Caixa Económica das Forças Armadas, aprovado pela Portaria n.º 19 967, de 25 de Julho de 1963, pelo novo modelo de impresso n.º 1/EN-CE, anexo à presente portaria.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de Outubro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

DESPACHO DOS SERVIÇOS SOCIAIS DAS FORÇAS ARMADAS

Concedido o empréstimo da importância de _____ \$ _____.

Data ____ / ____ / ____.

O Presidente da Comissão Directiva,
.....
.....**SERVIÇOS SOCIAIS DAS FORÇAS ARMADAS**

Nome

Posto ou categoria

Número de beneficiário

Unidade ou estabelecimento onde presta serviço

Conselho administrativo ou órgão equivalente que abona os vencimentos

Solicita um empréstimo de _____ \$ _____.

Destinado a

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Os SSFA poderão colher todas as informações necessárias à confirmação das declarações prestadas, nomeadamente quanto a rendimentos e composição do agregado familiar.
As falsas declarações implicam anulação do pedido de empréstimo. Se o empréstimo já estiver efectivado, terão como consequência a imediata exigibilidade do saldo em dívida, além de eventual procedimento disciplinar e judicial.

I — Declaração de rendimentos e composição do agregado familiar

Nú- meros	Parentescos	Nomes	Vencimentos líquidos	Outros rendimentos	
				Importância	Origem
1	Chefe de família				
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					

..... de de

(a)

Informação do conselho administrativo ou órgão equivalente que abona os vencimentos ao peticionário

II—Recebe o vencimento mensal (base) de \$.....

III—..... tem em dia o pagamento das quotas aos Serviços Sociais das Forças Armadas.

..... / /

O Presidente do Conselho Administrativo
ou Órgão Equivalente,

.....
.....

IV—Informação do comandante ou chefe (b)

.....
.....
.....

Para sargentos, praças e civis:

Termina o actual contrato, readmissão ou recondução em / /, (c)

Está colocado na classe de comportamento, ^{com}/_{sem} castigos.

.....
..... de de

(d)

- (a) Assinatura do peticionário e posto ou categoria.
- (b) Informação precisa acerca da oportunidade e carência do pedido e de outras circunstâncias especiais atendíveis que possam determinar uma decisão prioritária ou ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento da CEFA.
- (c) Declaração de presentemente haver ou não algo que impeça o peticionário de continuar ao serviço após o actual contrato, readmissão ou recondução.
- (d) Assinatura e selo branco ou declaração de o não haver.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, António Ramalho Eanes, general.

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 53/77

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 384-C/77, de 12 de Setembro e com vista à nomeação do Conselho da Arma de Infantaria, deve a Direcção da Arma de Infantaria proceder às eleições e às necessárias diligências, de acordo com as disposições do Regulamento dos Conselhos das Armas e dos Serviços do Exército.

Estado-Maior do Exército, 16 de Setembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Rocha Vieira*, general.

Despacho n.º 57/77

Para efeito do disposto no n.º 16 do Regulamento dos Conselhos das Armas e dos Serviços do Exército, determino:

- a) Somente são considerados como membros efectivos os militares que eleitos como suplentes tenham assumido funções efectivas nos respectivos Conselhos por período igual ou superior a 6 meses.
- b) Deixam de ser considerados os militares eleitos como efectivos, mas que tenham sido substituídos pelos militares nas condições da alínea anterior.

Estado-Maior do Exército, 28 de Setembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Rocha Vieira*, general.

Despacho n.º 64/77

O Regimento de Infantaria de Faro passa a ser também herdeiro das tradições e património histórico do Batalhão de Caçadores n.º 4.

Estado-Maior do Exército, 28 de Outubro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Rocha Vieira*, general.

Despacho n.º 68/77

Tornando-se necessário definir as relações de Comando entre o CMD da RMC e o CMD da 1.ª BMI, determino o seguinte:

1. O Comando da 1.ª BMI fica na dependência directa do CEME.
2. Ficam dependentes do Cmdt. da 1.ª BMI:

a) O CIMSM, que abrange as actuais instalações acrescidas duma área de exercícios e manobras, a definir.

O Cmdt. da 1.ª BMI disporá de um Comandante Adjunto para o CIMSM.

b) O RCSM, que deixa de depender da RMC.

3. O Cmdt. da 1.ª BMI tem Comando Completo sobre as unidades e subunidades sediadas em SANTA MARGARIDA.

4. O Cmdt. da 1.ª BMI terá Comando Completo sobre as suas unidades e subunidades quando reunidas para operações, exercícios ou manobras, segundo plano aprovado pelo EME.

5. O CMD da 1.ª BMI terá responsabilidade primária de instrução sobre as suas subunidades localizadas fora do CIMSM.

Esta responsabilidade é-lhe cometida, sem prejuízo da participação das Direcções das Armas e Serviços e outros órgãos superiores do Exército e é traduzido por:

a) Fixação dos objectivos finais da instrução que condicionem as finalidades a atingir no campo operacional da 1.ª BMI.

b) Autoridade para difundir NEP e pedir relatórios de situação, respeitantes à instrução, exercícios e manobras.

c) Capacidade de inspecção de instrução.

6. As competências enunciadas em 5. serão exercidas após prévia coordenação com a RMC.

7. O CMD da 1.ª BMI passará a ter autoridade para convocar as subunidades para exercícios e manobras, segundo plano aprovado pelo EME ou depois de autorizado pelo CEME.

8. O CMD da 1.ª BMI terá capacidade de inspecção de manutenção do material e equipamento das subunidades localizadas fora do CIMSM, bem como para pedir relatórios de situação de material.

9. O Cmdt. da RMC tem Comando Completo sobre as unidades da 1.ª BMI enquanto integradas nas Unidades Territoriais da RMC

e através dos respectivos Comandantes, com os condicionamentos que se indicam:

- a) As excepções decorrentes do contido em 5.
- b) Não comprometimento dos graus de prontidão que venham a ser estabelecidos.

10. A 1.ª BMI colocará uma equipa de ligação junto do QG da RMC, para efeitos de coordenação.

11. O Departamento de Operações deverá:

- a) Proceder à revisão do projecto de Decreto-Lei que cria a 1.ª BMI e extingue a 3.ª DIV.
- b) Proceder à revisão e consequente alteração do Decreto-Lei n.º 39 316, de 14AGO53, relativo ao CIMSM.
- c) Em coordenação com o Dep. Pessoal, estudar as dependências a estabelecer para efeito de Justiça.

Estado-Maior do Exército, 14 de Novembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Rocha Vieira*, general.

V — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 334-A/77, de 12 de Agosto, se publicam as alterações orçamentais resultantes da revisão referida no artigo 1.º do mencionado diploma, efectuadas nos actuais orçamentos dos Ministérios abaixo designados:

Capítulo	Divisão	Sub-divisão	Classificação funcional	Classificação económica	Alinea	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
						03 — Defesa Nacional — Departamento do Exército		
01						Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército		
	01					Chefe do Estado-Maior do Exército e Repartição do Gabinete		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			20.20	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	61 200\$00	-\$-
	02					Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			20.20	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	194 400\$00	-\$-
02						Direcção-Geral de Pessoal		
	01					Oficiais		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			20.20	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	64 638 000\$00	-\$-
				01.03		Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	29 938 800\$00	-\$-
01	02		20.20	01.08		Pessoal adido aos quadros	1 866 000\$00	-\$-
				01.15		Pessoal interino ou eventual	102 000\$00	-\$-
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	1 883 760\$00	-\$-
	02					Oficiais na situação de reserva		
			20.20	16.00		Pensões de reserva	54 000 000\$00	-\$-
				18.00		Classes inactivas — Despesas diversas:		
				18.00	a)	Subsídios de férias e de Natal	5 895 000\$00	-\$-
	03					Sargentos e praças de pré		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			20.20	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	122 156 600\$00	-\$-
				01.03		Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	54 001 800\$00	-\$-
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	1 491 800\$00	-\$-
	04					Sargentos na situação de reserva		
			20.20	16.00		Pensões de reserva	21 740 436\$00	-\$-
				18.00		Classes inactivas — Despesas diversas:		
				18.00	a)	Subsídios de férias e de Natal	2 715 000\$00	-\$-
	05					Militares convocados		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			20.20	01.22		Pessoal militar convocado	6 654 000\$00	-\$-

Capítulo	Divisão	Sub-divisão	Classificação funcional	Classificação económica	Alínea	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
	06			01.00		Militares contratados		
			20.20	01.23		Remunerações certas e permanentes: Pessoal militar contratado	13 320 000\$00	-\$
	07			01.00		Pessoal militarizado		
			20.20	01.02		Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	9 268 800\$00	-\$
	09			10.00		Pessoal fora do serviço		
			20.20	10.03	a)	Prestações directas — Previdência social: Outras prestações directas: Abono suplementar de invalidez	22 000 000\$00	-\$
				15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos:		
				15.00	a)	Prestação suplementar de invalidez	4 000 000\$00	-\$
				17.00		Pensões de aposentação, reforma e invalidez	80 000 000\$00	-\$
				18.00		Classes inactivas — Despesas diversas:		
				18.00	a)	Subsídio de Natal	6 666 667\$00	-\$
	10			01.00		Pessoal civil		
			20.20	01.02		Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	21 592 000\$00	-\$
	11			01.00		Tribunais militares territoriais		
			20.10	01.02		Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	302 400\$00	-\$
03						Direcção-Geral de Operações		
	02			01.00		Comandos territoriais independentes		
			20.20	01.02		Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	42 200\$00	-\$
03	03			01.00		Chefia do Serviço Cartográfico do Exército		
			20.20	01.02		Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	335 090\$00	-\$
04						Direcção-Geral de Logística		
	04			20.00		Serviço de Material		
			20.20	20.01		Bens duradouros — Material militar: De defesa e segurança	16 500 000\$00	-\$
	07			30.30	48.00	Serviço de fortificações e obras militares Investimentos — Construções diversas	5 000 000\$00	-\$
05						Direcção-Geral de Instrução		
	01			01.00		Instituto de Altos Estudos Militares		
			20.20	01.01		Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 416 000\$00	-\$

Capítulo	Divisão	Sub-divisão	Classificação funcional	Classificação económica	Alinea	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
	02			01.00		Academia Militar		
			20.20	01.02		Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	9 843 900\$00	-\$-
	03			01.00		Instituto Militar de Águeda		
			20.20	01.02		Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	576 900\$00	-\$-
	06			01.00		Escola Militar de Electromecânica		
			20.20	01.05		Remunerações certas e permanentes: Pessoal destacado de outros serviços do Estado	554 700\$00	-\$-
	09			01.00		Colégio Militar		
			30.20	01.02		Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 319 700\$00	-\$-
	10			01.00		Instituto Militar dos Pupilos do Exército		
			30.20	01.02		Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 797 500\$00	-\$-
	12			01.00		Cursos de oficiais milicianos		
			20.20	01.20		Remunerações certas e permanentes: Pessoal em qualquer outra situação	8 093 100\$00	-\$-
	13			01.00		Cursos de sargentos milicianos		
			20.20	01.20		Remunerações certas e permanentes: Pessoal em qualquer outra situação	27 394 300\$00	-\$-
	14			01.00		Escola de recrutas		
			20.20	01.20		Remunerações certas e permanentes: Pessoal em qualquer outra situação	4 183 200\$00	-\$-
06	01		20.20	07.00		Direcção-Geral de Finanças		
				32.00		Despesas gerais		
				32.00	1	Alimentação e alojamento — Espécie	112 500 000\$00	-\$-
						Juros — Sector público:		
						Caixa Geral de Depósitos	14 875 000\$00	-\$-
50	15	01				Investimentos do Plano		
						Investigação e desenvolvimento tecnológico		
						Chefia do Serviço Cartográfico do Exército — Cartografia		
			20.20	01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-\$-	1 540 000\$00
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	-\$-	360 000\$00
				10.00		Prestações directas — Previdência social:		
				10.01		Abono de família	-\$-	9 840\$00
				19.00		Bens duradouros — Construções e grandes reparações	4 200 840\$00	-\$-
				20.00		Bens duradouros — Material militar:		
				20.01		De defesa e segurança	-\$-	4 000 000\$00
				27.00		Bens não duradouros — Outros	-\$-	200 000\$00

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação funcional	Classificação económica	Alinea	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
70			20.20	01.00 01.46 10.00 10.03 10.03 44.00 44.06	a)	<p>Despesas comuns</p> <p>Remunerações certas e permanentes: Subsídios de férias e de Natal</p> <p>Prestações directas — Previdência social: Outras prestações directas: Prestações complementares (Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio)</p> <p>Outras despesas correntes: Despesas de anos findos</p>	<p>72 262 757\$00</p> <p>1 500 000\$00</p> <p>7 500 000\$00</p> <p>814 383 850\$00</p>	<p>- \$-</p> <p>- \$-</p> <p>- \$-</p> <p>6 109 840\$00</p>

(a) Despacho de 19 de Maio de 1977.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Outubro de 1977. — O Director, *Dámaso Salazar dos Santos*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E DEPARTAMENTO DA FORÇA AÉREA
Defesa Nacional

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do 4.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei 11/76, de 31 de Dezembro:

Capít- tulo	Código		Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referencia à autorização ministerial
	Divisão — Sub- divisão	Funcional Econó- mico				
09			Outros encargos especiais da Defesa Nacional			
	02		Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica			
		21.00	Bens duradouros — Outros	40 000 000\$00	—\$—	(c)
		24.00	Bens não duradouros — Munições, explosivos e artifícios	—\$—	40 000 000\$00	(c)
		27.00	Bens não duradouros — Outros	—\$—	50 000 000\$00	(c)
		31.00	Aquisição de serviços — Não especificados ...	50 000 000\$00	—\$—	(c)
				95 310 000\$00	95 310 000\$00	

(c) Despacho de 31 de Agosto de 1977.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Setembro de 1977. — O Director, *Francisco António Godinho Lobo*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Departamento do Exército

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Capítulo	Código		Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
	Divisão — Sub-divisão	Funcional				
06	01		Departamento de Finanças			
			Despesas gerais			
		2.02.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	2 000 000\$00	—\$—	(a)
		2.02.00	Bens duradouros — Material militar:			
		20.01	De defesa e segurança	—\$—	2 000 000\$00	(a)
		22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	400 000\$00	—\$—	(b)
		23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	—\$—	400 000\$00	(b)
				2 400 000\$00	2 400 000\$00	

(a) Despacho de 19 de Outubro de 1977 do Chefe do Estado-Maior do Exército.

(b) Despacho de 24 de Outubro de 1977 do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Outubro de 1977. — O Director, *Joaquim das Neves Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto n.º 142/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 253, de 2 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No formulário, onde se lê:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

deve ler-se:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

No final, onde se lê:

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — João Orlindo de Almeida Pina.

deve ler-se:

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — João Orlindo de Almeida Pina.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Outubro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Encargos Gerais da Nação

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do 4.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Código		Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Divisão — Sub-divisão	Funcional Económico				
02		Conselho da Revolução			
		Serviço de Polícia Judiciária Militar			
	1.01.0	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	2 500 000\$00	—\$—	(b)
		Aquisição de serviços — Locação de bens	—\$—	2 500 000\$00	(b)
		Serviços Prisionais Militares			
04		Bens não duradouros — Outros	170 000\$00	—\$—	(c)
		Aquisição de serviços — Não especificados...	—\$—	170 000\$00	(c)

(b) Despacho de 14 de Outubro de 1977.

(c) Despacho de 18 de Outubro de 1977.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Novembro de 1977. — Pelo Director, José M. Nunes Carreta.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Serviços de Apoio do Conselho da Revolução****Declaração**

Declara-se que se verifica inexactidão no diploma que, como decreto, foi publicado sob o n.º 144/77, no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 260, de 10 de Novembro de 1977, tendo sido promulgado como decreto-lei, pelo que se rectifica como segue:

Onde se lê: «Decreto n.º 144/77, de 10 de Novembro», deve ler-se: «Decreto-Lei n.º 463-A/77, de 10 de Novembro».

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 14 de Novembro de 1977.—Pelo Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

VI — RECTIFICAÇÕES

No Decreto-Lei n.º 136/77, de 18 de Outubro, publicado na O. E. n.º 10, 1.ª Série, referida a 31 de Outubro de 1977, a páginas 693;

No início do texto onde se lê:

«Decreto-Lei n.º 136/77 de 18 de Outubro», deve ler-se:

«Decreto n.º 136/77 de 18 de Outubro».

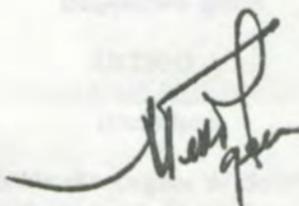
Chefia do Serviço Geral do Exército, 5 de Janeiro de 1978 — O Chefe da Chefia do Serviço Geral do Exército, *Vasco da Costa Alvares*, Tenente-coronel.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Ajudante-General





ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 1977

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 82/77
de 6 de Dezembro

Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais

Nos termos da alínea d) do artigo 164.º e da alínea j) do artigo 167.º da Constituição, a Assembleia da República decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Definição)

Os tribunais judiciais são Órgãos de Soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

ARTIGO 2.º**(Função Jurisdicional)**

Compete aos tribunais judiciais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

ARTIGO 3.º**(Independência)**

1. Os tribunais judiciais são independentes.
2. A independência dos tribunais judiciais caracteriza-se pelo autogoverno da magistratura judicial, pela inamovibilidade e irresponsabilidade dos juizes e pela não sujeição destes a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores.

ARTIGO 4.º**(Defesa dos direitos)**

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais judiciais para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Lei especial regulará o acesso aos tribunais judiciais em caso de insuficiência de meios económicos.

ARTIGO 5.º**(Coadjuvação)**

No exercício das suas funções, os tribunais judiciais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

ARTIGO 6.º**(Execução das decisões dos tribunais judiciais)**

1. As decisões dos tribunais judiciais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

2. A lei de processo regula os termos da execução das decisões dos tribunais judiciais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

ARTIGO 7.º

(Audiências dos tribunais judiciais)

As audiências dos tribunais judiciais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

ARTIGO 8.º

(Ano judicial)

O ano judicial corresponde ao ano civil.

ARTIGO 9.º

(Férias judiciais)

1. Nos tribunais judiciais há férias.
2. As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do domingo de Ramos a segunda-feira de Páscoa e de 1 de Agosto a 30 de Setembro.

CAPÍTULO II

Organização judicial e competência

SECÇÃO I

Organização judicial

ARTIGO 10.º

(Divisão judicial)

1. O território divide-se em distritos judiciais e estes em comarcas.
2. As comarcas agrupam-se em círculos judiciais.

ARTIGO 11.º
(Categorias de tribunais)

1. Há tribunais judiciais de 1.ª e 2.ª instância e o Supremo Tribunal de Justiça.
2. Os tribunais judiciais de 2.ª instância denominam-se relações.

ARTIGO 12.º
(Tribunais de 1.ª instância)

1. Os tribunais judiciais de 1.ª instância são, em regra, os de comarca.
2. Nas freguesias pode haver tribunais de 1.ª instância denominados julgados de paz.

SECÇÃO II

Competência

ARTIGO 13.º

(Extensão e limites da jurisdição)

1. Na ordem interna, a competência jurisdicional distribui-se pelos diferentes tribunais judiciais segundo a matéria, a hierarquia, o valor e o território.
2. A lei de processo fixa os factores de que depende a competência internacional dos tribunais judiciais.

ARTIGO 14.º

(Competência material)

As causas que não sejam atribuídas a diferente jurisdição são da competência dos tribunais judiciais.

ARTIGO 15.º

(Competência em razão da hierarquia)

Os tribunais judiciais encontram-se hierarquizados para efeito de revisão das suas decisões.

ARTIGO 16.º**(Competência em razão do valor)**

O Supremo Tribunal de Justiça conhece das causas cujo valor exceda a alçada das relações, e estas das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais de comarca.

ARTIGO 17.º**(Competência territorial)**

1. O Supremo Tribunal de Justiça tem jurisdição em todo o território, as relações no respectivo distrito judicial e os tribunais de 1.ª instância na área das respectivas circunscrições.

2. A lei de processo fixa os factores que determinam, em cada caso, o tribunal territorialmente competente.

ARTIGO 18.º**(Lei reguladora da competência)**

1. A competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.

2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o órgão a que a causa estava afecta ou se lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse para o conhecimento da causa.

ARTIGO 19.º**(Proibição de desaforamento)**

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

ARTIGO 20.º**(Alçadas)**

1. Em matéria cível, a alçada dos tribunais da relação é de 200 000\$, e a dos tribunais de comarca, de 80 000\$. Os julgados de paz não têm alçada.

2. Em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso.

CAPÍTULO III

Supremo Tribunal de Justiça

ARTIGO 21.º

(Definição)

O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.

ARTIGO 22.º

(Composição)

1. O Supremo Tribunal de Justiça compreende quatro secções especializadas: duas de jurisdição cível, uma de jurisdição criminal e uma de jurisdição social.

2. O Supremo Tribunal de Justiça tem o quadro de juizes fixado no diploma regulamentar desta lei.

ARTIGO 23.º

(Preenchimento das secções)

1. Compete ao Conselho Superior da Magistratura indicar os juizes para as várias secções. Na designação tomar-se-á em conta o grau de especialização de cada juiz e a preferência que manifestar.

2. O Conselho Superior da Magistratura pode autorizar a mudança de secção ou a permuta entre juizes de secções diferentes.

3. Quando o relator mude de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que já tenham tido visto para julgamento.

ARTIGO 24.º

(Funcionamento)

1. O Supremo Tribunal de Justiça funciona, sob a direcção de um presidente, em plenário, por secções especializadas ou em reunião conjunta de secções.

2. O plenário é constituído por todos os juizes das secções e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, quatro quintos dos juizes em exercício.

3. Os juizes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do presidente, segundo a ordem de antiguidade.

ARTIGO 25.º

(Sessões)

1. As sessões têm lugar, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando o presidente o determinar.

2. Quando for feriado o dia da sessão ordinária, esta realiza-se no dia útil imediatamente posterior.

ARTIGO 26.º

(Conferência)

À conferência só assistem os juizes que nela devam intervir.

ARTIGO 27.º

(Competência do plenário)

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário:

- a) Julgar o Presidente da República pelos crimes praticados no exercício das suas funções;
- b) Conferir a posse ao Presidente da República quando a Assembleia da República se encontrar dissolvida;
- c) Julgar da elegibilidade dos candidatos à Presidência da República;
- d) Julgar as acções propostas contra juizes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações ou magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, por causa das suas funções;
- e) Julgar processos por crimes dolosos cometidos pelos magistrados referidos na alínea anterior;
- f) Uniformizar a jurisprudência nos termos da lei de processo;
- g) Conhecer dos conflitos de competência entre as secções;
- h) Julgar os recursos interpostos de deliberações do Conselho Superior da Magistratura;
- i) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 28.º

(Distribuição de competência pelas secções)

A distribuição de competência pelas secções do Supremo Tribunal de Justiça faz-se de harmonia com as seguintes regras:

- a) As secções cíveis julgam as causas que não estejam atribuídas às outras secções;
- b) A secção criminal julga as causas crime;
- c) A secção de jurisdição social julga as causas referidas nos artigos 66.º e 67.º

ARTIGO 29.º

(Competência das secções)

1. Compete às secções do Supremo Tribunal de Justiça, conforme a sua especialização:

- a) Julgar os recursos que não sejam da competência do plenário;
- b) Julgar os processos por crimes culposos e as contravenções cometidos pelos magistrados referidos na alínea d) do artigo 27.º;
- c) Conhecer dos conflitos de competência entre as relações, entre estas e os tribunais de 1.ª instância ou entre tribunais de 1.ª instância de diferentes distritos judiciais;
- d) Conhecer dos conflitos de jurisdição cuja apreciação não pertença a tribunal de conflitos;
- e) Julgar confissões, desistências ou transacções nas causas pendentes, bem como os incidentes nelas suscitados;
- f) Conceder a revisão de sentenças penais, decretar a anulação de penas inconciliáveis e suspender a execução das penas quando decretada a revisão;
- g) Exercer jurisdição em matéria de *habeas corpus*;
- h) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2. Os juizes da secção a que pertencer o relator são os competentes para julgamento segundo a ordem de precedência.

3. Quando numa secção cível não seja possível obter o número de juizes exigido por lei para o exame do processo e decisão da causa, são chamados a intervir os juizes da outra secção, começando-se pelos imediatos ao juiz que tiver apostado o último visto, segundo a ordem de precedência, seguindo-se os da secção de jurisdição social. Quando

a falta de juizes se der na secção criminal ou na secção de jurisdição social, são chamados, respectivamente, os juizes desta secção e os das secções cíveis.

ARTIGO 30.º

(Poderes de cognição)

Fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece de matéria de direito.

ARTIGO 31.º

(Eleição do presidente)

1. Os juizes que compõem o Supremo Tribunal de Justiça elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o presidente do Tribunal.

2. Será eleito o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos. Se nenhum juiz obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, a que concorrem apenas os dois juizes mais votados.

3. Em caso de empate, serão admitidos a subsequente sufrágio ou eleito, respectivamente, os juizes ou o juiz mais antigos.

ARTIGO 32.º

(Exercício do cargo)

1. O cargo de presidente do Supremo Tribunal de Justiça é exercido por três anos, sendo permitida a reeleição consecutiva apenas uma vez.

2. O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do que o deva substituir.

ARTIGO 33.º

(Coadjuvação e substituição do presidente)

O presidente do Supremo Tribunal de Justiça é coadjuvado e substituído por um vice-presidente

ARTIGO 34.º

(Vice-presidente)

1. A designação do vice-presidente do Supremo Tribunal de Justiça recai no juiz que tiver obtido o maior número de votos a seguir

àquele que for eleito presidente. No caso de empate observar-se-á o disposto no n.º 3 do artigo 31.º

2. Nas suas faltas e impedimentos, o vice-presidente é substituído pelo juiz mais antigo em exercício.

ARTIGO 35.º

(Competência do presidente)

Compete ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir às conferências;
- b) Fixar o dia e a hora das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
- c) Apurar o vencido nas conferências;
- d) Votar sempre que a lei o determine, assinando nesse caso o acórdão;
- e) Dar posse aos juizes do Tribunal e aos presidentes das relações;
- f) Superintender nos serviços da secretaria;
- g) Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

CAPÍTULO IV

Relações

ARTIGO 36.º

(Tribunal de relação)

Em cada distrito judicial exerce jurisdição um tribunal de relação.

ARTIGO 37.º

(Composição)

1. As relações compreendem secções especializadas de jurisdição cível, criminal e social.

2. As relações têm o quadro de juizes fixado no diploma regulamentar desta lei.

ARTIGO 38.º

(Funcionamento)

1. As relações funcionam sob a direcção de um presidente, em plenário, ou por secções especializadas.

2. O plenário é constituído por todos os juizes que compõem as secções e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, quatro quintos dos juizes em exercício.

ARTIGO 39.º

(Competência do plenário)

Compete às relações, funcionando em plenário:

- a) Julgar as acções propostas contra juizes de direito, procuradores da República e delegados do procurador da República, por causa das suas funções;
- b) Julgar processos por crimes dolosos cometidos pelos magistrados referidos na alínea anterior;
- c) Conhecer dos conflitos de competência entre as secções;
- d) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 40.º

(Competência das secções)

Compete às secções, conforme a sua especialização:

- a) Julgar recursos;
- b) Julgar processos por crimes culposos e contravenções cometidos pelos magistrados referidos na alínea a) do artigo anterior;
- c) Conhecer dos conflitos de competência entre juizes de direito do respectivo distrito judicial;
- d) Julgar confissões, desistências ou transacções nas causas que estejam pendentes, bem como os incidentes nelas suscitados;
- e) Rever sentenças estrangeiras;
- f) Conceder o *exequatur* às decisões proferidas pelos tribunais eclesiásticos;
- g) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 41.º**(Substituição dos presidentes)**

Nas suas faltas e impedimentos, os presidentes das relações são substituídos pelos juizes mais antigos em exercício.

ARTIGO 42.º**(Competência dos presidentes)**

1. Os presidentes das relações têm competência idêntica à prevista nas alíneas a) a d), f) e g) do artigo 35.º

2. Compete ainda aos presidentes das relações dar posse aos juizes do respectivo tribunal e aos juizes de direito que exerçam funções na sede do distrito judicial.

ARTIGO 43.º**(Disposições subsidiárias)**

É aplicável às relações o disposto no artigo 23.º, no n.º 3 do artigo 24.º e nos artigos 25.º, 26.º, 28.º, 31.º e 32.º

CAPÍTULO V**Tribunais de comarca****SECÇÃO I****Disposições comuns e gerais****ARTIGO 44.º****(Tribunais de comarca)**

1. Em cada comarca há um tribunal de comarca.

2. Quando o volume ou a natureza do serviço o exijam, podem existir na mesma comarca vários tribunais.

ARTIGO 45.º**(Espécies de tribunais de comarca)**

1. Os tribunais de comarca são de competência genérica, salvo disposição em contrário.

2. Pode haver tribunais ou juízos de competência especializada e de competência específica.

3. Nos tribunais ou juízos de competência específica, a jurisdição é limitada em função da forma de processo.

ARTIGO 46.º**(Desdobramento dos tribunais de comarca)**

1. Os tribunais de comarca podem desdobrar-se em juízos.

2. Em cada tribunal ou juízo exerce funções um juiz de direito.

3. Nos tribunais com competência criminal, as funções de instrução e as de pronúncia e julgamento pertencem a juízes de direito diferentes.

4. Excepcionalmente, o mesmo juiz pode exercer funções em mais do que um tribunal, ainda que de comarcas diferentes.

ARTIGO 47.º**(Funcionamento)**

1. Os tribunais de comarca funcionam com juiz singular, com tribunal colectivo ou com júri.

2. Sempre que não esteja prevista a intervenção do tribunal colectivo ou do júri, o julgamento pertence ao juiz singular.

3. Quando devam conhecer das causas previstas nos artigos 58.º e 66.º, os tribunais de comarca têm a composição fixada naquele artigo e no artigo 68.º

4. A lei de processo estabelece os casos e a forma de intervenção de assessores técnicos no julgamento.

ARTIGO 48.º**(Juiz de círculo)**

Em cada círculo judicial há um ou mais juízes de direito com a função de presidir a tribunais colectivos.

ARTIGO 49.º

(Substituição dos juizes de direito)

1. Os juizes de direito são substituídos nas suas faltas e impedimentos:

- a) Por outro juiz de direito ;
- b) Por conservador do registo predial ;
- c) Por conservador do registo civil ;
- d) Por pessoa designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

2. A intervenção dos substitutos previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior só ocorrerá quando se trate de actos de carácter urgente ou relativos a réus presos ou quando se torne necessária a constituição do tribunal colectivo.

3. O regime de substituição é o constante do diploma regulamentar desta lei.

SECÇÃO II

Organização

SUBSECÇÃO I

Tribunal colectivo

ARTIGO 50.º

(Composição)

1. Nas comarcas de Lisboa e Porto, o tribunal colectivo é constituído pelo juiz do processo, que preside, e por dois juizes da mesma comarca.

2. Nas restantes comarcas, o tribunal colectivo é constituído por um dos juizes do respectivo círculo judicial, que preside, pelo juiz do processo e por outro juiz da comarca ou de comarca próxima.

3. A designação dos juizes que nos dois anos seguintes hão-de intervir como vogais do tribunal colectivo, bem como a dos respectivos substitutos, compete ao Conselho Superior da Magistratura e será objecto de aviso a publicar no *Diário da República*, no mês de Novembro.

4. O tribunal colectivo terá de funcionar com, pelo menos, dois juizes de direito.

ARTIGO 51.º**(Competência)****1. Compete ao tribunal colectivo:**

- a) O julgamento dos crimes a que corresponda processo de querela, quando não deva intervir o júri;
- b) O julgamento de questões de facto nas acções cíveis de valor superior à alçada do tribunal de comarca, salvo se se tratar de acções de processo especial cujos termos excluam a intervenção do tribunal colectivo, bem como o julgamento das questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo ordinário de declaração ou os do processo sumário se excederem a referida alçada e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 791.º do Código de Processo Civil.

2. Exceptua-se da competência prevista no n.º 1 o julgamento dos crimes que devam ser julgados em processo especial de ausentes.

SUBSECÇÃO II**Júri****ARTIGO 52.º****(Composição)**

1. O júri é constituído pelos juizes que compõem o tribunal colectivo e por oito jurados e é presidido pelo juiz de círculo ou pelo juiz do processo, conforme os casos.

2. Lei especial regula a forma de recrutamento e selecção de jurados.

ARTIGO 53.º**(Competência)**

1. Compete ao júri o julgamento dos crimes a que corresponda processo de querela, desde que a sua intervenção tenha sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo réu.

2. O júri intervém apenas no julgamento da matéria de facto.

SECÇÃO III

Competência

ARTIGO 54.º

(Tribunais de comarca)

Compete aos tribunais de comarca:

- a) Conhecer, em primeira instância, das causas que não sejam atribuídas a outro tribunal;
- b) Conhecer das acções de perdas e danos intentadas, por causa do exercício das suas funções, contra juízes e agentes do Ministério Público nos julgados de paz e contra funcionários de justiça que prestem serviço em tribunal situado na área da comarca;
- c) Preparar os processos contra magistrados judiciais e do Ministério Público, por infracções não relacionadas com o exercício das suas funções;
- d) Conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas por juízes de paz;
- e) Decidir os conflitos de competência suscitados entre juízes de paz da área da comarca;
- f) Cumprir os mandados, cartas, officios e telegramas que lhes sejam dirigidos por tribunais ou autoridades competentes;
- g) Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas por lei.

ARTIGO 55.º

(Competência administrativa do juiz de direito)

1. Compete ao juiz de direito:

- a) Superintender nos serviços da secretaria;
- b) Dar posse aos funcionários do respectivo tribunal;
- c) Dar posse aos juízes de paz da área da comarca e exercer sobre eles jurisdição disciplinar;
- d) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2. Da decisão proferida no exercício da competência prevista na alínea c) do número anterior cabe reclamação para o Conselho Superior da Magistratura.

SECÇÃO IV

Tribunais de competência especializada

SEBSECÇÃO I

Espécies de tribunais

ARTIGO 56.º

(Espécies)

1. Podem ser criados os seguintes tribunais de competência especializada:

- a) Tribunais cíveis;
- b) Tribunais criminais;
- c) Tribunais de instrução criminal;
- d) Tribunais de família;
- e) Tribunais de menores;
- f) Tribunais do trabalho;
- g) Tribunais de execução das penas.

2. Podem ainda ser criados tribunais marítimos com regras de organização, competência e funcionamento a definir em lei especial.

SUBSECÇÃO II

Tribunais civis

ARTIGO 57.º

(Competência)

Compete aos tribunais cíveis preparar e julgar acções que não estejam atribuídas a outros tribunais.

ARTIGO 58.º

(Funcionamento)

1. Nas acções que tenham por objectivo questões de arrendamento rural, o tribunal é constituído pelo juiz singular ou pelo colectivo, conforme os casos, e por dois juízes sociais.

2. Dos juízes sociais, um é recrutado de entre senhores e outro de entre rendeiros.

SUBSECÇÃO III

Tribunais criminais

ARTIGO 59.º

(Competência)

Compete aos tribunais criminais a pronúncia, o julgamento e os termos subsequentes nas causas crime, salvo o disposto nos artigos 63.º, 67.º e 70.º

SUBSECÇÃO IV

Tribunais de instrução criminal

ARTIGO 60.º

(Competência)

Compete aos tribunais de instrução criminal proceder à instrução preparatória e à instrução contraditória e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito preliminar e ao processo de segurança.

SUBSECÇÃO V

Tribunais de família

ARTIGO 61.º

(Competência)

1. Compete aos tribunais de família preparar e julgar:

- a) Processos de jurisdição voluntária relativos aos cônjuges;
- b) Acções de separação de pessoas e bens e de divórcio;
- c) Acções de declaração de inexistência ou de anulação do casamento civil;
- d) Acções intentadas com base no artigo 1647.º e n.º 2 do artigo 1648.º do Código Civil;
- e) Acções de alimentos entre cônjuges.

ARTIGO 62.º

(Jurisdição de menores)**1. Compete aos tribunais de família, relativamente a menores:**

- a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
- b) Nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear curador geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito ao poder paternal;
- c) Constituir o vínculo da adopção;
- d) Regular o exercício do poder paternal e conhecer das questões a este respeitantes;
- e) Fixar os alimentos devidos a menores;
- f) Ordenar a entrega judicial do menor;
- g) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos actos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
- h) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;
- i) Suprir a autorização dos pais para o casamento de menores;
- j) Decidir acerca da dispensa de impedimentos matrimoniais quando algum dos nubentes for menor;
- l) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício do poder paternal;
- m) Proceder à averiguação oficiosa de maternidade ou de paternidade;
- n) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor;
- o) Declarar a inexistência de posse de estado nos casos previstos no artigo 1833.º do Código Civil.

2. Compete ainda aos tribunais de família:

- a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou administrador, conhecer da escusa, exoneração ou remoção do tutor, administrador ou vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e substituição da caução prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;
- b) Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar;

- c) Converter, revogar e rever a adopção, exigir e julgar as contas do adoptante e fixar o montante dos rendimentos destinados a alimentos do adoptado ;
- d) Decidir acerca do reforço e substituição da caução prestada a favor dos filhos menores ;
- e) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar ;
- f) Conhecer de quaisquer outros incidentes dos processos referidos no número anterior.

SUBSECÇÃO VI

Tribunais de menores

ARTIGO 63.º

(Competência)

1. Compete aos tribunais de menores decretar medidas relativamente a menores que, tendo completado 12 anos e antes de terem 16, se encontrem em alguma das seguintes situações:

- a) Mostrem dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal, pela sua situação, pelo seu comportamento ou pelas tendências que hajam revelado ;
- b) Se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso ilícito de estupefacientes ;
- c) Sejam agentes de algum facto qualificado pela lei penal como crime ou contravenção.

2. A competência dos tribunais de menores é extensiva a menores com idade inferior a 12 anos quando:

- a) Os pais ou o representante legal não aceitem a intervenção tutelar ou reeducativa de instituições oficiais ou oficializadas não judiciárias ;
- b) As instituições referidas na alínea anterior admitam que o menor agiu com discernimento na prática de facto qualificado pela lei penal como crime.

3. Os tribunais de menores são igualmente competentes para:

- a) Decretar medidas relativamente a menores que sejam vítimas de maus tratos ou se encontrem em situação

de abandono ou desamparo capazes de pôr em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade;

b) Decretar medidas relativamente a menores que, tendo atingido os 14 anos, se mostrem gravemente inadaptados à disciplina da família, do trabalho ou do estabelecimento de educação e assistência em que se encontrem internados;

c) Apreciar e decidir pedidos de protecção de menores contra o exercício abusivo de autoridade na família ou nas instituições a que estejam entregues.

4. Quando, durante o cumprimento da medida, o menor com mais de 16 e menos de 18 anos cometer alguma infracção criminal, o tribunal pode conhecer dela, para o efeito de rever a medida em execução, se a personalidade do menor e as circunstâncias pouco graves do facto assim o aconselharem.

5. Cessa a competência do tribunal para conhecimento das situações referidas no n.º 1 quando o processo nele der entrada depois de o menor atingir 18 anos, caso em que será arquivado.

6. É da competência exclusiva dos tribunais de menores a aplicação das medidas a que se refere o n.º 2 do artigo seguinte.

ARTIGO 64.º

(Funcionamento)

1. O tribunal de menores funciona, em regra, com um só juiz.

2. Nos processos em que se presume a aplicação de medida de internamento e no caso previsto no n.º 4 do artigo 63.º, o julgamento pertence a um tribunal constituído pelo juiz de menores, que preside, e por dois juizes sociais.

SUBSECÇÃO VII

Tribunais do trabalho

ARTIGO 65.º

(Definição)

Os tribunais do trabalho exercem jurisdição social nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 66.º

(Competência cível)

Compete aos tribunais do trabalho conhecer, em matéria cível:

- a) Das questões relativas à legalidade dos instrumentos de regulamentação de trabalho;
- b) Das questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;
- c) Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- d) Das questões de enfermagem ou hospitalares, de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviços clínicos, de aparelhos de prótese e de ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efectuados ou pagos em benefício de vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
- e) Das acções destinadas a anular os actos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação sindical, do trabalho ou da Previdência;
- f) Das questões emergentes de trabalho autónomo, quando este não seja prestado por empresários ou por profissionais livres nessas qualidades;
- g) Das questões emergentes de contratos de aprendizagem e de tirocínio;
- h) Das questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade, a respeito de direitos e obrigações que resultem de actos praticados em comum na execução das suas relações de trabalho ou que resultem de acto ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais criminais quanto à responsabilidade civil conexas com a criminal;
- i) Das questões entre instituições de previdência ou de abono de família, seus beneficiários ou contribuintes, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de umas ou outros;
- j) Das questões entre organismos sindicais e sócios ou pessoas por eles representados, ou afectados por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros;

- l) Dos processos destinados à liquidação e partilha de bens de instituições de previdência ou de organismos sindicais, quando não haja disposição legal em contrário ;
- m) Das questões entre instituições de previdência ou entre organismos sindicais, a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentares ou estatutários de um deles que afecte o outro ;
- n) Das execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais ;
- o) Das questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, por acessoriedade, por complementaridade ou por dependência, e o pedido se cumule com outro para o qual o tribunal seja directamente competente ;
- p) Das questões reconventionais que com a acção tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação, em que é dispensada a conexão ;
- q) Das questões cíveis relativas à greve ;
- r) Das demais questões que por lei lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 67.º

(Competência contravencional)

Compete aos tribunais do trabalho conhecer e julgar, em matéria contravencional:

- a) As transgressões de normas legais e convencionais reguladoras das relações de trabalho ;
- b) As transgressões de normas legais ou regulamentares sobre encerramento de estabelecimentos comerciais ou industriais, ainda que sem pessoal ao seu serviço ;
- c) As transgressões de normas legais ou regulamentares sobre higiene, salubridade e condições de segurança dos locais de trabalho ;
- d) As transgressões de preceitos legais relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais ;
- e) As infracções de natureza contravencional relativas à greve ;
- f) As demais infracções de natureza contravencional cujo conhecimento lhes seja atribuído por lei.

ARTIGO 68.º**(Juizes sociais)**

1. Nas causas referidas nas alíneas a), b), e), f), g) e q) do artigo 66.º em que deva intervir o colectivo, o tribunal é constituído pelo colectivo e por dois juizes sociais.

2. Nas causas referidas na alínea f) do artigo 66.º, um dos juizes sociais deve ser nomeado na qualidade de trabalhador independente e outro na qualidade de trabalhador assalariado. Nas causas referidas nas demais alíneas mencionadas no número anterior, um dos juizes sociais é recrutado de entre entidades patronais e outro de entre trabalhadores assalariados.

SUBSECÇÃO VIII**Tribunal de execução das penas****ARTIGO 69.º****(Funcionamento)**

O tribunal de execução das penas funciona com um só juiz.

ARTIGO 70.º**(Competência)**

Compete ao tribunal de execução das penas decidir sobre a modificação ou substituição das penas ou medidas de segurança, em curso de execução, e em especial:

- a) Declarar perigosos os delinquentes que por esse motivo devam ser sujeitos a penas ou medidas de segurança, quando tal declaração não tenha lugar em processo penal;
- b) Julgar os vadios ou equiparados que residam ou sejam presos na área da comarca sede do tribunal;
- c) Decidir sobre as alterações do estado de perigosidade criminal, anteriormente declarado, que devam ter por efeito a substituição das penas ou medidas de segurança;
- d) Decidir sobre a prorrogação das penas aplicadas a delinquentes de difícil correcção e a delinquentes anormais perigosos;

- e) Decidir sobre a cessação do estado de perigosidade criminal ;
- f) Decidir sobre a substituição por liberdade vigiada ou caução, ou por ambas as medidas, da prorrogação das penas ou medidas de segurança aplicadas a delinquentes de difícil correcção ou delinquentes anormais perigosos ;
- g) Decidir sobre a substituição de medidas de segurança mais graves por outras menos graves que se mostrem adequadas ;
- h) Conceder a liberdade condicional e decidir sobre a sua revogação, bem como reduzir a duração das medidas de segurança não privativas de liberdade ;
- i) Conceder e revogar, nos termos da lei, a reabilitação dos condenados em quaisquer penas e dos imputáveis sujeitos por decisão judicial a medidas de segurança ;
- j) Decidir sobre o incidente de alienação mental sobrevinda ou conhecida no decurso de execução das penas ou medidas de segurança privativas de liberdade ;
- l) Emitir parecer sobre a concessão de indulto ou comutação da pena ou da medida de segurança e decidir sobre a sua revogação, bem como fazer a aplicação daqueles, e aplicar a amnistia, sempre que os respectivos processos se encontrem na secretaria, ainda que transitóriamente.

ARTIGO 71.º

(Competência do juiz)

Sem prejuízo das funções jurisdicionais previstas no artigo anterior, compete ao juiz do tribunal de execução das penas:

- a) Visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos prisionais da respectiva circunscrição, a fim de tomar conhecimento da forma como estão a ser executadas as condenações ;
- b) Ouvir, na altura da visita, as pretensões dos reclusos que para o efeito se inscrevam em livro próprio e resolvê-las, ouvido o director do estabelecimento ;
- c) Conhecer dos recursos interpostos pelos reclusos de decisões disciplinares que apliquem sanção de internamento em cela disciplinar por tempo superior a oito dias ;
- d) Conceder e revogar as saídas precárias prolongadas ;
- e) Convocar e presidir ao conselho técnico dos estabeleci-

mentos, sempre que o entenda necessário ou a lei o preveja ;

f) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

CAPÍTULO VI

Tribunais de distrito e de círculo

ARTIGO 72.º

(Tribunais de distrito e de círculo)

1. Nos distritos e nos círculos judiciais pode haver tribunais de competência especializada ou específica com jurisdição em todas ou algumas das comarcas a eles pertencentes.

2. Os tribunais referidos no número anterior têm a mesma natureza dos tribunais de comarca, sendo-lhes aplicáveis as correspondentes disposições relativamente a organização, funcionamento, competência e alçada.

CAPÍTULO VII

Julgados de paz

ARTIGO 73.º

(Julgados de paz)

1. Em cada freguesia pode haver um julgado de paz.

2. Compete à assembleia ou ao plenário de freguesia deliberar sobre a criação do julgado de paz.

ARTIGO 74.º

(Juizes de paz)

1. Nos julgados de paz exerce funções um juiz de paz.

2. Os juizes de paz são eleitos pela assembleia ou pelo plenário da freguesia e exercem as suas funções por um quadriénio.

3. Aos juizes de paz aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas sobre disciplina constantes do Estatuto da Magistratura Judicial.

ARTIGO 75.º**(Requisitos para a eleição dos juizes de paz)**

Podem ser eleitos juizes de paz cidadãos de reputada idoneidade que reúnam as seguintes condições:

- a) Ser português;
- b) Ter mais de 25 anos;
- c) Saber ler e escrever;
- d) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- e) Não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso;
- f) Ser eleitor inscrito pela respectiva freguesia.

ARTIGO 76.º**(Competência dos juizes de paz)**

1. Compete aos juizes de paz:

- a) Exercer a conciliação nos termos da lei de processo;
- b) Julgar as transgressões e contravenções às posturas de freguesia;
- c) Preparar e julgar acções de natureza cível de valor não superior à alçada dos tribunais de comarca, quando envolvam apenas direitos e interesses de vizinhos e as partes estejam de acordo em fazê-las seguir no julgado de paz;
- d) Exercer as demais atribuições que lhes venham a ser conferidas por lei.

2. Das decisões dos juizes de paz há sempre recurso para o tribunal de comarca.

CAPÍTULO VIII**Ministério Público****ARTIGO 77.º****(Ministério Público)**

1. O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, junto dos tribunais judiciais, defender a legalidade democrática, repre-

sentar o Estado, exercer a acção penal e promover a realização do interesse social.

2. Representam o Ministério Público:

- a) No Supremo Tribunal de Justiça, o procurador-geral da República;
- b) Nos tribunais da relação, procuradores-gerais adjuntos;
- c) Nos tribunais de 1.ª instância, procuradores da República.

3. Os magistrados referidos no número anterior podem fazer-se substituir por outros magistrados e agentes, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público.

CAPÍTULO IX

Mandatárias Judiciais

ARTIGO 78.º

(Advogados)

1. Os advogados colaboram na administração da justiça, competindo-lhes, de forma exclusiva e com as excepções previstas na lei, a defesa jurídica das partes.

2. Na sua função de defesa dos direitos e garantias individuais, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes.

ARTIGO 79.º

(Solicitadores)

Os solicitadores são auxiliares da administração da justiça, representando as partes nos casos previstos na lei.

CAPÍTULO X

Órgãos auxiliares

ARTIGO 80.º

(Repartições e secretarias)

O expediente dos tribunais judiciais é assegurado por repartições ou secretarias.

CAPÍTULO XI

Instalação dos tribunais**ARTIGO 81.º****(Instalação dos tribunais judiciais)**

1. As despesas com a instalação e funcionamento dos tribunais judiciais constituem encargo do Estado.
2. As despesas com a instalação dos julgados de paz constituem encargo das juntas de freguesia.
3. Lei especial regulará a participação do Estado nos encargos com o expediente dos julgados de paz.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias**ARTIGO 82.º****(Presidentes dos tribunais superiores e vice-presidente do Supremo Tribunal de Justiça)**

1. As funções exercidas pelos actuais presidentes dos tribunais superiores cessam decorridos três anos após a respectiva eleição.
2. No prazo de sessenta dias, contado da entrada em vigor desta lei, proceder-se-á à eleição do vice-presidente do Supremo Tribunal de Justiça, com observância do disposto no artigo 31.º
3. O exercício do cargo de vice-presidente, eleito nos termos do número anterior, cessa com o termo do exercício do cargo de presidente.

ARTIGO 83.º**(Extinção de órgãos jurisdicionais)**

1. São extintos os órgãos jurisdicionais não previstos nesta lei com competência, atribuída por lei anterior, para dirimir conflitos de interesses públicos e privados, com excepção dos tribunais militares, do Tribunal de Contas, dos tribunais administrativos e dos tribunais fiscais.

2. São nomeadamente extintos:

- a) A 3.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo ;
- b) Os tribunais de recurso das avaliações ;
- c) As comissões arbitrais de assistência ;
- d) Os tribunais municipais ;
- e) As comissões de conciliação e julgamento ;
- f) As comissões arbitrais e comarcãs criadas pelo Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril.

3. É extinta a competência dos tribunais marítimos para o conhecimento de crimes, mantendo-se aqueles, no restante, com a sua organização e funcionamento até à entrada em vigor da lei prevista no n.º 2 do artigo 56.º, que deverá ser publicada no prazo de seis meses, contado da data da publicação do presente diploma.

ARTIGO 84.º

(Extinção de competência)

É extinta a competência atribuída aos Tribunais Municipais de Lisboa e Porto pelo disposto na alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/73, de 30 de Abril.

ARTIGO 85.º

(Tribunais do trabalho)

Os tribunais do trabalho são integrados na ordem judiciária e transitam para a dependência orgânica do Ministério da Justiça.

ARTIGO 86.º

(Juizes da 3.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo)

1. Os juizes em serviço na 3.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo são providos em idêntico cargo no Supremo Tribunal de Justiça, se tiverem a categoria de juizes deste Tribunal. No caso contrário, preencherão as vagas existentes no Supremo Tribunal Administrativo.

2. Não havendo vagas e até à sua existência, os juizes da 3.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo ficam na situação de supranumerários.

ARTIGO 87.º**(Juizes dos tribunais extintos)**

Os juizes de direito em serviço nos tribunais referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 83.º têm preferência na colocação em tribunal da sua categoria da mesma localidade.

ARTIGO 88.º**(Extinção da categoria de corregedor)**

1. É extinta a categoria de corregedor.
2. Os corregedores que prestam serviço nos juízos criminaes, varas civeis, tribunais de familia e tribunais de execução das penas consideram-se providos, sem necessidade de qualquer formalidade, como juizes de direito dos respectivos juízos ou tribunais.
3. Os corregedores presidentes de círculo judicial consideram-se providos, sem necessidade de qualquer formalidade, como juizes do respectivo círculo.

ARTIGO 89.º**(Tribunais colectivos)**

O Conselho Superior da Magistratura publicará, no prazo de trinta dias, contado da entrada em vigor desta lei, o aviso a que se refere o n.º 3 do artigo 50.º, incluindo as disposições necessárias à execução do estipulado nos artigos anteriores.

ARTIGO 90.º**(Disposição transitória)**

O disposto no n.º 1 do artigo 20.º não se applica aos processos pendentes à data da entrada em vigor desta lei.

ARTIGO 91.º**(Providências orçamentais)**

Fica o Governo autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à regulamentação desta lei.

ARTIGO 92.º

(Regulamentação e entrada em vigor)

1. A presente lei entra imediatamente em vigor quanto ao disposto no n.º 3 do artigo 83.º

2. No restante, entrará em vigor no dia 31 de Julho de 1978, devendo o Governo regulamentá-la, em tempo útil, mediante decreto-lei.

Aprovada em 14 de Outubro de 1977.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 11 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

II — DECRETOS-LEIS**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA JUSTIÇA**

Decreto-Lei n.º 679/75

de 9 de Dezembro

Restabelecido o julgamento com intervenção do júri nos processos criminais de maior gravidade, importava definir a capacidade e legitimidade para o exercício da função de jurado e, bem assim, o processo de selecção dos membros do júri.

A capacidade para ser jurado está definida de forma ampla, enquanto capacidade de gozo de um verdadeiro direito político. No entanto, afigurou-se não se poder reduzir a idade mínima a menos de 25 anos, uma vez que é igualmente essa a idade média para o início da carreira da magistratura judicial. Acautela-se assim uma certa experiência da vida como condição para uma correcta interpretação dos indícios

e dos factos. Exige-se, por outro lado, o saber ler e escrever, em virtude de a prova documental apenas ser perceptível a quem preencha tais requisitos. Não se estabelece, porém, qualquer condição relativa aos conhecimentos ou preparação escolar do indivíduo, como sucede em alguns países, uma vez que o juízo sobre os factos e a determinação da pena há-de assentar, sobretudo, em regras da experiência comum e em juízos ético-sociais que não pressupõem uma preparação livresca.

A enumeração das incompatibilidades com a função de jurado tem em vista, sobretudo, evitar que intervenham no júri pessoas que, quer pelo seu conhecimento do mundo forense, quer pela posição de autoridade ou destaque que desempenhem na sociedade, possam originar uma reacção de temor reverencial por parte dos demais jurados.

Finalmente, definiram-se em termos intencionalmente genéricos os fundamentos de suspeição dos jurados, por forma a suscitar o debate contraditório acerca da sua imparcialidade e a assegurar por essa via a própria isenção do júri.

No que respeita ao processo de selecção do júri, adoptou-se o critério do sorteio, reservando às entidades administrativas mais preparadas para o efeito — os concelhos e as administrações de bairro — a importante tarefa de proceder à triagem das pessoas sorteadas, em função dos requisitos enunciados por lei. O processo de selecção que se adoptou assegura o acesso de toda e qualquer pessoa que preencha os requisitos legais ao exercício da função, o que corresponde à própria natureza de direito e de dever político que reveste o exercício dessa função, e permite afirmar que o júri é, afinal, a própria representação, no acto do julgamento, do nosso país real. A despeito da intervenção do factor sorte no processo adoptado, pensa-se que tal critério escapa às acusações fáceis de parcialidade que poderiam ser apontadas a um sistema de recrutamento que se baseasse no voluntariado ou na nomeação, por muito relevantes que sejam as razões que têm sido invocadas a favor destes dois métodos.

Finalmente, estabelecem-se as remunerações dos membros do júri, por forma a diminuir, tanto quanto possível, os sacrifícios inerentes ao exercício da função de jurado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os jurados serão recrutados de entre os cidadãos portugueses, inscritos no recenseamento eleitoral e que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Ter mais de 25 e menos de 70 anos de idade;
- b) Saber ler e escrever a língua portuguesa;

- c) Não ter sofrido condenação por crime doloso, salvo se a condenação tiver sido declarada de nenhum efeito ou caduca e no caso de reabilitação;
- d) Não se achar preso;
- e) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos.

Art. 2.º Não podem ser jurados:

- a) O Presidente da República;
- b) O Chefe e o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- c) Os Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas;
- d) Os membros do Conselho Superior da Revolução não englobados nas alíneas anteriores;
- e) Os membros da Assembleia Constituinte ou do corpo legislativo;
- f) Os Ministros e Secretários ou Subsecretários de Estado;
- g) Os magistrados judiciais e do Ministério Público;
- h) Os magistrados administrativos;
- i) Os funcionários judiciais;
- j) Os ministros de qualquer religião;
- l) Os advogados;
- m) Os solicitadores;
- n) As autoridades policiais e agentes de autoridade;
- o) Os que padeçam de doença ou anomalia que torne impossível o bom exercício do cargo.

Art. 3.º Não podem ser jurados em determinada causa as pessoas sobre as quais incidirem os impedimentos previstos no artigo 107.º do Código de Processo Penal ou os motivos de suspeição dos juizes e ainda aquelas que por outras razões não ofereçam garantias de imparcialidade na apreciação dos factos.

Art. 4.º — 1. Anualmente, durante o mês de Outubro, as câmaras municipais ou, nos concelhos de Lisboa e Porto, as administrações de bairro prepararão as relações de jurados por concelho ou bairro, respectivamente.

2. No caso de as freguesias de um concelho corresponderem a mais de uma comarca, a câmara municipal preparará diversas relações de jurados, por forma que cada relação de jurados corresponda a grupo de freguesias que pertença à mesma comarca.

Art. 5.º — 1. O número de pessoas que deve compreender a relação de jurados por bairro, concelho ou grupo de freguesia será fixado, para cada comarca, por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Justiça.

2. A fixação do número de jurados, nos termos do número anterior, atenderá, por um lado, ao número de processos de querela na comarca durante o ano transacto e, por outro, à proporção do número dos eleitores do concelho, bairro ou grupo de freguesias relativamente ao número total de eleitores na comarca.

Art. 6.º — 1. As pessoas que constituirão a relação de jurados por concelho, bairro ou grupo de freguesias serão seleccionadas por sorteio.

2. O sorteio será realizado em acto público pelo presidente da câmara municipal ou, nos concelhos de Lisboa e Porto, pelo administrador do bairro, na presença de um magistrado do Ministério Público da comarca para cuja pauta de jurados se realiza o sorteio e de um representante dos cidadãos eleitores presentes ao acto.

3. Serão sorteadas pessoas em número igual ao dobro do que deve corresponder à relação de jurados por concelho, bairro ou grupo de freguesias.

Art. 7.º — 1. Para o sorteio serão utilizados os cadernos de recenseamento existentes relativos às freguesias em causa, sendo os mesmos numerados, incluindo-se os supletivos, e respeitando-se a ordem alfabética das freguesias.

2. Será utilizada uma urna eleitoral em cada local de sorteio, na qual serão lançados dez cartões de papel, dobrados em quatro, representando cada um um algarismo de 1 a 0.

3. Cada possível jurado será sorteado do seguinte modo:

a) É tirado em primeiro lugar um cartão, que será logo desdobrado, sendo o seu algarismo o determinante das unidades do número de série dos cadernos eleitorais, fixados nos termos do n.º 1. O cartão será depois novamente dobrado e metido na urna e esta agitada.

É depois tirado outro cartão, que determinará o número da dezena do número de série dos cadernos, e assim sucessivamente até se atingir o número de operações equivalente ao número de algarismos correspondente ao último caderno numerado.

Na operação respeitante ao mais alto dos valores a sortear estarão na urna apenas cartões pelos algarismos que vão de 0 até ao número mais alto que se deve atingir na operação. Exemplo: se houver cadernos numerados de 1 a 35, tirar-se-á primeiro o número das unidades, e tirar-se-á depois o número das dezenas, devendo encontrar-se neste caso na urna apenas os cartões relativos aos algarismos 0, 1, 2 e 3;

- b) Repetem-se depois as operações para a determinação do número da folha do caderno cujo número for obtido pelas anteriores operações;
- c) E, finalmente, repetem-se as operações destinadas a determinar o número de linha dessa folha, encontrando-se assim a pessoa sorteada.

Art. 8.º — 1. O presidente da câmara municipal ou, nos concelhos de Lisboa e Porto, o administrador do bairro apurarão se as pessoas sorteadas reúnem os requisitos previstos no artigo 1.º e se não estão abrangidos pelo artigo 2.º, até atingir um número de pessoas com capacidade para jurar igual ao número de jurados que cabe ao concelho, bairro ou grupo de freguesias.

2. Para efeitos dessa verificação, poderão aquelas entidades exigir e obter das pessoas sorteadas as informações necessárias, salvo quanto à matéria da alínea c) do artigo 1.º, que deverá ser inquirida pelo juiz presidente da comarca e socorrer-se de quaisquer outros elementos ao seu dispor.

Art. 9.º — 1. O juiz da comarca (ou o do 1.º juízo, quando exista mais de um, ou o do 1.º juízo criminal em Lisboa e Porto), depois de recebidas as relações dos sorteados por concelho ou bairro, poderá delas mandar riscar as pessoas relativamente às quais haja verificado a existência de incapacidade.

2. Dentro dos dez dias seguintes ao recebimento das relações indicadas no número anterior, o juiz fará afixar à entrada do tribunal a pauta dos jurados da comarca, que assinará em todas as folhas.

Art. 10.º — 1. Durante o período de dez dias após a afixação da pauta pode qualquer pessoa reclamar contra irregularidades no processo de selecção ou invocar incapacidade das pessoas que constituem a pauta de jurados da comarca.

2. Tais reclamações serão dirigidas ao juiz da comarca ou ao do 1.º juízo e resolvidas no prazo de cinco dias, a contar do termo do concedido para as reclamações.

3. Quer em atendimento de reclamações apresentadas, quer officiosamente, poderá o juiz anular o processo de selecção, ordenando a sua repetição, ou proceder à eliminação dos nomes de jurados que não reúnem as condições para o efeito, ou ao acréscimo daqueles que, havendo sido sorteados, tenham sido indevidamente eliminados.

Das decisões tomadas officiosamente pelo juiz sobre a matéria não cabe igualmente qualquer recurso.

4. Até ao dia 1 de Dezembro de cada ano o juiz fará afixar a pauta definitiva da comarca, a qual vigorará para o ano civil subsequente.

Art. 11.º — 1. No caso de a pauta de jurados da comarca se vir a revelar insuficiente, poderá o juiz solicitar aos presidentes das câmaras ou aos administradores do bairro a realização de nova operação de selecção de jurados, indicando o número necessário de jurados, para a pauta adicional.

2. A circunstância de, em consequência das operações previstas nos artigos 8.º a 10.º, o número de jurados da pauta ser inferior ao número fixado pelo despacho a que se refere o artigo 5.º não obriga, só por si, à realização de sorteio adicional.

Art. 12.º Sempre que haja lugar à intervenção do júri, o juiz do processo procederá ao sorteio dos jurados que hão-de constar da pauta do julgamento. Serão sorteados pelo menos vinte pessoas, as quais serão imediatamente convocadas para a audiência.

Art. 13.º Podem requerer escusa do exercício da função de jurado:

- a) Os militares, quando no activo;
- b) As pessoas que apresentam impedimento considerado pelo tribunal como razão justificativa, desde que o mesmo não seja susceptível de compensação de ordem pecuniária;
- c) As pessoas que hajam desempenhado como efectivos ou suplentes funções de jurado duas ou mais vezes no decurso do período anual de vigência da pauta de jurados;
- d) A doença grave ou morte do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos graus.

Art. 14.º — 1. As pessoas que venham a ser designadas para o exercício da função de jurado em determinado processo terão direito a receber um subsídio correspondente às despesas de transporte, alimentação e alojamento e a uma compensação pela perda de remuneração que hajam tido de suportar por virtude de tal exercício.

2. Tais retribuições serão fixadas e mandadas liquidar pelo juiz do processo, dentro dos limites que venham a ser estabelecidos pelo Ministro das Finanças, e serão suportadas pelo Cofre Geral dos Tribunais.

Art. 15.º — 1. No corrente ano as câmaras municipais e as administrações de bairro organizarão as relações de jurados a que se refere o artigo 4.º, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do despacho a que se refere o artigo 5.º

2. Observar-se-ão nos tribunais, logo que recebidas as relações de jurados, os prazos indicados nos artigos 9.º e 10.º, 1 e 2, devendo o juiz fazer afixar a pauta definitiva dentro dos trinta dias seguintes àquele recebimento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.— José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 22 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 502-A/77

de 30 de Novembro

Tendo em conta as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares a celebrar contratos para a execução da obra de adaptação de um edifício na Avenida de França, no Porto, para instalação de vários serviços na Região Militar do Norte, na importância de 14 627 758\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução dos contratos referidos no artigo anterior não poderá exceder, em cada ano, as seguintes quantias:

a) Em 1977 — 10 000 000\$.

b) Em 1978 — 4 627 758\$.

Art. 3.º A importância apurada como saldo do ano de 1977 será adicionada ao valor fixado para o ano de 1978.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Novembro de 1977.

Promulgado em 28 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Decreto-Lei n.º 503/77**de 3 de Dezembro**

Considerando a necessidade de actualizar o disposto no Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho, face à publicação do Decreto-Lei n.º 547/75, de 30 de Setembro, que determinou a situação e as funções do governador militar dos Açores e do comandante da zona militar do referido arquipélago:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O primeiro dos grupos de gratificações enunciadas no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Comandantes das regiões militares, navais e aéreas e governador militar dos Açores ... 2000\$00

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1975.

Art. 3.º Os encargos financeiros resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos por conta das dotações orçamentais do Exército inscritas para o corrente ano económico.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 26 de Outubro de 1977.

Promulgado em 23 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 506/77**de 14 de Dezembro**

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis no território de Macau as disposições do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Novembro de 1977.

Promulgado em 30 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*. — *António Ramalho Eanes*.

Decreto-Lei n.º 519/77
de 17 de Dezembro

Considerando que a reestruturação das forças armadas implicará a reestruturação das carreiras militares, designadamente as relativas ao pessoal do Serviço de Saúde, para as quais se deverá ter em conta o seu carácter específico;

Considerando que se impõe a equiparação das carreiras dos médicos das forças armadas às carreiras médicas nacionais, equiparação que se deverá manter permanentemente, sem deixar, no entanto, de se manter valorizados os aspectos particulares da missão médico-militar;

Considerando a necessidade de mais racional distribuição, maior aproveitamento e rentabilidade dos serviços, tendo em vista a limitação dos quadros permanentes, a multiplicidade de especialidades necessárias aos serviços de saúde militares, a economia em pessoal, equipamentos e instalações;

Atenta a importância de dignificar a carreira médico-militar, e, muito especialmente, os títulos científicos adquiridos nas forças armadas, de modo a atrair os jovens médicos e dar aos melhores um objectivo satisfatório;

Considerando que a reestruturação das carreiras médicas das forças armadas deverá incluir um estatuto único para os médicos dos quadros permanentes dos três ramos das forças armadas, no qual sejam definidas as modalidades de acesso, diferenciação e condições;

Considerando ser urgente definir, desde já, as condições mínimas indispensáveis à carreira médico-militar, antecipando-as à con-

clusão dos estudos em curso sobre a reestruturação definitiva das carreiras médicas nas forças armadas:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

ESTATUTO DA CARREIRA MÉDICO-MILITAR

CAPÍTULO I

Organização e hierarquia

Artigo 1.º Os oficiais médicos das forças armadas asseguram, conjuntamente com os oficiais farmacêuticos e veterinários, a direcção e o funcionamento dos serviços de saúde das forças armadas e dirigem as formações que deles dependem.

Art. 2.º Os oficiais médicos do quadro permanente do Exército, Armada e Força Aérea constituem o corpo médico do Serviço de Saúde Militar.

Art. 3.º As categorias e postos estabelecidos no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas para os oficiais médicos do quadro permanente serão completados com a indicação das respectivas graduações dentro da carreira médico-militar.

Art. 4.º A valorização profissional específica dentro do corpo médico do Serviço de Saúde Militar comporta os seguintes graus, classes de carreira e categorias genéricas correspondentes:

Grau	Classe	Categoria
1	—	Médico policlínico (P3).
2	—	Médico interno de especialidade.
3	{ 2.ª 1.ª }	Médico especialista.
4	—	Médico chefe de serviço ou de clínica.
5	—	Médico inspector ou director de serviço de saúde.

Art. 5.º A ascensão dentro da hierarquia da carreira médico-militar depende da verificação das condições seguintes:

Para o grau 1 — Estágio hospitalar tutelado concluído;

Para o grau 2 — Concurso para interno de especialidade, nos termos do regulamento em vigor na carreira médica nacional;

Para o grau 3 — Exame de saída do internato da especialidade, nos termos do regulamento em vigor para a carreira médica nacional;

Para o grau 4:

- a) Curso de qualificação médico-militar;
- b) Concurso para chefe de clínica (nos termos do regulamento em vigor na carreira médica nacional) ou de serviço;

Para o grau 5 — Aprovação no curso de qualificação médico-militar para oficiais generais.

Art. 6.º As qualificações nos vários graus e classes da carreira constituirão factor de valorização profissional obrigatório para a promoção aos vários postos da hierarquia militar.

CAPÍTULO II

Obrigações e direitos

Art. 7.º — 1 — Os oficiais médicos das forças armadas têm as obrigações e direitos que constam no Estatuto dos Officiais das Forças Armadas.

2 — As atribuições e deveres específicos das funções dos oficiais médicos dos vários graus e classes da carreira serão objecto de regulamentação dos serviços de saúde dos ramos.

CAPÍTULO III

Quadros

Art. 8.º — 1 — Os oficiais médicos na situação de activo, enquanto não for criado um quadro comum, distribuem-se por quadros dos serviços de saúde em cada um dos ramos das forças armadas, nos quais serão inscritos por ordem de antiguidade e com a indicação do grau e classe de carreira que lhes competir.

2 — Os quadros e os respectivos efectivos são os constantes dos diplomas legais actualmente em vigor e a reformular de acordo com as novas exigências do Serviço de Saúde Militar, por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Chefe do Estado-Maior do ramo a que respeita e do Ministro das Finanças.

3 — Os efectivos dos quadros e a sua conveniente distribuição por graus e classes de carreira deverão fazer face às necessidades

inerentes ao desempenho das funções previstas nas estruturas de carácter permanente do Serviço de Saúde Militar, bem como as correspondentes às suas obrigações em campanha.

Art. 9.º O ingresso no quadro permanente de oficiais médicos das forças armadas processa-se:

a) Independentemente de vacatura:

Para os alunos médicos ingressados através da Academia Militar ou escola equivalente e que tenham concluído o estágio hospitalar tutelado;

b) Mediante vacatura:

Para os médicos admitidos directamente por concurso.

Art. 10.º As condições de ingresso nos quadros de oficiais médicos dos serviços de saúde dos três ramos das forças armadas serão reguladas por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores dos respectivos ramos.

Art. 11.º — 1 — Os oficiais médicos das forças armadas obrigam-se, após o ingresso no quadro permanente, ao cumprimento de dez anos de serviço a partir do grau 3, contados a partir da data de ascensão a esse grau da carreira médica.

2 — A passagem à situação de reserva dos oficiais médicos obedece às condições e limites de idade estabelecidos no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

3 — A partir de 31 de Dezembro de 1980, a passagem à situação de reserva dependerá igualmente da prestação de serviço activo pelo número de anos fixado no n.º 1 deste artigo.

CAPÍTULO IV

Promoções e graduações

Art. 12.º A promoção dos oficiais médicos realiza-se nas condições gerais estabelecidas no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, designadamente as constantes dos artigos 74.º e 79.º, e, com referência a este último, dentro das condições especiais seguintes:

a) Tempo de permanência no posto:

Por razões técnicas ligadas à carreira médico-militar, deverão ser respeitados os seguintes tempos mínimos de permanência nos diferentes graus e classes, quan-

do estes forem superiores aos tempos mínimos de permanência no posto estabelecidos no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas:

Grau 1 — um ano ;

Grau 2 — cinco anos ;

Grau 3:

2.ª classe — dois anos ;

1.ª classe — quatro anos ;

Grau 4 — três anos ;

b) São condições obrigatórias de promoção aos vários postos a ascensão aos seguintes graus e classes da carreira médico-militar:

Para tenente ou segundo-tenente — grau 1 ;

Para capitão ou primeiro-tenente — grau 2 ;

Para major ou capitão-tenente — grau 3, 2.ª classe.

Para tenente-coronel ou capitão-de-fragata — grau 3, 1.ª classe ;

Para coronel ou capitão-de-mar-e-guerra — grau 4 ;

Para brigadeiro ou contra-almirante — grau 5.

Art. 13.º Os oficiais médicos ascendem aos graus e classes de carreira referidos no artigo 4.º em função do resultado dos cursos, exames e concursos e da apreciação do currículo médico-militar, de acordo com o princípio da hierarquia de competência dentro do ramo das forças armadas a que pertencem.

Art. 14.º Os oficiais médicos que não obtenham aproveitamento durante dois anos, seguidos ou não, no internato policlínico e no internato para especialidade passarão à situação de reserva se reunirem as demais condições legais ou serão abatidos aos quadros permanentes, no caso contrário.

CAPÍTULO V

Cursos

Art. 15.º — 1 — A preparação profissional dos oficiais médicos das forças armadas ao longo da sua carreira realiza-se essencialmente pela frequência de:

Cursos de formação ;

Cursos de especialização ;

Cursos de actualização e valorização profissional ;

Cursos de qualificação.

2 — As condições de admissão aos cursos referidos no número anterior e a respectiva organização e funcionamento serão fixados por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos interessados.

3 — Os cursos referidos serão ministrados, exclusivamente ou em complementaridade, nos seguintes estabelecimentos de ensino médico e médico-militar:

- a) Faculdade de Medicina, hospitais e estabelecimentos dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica e do Ministério dos Assuntos Sociais ;
- b) Hospitais militares ;
- c) Unidades, secções de saúde de unidades ou estabelecimentos das forças armadas ;
- d) Escola do Serviço de Saúde Militar ;
- e) Hospitais ou estabelecimentos estrangeiros, militares ou não ;
- f) Institutos de Altos Estudos Militares dos ramos e da Defesa Nacional.

4 — Os cursos de formação e especialização deverão satisfazer à legislação sobre carreiras médicas do sistema nacional de saúde.

5 — Os graus técnicos das carreiras médicas das forças armadas serão equiparados e darão equivalência aos graus correspondentes da carreira médica nacional, de acordo com despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro dos Assuntos Sociais, precedendo parecer da comissão a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 107/77, de 24 de Março.

6 — Os cursos de qualificação médico-militar terão lugar em escola do Serviço de Saúde Militar.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 16.º Os oficiais médicos do quadro permanente do Exército, Armada e Força Aérea que constituem o corpo médico do Serviço de Saúde Militar mantêm transitoriamente a individualidade no ramo das forças armadas a que pertencem, quadro médico do Exército, quadro médico naval e quadro médico da Força Aérea.

Art. 17.º Os oficiais médicos poderão ser chamados a colaborar em ramo diferente do seu quando e enquanto as exigências da integração funcional de serviços assim o exigirem, mas sempre sem prejuízo para a sua situação no quadro do ramo a que pertencem, mediante despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos envolvidos.

Art. 18.º Os oficiais médicos das forças armadas perceberão as remunerações correspondentes aos seus postos, acrescidas de um adicional de carreira, sempre que se verifique uma sub-remuneração em relação aos correspondentes graus na carreira médica nacional. Este diferencial de carreira será fixado anualmente por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças.

Art. 19.º — 1 — Até três meses depois da entrada em vigor do presente diploma, têm ingresso no quadro permanente do corpo médico do serviço de Saúde Militar:

- a) Os oficiais médicos do quadro permanente do Serviço de Saúde do Exército, no quadro médico do Exército;
- b) Os oficiais médicos do quadro permanente do Serviço de Saúde da Força Aérea, no quadro médico da Força Aérea;
- c) Os oficiais médicos do quadro permanente do Serviço de Saúde Naval, no quadro médico naval;
- d) Os oficiais médicos graduados das forças armadas ingressados de acordo com a Portaria n.º 439/72, de 8 de Agosto, do Ministério da Defesa Nacional, são incorporados no ramo respectivo, se assim o desejarem, contando a antiguidade desde a data em que concluíram o curso de formação básica a que se refere o artigo 10.º da mesma portaria.

2 — A reclassificação dos oficiais médicos referidos no n.º 1 nos diferentes graus da carreira indicados no artigo 3.º será regulada por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

Art. 20.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Chefe do Estado-Maior competente ou o Ministro das Finanças, se for caso disso.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 30 de Novembro de 1977.

Promulgado em 30 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 519-A/77
de 16 de Dezembro

Considerando que a aplicação do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, ao pessoal da oficina de litografia da Academia Militar originou inversão nas escalas de vencimentos dos funcionários ali em serviço, gerando situações de injustiça, não colmatadas até ao presente;

Considerando o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 506/75, de 18 de Setembro, quanto aos procedimentos a adoptar para correcção das injustiças originadas pelo diploma anteriormente referido;

Considerando a necessidade de atribuir o mesmo salário aos funcionários que desempenham as mesmas funções e de reparar as consequências materiais que a inobservância deste princípio provocou:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os transportadores litográficos de 1.ª classe e os transportadores litográficos de 2.ª classe, ao serviço das unidades e estabelecimentos do Exército em 20 de Agosto de 1974, transitam para a categoria de litógrafo de 1.ª classe e litógrafo de 2.ª classe, respectivamente.

Art. 2.º As diferenças de vencimentos respectivas são-lhes devidas a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 30 de Novembro de 1977.

Promulgado em 16 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Decreto-Lei n.º 524/77
de 21 de Dezembro

Considerando a necessidade e urgência de definir normas que permitam a entrada em funcionamento dos centros de gestão financeira previstos na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 949/76 e dos órgãos de gestão financeira das unidades, estabelecimentos militares, órgãos ou instalações:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Aos centros de gestão financeira previstos na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, compete fundamentalmente:

- a*) Coordenar as propostas orçamentais respeitantes às unidades, estabelecimentos militares e órgãos ou instalações integradas na sua área de apoio;
- b*) Estudar a aplicação dos recursos financeiros que lhe sejam atribuídos, cumprindo com os princípios de ordem administrativa, financeira e económica que estejam fixados;
- c*) Controlar as gestões económicas e financeiras das unidades, estabelecimentos militares, órgãos ou instalações apoiadas com vista à obtenção da maior eficiência na utilização dos meios disponíveis.

Art. 2.º — 1 — Os órgãos de gestão logística e financeira das unidades, estabelecimentos ou instalações serão fixados por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — No âmbito do Serviço de Finanças, serão criadas secções financeiras nas unidades, estabelecimentos e outros órgãos ou instalações em que tal se justifique.

3 — A organização, missão e funcionamento das secções financeiras serão fixados por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 3.º Os centros de gestão financeira dependem tecnicamente da Direcção do Serviço de Finanças e superintendem tecnicamente nas secções financeiras das unidades, estabelecimentos, órgãos ou instalações que lhes forem fixados.

Art. 4.º — 1 — As funções ora cometidas aos conselhos administrativos passarão gradualmente para a atribuição dos centros de gestão financeira, das secções financeiras e para os órgãos de gestão logística das unidades e estabelecimentos.

2 — Os conselhos administrativos serão progressivamente extintos após a entrada em funcionamento dos órgãos referidos no número anterior.

Art. 5.º O funcionamento dos centros de gestão financeira e das secções financeiras será regulado por normas aprovadas por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 6.º Enquanto não forem publicadas as normas a que se refere o artigo anterior, ou nas partes não abrangidas pelas referidas normas após a sua publicação, as matérias de natureza financeira, na parte aplicável, serão reguladas pelo regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 30 de Novembro de 1977.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 524-A/77
de 22 de Dezembro

Considerando que se encontra em conclusão o estudo da 1.ª fase da reorganização do EMGFA, passando-se, terminados os respectivos trabalhos, ao estudo da reorganização de serviços integrados e demais órgãos na dependência directa do CEMGFA (2.ª fase da reorganização);

Considerando que se impõe, entretanto e provisoriamente, regular a actual situação da Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias (CEOME), para efeitos de administração face à próxima extinção do Conselho Administrativo da Direcção do Serviço de Finanças do Estado-Maior do Exército, que a vinha apoiando:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ser apoiada administrativamente pelo Conselho Administrativo do EMGFA a Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias (CEOME), criada por despacho de 15 de Março de 1946 do Ministro da Guerra, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32 682, de 20 de Setembro de 1943, que funciona na dependência do CEMGFA por força do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto.

Art. 2.º As dotações para fazer face aos encargos com obras e apetrechamento de infra-estruturas a cargo da CEOME serão as atribuídas para esse fim no orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas ou sejam postas à sua disposição por outros departamentos militares ou organismos com administração autónoma.

Art. 3.º — 1. Todos os encargos de direcção, administração e fiscalização das obras e as despesas de expediente e funcionamento, incluindo os abonos ao pessoal civil e remunerações acessórias dos militares, continuarão a ser suportados por conta das receitas provenientes da imputação de percentagens sobre o custo das obras, fixadas anualmente por despacho do CEMGFA, e por verbas consignadas às despesas administrativas nacionais (DAN) dos fundos OTAN.

2 — O Conselho Administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas organizará anualmente, mediante propostas da CEOME e em conformidade com o disposto neste artigo, um orçamento privativo, a aprovar pelo CEMGFA e a submeter ao visto do Ministro das Finanças.

3 — Os saldos da gerência do Fundo Privativo de Expediente, Administrativo e Fiscalização de Obras (FPEAFO) de cada ano transitarão para o ano seguinte.

4 — O saldo do FPEAFO existente no final do ano de 1977 na Direcção do Serviço de Finanças do Estado-Maior do Exército, à disposição da CEOME, transitará automaticamente para o Conselho Administrativo do EMGFA.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1978.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 21 de Dezembro de 1977.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 524-C/77

de 28 de Dezembro

Considerando a necessidade de uniformizar as remunerações auferidas pelos médicos civis que prestam serviço como contratados nos hospitais e estabelecimentos pertencentes às forças armadas;

Considerando que urge efectuar os ajustamentos indispensáveis na prestação do serviço daquele pessoal médico, por forma a coadunar as respectivas categorias e vencimentos com o que actualmente vigora para os médicos da carreira hospitalar dependente da Secretaria de Estado da Saúde depois da publicação do Decreto-Lei n.º 674/75, de 27 de Novembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os médicos civis ao serviço das forças armadas têm direito a uma remuneração mensal calculada proporcionalmente em conformidade com o número de horas semanais de serviço prestado e com o vencimento estabelecido em regime de tempo completo, de trinta e seis horas semanais, para as respectivas categorias.

2 — As categorias e remunerações são as seguintes:

- a) Médicos internos de policlínica, com o vencimento correspondente à letra I;
- b) Médicos de clínica geral e internos de especialidade, com vencimento correspondente à letra H;
- c) Médicos especialistas, compreendendo nesta categoria os internos graduados, graduados, graduados vitalícios, médicos habilitados com o internato da especialidade, médicos habilitados pela organização profissional dos médicos com o título de «especialistas», com o vencimento correspondente à letra F;
- d) Médicos-chefes de clínica, compreendendo nesta categoria os antigos directores de serviços, chefes de serviços e assistentes hospitalares, com o vencimento correspondente à letra D.

Art. 2.º Os médicos a que se refere o artigo anterior estão sujeitos ao regime de trabalho seguinte:

1 — Médicos em serviço nos hospitais militares:

- a) Internos de policlínica e de especialidade, cujo estágio de internato seja feito em serviços dos hospitais militares, em regime a definir por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro dos Assuntos Sociais;
- b) Médicos especialistas e chefes de clínica pertencentes às carreiras médicas hospitalares e prestando serviço nas forças armadas nas condições previstas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 674/75, de 27 de Novembro, em regime

a definir por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro dos Assuntos Sociais ;

- c) Médicos não integrados nas carreiras médicas hospitalares devem prestar um mínimo de dezoito horas de serviço por semana, não incluindo o serviço de escala.

2 — Médicos em serviço noutras unidades ou estabelecimentos militares:

Depois de ouvida a direcção de saúde respectiva será fixado para cada unidade ou estabelecimento o número de horas de serviço que o médico deverá prestar semanalmente, o qual constará obrigatoriamente do respectivo contrato.

Art. 3.º — 1 — Os médicos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º são contratados além do quadro e em reforço a este, conforme as necessidades do serviço.

2 — O contrato, no caso de ter por objecto a prestação de serviço em tempo completo, será de provimento e considera-se sujeito às condições gerais previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, só podendo o contrato ser desvinculado do serviço por motivo disciplinar.

3 — Fora do caso previsto no número anterior, o contrato será de provimento e considera-se sujeito às condições gerais indicadas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 397.

Art. 4.º Os serviços de escala são remunerados com base no vencimento correspondente à categoria a que o médico pertencer e em condições iguais às verificadas nas carreiras médicas nacionais.

Art. 5.º Os consultores médicos receberão um subsídio de deslocação, que será fixado por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Ministro dos Assuntos Sociais e do Ministro das Finanças.

Art. 6.º Tendo em vista a equiparação que com o presente diploma se visa, quando haja alteração dos vencimentos estabelecidos para o pessoal inserido nas carreiras médicas civis, será a referida alteração aplicada aos médicos civis contratados das forças armadas, mediante despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 7.º Até sessenta dias após a publicação deste diploma, deverão ser publicadas no *Diário da República*, por despacho do Chefe do Estado-Maior competente, e para cada ramo das forças armadas, relações nominais dos médicos civis contratados, com expressa indicação do início da vigência do contrato, tempo de trabalho e remunerações respectivas.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da respectiva publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 8 de Junho de 1977.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 525/77
de 29 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, do Conselho da Revolução estabeleceu as categorias e vencimentos do pessoal civil dos quadros técnicos de informática dos diversos serviços de processamento de dados existentes nos três ramos das forças armadas, incluindo as dos estabelecimentos fabris militares;

Considerando que, pelo mesmo diploma, foram definidas as normas para reajustamento dos quadros então existentes às novas categorias, bem como para reclassificação do pessoal e ingresso nas vacaturas resultantes da actualização dos quadros orgânicos;

Considerando a premente necessidade de, no seguimento das disposições do diploma citado, se definirem as funções a desempenhar pelo pessoal civil de informática das forças armadas nas diferentes categorias, bem como as normas para admissão e promoção nos quadros do dito pessoal;

Considerando ainda que o pessoal civil técnico de informática deve iniciar as suas carreiras o mais cedo possível, sendo, portanto, de admitir escalões no âmbito da Administração Pública e que este mesmo pessoal deve possuir habilitações literárias muito específicas;

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos nos três ramos das forças armadas:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

A — Funções

Artigo 1.º As funções a desempenhar em cada uma das categorias do pessoal civil de informática das forças armadas, constantes do

quadro anexo I ao Decreto-Lei n.º 875/76, são discriminadas no anexo ao presente diploma.

B — Categorias

Art. 2.º — 1 — De acordo com o estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, os quadros do pessoal civil de informática das forças armadas podem compreender as seguintes categorias:

Analista de sistemas;
Analista de aplicações;
Analista estagiário;
Programador de sistemas;
Programador de aplicações;
Programador;
Programador estagiário;
Operador-chefe;
Preparador;
Operador de consola;
Operador;
Operador estagiário;
Monitor;
Operador de registo A;
Operador de registo B;
Operador de registo estagiário.

2 — São consideradas de admissão as categorias de operador de registo estagiário, operador estagiário, programador estagiário e analista estagiário e de promoção as restantes.

C — Admissão

Art. 3.º — 1 — A admissão nas categorias indicadas no n.º 2 do artigo 2.º é feita por concurso público de provas práticas anunciadas no *Diário da República*, fixando-se para apresentação do requerimento de admissão ao concurso o prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do anúncio.

2 — Os candidatos que sejam aprovados no concurso, e que já prestem serviço nos respectivos centros mecanográficos há mais de três anos, terão preferência, em condições de igualdade de classificação, no provimento das vacaturas existentes.

3 — Aos concursos para operador de registo estagiário serão admitidos indivíduos que possuam certificado comprovativo da

sua qualificação como operadores de registo relativamente aos equipamentos instalados nos centros e que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Terem nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida;
- b) Não terem idade superior a 25 anos;
- c) Possuírem o curso geral dos liceus ou equivalente;
- d) Estarem livres de culpa no registo criminal e não terem sofrido pena que os iniba do exercício de funções públicas, salvo se tiverem sido reabilitados nos termos da lei;
- e) Possuírem a robustez física necessária ao exercício das funções, a verificar por junta médica do respectivo ramo das forças armadas, não sofrerem de doença contagiosa e terem cumprido as disposições legais quanto a vacinações obrigatórias;
- f) Terem obtido aprovação nos testes psicotécnicos apropriados à sua categoria.

4 — Aos concursos para operador estagiário serão admitidos indivíduos que possuam o curso geral dos liceus ou equivalente.

5 — Aos concursos para programador estagiário serão admitidos indivíduos que possuam certificado do curso de programador na linguagem para que abrir o concurso, e que possuam o curso complementar dos liceus ou equivalente, com inclusão obrigatória da cadeira de Matemática.

6 — Aos concursos para analista estagiário serão admitidos indivíduos habilitados com um curso de análise de sistemas e com experiência comprovada em, pelo menos, duas das linguagens de programação utilizadas no respectivo centro de processamento e que, além disso, possuam, no mínimo, um bacharelato que inclua uma cadeira de Matemáticas.

7 — Para os candidatos aos concursos mencionados nos n.ºs 4, 5 e 6 é exigido que não tenham idade superior a 35 anos, hajam cumprido os preceitos do serviço militar e satisfaçam às condições referidas nas alíneas a), d), e) e f) do n.º 3.

8 — O prazo de validade do concurso de admissão é de um ano, a contar da data da publicação da lista das classificações no *Diário da República*.

9 — As condições de admissão terão de ser comprovadas quando os candidatos forem chamados para o provimento das vacaturas em aberto.

D — Promoção

Art. 4.º — 1 — O acesso às categorias de promoção far-se-á por concurso de provas práticas e documentais para todas as categorias.

2 — Só podem ser admitidos a concurso de promoção os candidatos com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria que ocupem e que disponham de boa notação profissional, que inclui: competência, zelo, disciplina, assiduidade, senso e interesse pelo serviço. Exceptuam-se, no que diz respeito ao efectivo serviço, as categorias de estagiário, que apenas obrigam ao mínimo de um ano de permanência na categoria.

3 — Constitui excepção a promoção a operador de registo A ou operador de registo B, em que vigorará o critério seguinte:

- a) O acesso será feito por concurso de provas práticas, se os concorrentes tiverem todos a mesma especialização, isto é, operarem o mesmo tipo de material;
- b) O acesso será feito por antiguidade, no caso de os interessados operarem equipamento diferente, sendo condições de promoção:

- 1) Terem um ano na categoria de operador de registo estagiário para o acesso a operador de registo B e três anos na categoria de operador de registo B no acesso a operador de registo A;
- 2) Terem boa notação profissional;

- c) Para a promoção a operador de registo A torna-se indispensável que os candidatos possuam o curso geral dos liceus ou equivalente.

4 — Aos lugares de promoção podem candidatar-se, conforme as categorias a prover, os seguintes funcionários:

- a) Para analista de sistemas, os analistas de aplicações e os programadores de sistemas com grau mínimo de um bacharelato que inclua uma cadeira de Matemáticas e com os correspondentes cursos de formação em informática;
- b) Para analista de aplicações, os analistas estagiários e os programadores de sistemas e de aplicações habilitados com os correspondentes cursos de formação em informática e com o grau mínimo de bacharelato que inclua uma cadeira de Matemáticas;
- c) Para programador de sistemas, os programadores de aplicações com o curso e prática de promoção *assembler*, ou correspondente, e com o curso complementar dos liceus ou equivalente, com inclusão obrigatória da cadeira de Matemática;
- d) Para programador de aplicações, os programadores habilitados com o curso complementar dos liceus, com inclu-

são obrigatória da cadeira de Matemática, bem como os operadores-chefes, operadores de consola e preparadores, que, além daquelas habilitações, tenham comprovada experiência de programação;

- e) Para programador, os programadores estagiários e o restante pessoal técnico do centro desde que possuam, uns e outros, um curso de programação adequado e o curso complementar dos liceus ou equivalente, com inclusão obrigatória da cadeira de Matemática e tenham o mínimo de um ano de prática como programador;
- f) Para operador-chefe, os preparadores e operadores de consola, habilitados com o curso complementar dos liceus ou equivalente;
- g) Para preparador, os operadores de consola e os operadores, com curso de gestão de operações, habilitados com o curso complementar dos liceus ou equivalente;
- h) Para operador de consola, os operadores habilitados com o curso de gestão de operações e o curso complementar dos liceus ou equivalente;
- i) Para operador, os operadores estagiários;
- j) Para monitor, os operadores de registo A com o curso complementar dos liceus ou equivalente. No caso de não existirem operadores de registo A em condições de concorrer, poderão candidatar-se os operadores de registo B com o curso complementar dos liceus ou equivalente;
- k) Para operador de registo A, os operadores de registo B que possuam o curso geral dos liceus ou equivalente e estejam habilitados a operar equipamento de recolha de dados de nível superior ao do cartão;
- l) Para operador de registo B, os operadores de registo estagiários.

Art. 5.º — 1 — Em qualquer concurso de promoção o júri nomeado deverá avaliar o mérito dos candidatos, tendo em atenção a notação profissional e a prestação de provas, factores que têm, entre si, a relação de peso de 2/3.

2 — Se os concursos ficarem desertos, ou resultarem nulos, poderá o Chefe do Estado-Maior do ramo autorizar a abertura de novo concurso entre os funcionários que reúnam as condições constantes do artigo 4.º, independentemente do tempo de serviço na categoria e das habilitações literárias que possuam.

Art. 6.º O pessoal eliminado em dois concursos de promoção a uma categoria não poderá voltar a candidatar-se a essa categoria.

E — Aplicação

Art. 7.º Todas as disposições constantes do presente diploma aplicam-se ao pessoal civil de informática das forças armadas, incluindo o dos estabelecimentos fabris dos seus ramos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 30 de Novembro de 1977.

Promulgado em 30 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Definição das funções do pessoal civil de informática das forças armadas

Analista de sistemas. — Colabora na definição dos projectos e interpreta as disponibilidades e necessidades de informação, em termos de viabilidade técnica, económica e operacional, de um processamento automático dessa mesma informação, concebendo e apresentando as soluções respectivas.

Analista de aplicações. — Desenvolve as soluções apresentadas pelo analista de sistemas, tomando em conta o equipamento a utilizar. Define e documenta as fases elementares do processamento, esboçando os planos de teste e coordenando o trabalho da programação a nível de aplicação.

Analista estagiário. — Desempenha as funções de analista de aplicações sob a supervisão deste.

Programador de sistemas. — Analisa técnicos ou dispositivos desenvolvidos pelos fornecedores, com vista a determinar a sua utilidade de exploração. Desenvolve regras ou conceitos de normalização de processos técnicos ou rotinas, a utilizar pela programação ou operação. Analisa o *software* base ou as rotinas utilitárias dos fornecedores, verificando o interesse da divulgação ou a aplicação no centro. Geré as bibliotecas de programas, de rotinas utilitárias e de manuais técnicos dos fornecedores.

Programador de aplicações. — Desenvolve logicamente, codifica, prepara os dados para teste, testa e corrige os programas, com base nas especificações transmitidas pelo analista de aplicações.

Programador. — Codifica programas e prepara os trabalhos de compilação, ensaio, catalogação e documentação.

Programador estagiário. — Desempenha as funções de programador sob a supervisão de um programador de aplicação.

Operador-chefe. — É o responsável principal pela exploração do sistema, cumprimento do planeamento da operação, documentação de actividade do sector e actualização dos manuais e rotinas de operação.

Preparador. — Prepara e planifica o trabalho a realizar, mantém em dia o registo de trabalhos, controla a sua execução e intervém em caso de acidente ou atraso. É o responsável pela ligação entre a operação e a recolha de dados.

Operador de consola. — Opera e controla o sistema de computador através da consola. Prepara o sistema para execução dos programas e é responsável pelo cumprimento dos prazos previstos para cada operação.

Operador. — Opera e controla o computador, em especial nos seus órgãos periféricos, substitui o operador de consola em caso de impedimento deste e orienta a acção dos operadores estagiários.

Operador estagiário. — Desempenha as funções de operador sob a supervisão do operador de consola.

Monitor. — Planifica as operações de registo de dados; prepara e controla os documentos que contêm a informação a registar.

Operador de registo A ou B. — Opera e controla o equipamento de recolha de dados ou qualquer tipo de terminais.

Operador de registo estagiário. — Exerce as funções de operador de registo sob a supervisão do monitor.

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

**Decreto-Lei n.º 528/77
de 30 de Dezembro**

O Decreto-Lei n.º 189/75, de 10 de Abril, ao permitir que os enfermeiros militares do quadro permanente do Exército e da Força Aérea, cuja formação tivesse sido feita nos moldes dos do Exército, obtivessem o título de enfermeiro civil, desde que o requeressem até 31 de Dezembro de 1975, não mencionou expressamente as pessoas que, tendo obtido nessas condições habilitações idênticas, deixaram, a qualquer título, de pertencer ao quadro permanente do Exército ou Força Aérea.

A justiça exige que a idênticas habilitações profissionais sejam concedidas as mesmas capacidades profissionais.

O mesmo diploma concedeu às pessoas habilitadas com o curso de sargentos milicianos no serviço de saúde militar (2.º ciclo) o direito de frequentar os cursos de promoção regulamentados na Portaria n.º 107/75, de 17 de Fevereiro, permitindo assim a sua equiparação à enfermagem civil.

Decorridos quase dois anos sobre a promulgação do citado Decreto-Lei n.º 189/75, entende-se que todas as pessoas nele abrangidas, interessadas efectivamente na profissão de enfermeiro, já requereram a equiparação.

A vigência do decreto-lei em causa é, desta forma, altamente inconveniente, por permitir que pessoas há muito desligadas da enfermagem e com uma preparação insuficiente venham aceder a uma profissão de grande responsabilidade, que se pretende dignificar.

Assim sendo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As pessoas abrangidas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 189/75, de 10 de Abril, que tenham deixado, a qualquer título, o quadro permanente do Exército ou da Força Aérea e provem ter continuado a exercer a profissão de enfermeiro poderão ainda usar da faculdade conferida pelo dito artigo 1.º desde que o requeiram dentro dos sessenta dias seguintes ao da entrada em vigor do presente diploma, ficando, no entanto, o seu ingresso nas carreiras civis dependente da habilitação com o curso de promoção profissional regulamentado na Portaria n.º 107/75, de 17 de Fevereiro, e n.º 2 do artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 189/75.

Art. 2.º — 1. É revogado o Decreto-Lei n.º 189/75, de 10 de Abril.

2. O disposto no número anterior não prejudica os direitos adquiridos, bem como o andamento dos processos de equiparação iniciados em data anterior ao da entrada em vigor do presente diploma.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — Armando Bacelar.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 533/77 de 30 de Dezembro

A experiência judiciária tem demonstrado que, em grande maioria, as acções declarativas cuja causa de pedir se reconduz a uma obrigação cartular não são contestadas, conduzindo, pelo efeito cominatório da revelia do réu, à chamada condenação «de preceito».

Assim, parece aconselhável, para melhor acautelar as necessidades da rapidez na efectivação das obrigações no comércio jurídico e aliviar os tribunais de uma actividade que pode considerar-se dispensável, face à credibilidade do instrumento de prova da obrigação de prestar que é o título cartular, alargar o âmbito da força executiva de títulos de origem extrajudicial.

Isto se faz, acentuando-se que o executado, citado para, embora em curto prazo, cumprir a obrigação titulada, pode defender-se, dentro desse prazo, com amplitude de meios semelhantes aos da contestação no processo declarativo e, de qualquer modo, antes da apreensão de bens. O relativo gravame de uma inversão do ónus da prova — na execução é ao devedor que incumbe provar que o direito do exequente não existe, ao contrário do que sucede, em princípio, relativamente ao réu, na acção declarativa — também não tem significado relevante, na medida em que os títulos executivos cuja amplitude agora se acentua consubstanciam uma obrigação pecuniária — e, como se sabe, o pagamento, em regra, não se presume.

Deste modo, alargando o âmbito dos títulos executivos extrajudiciais da espécie dos escritos particulares, procura-se favorecer a cele-

ridade da realização coerciva do direito sem descuidar as regras de segurança, poupando ao credor o dispêndio desnecessário de actividade, de tempo e de despesas judiciais que representa o exercício da acção declarativa de condenação.

A inovação agora introduzida acarretou, por seu turno, a alteração do n.º 1 do artigo 22.º do Código das Custas Judiciais.

Na verdade, poupando-se aos portadores dos novos títulos executíveis as custas da correspondente acção declarativa, pareceu justo que o imposto de justiça da agora bastante acção executiva sofresse agravamento — de dois terços para quatro quintos —, única forma, aliás, de afastar um dos tradicionais obstáculos à medida agora tomada, consistente numa abrupta e considerável redução da receita dos cofres, sem compensatória diminuição dos seus consideráveis encargos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 51.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 51.º

(Exequibilidade dos escritos particulares)

1 — A assinatura do devedor nas letras, livranças e cheques deve estar reconhecida por notário quando o montante da dívida constante do título exceder o da alçada da Relação.

2 — A assinatura do devedor nos outros escritos particulares, exceptuando o extracto de factura, deve estar reconhecida por notário.

3 — Só é exigível o reconhecimento presencial quando, tratando-se de escritos particulares que não sejam letras, livranças e cheques, a execução tiver por fim o pagamento de quantia certa e o montante da dívida constante do escrito exceder a alçada do tribunal de comarca ou quando a execução tiver por fim a entrega de coisa fungível.

4 — Se a assinatura for a rogo, o escrito só goza de força executiva quando tiver termo de reconhecimento da assinatura do rogado e este contiver, em especial, a menção de que o rogante sabia e podia ler o documento ou de que este lhe foi lido e o achou conforme com a sua vontade.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 22.º do Código das Custas Judiciais passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 22.º

(Execuções. Embargos)

1 — As execuções beneficiam das seguintes reduções no imposto de justiça:

- a) Nas execuções por custas e nas que se fundam em sentenças de condenação o imposto é igual a metade do fixado para as acções de igual valor;
- b) Nas execuções baseadas em documentos exarados ou autenticados por notário ou em títulos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva o imposto é igual a dois terços;
- c) Nas execuções baseadas em letras, livranças, cheques, extractos de factura, vales, facturas conferidas e quaisquer outros escritos particulares, assinados pelo devedor, dos quais conste a obrigação de pagamento de quantias determinadas ou de entrega de coisas fungíveis, o imposto é igual a quatro quintos.

2.
3.
4.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*
— *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Secretaria de Estado do Tesouro****Decreto-Lei n.º 543/77
de 31 de Dezembro**

Considerando a legislação ultimamente publicada no sentido de conferir novos direitos, quanto à forma de cálculo e rectificação de pensões de reserva, a militares das forças armadas;

Considerando a necessidade de adaptar o Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, à situação existente, de modo que as pensões de reforma se determinem com base nos mesmos princípios que actualmente regem a atribuição de pensões de reserva;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 120.º — 1 — Na reforma de militares que transitem da situação de reserva, e não reúnam as condições legais para a actualização automática das respectivas pensões de reserva ou não hajam completado os requisitos fixados na lei para a revisão dessas pensões, a remuneração a considerar para os efeitos do artigo 43.º é a que se encontrar estabelecida à data da passagem à reserva, salvo o disposto no n.º 3 do presente artigo. Na determinação da pensão de reforma, aquela remuneração será acrescida das últimas diuturnidades vigentes para os militares de igual posto, graduação e quadro do activo, observando-se ainda as normas estabelecidas para a generalidade dos subscritores da Caixa.

2 — Nos restantes casos, as pensões de reforma serão calculadas nos termos que estiverem estipulados para o cálculo de pensões de reserva e demais legislação aplicável.

3 —

4 —

Art. 2.º O presente decreto-lei produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*
— *Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1977.

Publique-se:

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Decreto-Lei n.º 562/77

de 31 de Dezembro

O presente diploma pretende tutelar as situações de aposentação e reforma por conveniência de serviço, resultantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e dos Decretos-Leis n.ºs 152/75, de 25 de Março, e 25-D/76, de 15 de Janeiro, introduzindo reajustamentos nas pensões atribuídas ou a atribuir ao pessoal abrangido por aquele diploma, os quais visam, por um lado, o ressarcimento, na medida do possível, de legítimas expectativas frustradas e, por outro, a sua inserção na problemática do regime normal de fixação de pensões decorrentes da legislação específica reguladora de cada um dos sistemas de segurança social em causa.

Teve-se ainda a preocupação de procurar uma aproximação tendencial das posições relativas do pessoal visado por aquelas medidas, o que conduziu à adopção de soluções diferenciadas, dada a diversidade de sistemas já apontada.

Cumpra também acentuar que, tendo em vista o disposto no n.º 1 do artigo 51.º e na alínea b) do artigo 52.º da Constituição, não pode manter-se em vigor o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 25-D/76, pelo que se procede à sua revogação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As pensões do pessoal que foi mandado aposentar ou reformar por conveniência de serviço ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 277/75, de 25 de Junho, e dos Decretos-Leis n.ºs 152/75,

de 25 de Março, e 25-D/76, de 15 de Janeiro, devem ser revistas ou fixadas pela Caixa Geral de Aposentações ou pela Caixa Nacional de Pensões, em conformidade com a respectiva legislação e tendo ainda em conta o disposto neste diploma.

2 — As instituições de previdência referidas neste artigo ficam obrigadas a atribuir pensões ao pessoal mandado aposentar ou reformar por conveniência de serviço e que não reunia as condições legais para o efeito, devendo observar-se na sua fixação as regras a que se refere a parte final do número anterior.

Artigo 2.º — 1 — Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações mandados aposentar de acordo com os diplomas referidos no artigo 1.º têm direito a:

- a) Contagem como tempo de serviço do período que decorria desde o despacho de aposentação até à data em que atingissem o limite de idade legal, salvo se antes desta data tivessem reunido as condições para lhes ser atribuído o máximo de pensão;
- b) Integração na base de cálculo da pensão das diuturnidades que, nos termos da legislação aplicável, lhes seriam atribuídas se não tivessem sido mandados aposentar, quer pelo tempo de serviço prestado até à data do despacho de aposentação, quer ainda pelo tempo de serviço contado nos termos da primeira parte da alínea anterior.

2 — As pensões revistas ou fixadas em consequência do disposto no número anterior não poderão ser inferiores a 70% da remuneração que serviu de base ao respectivo cálculo.

Art. 3.º — 1 — Os beneficiários da Caixa Nacional de Pensões mandados reformar de acordo com os diplomas referidos no artigo 1.º têm direito, desde a data do despacho que os mandou reformar, à contagem, como tempo de serviço, do número de anos que, até ao limite de dez, sejam necessários para atingir o máximo de pensão em cada caso, não podendo, no entanto, o valor obtido ser inferior a 80% daquele máximo.

2 — O pessoal referido neste artigo a quem seja aplicável um regime de diuturnidades beneficiará de integração na base de cálculo da pensão respectiva da importância correspondente àquelas a que teria direito pelo tempo contado nos termos do número anterior.

3 — O pessoal mandado reformar por mera conveniência de serviço, que exerça actividade em empresas públicas com regimes privativos de direitos em matéria de segurança social, não perde ainda o direito à aplicação dos citados regimes.

Art. 4.º — 1 — As pensões dos beneficiários da Caixa Nacional de Pensões que foram mandados reformar de acordo com as disposições

citadas no artigo 1.º deste diploma e que exerciam a sua actividade em organismos corporativos ou de coordenação económica deverão ser fixadas nos termos do disposto no artigo 3.º

2 — O Ministro da respectiva pasta poderá autorizar os citados organismos ou outras entidades públicas com autonomia financeira dependente do seu Ministério a despender as importâncias necessárias para que o montante das pensões referidas no n.º 1 seja igual ao que seria atribuído aos beneficiários se lhes fosse aplicável a forma de cálculo determinada no Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

3 — A autorização a que se refere o número anterior será dada por despacho que individualizará o ou os beneficiários aos quais será aplicado esse regime.

4 — Os trabalhadores referidos neste artigo têm ainda direito à aplicação do regime definido na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º

Art. 5.º — 1 — A Caixa Geral de Aposentações e a Caixa Nacional de Pensões ficam desde já obrigadas ao pagamento das pensões de aposentação e reforma revistas e fixadas no presente decreto-lei.

2 — Serão concedidos, através do Ministério das Finanças, subsídios às instituições de previdência referidas no número anterior, destinados a compensá-las do pagamento dos encargos resultantes da execução do presente diploma, na medida em que tais encargos correspondam a atribuição de direitos que excedam os do regime normal de aposentação ou reforma.

Art. 6.º A revisão ou fixação das pensões de acordo com o disposto neste diploma produz efeitos desde a data do respectivo despacho de aposentação ou reforma.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho dos Ministros das Finanças e dos Assuntos Sociais e Secretário de Estado da Administração Pública, sob parecer da Caixa Geral de Aposentações e da Direcção-Geral da Previdência, de harmonia com a respectiva competência.

Art. 8.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 25-D/76, de 15 de Janeiro.

Art. 9.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*
— *Manuel da Costa Brás* — *Henrique Medina Carreira* — *Armando Bacelar*.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

III — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 171/77
de 20 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Defesa Nacional — Departamento do Exército

Encargos do ano de 1975, respeitantes a alimentação (rações) e à aquisição de bens não duradouros, contraídos pela Direcção do Serviço de Finanças	3 000\$00
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

Encargos Gerais da Nação

Despesas do ano de 1976, respeitantes a subsídio de Natal, alimentação e alojamento — compensação de encargos, alimentação, roupas e calçado, munições, encargos próprios das instalações, encargos com a saúde e combustíveis e lubrificantes, contraídas pelos serviços prisionais militares	6 997 353\$80
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira — Mário Soares — António Miguel Morais Barreto — Alfredo Jorge Nobre da Costa — Carlos Alberto da Mota Pinto — António Manuel Maldonado Gonelha — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia — Armando Bacelar — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — João Orlindo de Almeida Pina — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 7 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 181/77
de 31 de Dezembro**

Considerando que a servidão militar para o quartel da Pontinha, em Lisboa, criada pelo Decreto-Lei n.º 46 002, de 2 de Novembro de 1964, abrange não só os terrenos do actual quartel mas também a área de terreno destinado à sua expansão, que actualmente é muito menor;

Considerando a necessidade de continuar a garantir ao quartel da Pontinha, em Lisboa, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações do quartel da Pontinha, em Lisboa, englobando as duas zonas seguintes:

- a) Uma primeira zona, com a largura de 30 m, confinante com o limite exterior da vedação do quartel e com a sua zona de expansão, a qual compreende duas parcelas de terreno, uma situada a norte e outra a sudeste do aquartelamento com exclusão dos limites a N. E., onde aquela zona é de 50 m;
- b) Uma segunda zona, com a largura de 100 m, a contar do limite exterior da primeira zona do lado N. E. e S.E., conforme planta.

Art. 2.º Na área descrita na alínea a) do artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo e configuração do solo;

- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Plantações de árvores ou arbustos;
- e) Instalação de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- f) Outros trabalhos ou actividades que possam, inequivocamente, prejudicar a segurança das missões que competem às forças armadas.

Art. 3.º Na área descrita na alínea b) do artigo 1.º é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, apenas a execução dos trabalhos e actividades constantes das alíneas a), b), c) e f) do artigo anterior, só podendo vir a ser autorizadas construções até ao limite de três pisos, incluindo o rés-do-chão.

Art. 4.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando da unidade, ao Governo Militar de Lisboa, e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 6.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o governador militar de Lisboa, e da decisão deste para o titular do Departamento do Exército.

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada em planta, na escala de 1:1000, organizando-se colecções com a classificação de «Reservado» que terão os seguintes destinos:

Uma, ao Estado-Maior-General das Forças Armadas (4.ª Divisão);

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);

Duas ao Comando da Região Militar de Lisboa;

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;

Duas ao Ministério da Administração Interna;

Uma ao Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção.

Art. 9.º Este decreto revoga os artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 46 002, de 2 de Novembro de 1964.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

IV — RESOLUÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 311/77

Tornando-se necessário completar a Resolução n.º 258/77, de 28 de Setembro, por forma a dar integral execução ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 26/77, de 7 de Maio, o Conselho de Ministros, reunido em 30 de Novembro de 1977, resolveu:

O n.º 2 da Resolução n.º 258/77 passa a ter a seguinte redacção:

As promissórias do Tesouro, a emitir através da Direcção-Geral do Tesouro, vencerão juros à taxa de 0,5% acima da taxa de desconto do Banco de Portugal em vigor à data da liquidação dos referidos juros;

Os juros serão pagáveis semestralmente, vencendo-se, porém, os primeiros em 1 de Maio do próximo ano;

As promissórias apenas poderão ser entregues às instituições de crédito em substituição de efeitos comerciais subscritos por entidades credoras do Estado, através das forças armadas, ou dos estabelecimentos fabris militares, ou ainda em representação de empréstimos contraídos pelo Estado, através das forças armadas, ou por aqueles estabelecimentos militares, por causa da retenção de

fundos nos antigos territórios portugueses que tenham sido depositados à ordem do Estado Português.

As condições gerais das promissórias do Tesouro — Regularização de activos e passivos financeiros FA/TAP, emitidas ao abrigo da Lei n.º 26/77, serão as seguintes:

- 1.º As promissórias serão nominativas e somente poderão ser averbadas a favor da Fazenda Nacional e das instituições de crédito nacionais;
- 2.º Serão transmissíveis por todos os modos admitidos em direito, mas a sua transmissão só produzirá efeitos com relação ao Estado e a terceiros desde a data do respectivo averbamento no competente livro de registo a cargo da Direcção-Geral do Tesouro;
- 3.º Serão inconvertíveis;
- 4.º Gozarão de todas as garantias, privilégios e isenções concedidos aos títulos da dívida pública fundada e seus rendimentos.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1977.
— O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

V — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas, o STANAG 2104 (4.ª Edição), AVISO ÀS FORÇAS TERRESTRES DE UM ATAQUE NUCLEAR AMIGO.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pôr em execução a 4.ª Edição deste STANAG a partir de 01NOV77.

Estado-Maior do Exército, 4 de Novembro de 1977. — O chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*, general.

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas, o STANAG 2002 (6.ª Edição), SINALIZAÇÃO DE ZONAS TERRESTRES, EQUIPAMENTOS, ABASTECIMENTOS E DEPÓSITOS CONTAMINADOS OU PERIGOSOS.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pôr em execução a 6.ª Edição deste STANAG a partir de 01NOV77.

Estado-Maior do Exército, 4 de Novembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 760/77 de 16 de Dezembro

Considerando a necessidade de actualizar o disposto na Portaria n.º 538/73, de 8 de Agosto, que regulamenta a execução do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho, face ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 503/77, de 3 de Dezembro, que atribui gratificação de comando ao governador militar dos Açores:

Manda o Conselho da Revolução, pelos Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1 — A alínea *a)* do n.º 1.º da Portaria n.º 538/73, de 8 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Regiões militares e Governo Militar dos Açores — gratificação de 2000\$:

- Região Militar de Lisboa;
- Região Militar do Norte;
- Região Militar do Centro;
- Região Militar do Sul;
- Governo Militar dos Açores.

2 — A presente portaria tem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1975.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 6 de Dezembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Portaria n.º 779-A/77
de 22 de Dezembro**

Considerando que o Governo procedeu à actualização, a partir de 1 de Junho de 1977, da tabela de ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários do Estado, a que se referiam as Portarias n.ºs 567/74, de 5 de Setembro, e 757/76, de 22 de Dezembro:

Mandam o Conselho da Revolução e o Governo da República Portuguesa, respectivamente pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelo Ministro das Finanças, que:

1.º A tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 848/74, de 31 de Dezembro, seja substituída, a partir de 1 de Junho de 1977, pela que seguidamente se publica:

Postos	Abono diário em qualquer localidade
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Ar- madas, Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea e demais membros do Conselho da Revolução	850\$00
Outros oficiais gerais, coronéis e capitães-de-mar-e- -guerra	700\$00
Outros Oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	600\$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	600\$00
Outros sargentos, furriéis e subsargentos	550\$00
Primeiros-dispenseiros e cabos do grupo A da Armada..	520\$00
Outras praças do grupo A da Armada e praças readmiti- das, contratadas e convocadas do Exército e da Força Aérea	500\$00
Primeiros-grumetes e segundos-grumetes alunos da Ar- mada, primeiros-cabos e segundos-cabos do Exército e da Força Aérea	(a) 250\$00
Outras praças	(a) 220\$00

a) Ajudas de custo a título de subsídio de alimentação.

2.º No período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Maio de 1977, os quantitativos constantes da tabela a que se referia a Portaria n.º 848/74, de 31 de Dezembro, beneficiem das medidas adoptadas na Portaria n.º 757/76, de 22 de Dezembro.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério das Finanças, 21 de Dezembro de 1977.— O Chefe do Estado-Maior-General Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.— O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 791/77

de 28 de Dezembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/77, de 22 de Março, aprovar as normas de admissão, promoção e transferência do pessoal civil do Exército em anexo a esta portaria.

Estado-Maior do Exército, 16 de Dezembro de 1977.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

NORMAS PROVISÓRIAS DE ADMISSÃO, PROMOÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO PESSOAL CIVIL DO EXÉRCITO

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicações das normas)

As presentes normas aplicam-se ao pessoal do quadro do pessoal civil do Exército (QPCE).

CAPÍTULO II

Admissão

Artigo 2.º

(Categoria de Ingresso)

1 — A admissão do pessoal do quadro será feita, como norma, na categoria mais baixa de cada grupo ou subgrupo de pessoal em que as categorias estejam hierarquizadas.

2 — Exceptuam-se:

- a) Grupo de pessoal administrativo em que a admissão poderá ser feita na categoria de terceiro-oficial;
- b) Grupo de pessoal paramédico, subgrupo de enfermagem, em que a admissão poderá ser feita na categoria de enfermeiro de 2.ª

Artigo 3.º

(Concurso de admissão)

1 — A admissão no quadro será feita, tendo em atenção o disposto no artigo 2.º, por concurso documental ou por prestação de provas, anunciado:

- a) Nas ordens de serviço das unidades e estabelecimentos militares para os grupos de pessoal de alimentação, depósito, desenho, oficial, auxiliar, vigilância, não especificado e para os concursos abertos apenas ao pessoal do QPCE;
- b) No *Diário da República* e nas ordens de serviço das unidades e estabelecimentos militares para os restantes grupos de pessoal e quando os concursos sejam alargados ao mercado nacional de trabalho.

2 — O concurso documental destina-se à admissão dos seguintes grupos de pessoal:

- Técnico superior;
- Docente;
- Paramédico (excepto protésico).

3 — A apresentação de provas destina-se à admissão dos seguintes grupos de pessoal:

- a) Escritas, para o grupo de pessoal administrativo e de codificação de vencimentos, respectivamente, nas categorias de:
Terceiro-oficial;
Preparador de vencimentos de 3.ª classe;
- b) Práticas, para os restantes grupos de pessoal, com excepção dos grupos de vigilância e auxiliar.

Artigo 4.º

(Requisitos de admissão)

1 — São requisitos gerais de admissão os seguintes:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida, nos termos da lei;
- b) Ser maior ou emancipado com a idade de 18 anos e não superior à máxima fixada na lei;
- c) Ter como habilitações mínimas:

- 1) A escolaridade obrigatória, segundo a idade do candidato, para a admissão às categorias assim consideradas na lei geral;
- 2) O curso geral dos liceus ou habilitações equivalentes, para as restantes categorias se, por disposição da lei, não for exigido curso especial;
- 3) Licenciatura, para o grupo de pessoal técnico superior;
- 4) As exigidas pelo o MEIC, para o grupo de pessoal docente;

- d) Ter cumprido os deveres militares correspondentes à sua idade e sexo;
- e) Não ter sido condenado como autor, cúmplice ou encobridor em qualquer pena que o iniba definitivamente do exercício de funções públicas;
- f) Sanidade mental e física para o desempenho das funções.

2 — Quando se verifique a impossibilidade de recrutar pessoal com as habilitações mínimas exigidas pelo n.º 1 da alínea c) do número anterior, poderá a admissão ser extensiva a indivíduos que demonstrem aptidão para o exercício das respectivas funções.

Artigo 5.º

(Abertura de concurso)

1 — Os concursos de admissão realizam-se quando as necessidades o justifiquem, sendo precedidos por concursos internos destinados ao pessoal do QPCE que deseje transitar de grupo ou subgrupo.

2 — O prazo de validade dos concursos é de dois anos, a contar da data da publicação da lista de classificação em:

- a) *Diário da República*, para os grupos de pessoal técnico, docente, administrativo, cartografia, codificação de vencimentos, fotografia e cinema, artes gráficas, informática, laboratório escolar, paramédico e tradutor;
- b) Ordens de serviço das unidades e estabelecimentos militares, para os restantes grupos de pessoal.

3 — Os candidatos aos concursos de admissão devem apresentar:

- a) Um requerimento em papel selado, acompanhado de uma estampilha fiscal de valor determinado pela lei, dirigido ao ajudante-general do Exército, solicitando a admissão, ao concurso, do qual conste: nome, idade, naturalidade, filiação, estado civil, profissão, domicílio, número e data do bilhete de identidade e indicação do Serviço do Arquivo de Identificação;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, acerca da situação precisa em se encontra relativamente a cada uma das condições indicadas no n.º 1 do artigo 4.º;
- c) Os candidatos poderão também especificar, no requerimento, quaisquer circunstâncias que repute serem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.

4 — Os candidatos já providos em cargos do Exército não necessitam de apresentar a declaração indicada no n.º 3, alínea b), quando concorram a outros cargos, com excepção dos documentos que se considerem indispensáveis para a apreciação do mérito do candidato ou para a respectiva classificação.

5 — Dos avisos de abertura do concurso constará a indicação de ser dispensada a apresentação inicial de documentos ou a menção dos que devem ser juntos ao requerimento de admissão.

6 — Os requerimentos deverão dar entrada na Repartição de Pessoal Civil da Direcção de Serviço de Pessoal até ao último dia do prazo estipulado para a sua apresentação.

7— Os programas das provas e a sua duração serão publicados oportunamente e actualizados sempre que se julgue necessário.

Artigo 6.º

(Concursos documentais — Listas de admissão)

1— Quando o recrutamento se fizer através de concurso documental, a Direcção do Serviço de Pessoal, dentro de dez dias, a contar do termo do prazo referido no n.º 6 do artigo 5.º, elaborará, para publicação em *Diário da República*, as listas dos candidatos que preencham as condições de admissão.

2— As listas serão organizadas tendo em atenção habilitações literárias, profissionais, *curriculum* e as condições de preferência a que se refere o artigo 3.º

Artigo 7.º

(Concurso de provas — Listas de candidatos)

Quando o recrutamento se fizer mediante concurso de provas, a Direcção do Serviço de Pessoal, no prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, verificará as condições de admissibilidade dos candidatos ao concurso, elaborará as listas respectivas, a publicar no *Diário da República* ou nas ordens de serviço dos comandos das regiões militares e zonas militares, conforme os casos, com a indicação dos candidatos admitidos e dos excluídos e fixará as datas, horas e locais de realização das provas.

Artigo 8.º

(Júri nacional)

1— A elaboração e classificação das provas compete a um júri nacional, funcionando em Lisboa, cuja constituição é a seguinte:

Presidente— Um oficial superior do activo ou reserva de qualquer arma ou serviço ;

Vogais:

Dois oficiais, de patente não inferior a capitão, do activo ou da reserva, devendo um ser do serviço de administração militar ;

Um funcionário civil de categoria não inferior a primeiro-official ou equivalente.

2— O júri será nomeado por despacho do ajudante-general do Exército, sob proposta do director do Serviço de Pessoal.

Artigo 9.º**(Júri de fiscalização)**

1 — As provas escritas dos concursos de admissão realizam-se nas sedes das regiões militares ou zonas militares sempre que o número de candidatos o justifique.

2 — Para efeito de fiscalização das provas, será nomeado pelo comando das regiões militares ou zonas militares em que as mesmas tenham lugar um júri de fiscalização, constituído por três membros, devendo um deles ser oficial superior e os restantes serem um oficial de qualquer patente e um funcionário civil de preferência de categoria não inferior à de primeiro-oficial ou equivalente.

Artigo 10.º**(Formalidades a observar para a realização das provas)**

1 — A prestação das provas escritas de um mesmo concurso deverá ser simultânea quando tiver lugar em locais diferentes.

2 — Os pontos escritos serão remetidos aos júris de fiscalização em sobrescritos lacrados, com a classificação de «confidencial».

3 — Os sobrescritos serão abertos pelo presidente do júri imediatamente antes da realização das provas, na presença dos restantes membros e dos candidatos.

4 — Terminadas as provas, cada um dos membros do júri rubricará os pontos, os quais serão remetidos, seguidamente, em sobrescritos lacrados e com a classificação de «confidencial», ao presidente do júri nacional.

Artigo 11.º**(Provas práticas)**

1 — As provas práticas realizam-se nas unidades e/ou estabelecimentos militares a fixar pelo ajudante-general do Exército, tendo em consideração o domicílio dos candidatos e o seu número.

2 — Os comandos das unidades e/ou estabelecimentos militares onde se realizam as provas, nomeiam um júri, constituído por três membros, incluindo se possível um funcionário civil, que fiscalizará a execução das mesmas e emitirá um parecer circunstanciado sobre a aptidão de cada um dos candidatos, bem como do seu merecimento em ser ou não admitido.

3 — O parecer referido no número anterior será enviado, em sobrescrito lacrado e com a classificação de «confidencial», ao presidente do júri nacional.

Artigo 12.º

(Classificação das provas e organização das listas dos aprovados)

- 1 — Às provas serão atribuídas notas de 0 a 20 valores.
- 2 — A classificação de cada candidato será resultante da média aritmética das notas atribuídas a cada uma das provas.
- 3 — Serão excluídos os candidatos cuja média final seja inferior a 10 valores.
- 4 — No concurso de admissão para escriturário-dactilógrafo são excluídos os candidatos que não dactilografem, em teclado à sua escolha, um texto de seiscentas palavras em vinte e cinco minutos.
- 5 — Classificados os candidatos, serão as respectivas provas remetidas imediatamente para a Direcção do Serviço de Pessoal, a qual, no prazo de dez dias, organizará as listas dos aprovados, por ordem de classificação, com observância das condições referidas no artigo 13.º.
- 6 — Das deliberações do júri nacional, em matéria de classificação de provas, não cabe recurso; pode, contudo, requerer-se a revisão de provas ao mesmo júri.
- 7 — As listas de classificação serão publicadas no *Diário da República*.

Artigo 13.º

(Condições de preferência)

1 — Em igualdade de classificação, atribuída nos termos do artigo anterior, têm preferência, para efeitos de provimento, os concorrentes que satisfazam as seguintes condições, por ordem de prioridade:

- a) Os que tenham sofrido diminuição física em serviço nas forças armadas, desde que a sua diminuição física seja compatível com o exercício do cargo a que concorram e não sejam já funcionários do QPCE;
- b) Os que tenham mais habilitações literárias;
- c) Os que tenham mais tempo de serviço prestado ao Exército, incluindo o tempo do serviço militar.

Artigo 14.º**(Comprovação das condições de admissão — Provimento)**

A comprovação das condições de admissão será feita da seguinte forma:

1 — A apresentação dos documentos comprovativos das condições a que se refere o artigo 4.º deste regulamento será exigida aos candidatos quando tiver lugar o provimento.

2 — Os candidatos serão avisados, por ofício, sob registo e com aviso de recepção, para, no prazo de trinta dias, apresentarem os documentos necessários.

3 — Este prazo poderá ser prorrogado uma única vez, quando a falta de apresentação dos documentos, dentro do prazo inicial, não seja imputável aos interessados.

4 — Para o concorrente já provido em cargo do Exército, os documentos existentes nos processos individuais servem para comprovação das condições de admissão.

Artigo 15.º**(Falta ou insuficiência dos documentos)**

1 — O interessado não poderá ser provido se os documentos exigidos não forem apresentados dentro do prazo ou se, embora apresentados, não fizerem prova das condições necessárias para o provimento.

2 — O candidato nas condições do número anterior passa para o último lugar da lista de classificação a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º

Artigo 16.º**(Desistência de provimento)**

1 — Os candidatos aprovados em concurso poderão desistir da primeira das vagas para que sejam chamados, passando, neste caso, para o último lugar na lista de classificação.

2 — A segunda desistência implica a perda dos direitos resultantes da aprovação no concurso.

Artigo 17.º

(Começo do exercício de funções)

Salvo expressa disposição legal em contrário, nenhum candidato poderá iniciar o exercício de funções sem que tenha sido feita a publicação, no *Diário da República*, do seu provimento e sem que tenha tomado posse do respectivo cargo.

CAPÍTULO III

Promoção

Artigo 18.º

(Concursos e programas)

1 — A promoção dos funcionários dependente de vacatura só poderá ter lugar à categoria imediatamente superior àquela em que se encontram e mediante concurso para as seguintes categorias:

a) Grupo de pessoal administrativo:

Terceiro-oficial;
Primeiro-oficial;

b) Grupo de pessoal de codificação de vencimentos — Verificador de vencimentos;

c) Grupo de pessoal paramédico — Enfermeiro-subchefe;

d) Grupo de pessoal de depósito — Técnico de identificação e classificação de material de 2.ª;

e) Grupo de pessoal de informática — Todas as categorias.

2 — A promoção às categorias para as quais não é exigido concurso será efectuada por ordem de antiguidade na categoria.

3 — Os programas das provas de concurso serão publicados oportunamente e actualizados sempre que se julgue necessário.

Artigo 19.º

(Condições de promoção)

São condições de promoção:

1 — Encontrar-se na categoria imediatamente inferior à categoria em que se verificar a vacatura;

2— Ter na sua categoria, pelo menos, três anos de serviço efectivo nas seguintes condições:

- a) À data da vacatura, para as categorias em que não estão previstos concursos de promoção;
- b) À data do termo do prazo de entrega do requerimento de concurso, para as categorias em que este seja condição de promoção.

3— Ter boas informações de serviço.

Artigo 20.º

(Condições de promoção — Casos especiais)

1— Os escriturários-dactilógrafos que ingressem na categoria de terceiro-oficial sem estarem habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente não poderão ascender à categoria superior de segundo-oficial enquanto não possuírem as referidas habilitações.

2— A promoção a terceiro-oficial poderá ter lugar, independentemente do tempo de serviço efectivo constante do n.º 2 do artigo 19.º, desde que o funcionário adquira as habilitações referidas no número anterior.

3— O acesso de enfermeiro de 3.ª ou auxiliar de enfermagem de categoria M à categoria L exige o exercício de seis anos de serviço profissional efectivo.

Artigo 21.º

(Abertura de concurso)

1— Os concursos de promoção realizam-se para preenchimento das vagas e serão anunciados nas ordens de serviço das unidades e estabelecimentos militares.

2— Os candidatos aos concursos devem entregar na unidade ou estabelecimento militar onde prestam serviço um requerimento, em papel selado, dirigido ao ajudante-general do Exército, solicitando a admissão ao concurso, do qual conste: nome, número mecanográfico, idade, naturalidade, filiação, categoria, unidade ou estabelecimento militar, número e data do bilhete de identidade e indicação do serviço do Arquivo de Identificação onde foi passado.

3 — O comandante, director ou chefe informará o requerimento sobre:

Mérito do requerente;

Tempo de serviço efectivo na categoria.

4 — A documentação constante dos números anteriores deverá ser enviada à Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal.

Artigo 22.º

(Listas dos candidatos)

1 — A Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal elaborará, no prazo de dez dias, as listas dos candidatos admitidos ao concurso e enviá-las-á às unidades e estabelecimentos militares em que houver concorrentes, que as publicarão em ordem de serviço.

2 — Das listas referidas no número anterior deverão constar o dia, hora e local da realização das provas do concurso.

Artigo 23.º

(Realização e classificação das provas e listas dos aprovados)

Na elaboração, realização e classificação das provas, bem como na organização das listas dos candidatos aprovados, observar-se-á o disposto nos artigos 8.º a 13.º destas normas.

Artigo 24.º

(Validade do concurso)

O prazo de validade do concurso é de três anos, a contar da data da publicação da lista dos candidatos aprovados no *Diário da República*.

Artigo 25.º

(Candidatos reprovados)

1 — O candidato reprovado em concurso de promoção só poderá ser admitido a novo concurso para a mesma categoria decorrido o

prazo de um ou três anos sobre a data da última prova, conforme se trate da primeira ou segunda reprovação.

2— O candidato reprovado em três concursos de promoção para a mesma categoria não poderá ser admitido a novo concurso.

Artigo 26.º

(Desistência da promoção)

1— Os funcionários a quem competir a promoção, quer por concurso, quer por antiguidade, só serão promovidos se declararem, por escrito, que aceitam a colocação na unidade ou estabelecimento militar onde têm vaga após a promoção, correspondendo à renúncia de promoção a não entrega dessa declaração.

2— Os funcionários que renunciarem à promoção nas condições do número anterior mantêm o lugar na escala.

3— No caso de todos os aprovados num concurso renunciarem ao preechimento de determinada vaga, será aberto novo concurso.

Artigo 27.º

(Tomada de posse)

A tomada de posse na nova categoria efectua-se na unidade, estabelecimento ou outro órgão onde o funcionário deva prestar serviço por motivo da sua promoção.

CAPÍTULO IV

Transferências

Artigo 28.º

(Transferências)

1— As transferências podem ter lugar por:

- Promoção ;
- Pedido ;
- Troca ;
- Conveniência de serviço ;
- Motivo disciplinar.

2 — As transferências por troca só serão autorizadas dentro da mesma categoria e quando delas não resulte prejuízo para o serviço ou para terceiros.

3 — As transferências por pedido ou troca têm prioridade sobre as transferências por promoção.

4 — As transferências por conveniência de serviço terão lugar:

- a) Dentro da mesma guarnição ;
- b) Para guarnição diferente daquela em que presta serviço quando a sua unidade ou estabelecimento militar for desactivado, total ou parcialmente, extinto e não haja vagas noutros órgãos da sua guarnição.

Artigo 29.º

(Transferência por pedido)

1 — Os funcionários que desejam ser transferidos devem requerer ao ajudante-general do Exército, nesse sentido, indicando as unidades e/ou estabelecimentos militares, por ordem de preferência, onde pretendem ser colocados.

2 — As transferências serão efectuadas pela ordem de entrada dos requerimentos na Repartição do Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal.

3 — É permitida a desistência do pedido de transferência, desde que a mesma seja feita por escrito, devendo a respectiva declaração ser entregue na unidade ou estabelecimento militar a que o funcionário pertence, a qual será enviada à Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 30.º

(Diligências)

Quando as necessidades do serviço o impuserem, poderão ser determinadas situações de diligência a título eventual e por períodos limitados.

Artigo 31.º**(Prioridade em concursos)**

Quando o preenchimento de vagas for susceptível de ser efectuado por concurso de admissão e promoção, este tem prioridade sobre aquele.

Artigo 32.º**(Dúvidas)**

As dúvidas que se suscitarem na aplicação das presentes normas são resolvidas por despacho do ajudante-general do Exército.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

VI — DESPACHOS NORMATIVOS**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS****Despacho Normativo n.º 173/77**

Considerando a necessidade de regularizar o procedimento a adoptar nas forças armadas em relação às praças qualificadas de desertoras, quer residentes no território nacional, quer no estrangeiro, que se achem abrangidas pela amnistia concedida pelo Decreto-Lei n.º 825/76, de 16 de Novembro, artigo 1.º, n.º 1:

Determino, ao abrigo do disposto na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, e no uso da competência que me foi delegada pelos n.ºs 1 e 7 do despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 19 de Abril de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 28 de Abril de 1977, o seguinte:

Às praças que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 825/76, de 16 de Novembro, foram amnistiadas do crime previsto e punido pelo disposto no artigo 170.º, com vista ao artigo 163.º do Código de Justiça Militar em vigor àquela data, deverá ser aplicado o seguinte procedimento:

1—Destino a dar às praças amnistiadas

a) Militares que desertaram antes do início da instrução:

Incluem-se nesta alínea os desertores que hajam sido refractários e compelidos após julgados aptos e que, uma vez incorporados provisoriamente na unidade mais próxima da sua residência, deixaram de fazer a sua apresentação posterior nas unidades ou estabelecimentos a que foram destinados.

1) *Com menos de 29 anos.*— Iniciam o cumprimento das suas obrigações militares passando à disponibilidade com o turno em que completarem a instrução, sendo incluídos na classe do ano em que terminarem o cumprimento daquelas obrigações, de acordo com o artigo 8.º, n.º 2, da Lei do Serviço Militar.

2) *Com mais de 29 anos.*— Farão a sua apresentação no distrito de recrutamento militar respectivo e serão alistados na reserva territorial.

b) Militares que desertaram durante o período de instrução:

1) *Com menos de 29 anos.*— Retomam o cumprimento das suas obrigações militares pela frequência da fase de instrução que não concluíram, passando à disponibilidade com o turno em que completarem a instrução e sendo incluídos na classe do ano em que retomam o cumprimento daquelas obrigações, de acordo com o artigo 8.º, n.º 2, da Lei do Serviço Militar.

2) *Com mais de 29 anos.*— Farão a sua apresentação no distrito de recrutamento militar respectivo e serão alistados na reserva territorial.

c) Militares que desertaram durante o cumprimento do serviço nas fileiras:

1) Antes de terem cumprido o tempo de serviço actualmente em vigor:

a) *Com menos de 29 anos.*— Retomam o cumprimento das suas obrigações militares até completarem o tempo de serviço efectivo estabelecido para o contingente do ano em que retomaram o serviço, permanecendo incluídos na classe correspondente ao ano de instrução.

b) *Com mais de 29 anos.*— Passam às tropas licenciadas ou territoriais, permanecendo incluídos na classe correspondente ao ano de instrução.

2) Depois de terem cumprido o tempo de serviço igual ou superior ao actualmente em vigor:

a) *Com menos de 29 anos.* — São passados à disponibilidade, permanecendo incluídos na classe correspondente ao ano de instrução.

b) *Com mais de 29 anos.* — Passam às tropas licenciadas ou territoriais, permanecendo incluídos na classe correspondente ao ano de instrução.

2 — Disposições gerais

a) Os militares na situação do n.º 1, alínea a), 1), serão incluídos na próxima recruta ou especialidade que ocorrer após a sua apresentação.

b) Os militares na situação do n.º 1, alínea b), 1), retomarão o cumprimento do serviço militar nas unidades de apresentação.

Quando por qualquer motivo tal se mostre impossível ou inconveniente, caberá ao estado-maior do respectivo ramo das forças armadas definir a unidade de colocação.

c) As praças que, anteriormente a 16 de Novembro de 1976, hajam fixado residência definitiva no estrangeiro e se encontrem ao abrigo da referida amnistia, desde que, nos termos das presentes normas, tenham direito à passagem, à reserva territorial, à disponibilidade, a licenciados, ou às tropas territoriais, são dispensadas de apresentação nos distritos de recrutamento militar ou unidades militares de que se ausentaram, bastando para aquele efeito a comunicação do respectivo consulado ao estado-maior do ramo das forças armadas a que pertencem de que o militar aí se encontra devidamente registado.

Neste caso, a regularização definitiva da situação ficará ainda dependente da liquidação de possíveis débitos à Fazenda Nacional resultantes do extravio de artigos de fardamento ou outros, se for caso disso.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 27 de Junho de 1977.
— O Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho Normativo n.º 231/77

Considerando a necessidade de esclarecer melhor as disposições do Despacho Normativo n.º 111/77, de 22 de Abril, adaptando-as a condicionalismos específicos das forças armadas;

Determina-se o seguinte:

1 — Os militares dos quadros permanentes, os militares em serviço para além do tempo normal de serviço efectivo e os civis militarizados têm direito a uma licença de férias até trinta dias em cada ano civil.

2 — Os restantes militares têm direito a igual licença por cada período completo de doze meses de serviço militar efectivo.

Esta licença só pode ser gozada uma vez em cada ano civil.

3 — A licença de férias será concedida a quem o solicite, sem dependência de requerimento, e tenha mais de seis meses de serviço efectivo.

4 — Havendo procedimento criminal ou disciplinar em curso, a licença de férias só poderá ser concedida se não houver impedimento ou prejuízo de ordem processual.

5 — O período de licença de férias não poderá sobrepor-se à frequência de quaisquer períodos de instrução, provas, estágios e cursos e estará condicionado pela actividade do comando ou unidade.

6 — A competência para conceder a licença de férias pertence ao comandante, director ou chefe do comando, unidade ou estabelecimento a que o militar pertence ou está adido.

7 — A licença de férias será concedida sem perda de vencimentos e de contagem de tempo de serviço.

8 — A licença de férias pode ser interrompida por imperiosa necessidade de serviço pelas entidades que a tenham concedido.

9 — Fica revogado o Despacho Normativo n.º 111/77, de 22 de Abril.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 22 de Novembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general, Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho Normativo n.º 241/77

Tendo em vista a necessidade de estabelecer um maior *contrôle* na realização das despesas públicas em moeda estrangeira, considera-se conveniente que as autorizações para deslocações ao estrangeiro de

personas pertencentes a entidades do sector público só se possam efectuar precedendo concordância do Ministro das Finanças.

Este regime existe já para os casos em que as despesas tenham expressão no Orçamento Geral do Estado e para os serviços públicos com autonomia e orçamentos privativos sujeitos ao visto do Ministro das Finanças — artigos 6.º, n.º 1, e 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro.

Assim ;

Sobre proposta do Ministro das Finanças:

Determino, ao abrigo do n.º 3 do citado artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77:

O regime do n.º 1 do artigo 6.º do referido decreto-lei é tornado extensivo às seguintes entidades do sector público:

- a) Fundos autónomos ;
- b) Instituições de piedade, assistência e beneficência que por qualquer título recebam subsídio, benefício ou protecção do Estado.
- c) Organismos de coordenação económica ;
- d) Empresas públicas.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Dezembro de 1977.

— O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

VII — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Considerando que se prevê que a promulgação da legislação que iria criar o Q. P. das Praças não se efectuará até final do corrente ano.

Considerando que desse facto resultam prejuízos não só para o serviço como para os militares que aguardam a publicação oficial da mesma legislação determino que:

- a) A partir desta data é autorizada a passagem à situação de readmitidas às Praças que requeiram e satisfaçam as seguintes condições:

— Ter três anos de serviço efectivo contados da data da incorporação.

- Ter bom comportamento civil.
- Estar fisicamente apto para o desempenho de todo o serviço inerente ao seu posto, atestado por competente junta hospitalar de inspecção.
- Possuir boas qualidades morais, sociais, intelectuais, culturais e militares informadas pelos Comandantes das Unidades e Estabelecimentos Militares onde prestam serviço.
- Ter menos de 26 anos de idade em 31 de Dezembro do ano em que concorre.
- Possuir, no mínimo, a 4.ª classe do ensino primário ou equivalente.
- Ter no mínimo 1,60 m de altura.

b) São condições preferenciais as seguintes:

- 1 — Condecorações e louvores ;
- 2 — Maiores habilitações literárias ;
- 3 — Menor idade.

c) Transitoriamente e até 31 de Dezembro do corrente ano as Praças convocadas são dispensadas, excepcionalmente, da condição discriminada na alínea a), referente a idade.

d) Até à promulgação do D. L. que cria o Quadro Permanente das Praças o número máximo de Praças readmitidas estabelecido para cada unidade ou Estabelecimento Militar é o que consta do anexo ao presente despacho.

e) Atendendo a que há Unidades com o número de Praças superior ao referido em d), devem os comandos das RM/ZM apresentar à DSP, para sancionamento superior, propostas de alteração provisória destes quantitativos, sem modificação do total atribuído à RM/ZM, até se atingir a distribuição agora determinada.

f) Em virtude do quantitativo de Praças Readmitidas fixado para a ZM Açores ser inferior ao total actualmente existente é autorizado às Praças em excesso continuarem ao serviço. No entanto, existência total deve ser progressivamente adaptada ao quantitativo agora fixado.

RA Costa	7
EP Cavalaria	7
RI Lisboa	20
RE — 1	4
R Transmissões	15
BR Transmissões	4
BS Transportes	4
EPS Material	7
EP Adm. Militar	7
D Indisponíveis (**)	4
QG/RML	2
HMP	4
HMDIC	2
RM SUL	
RI Beja	7
RI Elvas	7
RI Faro (*)	10
BI Portalegre	4
EP Artilharia	7
RA Évora	4
RC Estremoz	7
QG/RMS	2
HMR — 3	2
ZM AÇORES	
RI A. Heroísmo	7
RI P. Delgada	7
BAG — 1	4
QG/ZMA	2
ZM MADEIRA	
RI Funchal	7
GAG 2	4
QG/ZMM	2
R COMANDOS	50

OBS.

* : inclui os respectivos destacamentos

** : destinados à unidade do SGE

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**Despacho**

Pelo meu despacho de 27 de Abril de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 110, de 12 de Maio de 1977, procedeu-se ao reajustamento do quadro técnico do pessoal civil do Serviço de Informática do Exército e à reclassificação do pessoal respectivo, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro.

Porém, não foram oportunamente definidos os critérios de ingresso nas vacaturas resultantes da actualização daquele quadro orgânico, conforme também estipulava a disposição acima citada.

Assim, em aditamento ao meu referido despacho, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército e com o parecer favorável da CCIFA, determino o seguinte:

1.º Poderá ingressar no quadro técnico do pessoal civil do Serviço de Informática do Exército o pessoal que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, procedia à sua preparação técnica de informática.

2.º O ingresso deverá ser feito numa das seguintes categorias de admissão:

- Operador de registo estagiário;
- Operador estagiário;
- Programador estagiário;
- Analista estagiário.

3.º Que para todos os efeitos legais a data do ingresso no quadro seja a do final da preparação técnica, com aproveitamento.

4.º Em conformidade com o critério de ingresso acima definido, são admitidos, com a categoria de programador estagiário, os funcionários seguintes:

- Isabel Maria Cabral Borges.
- Maria Dulce de Mascarenhas P. da Silva e Coimbra.
- Maria Helena Flores da Costa Rosa Gonçalves.
- Maria José Renda Guerreiro Cadete.
- Jaime António Pinheiro Simões Queimado.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 30 de Novembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general,

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Despacho

A tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Manutenção Militar que consta do anexo IX do despacho de 13 de Maio de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 20 de Maio de 1977, saiu com algumas inexactidões e omissões que urge corrigir.

Para esse efeito, os Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea e os Ministros das Finanças e do Trabalho determinam que a referida tabela seja rectificadada nos seguintes termos:

Na tabela n.º 1 — A) Pessoal contratado, onde se lê:

Categorias	Classes					
	Única	A	B	C	D	E
I) Técnico:						
Técnico superior de gestão (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
.....
III) Fabril:						
.....						
Mestre	—\$—	11 000\$00	10 400\$00	11 100\$00	—\$—	—\$—

deve ler-se:

Categorias	Classes					
	Única	A	B	C	D	E
I) Técnico:						
Técnico superior de gestão (a) (b) ...	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
.....
III) Fabril:						
.....						
Mestre	—\$—	11 000\$00	10 400\$00	10 100\$00	—\$—	—\$—

Na tabela n.º 2 — B) Pessoal assalariado, onde se lê:

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
VI) Praticantes (a):						
Praticante	4 800\$00	4 500\$00	4 400\$00	4 300\$00	4 200\$00	—\$—

deve ler-se:

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
VI) Praticantes (a):						
Praticante	4 800\$00	4 500\$00	4 400\$00	4 300\$00	4 200\$00	3 500\$00

Na tabela n.º 3 — Pessoal privativo das messes — A) Pessoal contratado, onde se lê:

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
I) Técnico:						
Encarregado de portaria	8 000\$00	7 600\$00	7 100\$00	6 500\$00	—\$—	—\$—

deve ler-se:

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
I) Técnico:						
Empregado de portaria	8 000\$00	7 600\$00	7 100\$00	6 500\$00	—\$—	—\$—

Na tabela n.º 3 — Pessoal privativo das messes — B) Pessoal assalariado, onde se lê:

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
.....						
Ajudante de rouparia, lavandaria, e criada ...	6 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—

deve ler-se:

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
.....						
Ajudante de roupeira, lavadeira e criada ...	6 400\$00	6 400\$00	6 000\$00	5 800\$00	5 800\$00	—\$—

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios das Finanças e do Trabalho, 7 de Dezembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — Pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, *Henrique Afonso da Silva Horta*, Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, vice-almirante — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Trabalho, *António Manuel Maldonado Gonelha*.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**Despacho**

De harmonia com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 399-A/77 de 22 de Setembro, determino o cumprimento das seguintes normas, relativamente aos bilhetes de identidade dos militares dos Q. P. do Exército e Juizes dos Tribunais Militares.

1. Bilhete de identidade dos militares dos Quadros Permanentes.**a. Substituição**

- (1) — As Unidades, Estabelecimentos e Órgãos Militares comunicam à RG/DSP, nominalmente, os elementos necessários ao preenchimento do novo bilhete de identidade, juntando duas fotografias. Esta comunicação funciona como requisição e deverá ser também enviada, para conhecimento, às Repartições de Oficiais, Sargentos ou Praças conforme os casos, sem o que não será considerada. A RG/DSP apenas satisfará as requisições — sempre nominais e discriminativas — quando as Repartições de Oficiais, Sargentos e Praças confirmarem as situações nelas referidas.
- (2) — Depois do preenchimento na RG/DSP, sem rasuras, esta envia o novo B. I. à Unidade, Estabelecimento ou Órgão a que o militar pertence, para conferência e para que lhe sejam apostas a assinatura e a impressão digital do titular.
- (3) — As Unidades, Estabelecimentos e Órgãos devolvem o bilhete à RG/DSP depois de cumpridas as formalidades referidas em (2), para autenticação (selo branco e assinatura do Director do Serviço de Pessoal) e plastificação.
- (4) — O bilhete será finalmente enviado à Unidade, Estabelecimento ou Órgão Militar para entrega ao interessado, contra recolha do bilhete caducado que será remetido à RG/DSP para efeitos de arquivamento no processo individual do militar.

b. Emissão

É da competência da Direcção do Serviço de Pessoal, ficando a impressão a cargo da SPEME mediante requisição da RG/DSP.

c. Controlo

Para efeitos de controlo, serão os bilhetes de identidade, mesmo quando considerados como impressos, manuseados como material classificado.

(1) — Aos portadores, a responsabilidade tributável é regulada pelo disposto no n.º 26 do artigo 4.º do RDM.

(2) — Sempre que um militar extravie o seu bilhete de identidade deverá fazer imediatamente uma participação escrita do facto, detalhando com a necessária precisão as circunstâncias em que o extravio se verificou. À participação referida seguir-se-ão averiguações convenientes com vista não só ao apuramento de responsabilidades mas também à recuperação do bilhete extraviado. A Unidade, Estabelecimento ou Órgão Militar respectivo fará nova requisição justificativa à RG/DSP, devendo em tais casos, no novo bilhete, ser escrito de modo indelével «SEGUNDA VIA», autenticado com selo branco.

(3) — A SPEME, como entidade encarregada da impressão é responsável pela entrega, contra guia, do número de exemplares requisitados pela RG/DSP.

(4) — A RG/DSP é responsabilizada pelo uso dos impressos recebidos, devendo os inutilizados ser objecto de certificado de destruição e manterá actualizada uma relação de onde conste o número de impressos recebidos, utilizados, inutilizados e em reserva.

(5) — A RG/DSP está autorizada a manter em reserva, depois de 01MAR78, até mil impressos modelo 1

e vinte impressos modelo 2, para ocorrer às necessidades resultantes das substituições de rotina.

2. Bilhete de identidade dos Juizes dos Tribunais Militares.

A substituição, emissão e controlo far-se-á de modo idêntico ao indicado em 1. com as adaptações necessárias.

A requisição referida em 1. (a) (1) deve ser enviada para conhecimento à Repartição de Pessoal Civil, para efeitos de confirmação e posterior informação à RG/DSP.

Estado-Maior do Exército, 4 de Dezembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

Despacho n.º 36/AG/77

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do Despacho de 16 de Julho de 1976 do Ex.º General Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no Ex.º Director do Serviço de Pessoal, Brigadeiro Domingos Américo Pires Tavares a competência que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi delegada a prática de todos os actos respeitantes a Oficiais, Sargentos, Praças e elementos do Quadro do Pessoal Civil do Exército, relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este Despacho.

2 — Desde já fica autorizado o Brigadeiro Director do Serviço de Pessoal do Estado-Maior do Exército, Domingos Américo Pires Tavares a subdelegar nos Chefes das suas Repartições a competência para a prática dos actos referidos na parte 1 deste Despacho, bem como delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas de serviço.

Estado-Maior do Exército, 27 de Dezembro de 1977. — O General Ajudante-general, *Alfredo Teixeira Tello*, general.

DELEGAÇÕES — ANEXO AO DESPACHO**n.º 36/AG/77 de 27/DEZ/77****I — Amparos**

- Processo inicial de amparo ;
- Recursos ;
- Confirmação anual da situação de amparos ;
- Aquisição da situação por motivos supervenientes.

II — Averbamentos e Matrícula

— Averbamentos de cursos e especialidades normalizados:

- Sargentos e praças ;
- Oficiais.
- Averbamentos de ER e de aumento de tempo de serviço de todos os militares ;
- Equivalência de condições de promoção de Sargentos ;
- Respeitantes a filhos, mudança de nome e mudança de estado de todos os militares e mudança de nomes das funcionárias civis quando casam ;
- Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados ;
- Referente a localização de documentos de matrícula e cadernetas militares.

III — Diversos

- Reinspecção de mancebos ;
- Antecipação de inspecção ;
- Inspecção em Distritos de Recrutamento e Mobilização diferente dos da naturalidade ;
- Levantamento das notas de refractário, compelido e faltoso ;
- Passagem às tropas territoriais ;
- Autorizações de alistamento de praças na disponibilidade, nas Corporações da GNR, GF e PSP ;
- Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade ;
- Assuntos relativos aos militares auxiliados pela ATFA ;
- Baixas de posto do COM e CSM por motivo disciplinar, sua reclassificação e colocação ;
- Assistência médica, hospitalar e medicamentosa aos graduados do QC beneficiários de pensão de reforma

extraordinária ou de pensão de invalidez e ainda a militares na disponibilidade cuja doença esteja ou venha a ser considerada em serviço ;

— Carta patente excepto de Officiais Generais ;

— Prorrogação do contrato anual de militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316/77.

IV — Emigrantes e Tripulantes

— Adiamentos de incorporação de tripulantes de navios bacalhoeiros ;

— Transferências para as reservas de marinha dos tripulantes da frota bacalhoeira ;

— Adiamentos de incorporação de mancebos residentes no estrangeiro (emigrantes) ;

— Regularização da situação militar de mancebos ausentes no estrangeiro ;

— Remissão de serviço militar de mancebos residentes no estrangeiro ;

— Licenças de emigração (casos particulares de emigração legal) ;

— Prorrogação de permanência no País por mais de 90 dias aos mancebos residentes no estrangeiro que vêm à Metrópole ;

— Passagem à situação de licença registada para fazer parte da tripulação de barcos do bacalhau e sardinha.

V — Graduações e Promoções

— Promoções e graduações até ao posto de Sargento-Ajudante, inclusive ;

— Promoções e graduações até ao posto de Capitão do QP e QC, inclusive.

VI — Incorporação

— Dispensa de frequência do 1.º ciclo por terem frequentado a instrução militar no Colégio Militar, Pupilos do Exército ou instrução pré-militar ;

— Adiamentos de incorporação:

— Alunos do Seminário ;

— Alunos do Curso de Enfermagem Geral ;

— Alunos dos Institutos Comerciais e Industriais ;

— Alunos da Escola Náutica ;

- Alunos do Curso de Regentes Agrícolas ;
- Mancebos com irmão a incorporar no mesmo ano ;
- Para doutoramento, até aos trinta anos.

VII — Licenças

- Para casamento de todos os militares ;
- Para o desempenho de funções civis de todos os militares sem prejuízo para o serviço ;
- Para a matrícula em cursos civis para todos os militares ;
- Eventuais ao estrangeiro para todos os militares, desde que tenham situação militar regularizada ;
- Registada, aos militares do QC e praças e Sargentos do QP ;
- Prorrogação de licenças no estrangeiro a militares com a situação regularizada ;
- Para prestação de serviço de Sargentos e praças, em acumulação, em forças militarizadas e corporações, sem prejuízo de serviço ;
- Para alteração de talhe de barba de todos os militares, de harmonia com a Portaria de 21 de Novembro de 1972 ;
- De férias de todos os militares ;
- Sem vencimento e ilimitadas a todos os civis ;
- Para acumulação de serviço do pessoal civil em outros Ministérios.

VIII — Mudanças de Situação

- Homologação dos pareceres da JHI que não envolvam mudança de situação:
 - Sargentos e praças ;
 - Oficiais do QP e QC ;
- Homologação dos pareceres da JHI com vista à passagem dos Sargentos reformados à situação de reserva nos termos do Decreto-Lei n.º 428/76 ;
- Homologação de pareceres da JHI de Sargentos, praças e Oficiais do QC que envolvam mudança de situação ;
- Homologação dos pareceres da JER de Sargentos do QP, QC e praças ;
- Autorização para apresentação à JHI de todos os militares para afeitos de mudança de situação ;
- Autorização de elaboração de processos referentes a doença ou desastre em serviço de todos os militares ;
- Autorização para apresentação à JHI de todos os deficientes para atribuição de percentagem de invalidez ;

- Homologação de juntas de pessoal deficientes físicos ;
- Mudanças de situação de pessoal civil até a categoria de 1.º Oficial.

IX — Nomeações, Colocações, Transferências e Diligências na Metrópole

- De todos os militares até ao posto de Sargento-Ajudante, inclusive, desde que os mesmos não sejam contrariados por determinações especiais ;
- De todos os militares até ao posto de Capitão do QP e QC, desde que os mesmos não sejam contrariados por determinações especiais ;
- De funcionários civis de categoria inferior a 1.º Oficial ;
- Ingresso de alunos do ITMPE nos cursos de Oficiais Milicianos, bem como o seu ingresso nas fileiras, no posto de 2.º Sargento ou Furriel ;
- De todos os militares até ao posto de Sargento-Ajudante inclusive a nomear para a frequência de cursos, estágios e tirocínios militares nacionais, excepto júris de concursos diversos e provas de selecção de pessoal ;
- Dos militares do QC até ao posto de 1.º Sargento, inclusive, a ceder a outros Ministérios em condições já regulamentadas ;
- Dos Sargentos do QC que pretendem ingressar ao serviço efectivo como voluntários, desde que nas condições regulamentadas ;
- Requerimentos de Sargentos na situação de reserva para continuarem ou voltarem ao serviço de acordo com as normas em vigor ;
- Prestação de serviço por Sargentos e praças reformados ;
- Autorização para abono e prorrogações de ajudas de custo de Oficiais e Sargentos por diligência, desde que a deslocação esteja superiormente autorizada ;
- Requerimentos de Sargentos na situação de Reserva a pedir a desistência de continuarem ao serviço antes do termo do ano concedido ;
- Trocas para efeitos de colocação em Unidades de todos os militares.

Estado-Maior do Exército, 27 de Dezembro de 1977. — O General Ajudante-General, *Alfredo Teixeira Tello*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**Despacho**

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 463/77, de 9 de Novembro, determino as seguintes reduções aos orçamentos correntes e de capital para 1977 da Defesa Nacional a seguir discriminados:

Departamentos	Milhares de contos	
	Orçamento corrente	Orçamento de capital
Estado-Maior-General das Forças Armadas e Força Aérea	84,6	—
Exército	108,6	—
Marinha	37,3	1,5
<i>Totais</i>	230,5	1,5

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 29 de Novembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

VIII — DECLARAÇÕES**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Serviços de Apoio do Conselho da Revolução**

Declara-se que o Decreto-Lei n.º 463/77, de 9 de Novembro, foi publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 257, com inexactidão, que assim se rectifica:

Na parte final do n.º 2 do artigo 2.º, onde se lê: «..., forem consideradas incompreensíveis.», deve ler-se: «..., forem consideradas incompressíveis.»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 29 de Novembro de 1977. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Defesa Nacional — Departamento do Exército

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Capítulo	Códigos			Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
	Divisão — Sub-divisão	Funcional	Económico				
02				Departamento de Pessoal			
	01			Oficiais			
		2.02.0	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	110 000 000\$00	(a) (c)
			01.03	Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	—\$—	30 000 000\$00	(a) (c)
	02			Oficiais na situação de reserva			
			16.00	Pensões de reserva	140 000 000\$00	—\$—	(a) (c)
	03			Sargentos e praças de pré			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	60 000 000\$00	(a) (c)
			01.03	Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	—\$—	20 000 000\$00	(a) (c)
	04			Sargentos na situação de reserva			
			16.00	Pensões de reserva	80 000 000\$00	—\$—	(a) (c)
	09			Pessoal fora do serviço			
			10.00	Prestações directas — Previdência social:			
				A — Abono suplementar de invalidez	12 000 000\$00	—\$—	(a) (c)
	10			Pessoal civil			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	73 000 000\$00	(a) (c)
04				Departamento de Logística			
	06			Serviço de transportes			
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	—\$—	16 000 000\$00	(a) (c)
06				Departamento de Finanças			
	01			Despesas gerais			
			06.00	Abonos diversos — Numerário:			
				A — Subsídio de guarnição	6 000 000\$00	—\$—	(a) (c)
				B — Subsídio de deslocamento	8 000 000\$00	—\$—	
			10.00	Prestações directas — Previdência social:			
			10.03	Outras prestações directas:			
				A — Subvenção de família	3 000 000\$00	—\$—	(a) (c)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos:			
				A — Pessoal militar	60 000 000\$00	—\$—	(a) (c)
			20.00	Bens duradouros — Material militar:			
			20.01	De defesa e segurança	300 000\$00	—\$—	(b)
			20.02	De aquartelamento e alojamento	—\$—	300 000\$00	(b)
					309 300 000\$00	309 300 000\$00	

(a) Despacho de 4 de Novembro de 1977 do Chefe do Estado-Maior do Exército.

(b) Despacho de 21 de Novembro de 1977 do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército.

(c) Despacho de 24 de Novembro de 1977 do Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Novembro de 1977. — O Director, *Joaquim das Neves Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério das Finanças, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 259, de 9 de Novembro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

.....

03 — Defesa Nacional — Departamento do Exército

Capítulo 05 — divisão 01 — classificação funcional 20.20
— classificação económica 01.01.

deve ler-se:

03 — Defesa Nacional — Departamento do Exército

Capítulo 05 — divisão 01 — classificação funcional 20.20
— classificação económica 01.02.

.....

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Dezembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E DEPARTAMENTO DA FORÇA AÉREA

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do 4.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Capít- tulo	Códigos			Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
	Divisão	Funcional	Econó- mico				
02				Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	2 000 000\$00	—\$—	(a)
			19.00	Bens duradouros — Construções e grandes repa- rações	—\$—	25 000 000\$00	(a)
			20.00	Bens duradouros — Material militar:			
			20.01	De defesa e segurança	60 000 000\$00	—\$—	(a)
			21.00	Bens duradouros — Outros	30 000 000\$00	—\$—	(a)
			22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e sub- sidiárias	—\$—	12 000 000\$00	(a)
			24.00	Bens não duradouros — Munições, explosivos e artifícios	20 000 000\$00	—\$—	(a)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	—\$—	35 000 000\$00	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	—\$—	40 000 000\$00	(a)

(a) Despacho de 24 de Novembro de 1977 e acordo prévio de 6 de Dezembro de 1977.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Dezembro de 1977. — O Director, *Francisco António Godinho Lobo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Encargos Gerais da Nação

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Junho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Capít- tulo	Códigos			Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Oser- vações
	Divisão — Subdi- visão	Funcional	Econó- mico				
02				Conselho da Revolução			
	03			Serviço de Polícia Judiciária Militar			
		1.01.0	29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	—\$—	2 200 000\$00	(a)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunica- ções	—\$—	1 000 000\$00	(a)
			51.00	Investimentos — Material de transporte	3 200 000\$00	—\$—	(a)
	04			Serviços Prisionais Militares			
		1.01.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	55 000\$00	(b)
			01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
				b) Outro pessoal	690 900\$00	—\$—	(c)
			01.43	Gratificações certas e permanentes	—\$—	690 900\$00	(c)
			06.00	Abonos diversos — Numerário:			
				d) Outros	55 000\$00	—\$—	(b)

(a) Despacho de 22 de Novembro de 1977.

(b) Despachos de 10 e 22 de Novembro de 1977.

(c) Despachos de 21 e 25 de Novembro de 1977.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Dezembro de 1977. — O Director, *Francisco António Godinho Lobo*.

ESTADO-MAIOR-GERAL DAS FORÇAS ARMADAS E DEPARTAMENTO DA FORÇA AEREA

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-L.º n.º 21.775 de 12 de Fevereiro de 1975, as rubricas que se encontram autorizadas as seguintes quantidades de valores nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do mesmo diploma, com as novas alterações dadas pelo Decreto-L.º n.º 230.78 de 2 de Julho de 1975 e ainda de conformidade com o n.º 1 do artigo 1.º do L.º n.º 11.718 de 31 de Dezembro de 1975.

Classificação	Descrição	Quantidade	Valor	Relações	Relações	Relações
01	Reposicionamento extraordinário do Exército e da Armada					
01.01	Adquirição de serviços - Não especificados	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.02	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.03	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.04	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.05	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.06	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.07	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.08	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.09	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.10	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.11	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.12	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.13	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.14	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.15	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.16	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.17	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.18	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.19	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.20	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.21	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.22	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.23	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.24	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.25	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.26	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.27	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.28	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.29	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.30	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.31	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.32	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.33	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.34	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.35	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.36	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.37	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.38	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.39	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.40	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.41	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.42	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.43	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.44	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.45	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.46	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.47	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.48	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.49	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.50	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.51	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.52	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.53	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.54	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.55	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.56	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.57	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.58	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.59	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.60	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.61	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.62	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.63	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.64	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.65	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.66	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.67	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.68	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.69	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.70	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.71	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.72	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.73	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.74	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.75	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.76	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.77	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.78	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.79	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.80	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.81	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.82	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.83	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.84	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.85	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.86	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.87	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.88	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.89	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.90	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.91	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.92	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.93	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.94	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.95	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.96	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.97	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.98	Outros	10.000.000,00	10.000.000,00			
01.99	Aluguer de terrenos e edifícios	10.000.000,00	10.000.000,00			
02	Despesas de funcionamento					
02.01	Despesas de funcionamento - Pessoal					
02.02	Despesas de funcionamento - Materiais					
02.03	Despesas de funcionamento - Energia					
02.04	Despesas de funcionamento - Transportes					
02.05	Despesas de funcionamento - Manutenção					
02.06	Despesas de funcionamento - Outros					

1.º Delegado da Direcção-Geral de Contabilidade Pública, 2.º de Dezembro de 1975 - O Director, Francisco Ribeiro, em Coimbra, Lugo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Luís de Almeida

1.º Delegado da Direcção-Geral de Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-L.º n.º 21.775 de 12 de Fevereiro de 1975, as rubricas que se encontram autorizadas as seguintes quantidades de valores nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do mesmo diploma, com as novas alterações dadas pelo Decreto-L.º n.º 230.78 de 2 de Julho de 1975 e ainda de conformidade com o n.º 1 do artigo 1.º do L.º n.º 11.718 de 31 de Dezembro de 1975.

Classificação	Descrição	Quantidade	Valor	Relações	Relações	Relações
02	Despesas de funcionamento					
02.01	Despesas de funcionamento - Pessoal					
02.02	Despesas de funcionamento - Materiais					
02.03	Despesas de funcionamento - Energia					
02.04	Despesas de funcionamento - Transportes					
02.05	Despesas de funcionamento - Manutenção					
02.06	Despesas de funcionamento - Outros					
02.07	Despesas de funcionamento - Pessoal					
02.08	Despesas de funcionamento - Materiais					
02.09	Despesas de funcionamento - Energia					
02.10	Despesas de funcionamento - Transportes					
02.11	Despesas de funcionamento - Manutenção					
02.12	Despesas de funcionamento - Outros					
02.13	Despesas de funcionamento - Pessoal					
02.14	Despesas de funcionamento - Materiais					
02.15	Despesas de funcionamento - Energia					
02.16	Despesas de funcionamento - Transportes					
02.17	Despesas de funcionamento - Manutenção					
02.18	Despesas de funcionamento - Outros					
02.19	Despesas de funcionamento - Pessoal					
02.20	Despesas de funcionamento - Materiais					
02.21	Despesas de funcionamento - Energia					
02.22	Despesas de funcionamento - Transportes					
02.23	Despesas de funcionamento - Manutenção					
02.24	Despesas de funcionamento - Outros					
02.25	Despesas de funcionamento - Pessoal					
02.26	Despesas de funcionamento - Materiais					
02.27	Despesas de funcionamento - Energia					
02.28	Despesas de funcionamento - Transportes					
02.29	Despesas de funcionamento - Manutenção					
02.30	Despesas de funcionamento - Outros					
02.31	Despesas de funcionamento - Pessoal					
02.32	Despesas de funcionamento - Materiais					
02.33	Despesas de funcionamento - Energia					
02.34	Despesas de funcionamento - Transportes					
02.35	Despesas de funcionamento - Manutenção					
02.36	Despesas de funcionamento - Outros					
02.37	Despesas de funcionamento - Pessoal					
02.38	Despesas de funcionamento - Materiais					
02.39	Despesas de funcionamento - Energia					
02.40	Despesas de funcionamento - Transportes					
02.41	Despesas de funcionamento - Manutenção					
02.42	Despesas de funcionamento - Outros					
02.43	Despesas de funcionamento - Pessoal					
02.44	Despesas de funcionamento - Materiais					
02.45	Despesas de funcionamento - Energia					
02.46	Despesas de funcionamento - Transportes					
02.47	Despesas de funcionamento - Manutenção					
02.48	Despesas de funcionamento - Outros					
02.49	Despesas de funcionamento - Pessoal					
02.50	Despesas de funcionamento - Materiais					

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Encargos Gerais da Nação

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do 4.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Junho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Observações
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
02	04	1.01.0		A — Despesas próprias do Gabinete do Presidente da República			
				Conselho da Revolução			
				Serviços Prisionais Militares			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	500 000\$00	(a')
			01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
				b) Outro pessoal	950 000\$00	—\$—	(a')
			25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	—\$—	450 000\$00	(a')

(a') Despacho ministerial de 14 de Dezembro. Acordo prévio de 21 de Dezembro de 1977.

1.º Serviço da 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Dezembro de 1977. — Pelo Director, José Maria Nunes Carreta.

EX — MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Defesa Nacional — Departamento do Exército

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — subdivisão	Funcional	Económico				
02	10			Direcção-Geral de Pessoal			
				Pessoal civil			
		2.02.00	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	34 875 000\$00	(a) (b)
04	04			Direcção-Geral de Logística			
				Serviço de material			
		2.02.00	20.00	Bens duradouros — Material militar:			
			20.01	De defesa e segurança	266 000\$00	—\$—	(c)
05	09			Direcção-Geral de Instrução			
				Colégio Militar			
		3.02.00	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	1 885 650\$00	(a) (b)
			42.00	Transferências — Particulares:			
				1 — Subsídio a alunos auxiliados	1 552 200\$00	—\$—	(a) (b)
05	10			Instituto Militar dos Pupilos do Exército			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	3 000 000\$00	(a) (b)
			42.00	Transferências — Particulares:			
				1 — Subsídio a alunos auxiliados	2 052 150\$00	—\$—	(a) (b)
	11			Instituto de Odivelas			
		3.02.00	42.00	Transferências — Particulares:			
				1 — Subsídio a alunas auxiliadas	1 281 300\$00	—\$—	(a) (b)
06	01			Direcção-Geral de Finanças			
				Despesas gerais			
		2.02.00	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	—\$—	266 000\$00	(c)
			32.00	Juros — Sector público:			
				1 — Caixa Geral de Depósitos	34 875 000\$00	—\$—	(a) (b)
					40 026 650\$00	40 026 650\$00	

(a) Despacho de 13 de Dezembro de 1977 do Chefe do Estado-Maior do Exército.

(b) Despacho de 19 de Dezembro de 1977 do Subsecretário de Estado do Orçamento.

(c) Despacho de 14 de Dezembro de 1977 do Chefe do Estado-Maior do Exército

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Dezembro de 1977. — O Director, Joaquim das Neves Santos

IX — AVISOS**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Direcção-Geral do Tesouro****Aviso**

Publica-se, para os devidos efeitos, que, durante o ano económico de 1978, na sede do Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, com início no dia 20 de cada mês, serão pagos os vencimentos das classes e repartições abaixo referidas, nas datas respectivamente indicadas.

Quando, porventura, algum dos dias mencionados coincida com um domingo ou feriado, os pagamentos que se encontram marcados para esse dia passam, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte, e, bem assim, todos os subsequentes.

Todos os dias úteis

Exército e Marinha.

1.º dia

Vencimentos:

Encargos Gerais da Nação, Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea, Plano e Coordenação Económica, Finanças e Trabalho.

Pensões:

Condecorados.

Operários inválidos.

Desastres no trabalho, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, e abono de família.

2.º dia

Vencimentos:

Administração Interna, Justiça e Assuntos Sociais.

Pensões:

Viúvas e órfãos de oficiais do Exército e Armada.

3.º dia — IX

Vencimentos:

Negócios Estrangeiros, Obras Públicas e Habitação, Urbanismo e Construção.

Pensões — Finanças:

Contrato oneroso.

Merceeiras.

Tesouro.

Extintas companhias braçais.

Extinto Montepio da Marinha.

4.º dia

Vencimentos:

Transportes e Comunicações, Educação e Investigação Científica, Indústria e Tecnologia e Comércio e Turismo.

5.º dia

Vencimentos:

Agricultura e Pescas e escolas primárias (1.ª a 23.ª zonas).

6.º dia

Vencimentos:

Escolas primárias (24.ª a 36.ª zonas).

7.º dia

Vencimentos:

Escolas primárias (37.ª a 42.ª zonas).

Pensões de sangue — Finanças: nos primeiros quatro dias seguintes àquele a que diz respeito a pensão, sendo:

1.º dia — até ao n.º 5860.

2.º dia — do n.º 5877 ao n.º 8725.

3.º dia — do n.º 8729 ao n.º 13 094.

4.º dia — do n.º 13 096 em diante.

Beneficiários das ex-colónias:

Pensões de sobrevivência: dia 26.

Pensões de sangue e pensões a aposentados:

Dia 27 — do n.º 1 ao n.º 2000.

Dia 28 — do n.º 2001 ao n.º 4000.

Dia 29 — do n.º 4001 em diante.

É proibida qualquer antecipação de pagamento de vencimentos, pensões ou subsídios.

O pagamento de vencimentos em atraso efectuar-se-á nos dias 1 a 11 de cada mês.

O pagamento aos fornecedores efectuar-se-á nos dias 8 a 14 de cada mês.

As requisições de fundos dos serviços com autonomia administrativa destinadas ao pagamento de vencimentos não podem ser satisfeitas antes do dia previsto para este pagamento aos funcionários do Ministério de que fazem parte.

Os pagamentos efectuar-se-ão nos dias indicados quando as respectivas folhas tenham dado entrada no 5.º Serviço da Direcção de Finanças, junto do Banco de Portugal, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas.

As repartições processadoras das folhas deverão remeter estas às competentes delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, com a antecedência mínima de oito dias úteis aos fixados para os respectivos pagamentos.

As delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública deverão remeter à Direcção de Finanças do Distrito de Lisboa as autorizações de pagamento com a antecedência, pelo menos, de dois dias úteis da data marcada para o respectivo pagamento.

Direcção-Geral do Tesouro, 5 de Dezembro de 1977. — O Director-Geral, *Manuel Raminhos Alves de Melo*.

XI — RECTIFICAÇÕES

Na Portaria de 29 de Outubro de 1977, publicada na O. E. — 1.ª Série n.º 10/, referida a 31 de Outubro de 1977, a páginas 696:

No início do texto onde se lê:

«Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24107, de 30 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa,...»

deve ler-se:

«Manda o Conselho da Revolução,...»

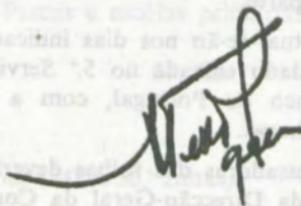
CSGE, em Lisboa, 13 de Março de 1978

Chefia do Serviço Geral do Exército, 13 de Março de 1978. O Chefe da Chefia do Serviço Geral do Exército, *Vasco da Costa Alvares*, tenente-coronel.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Ajudante-General

108801

